# Poder Judiciário da União
## Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
# Diário da Justiça Eletrônico

ANO IV - NÚMERO 224 - GOIÂNIA - GO, QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010


## 2ª INSTÂNCIA

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
**PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 014/2010**
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2351/2008,
CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho está desenvolvendo estudos com o objetivo de possibilitar a publicação das matérias administrativas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT;
CONSIDERANDO a dificuldade técnica para que a 18ª Região da Justiça do Trabalho passe a publicar os seus atos processuais exclusivamente por intermédio do DEJT; e
CONSIDERANDO a necessidade de treinamento prévio dos usuários responsáveis pela geração de matérias destinadas à publicação no DEJT,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria GP/DG/SCJ nº 10, de 30 de março de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 1º Os atos judiciais da 18ª Região da Justiça do Trabalho serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observadas as normas constantes do ATO CONJUNTO CSJT.TST.PG.Nº 15/2008 e desta Portaria.
§ 1º Até o dia 31 de dezembro de 2010, os atos de que trata o caput deste artigo poderão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
§ 2º Durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, os prazos continuarão a ser aferidos pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região, nele fazendo constar a informação de que a publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 1º de janeiro de 2011."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 29 de junho de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
**PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 140/2010**
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do PA nº 3430/2010,
R E S O L V E:
Designar o servidor JOSÉ LUÍS RIBEIRO DA SILVA para empreender viagem à cidade de Brasília no dia 17 de dezembro de 2010 a fim de entregar documentos de interesse deste Tribunal no Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao pleito contido no OFÍCIO-CIRCULAR nº 1013/GP, da lavra do Ministro Cezar Peluso, Presidente do CNJ, autorizando o seu deslocamento no percurso Goiânia/Brasília/Goiânia, bem como o pagamento da respectiva diária.
Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 15 de dezembro de 2009.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
**PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 348/2010**
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE :
Nomear os candidatos abaixo nominados, aprovados em concurso público, para ocupar, em caráter efetivo, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargos da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, observada a ordem de classificação, em vaga decorrente da Lei nº 11.978, de 8 de julho de 2009.
RAFAEL FERREIRA CARNEIRO
MARIA VIVIANE BARROS COSTA
EUNIS DE SOUSA PIMENTEL
MANOEL FELIX DE OLIVEIRA
VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS
LICIA RAPHAELA ALENCAR DE MORAES
THALES FRANCISCO AMARAL CABRAL
RAFAEL VIEIRA SANCHES SAMPAIO
SARAH VANESSA ARAUJO PAIXAO
WANDRE NASCIMENTO BARROS - PNE
JOAO HENRIQUE BAYAO
TENNILE RIBEIRO DA CRUZ
Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 16 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
**PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 349/2010**
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE :
Nomear os candidatos abaixo nominados, aprovados em concurso público, para ocupar, em caráter efetivo, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargos da carreira de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, observada a ordem de classificação, em vaga decorrente da Lei nº 11.978, de 8 de julho de 2009.
GILENE DO ESPIRITO SANTO BORGES GOMES
RAFAEL OLIVEIRA PALLADINO
BRUNO SAVYO DE FREITAS SILVA
JORIVE FLEURY BORGES
PAULO HENRIQUE JAYME ALVES
CLAUDIO ANTONIO DE ARAUJO - PNE
Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 16 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Gentil Pio de Oliveira
Desembargador-Presidente

### DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
**PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 932/2010**
O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2912/2008,
R E S O L V E:
Art. 1º Homologar o retorno ao cargo, a pedido, a partir de 25 de outubro de 2010, da servidora ANA CLÁUDIA DA COSTA, ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Egrégio Tribunal, que se encontra em licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma prevista no artigo 84, caput e § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consoante PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 314/2009.
Art. 2º Conceder à servidora ANA CLÁUDIA DA COSTA, referida no artigo anterior, licença-trânsito pelo prazo de trinta dias para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo.
Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça Eletrônico.
Goiânia, 28 de outubro de 2010
Alcione Novais dos Santos
Diretor-Geral Adjunto

## NÚCLEO DE LICITAÇÕES

18ª REGIÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2010
Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de chaveiro, tais como cópias, aberturas, confecções, trocas de segredos e consertos, por chamado, em chaves, fechaduras, cadeados, carros e caminhões deste Tribunal, conforme especificações do edital.
Data da Sessão: 29/12/2010, às 16h
O edital encontra-se na Internet no endereço: www.trt18.jus.br
Informações: (62) 3901.3611 ou pelo Telefax (62) 3901.3610.
Maísa Bueno Machado
Pregoeira

## GABINETES DOS DESEMBARGADORES

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA**

RITO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0237500-48.2009.5.18.0011
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE : 1. BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
**ADVOGADO : JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 3. SIMONE PEREIRA BORGES (ADESIVO)
**ADVOGADA : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS, NA FUNÇÃO DE PESSOAL DE ESCRITÓRIO. O fato de a Autora não ter feito concurso público para ingressar no quadro de empregados da CAIXA não elide o seu enquadramento como bancário, na função de pessoal de escritório, para fins de percepção de seus créditos trabalhistas advindos de sua prestação de serviço. Ademais, o exercício efetivo da atividade de bancário, na função de pessoal de escritório, ainda que decorrente de terceirização ilícita celebrada entre a prestadora e a entidade da Administração Pública, implica o reconhecimento da equiparação salarial do empregado ao bancário, na função de pessoal de escritório. Entendimento consubstanciado na recente Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-1 do C. TST. RECURSO PATRONAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO NESTE PARTICULAR.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO; conhecer dos recursos do reclamante e da segunda reclamada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA SEGUNDA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Goiânia, 15 de dezembro de 2010

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS**

PROCESSO TRT - AgR - 0182100-82.2000.5.18.0005
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1.DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS (DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AP-0182100-82.2000.5.18.0005)
AGRAVADO(S) : 2.EDMUNDO PAULO DA SILVA
**ADVOGADO(S) : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO(S) : 3.ITAÚ UNIBANCO S.A.
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557 E §§, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL EM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL, BEM COMO A SÚMULA DO TST. AGRAVO REGIMENTAL IMPROCEDENTE. Proferida a decisão monocrática com amparo no art. 557 do CPC, uma vez que a pretensão recursal afronta jurisprudência desta Corte, o agravo regimental não merece ser acolhido. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada por seus próprios fundamentos e aplicando multa à agravante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AgR - 0162000-58.2004.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1.DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS (DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AP-0162000-58.2004.5.18.0008)
AGRAVADO(S) : 2.BANCO DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO(S) : IGOR D'MOURA CAVALCANTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO(S) : 3.DIVINO SEVERIANO DA SILVA
**ADVOGADO(S) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557 E §§, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL EM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL, BEM COMO A SÚMULA DO TST. AGRAVO REGIMENTAL IMPROCEDENTE. Proferida a decisão monocrática com amparo no art. 577 do CPC, uma vez que a pretensão recursal afronta jurisprudência desta Corte, o agravo regimental não merece ser acolhido. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada por seus próprios fundamentos e aplicando multa à agravante, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AgR - 0127900-78.2007.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1.DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS (DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO AP – 0127900-78.2007.5.18.0006)
AGRAVADO(S) : 2.LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO(S) : 3.ALEXANDER CLEBER DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 557 E §§, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL EM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL, BEM COMO A SÚMULA DO TST. AGRAVO REGIMENTAL IMPROCEDENTE. Proferida a decisão monocrática com amparo no art. 557 do CPC, uma vez que a pretensão recursal afronta jurisprudência desta Corte, o agravo regimental não merece ser acolhido. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada por seus próprios fundamentos e aplicando multa à agravante, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0040700-70.2005.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO BARBOSA DOS REIS
**ADVOGADO(S) : JOÃO BOSCO ALMEIDA DA COSTA**
AGRAVADO(S) : BELCHIOR LUIZ PINTO
**ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. A despeito da garantia insculpida na Lei 8.009/90, fruto do prestígio da família, cuja protelação está assegurada no texto constitucional, o exercício do direito está diretamente vinculado à obediência das normas procedimentais. Tendo o executado ciência da penhora do imóvel em que alega residir, e deixado de opor os embargos, na forma prevista no artigo 884 da CLT, impõe-se a declaração de preclusão temporal quanto aos fatos reiterados em grau de recurso. Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0005600-27.2006.5.18.0111
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1.VILMAR ALVES FERNANDES E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : EUBRASIL PERON ROCHA**
AGRAVADO(S) : 2.KLEBER MARTINS DE SOUZA
**ADVOGADO(S) : ANDRÉ LUÍS LEAL NASCIMENTO E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ(ÍZA) : LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA : EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. À luz do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e nos arts. 211 e 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o arquivamento definitivo dos autos e a consequente expedição de certidão de crédito devem ser precedidos da suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano – a qual deve ocorrer quando frustradas todas as tentativas de localização de bens dos devedores - e da intimação da credora previdenciária para o fornecimento de diretrizes para o prosseguimento do feito. Verificado que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização de bens, não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Agravo de petição provido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0077900-37.2008.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADO(S) : YASMINI FALONE IWAMOTO**
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
**ADVOGADO(S) : WILIAN FRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : PRECLUSÃO TEMPORAL. EFEITOS. COISA JULGADA. A marcha processual é garantida por mecanismos que impedem a repetição de atos processuais e o retorno a fases já encerradas, evitando círculos viciosos na tramitação processual. Uma vez regularmente intimada dos atos processuais praticados, deve a parte, atempadamente, levantar eventual inconformismo. A inércia da parte em recorrer da decisão que determinou que o pagamento da execução fosse efetivado mediante requisição de pequeno valor - RPV faz consumar a preclusão sobre a matéria, na forma do art. 836 da CLT.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0079500-62.2009.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO SOARES BATISTA
**ADVOGADO(S) : MARCOS VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO(S) : 1.HAMILTON MARTINS GARCIA
**ADVOGADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO(S) : 2.HELENIR SIMÕES ESTIMA GARCIA
**ADVOGADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES**
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA : EXECUÇÃO. PENHORA. LEI 8009/90. APLICABILIDADE NA ESFERA TRABALHISTA. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a exclusão prevista na Lei 8009/90 é aplicável também na execução trabalhista, cabendo observar apenas as exceções previstas no artigo 3º da Lei, hipótese estranha aos autos. De outro lado, o conceito legal de bem de família compreende, além do espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, as suas adjacências, como jardim, horta, pomar, instalações acessórias e benfeitorias de qualquer natureza, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo (art. 1º, parágrafo único). Logo, inviável a penhora de uma fração do referido imóvel. Agravo de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA (art. 135, parágrafo único, CPC).
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0372100-64.2009.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1.DOMINGOS PASCOAL DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : HAMILTON CLÁUDIO PEREIRA**
AGRAVADO(S) : 2.MAICON LUZDAIR MATIAS COSTA
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA MPAS Nº 1.293/2005. VALOR ACIMA DE R$ 120,00.
A execução das contribuições previdenciárias das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está disciplinada pela Portaria MPAS nº 1.293/2005, a qual estabelece que não serão executados e será expedida certidão de crédito somente para valores iguais ou inferiores a R$ 120,00. Se superior a esse montante, deve prosseguir a execução.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0000485-76.2010.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
AGRAVADO(S) : 1. CONSTRUTORA AMOR DE CRISTO

AGRAVADO(S) : 2. IVAN PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897, "a", da CLT, c/c art. 188 do CPC, é de 16 dias o prazo para interposição do Agravo de petição pela União. Protocolizado o Agravo de Petição após o transcurso deste prazo, não merece conhecimento o recurso, por intempestivo.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - AP - 0001386-84.2010.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE : KATIUZA RODRIGUES TEIXEIRA
**ADVOGADO : FELICIANO FRANCO MAMEDE**
AGRAVADO : DANIEL PEREIRA LIMA
**ADVOGADO : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO**
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.
Através da prova documental trazida aos autos pela embargante, é possível verificar que os executados alienaram o imóvel penhorado desde o ano de 1982, através de instrumento público de procuração, por meio do qual outorgaram seus direitos sobre o bem objeto de discussão. Embora essa alienação tenha sido efetivamente formalizada junto ao registro do imóvel somente no ano de 2009, o certo é que a venda ocorreu muito antes do ajuizamento da ação indenizatória. As partes agiram com boa-fé, não havendo se falar em fraude à execução.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001056-90.2010.5.18.0002
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADO(S) : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : 1. TATIANE GOMES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 2. PREST SERVES LTDA.
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A declaração de constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mediante o julgamento, pelo C.STF, do RE-603.397, em 24/11/2010, não impede a aplicação da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do C. TST quando demonstrado, no caso concreto, que a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, conforme notícia veiculada em 25/11/2010, no sítio eletrônico daquela Corte Superior. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0072700-15.2009.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : VIPHARMA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA
**ADVOGADO(S) : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MENDONÇA DE MESQUITA
**ADVOGADO(S) : EURÍPEDES ALVES FEITOSA**
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : AJUDA DE CUSTO. Demonstrando o acervo probatório que a parcela intitulada "ajuda de custo" era paga habitualmente e não se destinava verdadeiramente a ressarcir gastos do empregado, correta a sentença que declara a sua natureza salarial e, bem assim, determina a sua integração à remuneração do obreiro, para efeito de incidências reflexas nas demais verbas trabalhistas.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0091800-76.2009.5.18.0161
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : LÁZARO RÔMULO FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO(S) : RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS
JUIZ(ÍZA) : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Não restando demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a moléstia do reclamante (depressão) e as atividades desempenhadas pelo empregado, não há como atribuir ao empregador qualquer responsabilidade pelos danos por aquele suportados. Por conseguinte, não se pode declarar nula a despedida e ordenar a reintegração do empregado ou o pagamento de indenização substitutiva.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0167200-55.2009.5.18.0013
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CELSO PEREIRA DE LIMA
**ADVOGADO(S) : GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : ANIVALDO RIBEIRO DE AGUIAR
**ADVOGADO(S) : GEOGITON RIBEIRO FRANCO**
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A parte ao utilizar-se do processo tem o dever de agir com lealdade e probidade. Ao afirmar perante a Justiça do Trabalho que não praticou determinado ato, em manifesta afronta à verdade, a parte pretendeu alterar a verdade dos fatos, agindo com má-fé sendo, por isso, correta a aplicação da multa correspondente (CPC, arts. 17 e 18).

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade,conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0169200-46.2009.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO(S) : IDELSON FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2.JOCÍLIA PEREIRA DA SILVA (ADESIVO)
**ADVOGADO(S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de ação de indenização por acidente de trabalho, não há dúvida de que a causa de pedir remota reside no vínculo de emprego preexistente entre as partes. Na justiça do trabalho o deferimento da verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar situação econômica desfavorável, nos termos da Súmula n° 219 do C. TST.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade,conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao patronal e negar provimento ao adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0177300-78.2009.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.TRANSPORTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME
**ADVOGADO(S) : GEORGE MARUM FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2.JOSÉ GLENNER MARTINS DOS SANTOS (ADESIVO)
**ADVOGADO(S) : ROBSON DIAS BATISTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA
EMENTA : TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA. VÍNCULO. INEXISTÊNCIA. Comprovado que o autor prestou serviços mediante contrato de transporte de cargas, em caminhão de sua propriedade, sem pessoalidade, arcando com as despesas do veículo e recebendo contraprestação superior àquela percebida pelos motoristas empregados, mister o reconhecimento da regularidade do contrato firmado, não havendo que se falar em vínculo empregatício.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao da reclamada e julgar prejudicado o adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0179900-66.2009.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
**ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DE SANTANA
**ADVOGADO(S) : LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. As provas periciais produzidas nos autos foram conclusivas no sentido de que a doença do empregado é de natureza degenerativa, afastando o nexo causal para caracterizá-la como doença relacionada a incidente ocorrido no ambiente de trabalho (queda). Não cabe indenização por danos morais quando, embora existente a patologia, não fica provado o nexo de causalidade.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Rafael Lara Martins, patrono da recorrente.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0181800-32.2009.5.18.0191
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE : 1. BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADO : DOUGLAS LOPES LEÃO**
RECORRENTE : 2. JAISLAN RODRIGUES RAMOS (ADESIVO)
**ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE MINEIROS
JUÍZA : MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

EMENTA : ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. Evidenciada a culpa da Reclamada em não orientar corretamente seus empregados sobre a utilização das máquinas e deixar de oferecer equipamentos de proteção individual, contribuindo para o acidente e a consequente perda da capacidade laboral, surge a obrigação de indenizá-lo pelos prejuízos material e moral sofridos (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 186 do Cód. Civil). Sentença mantida.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - ED-RO - 0188300-63.2009.5.18.0111
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
EMBARGANTE(S) : GENIVAL MIRANDA DA SILVA
**ADVOGADO(S) : MOACIR SILVA PAPACOSTA**
EMBARGADO(S) : COSAN CENTRO OESTE S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO(S) : VINÍCIUS SOARES ROCHA**
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000105-87.2010.5.18.0005
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : JBS S.A.
**ADVOGADO(S) : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ SOBRINHO
**ADVOGADO(S) : THYAGO PARREIRA BRAGA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. ADULTERAÇÃO. DESERÇÃO. Tendo sido adulterada a guia DARF utilizada para recolhimento das custas, reputa-se não comprovado o recolhimento das custas para fins recursais, razão pela qual não merece conhecimento o recurso, por deserto.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade,não conhecer do recurso ordinário, condenando, ainda, a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT – RO/AIRO - 0000212-43.2010.5.18.0002
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S)/AGRAVADO : UDENILSON GOMES DE SENNE.
**ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA**
RECORRIDO(S)/AGRAVANTE : HYPERMARCAS S.A.
**ADVOGADO(S) : EUGÊNIO JOAQUIN GODOY**
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Admitido pelo autor que realizava trabalho externo e uma vez comprovada a ausência de ingerência patronal no desenvolver das atividades diárias do empregado, não há como se validar o deferimento de horas extras (art. 62, I, da CLT).
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso ordinário obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000229-20.2010.5.18.0151
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : WAGNER ALVES DE AMORIM
**ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ**
RECORRIDO(S) : LEITBOM S/A
**ADVOGADO(S) : EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR**
ORIGEM : VT DE IPORÁ
JUIZ(ÍZA) : CÉSAR SILVEIRA

EMENTA : CARTÕES DE PONTO. REGISTROS VARIADOS. VALIDADE. Os cartões de ponto que trazem registros de jornada variados, inclusive quanto ao labor em horas extras e feriados, bem como das compensações efetuadas, detêm presunção de veracidade, a qual só pode ser desconstituída por prova cabal, a cargo do autor. Não tendo o autor afastado o valor probante desses documentos, resta improcedente o pedido de pagamento a esse título. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000230-28.2010.5.18.0111
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : RIO VERDINHO ENERGIA S.A.
**ADVOGADO(S) : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1.CONSTRUTORA LIMA E CERAVOLO LTDA.
**ADVOGADO(S) : CLÁUDIA DAS GRAÇAS BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 2.JM VILELA - ME
**ADVOGADO(S) : ARTUR ASSIS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 3.JOÃO DA LUZ RODRIGUES BARBOSA
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : EMPREITADA E SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO E SUBEMPREITEIRO INIDÔNEOS. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. A contratação de empreiteiro que atua com auxiliares para prestação de serviços de trato continuado, para ser válida e afastar a responsabilidade do dono da obra, demanda seja observada a idoneidade do empreiteiro. Comprovado que o empreiteiro não possuía idoneidade para disponibilizar serviços dessa natureza no mercado e que subempreitou para terceiro também sem capacidade financeira, o trabalhador contratado tem a garantia de receber suas verbas trabalhistas diretamente do dono da obra.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000466-45.2010.5.18.0251
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : ANDRÉ MARQUES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : 1. JN ENGENHARIA LTDA.
**ADVOGADO(S) : MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : 2. GALVÃO ENGENHARIA S.A.
**ADVOGADO(S) : WILLIAN PIRES DA SILVA**
ORIGEM : VT DE PORANGATU
JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES K. P. MOREIRA

EMENTA : HORAS EXTRAS. EVENTUAIS DIFERENÇAS DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Sendo ônus do reclamante apontar a existência de diferenças entre as horas extras pagas e as que eventualmente não foram remuneradas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, e não tendo dele se desincumbido, indevido o pagamento das diferenças de horas extras.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000489-88.2010.5.18.0251
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE ARAÚJO RIBEIRO
**ADVOGADO(S) : EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : CERVALE - CERVEJA E REFRIGERANTES DO VALE LTDA.
**ADVOGADO(S) : MARCOS GOMES DE MELLO E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE PORANGATU
JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA : SALÁRIOS. PAGAMENTO “POR FORA”. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A existência do denominado pagamento “por fora” deve ser inequivocamente provada, uma vez que representa irregularidade geradora de sérias consequências no campo penal, tributário, previdenciário e trabalhista. Não tendo o reclamante feito prova da combinação salarial alegada, correta a sentença que deixa de acolher a remuneração indicada na exordial, para efeito de cálculo dos direitos devidos.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000529-86.2010.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FREITAS
**ADVOGADO(S) : RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Restando comprovado que o empregado recebia por produção, pertinente a utilização da soma das parcelas salariais, incluindo a produção com seus reflexos nos RSR's, para efeito de cálculo das horas in itinere. Isto porque, ainda que não houvesse produção no período de deslocamento, este (o deslocamento) tinha o escopo de propiciar o trabalho e, consequentemente, a produção.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000621-66.2010.5.18.0051
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**ADVOGADO(S) : LEANDRO JACOB NETO**
RECORRENTE(S) : 2. ROSENVALDO LEÃO SILVA
**ADVOGADO(S) : LUÍS GUSTAVO NICOLI**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ(ÍZA) : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA. O parâmetro determinado na origem para a apuração da parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT – quando a jornada de trabalho for superior a 6h30min – está em conformidade com o disposto no §2º do art. 71 da CLT, porque provado nos autos que o empregado gozava de 30min de intervalo para repouso e alimentação sem dedução desse tempo na jornada de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Votou vencido em parte o Desembargador PAULO PIMENTA, que dava provimento parcial ao recurso patronal.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0000934-62.2010.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.ANA CLAUDIA DOMINGUES
**ADVOGADO(S) : ANA KARLA RODRIGUES DOMINGUES**
RECORRENTE(S) : 2.SARAIVA E SICILIANO S.A.
**ADVOGADO(S) : KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA QUE NÃO SE REVESTE DE GRAVIDADE O SUFICIENTE PARA ROMPER O EQUILÍBRIO EMOCIONAL DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO. O mero fato de a empresa descumprir obrigações trabalhistas que causem prejuízo material ao empregado não gera, por si só, o direito de este receber uma indenização por danos morais, sendo relevante avaliar a possibilidade do ato ter repercutido no equilíbrio emocional do trabalhador. Assim, caberá uma indenização por danos morais somente quando se concluir que a conduta da empresa foi grave o suficiente para romper este equilíbrio.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao da reclamante e provimento total ao da reclamada, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001004-64.2010.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1. JAIRO JOSÉ GÊA MARTINS
**ADVOGADO(S) : PEDRO CORDEIRO DA SILVA**
RECORRENTE(S) : 2. CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
**ADVOGADO(S) : JAIRO FALEIRO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : 1. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : 2. LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
**ADVOGADO(S) : CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES**
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. Ainda que lícita a contratação de empresas terceirizadas para a prestação de serviços ligados à sua atividade-meio, a tomadora de serviços, mesmo que integrante da Administração Pública, responde, subsidiariamente, por todas as obrigações inadimplidas, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST.
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001011-43.2010.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : WELTON DA SILVA
**ADVOGADO(S) : FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da súmula 275 do TST, a pretensão relativa ao reenquadramento está sujeita à prescrição total, contada da data do enquadramento do empregado. No caso, tendo o enquadramento ocorrido em 05/05/2004 e o ajuizamento da reclamatória ocorrido em 13/05/2010, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente as razões do recurso a Dra. Fernanda Andrade Teixeira. Manifestação oral do representante do Ministério Público do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, que requereu o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho para a instauração de procedimento cabível.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001218-61.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.VALTERSON DA CONCEIÇÃO ALVES
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2.CENTROÁLCOOL S.A.
**ADVOGADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. SÚMULA 291/TST.
A habitualidade autorizadora da integração das horas extras não obedece a periodicidade de um ano tratada na Súmula 291 do TST. A referência à habitualidade tratada na Súmula 291 do TST diz respeito à apuração da indenização pela supressão das horas trabalhadas e não para aplicação de seus reflexos. O deslocamento do reclamante para as frentes de trabalho se deu desde o primeiro dia até o fim da pactuação, restando patente o conceito legal de habitualidade. Devidos são, portanto, os reflexos correspondentes.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento parcial ao do reclamante e negar provimento ao da reclamada, nos termos do voto do relator. Presente à sessão a Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, patrona da recorrente-reclamada.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001260-07.2010.5.18.0012
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : JURACI CALDEIRA SILVA
**ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : CONAB. LICENÇA-PRÊMIO. O tempo de serviço prestado pelo empregado à COBAL, anterior à sua readmissão na CONAB pela anistia, deve ser computado para fins de licença-prêmio.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001291-48.2010.5.18.0102
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2.JOSÉ REMILSON DA SILVA
**ADVOGADO(S) : YOUSSEF ELIAS EL MAROUNI E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As horas in itinere são devidas sobre todos os pagamentos ligados à produção e não sobre o salário-base, previsto em norma coletiva, uma vez que o obreiro recebia por produção e o deslocamento teve como escopo propiciar o trabalho prestado nessa condição.
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por

unanimidade,conhecer parcialmente do recurso do reclamante e negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer integralmente do apelo patronal e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001301-95.2010.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : DEMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
**ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DOMINGUES DE CAMARGOS
**ADVOGADO(S) : DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS**
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Embora a reclamada não tenha apresentado controles de frequência, o ônus de provar a inexistência do intervalo é do empregado. O legislador não determinou a obrigatoriedade da marcação dos horários do período do repouso, apenas a pré-assinalação. Assim, embora a súmula 338 do TST disponha que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gere presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, tal situação não se aplica quanto ao intervalo intrajornada. (Aplicação do § 2º do art. 74, da CLT). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou vencido em parte o Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, que também lhe dava provimento parcial, porém em menor extensão.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001316-64.2010.5.18.0101
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.RENATO BRAZ FARIA
**ADVOGADO(S) : IRAMÁ LINS DE JESUS**
RECORRENTE(S) : 2.RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
**ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUIZ(ÍZA) : ANA DEUSDEDITH PEREIRA

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. Admitida a prestação de serviços, compete à reclamada o ônus de provar que a relação não se revestiu dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Não se desincumbindo desse encargo, resta correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001352-12.2010.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : FLÁVYA TATIANA MARQUES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : WENDEL SERBÊTO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : ÚNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.
**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E OUTRO(S)**
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : MULTA DO ART.477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TEMPESTIVA. PAGAMENTO DE VERBAS NÃO CONSTANTES DO TRCT. ÔNUS DA PROVA. MULTA DEVIDA. Cabe ao empregador demonstrar que quitou todas as verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido em lei (art. 477, parágrafo 6º da CLT), já que tal situação configura fato impeditivo do direito à percepção do valor da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001469-57.2010.5.18.0082
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE : 1. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**ADVOGADO : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO**
RECORRENTE : 2. ADILSON LOURENÇO (ADESIVO)
**ADVOGADOS : FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Sum. 275 do Col. TST, a pretensão relativa ao reenquadramento está sujeita à prescrição total, contada da data do enquadramento do empregado. No caso, tendo o enquadramento ocorrido em 05/05/2004 e o ajuizamento da reclamatória ocorrido em 15/07/2010, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, de ofício, desconstituir a sentença. Prosseguindo na análise dos pleitos formulados, ainda sem divergência de votação, declarar a prescrição da pretensão relativa ao reenquadramento e, no mérito, julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais, tudo nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente as razões do recurso do reclamante a Dra. Fernanda Andrade Teixeira. Manifestação oral do representante do Ministério Público do Trabalho Dr. Januário Justino Ferreira, que requereu o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho para a instauração de procedimento cabível.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001483-84.2010.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BASTOS
**ADVOGADO(S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : JEOVANA CUNHA DE FARIA

"EMENTA : PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. O regulamento de pessoal assegura ao trabalhador o direito de ser avaliado e de participar do processo de promoção por merecimento, sendo que, diante da omissão injustificada da CONAB em fazê-lo, é perfeitamente aceitável que o Judiciário defira as promoções independentemente das avaliações, notadamente porque tal omissão não pode vir em abono de quem evitou o implemento da condição. Exegese do art. 129 do Código Civil." (PROCESSO TRT - RO – 0000887-97.2010.5.18.0004. RELATOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO.
Data de Julgamento : 12 de agosto de 2010).

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador PAULO PIMENTA, que também lhe dava provimento parcial, porém em maior extensão.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001581-57.2010.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
**ADVOGADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS BATISTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : TAULER TEIXEIRA BORGES
**ADVOGADO(S) : ISMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A fixação do adicional de

periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, depende de prévio ajuste em norma coletiva. Súmula 364, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001618-56.2010.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CYNTHIA ROSA PIRES
**ADVOGADO(S) : JAYFFSONN CLAYTTON RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : ELOFORT SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO(S) : RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA 374/TST. O enquadramento sindical dos trabalhadores vincula-se, via de regra, à atividade econômica preponderante do empregador e não do empregado, razão por que a empresa não está obrigada a cumprir normas insertas em instrumentos coletivos celebrados por entidade sindical que não a represente. Em caso de o empregado se enquadrar em categoria diferenciada, ele somente terá direito à aplicação das regras contidas em determinada convenção/acordo coletivo se a sua empregadora tiver sido representada na assinatura do instrumento pelo órgão de classe da categoria econômica que representa a empresa, consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 374 do TST.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conheceu do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o Desembargador PAULO PIMENTA.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001643-66.2010.5.18.0082
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
**ADVOGADO(S) : LEONARDO SILVA GOES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.
**ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)**
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Trabalhando o reclamante externamente, sem fiscalização quanto ao gozo do intervalo intrajornada, cabe a ele o encargo de comprovar que a reclamada impossibilitava o gozo do respectivo intervalo. Não se desincumbido do ônus, o indeferimento do pleito se impõe.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Rafael Martins Cortez, patrono da recorrida.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001664-45.2010.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE : JOB BENTO ROSA
**ADVOGADO : TALITA DE PAIVA JORGE LÔBO**
RECORRIDO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**ADVOGADO : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : FURNAS. UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS POR EMPRESAS INTERPOSTAS. Sendo reconhecida a unicidade contratual, o tempo de serviço relativo aos contratos anteriores, cuja nulidade foi declarada, deve ser considerado para todos os efeitos, como se o trabalhador, desde o início, tivesse sido admitido pela reclamada. A exigibilidade de concurso público prevista no artigo 37, II, da CF/88, não é óbice para a declaração da unicidade contratual e reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, pois o início da prestação laboral é anterior à previsão constitucional.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001677-60.2010.5.18.0011
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : GL ESTÉTICA CORPORAL LTDA. - ME
**ADVOGADO(S) : SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : LETÍCIA MENEZES DE SOUZA
**ADVOGADO(S) : QUÉZIA FERNANDES FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. NUTRICIONISTA. Na hipótese, por ter a reclamada admitido a prestação de serviços, mas com natureza jurídica diversa daquela alegada na inicial, ficou incumbida do ônus de provar fato modificativo do direito da reclamante (art. 333, II, do CPC). Além de não ter produzido prova nesse sentido, a única testemunha ouvida comprovou que a prestação de serviços dava-se de forma pessoal, contínua, não eventual e subordinada. Comprovado nos autos os requisitos do art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001681-15.2010.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : JAZON DE PAULA TEIXEIRA E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : PAULO BATISTA DA MOTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**ADVOGADO(S) : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. SUPRESSÃO APÓS A CONTRATAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Nos termos das Súmulas nºs 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, os empregados da reclamada, admitidos durante a vigência da norma interna que estendeu o auxílio-alimentação aos empregados aposentados e inativos, não são prejudicados com a posterior supressão dessa norma. Recurso ordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0001837-60.2010.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DE FARIA
**ADVOGADO(S) : RÚBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Utilizando-se de transporte fornecido pela empresa para se deslocar até o local de trabalho, o tempo em que o reclamante permanece na empresa, aguardando o horário de iniciar a jornada de trabalho, ou seja, antes do registro de frequência, deve ser computado na jornada de trabalho. Extrapolando a jornada contratada, tal período deve ser remunerado como labor extraordinário.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0002069-58.2010.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : GILBERTO CÉSAR DE SOUSA
**ADVOGADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA**
RECORRIDO(S) : BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA.
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. As nulidades no processo do trabalho devem ser arguidas à primeira vez em que parte tiver oportunidade para se manifestar nos autos, após os atos inquinados de vício. Exegese do artigo 795 da CLT.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0002287-86.2010.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
**ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CÉLIO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. VALIDADE E EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA. As horas in itinere se traduzem em direitos trabalhistas, protegidos por norma legal de caráter cogente (§ 2º, do art. 58, da CLT). Portanto, não detém validade e eficácia norma coletiva que preveja a sua supressão. Recurso ordinário a que se nega provimento.
ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA.

Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO TRT - RO - 0002516-46.2010.5.18.0121
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : 1.JOHN MAYCON DA CUNHA CRUZ
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2.VALE VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA : SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS "IN ITINERE". Mesmo que não haja produção no período de deslocamento, este tem o escopo de propiciar o trabalho e, consequentemente, a produção. Há de ser considerado que a remuneração obreira era composta por parcelas decorrentes da produção mensal. Assim, é necessário que se observe a produção em cada mês, por refletir a realidade vivenciada entre as partes. Sintonia com o disposto na Súmula nº16 deste Tribunal.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao recurso do reclamante e negar provimento ao patronal, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 14 de dezembro de 2010.

---

**ACÓRDÃOS DO GABINETE DO DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR**

PROCESSO TRT - AP - 0068400-29.2003.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA VIEIRA
**ADVOGADO(S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO (S)**
AGRAVADO(S) : 1. CAIÇARA SERVICOS E INFORMATICA LTDA
AGRAVADO(S) : 2. JOSE MARDONIO AGRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : 3. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS DE SOUZA
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : ALDIVINO A. DA SILVA

EMENTA : SÓCIO RETIRANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDAE. Os artigos 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil de 2002 preceituam que o sócio retirante é responsável pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade. Uma vez verificado o transcurso desse prazo, correta a decisão que indeferiu a execução de bens do sócio retirante da sociedade. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 8 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0095400-70.2009.5.18.0011
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : 1. NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
**ADVOGADO(S) : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. ALEX IVAN CARDOSO SILVA
**ADVOGADO(S) : GILVAN ALVES ANASTÁCIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : ÉDISON VACCARI

EMENTA : RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PEDIDO DE DEMISSÃO. Para o reconhecimento da despedida indireta, os motivos alegados pela parte devem estar inseridos nas hipóteses do art. 483 da CLT e ser relevantes, de forma a dificultar sobremaneira a continuidade da relação de emprego. Constatado ter sido do obreiro a iniciativa do rompimento do vínculo de emprego e não tendo este logrado provar os fatos alegados na inicial, impõe-se o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da reclamada e integralmente do apelo obreiro, rejeitar a preliminar de julgamento extra petita, e, no mérito, dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Indeferido o requerimento de distribuição do processo de acordo com os arts. 28 a 30 do RITRI, formulado da tribuna pelo patrono da reclamada, Dr. Alexandre Meirelles, que sustentou oralmente as razões do recurso de seu constituinte.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 8 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0000713-70.2010.5.18.0010
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
**ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1. RUBENS SILVA DE SOUZA
**ADVOGADO(S) : HERMETO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 2. TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(S) : GUTEMBERG HENRIQUE PESSOA**
RECORRIDO(S) : 3. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO(S) : LISA FABIANA BARROS FERREIRA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS. A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, ainda que irregular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito ou expresso. Aplicação da Súmula 04, II, do Eg. TRT-18ª Região.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 8 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

PROCESSO TRT - RO - 0001060-30.2010.5.18.0002
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : 1. VIVO S.A.
**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.
**ADVOGADO(S) : SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 3. THAYS POLLYANA TEIXEIRA
**ADVOGADO(S) : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, TST. A tomadora de serviços é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, em razão de ter se beneficiado da prestação dos serviços do empregado, diante do disposto na súmula 331, item IV, do Colendo TST.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da reclamada VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA., conhecer integralmente dos recursos da reclamada VIVO S.A. e da reclamante e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pela recorrida-reclamante o Dr. Warley Moraes Garcia.
Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA (Presidente) e DANIEL VIANA JÚNIOR e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). Goiânia, 8 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

**GABINETE DA DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA**

ACÓRDÃOS

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0035700-55.2006.5.18.0081
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**ADVOGADOS : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ATAÍDIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo a r. sentença determinado a apuração do imposto de renda sobre o montante global auferido, carece de interesse a executada ao pedir que se apure o valor do imposto de renda sobre o regime de caixa, porquanto assim foi determinado pela r. sentença. Recurso conhecido parcialmente.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dele não conhecia por falta de interesse recursal; por unanimidade, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - AP - 0205100-61.2007.5.18.0007
RED. DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
AGRAVADO : 1. JAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO : 2. JULIANA ALVARENGA LISITA
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de execução fiscal de natureza não tributária, como é o caso da multa por infração à artigo da CLT, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional, não havendo como responsabilizar o sócio pela penalidade aplicada à pessoa jurídica executada, dada a ausência de lei que preveja tal responsabilidade. Nego provimento ao Agravo de Petição.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Relator que lhe dava provimento. Designada redatora do acórdão a Desembargadora Elza Cândida da Silveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - AP - 0002020-17.2010.5.18.0121
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : KÊNIA LOPES PIMENTA
**ADVOGADOS : LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADA : LUCÉLIA RODRIGUES REIS
**ADVOGADOS : MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE ITUMBIARA
JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA : EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ALUGUÉIS. IMÓVEL DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Comprovado nos autos que a penhora de aluguéis recaiu sobre imóvel de propriedade da terceira embargante, a qual não figura como devedora no título executivo, mantenho a r. sentença que declarou a insubsistência da penhora.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário como agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO TRT - ED-AP - 0210900-79.2007.5.18.0004
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
EMBARGADO : 1. MASTER SISTEMA DE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. M.E.
**ADVOGADOS : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : 2. GILBERTO CÂNDIDO SILVEIRA
EMBARGADO : 3. ANDRÉ GIULIANO PIRES

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - ED-AP - 0001171-96.2010.5.18.0007
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
EMBARGADO : MATIAS E MATIAS LTDA.
**ADVOGADOS : ALINE WALLAUER MACHADO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0167900-95.2008.5.18.0003
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : COLÉGIO DINÂMICO LTDA.
**ADVOGADO : ELENISA PINCHEMEL CERQUEIRA DE SOUZA**
EMBARGADO : PAULO JOÃO CAVALCANTE PINHO
**ADVOGADOS : ISMAR PIRES MARTINS E OUTRO(S)**

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e acolhê-los, com efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0100100-80.2009.5.18.0111
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
**ADVOGADO : CLEVER FERREIRA COIMBRA**
EMBARGADO : RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADOS : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E OUTRO(S)**

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0228100-10.2009.5.18.0011
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA SOUZA FERREIRA
**ADVOGADOS : HERMETO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
**ADVOGADOS : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

EMENTA : "ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE ASSOCIAÇÃO DE BANCOS. SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE E OUTROS PAPÉIS. 1. O serviço de compensação bancária compõe o núcleo de atividades tipicamente bancárias, por se cuidar de um conjunto de operações que, indiscutivelmente, integram as atribuições intrínsecas dos Bancos, tanto que depende de autorização do BACEN para a sua execução. 2. É bancário empregado que presta serviço à associação de bancos, ainda que sem fins lucrativos, consistente no desenvolvimento de atividades de compensação de cheques e outros papéis. 3. Não merece censura decisão regional que, levando em consideração as atribuições cometidas ao empregado, voltadas para a compensação de cheques e outros papéis, atividade preponderante do empregador, enquadra-o como bancário e reconhece-lhe o direito a vantagens previstas na convenção coletiva firmada por sindicatos desta categoria de trabalhadores. 4. Recurso de revista de que não se conhece."(RR – 60900-31.2002.5.18.0008 , Relator Ministro : João Oreste Dalazen, Data de Julgamento : 08/03/2006, 1ª Turma, Data de Publicação : 31/03/2006).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e acolhê-los, com efeito modificativo, para afastar a prejudicial de mérito de prescrição bienal; prosseguindo na análise das demais matérias do recurso ordinário da Reclamada, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0000866-06.2010.5.18.0010
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
**ADVOGADOS : DIADIMAR GOMES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : CRYSTOPHER GOMES DE OLIVEIRA SILVA
**ADVOGADOS : HUMBERTO PACHECO TAVARES JÚNIOR E OUTRO(S)**

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente, com efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0204900-08.2008.5.18.0011
RED. DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE : SANDRIANE MONTEIRO MENDES
**ADVOGADOS : WILLIAM FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
**ADVOGADOS : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESENÇA DE CONCAUSALIDADE. A presença de nexo de concausalidade entre as atividades exercidas pelo trabalhador e a moléstia desenvolvida, leva à responsabilização do empregador pelo pagamento de indenização por dano moral. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe negava provimento. Designada redatora do acórdão a Desembargadora Elza Cândida da Silveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0051400-03.2009.5.18.0005
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**ADVOGADOS : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : JOÃO DE CASTRO
**ADVOGADOS : MISSAE FUJIOKA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : SUSPENSÃO CONTRATUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VALIDADE RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A suspensão do contrato de trabalho, em razão do recebimento do auxílio-doença previdenciário, não obsta a resolução contratual por justa causa. Conforme decidido em outro processo, incontroversa a apropriação indébita pelo autor (caixa bancário), ao longo de mais de três anos, de valores depositados em conta poupança de clientes do banco reclamado (mais de R$30.000,00), e afastadas as irregularidades procedimentais da sindicância, bem como a incapacidade de entendimento da conduta, é legítima a justa causa aplicada (CLT, art. 482, "a"). Reconhecida, em outro processo, a validade da dispensa em 13/01/2006 e ajuizada a ação em 12/03/2009, acolho a prejudicial de mérito de prescrição bienal e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento da sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal e extinguir o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV), nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que não declarava a prescrição

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0192800-36.2009.5.18.0221
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
**ADVOGADOS : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA (ADESIVO)
**ADVOGADOS : ROSEMBERG CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE GOIÁS
JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

EMENTA : "SALÁRIO PAGO POR PRODUÇÃO. HORAS 'IN ITINERE'. BASE DE CÁLCULO. O fato de não haver produção durante o transporte não implica afastar da base de cálculo das horas 'in itinere' a parte variável do salário decorrente da produção, porque o tempo gasto 'in itinere' é computado na jornada de trabalho e deve ser pago como tal, à semelhança do que acontece com o tempo à disposição do empregador." (TRT 18ª Região, RO – 0261100-19.2009.5.18.0102, 1ª Turma, Rel. Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Publicado em 17.05.10).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e adesivo do Reclamante e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000127-42.2010.5.18.0007
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADOS : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. FERNANDA TEIXEIRA PAULINO
**ADVOGADA : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. DEVIDA. O atraso na homologação do TRCT atrai a multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que tal expediente também é prejudicial ao empregado, impossibilitando-o, por exemplo, de levantar os valores do FGTS e requerer o seguro-desemprego.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e da Reclamante e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000179-44.2010.5.18.0005
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PETRÔNIO MARTINS ARRUDA JÚNIOR
RECORRIDA : SANDRA MARIA RODRIGUES ALMEIDA
**ADVOGADOS : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRONUNCIAMENTO DO STF NA ADC 16. CULPA "IN VIGILANDO". APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A mediação lícita de mão de obra acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador principal, inclusive dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Súmula 331, IV, do TST). A declaração de constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo STF (ADC 16) não afastou a aplicabilidade do entendimento sumular, quando a inadimplência tenha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, caracterizando culpa "in vigilando" (CC, art. 186 e 927). À luz dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, não se concebe que a contratante dos serviços terceirizados, escudando-se em realização de procedimento licitatório, exima-se de arcar com qualquer responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora, retirando do trabalhador, possivelmente, a única fonte de subsistência própria e da família. A submissão da Administração Pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade e, principalmente, o da moralidade pública, na prática de seus atos, repele qualquer ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiros.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).
---

PROCESSO TRT - RO - 0000272-04.2010.5.18.0006
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : JBS S.A.
**ADVOGADOS : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDA : LILIAN COSTA RAMOS
**ADVOGADOS : FELIPE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com a nova redação do artigo 830 da CLT, dada pela Lei 11.925/09, o instrumento procuratório, quando apresentado em fotocópia, deve estar devidamente autenticado ou constar declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Como a fotocópia da procuração não foi apresentada com autenticação e não houve declaração do causídico acerca da autenticidade do referido documento, o recurso é inexistente.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000297-93.2010.5.18.0013
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADOS : PAULO RENATO KALICHESKI HEINRICH E OUTRO(S)**
RECORRIDO : ANTÔNIO LEVINO GOMES PIMENTEL
**ADVOGADOS : GISELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : 1. "EMENTA : DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Com os atuais níveis de violência, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde funciona o Banco Postal, que não providenciem segurança privada para seus empregados, incorrem em culpa derivada de negligência. Em tais condições, tendo o obreiro sofrido agressões físicas e psicológicas durante assalto a Agência em que trabalha, deve a empresa indenizá-lo pelo dano moral sofrido. Ademais, o Novo Código Civil (art. 927, parágrafo único) introduziu a chamada teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa." (RO-00275-2005-013-18-00-4, Rel. Des. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, DJE nº 14.679, SEÇÃO 2, págs. 41/52, de 17/01/2006).
2. "RECURSO DE REVISTA. ECT. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja aplicabilidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista não conhecido." (RR-9300-70.2006.5.24.0005, Relator : Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 20/11/2009).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencida, em parte, a Relatora que lhe dava provimento parcial menos amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000349-19.2010.5.18.0101
RED. DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE : EGNALDO SILVA FERREIRA
**ADVOGADOS : MARLI SINGH PEREIRA BRUNO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADOS : ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE RIO VERDE
JUÍZA : ANA DEUSDEDITH PEREIRA
EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . PRESENÇA DE CONCAUSALIDADE. A presença de nexo de concausalidade entre as atividades exercidas pelo trabalhador e a moléstia desenvolvida, leva à responsabilização do empregador pelo pagamento de indenização por dano moral. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Vencidos, em parte, o Relator que lhe negava provimento e a Desembargadora Elza Cândida da Silveira que deferia também os danos emergentes e que redigirá acórdão.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000490-73.2010.5.18.0251
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
**ADVOGADO : EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : CERVALE - CERVEJA E REFRIGERANTES DO VALE LTDA.
**ADVOGADOS : MARCOS GOMES DE MELLO E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE PORANGATU
JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. DE PASSOS CRAVEIRO

EMENTA : REMUNERAÇÃO POR FORA. PROVA. O pagamento de parcela da remuneração por fora constitui prática grave e traz consequências na esfera trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta, o que não ocorreu no presente feito.
ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000571-69.2010.5.18.0009
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**ADVOGADOS : ZENAIDE HERNANDEZ E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. ANTÔNIO DA SILVA ROSENO FILHO (ADESIVO)
**ADVOGADO : ORMÍSIO MAIA DE ASSIS**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Não estando a reclamante demandando sob o pálio da assistência jurídica do sindicato profissional, não se encontram preenchidos todos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Assim, à luz das Súmulas 219, I, e 329, bem como da OJ 305 da SDI-1 do col. TST, não são devidos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 19.11.2010, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao adesivo do Reclamante; por maioria, dar parcial provimento ao da Reclamada, vencida, em parte, a Relatora que lhe dava provimento parcial menos amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento quanto ao intervalo.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000693-67.2010.5.18.0111
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDA : KARLA KELSY TOSTA E SILVA
**ADVOGADOS : DENILSA RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S)**
ORIGEM : VT DE JATAÍ
JUIZ : LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRONUNCIAMENTO DO STF NA ADC 16. CULPA "IN VIGILANDO". APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A mediação lícita de mão de obra acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador principal, inclusive dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (Súmula 331, IV, do TST). A declaração de constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo STF (ADC 16) não afastou a aplicabilidade do entendimento sumular, quando a inadimplência tenha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, caracterizando culpa "in vigilando" (CC, art. 186 e 927). À luz dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, não se concebe que a contratante dos serviços terceirizados, escudando-se em realização de procedimento licitatório, exima-se de arcar com qualquer responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora, retirando do trabalhador, possivelmente, a única fonte de subsistência própria e da família. A submissão da Administração Pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade e, principalmente, o da moralidade pública, na prática de seus atos, repele qualquer ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiros. E o art. 421 do Código Civil legitima a terceirização, desde que observada a função social do contrato.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso da segunda Reclamada (UNIÃO) e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).
---

PROCESSO TRT - RO - 0000892-25.2010.5.18.0003
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. NATANAEL APOLINÁRIO VAZ DE SOUSA
**ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO DE ALMEIDA**
RECORRENTE : 2. LOJAS RIACHUELO S.A.
**ADVOGADOS : LIDIANE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com a nova redação do artigo 830 da CLT, dada pela Lei 11.925/09, o instrumento procuratório, quando apresentado em fotocópia, deve estar devidamente autenticado ou constar declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Como a fotocópia do substabelecimento não foi apresentada com autenticação e não houve declaração do causídico acerca da autenticidade do referido documento, o recurso é inexistente.

EMENTA : RECISÃO INDIRETA. Para que a Justiça do Trabalho acolha a imputação à reclamada da prática de um ato delituoso que justifique a justa causa do empregador, é necessário que este ato seja provado com firmeza, o que não ocorreu nos autos.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação; conhecer do recurso do Reclamante e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dava parcial provimento ao apelo obreiro.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001137-10.2010.5.18.0141
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. VOITH HIDRO SERVICES LTDA.
**ADVOGADOS : FLÁVIO SECOLIN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : WANDERLEY LOPES DA SILVA
**ADVOGADO : GERALDO VIEIRA ROCHA**
ORIGEM : VT DE CATALÃO
JUIZ : ÉDISON VACCARI

EMENTA : DAS HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, ter prestigiado a negociação coletiva, não se pode desconsiderar a existência de limites para a atuação negocial, com a manutenção da intervenção estatal no tocante às condições mínimas de trabalho, autorizando, apenas em determinados caso, exceções ou regras menos rígidas. A flexibilização responsável e sem abuso do direito deve traduzir-se numa negociação de condições de trabalho onde as partes fazem concessões recíprocas, o que não é o caso dos autos. A supressão do direito às horas "in itinere", previsto no parágrafo 2º, do art. 58 da CLT, implica em verdadeira renúncia ao direito trabalhista decorrente de norma imperativa e irrenunciável, o que é inadmissível.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos da segunda Reclamada (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.) e da primeira (VOITH HIDRO SERVICES LTDA.) e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001306-90.2010.5.18.0013
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTES : 1. CARLOS CAMAROTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E OUTRO(S)
**ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. SORAIA PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : HORAS EXTRAS. GERENTE. NÃO CABIMENTO. A Prova demonstrou a existência de atividade de gerência, além de que a reclamante tinha um padrão mais elevado de vencimentos do que os demais empregados, sendo incompatível com a função de uma simples cobradora. Destaque-se que é desnecessário que o empregado receba gratificação de função para que seja enquadrado no que dispõe o art. 62, II, da CLT, bastando reste demonstrada a existência de salário superior.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao da Reclamante; por maioria, dar parcial provimento ao dos Reclamados, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento que dava provimento parcial mais amplo ao apelo patronal. Sustentou oralmente, pela Reclamante, o Dr. Kisleu Gonçalves Pereira. Presente na tribuna, pelos Reclamados, a Drª Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001453-46.2010.5.18.0004
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTES : 1. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO(S)
**ADVOGADOS : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. LELES DE PAULA CÂNDIDO E SILVA
**ADVOGADOS : ANA MARÍLIA DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : FINANCEIRA. BANCO. EQUIPARAÇÃO. A norma do art. 224 da CLT e a súmula 55 do Colendo TST são proposições universais, que alcançam todos os bancários e todos os empregados de financeiras.
ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07.12.2010, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, dar parcial provimento a dos Reclamados e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dava provimento parcial menos amplo ao apelo patronal e dava parcial provimento ao apelo obreiro e que juntará voto vencido.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001509-42.2010.5.18.0081
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : ALÍCIO JOSÉ DA COSTA
**ADVOGADOS : FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**ADVOGADOS : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : FURNAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Restou evidenciado que a reclamada se utilizou de empresas interpostas para a consecução de seu desiderato empresarial, tendo sido beneficiária da força de trabalho do reclamante, o qual trabalhou dentro de suas instalações de forma contínua executando afazeres próprios das suas atividades-fim, contratando-o posteriormente. Incide, no caso, o disposto no art. 9º da CLT, bem como o entendimento pacificado pelo Col. TST, por meio de sua Súmula nº 331, I, e não inciso II, porque o reclamante começou a trabalhar em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 25.11.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a unicidade contratual e afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos,

como entender de direito, tudo nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente, pelo Reclamante, a Drª Fernanda Andrade Teixeira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001912-36.2010.5.18.0008
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : DOMINGOS SÁVIO GOMES DE OLIVEIRA
**ADVOGADA : BEATRIZ SERONNI**
RECORRIDO : 1. MARLEY ANTONIO DA ROCHA
RECORRIDA : 2. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERSÃO. Não tendo o autor requerido o benefício da justiça gratuita e tampouco efetuado o pagamento das custas a que foi condenado, não é possível conhecer do recurso ordinário por ele interposto.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0002043-74.2010.5.18.0181
RELATORA : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE : 1. ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADOS : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. JOSÉ WILSON ANDRÉ DA SILVA (ADESIVO)
**ADVOGADOS : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
JUIZ : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Havendo nos autos elementos que possibilitem a aferição da quantidade de dias efetivamente trabalhados pelo obreiro, não há que se falar em fixação de média mensal para cálculo das parcelas deferidas. A apuração das referidas parcelas com base nos dias em que houve efetiva prestação de serviço é mais razoável e consentânea com a realidade.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Terceira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao da Reclamada e total provimento ao adesivo do Reclamante, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

ACÓRDÃOS

3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - AP - 0000429-40.2010.5.18.0082
REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADÃO PEREIRA NUNES
**ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DA ROCHA
**ADVOGADOS : VINÍCIUS FERREIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA : ACORDO. CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JULGADOR. Não constatada a má-fé do devedor e/ou o prejuízo do credor, a multa pactuada pelo descumprimento do acordo, que tem natureza de cláusula penal, é passível de ser reduzida pelo julgador, nos termos do art. 413 do Código Civil.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição do Reclamante e, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Elvecio Moura dos Santos.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0082800-85.2009.5.18.0053
REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : 1. CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
**ADVOGADOS : EDSON DIAS MIZAEL E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. DILENO ROSA DA SILVA
**ADVOGADOS : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS
JUIZ : SEBASTIÃO ALVES MARTINS

EMENTA : INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. Estando presentes todos os elementos ensejadores do dever de reparação (danos sofridos, culpa do agente causador do dano e nexo de causalidade), é devida a indenização pleiteada pelo trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, após o voto do Relator conhecendo de ambos os recursos, dando parcial provimento ao da Reclamada e negando provimento ao do Reclamante, bem como da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos negando provimento a ambos os recursos, suspender o julgamento em face de vista regimental concedida à Desembargadora Elza Cândida da Silveira.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 7 de dezembro de 2010).

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07/12/2010, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, sendo que o da Reclamada foi por maioria, vencido, em parte, o Relator que lhe dava parcial provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Elvecio Moura dos Santos.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0188100-95.2009.5.18.0001
REDATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : BRAZ PEREIRA DE MORAIS FILHO
**ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : VILAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
**ADVOGADOS : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Constatando-se a existência de nexo de causalidade entre a doença do obreiro e o trabalho por ele desenvolvido, a responsabilidade do empregador é

patente. Assim, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano material e moral é medida que se impõe.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, após o voto do Relator conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, bem como da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos dando parcial provimento ao recurso para deferir as indenizações por danos materiais e morais, suspender o julgamento em face de vista regimental concedida à Desembargadora Elza Cândida da Silveira.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. (Sessão de Julgamento do dia 7 de dezembro de 2010).

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07/12/2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe negava provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Sustentou oralmente, pela Reclamada, a Dra. Solange Monteiro Prado Rocha.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

PROCESSO TRT - RO - 0000267-67.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : 1. ALBA LÍGIA RIBEIRO
**ADVOGADO : JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO**
RECORRENTES : 2. BANCO FINASA BMC S.A. E OUTRO(S) (ADESIVO)
**ADVOGADOS : WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : FINANCEIRA. BANCO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. Provada a existência de grupo econômico entre a financeira e o banco, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as reclamadas pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamante e do adesivo dos Reclamados e dar-lhes parcial provimento, sendo que o da obreira foi por maioria, vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial mais amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010, retificada em 15 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000371-68.2010.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
**ADVOGADOS : LISA FABIANA BARROS FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : ADEMIR MORAIS COSTA
**ADVOGADOS : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO PROVADO. HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. PLEITO QUE SE DEFERE. Restando provado nos autos que o Reclamante, no exercício da função de "supervisor operacional" não estava imbuído dos poderes gestão ou representação do empregador ao ponto de enquadrá-lo na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, são devidas as horas extras relativas às 7ª e 8ª horas trabalhadas.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento, bem como da divergência do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento dando provimento parcial menos amplo ao apelo, suspender o julgamento em face de vista regimental concedida à Desembargadora Elza Cândida da Silveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 2 de dezembro de 2010).

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02/12/2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento que dava provimento parcial mais amplo ao apelo.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000918-17.2010.5.18.0005
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : 1. JUDSON OLIVEIRA NUNES
**ADVOGADOS : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA. (ADESIVO)
**ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA : PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO "POR FORA". INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A adoção de caixa "dois" constitui prática grave e traz consequências para a empresa em vários âmbitos, tais como, trabalhista, administrativo, previdenciário e, até mesmo, penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta e indene de dúvidas. Incumbe ao Autor provar a existência de pagamento de parte da remuneração via "caixa 2", por ser fato constitutivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não tendo o Reclamante produzido prova cabal nesse sentido, indevidas são as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Reclamante e adesivo da Reclamada e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada em mesa pela Desembargadora Elza Cândida da Silveira dando um provimento parcial mais amplo ao apelo obreiro. Sustentou oralmente, pela Reclamada, o Dr. Rafael Martins Cortez.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001324-23.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE : FIRMINO RIBEIRO DA COSTA
**ADVOGADOS : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. EMPREGADO READMITIDO. REENQUADRAMENTO. REGULAMENTO DA EXTINTA COBAL. Tratando-se de pedido de reenquadramento, por meio pelo qual o Autor postula a concessão de promoções horizontais por antiguidade com base no Regulamento de Pessoal da extinta COBAL, que lhe seria mais vantajoso que o da CONAB, incide a prescrição total, contada o reenquadramento do empregado, preconizada na Súmula 375, II, do TST.

DECISÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, após o voto do Relator conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, com o acolhimento da divergência apresentada pelo Juiz Paulo Canagé F. Andrade quanto à promoção por antiguidade, suspender o julgamento em face de vista regimental concedida ao Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 2 de dezembro de 2010).

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02/12/2010, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos quanto à litigância de má-fé que, de ofício, a aplicava solidariamente à causídica do obreiro.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

PROCESSO TRT - AIRO – 0001115-72.2010.5.18.0004
RO – 0001115-72.2010.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ DAS NEVES GOUVEIA
**ADVOGADOS : MARCELO GOMES FERREIRA E OUTROS**
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS**
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Revendo posicionamento anterior, passo a acompanhar a jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, no sentido de que o recolhimento da multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 18 do CPC, não pode ser exigido como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. É que no processo do trabalho as custas são regulamentadas pelo art. 789 da CLT, não se aplicando de forma subsidiária as regras do direito processual comum. Agravo provido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso destrancado, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - AP - 0210600-80.2007.5.18.0081
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
**ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS**
AGRAVADO : VANDERLI FERNANDES
**ADVOGADOS : ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. A violação dos princípios da lealdade e boa-fé processuais configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 do CPC), devendo à parte infringente ser aplicada a multa imposta pelo art. 601 do CPC. Recurso improvido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado nas sessões dos dias 30.09.2010 e 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - AP - 0000700-69.2008.5.18.0001
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SUELI LEMES DE ÁVILA ALVES
**ADVOGADOS : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTROS**
AGRAVADOS : 1. COMERCIAL CARNEIRO PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. - EPP E OUTROS
**ADVOGADO : JOCELINO DE MELO JÚNIOR**
AGRAVADO : 2. LUZIA MOREIRA
AGRAVADO : 3. FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO DA SILVEIRA
**ADVOGADO : MORNEY ANTÔNIO DE SOUSA**
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : SÓCIO OCULTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Não possuindo a executada e os sócios integrantes do seu quadro social bens suficientes à garantia do crédito exequendo, e havendo nos autos fortes indícios da existência de sócio oculto, deve a execução prosseguir contra este e a empresa da qual também é sócio oculto, que possui o mesmo ramo de comércio, tendo absorvido a carteira de clientes da executada (mais de 6.000 clientes catalogados), possuindo os mesmos componentes físicos e parte do quadro de empregados, como o próprio agravante. Caracterizada, portanto, a sucessão.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - AP - 0165400-53.2008.5.18.0004
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FERNANDO HILÁRIO DA SILVA
**ADVOGADOS : WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTROS**
AGRAVADOS : PLATINNUM CLUB ESTÂNCIA DE TURISMO LTDA. E OUTROS
**ADVOGADO : CLÁUDIO ALBUQUERQUE**
ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. REQUISITOS. Para que o instituto da sucessão trabalhista sobeje caracterizado, necessário haja ocorrido transferência da propriedade do estabelecimento comercial, total ou parcial. O ônus probatório da efetiva transferência da unidade econômico-jurídica da empresa executada, para aquela que se estabeleceu no endereço anteriormente ocupado pela demandada, é do autor, de cujo encargo não se desincumbiu a contento. Agravo improvido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Elvecio Moura dos Santos que dava provimento ao apelo para reconhecer a existência de sucessão trabalhista.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - AP - 0170900-06.2008.5.18.0003
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
**ADVOGADOS : LEIZER PEREIRA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO BATISTA ALVES
**ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA**
ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : JEOVANA CUNHA DE FARIA

EMENTA : IMPENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DO ART. 649, IX, DO CPC. Qualquer valor bloqueado judicialmente de conta bancária de

instituição privada, exclusiva para recebimento de verbas públicas destinadas à aplicação compulsória em saúde, deve ser declarado impenhorável, haja vista que a mantença da penhora poderá inviabilizar ou prejudicar a continuidade dos serviços hospitalares. Inteligência do artigo 649, IX, do CPC.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do agravo de petição e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - AP - 0089300-11.2009.5.18.0008
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : 1. JBS S/A
**ADVOGADOS : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS**
AGRAVANTE : 2. SEBASTIÃO JOSÉ CHAGAS
**ADVOGADOS : HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA E OUTROS**
AGRAVADOS : OS MESMOS
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

EMENTA : INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA TOTALIDADE DA VERBA PRÊMIO. Sustenta o agravante que a d. Contadoria equivocou-se ao integrar ao salário apenas a diferença da parcela "prêmio", para cálculo dos reflexos nas horas extras. Na verdade, restou deferida apenas a diferença da referida parcela entre o valor arbitrado pelo d. julgador e o pago nos recibos de pagamento. Por conseguinte, o juiz de primeiro grau acolheu os reflexos nas horas extras apenas quanto à diferença deferida, tendo a d. Contadoria obedecido tal comando. Mantenho.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de petição, negar provimento ao da Executada e dar parcial provimento ao do Exequente, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - ED-AP - 0164700-76.2005.5.18.0006
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO**
EMBARGADA : 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
PROCURADORA : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
EMBARGADO : 2. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
**ADVOGADO : MURILO NUNES MAGALHÃES**
ORIGEM : TRT DA 18ª REGIÃO

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Não existindo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, e estando claro que o embargante pretende o revolvimento da matéria já apreciada e decidida, caracterizado o objetivo procrastinatório dos embargos de declaração. Multa devida. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0138800-12.2009.5.18.0181
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A
**ADVOGADO : MARLLUS GODOI DO VALE E OUTROS**
RECORRIDO : ROKIS MARTINS MORAES
**ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA E OUTROS**
ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
JUIZ : CLÉBER MARTINS SALES

EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PATRONAL. Evidenciando o acervo probatório dos autos a caracterização dos requisitos necessários à responsabilização civil patronal, devidas as verbas reparatórias a título de indenização por danos materiais e morais, já que vulnerada a higidez física e psíquica do trabalhador.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0168800-69.2009.5.18.0221
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA LÚCIA PEREIRA
**ADVOGADOS : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTROS**
RECORRIDO : JBS S.A
**ADVOGADOS : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO E OUTROS**
ORIGEM : VT DE GOIÁS-GO
JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA

EMENTA : DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. Restando evidenciado que as atividades desenvolvidas pela autora, no mínimo, contribuíram para o agravamento da patologia, resta caracterizado o nexo causal, o que enseja a responsabilidade da reclamada pelo dano causado à trabalhadora, já que presente a culpa necessária à reparação civil.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na sessão do dia 25.11.2010, por unanimidade, conhecer do recurso; em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu as divergências do Desembargador Elvecio Moura dos Santos e da Desembargadora Elza Cândida da Silveira. Após a entrega de memoriais, sustentou oralmente, pela Reclamada, o Dr. Haroldo José Rosa Machado Filho.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0182300-62.2009.5.18.0009
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : JAPONÊS ALINHAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADOS : VINÍCIUS FERREIRA DE PAIVA E OUTROS**
RECORRIDO : WONDER SHINAIDER RIOS SOUSA
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO**
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA : SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. Para que ocorra sucessão de empregadores, impõe-se, como requisitos essenciais, que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular, e que a prestação de serviço pelos empregados não sofra solução de continuidade.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na sessão do dia 25.11.2010, por unanimidade, conhecer do recurso; em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000109-37.2010.5.18.0131
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
REDATOR
DESIGNADO : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTES : DORACI PEREIRA LEITÃO NUNES E OUTROS
**ADVOGADA : MARIA APARECIDA BRANDÃO**
RECORRIDO : 1. VEGA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. - ME
**ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO E OUTROS**
RECORRIDO : 2. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
**ADVOGADOS : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTROS**
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA-GO
JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA : "ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. O art. 418, II, do CPC informa que o juiz pode ordenar a acareação de testemunhas, porém, não determina, de forma obrigatória, a realização da acareação, máxime porque nem sempre as controvérsias são dirimidas. Ademais, o magistrado, como destinatário final das provas, detém amplo poder diretivo em relação à condução do processo, a ele cabendo velar pelo andamento rápido das causas. Nesse contexto, pode indeferir o que não lhe pareça conveniente e oportuno, nos moldes dos artigos 130 e 400 do CPC" (Juiz Convocado Paulo Canagé de Freitas Andrade).

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado nas sessões dos dias 09.11.2010 e 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe negava provimento. Designado redator do acórdão o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000445-07.2010.5.18.0013
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARMORARTE MÁRMORES E GRANITO LTDA.
**ADVOGADOS : SILVANA DE SOUSA ALVES E OUTROS**
RECORRIDO : ARIOVAL DA SILVA SANTOS
**ADVOGADOS : KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ORAL. Não importa cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de prova oral pelo d. Juízo primitivo, porquanto, em face do pedido de adicional de insalubridade, foram oferecidos ao Julgador elementos suficientes, eis que a prova necessária ao deslinde é a perícia técnica in locu (CLT, art. 195, § 2º), medida que fora observada a contento. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Reclamada, a Dra. Silvana de Sousa Alves.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001119-09.2010.5.18.0102
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : 1. PAULO HENRIQUE DA SILVA
**ADVOGADOS : HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTROS**
RECORRENTES : 2. AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS
**ADVOGADOS : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE RIO VERDE-GO
JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA : BASE DE CÁLCULO. HORAS IN ITINERE. Tendo em vista que o autor sempre percebeu remuneração por produção, não há falar em calcular o valor da hora in itinere com base no salário normativo da categoria, uma vez que sua remuneração tem um valor mínimo, calculada por hora de trabalho, devendo ser observada também para remuneração das horas em que se encontrar à disposição do empregador. Ademais, nos termos do item V da Súmula 90 da Superior Corte Trabalhista, o tempo de percurso que extrapolar a jornada legal é considerado extraordinário.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado nas sessões dos dias 19.11.2010 e 07.12.2010, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do Reclamante e dar parcial provimento ao das Reclamadas, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001267-14.2010.5.18.0007
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : 1. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS**
RECORRENTE : 2. JOENILSA LOPES RIBEIRO SANTOS
**ADVOGADOS : MARCELO GOMES FERREIRA E OUTROS**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUÍZA : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : NULIDADE DA SENTENÇA. Padece de nulidade absoluta sentença que não se manifesta sobre objeto da petição inicial. Recurso obreiro prejudicado.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e acolher a preliminar de nulidade do processo, a partir da sentença, nos termos da fundamentação expendida, remetendo os autos ao órgão de origem para prolação de nova decisão, observando os termos da petição inicial, ficando sobrestada a análise quanto ao anuênio e à licença-prêmio e prejudicado o exame do recurso da Reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001395-25.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
**ADVOGADOS : MILENE SPÍNDOLA NUNES E OUTROS**
RECORRENTE : RUBER PAULO MAFRA (ADESIVO)
**ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA N° 372 DO COLENDO TST. Faz jus o empregado à incorporação da gratificação de função percebida por dez anos ou mais, nos termos da Súmula n° 372 do Colendo TST. Desse modo, evidenciando o acervo provatório que o reclamante recebeu gratificação por função por mais de dez anos (de 05/10/1992 a 1º/06/2008), devida a incorporação vindicada, à luz do disciplinado no verbete sumular retrocitado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e adesivo do Reclamante e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001466-27.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE : BRUNO VICTOR ALVES CARDOSO DE SOUZA
**ADVOGADOS : DAVID ROSA DE CASTRO NETO E OUTROS**
RECORRIDO : CRV CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.- ME
**ADVOGADOS : DAVID DUTRA FILHO E OUTROS**
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do trabalhador, resultantes da falta de anotação na sua carteira profissional, o mero desrespeito à obrigação patronal não caracteriza dano com dimensão moral. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001576-26.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MAIR MARANHÃO
**ADVOGADOS : PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES E OUTROS**
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**ADVOGADOS : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO E OUTROS**
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ Nº 51 DA SBDI-1. O auxílio-alimentação foi instituído aos empregados ativos da Caixa Econômica Federal, em 1970, sendo estendido em 1975 aos aposentados e pensionistas por norma interna da reclamada. Em fevereiro de 1995, a Caixa deixou de pagar a seus empregados aposentados o auxílio-alimentação. A orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SBDI-1, conforme disposição expressa, há de ser interpretada em consonância com as Súmulas nos 51 e 288 da Corte Superior. Logo, a norma interna que estendeu aos aposentados o benefício do auxílio-alimentação, por ser mais benéfica, se incorporou definitivamente aos contratos de trabalho dos empregados admitidos anteriormente à alteração contratual desfavorável, que suprimiu a vantagem, passando a integrar, inclusive, a futura aposentadoria dos referidos trabalhadores.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela Reclamante, o Dr. Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001587-55.2010.5.18.0010
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTES : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. E OUTROS
**ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTROS**
RECORRIDO : FABRICIO MIRANDA CORONHA
**ADVOGADO : LEONARDO AMORIM DOS SANTOS**
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA-GO
JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA : HORAS EXTRAS. O reclamante comprovou que os registros de jornada não se prestam aos fins colimados. Considerando os horários descritos na inicial, bem como as médias de horários informados nas provas testemunhais, tenho como razoáveis as jornadas fixadas pelo juízo a quo. Nego provimento.

ACÓRDÃO : ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART (Sessão de Julgamento do dia 13 de dezembro de 2010).

---

**ACÓRDÃO GABINETE DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO**

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000633-36.2010.5.18.0001
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.VICENTE PAULA DOS SANTOS
**ADVOGADOS : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA E OUTROS**
RECORRENTE : 2.PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
**ADVOGADOS : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS E OUTROS**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO. Não enseja conhecimento recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, salvo a hipótese de mandato tácito, que não se configura, no caso.

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Prosseguindo no julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

ACÓRDÃO DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARSAOSO DE BRITO

PROCESSO TRT - RO - 0001091-53.2010.5.18.0001
RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE : 1.ATENTO BRASIL S.A.
**ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS**
RECORRENTE : 2.VIVO S.A.
**ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS**
RECORRENTE : 3.CHRISTIANNE CLEMÊNCIA DE SÁ
**ADVOGADO : RODOLFO NOLETO CAIXETA**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA : "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM OBTIDA PELO PARADIGMA POR VIA JUDICIAL. A isonomia salarial obtida por meio de decisão judicial não é óbice à equiparação. Todavia, nestas condições, a equiparação só será possível se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT em face de todos os paradigmas da cadeia equiparatória. A aplicação literal da Súmula nº 6, VI, do TST conduz à errônea aplicação do princípio constitucional da não discriminação, informador do conteúdo do art. 461 da CLT." (TRT, 1ª Turma, RO-0170200-72.2009.5.18.0010, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 3/3/2010).

ACÓRDÃO : DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA; conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada e integralmente do recurso da reclamante e, no mérito, DAR

PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

**GABINETE DA DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE**

JUÍZA CONVOCADA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000329-10.2010.5.18.0010
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUZENI ALVES FERREIRA
**ADVOGADO(S) : RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
**ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000439-06.2010.5.18.0011
REDATORA DESIGNADA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS SIQUEIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO(S) : LEONARDO WASCHECK FORTINI**
RECORRIDO(S) : WORLD ACADEMIA LTDA.
**ADVOGADO(S) : BRIGIDA PRISCILLA FREIRE CARDOSO**
ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA
JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, SUSPENDER O JULGAMENTO e, ato contínuo, incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 13.12.2010. Goiânia, 08 de dezembro de 2010.

Prosseguindo no julgamento, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o relator, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Designada redatora para o acórdão a Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0000809-94.2010.5.18.0201
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
PROCURADOR(A) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO(S) : ANA MARIA CARVALHO**
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

ACÓRDÃO : A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Goiânia, 08 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001263-46.2010.5.18.0081
RELATORA : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : DINO CARLO BARRETO AYRES**
RECORRIDO(S) : REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.
**ADVOGADO(S) : RAFAEL MARTINS CORTEZ E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUIZ : FERNANDO DA COSTA FERREIRA

EMENTA : ACIDENTE COM MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. Confessado pelo autor a sua exclusiva culpa no acidente que o vitimou, improcede o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Vencida a Relatora quanto à fundamentação, prevalecendo a tese defendida pelo Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA. Permanece como redatora do acórdão, a Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente), PAULO SÉRGIO PIMENTA e a Excelentíssima Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (em substituição à Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos termos da RA 91/2010). Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrida, o Dr. RAFAEL MARTINS CORTEZ. Goiânia, 08 de dezembro de 2010(data do julgamento).

---

GABINETE DA DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT - RO - 0000401-75.2010.5.18.0081
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : 1. ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO
**ADVOGADO(S) : LAISE ALVES DO CARMO BISPO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : 2. MAURO CÉSAR MENDES MOREIRA
**ADVOGADO(S) : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Segundo a dicção do art. 468 da CLT, é ilícita a alteração do contrato de trabalho que não realizada por mútuo consentimento, e que resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. O parágrafo único do referido dispositivo legal excepciona a regra do caput dispondo que não é considerada alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Legítima a supressão da gratificação de função. Recurso improvido no pormenor.

ACÓRDÃO :
A Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 24 de novembro de 2010(data do julgamento).

**GABINETE JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0171900-35.2007.5.18.0081
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
EMBARGANTE(S) : ELCOM ELETROTÉCNICA E CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.
**ADVOGADO(S) : GERUSA MARIA DA COSTA**
EMBARGADO(S) : 1. LUIZ JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO(S) : SALET ROSSANA ZANCHETA E OUTRO(S)**
EMBARGADA(S) : 2. CELG DISTRIBUIÇÃO S.A CELG D
**ADVOGADO(S) : CARMEM LUCIA DOURADO E OUTRO(S)**

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0147800-82.2009.5.18.0004
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
EMBARGANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO(S) : 1. ALLAN RODRIGO LEMOS DA CRUZ
**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO(S) : 2. VIVO S.A.
ADOVOGADO(s) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela primeira Reclamada (ATENTO) e acolhê-los parcialmente, para sanar omissões, com efeito modificativo, tudo nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela ATENTO, o Dr. Cezer de Melo Pinho.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0191400-41.2009.5.18.0009
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
EMBARGANTE(S) : PÃO DE QUEIJO KI DELÍCIA LTDA. - ME
**ADVOGADO(S) : MAURÍCIO BATISTA DE MELO**
EMBARGADO(S) : ODÁLIA CÂNDIDA DA COSTA
**ADVOGADO(S) : ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA : DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Ofensas verbais proferidas no ambiente de trabalho pelo empregador e dirigidas aos empregados, ensejam, efetivamente, indenização por danos morais, pois violam os direitos da personalidade.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los, para sanar equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, com efeito modificativo; passando à análise do recurso ordinário da Reclamada, dele conhecer e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

---

PROCESSO TRT - ED-RO - 0001112-17.2010.5.18.0005
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
EMBARGANTE : CENEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO(S) : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : DIVINO APARECIDO DA SILVA
**ADVOGADO(S) : SABA ALBERTO MATRAK**

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e acolhê-los parcialmente, para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(julgamento, 13 de dezembro de 2010)

---

PROCESSO TRT - RO - 0001404-78.2010.5.18.0012
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : RUI GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO(S) : HELCA DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA : CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO. ART. 6º DA LEI 8.878/94 (LEI DA ANISTIA). A contagem do período de suspensão do contrato para efeito de concessão de promoções por merecimento viola o art. 6º da Lei 8.878/94, segundo o qual "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Esse entendimento foi consagrado pelo C. TST, por meio da OJ transitória 56 da SDI-I, que tem a seguinte redação : "Anistia. Lei nº 8.878/1994. Efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo".

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe negava provimento e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001466-33.2010.5.18.0008
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADESIVO)
**ADVOGADO(S) : HELCA DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 8ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A reclamada participou da relação de direito material subjacente à lide na qualidade de empregadora, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 02.12.2010, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, sendo que o patronal foi por maioria, vencido o Relator que lhe dava provimento e que adaptará o voto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

---

GABINETE JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

PROCESSO TRT - RO - 0231200-67.2009.5.18.0012
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
**ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. CLEBER DE LIMA GUERRA
**ADVOGADO(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : CTPS. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. A matéria encontra-se pacificada na OJ 82 da SDI-1 do C. TST, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS é a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao da Reclamada e negar provimento ao do Reclamante, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pela Desembargadora Elza Cândida da Silveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

---

PROCESSO TRT - RO - 0001005-46.2010.5.18.0013
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : 1. LEVY DE MOURA DUTRA
**ADVOGADO(S) : MERCIA ARYCE DA COSTA**
RECORRENTE(S) : 2. GLEIR RICARDO DA SILVA (ADESIVO)
**ADVOGADO(S) : DOMINGOS DE SÁVIO PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O reclamado, ao reconhecer a prestação do trabalho, assumiu o ônus de provar que a prestação ocorreu sob forma diversa da relação de emprego. Porém, como não se desincumbiu do seu ônus, deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício.

Acórdão : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar total provimento ao adesivo do Reclamante (GLEIR RICARDO DA SILVA); por maioria, dar parcial provimento ao do Reclamado (LEVY DE MOURA DUTRA), vencido, em parte, o Relator que lhe dava provimento parcial mais amplo e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ F. ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010)

---

PROCESSO TRT - RO - 0001133-84.2010.5.18.0007
RELATOR : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
**ADVOGADO(S) : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S : SIMONE ROCHA GONTIJO E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : SILAS FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

"EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ECT. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO RELATIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Não obstante as condições de ingresso estabelecidas no edital do concurso para o cargo de administrador postal afastarem a integração do período relativo ao curso de formação no contrato de trabalho, não há como se afastar a caracterização do vínculo empregatício nesse período, uma vez que o curso de formação não estava voltado para simples formação educacional ordinária, mas detinha finalidade específica de qualificação para o exercício do contrato de trabalho, tanto que ministrado por escola própria da reclamada, haja vista a especificidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o exercício dos cargos referentes à administração postal, com o fim de alinhar os programas educacionais com as estratégias da empresa dentro do conceito de -learning organization-, e, obviamente beneficiar diretamente a reclamada, o que torna evidente que o curso se dava em razão do contrato de trabalho, de forma não facultativa e sob subordinação jurídica, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade próprias da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 12400-45.2008.5.04.0029 , Relator Ministro : Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento : 18/11/2009, 6ª Turma, Data de Publicação : 27/11/2009).

ACÓRDÃO : Acordam os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE. Representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.
(Julgamento, 13 de dezembro de 2010).

---

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 113/2010

Suspende as férias do Senhor Desembargador Mário Sérgio Bottazzo nos dias 2 e 3 de dezembro de 2010.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Senhor Desembargador Gentil Pio de Oliveira (Presidente do Tribunal), com a presença dos Senhores Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Júlio César Cardoso de Brito, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Januário Justino Ferreira, considerando a designação do Senhor Vice-Presidente, Desembargador Mário Sérgio Bottazzo para, excepcionalmente, realizar a correição ordinária na Egrégia Vara do Trabalho de Formosa-GO, qual se vê da Portaria TRT 18ª SCR 06/2010, constante do Processo Administrativo 3106/2010, RESOLVEU suspender as férias de Sua Excelência nos dias 2 e 3 de dezembro de 2010.
Publique-se.
Sala de Sessões, aos 02 dias do mês de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Goiamy Póvoa
Secretário

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114/2010

Considerar suspensas as férias do Senhor Desembargador Mário Sérgio Bottazzo nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2010.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência do Senhor Desembargador Gentil Pio de Oliveira (Presidente do Tribunal), com a presença dos Senhores Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Júlio César Cardoso de Brito, Elza Cândida da Silveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Senhor Procurador do Trabalho, Dr. Januário Justino Ferreira, considerando a participação do Senhor Desembargador-Presidente no 4º Encontro Nacional do Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, RESOLVEU considerar suspensas as férias do Senhor Vice-Presidente, Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos dias 6, 7 e 8 de dezembro de 2010.
Publique-se.
Sala de Sessões, aos 09 dias do mês de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
Goiamy Póvoa
Secretário

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Processo AR-0009600-10.2009.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Autor(s) : ULRICO COSTA JÚNIOR
**Advogado(s) : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)**

Réu(s) : 1. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Réu(s) : 2. ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DO TOCANTINS E ARAGUAIA - AHITAR

Vistos os autos.
Atendendo ao despacho de fl. 803, o autor peticionou informando dois endereços da segunda ré (um em Palmas-TO e outro em Goiânia-GO) e requereu a citação "pelo endereço de Goiânia-GO e via oficial de justiça" (fl. 806).
Sem ambages, não vislumbro, por ora, necessidade de citação por meio de oficial de justiça.
É que a citação somente será feita pelo oficial de justiça nos casos ressalvados do art. 222 do CPC ou quando frustrada a citação pelo correio (art. 224 do CPC e 44 e 47 do PGC deste Regional).
Assim sendo, determino a citação das rés, para, querendo, apresentar defesa em 30 (trinta) dias (art. 491 do CPC), enviando-lhes cópia da inicial.
Em relação à segunda ré, a citação será enviada ao endereço em Goiânia indicado à fl. 806.
À STP.
Após, conclusos.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

Processo AR-0000098-13.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Autor(s) : JOÃO DE MATOS GUEDES DA SILVA E OUTRO(S)
**Advogado(s) : ALEXANDRE BARROZO MARRA E OUTRO(S)**
Réu(s) : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
**Advogado(s) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**

Vistos os autos.
No despacho de fl. 1222 foi concedido ao patrono dos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que regularizasse sua representação processual, ciente de que sua inércia implicaria o indeferimento da inicial.
Conforme certidão de fl. 1224, transcorreu "in albis" o referido prazo.
Dessa forma, diante da inércia, com supedâneo nos artigos 13, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC, bem como nas súmulas 263 e 383 do TST, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução de mérito - à exceção do autor João Matos Guedes da Silva -, nos termos do artigo 267, I, do CPC.
Intimem-se as partes.
À STP.
Após, conclusos.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

Processo AR-0002753-55.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador PAULO PIMENTA
Autor(s) : MARIZETE RIBEIRO ALVES
**Advogado(s) : MÔNICA BASTOS MENDES SILVA E OUTRO(S)**
Réu(s) : IRMÃOS CASCÃO TAVARES LTDA.

De ordem do Exmo. Desembargador Relator Paulo Pimenta, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais.
Após, voltem os autos conclusos.
À STP.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Luiz Vinicius G. Canuto
Assessor

Processo AR-0002764-84.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Autor(s) : SANTA HELENA ESPORTE CLUBE E OUTRO(S)
**Advogado(s) : LEANA DE OLIVEIRA LOURENÇO E OUTRO(S)**
Réu(s) : TOBIAS MARQUES DE MELO
**Advogado(s) : JÚLIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)**

D E S P A C H O
Vistos os autos.
O Réu apresentou defesa às fls. 338/343. Juntou procuração à fl. 344.
À SCP para proceder às anotações e registros pertinentes.
Em seguida, dê-se vista aos autores por 10 (dez) dias.
À STP para cumprimento.
Após, venham-me conclusos.
Goiânia, 7 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora Relatora

Processo AR-0002774-31.2010.5.18.0000
Relator(a) : JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
Autor(s) : CELMO DOMINGUES DA SILVA
**Advogado(s) : MARIANA BEATRIZ APARECIDA SILVA E OUTRO(S)**
Réu(s) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**Advogado(s) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**

Vistos os autos.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não foi intimada a ter vista da contestação e documentos de fls. 53 e seguintes.
Assim, conceda-se vista dos autos ao autor, no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral (fl. 80).
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Processo AR-0002844-48.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador BRENO MEDEIROS
Autor(s) : CLEBER VINÍCIUS GANASSINI
**Advogado(s) : AGUINALDO DINIZ**
Réu(s) : WILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

CLÉBER VINÍCIUS GANASSINI ajuíza a presente ação rescisória buscando rescindir a sentença proferida nos autos da ação reclamatória trabalhista nº 0001003-94.2010.5.18.007, em trâmite perante a Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, com base no artigo 485, III, do CPC. Requer, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de suspender o procedimento executório, "... com revogação expressa de todos os atos realizados, inclusive o último despacho da Juíza 'a quo' (doc. 51/52), até o julgamento final da presente Rescisória..." (fl. 11).
Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a dispensa do depósito prévio previsto no artigo 836, caput, da CLT, ao argumento de que não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Juntou declaração de insuficiência econômica (fl. 15).
Em primeiro lugar, há que ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a realização do depósito prévio, a teor do disposto no artigo 836 da CLT, constitui requisito de admissibilidade da ação rescisória.
Registre-se que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 1º, dispõe que será concedida assistência judiciária aos necessitados nos termos por ela fixados. O parágrafo único da sobredita Lei define o que se entende por necessitado, para os fins legais, como sendo : "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
À luz da Lei nº 5.584/70, que regula a assistência judiciária no âmbito trabalhista, e, considerando-se que a vocação ideológica do processo do trabalho se dirige à tutela do empregado, poder-se-ia chegar à precipitada conclusão de que somente este faz jus ao benefício. Até mesmo o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, ao definir necessitado, faz concluir tratar-se de pessoa física, já que não há como haver prejuízo do sustento próprio da pessoa jurídica.
Todavia, tal não é a melhor orientação.
A assistência judiciária é um direito constitucional assegurado ao litigante com insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, CF/88), aplicável, indiscutivelmente, ao autor ou ao réu. Assim, tanto o citado dispositivo constitucional, quanto o item X, da Instrução Normativa nº 03/93, referem-se a partes, não especificando a qual ocupante dos pólos da relação de trabalho.
Na mesma esteira, nesta Justiça Especializada, a assistência deve contemplar ambas as partes, empregado e empregador. Portanto, também ao empregador deve o Estado garantir o acesso à Justiça sem ônus, desde que comprovada a sua impossibilidade de o fazer.
A respeito, a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, § 2º, estabelece que : "... presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição..." . Neste sentido, a jurisprudência vem admitindo a concessão das benesses assistenciais ao empregador, pessoa física ou firma individual, quando esta declara, e comprova, estar impossibilitada de demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.
E, no caso dos autos, o autor firmou declaração de próprio punho, atestando o seu estado de insuficiência econômica, que não lhe permitiria arcar com os custos da presente demanda (fl. 15).
Essa declaração não foi infirmada pelo documento de fls. 17/21 (declaração de ajuste anual do Imposto de Renda), no qual consta ser o autor proprietário de dois veículos, 01 caminhão e 01 carreta no valor de R$ 50.000,00.
Isso porque o referido patrimônio, além de ser de pequena monta, não goza de liquidez imediata, não sendo, portanto, bastante para fazer frente às custas do presente processo.
Essa assertiva é corroborada pelos documentos de fls. 22/23, que demonstram perceber o autor rendimento mensal na ordem de R$510,00, inferior, portanto, ao dobro do salário mínimo vigente.
Logo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do recolhimento prévio do depósito previsto no artigo 836 da CLT.
E, ultrapassada essa questão, passa-se à análise do pleito relativo à antecipação dos efeitos da tutela, cujo deferimento não prescinde da demonstração inequívoca da presença de dois requisitos : o fumus boni juris e o periculum in mora.
Pois bem.
A pretensão do autor, como se verifica da inicial, é a concessão de medida com efeito cautelar.

Há expressa previsão legal autorizando a análise do pleito nessas circunstâncias (§7º do art. 273 do CPC) :
"§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."
Passo, portanto, à análise do pleito cautelar de acordo com os pressupostos exigidos para sua concessão.
O requerimento é para que seja suspensa a execução que se processa com amparo no título executivo que busca rescindir.
O autor, na inicial, reputa presentes o fumus boni juris, que estaria demonstrado pela documentação carreada aos autos, na qual se verifica que o réu, dolosamente, requereu a sua citação por edital e forneceu endereço incorreto, mesmo ciente do local de seu paradeiro, impedindo o exercício do seu direito de defesa, bem como o periculum in mora, tendo em vista que o prosseguimento da execução poderá lhe acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Todavia, em que pesem as alegações tecidas pelo autor, a prova documental por ele carreada aos autos não é suficiente para demonstrar, de plano, o dolo alegado.
De início, não se há de falar em procedimento inadequado da secretaria da Eg. Vara do Trabalho, ao proceder à citação por edital, haja vista que a petição inicial da aludida reclamação trabalhista é expressa ao requerer essa modalidade de citação, ao argumento de que o reclamado se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 39).
Por outro lado, embora o autor traga documentos no sentido de demonstrar que o seu endereço correto era na cidade de Água Boa-MT, ele mesmo admite, na inicial da presente rescisória, que mantinha duplo domicílio, sendo um deles na Av. Ipanema, Qd. 03, Lt. 10, Casa 03, Jardim Atlântico, nesta Capital, onde teria residido até outubro/2008, ou seja, em data posterior ao encerramento do pacto laboral, mantido até 31/12/2007 (fl. 40).
Desse modo, tendo o contrato sido rescindido em dezembro/2007 e a suposta mudança realizada em outubro/2008, quase um ano depois, não se pode concluir, sem margem de dúvida, que o obreiro dela tivesse ciência.
De igual forma, não comprova a ciência inequívoca do réu acerca do correto endereço do autor, os documentos juntados às fls. 25/26 (Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo expedidos em 2009), uma vez que não há prova de que se tratassem dos mesmos veículos dirigidos pelo trabalhador durante o contrato de trabalho.
Assim, não havendo a 'fumaça do bom direito' indicada a amparar o pleito cautelar, indefiro sua concessão.
Intime-se.
Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, responder aos termos da ação (art. 491 do CPC).
À STP.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator

Processo MS-0002839-26.2010.5.18.0000
Relator(a) : Juiz PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
Impetrante(s) : METHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
**Advogado(s) : EMMANUEL ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)**
Impetrado(s) : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Litisconsorte(s) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Vistos os autos.
METHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, praticado nos autos da RT 0001595-56.2010.5.18.0002.
O ato inquinado de abusivo, no entender da impetrante, consistiu na rejeição da preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar, bem como no indeferimento do pedido de nomeação à autoria da empresa Metalúrgica Rio Vermelho Ltda.
A impetrante salientou faltar motivação às referidas decisões, o que teria violado os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 c/c 165 do CPC.
Requereu, assim, a cassação das decisões, bem como "seja afastada a Magistrada Exma Juíza Jeovana Cunha de Faria Rodrigues, de apreciar o Processo nº 0001595-56.2010.5.18.0002, em que pese a condição de suspeita, eis que já possui juízo de valor concebido quanto à matéria e a causa", fls. 10.
Analiso.
Toda a documentação colacionada aos autos, à exceção do mandato de fls. 14, é constituída de cópias não autenticadas. Saliento, por oportuno, que o advogado subscritor da petição inicial não declarou que as cópias fossem autênticas, consoante permitido pelo art. 830, caput, da CLT.
Saliento que não é o caso de se oportunizar a emenda à inicial, conforme dispõe a Súmula 415 do TST, que tem a seguinte redação :
"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.9.00).
Assim, como as cópias dos documentos indispensáveis não estão autenticadas, indefiro, de plano, a inicial, com base no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, que assim determina :
"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" (negritei).
Extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
Custas, pela impetrante, no importe de R$30,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R$1.500,00.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se os autos.
À STP, para cumprimento.
Goiânia, 08 de dezembro de 2010.
(assinado eletronicamente)
PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
Juiz Relator

Processo MS-0002843-63.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR
Impetrante(s) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
**Advogado(s) : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S)**
Impetrado(s) : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Litisconsorte(s) : EURÍPEDES RAMOS DA SILVA JÚNIOR

Vistos os autos.
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetra mandado de segurança contra ato praticado pela Exma. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO que determinou a penhora de dinheiro via BACENJUD, não obstante ter apresentado Carta de Fiança para a garantia da execução.
Alega que foi condenada, em decisão transitada em julgado, no importe de R$ 235.864,28, sendo que parte da execução foi garantida com o depósito recursal e o restante, no importe de R$ 218.998,57, foi garantido através de bloqueio via BACENJUD, realizado na data de 19.11.2010.
Sustenta que o MM. Juízo impetrado, ao realizar a penhora de dinheiro via BACENJUD, ignorando a sua indicação da carta de fiança para a execução, violou direito líquido e certo, conforme reiteradas decisões deste Eg. Tribunal e do C. TST, razão porque requer a segurança pleiteada, por medida liminar.
Analiso.
Inicialmente, esclareço que "não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo" (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Na mesma linha de entendimento, o C. TST já pacificou o entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ nº 92 da SBDI 2). A Súmula 267 do STF sedimentou entendimento no mesmo sentido.
Transcreve-se :
"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula nº 267 do STF).
"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." (O.J. nº 92 da SDI-II do TST).
No caso dos autos, em que pese a impetrante não ter trazido aos autos toda a documentação relativa ao processo de nº RT 0136500-14.2009.5.18.0008, verifica-se pelo teor da inicial que a execução que se processa naqueles autos, no valor de R$ 235.864,28, encontra-se integralmente garantida através de depósito recursal e bloqueio de valores via BACENJUD.
Nesse sentido, estando o Juízo integralmente garantido, inicia-se o prazo para o executado embargar a execução, nos termos do art. 884 da CLT. Logo, a discussão acerca da validade da carta de fiança, ou seja, a recusa de oferecimento do bem ou mesmo o desrespeito á gradação legal, poderia e deveria ser alegada e discutida na execução do processo originário.
Assim, tenho que a impetrante utiliza da presente ação mandamental como sucedâneo de recurso não interposto, o que é inadmissível. E de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais para a impetração".
Diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).
Custas pela impetrante, no importe de R$10,64, valor mínimo estabelecido no art. 789 da CLT, tendo em vista o valor da causa de R$ 100,00.
Após o decurso do prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se a impetrante. À STP.
Goiânia, 08 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
DANIEL VIANA JÚNIOR
Relator

Processo MS-0002846-18.2010.5.18.0000
Relator(a) : Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Impetrante(s) : JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRO(S)
**Advogado(s) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**
Impetrado(s) : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Litisconsorte(s) : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRO(S)

Vistos os autos.
JOÃO ESPÓSITO FILHO e ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO impetram mandado de segurança contra ato praticado pela Ex.ma Juíza da 6ª Vara do

Trabalho de Goiânia-GO, que, nos autos da ação trabalhista nº 0108300-91.1995.5.18.0006, determinou a suspensão da imissão de posse no imóvel arrematado pelos impetrantes, até o final do julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelos litisconsortes.
Os impetrantes afirmam que, em 03/02/1998, foi penhorado bem imóvel para garantia da execução, na ação trabalhista movida por José Luiz Barbosa e outro em face de José Nilton Vicente Inácio. Acrescem que referido bem foi levado à praça e arrematado pelos impetrantes em 06/08/98. Em seguida, foi expedida carta de arrematação (em 14/08/98), devidamente registrada em cartório, após quitação dos impostos atrasados, tudo às expensas dos arrematantes.
Argumentam que foi expedido mandado de imissão na posse, cujo cumprimento foi sustado em face da oposição de embargos de terceiro pelos ocupantes do imóvel (Álvaro Agapito de Moura e sua esposa Vânia Elma Rodrigues Farias), sendo os embargos mencionados rejeitados, decisão que transitou em julgado.
Continuam narrando que os ocupantes do imóvel arrematado ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial (Processo nº 358/99 - 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO), cujo pedido foi julgado improcedente, decisão essa mantida pelas instâncias superiores.
Afirmam que a liminar deferida pelo d. juiz primevo, para suspender a imissão na posse, foi desconstituída com o julgamento definitivo da referida ação declaratória.
Aduzem que os ocupantes do imóvel arrematado intentaram várias medidas judiciais com o escopo de obstar a imissão na posse pelos arrematantes, todas rejeitadas com decisões definitivas transitadas em julgado. Logo, dizem que restou decidido finalmente que os ocupantes do bem arrematado não são os legítimos proprietários.
Sustentam que, "por força de decisão proferida pela 8ª Vara Cível de Goiânia em Ação de Rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda, desde 13/10/98, o sr. Álvaro Agapito de Moura e sua esposa Vânia Elma Rodrigues Farias não são proprietários do bem imóvel arrematado pelos Impetrantes, conforme comprova a cópia da sentença em anexo" (fl.05).
Acrescem que os ocupantes do aludido imóvel também ajuizaram ação rescisória (AR-00359-2006-000-18-00-2), cujo pedido foi julgado improcedente, encontrando-se pendente de julgamento o recurso ordinário interposto no C. TST.
Assinalam que, diante da decisão prolatada por este Egrégio Tribunal, os impetrantes requereram ao juízo de primeiro grau o prosseguimento da execução.
Informam que nos autos da mencionada ação rescisória foi deferida liminar, suspendendo a imissão na posse, o que levou os impetrantes a ajuizar agravo regimental, provido para tornar insubsistente a liminar.
Acrescentam que postularam ao juízo de 1º grau o prosseguimento da execução, mas os ocupantes do imóvel arrematado lograram êxito em postergar a multicitada emissão, com nova suspensão da execução, desta vez por decisão do Juízo de 1º Grau, que gerou interposição de agravo de petição pelos impetrantes, integralmente provido para determinar a imissão deles na posse no imóvel em tela, decisum que também transitou em julgado.
Em seguida, afirmam que as filhas dos ocupantes do bem ajuizaram embargos de terceiro, tendo sido suspensa novamente a execução, sustando a imissão dos impetrantes na posse do imóvel. Os embargos não foram conhecidos, por intempestivos.
Na sequência, narram que a d. juíza da execução, chamando o feito à ordem, de ofício, anulou todos os atos da execução, a partir da penhora, tornando sem efeito a arrematação. Contra tal decisão os impetrantes interpuseram agravo de petição, provido por esta Eg. Corte, que declarou nula a decisão da d. julgadora primeva.
Alegam que, em face do acórdão proferido no agravo de petição, os ocupantes do imóvel interpuseram recurso de revista para o C. TST, cujo seguimento foi denegado, em razão da irregularidade de representação processual. Contra o despacho denegatório da revista os litisconsortes interpuseram agravo de instrumento, remetido à Superior Corte Trabalhista, para julgamento.
Os autos retornaram à Vara de origem, tendo a d. juíza de primeiro grau proferido a decisão atacada pelo presente mandamus, nos seguintes termos :
"(...). O acórdão de fls. 1602/1605 acolheu os agravos de petição interpostos pelos exequentes e pelos arrematantes, para reverter a decisão de fls. 1403/1435, que declarou nula a penhora e a arrematação havida nos autos, determinando o prosseguimento da presente execução, mediante a expedição de mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes.
3. A decisão de fls. 1717/1718 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos terceiros/possuidores Vania Elma Rodrigues de Faria e outros.
4. A certidão de fls. 1824 comprova a interposição do agravo de instrumento 0108300-91.1995.5.18.0006.
5. A certidão de fls. 1826 comprova que os autos foram digitalizados para envio ao TST.
6. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que a efetivação de atos executórios provisórios neste momento processual é incabível, ante o risco de sua irreversibilidade."
.....
Frisam os impetrantes que "detêm o direito líquido e certo de serem imitidos na posse do imóvel por eles arrematados, posto que a alienação judicial aperfeiçoou-se em 14/08/1998 com a expedição de Carta de Arrematação devidamente levada a registro, medida que, todavia, vem sendo protelada pelos legítimos ocupantes do imóvel (decisão judicial transitada em julgado que desconstituiu o contrato de compra e venda), por longos 12 anos" (fl. 09 - destaque do original).
Entendem que o recurso de revista interposto pelos litisconsortes, na fase de execução, é manifestamente incabível, em face da restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT, uma vez que não está fundamentado em alegação de afronta direta e literal de dispositivo constitucional, e, ademais, teve o seguimento denegado por irregularidade de representação processual.
Afirmam que, ao suspender a execução em face da interposição de agravo de instrumento, cujo escopo é dar seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução, "a decisão impetrada viola frontalmente o disposto no § 1º do art. 896 e art. 899 da CLT, além de contrariar a expressa decisão proferida pela Eg. 2ª Turma do 18º Regional que determinou expressamente o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de imissão na posse em favor dos Impetrantes" (fl. 13).
Argumentam que "além de não existir a mínima possibilidade dos terceiros ocupantes do imóvel lograrem êxito no manifestamente incabível recurso de revista e/ou agravo de instrumento, não se constataria a impossibilidade de reversão do ato de imissão na posse, pois esta poderia ser restituída a estes" (fl. 14).
Em relação ao perigo da demora, dizem que "se mantido o ato impetrado, sem dúvida que a execução se arrastará no mínimo por mais alguns anos, já que o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no recurso de agravo de instrumento em curso perante o Colendo TST somente ocorrerá após esgotados todos os meios protelatórios, prolongando o irreparável prejuízo já constatado no patrimônio jurídico e material dos Impetrantes" (fls. 14/15 - destaque do original).
Requerem a concessão de liminar, determinando o imediato prosseguimento do curso da execução, com a expedição do mandado de imissão na posse em favor deles.
Considerando que a matéria (imissão na posse) já foi decidida em agravo de petição e, portanto, não cabe novo agravo sobre o mesmo assunto, entendo que não resta aos impetrantes outro remédio senão o manejo do presente mandado de segurança.
Assim, cabível a ação mandamental, uma vez que o ato atacado não comporta recurso eficaz e imediato.
Passo à análise do pedido de liminar.
Com efeito, as várias decisões favoráveis aos impetrantes, proferidas no curso da execução, demonstram a relevância dos fundamentos em que se ancora a ação mandamental (artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/2009).
Contudo, tenho que não restou demonstrada a urgência da proteção pretendida, nem a possibilidade de ineficácia da segurança, caso seja concedida ao final.
Por outro lado, conforme pesquisa realizada no site deste Eg. Regional, observo que está pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso de revista, sucessivo ao agravo de petição que buscava modificar decisão acerca da arrematação.
Embora consabido que a possibilidade de reforma da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista é remota, em face da restrição do cabimento do referido apelo à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (art.896, § 2º, da CLT), reputo prudente a decisão da d. juíza de primeiro grau, ao suspender a execução até a solução final da matéria pela Corte Superior Trabalhista.
Por todo o exposto, denego a liminar requerida.
Cientifique-se a ilustre autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal.
Citem-se os litisconsortes.
Publique-se.
À STP.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

Processo CauInom-0002814-13.2010.5.18.0000
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Autor(s) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
**Advogado(s) : ASSIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
Réu(s) : SUELENE MARQUES GONÇALVES VALÉRIO

Vistos os autos.
Devidamente intimada às fls. 784 e 785v, a ré não contestou a ação. Sendo assim, por força do disposto pelo art. 803 do CPC, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais no prazo comum de 5 dias.
À Secretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator
Processo AP-0186000-22.2004.5.18.0009
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Agravante(s) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Procurador(a) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS
Agravado(s) : 1. COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISPLINA-RES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA.

**Advogado(s) : ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)**
Agravado(s) : 2. AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB
**Advogado(s) : CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)**
Agravado(s) : 3. JOSIANO GONÇALVES CARNEIRO
**Advogado(s) : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**

D E S P A C H O
Visto os autos.
Observo que o executado ADEMAR SOUZA BARBOSA, citado por edital (fls.197/197v), não foi intimado a contraminutar o Agravo de Petição interposto pela União, conforme se apreende da certidão expedida pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 237.
Por esse motivo, e em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, e determino que a Secretaria da Egrégia 1ª Turma deste Regional proceda à intimação do executado Sr. ADEMAR SOUZA BARBOSA, por edital, a, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.
Decorrido in albis esse prazo, certifique-se nos autos tanto a inércia daquele executado quanto a da Cooperativa executada (fl.232).
À S1T para as providências cabíveis.
Após, enviem-se os autos à SCP para retificação da capa e demais assentamentos do feito, para que passem a constar dos registros, como agravados, apenas a COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES e o Sr. ADEMAR SOUZA BARBOSA (CNPJ e CPF às fls. 173 e 193, respectivamente), em razão da segunda reclamada ter sido excluída do pólo passivo da demanda (fls.37/38 e 224).
Por fim, venham os autos conclusos.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

Processo ED-AP-0075300-49.2008.5.18.0005
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Embargante(s) : COMERCIAL DE HORTIFRUTI ANDRADE LTDA.
**Advogado(s) : ANA CLÁUDIA NASCIMENTO LINO E OUTRO(S)**
Embargado(s) : PAULO FERREIRA DE JESUS
**Advogado(s) : ZULMIRA PRAXEDES E OUTRO(S)**

Vistos os autos.
De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 510/511), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
Daniela Crispim Rocha
Assessora

PROCESSO TRT-ED-RO-0000577-79.2010.5.18.0008
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Embargante(s) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
**Advogado(s) : WARLEY MORAES GARCIA E OUTRO(S)**
Embargado(s) : ARIANE NERI GARCIA DE ALMEIDA
**Advogado(s) : NABOR CORDEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

Vistos os autos.
De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado (fls. 1045/1045), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
Daniela Crispim Rocha
Assessora

Processo ED-RO-0000980-48.2010.5.18.0008
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Embargante(s) : UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)
Procurador(a) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS
Embargado(s) : RHUAN MAGALHÃES VIEIRA
**Advogado(s) : MARCO TÚLIO ELIAS ALVES**
Vistos os autos.
De ordem do Exmº. Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, ante a possibilidade de, na decisão dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls. 130/134), imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se Reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Secretaria da 1ª Turma, para os fins.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
Daniela Crispim Rocha
Assessora

Processo RO-0001493-10.2010.5.18.0010
Relator(a) : Des. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Recorrente(s) : 1. CRISTHYAN MARTINS CASTRO
**Advogado(s) : DARLENE LIBERATO DE SOUSA E OUTRO(S)**
Recorrente(s) : 2. SBCE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR LTDA. (ADESIVO)
**Advogado(s) : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
Recorrido(s) : OS MESMOS

Vistos os autos.
Considerando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo TRT-RO-0000139-38.2010.5.18.0013, na sessão ordinária de julgamento realizada em 20/10/2010, que trata de matéria similar à constante de presente feito, determino a suspensão do processo, com base nos artigos 479 do CPC e 89, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se as partes.
À S1T, para as providências cabíveis.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ASSINADO DIGITALMENTE
JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
Desembargador Relator

Processo RO-0001357-25.2010.5.18.0006
Relator(a) : Des. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Redator(a) : Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Recorrente(s) : SEBASTIÃO PEREIRA LEAL
**Advogado(s) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
Recorrido(s) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(s) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**

Vistos os autos.
Intime-se o reclamante para, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, às fls. 179/181, ante a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos mesmos. PRAZO DE 05 DIAS.
À S1T para as providências.
Após, conclusos.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Redator Designado

Processo ED-RO-0038300-87.2009.5.18.0002
Relator(a) : Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Embargante(s) : BANCO BRADESCO S.A.
**Advogado(s) : WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO E OUTRO(S)**
Embargado(s) : CARLOS MAGNO NASCIMENTO
**Advogado(s) : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA E OUTRO(S)**

Vistos etc.
Vislumbra-se nos embargos declaratórios a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo, razão por que se impõe que se ouça a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório, consoante Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos opostos, querendo.
Após, voltem-me conclusos.
À S1T para os fins.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010.
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
Juíza Relatora

Secretaria da Primeira Turma, 14 de dezembro de 2010.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

Processo RO-0000577-08.2010.5.18.0161
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
**ADVOGADO(S) : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO(S) : NEDIR ANDRÉ DE ASSIS
ORIGEM : VT DE CALDAS NOVAS
JUIZ(ÍZA) : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Com base no art. 557 do CPC, neguei

seguimento ao recurso ordinário apresentado pela reclamada -UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) -, por considerar que a decisão "a quo" fora proferida conforme jurisprudência dominante desta Corte.
A agravante interpõe agravo regimental às fls. 123/128, requerendo a reconsideração da decisão, ou, caso mantida, o regular processamento do agravo interposto.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à SCP para cadastramento.
Após, remetam-se os autos à Secretaria da Turma para inclusão dos autos em pauta, nos termos do art. 82, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010 (3ª feira).
ORIGINAL ASSINADO
BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 0001464-66.2010.5.18.0201
RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTROS**
RECORRIDO(S) : ADONIS PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTROS**
RECORRIDO(S) : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
ORIGEM : VT DE URUAÇU
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR Com base no art. 557 do CPC, neguei
seguimento ao recurso ordinário apresentado pela reclamada - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A -, por considerar que a decisão a quo fora proferida de acordo com a Súmula nº 8 desta Corte e a Súmula nº 90 do Col. TST.
A recorrente interpõe agravo regimental às fls. 428/436, requerendo a reconsideração da decisão, ou, caso mantida, o regular processamento do agravo interposto.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à SCP para cadastramento.
Após, remetam-se os autos à Secretaria da Turma para inclusão dos autos em pauta, nos termos do art. 82, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Publique-se.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
BRENO MEDEIROS
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - CauInom - 0002848-85.2010.5.18.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
AUTOR(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : CLÁUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA**
RÉU(S) : ALYSON JOSÉ NOGUEIRA E OUTRO(S)
Vistos os autos.
Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E FRANCISCO DE PAULA E SILVA (FLEX CAR SERVICE LTDA ME), por meio da qual pretendem seja dado efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por eles interposto em face do acordo homologado nos autos da RT-0001669.07.2010.5.18.0004.
A petição inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 14/188.
É, em síntese, o relatório.
Isto posto, decido.
As partes são legítimas, inexiste nulidade a ser declarada de ofício, os Autores estão regularmente representados e assiste-lhes interesse processual.
Reputo cabível, em tese, a medida com o fim ora pretendido, de modo a tutelar o processo principal, com amparo no poder geral de cautela do juiz.
Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito a presente MCI.
Para a concessão da liminar postulada em sede de Medida Cautelar Inominada é mister que estejam presentes o fumus boni juris, consistente na plausibilidade jurídica do direito invocado pelos Requerentes, e o periculum in mora, que constitui o fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento da lide.
Entretanto, a fumaça do bom direito alegada pelos Autores não restou configurada no caso vertente, visto que interpuseram recurso ordinário contra acordo homologado em Juízo e, a teor do Parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível, a qual, conforme norteamento insculpido na Súmula nº 259 do C. TST, só pode ser atacada por meio de ação rescisória. Assim, considerando que a probabilidade de obtenção de sucesso com a via utilizada pelos autores é mínima, verifico que não há plausibilidade no direito invocado.
Quanto ao perigo da demora, também não restou demonstrado, uma vez que os autores falam de uma posse "bruta e violenta" da nova diretoria, ocorrida em 01.12.2010, mas a presente ação cautelar somente foi protocolada em 09.12.2010, 8 (oito) dias após a alegada data da posse. Nesse passo, inexiste fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento da lide.
Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, bem como do periculum in mora, INDEFIRO a liminar postulada.
Determino a citação dos réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 05 dias (art. 802 do CPC).
Publique-se.
À S2T, para os fins.
Goiânia, 15 de dezembro de 2010.
ORIGINAL ASSINADO
DANIEL VIANA JÚNIOR
RELATOR

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA - ACÓRDÃOS - RITO SUMARÍSSIMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO AIRO-0001255-06.2010.5.18.0005
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOSHOSPITALARES LTDA. - ME
**ADVOGADO(S) : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**
AGRAVADO(S) : MARIA IRISNALVA ALVES COSTA
**ADVOGADO(S) : AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

EMENTA : EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. Enquanto para o empregado a lei e a jurisprudência pátria consideram suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a mera declaração de miserabilidade, firmada por ele ou por seu patrono, para o empregador pessoa jurídica, consabidamente detentor de maiores recursos econômico-financeiros, exige-se prova contundente de que não detenha meios de demandar em Juízo para a oferta da isenção de custas/depósito recursal, não bastando a simples declaração.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO AIRO-0002143-54.2010.5.18.0011
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
**ADVOGADO(S) : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**
AGRAVADO(S) : LARA MONIQUE SILVA OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : NILO DE RESENDE MOTA**
ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não cuidando a agravante de instruir o presente agravo com as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se conhecer do apelo, em razão da ausência de pressuposto legal de admissibilidade da espécie recursal. Aplicação do art. 897, §§ 5º e 7º da CLT e IN nº 16/2000, do C. TST.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO AIRO-0002184-39.2010.5.18.0102
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : SORAYA A. DE ARAÚJO E CIA. LTDA.
**ADVOGADO(S) : CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO(S) : DANIELLA ARAÚJO LOPES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS E OUTRO(S)**
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
SENTENÇA : JUIZ DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA : EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de concessão das benesses assistenciais ao empregador pessoa jurídica, mas com a ressalva de que para ele não basta a mera alegação de insuficiência econômico-financeira, devendo haver prova consistente nesse sentido, o que não se verifica no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO RO-0000517-56.2010.5.18.0251
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : OZIAS PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO(S) : EUDES BARBOSA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : 1. GSC ENGENHARIA LTDA.
**ADVOGADO(S) : MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 2. GALVÃO ENGENHARIA S.A.
**ADVOGADO(S) : WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PORANGATU
SENTENÇA : JUÍZA NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO COM HORÁRIOS VARIÁVEIS. A reclamada apresentou controles de ponto com horários variáveis e assinados pelo reclamante, bem como os contracheques comprovando o pagamento das horas extras prestadas. Não tendo o reclamante impugnado esses cartões de ponto, nem mesmo por prova testemunhal, tais documentos presumem-se verdadeiros, restando indevidas as horas extras. Sentença mantida.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam da 2ª reclamada e manter a r. sentença em relação à 1ª reclamada, julgando improcedentes todos os pedidos em relação à 2ª reclamada, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0000561-31.2010.5.18.0007
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : LLC CONSTRUTORA LTDA. - ME
**ADVOGADO(S) : TÁGORE ARYCE DA COSTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : WARLEY DE SOUZA SANTANA
**ADVOGADO(S) : PRISCILLA TAMER CHEHOUD E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ART. 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Trata-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o juiz de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado corretamente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0000913-19.2010.5.18.0191
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : 1. MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. REGIMAR SOARES GAMASSO SOUSA (ADESIVO)
**ADVOGADO(S) : JANE MARIA FONTANA**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE MINEIROS
SENTENÇA : JUIZ WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

EMENTA : LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12ºC., para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica, o que se coaduna com a situação dos autos.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores DANIEL VIANA JÚNIOR e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da reclamada e dar-lhe provimento parcial; ainda sem divergência de votação, conheceu parcialmente do adesivo obreiro e negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001063-83.2010.5.18.0131
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : NEIRE CRISTINA LUIZ
**ADVOGADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES DO NASCIMENTO**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA
SENTENÇA : JUIZ LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

"EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Trata-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado corretamente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001066-22.2010.5.18.0007
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
**ADVOGADO(S) : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : GILMAR LOURENÇO BORGES
**ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA**
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. OJ-342, II, DA SDI/TST. Embora a nova redação da OJ-342 do C. TST, em seu inciso II, autorize a flexibilização do intervalo intrajornada dos condutores e cobradores de veículos rodoviários, no caso, ficou provada a inexistência da fruição do período de repouso e alimentação, mesmo na forma convencionada, já que os motoristas faziam as suas refeições dentro dos veículos, entre uma viagem e outra, enquanto aguardavam, na fila, o momento de saída.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001328-55.2010.5.18.0141
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

RECORRENTE(S) : VOITH SIEMENS HIDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA.
**ADVOGADO(S) : FLÁVIO SECOLIN E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1. DIVINA QUIRINO DE LIMA
**ADVOGADO(S) : FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : 2. SERRA DO FACÃO ENERGIA S.A.
**ADVOGADO(S) : ALACIR SILVA BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 3. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
SENTENÇA : JUIZ KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA : HORAS IN ITINERE. MÉDIA MENSAL DE DIAS TRABALHADOS. A existência de cartões de ponto válidos possibilita a aferição dos dias em que houve (ou não) trabalho e consequentemente a inclusão das horas de deslocamento na jornada. Assim, devem tais horas ser apuradas com base nos dias efetivamente trabalhados, conforme controles de ponto acostados e não pela média.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001460-29.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CHARLES RICARTE SILVA
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
SENTENÇA : JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMÁRISSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001461-14.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : ARIVALDO RABELO ROSA
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
SENTENÇA : JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. São nulas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito às horas in itinere dos empregados, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Portanto, reputa-se inválida a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia e não transação de direitos trabalhistas. Entendimento pacificado neste Eg. Regional por meio da sua Súmula nº 08.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seu próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).
---

PROCESSO RO-0001497-56.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1. OSMAR DIAS ARAÚJO
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 2. ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
SENTENÇA : JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. São nulas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito às horas in itinere dos empregados, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Portanto, reputa-se inválida a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia e não transação de direitos trabalhistas. Entendimento pacificado neste Eg. Regional por meio da sua Súmula nº 08.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001499-26.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NUNES PEREIRA
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
SENTENÇA : JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. São nulas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito às horas in itinere dos empregados, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Portanto, reputa-se inválida a norma coletiva que prevê a supressão do pagamento do tempo gasto a título de horas in itinere, pois a cláusula que assim dispõe incorre em manifesto e considerável prejuízo aos trabalhadores, caracterizando renúncia e não transação de direitos trabalhistas. Entendimento pacificado neste Eg. Regional por meio da sua Súmula nº 08.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seu próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001509-85.2010.5.18.0002
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL - GO/TO
**ADVOGADO(S) : DEA LUCIA DA SILVA DAVID E OUTRO(S)**
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O art. 13, II, 'i', do Regimento Interno dispõe que as ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição desta Eg. Corte são da competência originária do Tribunal Pleno. Configurada a incompetência do órgão jurisdicional de 1º grau para o processamento e julgamento da demanda, sob o aspecto funcional, extingue-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Presentes na tribuna para sustentar oralmente, pela recorrente, o Dr. Otávio Pinto e Silva e, pelo recorrido, o Dr. Joaquim Alves de Castro. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001532-16.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA SILVA
**ADVOGADO(S) : SIDENY DE JESUS MELO**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
SENTENÇA : JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMÁRISSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seu próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001583-18.2010.5.18.0010
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO(S) : VERÔNICA NEPOMUCENO DO AMARAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SOUZA ROCHA
**ADVOGADO(S) : LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA : MULTA DE 40% DO FGTS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. A Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e o respectivo comprovante de recolhimento coligidos aos autos pela reclamada, além de possuírem um identificador, contêm data de depósito compatível com a data da dispensa do obreiro, elementos que, aliados ao fato de o autor não ter impugnado os documentos em questão, são aptos a comprovar o recolhimento da multa de 40% do FGTS pela reclamada. Recurso ordinário que se dá provimento.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001668-13.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1. JOSÉ MENDES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA**
RECORRIDO(S) : 2. ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
SENTENÇA : JUIZ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA. ARTIGO 475-J DO CPC. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. Embora, a teor da Súmula 13 desta Corte, seja aplicável no processo do trabalho o disposto no artigo 475-J do CPC, a discussão acerca da matéria, nessa fase processual, revela-se inócua, por se tratar de questão afeta à execução. Por essa razão, extingue-se a questão, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, declarando extinta apenas a discussão relativa a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001754-72.2010.5.18.0010
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : PAUTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.
**ADVOGADO(S) : MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : MELCKSEDEC RUBIN SANTOS
**ADVOGADO(S) : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA. RSR SOBRE COMISSÕES. O cálculo da remuneração do RSR dos comissionistas é obtido pela divisão das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicado pelo número de domingos e feriados (caso exista). Restando provado o pagamento dos valores devidos a título de RSR, ainda que sob rubrica de nomenclatura diversa, tenho por quitadas as verbas em comento.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0001826-74.2010.5.18.0102
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ASSIS DA SILVEIRA
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : KARLA SUAIDEN SOUTO
**ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES LEÃO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
SENTENÇA : JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA : PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO EMPREGADOR À AUDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. A apresentação de atestado médico comprovando a impossibilidade do empregador comparecer e participar da audiência elide a revelia (Súmula nº 122/TST), sendo irrelevante discutir acerca da possibilidade de nomeação de preposto para o ato, porquanto tal providência é mera faculdade concedida ao réu (art. 843, § 1º da CLT), que pode desejar comparecer pessoalmente a juízo.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0002078-80.2010.5.18.0101
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : SEVERINO RODRIGUES MONTEIRO
**ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : USINA CANADÁ S.A.
**ADVOGADO(S) : AIRES VIGO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
SENTENÇA : JUIZ ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA : CONTRATO DE SAFRA. MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE DIREITO RECÍPROCO. O caput do art. 479 da CLT dispõe que se o contrato por prazo certo for rescindido antes do termo final, por iniciativa do empregador, sem justa causa, o empregado receberá uma indenização equivalente à metade do valor que teria direito até o fim do contrato. No entanto, havendo no contrato cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada, esta deve observar as regras atinentes aos contratos por prazo indeterminado, sendo indevida a multa do art. 479 da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos

Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0002227-16.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA.
**ADVOGADO(S) : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : FABIANA ALMEIDA SOARES
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
SENTENÇA : JUIZ RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA.RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o Juiz de primeiro grau bem analisado as provas e aplicado o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0002286-04.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
**ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : MARCOS FÉLIX DOS SANTOS
**ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
SENTENÇA : JUIZ RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA : ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. HORAS IN ITINERE. O enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade preponderante da empresa/empregador - art. 511/CLT. A atividade rural desenvolvida pelo autor nas lavouras de cana-de-açúcar é secundária e visa ao objetivo final da reclamada, que é a produção de álcool e açúcar. Aplicam-se ao reclamante os instrumentos coletivos normativos da categoria dos industriários. Contudo, não prevale a cláusula neles prevista, que suprime o pagamento das horas in itinere, porque inválida, nos termos da Súmula 08 desta Corte. Sentença mantida, por outros fundamentos.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO RO-0002803-09.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
**ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : LÁZARA GOMES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
SENTENÇA : JUÍZA ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE : Reputam-se inválidas as cláusulas previstas em Convenções Coletivas que suprimam totalmente o direito ao pagamento das horas in itinere, pois a regra do artigo 58, § 2º, da CLT, é de ordem pública. Entendimento em consonância com iterativa jurisprudência do TST e inciso I, da Súmula 8 do TRT/18ª Região.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO ED-RO-0001009-80.2010.5.18.0111
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
EMBARGANTE(S) : RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO(S) : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO(S) : IVAN ALVES ANDRADE
**ADVOGADO(S) : WILLIAN CORRÊA FERNANDES E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ
SENTENÇA : JUIZ LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do disposto pelo art. 897-A da CLT, a via estreita dos embargos de declaração destina-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade que possa macular o julgamento, além de corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos de recurso. Embargos de declaração acolhidos em parte.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

---

PROCESSO ED-RO-0001409-36.2010.5.18.0001
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
EMBARGANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO(S) : 1. MARIA LUÍZA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S) : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO(S) : 2. VIVO S.A.
**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**
ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SENTENÇA : JUÍZA NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores DANIEL VIANA JÚNIOR e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, presente também o Excelentíssimo Procurador do Trabalho Dr. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador BRENO MEDEIROS (art. 135, parágrafo único, CPC). Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, CLT).

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA - ACÓRDÃOS - RITO SUMARÍSSIMO

Goiânia, 15 de dezembro de 2010.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA - ACÓRDÃOS

RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO ED-RO-0000019-35.2010.5.18.0129
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
EMBARGANTE(S) : RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO(S) : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO(S) : OTÁVIO GOMES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : RENATO BARROSO RIBEIRO**

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e rejeitou-os, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Certidão

publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001063-70.2010.5.18.0006
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : 1. GENILDA MARIA GOMES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : NABSON SANTANA CUNHA**
RECORRENTE(S) : 2. MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : 2. BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : CARLA PATRÍCIA KIMURA BOSQUET DE CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 3. ADRIANO ARANTES MARIANNI
ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

"EMENTA : GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Para efeitos justrabalhistas, caracteriza grupo econômico a simples relação de coordenação entre empresas, visando a um mesmo empreendimento, independente do controle e fiscalização por uma empresa-líder. Constatado nos autos que a relação entre as empresas demandadas ia muito além da mera comercialização de produtos, já que a 3ª reclamada manteve empregados dentro da 1ª reclamada, com poderes de gestão, ocupando a sala da diretoria e, inclusive, admitindo e demitindo funcionários; a 3ª reclamada procedia ao pagamento de fornecedores da 1ª reclamada; a 3ª reclamada chegou a disponibilizar numerário para a quitação de folha de pagamento da 1ª reclamada), há de ser declarada a responsabilização solidária das empresas do grupo econômico.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07.12.2010, por unanimidade, conheceu dos recursos da Reclamante e da terceira Reclamada (MARFRIG) e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, sendo que o patronal foi por maioria, vencido o Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento que lhe dava provimento. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001157-03.2010.5.18.0011
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO(S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : 1. MARINEZI DO AMARAL CARDOSO
**ADVOGADO(S) : LUDMILA DE CASTRO TORRES**
RECORRIDO(S) : 2. PREST SERV LTDA.
ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

"EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplência por parte da empresa prestadora, sendo desnecessário perquirir se ente público ou privado. É o que se extrai do item IV, do Súmula nº 331 do Colendo TST. A responsabilidade da Reclamada, in casu, tem por fundamento a culpa in vigilando, as qual não é afastada pela existência de processo licitatório anterior à contratação, haja vista que, durante a execução do contrato de prestação de serviços, o tomador deve proceder à verificação da idoneidade financeira da contratada, assegurando-se de que as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, dentre outras, estejam sendo cumpridas, não havendo, portanto, ofensa ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001270-75.2010.5.18.0004
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : VANDER MARTINS DE SOUSA MIRANDA
**ADVOGADO(S) : HUDSON ROBSON LIMA**
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

"EMENTA : 'DESÍDIA. ATOS REITERADOS JÁ PUNIDOS. OCORRÊNCIA DE NOVA FALTA. A desídia, embora possa se revelar em único ato, cuja gravidade seja suficiente para a quebra da fidúcia entre os contratantes, via de regra, se dá com a repetição de atos que são gradativamente punidos pelo empregador. Aplicadas tais medidas, somente a prática de um novo ato faltoso pode autorizar a aplicação da justa causa, sob pena de incidir o empregador em dupla punição pelo mesmo fato, o que não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico' (PROCESSO TRT-RO-0059-83.2010.5.18.0010; RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO; julgado em 07/07/2010).

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001286-20.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : SINVALDO XAVIER MOREIRA
**ADVOGADO(S) : SIDENY DE JESUS MELO**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

"EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, ter prestigiado a flexibilização pela via da negociação coletiva, não se pode desconsiderar que há um limite para a atuação negocial, prevalecendo a intervenção estatal no tocante às condições mínimas de trabalho, sendo a flexibilização autorizada apenas em determinados casos, exceções ou regras menos rígidas. A flexibilização responsável e sem abuso do direito, deve traduzir-se numa verdadeira negociação de direitos e condições de trabalho, onde as partes fazem concessões recíprocas. A supressão, pura e simples, do direito às horas in itinere, previsto no parágrafo 2º, do art. 58 da CLT, implica em verdadeira renúncia ao direito trabalhista, o que é inadmissível.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001316-55.2010.5.18.0007
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MASSAE SUELI OKA BARROS
**ADVOGADO(S) : HÉBERTE RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**ADVOGADO(S) : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA

"EMENTA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INATIVOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE FORMA HABITUAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a empregadora estendido o benefício do auxílio-alimentação aos pensionistas e aposentados, por força de norma interna por ela instituída, durante a vigência do contrato de trabalho da obreira, tem-se que a ela também foi garantido o mesmo direito quando se aposentasse. Tal benefício, por sua natureza salarial, incorporou-se à remuneração da trabalhadora, inclusive para o cálculo da aposentadoria, sendo ilegal a supressão unilateral pelo empregador.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela

Reclamante, o Dr. Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001356-22.2010.5.18.0012
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : WALDETTE LAGE POLI
**ADVOGADO(S) : WESLEY NEIVA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
**ADVOGADO(S) : FABRÍCIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : FABIANO COELHO DE SOUZA

"EMENTA : DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ nº 344 da SDI-1, do C. TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, exceto comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso improvido.
Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pela Reclamada, o Dr. Fabrício Nunes da Silva. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001460-29.2010.5.18.0007
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ASA ALIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO(S) : ANDERSON TOSTES GRANDI**
RECORRIDO(S) : CASSIANA RAMOS ARRUDA
**ADVOGADO(S) : OSVALDO FERREIRA RAMOS E OUTRO(S)**
ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

"EMENTA : SUPERVISOR DE SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, CLT. O conceito legal de exercício de cargo de confiança a impedir o pagamento de horas extras equivale a dizer que, independentemente da denominação atribuída ao cargo, está o empregado investido de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, chefia ou equivalentes, competindo-lhe, via delegação patronal, plena autonomia de gestão, como se proprietário do negócio fosse, além de possuir padrão salarial mais elevado do que o dos outros empregados. In casu, nenhuma dessas circunstâncias restou demonstrada, não se podendo afirmar que a reclamante detinha poderes de gestão e representação, suficientes a enquadrá-la na situação de cargo de confiança previsto em lei, razão pela qual merece receber pelo labor extraordinariamente cumprido.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001484-57.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : DANILO REIS PEREIRA
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

"EMENTA : 'RECURSO DE REVISTA. HORAS 'IN ITINERE'. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILDADE. Esta Corte Trabalhista adota entendimento de que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI da CF, entretanto, entende não ser mais possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas 'in itinere', disciplinado no art. 58, §2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.' (RR - 433/2008-104-03-00.8, Data do julgamento : 12/08/2009, Relatora : Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 14/08/2009).

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001495-86.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : PAULO VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

"EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001498-41.2010.5.18.0201
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO(S) : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : OESLE FERNANDES ALMEIDA
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU
JUIZ(ÍZA) : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

"EMENTA : HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento reiterado da Superior Corte Trabalhista, é inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê supressão do pagamento do tempo despendido a título de horas in itinere, por caracterizar renúncia, e não transação, de direito trabalhista. No mesmo sentido a Súmula nº 08 deste Egrégio Regional. Recurso improvido.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001737-27.2010.5.18.0013
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : PAUTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.
**ADVOGADO(S) : MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS RHALFF LEMOS ASSUNÇÃO
**ADVOGADO(S) : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM

"EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não restando comprovada nenhuma atitude da reclamante que possa ser enquadrada no art. 17 do CPC, é indevida a condenação por litigância de má-fé.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos

Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001762-49.2010.5.18.0010
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA SOUZA
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
**ADVOGADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : KLEBER DE SOUZA WAKI

"EMENTA : HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NULIDADE. O acordo coletivo que assegura o direito dos empregados a 30 minutos in itinere, calculados com base no piso da categoria profissional, causa manifesto prejuízo aos empregados da reclamada, impondo-se seja declarada sua nulidade, devolvendo-se os autos à origem para julgamento do pleito de horas in itinere, sob pena de supressão de instância.
Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para declarar a nulidade do acordo coletivo quanto às horas in itinere, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado referido pleito, ficando sobrestadas as demais matérias, tudo nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência apresentada pela Desembargadora Elza Cândida da Silveira. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001777-33.2010.5.18.0102
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : 1. MANOEL JOSÉ DE SOUSA NASCIMENTO
**ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS E OUTRO(S)
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
JUIZ(ÍZA) : ARI PEDRO LORENZETTI

"EMENTA : SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. As horas in itinere do trabalhador que recebe por produção devem ser remuneradas segundo a média do trabalho produzido mensalmente, apurando-se o valor do salário-hora, e não com base no salário normativo da categoria profissional do trabalhador (Súmula n° 16/TRT 18° Região). Fixar o valor da hora in itinere com base no salário normativo não se coaduna com a realidade fática vivenciada pelo reclamante que nunca recebeu remuneração com base no piso normativo, mas por produção.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso do Reclamante; deu total provimento ao do obreiro e parcial provimento ao patronal, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001833-54.2010.5.18.0009
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES MARTINS
**ADVOGADO(S) : JOSIEL ALVES DE LIMA**
RECORRIDO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO(S) : CAROLINE CALAÇA CORREIA E OUTRO(S)**
ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

"EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e tendo o MM. Juízo de primeiro grau realizado correta análise das provas e aplicado irrepreensivelmente o direito ao caso concreto, cabível a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001847-38.2010.5.18.0009
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : 1. NEUSMAR ALVES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO**
RECORRENTE(S) : 2. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
**ADVOGADO(S) : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO**
RECORRIDO(S) : APOLLO EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : JULIANO BRAGA SANTOS

"EMENTA : LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE PROVAS DA CONDUTA DESLEAL. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. MULTA AFASTADA. Para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte, em prejuízo da parte contrária ou da Administração da Justiça, pois a boa-fé se presume e a má-fé exige prova robusta. Inexistindo elementos probatórios de que a parte e seu procurador tenham agido de forma desleal no processo, reforma-se a sentença para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada na origem. Sentença reformada.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu dos recursos do Reclamante e de seu patrono e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001868-29.2010.5.18.0004
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUDES PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
**ADVOGADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ALDIVINO A. DA SILVA

"EMENTA : 'SÚMULA 16. TRT 18ª REGIÃO. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere'.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência parcial de fundamentação apresentada pela Desembargadora Elza Cândida da Silveira quanto às horas in itinere. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0001921-10.2010.5.18.0004
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : VANDERICO ÂNGELO LÚCIO DA SILVA
**ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
**ADVOGADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO E OUTRO(S)**
ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
JUIZ(ÍZA) : ALDIVINO A. DA SILVA

"EMENTA : 'SÚMULA 16. TRT 18ª REGIÃO. HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO VARIÁVEL. A parte variável do salário deve ser considerada na base de cálculo das horas in itinere'.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência parcial de fundamentação apresentada pela Desembargadora Elza Cândida da Silveira quanto às horas in itinere. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0002280-94.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
**ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ROSA DA SILVA
**ADVOGADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

"EMENTA : ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO. INDUSTRIÁRIO X RURAL. Empregado de usina açucareira que labuta no campo e executa tarefas de corte, plantio e capina, atividades tipicamente rurícolas, deve assim ser enquadrado, não se lhe aplicando os instrumentos coletivos dos industriários.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, bem como rejeitou o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé suscitado em contrarrazões, tudo nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO 0002572-79.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : JUIZ PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE
RECORRENTE(S) : GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.
**ADVOGADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
**ADVOGADO(S) : WILSON SIMÕES DE LIMA JÚNIOR**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

"EMENTA : ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Súmula 60, II, informa que 'Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT'.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e do Excelentíssimo Juiz convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT).Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0004333-92.2010.5.18.0171
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : USINA GOIANÉSIA S.A.
**ADVOGADO(S) : GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO(S) : FÁBIO SOARES DA SILVA
**ADVOGADO(S) : JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES
JUIZ(ÍZA) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

"EMENTA : HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Tendo em vista que o autor sempre percebeu salário-fixo acrescido de remuneração por produção, não há falar em calcular o valor da hora in itinere com base no salário normativo da categoria, uma vez que sua remuneração tem um valor mínimo, calculada por hora de trabalho, devendo ser observada também para remuneração das horas em que se encontrar à disposição do empregador. Nesse sentido a Súmula nº 16 do Eg. TRT da 18ª Região.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido, em parte, o Relator que lhe dava parcial provimento e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

Goiânia, 15 de dezembro de 2010 - ACÓRDÃOS

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA - ACÓRDÃOS

RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO RO-0002374-42.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
**ADVOGADO(S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES**
RECORRIDO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
**ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

"EMENTA : HORAS 'IN ITINERE'. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO. Não restando demonstrado nos autos que parte do trecho em que era transportado o reclamante era servido por transporte regular público, a condenação em horas 'in itinere' deve abranger todo o período gasto no percurso.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

PROCESSO RO-0002530-30.2010.5.18.0121
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : 1. ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS
**ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS E OUTRO(S)**
RECORRENTE(S) : 2. VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO(S) : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

"EMENTA : HORAS 'IN ITINERE'. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O cálculo das horas itinerárias do trabalhador que recebe por produção não ficará adstrito ao piso da categoria. Deverá observar as parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração, de modo a retribuir de forma equânime o tempo à disposição do empregador.

Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, bem como do Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, representando o d. Ministério Público Regional do Trabalho, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos, deu provimento ao do Reclamante e negou provimento ao da Reclamada, nos termos do voto da Relatora. Certidão publicada em substituição ao acórdão (art. 895, §1º, IV, da CLT). Goiânia, 13 de dezembro de 2010. (data do julgamento).

Goiânia, 15 de dezembro de 2010 - ACÓRDÃOS

## DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000011-89.2010.5.18.0054 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. PERCIVAL ANTÔNIO CARDOSO
2. A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**Advogado(a)(s): 1. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO (GO - 11116)**
2. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI (GO - 16825)
Recorrido(a)(s): 1. A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA.
2. PERCIVAL ANTÔNIO CARDOSO
**Advogado(a)(s): 1. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI (GO - 16825)**
2. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO (GO - 11116)
Recurso de: PERCIVAL ANTÔNIO CARDOSO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 03/08/2010 - fl. 907; recurso apresentado em 12/08/2010 - fl. 928).
Regular a representação processual (fl. 29).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 794).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.
Às fls. 962/963, o Recorrente afirma que foi cerceado em seu direito de ampla defesa e do contraditório, em razão do indeferimento da oitiva de sua testemunha.
Consta do acórdão (fl. 899 e verso):
"Suscita o reclamante a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que o indeferimento da perícia contábil impediu que provasse a existência de pagamento por fora e que o salário base não foi efetivamente pago. Também afirma que o indeferimento da oitiva de sua segunda testemunha impediu de provar suas alegações quanto ao pedido de restituição de multas.
Sem razão.
(...)
Quanto às multas de trânsito, o i. Juiz indagou a procuradora do autor sobre os fatos que pretendia provar com a oitiva da segunda testemunha e ela afirmou que se referiam aos mesmos fatos narrados pela primeira testemunha, sendo desnecessário, portanto, o depoimento.
Assim, não há nulidade a ser declarada."
Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão combatido, tem-se que não ocorreu a infringência aos preceitos citados neste particular.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333 do CPC, 464 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que os recibos declarados nulos na decisão de primeiro grau não servem para a comprovação de pagamento de salário fixo.
Consta do acórdão (fl. 901):
"Com relação à alegação do reclamante de que não recebia salário fixo, o mesmo não de desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual presume-se recebidos os valores constantes dos contracheques do obreiro, que inclui inclusive o adicional de produtividade."
Com amparo no conteúdo probatório dos autos, a Turma Julgadora entendeu que o Reclamante não se desincumbiu de seu encargo de provar que não recebia salário fixo, não se evidenciando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
O julgado colacionado revela-se inespecífico, visto que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação dos artigos 128 e 460 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Autor pleiteia o pagamento de horas extras, afirmando que "possuía uma rota pré-estabelecida, com metas definidas, sofrendo indiretamente controle de horários, já que em virtude do cronograma de entrega, somente era possível o cumprimento com a jornada de no mínimo 12h00min horas de trabalho" (fl. 941). Afirma, ainda, que "em momento algum houve qualquer pronunciamento de compensação de folgas, posto que a ilustre Desembargadora decidiu além do delimitado pela defesa" (fl. 956).
Consta do acórdão (fl. 902 e verso):
"De início, o horário contido nos tacógrafos, por si só, não servem para comprovar a jornada extraordinária (OJ 332-SDI 1).
Por outro lado, o próprio reclamante, em depoimento pessoal apresentou elementos que inviabilizam o reconhecimento da jornada extra, assim como do trabalho em domingos e feriados.
(...)
Ora, o autor trabalhava externamente, sem sujeição a controle. Aplica-se ao caso o artigo 62, I da CLT.
No que se refere aos domingos e feriados, o reclamante declarou que tirava duas folgas semanais, nas sextas e sábados. Assim, eventual trabalho realizado no domingo e feriados era naturalmente compensado com folgas nestes dias."
No que se refere à alegação de labor em sobrejornada, o dissenso suscitado não prospera.
Os arestos colacionados aos autos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Quanto aos domingos e feriados trabalhados, verifica-se que o entendimento regional teve como suporte a declaração do próprio Reclamante de que gozava duas folgas semanais, não se evidenciando, assim, vulneração dos preceitos legais invocados no apelo.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa
Alegação(ões):
- violação dos artigos 295, I e 458 do CPC.
O Autor pugna pela nulidade da sentença e do acórdão, alegando que "em razão da falta de pedido do pagamento das despesas com ajudante, a extinção deste pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I do CPC, era medida impositiva o que não foi abalizado" (fl. 958).
Sustenta que, caso a decisão seja mantida, o Autor deve ser ressarcido das despesas que teve com ajudantes, conforme previsto na CCT da categoria.
Consta do acórdão (fls. 903 e verso):
"Não há inépcia porque a narração dos fatos possibilitou ampla defesa. Nem há nulidade pela ausência de manifestação expressa na sentença, uma vez que se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo na instância ordinária.
A testemunha declarou que recebia verba para pagar ajudantes quando as entregas ocorriam em Goiânia e Brasília, pagando do próprio bolso quando entregava para cidades outras, caso quisesse (fl. 777).
Por outro lado, o reclamante não trouxe aos autos recibos das alegadas despesas que efetuou.
Nego provimento."
Não se verifica violação do artigo 295, I, do CPC, porque, conforme consignado no acórdão, a narração dos fatos possibilitou ampla defesa.
Por outro lado, o entendimento da Turma Julgadora, no sentido de que o Reclamante não faz jus ao reembolso pleiteado porque não comprovou as despesas, encontra-se amparado no conteúdo probatório dos autos, estando o acórdão atacado devidamente fundamentado. Nesse contexto, não se evidencia ofensa ao artigo 458 do CPC.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT
Alegação(ões):
- violação dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
O Recorrente alega que faz jus à multa prevista no artigo 477 da CLT. Afirma que o documento confeccionado pelo Sindicato, em que consta a sua recusa em receber os seus direitos, não reflete a realidade, já que nem sequer compareceu à sede do Sindicato para a homologação da rescisão contratual, uma vez que não fora convidado.
Afirma, ainda, que "No que concerne a multa do artigo 467 da CLT, é claro e evidente que incide também sobre o FGTS + 40%, o que não foi alvo do ilustre magistrado, requerendo para tanto que seja dado provimento para que seja aplicada a multa de 50% sobre esta verba do reclamante" (fl. 960).
Por último, pretende o ressarcimento dos valores pagos a título de multas de trânsito.
Consta do acórdão (fl. 903-verso):
"Ao contrário do que alega o autor, o documento emitido pelo Sindicato representativo de sua categoria informa que a empresa compareceu na entidade e não realizou o acerto porque o empregado recusou-se a receber as verbas rescisórias (fl. 425).
Não há prova de que referido documento contenha vícios.
Nada a reformar"
Quanto à multa prevista no artigo 477 consolidado, verifica-se que o entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa ao preceito indigitado.
Inviável, por outro lado, a análise da alegação de que a multa do artigo 467 da CLT deve incidir também sobre o FGTS + 40%, uma vez que a Turma Julgadora não adotou tese explícita sobre a matéria.
No que se refere às multas de trânsito, constata-se que a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- violação dos artigos 1º, 5º, "caput", LIV e LV, 6º, 7º, XXI e 225 da CF.
- violação dos artigos 154 e seguintes da CLT.
O Recorrente argumenta que a Reclamada não respeitava as condições ambientais mínimas previstas em normas de segurança, deixando de proporcionar ambiente de trabalho adequando. Considera, por isso, ser devida indenização por dano moral.
Consta do acórdão (fl. 904):
"Em depoimento pessoal, indagado sobre eventual humilhação que era submetido, declarou que se referia ao fato de 'ter que andar sempre certo' (fl. 775).
Ora, andar sempre certo é conduta a ser seguida por todo ser humano.
Por outro lado, o fato de dormir no caminhão não era exigência da empresa. A testemunha que apresentou para demonstrar o fato, frágil diga-se de passagem, declarou que dormia no caminhão por vontade própria (fl. 777).
Por fim, a exigência de metas não justifica a alegada violação das leis de trânsito, assim como não expõe o trabalhador a risco de vida. Aliás, nem se provou a exigência de metas.
Mantenho."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 450 do STF e contrariedade aos Enunciados nº 53 e 79, aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo Colendo TST.

- violação dos artigos 5º, "caput, XIII e LXXIV, 7º, XXX e XXXII, 8º, V, e 133 da CF.
- violação dos artigos 389 do CCB e 4º da Lei nº 1060/50.
O Recorrente argumenta que, mesmo não sendo sua advogada credenciada junto ao sindicato, são devidos honorários advocatícios.
Consta do acórdão (fls. 904-verso/905-verso):
"A Lei 5584/70, que regulamenta a concessão e prestação de assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu art. 14, caput, estatui que:
Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
Tal disposição foi reforçada pela Súmula 219 do C. TST (...)
De se dizer, ainda, que a assistência sindical não está restrita aos filiados, mas os integrantes da categoria.
Como o Reclamante não está demandando sob o pálio da assistência jurídica do sindicato profissional, não preenche os requisitos legais para concessão dos honorários advocatícios.
Nego provimento."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 219/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.
Enunciados do TST aprovados na "1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho" não são passíveis de confronto, diante das disposições do artigo 896 da CLT.
Inviável o exame da apontada contrariedade à Súmula 450/STF ante a ausência de amparo legal (artigo 896, "a", da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 16/09/2010 - fl. 975; recurso apresentado em 23/09/2010 - fl. 980).
Regular a representação processual (fl. 341).
Satisfeito o preparo (fls. 794, 828/829, 906 e 991/992).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Alegação(ões):
- violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão, alegando que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que recebia comissões.
Consta do acórdão (fl. 898):
"EMENTA: PAGAMENTO DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO POR FORA. PROVA. O pagamento de parcela da remuneração por fora constitui prática grave e traz consequências na esfera trabalhista, administrativa, previdenciária e penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta, o que ocorreu no presente feito."
Verifica-se que a Turma regional reconheceu a existência de pagamento "por fora" e fixou a remuneração do Empregado com suporte no conjunto probatório dos autos e observando a distribuição do encargo probatório (fl. 900), não se vislumbrando, assim, ofensa aos dispositivos legais citados.
De outro lado, para que se chegasse a conclusão diversa seria necessário o reexame do teor probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).
Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73 .
A Recorrente sustenta que não existe prova da formação de grupo econômico.
Consta do acórdão (fl. 901-v):
"O fato de a primeira reclamada utilizar-se dos veículos alugados pela segunda, já constitui elemento para demonstrar a tese obreira, amparando o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária por eventuais créditos deferidos ao reclamante.
Não obstante, consigno que essa matéria é conhecida, já tendo sido amplamente discutida neste Tribunal em várias outras reclamatórias e sendo reconhecida a existência do combatido grupo econômico e a responsabilidade solidária entre a 1ª e a 2ª rés, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, não provocando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000126-87.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)**
Agravado(a)(s): RONY CARLOS FERREIRA SILVA
**Advogado(a)(s): GEDIANE FERREIRA RAMOS (GO - 23484)**
Interessado(a)(s): ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO(S)
**Advogado(a)(s): GYOVANNA BORGES MARTINS (GO - 18277)**
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista que os autos físicos retornarão à Egrégia Vara do Trabalho de origem, as petições com os respectivos documentos, apresentados pela primeira Reclamada, Andrela União Agrícola Ltda. (fls. 353/374, 605/612 e 637/639), deverão ser submetidos à apreciação daquele Juízo.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000181-61.2010.5.18.0151 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): ILDELI MARIA DE OLIVEIRA
**Advogado(a)(s): MARIA CÂNDIDA ALVES DOS SANTOS (GO - 17366)**
Interessado(a)(s): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação do 2º Reclamado em 05/10/2010 - fl. 25; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 27).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.
- violação dos artigos 2º e 37, "caput" e XXI, da CF.
- violação do artigo 71,"caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, argumentando que é ente público, tendo contratado a prestadora de serviços mediante regular processo licitatório.
Consta da ementa do acórdão (fl. 17 e verso):
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O vínculo empregatício deve sempre unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. A única exceção legal ao referido princípio ocorre no caso do trabalho temporário, previsto no art. 11 da Lei 6.019/74. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria impedindo a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, sempre - sem qualquer exceção - o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O processo de elaboração da Súmula 331 do TST não violou a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, pois a sua redação foi aprovada, por unanimidade, pelo pleno do TST. Destarte, é justo, legal e adequado o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, do TST."
A assertiva de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados não merece guarida, tendo em vista que, consoante delineado no acórdão, o Recorrente, como tomador dos serviços, deve ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos da empregada, porque se beneficiou do

seu trabalho e em face da culpa in vigilando, entendimento que, ao contrário do que afirma o Reclamado, encontra-se em harmonia com as disposições da Súmula nº 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Observância da Súmula 333/TST.)
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000185-89.2010.5.18.0251 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO IBAMA EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): ELIAS JESUS
**Advogado(a)(s): ANA AMÉLIA AVELAR FERREIRA PAULINO (GO - 20249)**
Interessado(a)(s): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
**Advogado(a)(s): VALTER GONÇALVES FERREIRA (GO - 7435)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação do 2º Reclamado em 24/11/2010 - fl. 180; recurso apresentado em 29/11/2010 - fl. 182).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.
- violação dos artigos 2º e 37, "caput" e XXI, da CF.
- violação do artigo 71,"caput" e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, argumentando que é ente público, tendo contratado a prestadora de serviços mediante regular processo licitatório. Assevera que "De acordo com a Decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública não é responsável por pagamentos trabalhistas na inadimplência de empresas contratadas." (fl. 198).
Consta do acórdão (fl. 170 e verso):
"EMENTA: 'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)' (Súmula nº 331, IV/TST)."
A assertiva de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados não merece guarida, tendo em vista que, consoante delineado no acórdão, o Recorrente, como tomador dos serviços, deve ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos do empregado, porque se beneficiou do seu trabalho e em face da culpa in eligendo e in vigilando, entendimento que, ao contrário do que afirma o Reclamado, encontra-se em harmonia com as disposições da Súmula nº 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Observância da Súmula 333/TST.)
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000243-94.2010.5.18.0121 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
**Advogado(a)(s): 1. MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO (MG - 90025)**
Recorrido(a)(s): 1. ALGREDISTON MARINHO DA SILVA
2. CIO DA TERRA FERTILIZANTES E JARDINAGEM LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. LUCIANA MARQUES MIRANDA SILVA (MG - 122612)**
2. . (GO - 0)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/09/2010 - fl. 237; recurso apresentado via fax em 22.09.2010 - fl. 239, original protocolizado em 27/09/2010 - fl. 261).
Regular a representação processual (fl. 22).
Satisfeito o preparo (fls. 97, 204/205).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação do artigo 794 da CLT.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, apontando nulidade da sentença, sob o argumento, em síntese, de que teria sido impedida de produzir prova ante a não apreciação do pedido de adiamento da audiência de instrução.
Consta do acórdão (fls. 222/223):
"Realmente constata-se que a audiência de instrução fora designada e realizada em dia seguinte à audiência inicial (ata de fls. 20/21 e 93), o que gerou protestos devidamente registrados em ata.
Também verifica-se que as partes informaram ao juízo acerca da impossibilidade de comparecerem na data marcada, 11/02/2010, protocolizando pedido conjunto de adiamento (fl. 100).
Porém, não obstante tal pedido tenha sido protocolizado em 11/02/2010, às 11h05min (fl. 100), ele somente fora cadastrado no dia seguinte, 12/02/2010 (fl. 99), ou seja, posteriormente à realização da audiência de instrução cujo adiamento se objetivava.
Assim, não houve o alegado excesso por parte do magistrado ao proferir a sentença sem a apreciação do requerimento das partes, simplesmente porque ele somente tomou conhecimento de tal petição após a realização da audiência de instrução e prolação da sentença. Tais ocorrências foram certificadas à fl. 108, tendo o d. juízo de 1º grau se manifestado no sentido de que estaria prejudicado o pedido de adiamento, em face da efetiva entrega da prestação jurisdicional (despacho fl. 109).
Além disso, houve a revelia e confissão ficta da 1ª reclamada, sendo que a defesa apresentada pela 2ª reclamada ora recorrente, praticamente diz respeito a matéria de direito, referente à sua ilegitimidade passiva e exclusão da responsabilidade subsidiária ou solidária (fls. 33/51). Quanto à oportunidade para conciliação, a mesma é possível em qualquer instância, dependendo apenas do entendimento entre as partes, sem necessidade de intervenção do juízo, exceto para realizar a devida homologação. E, sendo assim, não vislumbro o alegado prejuízo, que justifique a declaração de nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT.
Ademais, a audiência na Justiça do Trabalho, em princípio, é una, somente sendo fracionada em caso de impossibilidade de conclusão no mesmo dia, conforme previsto no artigo 849 da CLT, em razão dos princípios da Celeridade e Oralidade. Ressalto que a observância de 05 (cinco) dias de antecedência deve ser respeitada somente quanto ao prazo da notificação inicial e a audiência respectiva.
Assim, por tais motivos, rejeito a preliminar."
A decisão regional levou em conta a hipótese específica dos autos e, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com o dispositivo tido por violado, não prosperando, assim, as argumentações recursais.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência
Neste tópico, a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, II/TST.
- violação dos artigos 5º, II e LV, 37, II, da CF da CF.
- violação dos artigos 6º, XI e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 9032/95 e do Decreto-Lei 200/67.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente não se conforma com sua condenação em responsabilidade subsidiária em relação ao empregado da prestadora de serviços, alegando ser integrante da Administração Pública indireta e que o Empregado não lhe foi subordinado.
Consta do acórdão (fls. 218/219):
"EMENTA. 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A empresa contratada - aqui 1ª Reclamada - deixou de cumprir as obrigações trabalhistas e disto se conclui que houve culpa na escolha da 2ª Reclamada, ora Recorrente, ao contratar empresa inidônea para a prestação de serviços. Esta culpa se consubstancia na incúria em exigir da contratada a demonstração periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas relativamente aos empregados que prestavam serviços diretamente para a contratante. Assim, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelas verbas devidas ao Autor, a r. sentença encontra-se em consonância com o norteamento consagrado no inciso IV da Súmula 331 do C. TST. RECURSO PATRONAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000291-14.2010.5.18.0231 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): ALCEU DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)
**Advogado(a)(s): LUDMILA DE CASTRO TORRES (GO - 21433)**
Recorrido(a)(s): ARIOSVALDO PEREIRA DA CONSTÂNCIA
**Advogado(a)(s): JOSÉ NUNES DE SOUSA (GO - 6893)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/10/2010 - fl. 12; recurso apresentado em 15/10/2010 - fl. 15).
Regular a representação processual (fls. 31 e 58 do processo eletrônico).
Satisfeito o preparo (fls. 54, 72 e 73 do processo eletrônico e 11-verso e 24 dos autos).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas
Alegação(ões):
- violação do artigo 828 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que houve equivocada valoração das provas e cita jurisprudência conflitante.
Entretanto, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000314-80.2010.5.18.0191 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)**
Recorrido(a)(s): VALDINEI NUNES DE OLIVEIRA
**Advogado(a)(s): VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO (GO - 20051)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/09/2010 - fl. 784; recurso apresentado em 27/09/2010 - fl. 792).
Regular a representação processual (fls. 711/712).
Satisfeito o preparo (fls. 630, 678/679 e 844).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 297/TST.
- violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, primeiramente, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma não se teria manifestado sobre pontos importantes levantados nos Embargos de Declaração.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.
O que se denota do acórdão regional, todavia, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanece intacto o artigo 93, IX, da CF.
Diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI/TST, não cabe análise, ainda, de arguição de contrariedade à Súmula 297/TST nem de ofensa ao outro preceito constitucional.
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, higienização e deslocamento interno não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens. Discorda, ainda, da condenação em horas in itinere , argumentando que, no percurso casa trabalho, o obreiro, também, não está cumprindo ordens da empregadora.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de dissenso jurisprudencial.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que a Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes.
Consta do acórdão (fl. 734):
"EMENTA: LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. A exegese sistemática do artigo 253 da CLT permite estabelecer uma equivalência entre o conceito de câmara fria e o de ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 12ºC., para efeito de concessão do intervalo para recuperação térmica, o que se coaduna com a hipótese dos autos."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação constitucional, a teor da Súmula 333/TST.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II e 7º, XI, da CF.
- violação do artigo 3º da Lei 10.101/2000.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente defende que a parcela intitulada participação nos lucros não possui natureza salarial e, portanto, não poderia integrar a base de cálculo das verbas deferidas.
Consta do acórdão (fls. 734-verso/735):
"Analisando os contracheques jungidos aos autos (fls. 181/200) é possível observar que as verbas denominada 'PRÊMIO DE PRODUÇÃO' e 'PRÊMIO PRODUTIVIDADE' foram pagas de forma habitual ao reclamante, razão pela qual devem integrar a remuneração obreira para todos os fins.
Ademais, verifica-se que a parcela denominada 'PLR' não foi paga observando-se os requisitos previstos na Lei 10.101/2000, o que desconfigura a sua natureza eventual, não se podendo aplicar, neste caso, o disposto no artigo 3º da referida lei, que prevê: 'A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.'
A propósito, não procede a alegação da recorrente de que há vedação em cláusula convencional quanto à integração dos prêmios de produtividade e da PLR à remuneração. Ao contrário, a cláusula 03ª das CCT's de fls. 205/218 assegura a todos os empregados que não tiveram falta no mês o percentual de 5% a título de produtividade, o que comprova que tal verba era paga de forma reiterada."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial.
Observa-se que a Turma Regional, com amparo no contexto probatório dos autos, concluiu que a parcela em epígrafe possui natureza salarial e integra a remuneração do Empregado. Nesse contexto, não se vislumbra violação do disposto no inciso XI do artigo 7º da CF.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 6º, da CLT).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 297/TST.
- violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.
- violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada sustenta que opôs Embargos de Declaração com o propósito de obter da Turma pronunciamento sobre aspectos fundamentais da discussão e não com intuito protelatório, não sendo devida, portanto, a multa a que foi condenada.
Consta do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fl. 782):
"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Quando a parte se utiliza dos embargos de declaração com o objetivo de buscar explicação sobre matéria que já tinha restado suficientemente esclarecida no acórdão, desrespeita os limites da lei processual e coloca entrave injustificado ao andamento do feito, na contramão dos deveres de lealdade e boa fé (CPC, art. 17, VII), razão pela qual, a ela deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa aplicada."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial.
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial.
Conforme destacado pela Turma Julgadora, os Embargos de Declaração foram opostos com o objetivo de procrastinar o andamento do feito, já que inexistiram omissões a serem sanadas ou necessidade de prequestionamento, o que revelou o seu caráter protelatório. Por esse motivo, a imposição de multa não vulnera os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna nem contraria de modo nenhum a Súmula 297/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000413-29.2010.5.18.0004 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): ÉLCIO CURADO BROM (GO - 1516)**
Recorrido(a)(s): VITURINO PEREIRA DA SILVA
**Advogado(a)(s): FERNANDA RODRIGUES DE ARAÚJO (GO - 29471)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/09/2010 - fl. 149; recurso apresentado em 04/10/2010 - fl. 151).
Regular a representação processual (fl. 53).
Satisfeito o preparo (fls. 148, 157/158).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada sustenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão.
Consta do acórdão (fls. 147/147v):
"O reclamante fora readmitido em decorrência da Lei 8.878/94, que lhe garantiu o retorno ao mesmo cargo anteriormente ocupado, readquirindo os direitos que lhe foram extirpados pela rescisão decorrente de motivação política, sendo que os efeitos financeiros somente seriam devidos após o retorno.
Note-se que a lei que dispõe acerca da concessão da anistia apenas reconheceu que a dispensa ocorrida na era Collor não obedeceu a critérios objetivos, infringindo preceitos legais e princípios constitucionais destinados à administração pública, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do art. 1º da Lei 8.878/94.
Não se trata, portanto, de esmola, doação, concessão, ou o que o valha, mas de reconhecimento de um direito e de estabelecimento de requisitos a serem observados para o reparo da situação abusiva gerada naquele governo e com o consequente retorno ao status quo anterior.
O restabelecimento total inclui a contagem do tempo de serviço, promoções por antiguidade e enquadramentos realizados no período de afastamento. Portanto, o tempo de serviço anterior à demissão deverá ser computado para fins de licença-prêmio.
Nesse contexto, faz jus o obreiro à contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à COBAL.
(...)
Reforma-se."
Consoante se infere do exposto no acórdão, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
Quanto ao artigo 460 do CPC, vê-se que não ficou demonstrado que tenha ocorrido julgamento além do pedido.
A arguição de afronta a Regulamento de Pessoal, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
Outrossim, não se pode cogitar de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000448-10.2010.5.18.0191 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**Advogado(a)(s): MYLENA VILLA COSTA (BA - 14443)**
Recorrido(a)(s): JOSÉ ALVES DA VEIGA
**Advogado(a)(s): DANYELLA ALVES DE FREITAS (GO - 20371)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/10/2010 - fl. 204; recurso apresentado em 03/11/2010 - fl. 206).
Regular a representação processual (fls. 242/243).
Satisfeito o preparo (fls. 158, 173, 174, 203 e 221).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente não se conforma com o acórdão que manteve sua condenação ao pagamento de horas extras referentes ao tempo de espera com o transporte fornecido pelo empregador. Diz que, nesse interregno, o Obreiro não estava à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fl. 203):
"Em que pese ao final da jornada o empregado não esteja executando serviços relacionados à função principal no campo, o fato de ter que higienizar as ferramentas e esperar os outros empregados chegarem para pegar o ônibus de volta para casa, comprova a subordinação do empregado à dinâmica imposta pela empresa. Portanto, esse tempo deve ser considerado como trabalhado, nos termos do que estabelece o artigo 4º da CLT, que ora se transcreve, verbis :
'Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.'"
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto fático-probatório dos autos, que revelou que o Reclamante, ao final de sua jornada, ficava à disposição do empregador, tendo que higienizar ferramentas e esperar os outros empregados chegarem para pegar o ônibus de volta para casa. Nesse contexto, ao contrário do alegado pela ora Recorrente, a decisão recorrida está justamente em sintonia com o disposto no artigo 4º da CLT.
O aresto colacionado às fls. 208/216 (cópia às fls. 223/238) revela-se inespecífico, tendo em vista que não parte das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Aplicação da Súmula 296/TST.
Os julgados paradigmas trascritos às fls. 217/218 não se prestam ao fim colimado, por ser oriundo de Turma do TST, órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000572-60.2010.5.18.0007 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ORLANDA NUNES DE MOURA
**Advogado(a)(s): EDVALDO ADRIANY SILVA (GO - 17345)**
Recorrido(a)(s): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
**Advogado(a)(s): LEONARDO PETRAGLIA (GO - 23512)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/10/2010 - fl. 170; recurso apresentado em 21/10/2010 - fl. 172).
Regular a representação processual (fl. 15).
Dispensado o preparo (fl. 169-v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público
Alegação(ões):
- violação do artigo 19 do ADCT.
- violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 1º, § 2º, da Lei Estadual 13.994/01.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão, sustentando, em síntese, que faz jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade de sua dispensa e determinada a sua reintegração ao quadro funcional da Recorrida.
Consta do acórdão (fls. 166-v/167-v):
"Inicialmente, registro que a assertiva patronal de que a autora não detém estabilidade no serviço público, garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reveste-se de absoluto respaldo normativo.
O caput do preceito constitucional supracitado é taxativo ao atribuir estabilidade no serviço público, como se pode facilmente notar:
'Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.'
.....
Vê-se, portanto, que o caráter de estável é conferido, em situação peculiar, pois fora dos moldes previstos no artigo 37 da Constituição da República, apenas aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, não sendo possível ampliar a regra constitucional favorável aos empregados de empresas estatais à época.
Nesse diapasão, inexiste a estabilidade alegada pela reclamante, porquanto admitida em 15/04/1982, pelo Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A ¿ CRISA (fls. 18 e 23), empresa pública, a partir do advento da Lei Estadual n° 3.406, de 14 de agosto de 1961.
Dessarte, com a devida permissão, não perfilho o entendimento esposado pela ilustre magistrada sentenciante, em sentido contrário ao aqui declinado."
A Turma Julgadora, embasada nas circunstâncias fáticas dos autos e na legislação vigente, concluiu que a Reclamante, em virtude de ser empregada originalmente do CRISA, empresa pública, não tem direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, a qual somente é assegurada aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas. Nesse contexto, não se evidencia violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 19 do ADCT.
Inviável, por sua vez, o exame da assertiva de violação de dispositivo da Lei Estadual 13.994/01, ante a ausência de previsão legal (art. 896, "c" , da CLT).
O aresto colacionado ao cotejo de teses às fls. 179/183, revela-se inespecífico, tendo em vista que não parte das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 296/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000599-22.2010.5.18.0111 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**Advogado(a)(s): MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)**
Recorrido(a)(s): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
**Advogado(a)(s): MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (GO - 13689)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 17/11/2010 - fl. 242; recurso apresentado em 25/11/2010 - fl. 244).
Regular a representação processual (fls. 165/166).
O apelo da Reclamada, contudo, não reúne condições de admissibilidade.
Os pedidos do Reclamante foram considerados improcedentes pela sentença, tendo ele sido dispensado do recolhimento das custas processuais, já que lhe fora deferida a Justiça Gratuita (fl.193).
O acórdão regional, analisando o Recurso Ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento (fl. 240), sem, contudo, mencionar qual a importância da condenação e das custas respectivas.
Assim, havendo inversão do ônus da sucumbência, deveria a Reclamada, ao interpor Revista, proceder ao pagamento das custas processuais no valor fixado pela sentença, nos termos da Súmula 25/TST (R$393,73 - fl. 193).
Tendo procedido ao pagamento de apenas R$235,58 (fls. 295/296), o seu Recurso de Revista encontra-se deserto.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000632-89.2010.5.18.0053 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): MERCEPANI PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA.
**Advogado(a)(s): IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA (GO - 14316)**
Agravado(a)(s): DIVINO FERREIRA DA SILVA
**Advogado(a)(s): JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA (GO - 6768)**
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000697-37.2010.5.18.0004 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): SPE INCORPORAÇÃO OPUS FLAMBOYANT 1 LTDA. E OUTRO(S)
**Advogado(a)(s): FELIPE MELAZZO DE CARVALHO (GO - 23170)**
Recorrido(a)(s): ROMILDO NOVAS DOS SANTOS
**Advogado(a)(s): PATRÍCIA LEDRA GARCIA (GO - 25248)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
As Reclamadas interpuseram o primeiro Recurso de Revista em 17/08/2010 (fl. 151), ou seja, antes da publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos por elas (fls. 144/147), ocorrida em 08/09/2010 (fl. 177).
Consoante o entendimento do Colendo TST, consubstanciado na OJ nº 357 da SBDI-1, é extemporâneo o recurso interposto prematuramente, pois a decisão

prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial, ocasião em que se aperfeiçoa a prestação jurisdicional.
Todavia, o recurso apresentado antes do início do prazo recursal não impede que a parte interponha novo recurso ou ratifique o anterior, dentro do prazo legal, não se aplicando, no caso, a preclusão consumativa nem o princípio da unirrecorribilidade.
Neste sentido o seguinte precedente do C. TST:
"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOVO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INOCORRÊNCIA. 1. Discute-se, na espécie, se a interposição de recurso antes do prazo (de forma extemporânea, portanto) gera preclusão consumativa para o recurso ulteriormente apresentado no prazo legal. 2. A preclusão consumativa indica a perda da faculdade processual em face da prática do ato no momento legalmente oportuno, não podendo, assim, ser repetido. 3. Em outras palavras, a caracterização da preclusão consumativa pressupõe o surgimento da faculdade processual e, em seguida, sua perda, diante da prática do ato. 4. Desse modo, o recurso interposto antes do início do prazo recursal não acarreta a perda da faculdade processual. Isso porque o ato foi praticado anteriormente ao surgimento da própria faculdade de recorrer. 5. Na hipótese dos autos, portanto, uma vez evidenciado que o primeiro Recurso de Revista foi interposto extemporaneamente, não há falar em preclusão quanto ao segundo apelo revisional, apresentado no momento processual oportuno" (TST-E-ED-RR-762437/2001, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, julgado em 14/04/08, publicado no DJ de 15/08/08).
Logo, é tempestivo o segundo Recurso de Revista (acórdão publicado em 08/09/2010 - fl. 177; recurso apresentado em 15/09/2010 - fl. 179), o qual será objeto de análise.
Regular a representação processual (mandato tácito às fls. 19 e 21).
No que tange ao preparo, entretanto, o recurso não reúne condições de admissibilidade.
A sentença fixou a condenação em R$ 1.369,15,00 e custas processuais em R$ 26,85(fl. 93).
Ao recorrer ordinariamente, as Reclamadas fizeram o depósito recursal no valor da condenação - R$ 1.369,15 (fl. 113) e pagaram as custas processuais, no importe de R$ 27,00 (fl. 111).
Porém, o acórdão que apreciou os Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pelas Reclamadas arbitrou novo valor à condenação, majorando-o para R$ 1.987,28, sobre o qual resultaram custas complementares de R$ 12,50 (fl. 137).
Todavia, da análise das guias DARF e GFIP juntadas aos autos (fls. 165 e 168), constata-se que elas não apresentam autenticação bancária. Efetuada diligência junto à SCP, para que essa se manifestasse sobre os respectivos documentos, foi apresentada a certidão de fl.199 que constata que não existem autenticações bancárias nos documentos citados, o que torna o apelo deserto.
Cumpre destacar que, sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o artigo 4º da Lei nº 9.800/99 estabelece que "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acrd
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000734-37.2010.5.18.0013 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ELAINE MEDEIROS DE SOUSA
**Advogado(a)(s): KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES (GO - 25145)**
Recorrido(a)(s): TOKARSKI COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.
**Advogado(a)(s): JOSIAS MACÊDO XAVIER (GO - 7409)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/09/2010 - fl. 230; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 232).
Regular a representação processual (mandato tácito às fls. 48 e 76).
Dispensado o preparo (fl. 88).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho
Alegação(ões):
- violação do artigo 477, § 1º, da CLT.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando que a ressalva aposta no verso do TRCT comprova que não tinha qualquer intenção de desligar-se da empresa. Sustenta, ainda, que, no momento da entrega por escrito do pedido de demissão, não havia qualquer assistência sindical.
Consta do acórdão (fls. 223-v/224):
"De início, impõe-se destacar que a ressalva unilateralmente aposta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho nada prova em favor da reclamante. Trata-se apenas de afirmação feita por ela quando da formalização da rescisão contratual, diante do que a simples consignação de versão em documento pertinente ao desligamento não dispensa prova cabal acerca dos fatos alegados.
É incontroverso nos autos que, ao tempo da ruptura do vínculo empregatício, a reclamante contava com mais de um ano de contrato (22.09.2003 a 09.04.2008).
A norma disciplinada no § 1º do artigo 477 da CLT arrola, como requisito de validade da rescisão do contrato, para os empregados que contêm com mais de um ano de serviço, a assistência do sindicato no pedido de demissão OU no recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.
Considerando que o TRCT, que nada mais é do que recibo de quitação das verbas rescisórias, foi formalizado de acordo com a legislação, ou seja, homologado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, tem-se por satisfeita a regra disposta no § 1º do artigo 477 da CLT, merecendo ser rechaçada a tese apresentada pela autora.
No que pertine à alegação de que a reclamante foi coagida pelo diretor da empresa a pedir demissão, abrindo mão do cumprimento do aviso prévio, entendo que a prova dos autos não favorece sua versão."
Verifica-se que a decisão regional, ao contrário do alegado pela Recorrente, está justamente em sintonia com o disposto no artigo 477 da CLT, tendo em vista que o TRCT foi devidamente homologado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral
Alegação(ões):
- violação dos artigos 818 da CLT e 334, III, do CPC.
A Recorrente insurge-se contra o indeferimento da nulidade da suspensão e do pedido de indenização por danos morais, sustentando que os documentos juntados nos autos comprovam a sua conduta ilibada durante todo o pacto laboral. Assevera que nunca havia sofrido qualquer advertência ou suspensão, fato incontroverso nos autos, o que não foi considerado pelos julgadores a quo. Sustenta, ainda, que não há qualquer prova de que tenha praticado os atos alegados que levaram a sua punição.
Consta do acórdão (fls. 226/226-v):
"O elemento de prova coligido à fl. 44 dos autos, noticia que a reclamante foi suspensa de suas atividades laborais em razão de 'comportamento inadequado como Gerente de sua unidade'.
Incumbia à reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT), o encargo processual de comprovar que manteve comportamento ilibado durante todo o contrato de trabalho, e que foi vítima da atitude engenhosa empreendida pela colega de trabalho, Sra. Edna, que motivou na aplicação da pena disciplinar de suspensão.
Contudo, desse ônus a ex-empregada não se desvencilhou, haja vista que a única prova que produziu era incapaz de atestar sua reputação durante a prestação laboral, e muito menos a veracidade dos fatos vertidos, pois se trata de pessoa que iniciou convivência com a autora somente após a ruptura do contrato de trabalho. Assim, a testemunha (psicóloga, Sra. Lucienne Pereira de Melo Alves) apenas foi capaz de testificar a situação emocional da autora, o que se torna irrelevante diante da inexistência de ato ilícito praticado pela empresa, na aplicação da penalidade, e culpa desta nos fatos que causaram o abalo psicológico à demandante.
Lado outro, o preposto satisfatoriamente esclareceu que 'a reclamante foi dispensada (sic) por ligações fora do horário de trabalho para outra empregada querendo influenciá-la quanto a resultado de orçamento da loja onde estava lotada; que fizeram acareação e deram por terminada a conversa, mas mesmo assim a reclamante continuou a mandar e-mails para o diretor da empresa' (fl. 77), fato inclusive confessado pela autora na inaugural (fls. 06/07).
Logo, tenho por justificada a aplicação da penalidade disciplinar, não havendo falar em nulidade da suspensão, nem em ato ilícito cometido pela empresa.
E considerando inexistente a presença concomitante dos requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil (ato ilícito decorrente da ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material e/ou moral experimentado pela vítima; e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente), também não há falar em indenização por danos morais."
Conforme se depreende do excerto acima transcrito, a Turma Julgadora entendeu que incumbia à Autora, por ser fato constitutivo de seu direito, o encargo processual de comprovar que manteve comportamento ilibado durante todo o contrato de trabalho, e que foi vítima da atitude engenhosa empreendida pela colega de trabalho, Sra. Edna, que motivou na aplicação da pena disciplinar de suspensão, ônus do qual não se desincumbiu a contento, pois o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou por justificada a aplicação da referida penalidade disciplinar. Nesse contexto, não se evidencia ofensa aos preceitos legais indigitados.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação do artigo 468 da CLT.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando que restou comprovado nos autos que a sua contratação era para a prestação de serviço de farmacêutica, contudo fazia também o serviço de administração das lojas que laborou, havendo alteração unilateral lesiva do seu contrato de trabalho. Assevera que acumulava duas funções e ganhava o mesmo que os que não acumulavam o serviço de gerência.
Consta do acórdão (fls. 227/227-v):
"Na peça de estreia, relatou a reclamante que foi contratada para exercer o cargo de Farmacêutica, embora acumulasse as tarefas inerentes a esse cargo com as funções de gerência.

Durante a instrução processual, em sede de interrogatório, a reclamante declarou:
"...; tem as seguintes atribuições: vistava receitas, orientava pacientes, verificava pressão, gerenciava a loja, coordenando caixas e vendedoras; que coordenava o laboratório que ficava nas filiais (sic); que todos os farmacêuticos da reclamada acumulam essas atribuições nas lojas em que não existe gerente; que o gerente não percebe salário maior que o farmacêutico;..." (fl. 76).
.....
No contexto do exórdio e do interrogatório prestado em audiência, observo que a autora não informou data específica em que lhe tenha sido imposto uma carga maior de tarefas, dando a entender que desde que foi contratada assumiu as funções de farmacêutica e gerente, realizando as mesmas atividades e na mesma intensidade.
Nessa linha de raciocínio, cumpre reconhecer que todas as tarefas desempenhadas pela autora eram inerentes às funções ocupadas - farmacêutica e gerente -, não havendo falar em pagamento de diferenças salariais."
O entendimento regional acerca da matéria está embasado no conjunto probatório dos autos, que revelou que, desde que foi contratada, a Autora assumiu as funções de farmacêutica e gerente, realizando as mesmas atividades e na mesma intensidade, não se evidenciando afronta ao artigo 468 da CLT.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT
Alegação(ões):
- violação do artigo 477, § 6º, "b", da CLT.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando, em síntese, que sábado é considerado dia útil para o pagamento do salário, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1/89, pelo que requer a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT.
Consta do acórdão (fls. 228/229-v):
"Em se tratando de pedido de demissão, cujo aviso prévio a empresa desobrigou do cumprimento, o pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer 'até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão' (alínea 'b' do § 6º do art. 477 da CLT).
No caso em testilha, consoante os termos do TRCT (fl. 45), a rescisão contratual operou-se em 09.04.2008 (quarta-feira) e o acerto rescisório efetivou-se em 22.04.2008 (terça-feira).
Considerando que o decêndio legal findou-se no sábado, dia 19.04.2008, e que a segunda-feira (21.04.2008) era dia feriado, o MM. Juiz de origem declarou a tempestividade da quitação das verbas rescisórias no primeiro dia útil que se seguiu (22.04.2008 - terça-feira).
Logo, o dissenso cinge-se ao final da contagem do prazo, ou seja, se o sábado é dia útil e conta para o fim da fluência, ou se é permissiva a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente.
Pois bem.
A Instrução Normativa nº 1, do Ministério do Trabalho, de 7 de novembro de 1989, ainda em vigor, realmente determina a inclusão do sábado como dia útil para pagamento do salário, regra que se estende, portanto, às verbas rescisórias. Nada obstante, não foge aos olhos deste julgador que a norma em seus 'considerando' deixa assentado que 'o pagamento dos salários deve ser efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, conforme o art. 465 da CLT'.
Nesse contexto, entendo que o sábado somente deve ser considerado como dia útil, na contagem do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, quando tiver expediente na empresa. Do contrário, não havendo expediente, ficaria totalmente inócua a disposição contida no artigo 465 da norma consolidada.
(...)
Desse modo, sendo o sábado dia útil trabalhado para a empresa reclamada, deveria ter sido ele incluído na contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias. 'Deveria', se não fosse, entretanto, a existência de uma peculiaridade que se desponta neste caso, e que não pode ser ignorada. A reclamante exerceu sua função na empresa reclamada por aproximadamente cinco anos, sendo imperiosa, nessa senda, a chancela sindical quando da quitação das verbas rescisórias. Não se ativando os Sindicatos aos sábados, é de boa-fé que a reclamada aguarde até o primeiro dia útil seguinte para quitação e imprescindível homologação das verbas rescisórias.
Logo, reputo tempestiva a quitação das verbas rescisórias no primeiro dia útil que se seguiu ao sábado, mantendo a r. sentença que indeferiu a multa a que alude o artigo 477 da CLT, com acréscimos de seus fundamentos."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, não se configurando, portanto, a afronta apontada.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Deixa-se de analisar as assertivas de ofensa aos artigos 37, "caput", e 93, IX, da Constituição da República, 62, parágrafo único, da CLT e 131, 165 e 302 do CPC (fl. 233), tendo em vista que foram citados na Revista de modo genérico, sem que a Recorrente tenha esclarecido em que tópicos estariam enquadrados e quais seriam os motivos pelos quais teria havido violação deles.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000771-61.2010.5.18.0111 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**Advogado(a)(s): MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS (SP - 151714)**
Recorrido(a)(s): DEVANI ALVES DA SILVA
**Advogado(a)(s): RENATO BARROSO RIBEIRO (GO - 28529)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/10/2010 - fl. 159; recurso apresentado em 03/11/2010 - fl. 161).
Regular a representação processual (fls. 107/108).
Satisfeito o preparo (fls. 158-v, 174/175 e 177).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXVI, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos legais e contrariedade a OJ/TST.
A Recorrente sustenta, em relação às horas in itinere , que "as normas coletivas de trabalho têm força de lei e pleno respaldo Constitucional, já que a Carta de 1988 expressamente prevê sua validade/eficácia." (fl. 164). Entende, ainda, que, se mantida a condenação, essa deverá limitar-se apenas ao adicional de 50%.
Consta da ementa do acórdão (fl. 156):
"HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO TOTAL. O pagamento de horas in itinere está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da CLT, que constitui norma de ordem pública. Deste modo, cláusula de convenção coletiva de trabalho que suprima tal obrigação, ainda que por via oblíqua, estabelecendo a ausência dos pressupostos fáticos geradores do direito à percepção das horas de percurso, afronta diretamente o referido dispositivo legal e, portanto, não encontra suporte no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República."
As alegações de divergência jurisprudencial, de contrariedade a OJ e de ofensa a dispositivos infraconstitucionais esbarram nas disposições do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.
Em sendo assim, é inviável o exame do tópico referente à limitação da condenação ao adicional de 50%.
Por outro lado, o entendimento de que é impossível a supressão das horas in itinere por intermédio de norma coletiva coaduna-se com a jurisprudência pacificada da SBDI-1 do Colendo TST, o que atrai a observância da Súmula 333/TST, não se podendo cogitar de afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF. Precedentes: E-RR - 1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data de Divulgação: DEJT 03/10/2008; (E-RR-338/2004-074-03-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DJ 01/08/2008 e E-RR-2354/2005-562-09-00, Relator Ministro Horácio Senna Pires, Data da Publicação: DEJT de 27/11/2009.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de leis ordinárias.
Reclamada pugna, também, pela exclusão dos reflexos das horas in itinere nos descansos semanais remunerados (fl. 170).
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial,sendo despiciendas as argumentações patronais, neste particular.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000787-33.2010.5.18.0008 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): MARIA INEZ LINA GOMES
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 309; recurso apresentado em 12/11/2010 - fl. 311).
Regular a representação processual (fl. 133).

Satisfeito o preparo (fls. 192, 217, 231/232, 296, 308-v e 338).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido à Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus da Autora. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.
Consta do acórdão (fls. 292-v/296) :
"(...) Entendo que a hipótese de o autor não atender os requisitos para a obtenção da promoção vindicada deveria ser comprovada pela reclamada, justamente por se tratar - a ausência de tais requisitos - de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do CPC e do art. 818 da CLT.
(...)
Nesse particular, é muito mais acessível à reclamada demonstrar a alegada limitação da folha salarial ou as eventuais faltas e penalidades do reclamante. Contudo, tendo a reclamada optado por não fazê-lo, deve arcar com o ônus da sua inércia.
Assim, uma vez que a prova da ausência dos 'requisitos objetivos' não veio aos autos, entendo que a ré não se desincumbiu do seu encargo.
Também o TST vem entendendo desta maneira. Transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:
(...)
Já quanto à alegação de que a recorrente não tem o dever de avaliar periodicamente seus obreiros, melhor sorte não lhe assiste.
A partir do momento da entrada em vigor da norma regulamentar, não há como admitir que a promoção por merecimento passe a ser implementada somente quando interessar ao empregador. Ora, ao se admitir tal entendimento, nada impede que a ré simplesmente deixe de avaliar o desempenho dos seus empregados, obstando o direito daqueles que tenham preenchido os requisitos fixados pela norma.
Uma vez implementado o regulamento, a reclamada passou à condição de obrigada com relação à realização das avaliações. Inadmissível, portanto, que o seu arbítrio em não avaliar tenha como consequência a inviabilização do exercício do direito obreiro, esvaziando, por conseguinte, o conteúdo da norma empresária.
Há que se aplicar, no particular, a regra do art. 129 do Código Civil, que assim dispõe:
(...)
Nesse tocante, a omissão por parte da empregadora não pode implicar o cerceio ao direito do acionante, devendo os requisitos para a promoção ser tidos como implementados em sua integralidade.
Essa também vem sendo a posição da Corte Superior Trabalhista:
(...)
Reformo parcialmente."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 317/318 e 322/327 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)
É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.
No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.
Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br ).
Deixo de analisar os demais temas do apelo, diante do que dispõe a Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000797-62.2010.5.18.0013 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): 1. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA
2. CHAIM ZAHER
3. EDITORA NAME COC LTDA.
4. MOACIR LUCIANO MOREIRA JÚNIOR
5. SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. MARIA CRISTINA RODRIGUES DA ROSA (GO - 16168)**
2. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)
3. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)
4. CARLÚCIO VIEIRA DE SOUSA (GO - 23793)
5. FABIANA DAS FLORES BARROS (GO - 21013)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/10/2010 - fl. 157; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 159).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / AVISO PRÉVIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 305/TST e à Súmula 49 do TRT da 4ª Região.
- violação dos artigos 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, 487, § 1º, e 489, "caput", da CLT e 72 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e do Decreto nº 6.727/09.
- divergência jurisprudencial.
A União defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que a referida verba possui natureza jurídica salarial.
Consta do acórdão (fl.148 e verso):
"EMENTA : INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DECRETO Nº 6.727/2009. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, e retratado na Súmula nº 5 deste Regional, editada em 6/5/2010, 'mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária'. Recurso da UNIÃO improvido."
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos seguintes precedentes: E-RR-805488-2001, in DJ de 7/03/2008, E-RR-994-2003-069-09-00, in DJ de 14/12/07 e E-RR-0178-2001-181-17-00 in DJ de 21/10/2005, sendo inviável o prosseguimento do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000822-79.2010.5.18.0141 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**
Agravado(a)(s): DILSON MARTINS DE LIMA
**Advogado(a)(s): CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA (GO - 11066)**
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000831-43.2010.5.18.0011 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): LUCIANO ALBERTO CARNEIRO
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
Não recebo o Recurso de Revista da Reclamada, por falta de interesse em recorrer, uma vez que se verifica no acórdão, às fls. 147-v e 150-v, que:
"(...), tendo em vista que o autor propôs a presente ação em 12/04/2010, dou parcial provimento ao recurso para declarar alcançadas pela prescrição somente as verbas postuladas para o período anterior a 12/04/2005.
Por conseguinte, com fulcro no disposto no art. 515, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, passo a apreciar o mérito do pedido, não havendo em se falar em retorno dos autos à origem.
(...)
CONCLUSÃO
Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a prescrição total e declarar a prescrição quinquenal, rejeitando os pedidos deduzidos na inicial.
É o voto."
Como se vê, a Turma Regional indeferiu todos os pedidos postulados pelo Autor, não sofrendo a parte adversa condenação alguma em pecúnia, o que configura ausência de interesse processual da Reclamada em recorrer de Revista.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000892-16.2010.5.18.0006 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): MARTINEIS RODRIGUES DAMAS
**Advogado(a)(s): MARCELO GOMES FERREIRA (GO - 14287)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 30/09/2010 - fl. 142; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 144).
Regular a representação processual (fl. 38).
Satisfeito o preparo (fls. 115, 126/127 e 141).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada sustenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão.
Consta do acórdão (fls. 139-v/141):
"O reclamante fora readmitido em decorrência da Lei 8.878/94, que lhe garantiu o retorno ao mesmo cargo anteriormente ocupado, readquirindo os direitos que lhe foram extirpados pela rescisão decorrente de motivação política, sendo que os efeitos financeiros somente seriam devidos após o retorno.
Note-se que a lei que dispõe acerca da concessão da anistia apenas reconheceu que a dispensa ocorrida na era Collor não obedeceu a critérios objetivos, infringindo preceitos legais e princípios constitucionais destinados à administração pública, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do art. 1º da Lei 8.878/94.
Não se trata, portanto, de concessão, mas de reconhecimento de um direito e de estabelecimento de requisitos a serem observados para o reparo da situação abusiva gerada naquele governo e com o consequente retorno ao status quo anterior.
O restabelecimento total inclui a contagem do tempo de serviço, promoções por antiguidade e enquadramentos realizados no período de afastamento. Portanto, o tempo de serviço anterior à demissão deverá ser computado para fins de licença-prêmio.
(...)
Nesse contexto, faz jus o obreiro à contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à COBAL, conforme determinado em sentença.
Nada a reformar."
No que tange ao artigo 460 do CPC, denota-se que não houve pronunciamento explícito sobre o assunto, sendo descabida a assertiva de ofensa.
Consoante se infere do exposto no acórdão, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos demais preceitos indigitados.
A arguição de afronta a Regulamento de Pessoal, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
Outrossim, não se pode cogitar de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000898-02.2010.5.18.0013 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/10/2010 - fl. 183; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 185).
Regular a representação processual (fl. 32).
Satisfeito o preparo (fls. 170-v/171, 182, 195/196).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.
- violação do artigo 897-A da CLT.
A Recorrente argumenta que, embora opostos Embargos de Declaração, a omissão apontada não foi sanada pela Turma Regional, ficando configurados a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa.
Diante do que estabelece a OJ nº 115/SBDI/TST, no que tange à negativa da prestação jurisdicional, somente é possível a análise de ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Desse modo, não cabe análise dos demais dispositivos invocados a esse título.
De outro lado, consoante se infere do exposto no acórdão recorrido, integrado pela decisão que julgou os Embargos Declaratórios opostos, as matérias suscitadas foram totalmente apreciadas de forma fundamentada, tendo havido, portanto, a completa entrega da prestação jurisdicional, não se configurando violação do artigo 93, IX, da CF.
Nesse contexto, fica também afastada a alegação de cerceamento de defesa, com infringência do artigo 5º, inciso LV, da CF.
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 275 e 294/TST.
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.
- violação do artigo 269, IV, do CPC.
A Recorrente afirma que "como a presente ação somente foi proposta no ano de 2010, mais de 05 anos após a readmissão, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita em sua totalidade" (fl. 190).
Consta do acórdão (fls. 169/169v):
"Consta da Ficha de Registro de empregado do Reclamante, à fl. 48, promoção por antiguidade de 1 nível em 01/01/2005. No entanto, analisando-se sua ficha financeira, não houve o pagamento correspondente a partir desta data (fls. 80/81). Somente em 01/01/2007 que veio o reclamante a ter a referida promoção de um nível (fl. 48), sendo devidamente paga (fl. 85).
Assim, considerando-se que o reclamante veio a ter conhecimento da lesão de seu direito em 01/01/2007, data em que lhe foi concedida a primeira promoção por antiguidade de apenas 1 nível, depois que foi readmitido em face da anistia, como se vê da ficha de registro de empregado à fl. 48 e ficha financeira de fl. 85, este é o marco do início da contagem do prazo prescricional, pois foi o momento em que ocorreu a violação de seu direito.
Encontrando-se o reclamante ainda trabalhando para a reclamada, o prazo para ajuizar a ação alcança 01/01/2012, mas veio a fazer em 30/04/2010 (fl. 02), não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

Destaco que no caso houve alteração do pactuado, ou seja, a reclamada vinha concedendo a promoção de dois em dois anos em 2 níveis salariais, conforme previsto PCS juntado pelo reclamante às fls. 20/21, e passou a fazer apenas em 1 nível salarial, conforme prevê o PCS da CONAB de fls. 76/77, incidindo, portanto, o entendimento pacificado pelo Col. TST através de sua Súmula nº 294, que acompanho e tem o seguinte teor:
PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, excedo quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
Reformo, portanto, a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição total. E por se tratar de matéria de direito, já em condições de julgamento, passo a apreciar o mérito."
A rejeição da prejudicial de prescrição total revela-se consentânea com as premissas de fato evidenciadas nos autos, não se vislumbrando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 269, IV, do CPC.
O acórdão recorrido não analisou a questão da prescrição sob a ótica da Súmula 275, II/TST, sendo inovatória a alegação de contrariedade, neste momento processual.
Quanto à Súmula nº 294/TST, verifica-se que o próprio acórdão, não obstante reconhecer que houve alteração contratual, afastou a prescrição declarada, aduzindo que "Encontrando-se o reclamante ainda trabalhando para a reclamada, o prazo para ajuizar a ação alcança 01/01/2012, mas veio a fazer em 30/04/2010 (fl. 02), não havendo que se falar, portanto, em prescrição" (fl. 169).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 51/TST.
- contrariedade à OJ Transitória 56 da SBDI-1/TST.
- violação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.878/94.
A Recorrente defende a tese de que "a aplicação de promoções com base nos critérios fixados pelo Plano de Cargos e Salários da COBAL, implicaria em admitir efeitos financeiros anteriores a data da readmissão, o que é expressamente vetado pela Lei de Anistia (nº 8.878/94)" (fl. 194).
Consta do acórdão (fls. 170/170v):
"Havendo readmissão do reclamante em face da anistia havida pela Lei 8.878/94, não poderia a reclamada alterar os termos contratuais de forma a prejudicar o reclamante, que vinha tendo promoções por antiguidade de 2 em 2 anos e com 2 níveis salariais, passando a te-las somente após 3 anos da readmissão e apenas em 1 nível salarial.
No caso, incide o disposto no art. 468 da CLT o qual estabelece que 'Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia'.
No mesmo sentido, também, o entendimento pacificado pelo Col. TST através de sua Súmula nº 51, I, que acompanho e tem o seguinte teor:
I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
Destaco que, embora o inciso II da referida Súmula trate da renúncia das regras de um regulamento, não se verifica ter ocorrido isso no caso dos autos, não havendo nenhuma prova de renúncia do reclamante quanto ao regulamento que lhe era aplicável anteriormente, nem prova de sua adesão ao novo plano de cargos e salários.
Reformo, portanto, a sentença, para condenar a reclamada a perfazer a incorporação de 6 níveis salariais, correspondentes a 2 níveis a cada 2 anos, a partir da readmissão ocorrida em 01/03/2004, ou seja, de março/2004 a março/2006, março de 2006 a março de 2008, e de março de 2008 a março/2010, bem como no pagamento das diferenças salariais correspondentes e reflexos cabíveis, no limite do pedido da inicial."
A Turma Julgadora, com base na legislação aplicável ao caso e nas circunstâncias específicas dos autos, entendeu ser devida a incorporação das promoções por antiguidade relativas ao período posterior à readmissão do Empregado, assim como o pagamento das diferenças salariais correspondentes, tendo decidido ainda em sintonia com a Súmula nº 51, I/TST, não se vislumbrando, assim, violação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 ou contrariedade à OJ Transitória nº 56 da SBDI-1.
Outrossim, uma vez destacada no acórdão a ausência de prova de adesão do Autor a novo PCS, não prevalece a alegação de contrariedade à Súmula 51, II/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000900-87.2010.5.18.0007 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): FERNANDO WILSON FERRANTE
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/10/2010 - fl. 159; recurso apresentado em 20/10/2010 - fl. 161; certidão de feriado - fl. 169).
Regular a representação processual (fl. 44).
Satisfeito o preparo (fls. 158, 167/168).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada sustenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão. Aduz que houve infringência ao artigo 460 do CPC, porque a decisão teria ultrapassado os direitos do Autor.
Consta do acórdão (fls. 157-v/158):
"(...), o parágrafo único do art. 131 do Regulamento de Pessoal da reclamada, fl. 95, dispõe expressamente que 'As normas estabelecidas neste artigo não alcançam os períodos aquisitivos completados até 31.08.95, aplicando-se-lhes as regras anteriores'.
Assim, indefere-se o pedido de licença-prêmio no que tange ao período aquisitivo anterior à data de readmissão do reclamante, 28.04.2003.
Entendo, por outro lado, que o reclamante tem direito à licença-prêmio - nos termos dos incisos I e II do art. 131 do Regulamento de Pessoal da reclamada, fl. 95 - referente ao período de efetivo labor prestado após a data de sua readmissão, 28.04.2003, pois já havia prestado trabalho subordinado para a COBAL, empresa sucedida pela reclamada, CONAB, no período anterior a 13.10.96 (art. 130 do Regulamento de Pessoal).
Saliento, também, que o reclamante tem direito à conversão em espécie de 1/3 do valor da licença-prêmio, nos termos do art. 145 do Regulamento de Pessoal (fl. 97).
O descumprimento da obrigação de concessão de licença-prêmio acarretará o pagamento de multa equivalente a 100% do valor do salário que o reclamante perceberia no período da licença-prêmio não concedida (art. 461, § 4º, do CPC).
Dou parcial provimento."
Consoante se infere do exposto no acórdão, a declaração de que o tempo de serviço anterior à dispensa deve ser computado para a concessão da licença-prêmio encontra-se amparada nas próprias disposições da Norma Interna da Reclamada, não se vislumbrando infringência aos dispositivos apontados pela Recorrente.
Quanto ao artigo 460 do CPC, denota-se que não houve pronunciamento explícito sobre o assunto, sendo descabida a assertiva de ofensa.
Outrossim, não se pode cogitar de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
A arguição de afronta a Regulamento de Pessoal, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000900-93.2010.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): LÁSARO QUINTIANO DE OLIVEIRA
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/10/2010 - fl. 157; recurso apresentado em 20/10/2010 - fl. 159; certidão de feriado - fl. 167).
Regular a representação processual (fl. 38).
Satisfeito o preparo (fls. 112, 125/126 e 156).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):

- contrariedade à OJ Transitória 56 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente defende a tese de que "a incorporação de níveis salariais decorrentes de promoções anteriores a readmissão, implicaria em admitir efeitos financeiros anteriores a data da readmissão, o que é expressamente vetado pela Lei de Anistia (nº 8.878/94)" (fl. 162).

Consta do acórdão (fls. 154 e 156):

"Como se pode notar, a Lei de Anistia objetivou restabelecer a situação dos empregados dispensados nos moldes dispostos nos incisos de seu artigo 1º. Verifica-se, portanto, que a norma legal em referência prevê tão somente o retorno ao serviço daqueles empregados que foram anistiados, restaurando o contrato de emprego firmado em época passada.

Logo, vê-se que o lapso temporal entre a dispensa do reclamante e sua readmissão pela CONAB constitui situação sui generis , em que o contrato de emprego, em razão da Lei n° 8.878/94, encontrava-se suspenso.

Nesse diapasão, os efeitos que não são permitidos são os financeiros e remuneratórios, de caráter retroativo, consoante preceito legal a seguir reproduzido:

'Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.'

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 56 da SDI-1 do TST, in litteris :

(...)

Nada obstante, a apuração de tempo de serviço, para fins de promoções a que já fazia jus o empregado, antes da dispensa injusta, e da licença-prêmio, é plenamente possível em face do disposto no artigo 2º da lei em destaque.

Assim sendo, o tempo de serviço anterior do autor, excluindo o período de afastamento, pelos motivos alhures explanados, deve ser considerado para fins de cálculo das promoções que o laborista já fazia jus quando de sua dispensa, assim como para contagem da licença-prêmio, circunstâncias que não violam o artigo 6º da Lei n° 8.878/94 e a OJ transitória da SDI-1 n° 56 do Colendo TST.

(...)

Por todo o explicitado, nego provimento ao apelo patronal."

A Turma Julgadora, com base na legislação aplicável ao caso e nas circunstâncias específicas dos autos, entendeu ser devida a incorporação das promoções relativas ao período anterior à dispensa do Empregado, assim como o pagamento das diferenças salariais a partir de sua readmissão, não se vislumbrando, assim, violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94 ou contrariedade à OJ Transitória nº 56 da SBDI-1.

Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).

O outro aresto revela-se inespecífico, por não retratar tese divergente em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.

A Reclamada sustenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão.

Consoante se infere do exposto no acórdão acima transcrito, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.

No que tange ao artigo 460 do CPC, denota-se que não houve pronunciamento explícito sobre o assunto, sendo descabida a assertiva de ofensa.

A arguição de afronta a Regulamento de Pessoal, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Outrossim, não se pode cogitar de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 09 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0000909-46.2010.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): ALTAMIRO CHAVEIRO
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/11/2010 - fl. 205; recurso apresentado em 18/11/2010 - fl. 207).

Regular a representação processual (fl. 42).

Satisfeito o preparo (fls. 128-v, 144-v, 158/159, 204-v e 233).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Alegação(ões):

- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido ao Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus do Autor. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.

Consta do acórdão (fls. 203/v) :

"(...), o Regulamento de Pessoal prevê tal direito aos seus empregados, condicionado ao implemento de alguns requisitos, quais sejam: avaliação de desempenho; limitação de incrementação da folha de pagamento em 1% ao ano; inocorrência de mais de 6 faltas injustificadas ao ano pelo empregado, bem como de aplicação de penalidade, como advertência ou suspensão.

Implementado, portanto, o interstício temporal, a não concessão das promoções por mérito somente se justifica se restar demonstrado o não preenchimento dos requisitos regulamentares, que por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, constitui ônus probatório da Reclamada, nos termos do art. 818, da CLT e do art. 333, II, do CPC.

In casu, verifica-se dos autos que a própria Reclamada omitiu-se do dever de fazer as avaliações de desempenho do obreiro, impedindo, assim, a verificação do preenchimento de um dos requisitos previstos na norma regulamentar para a implementação do direito às promoções por merecimento, qual seja, avaliação de desempenho favorável, pelo que é forçoso presumir implementada tal condição necessária para aquisição do direito vindicado.

Aplica-se, pois, o art. 129 do Código Civil de 2002, segundo o qual 'reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer'.

Assim, tendo em vista que a CONAB também não fez prova no sentido de que o obreiro não teria preenchido os demais requisitos necessários ao implemento das promoções meritórias, reputo correta a r. sentença que declarou seu dever de conceder promoções por merecimento ao Reclamante."

A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 212/213 e 217/222 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:

"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)

É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.

No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.

Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br ).

Deixo de analisar os demais temas do apelo, diante do que dispõe a Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.

Vista à Parte recorrida para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se e intime(m)-se.

Goiânia, 09 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/lmtc

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).

---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001000-48.2010.5.18.0005 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): ALDENIR ALVES MACHADO SOARES

**Advogado(a)(s): ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO LOPES LIMA (GO - 16709)**
Recorrido(a)(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. CELG D
**Advogado(a)(s): REJANE ALVES DA SILVA BRITO (GO - 14648)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 18/10/2010 - fl. 793; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 795).
Regular a representação processual (fl. 9).
Dispensado o preparo (fl. 749).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral / Acidente de Trabalho
Alegação(ões):
- violação dos artigos 301, §§ 1º e 2º, e 485, VII, do CPC, 19 e 21, I, da Lei 8.213/91.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que não há que se cogitar de coisa julgada, uma vez que as causas de pedir da ação anteriormente ajuizada e a da presente demanda são diferentes. Argumenta que, diferentemente do que afirmou a Turma, não poderia ser ajuizada ação rescisória para a desconstituição da decisão proferida na outra demanda, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para tanto.
Consta do acórdão:
"No caso em questão, nítida a incidência do instituto da coisa julgada, já que a reclamante repete demanda anterior em face da mesma reclamada com causa de pedir e pedidos idênticos.
Diferentemente do alegado pela obreira, concausa é exatamente uma causa que concorre para o desencadeamento de determinado dano. Assim, ao avaliar o nexo causal, o juízo da primeira demanda exprimiu juízo de valor acerca de todas as causas desencadeadoras da doença que acometia a reclamante, consideradas estas as causas únicas, necessárias e concorrentes.
De outro lado, o pedido de indenização pretendido é o mesmo nas duas demandas, já que o pensionamento vitalício e pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil tratam-se de um mesmo tipo de indenização por danos materiais.
Salienta-se que este juízo não está adstrito ao reconhecimento previdenciário da doença alegada pela obreira e eventual documento novo ensejaria a utilização da via rescisória (art. 485, VII, do CPC).
Por fim, a d. julgadora de primeiro grau discorreu de forma bem fundamentada sobre a questão, pelo que adoto seus fundamentos como complemento às razões de decidir aqui expostas, verbis :
(...)
A causa de pedir próxima em ambas as ações, fundamento jurídico que justifica os pedidos, é a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados em decorrência do surgimento e/ou agravamento da doença ocupacional.
Não descaracteriza a tríplice identidade o fato de a reclamante nesta ação aduzir que a reparação pelos danos postulados decorrem da existência de nexo concausal da doença com o trabalho, na medida em que, em ambas as ações, o nexo foi, sem dúvida, a causa de pedir dos pedidos aviados pela reclamante, pois, ao entregar a prestação jurisdicional o Juiz, independentemente de alegação, analisa o nexo sob todos os ângulos que se apresente.
Cumpre notar, inclusive, que o E. Tribunal Regional desta Região afastou a existência de nexo de causalidade, consoante certidão de fls. 348/352, tendo a decisão transitado em julgado.
Dizer que não ocorre a coisa julgada em razão de sua incapacidade ser parcial no momento da decisão em 30.08.06 e que existe fato novo posterior à sentença, concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS em decorrência de decisão judicial de 12.01.07, revelando que a incapacidade é total e permanente não procede, eis que a relação jurídica processual extinguiu-se, não sendo o caso de ação revisional' (fl. 747/749)
Nego provimento."
A exegese conferida à matéria pelo Colegiado é perfeitamente aceitável na esfera jurídica, tendo sido levada em consideração a hipótese verificada nos autos, não se configurando, portanto, nenhuma ofensa literal dos artigos 301, §§ 1º e 2º e 485, VII, do CPC (observância da Súmula 221/TST).
Os artigos 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91 tratam da caracterização do acidente de trabalho, tema que não foi especificamente debatido pela Turma, o que torna inviável o exame da alegação de ofensa aos referidos dispositivos.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região

RO-0001008-37.2010.5.18.0001 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): FIXTI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
**Advogado(a)(s): ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR (SP - 156816)**
Recorrido(a)(s): ARY ELI DA SILVA
**Advogado(a)(s): ALEX ALVES FERREIRA (GO - 27562)**
Interessado(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A.
**Advogado(a)(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (GO - 30797)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/10/2010 - fl. 378; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 380).
Regular a representação processual (fl. 387 e verso).
Satisfeito o preparo (fls. 201, 205, 303/305 e 377-verso).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 37 da CF.
- violação dos artigos 128, 131, 333, I, 368 e 460 do CPC, 224 e seguintes, 570, 577, 611 e 818 da CLT e 17 da Lei nº 4.594/1964.
- divergência jurisprudencial.
A primeira Reclamada sustenta que ficou provado nos autos que o Reclamante não exercia atividades típicas de bancário. Assevera que não se enquadra como instituição financeira, conforme se vê do seu contrato social.
Consta da ementa do acórdão (fl. 373 e verso):
"EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. Restando demonstrado que o empregado, contratado por empresa terceirizada na área de processamento de dados, executa serviços relacionados à atividade-fim de banco, nas dependências deste e utilizando seu material, impõe-se o reconhecimento de sua condição de bancário, sendo que para tanto é despiciendo o reconhecimento de seu vínculo com a instituição financeira tomadora dos serviços."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional nem de divergência jurisprudencial.
Por outro lado, o enquadramento do Reclamante como bancário, por exercer atividades típicas dessa categoria, encontra-se amparado no exame dos elementos de prova contidos nos autos. Assim, inadmissíveis as assertivas apresentadas a este título, diante do óbice previsto na Súmula 126/TST, segundo a qual é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.
Observa-se, ainda, que o deferimento dos pleitos decorrentes do enquadramento do Autor na categoria dos bancários revela-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST, o que afasta a violação aos dispositivos constitucionais indicados, a exemplo dos seguintes precedentes da Egrégia SBDI-1/TST:
"(...) EMBARGOS DA CEF E PROBANK. TEMA IDÊNTICO. EXAME CONJUNTO. VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao trabalhador, empregado público, que cumpre função idêntica na tomadora, já que não é empregado apenas por força da terceirização. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-RR - 246/2006-201-18-00.0, Data de Julgamento: 24/09/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 02/10/2009).
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PROBANK TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPREGADOS DA EMPRESA DA TOMADORA. O entendimento reiterado desta Corte é no sentido de conceder a equiparação salarial, a fim de se evitar a ocorrência de tratamento discriminatório entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora, e observado o exercício das mesmas funções, esta Corte entende serem devidos os direitos decorrentes do enquadramento como se empregado da empresa tomadora fosse, tanto em termos de salário quanto às condições de trabalho. Por disciplina judiciária, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto a diretriz da maioria. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. Prejudicado o exame do tema" (Processo: E-RR - 138/2007-054-18-00.7, Data de Julgamento: 18/06/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009).
"(...) MATÉRIA COMUM AOS EMBARGOS DA CEF E DA PROBANK - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA TOMADORA E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS A C. SBDI-1 firmou orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 155200-64.2006.5.18.0001, Data de Julgamento: 30/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 08/05/2009).

"TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPREGADOS DA EMPRESA DA TOMADORA. Tenho sustentado que não há respaldo legal (art. 5º, inc. II, da Constituição da República) para, embora afastado o vínculo de emprego, deferir aos empregados da empresa prestadora dos serviços direitos que são próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços (muito menos a pretexto de indenização), porque o deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que o empregado seja bancário, que não é o caso reclamante, empregada da empresa prestadora de serviços. Entretanto, o entendimento majoritária e reiterada da Corte é no sentido de conceder a equiparação salarial, a fim de se evitar a ocorrência de tratamento discriminatório entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora, e observado o exercício das mesmas funções, esta Corte entende serem devidos os direitos decorrentes do enquadramento como se empregado da empresa tomadora fosse, tanto em termos de salário quanto às condições de trabalho. Por disciplina judiciária, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto a diretriz da maioria. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (Processo: E-ED-RR - 549/2002-732-04-40.9, Data de Julgamento: 15/09/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/09/2008).
Desse modo, diante das disposições da Súmula 333/TST, reputam-se igualmente inaceitáveis as demais alegações apresentadas no tópico recursal sob exame.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001028-13.2010.5.18.0006 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): VILMA TORRES DA SILVA
**Advogado(a)(s): LUDMILA DE CASTRO TORRES (GO - 21433)**
Interessado(a)(s): PREST SERV LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/11/2010 - fl. 161; recurso apresentado em 19/11/2010 - fl. 163).
Regular a representação processual (fl. 44).
Satisfeito o preparo (fls. 113, 125/126, 160 e 168).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.
- violação dos artigos 5º, LIV, e 37, XXI, da CF.
- violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente não concorda com sua condenação em responsabilidade subsidiária, alegando que contratou a empresa prestadora de serviços por procedimento licitatório, sendo aquela a real empregadora da Reclamante e a única responsável pelos créditos trabalhistas.
Consta da ementa do acórdão (fls. 158/158v):
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O vínculo empregatício deve unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. Existe exceção legal ao referido princípio no caso do trabalho temporário, previsto no art. 11 da Lei 6.019/74. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria impedindo a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O processo de elaboração da Súmula 331 do TST não violou a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, pois a sua redação foi aprovada, por unanimidade, pelo pleno do TST. Destarte, é justo, legal e adequado o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, do TST."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001034-17.2010.5.18.0007 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): NILSON LUIZ MARQUES
**Advogado(a)(s): PAULO MÁRCIO DE AQUINO MENDES (DF - 28171)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 26/10/2010 - fl. 236; recurso apresentado em 03/11/2010 - fl. 238).
Regular a representação processual (fl. 71).
Satisfeito o preparo (fls. 178, 200/201, 235 e 266).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa
Alegação(ões):
- violação dos artigos 3º da Lei nº 8.878/94, 1º do Decreto nº 6.077/07 e 267, VI, do CPC.
A Recorrente sustenta que "não faz parte da administração direta e não tem competência para editar atos de readmissão de anistiados beneficiados pela Lei nº 8.878/94 como é o caso do reclamante, e, portanto, sua responsabilidade pela indenização não se afigura legal, merecendo ser reformado o v. acórdão para excluir do polo passivo a reclamada extinguindo o processo no que se refere à indenização deferida" (fl. 241).
Consta do acórdão (fl. 224-v):
"(...), a legitimidade passiva ad causam aperfeiçoa-se na medida em que a reclamada é colocada como sujeito na relação jurídica deduzida em juízo.
Na peça de ingresso, o reclamante aduz que a reclamada correspondeu ao resultado da fusão entre sua ex-empregadora (COBAL) com duas outras entidades. Outrossim, escorou seus pleitos na afirmação de que, não obstante ter direito a regressar para o quadro funcional da reclamada, conforme Lei n.° 8.878/94 e Portaria Interministerial n.° 278/01, a empresa incorreu em demora abusiva para tanto.
Evidente, portanto, a pertinência subjetiva que envolve processualmente reclamante e reclamada, de acordo com os fatos levantados na petição inicial, razão por que as partes integrantes da presente relação jurídica processual possuem legitimidade ad causam.
Rejeito."
Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão regional, tem-se que não ocorreu a violação dos preceitos citados, neste particular.
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 56 - transitória da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.
- violação dos artigos 3º e 6º da Lei 8.878/94.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente assevera que, "conforme a Teoria Brasileira da actio nata, o direito de readmissão do Reclamante nasceu com a edição da Lei 8.878/94 ou no mais pela Portaria nº 278 em 2001 e a ação foi proposta no ano de 2009, ou seja, mais de 07 anos após o nascimento do direito do autor à readmissão, ultrapassando o prazo prescricional de 05 anos" (fl. 242).
Consta do acórdão (fls. 225/225v):
"A teor do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que pode ficar prejudicada pela prescrição (actio nata).
De plano, verifica-se que seria impossível ao autor movimentar o Poder Judiciário antes da readmissão para ver satisfeitos os pretensos direitos a promoções horizontais concedidas com base no período de afastamento. Simples: os alegados direitos sequer haviam sido 'violados' antes do mencionado marco, já que, quanto a tais pretensões, a reclamada não poderia ter manifestado negativa sem o retorno do obreiro.
Acerca da indenização pela demora na readmissão, acompanhando a narração constante da peça inicial, a suposta ofensa renovava-se no tempo. Assim, como o prejuízo teria perdurado até o efetivo reingresso do reclamante no quadro funcional da reclamada, ou seja, 01/09/2008, também não há que se falar em prescrição total.
Tendo em mente que a demanda foi ajuizada em 19/05/2010 e o contrato de trabalho permanece em vigor, com fulcro no art. 7.º, XXIX, da Constituição da República, o prazo incidente é quinquenal, de modo que não há prescrição total a se pronunciar.

Destarte, escorando-se no mesmo preceito constitucional e a par do mesmo quinquênio, é de se manter o teor da r. sentença ao aduzir que a pretensão quanto a parcelas que deveriam ter sido adimplidas em tempo anterior a 13/01/2005 foi alcançada pela prescrição parcial.
Rejeito."
A rejeição da prejudicial de prescrição total revela-se consentânea com as premissas de fato evidenciadas nos autos, não se vislumbrando violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF.
Os preceitos legais invocados nas razões recursais, tanto quanto a OJ 56 transitória da SBDI-1/TST, não tratam especificamente do tema da prescrição, sendo, desse modo, incabíveis as assertivas de violação e de contrariedade, respectivamente.
Aresto proveniente de Turma do Colendo TST (fl. 245) não se presta ao fim colimado (artigo 896 da CLT).
Os demais arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na medida em que não tratam da mesma hipótese dos autos, em que foi pleiteada indenização por perdas e danos decorrente da demora na readmissão do Reclamante (Súmula 296/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ Transitória 56 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente defende a tese de que "a incorporação de níveis salariais decorrentes de promoções anteriores a readmissão, implicaria em admitir efeitos financeiros anteriores a data da readmissão, o que é expressamente vetado pela Lei de Anistia (nº 8.878/94)" (fl. 246).
Consta do acórdão (fls. 231/232-v):
"Não prospera, ainda, a alegação patronal de que houve violação art. 6º da Lei 8.878/94. Ao contrário do alegado pela reclamada, a correta interpretação desse dispositivo é no sentido de não serem devidos pagamentos retroativos aos períodos anteriores à readmissão. Entretanto, a norma não veda o cômputo do tempo de serviço e vantagens, anteriormente adquiridas para todos os fins, a partir da readmissão.
(...)
Embora a reclamada tenha afirmado que no enquadramento do obreiro foram consideradas as promoções e níveis salariais que o autor detinha por ocasião de sua demissão, não há nos autos documento que ateste a manutenção das progressões adquiridas por ele entre a sua admissão e o seu desligamento (12/02/1986 a 01/08/1990).
Destarte, correta a r. sentença que condenou a reclamada à proceder o devido enquadramento funcional e salarial do reclamante, tendo em vista as promoções por antiguidade incorporadas antes da dispensa injustamente efetuada, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos.
Nada a reformar."
A Turma Julgadora, com base na legislação aplicável ao caso e nas circunstâncias específicas dos autos, entendeu ser devida a incorporação das promoções por antiguidade relativas ao período anterior à dispensa do Empregado, assim como o pagamento das diferenças salariais a partir de sua readmissão, não se vislumbrando, assim, violação do artigo 6º da Lei nº 8.878/94 ou contrariedade à OJ Transitória nº 56 da SBDI-1.
Aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
O outro aresto revela-se inespecífico, por não retratar tese divergente em torno de situação fática idêntica dos autos (Súmula 296/TST), em que foram deferidos pedidos concernentes ao período anterior à demissão.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001084-25.2010.5.18.0013 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): VALDIVINO BATISTA DOS REIS
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/11/2010 - fl. 224; recurso apresentado em 19/11/2010 - fl. 226).
Regular a representação processual (fl. 36).
Satisfeito o preparo (fls. 128, 158/159, 222-v, 234/235).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 275, II, e 294/TST.
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.
A Recorrente argumenta que, "ao ser readmitido, tendo sido negado os benefícios do novo Regulamento de Pessoal, deveria o Reclamante ter buscado, no prazo prescricional de 05 anos a sua concessão. Não o fazendo, restou prescrito o direito". (fl. 230).
Consta do acórdão (fls. 216/217):
"(...), por ocasião do julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, nos seguintes termos, verbis:
'A reclamada insiste na tese da prescrição total ao fundamento de que, pretendendo o reenquadramento, a supressão das promoções é decorrente de alteração do pacto laboral, nos termos das Súmulas 294 do TST.
Ocorre que não se trata de reenquadramento e muito menos de alteração do pacto laboral, mas sim de possível inobservância da ré do próprio regulamento ainda vigente, sendo inaplicáveis ao caso dos autos o entendimento da súmula mencionada.
Nesse sentido o seguinte julgado:
"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, a prescrição aplicável é a parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294/TST. Embargos não conhecidos." (SBDI-1/TST, autos E-RR-102/2003-771-04-00.9, DJ - 13/10/2006, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)
Pelo exposto, rejeito a prefacial arguida.'
Assim, nos termos da divergência apresentada, nada a reformar neste ponto."
A rejeição da prejudicial de prescrição total revela-se consentânea com as premissas de fato evidenciadas nos autos, não se vislumbrando violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF.
Outrossim, o próprio acórdão afastou a arguição de contrariedade às Súmulas 275, II, e 294/TST, aduzindo que, no caso, "não se trata de reenquadramento e muito menos de alteração do pacto laboral " (fl. 216-v), mas, sim, de descumprimento das normas de Regulamento Interno da Reclamada.
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada argumenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão.
Consta do acórdão (fls. 219-v/222):
"Por tratar-se de caso semelhante, envolvendo a mesma matéria, os mesmos pedidos e a mesma reclamada, peço vênia para utilizar como meus, os brilhantes fundamentos exarados pelo Excelentíssimo Desembargador PAULO PIMENTA nos autos do processo RO - 0000935-38.2010.5.18.0010, cujo Acórdão foi publicado no dia 02.08.2010, verbis :
'(...)
Especificamente sobre a licença prêmio, o art. 134 do regulamento de pessoal da CONAB preceitua:
(...)
Destarte, como o contrato de trabalho no caso do reclamante permaneceu em vigor durante o lapso de afastamento respectivo, o texto reproduzido não macula sua pretensão.
Em verdade, quando a norma menciona que o tempo anterior não será contado para efeito de licença prêmio quanto aos pactos laborais encerrados por demissão, refere-se às rupturas lícitas do vínculo, é dizer, por iniciativa do obreiro ou mesmo regular exercício do direito potestativo de despedir a cargo da entidade patronal. Em simples palavras: o dispositivo não se relaciona com as situações peculiares em que o Poder Legislativo reconheceu a incorreção da dispensa, operada nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.878/94, e, de consequência, conferiu o direito de regresso para o quadro funcional da empregadora.
Por sua vez, a pretensão obreira ao cômputo da totalidade do seu tempo de serviço despendido em prol da reclamada (ou suas sucedidas) para a concessão do direito à licença-prêmio encontra-se amparada pelo disposto nos arts. 130 e 131 do Regulamento de Pessoal da entidade patronal.
(...)
Em síntese, o dispositivo não repercute com relevância na espécie, pois o interesse primordial do autor consiste na contagem do tempo anterior ao afastamento para fins de licença prêmio e não exatamente na aplicação das regras previstas no referido art. 131 quando da concessão do direito. Vale rememorar: por princípio de hermenêutica, 'quem pode o mais pode o menos'. Tanto é verdade que a redação transcrita esclarece que, a respeito dos períodos aquisitivos implementados até 31/08/1995, incidirão as regras empresariais anteriores para a extração do benefício, deixando evidente a existência de comandos pretéritos que versavam sobre a matéria, sejam da reclamada, sejam das entidades sucedidas.
(...)
A conversão em espécie de até 1/3 da licença-prêmio não constitui mero direito subjetivo do obreiro. Deveras, a leitura do art. 145 do Regulamento de Pessoal da CONAB permite concluir que tal solicitação poderá ser levada a feito 'desde que

haja disponibilidade financeira/orçamentária' da entidade para tanto, condição não comprovada nestes autos, fazendo pesar sobre o autor o respectivo ônus, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
(...)
Dou parcial provimento.'"
Consoante se infere do exposto no acórdão, a declaração de que o tempo de serviço anterior à dispensa deve ser computado para a concessão da licença-prêmio encontra-se amparada nas próprias disposições da Norma Interna da Reclamada, não se vislumbrando infringência aos dispositivos apontados pela Recorrente. A alegação de afronta aos preceitos normativos mencionados no apelo, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
Quanto ao artigo 460 do CPC, vê-se que não ficou demonstrado que tenha ocorrido julgamento além do pedido.
Não se pode cogitar, também, de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001084-43.2010.5.18.0007 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): CENTROÁLCOOL S.A.
**Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO (GO - 6222)**
Recorrido(a)(s): NORBERTO DA COSTA RODRIGUES
**Advogado(a)(s): KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA (GO - 27609)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/10/2010 - fl. 226; recurso apresentado em 15/10/2010 - fl. 228).
Regular a representação processual (fls. 22/v).
Satisfeito o preparo (fls. 167, 176-v, 182, 203/204, 218/219, 235/236).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 340/TST.
- contrariedade à OJ 235 da SBDI-1/TST.
- violação do artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada defende, em síntese, que durante o trajeto não há prestação de serviço e, portanto, não se pode utilizar a produção como base de cálculo da hora in itinere, devendo, para tanto, ser aplicado o valor do piso normativo da categoria.
Consta do acórdão (fls. 217-v/218):
"O empregado que trabalha por produção só tem direito ao adicional de hora extra - conforme previsto na Súmula 340 do TST - pelo fato de que, no horário extraordinário, já está recebendo o valor do salário da hora normal através da produção realizada naquele horário.
Porém, o mesmo não ocorre no caso das horas extras in itinere, haja vista que o trabalhador, enquanto está no ônibus, obviamente, não está trabalhando e, em consequência, também não está recebendo pela produção que poderia realizar naquele horário em que está à disposição do empregador (art. 4º da CLT).
Deve ser ressaltado, por fim, que a distância das lavouras aos centros urbanos faz parte do risco da atividade econômica, devendo, deste modo, ser assumida pelo empregador, tendo em vista o disposto no art. 2º da CLT.
Portanto, também sob este enfoque, as horas extras in itinere devem ser calculadas com base na remuneração média do trabalhador.
Mantenho."
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe análise de divergência jurisprudencial e contrariedade a OJ.
Impertinente a alegação de violação direta e literal dos permissivos constitucionais citados, haja vista que não tratam especificamente da matéria ora apreciada, qual seja, base de cálculo das horas de percurso do empregado que trabalha por produção.
De outro lado, não se vislumbra contrariedade à Súmula 340/TST, pois esta não trata especificamente das horas in itinere do empregado remunerado por produção.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001094-87.2010.5.18.0201 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFGOIÁS
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): ANDREIA JOSÉ MARIANO DA CONCEIÇÃO
**Advogado(a)(s): ANA MARIA CARVALHO (GO - 8291)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/10/2010 - fl. 157; recurso apresentado em 18/10/2010 - fl. 159).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade
Alegação(ões):
- violação do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004.
O Recorrente sustenta que "O direito à intimação pessoal da segunda reclamada é uma garantia constitucional, de sorte que a sua falta configura desrespeito ao art. 17 da Lei 10.910/2004, que trata da intimação pessoal do procurador federal do ente público" (fls. 161/162). Alega a nulidade do acórdão recorrido e dos demais atos processuais, dos quais deveria ter sido pessoalmente intimado e não o foi.
Consta do acórdão (fls. 151 e verso):
"Ora, a citação da autarquia federal foi realizada, tendo comparecido à audiência. A recorrente manifestou-se várias vezes no processo, sem suscitar a nulidade processual.
Nos termos do artigo 795 da CLT, as nulidades serão arguidas na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos.
Embora a representação judicial do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS _ IFGOIÁS, por ser uma autarquia federal, seja feita pela Procuradoria Federal no Estado de Goiás, a nulidade não foi suscitada quando manifestou-se nos autos. Está preclusa sua alegação agora em sede recursal.
Além disso, não houve prejuízo processual à recorrente, uma vez que seu preposto compareceu à audiência, tendo apresentado defesa oral."
O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso e as circunstâncias específicas dos autos, não se vislumbrando, assim, ofensa ao preceito indigitado.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Alegação(ões):
- violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, "caput", e inciso II, e 97 da CF.
- violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT e 790-A da CLT.
- divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
O Recorrente argumenta, inicialmente, que houve contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Excelso STF e ofensa ao artigo 97 da CF, uma vez que se teria afastado a aplicação de lei ordinária sem que se tenha observado a cláusula de reserva de plenário. Insurge-se, também, contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, aduzindo que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 exclui qualquer responsabilidade da administração pública por eventuais débitos trabalhistas de suas contratadas.
Consta do acórdão (fl. 152):
"A recorrente, como tomadora dos serviços, não cuidou em diligenciar no sentido de fiscalizar a regularidade na contratação dos empregados que lhe prestavam serviços e também no cumprimento das obrigações trabalhistas daí advindas. Em consequência, ela também responsável, mormente porque essa modalidade de responsabilidade não decorre do reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e a recorrente, e sim do contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e os empregadores, e no descumprimento por estes últimos das obrigações trabalhistas a seu cargo.
Mesmo diante da regularidade de procedimento licitatório, este fato não constituiria óbice à responsabilidade da recorrente, conforme os artigos 3º e 71 da Lei 8.666/93. O fato de o § 1º, do artigo 71 da Lei 8.666/93 atribuir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais ao contratante não afasta, de nenhuma forma, a regra geral a respeito da responsabilidade, mesmo porque, se um tomador particular de serviços é responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, o ente público também é.
Outrossim, as diretrizes traçadas pelo art. 3º da citada Lei não alteram esse entendimento.
Importa ressaltar a inaplicabilidade do art. 37 da CF, pois a matéria versada nos autos não é de reconhecimento de vínculo com autarquia pública, mas apenas de imposição de sua responsabilidade pelos créditos deferidos à reclamante."
Não prospera a alegação de afronta ao artigo 97 da CF, tendo em vista que houve pronunciamento do Pleno do Colendo TST a respeito da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando da edição da Súmula 331/TST, a qual, ademais, não reconheceu a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, tendo definido apenas o seu alcance.

Inexiste previsão legal para o cabimento de Revista por violação a Súmula Vinculante do STF (artigo 896/CLT).
Com relação à responsabilidade subsidiária do Recorrente, tem-se que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula nº 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
O Recorrente aponta ofensa ao artigo 790-A da CLT sem, contudo, expor os motivos pelos quais o considera violado (fl. 168). Não tendo o Autor cuidado de fundamentar a assertiva de afronta ao preceito indigitado, tem-se que é inviável a análise de tal alegação.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001155-42.2010.5.18.0008 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): IOLANDO DO ROSÁRIO NUNES
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/10/2010 - fl. 152; recurso apresentado em 13/10/2010 - fl. 154).
Regular a representação processual (fl. 31).
Satisfeito o preparo (fls. 116, 128/129 e 151).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada sustenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que o Autor nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão. Aduz que houve infringência ao artigo 460 do CPC, porque a decisão teria ultrapassado os direitos do Autor.
Consta do acórdão (fls. 149/150-v):
"Especificamente sobre a licença prêmio, o art. 134 do regulamento de pessoal da CONAB preceitua:
(...)
Destarte, como o contrato de trabalho no caso do reclamante permaneceu em vigor durante o lapso de afastamento respectivo, o texto reproduzido não macula sua pretensão.
Em verdade, quando a norma menciona que o tempo anterior não será contado para efeito de licença prêmio quanto aos pactos laborais encerrados por demissão, refere-se às rupturas lícitas do vínculo, é dizer, por iniciativa do obreiro ou mesmo regular exercício do direito potestativo de despedir a cargo da entidade patronal. Em simples palavras: o dispositivo não se relaciona com as situações peculiares em que o Poder Legislativo reconheceu a incorreção da dispensa, operada nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.878/94, e, de consequência, conferiu o direito de regresso para o quadro funcional da empregadora.
Por sua vez, a pretensão obreira ao cômputo da totalidade do seu tempo de serviço despendido em prol da reclamada para a concessão do direito à licença prêmio encontra-se amparada pelo disposto nos arts. 130 e 131 do Regulamento de Pessoal da entidade patronal.
(...)
Em síntese, o dispositivo não repercute com relevância na espécie, pois o interesse do autor consiste na contagem do tempo anterior ao afastamento para fins de licença prêmio e não exatamente na aplicação das regras previstas no referido art. 131 quando da concessão do direito. Tanto é verdade que a redação transcrita esclarece que, a respeito dos períodos aquisitivos implementados até 31/08/1995, incidirão as regras empresariais anteriores para a extração do benefício, deixando evidente a existência de comandos pretéritos que versavam sobre a matéria.
(...)
Ante o exposto, a r. sentença não comporta reparos no particular.
Nego provimento."
No que tange ao artigo 460 do CPC, denota-se que não houve pronunciamento explícito sobre o assunto, sendo descabida a assertiva de ofensa.
Consoante se infere do exposto no acórdão, a declaração de que o tempo de serviço anterior à dispensa deve ser computado para a concessão da licença-prêmio encontra-se amparada nas próprias disposições da Norma Interna da Reclamada, não se vislumbrando infringência aos demais dispositivos apontados pela Recorrente.
Outrossim, não se pode cogitar de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
A arguição de afronta a Regulamento de Pessoal, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001226-65.2010.5.18.0001 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): IVANIR MARIA DA CUNHA COELHO
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 186; recurso apresentado em 12/11/2010 - fl. 191).
Regular a representação processual (fl. 36).
Satisfeito o preparo (fls. 173-v, 185-v, 217/218).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido à Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus da Autora. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.
Consta do acórdão (fls. 169-v/173) :
"(...), tendo em vista que a hipótese de a autora não preencher os requisitos para a obtenção da promoção vindicada deveria ser comprovada pela recorrida, justamente por se tratar - a ausência de tais requisitos - de fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 333 do CPC e do art. 818 da CLT.
(...)
Nesse particular, é muito mais acessível à acionada demonstrar a alegada limitação da folha salarial ou as eventuais faltas e penalidades da reclamante. Contudo, tendo a recorrida optado por não fazê-lo, deve arcar com o ônus da sua inércia.
Assim, uma vez que a prova da ausência dos 'requisitos objetivos' não veio aos autos, entendo que a ré não se desincumbiu do seu encargo.
Também o TST vem perfilhando tal posicionamento. Transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:
(...)
Por outro lado, é inadmissível a alegação patronal no sentido de que não está obrigada a avaliar seu pessoal periodicamente.
A partir do momento da entrada em vigor da norma regulamentar, não há como admitir que a promoção por merecimento passe a ser implementada somente quando interessar ao empregador. Ora, ao se admitir tal entendimento, nada impede que a ré simplesmente deixe de avaliar o desempenho dos seus empregados, obstando o direito daqueles que, embora tenham preenchido os requisitos fixados pela norma, deixariam de ser promovidos.
Uma vez implementado o regulamento, a reclamada passou à condição de obrigada com relação à realização das avaliações. Inadmissível, portanto, que o seu arbítrio em não avaliar tenha como consequência a inviabilização do exercício do direito obreiro, esvaziando, por conseguinte, o conteúdo da norma empresária.
Há que se aplicar, no particular, a regra do art. 129 do Código Civil, que assim dispõe:
(...)
Nesse tocante, a omissão por parte da empregadora não pode implicar o cerceio ao direito do acionante, devendo os requisitos para a promoção ser tidos como implementados em sua integralidade.
Essa também vem sendo a posição da Corte Superior Trabalhista:
(...)
Dou parcial provimento."

A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 196/197 e 201/206 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)
É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.
No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.
Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br ).
Deixo de analisar os demais temas do apelo, diante do que dispõe a Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001285-35.2010.5.18.0201 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**Advogado(a)(s): OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**
Recorrido(a)(s): ROBSON MATIAS RODRIGUES
**Advogado(a)(s): SIDENY DE JESUS MELO (GO - 12964)**
Decisão monocrática.
O Recurso Ordinário da Reclamada teve seu seguimento denegado pelo Desembargador Relator com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 224/225).
Contra essa decisão a Ré, apresentou o Recurso de Revista de fls. 228/258.
Segundo disciplinam os artigos 557 do CPC e 82, III, do Regimento Interno deste Egrégio Regional, caberá Agravo Regimental de decisão monocrática, a fim de que a parte possa obter do Colegiado a manifestação que representa, efetivamente, o entendimento do órgão que deveria proferir o julgamento: seja confirmando ou desautorizando o pronunciamento que tenha motivado o inconformismo.
Não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade, por se tratar de equívoco inescusável, diante das hipóteses expressas de cabimento de Recurso de Revista disciplinadas no artigo 896 da CLT. Assim, não merece prosseguimento o apelo, por inexistir previsão legal para cabimento de Revista contra decisão monocrática.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista, por incabível.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001292-45.2010.5.18.0001 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): DIVINA ROSA DE SOUZA RIBEIRO
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 145; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 147).
Regular a representação processual (fl. 36).
Satisfeito o preparo (fls. 144-v, 153/154).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 460 do CPC e de preceitos do Regulamento de Pessoal da CONAB.
A Reclamada sustenta que seria impossível a contagem de tempo para fins de licença-prêmio, tendo ocorrido cerceamento de defesa, visto que teria alegado e provado que a Autora nunca recebeu os benefícios em destaque durante o contrato de trabalho anterior à demissão. Aduz que houve infringência ao artigo 460 do CPC, porque a decisão teria ultrapassado os direitos da Autora.
Consta do acórdão (fls. 142-v/144):
"Especificamente sobre a licença prêmio, o art. 134 do regulamento de pessoal da CONAB preceitua:
(...)
Destarte, como o contrato de trabalho no caso do reclamante permaneceu em vigor durante o lapso de afastamento respectivo, o texto reproduzido não macula sua pretensão.
Em verdade, quando a norma menciona que o tempo anterior não será contado para efeito de licença prêmio quanto aos pactos laborais encerrados por demissão, refere-se às rupturas lícitas do vínculo, é dizer, por iniciativa do obreiro ou mesmo regular exercício do direito potestativo de despedir a cargo da entidade patronal. Em simples palavras: o dispositivo não se relaciona com as situações peculiares em que o Poder Legislativo reconheceu a incorreção da dispensa, operada nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.878/94, e, de consequência, conferiu o direito de regresso para o quadro funcional da empregadora.
Por sua vez, a pretensão obreira ao cômputo da totalidade do seu tempo de serviço despendido em prol da reclamada (ou suas sucedidas) para a concessão do direito à licença-prêmio encontra-se amparada pelo disposto nos arts. 130 e 131 do Regulamento de Pessoal da entidade patronal.
(...)
Em síntese, o dispositivo não repercute com relevância na espécie, pois o interesse primordial do autor consiste na contagem do tempo anterior ao afastamento para fins de licença prêmio e não exatamente na aplicação das regras previstas no referido art. 131 quando da concessão do direito. Vale rememorar: por princípio de hermenêutica, 'quem pede o mais pede o menos'. Tanto é verdade que a redação transcrita esclarece que, a respeito dos períodos aquisitivos implementados até 31/08/1995, incidirão as regras empresariais anteriores para a extração do benefício, deixando evidente a existência de comandos pretéritos que versavam sobre a matéria, sejam da reclamada, sejam das entidades sucedidas.
(...)
A conversão em espécie de até 1/3 da licença-prêmio não constitui mero direito subjetivo do obreiro. Deveras, a leitura do art. 145 do Regulamento de Pessoal da CONAB permite concluir que tal solicitação poderá ser levada a feito 'desde que haja disponibilidade financeira/orçamentária' da entidade para tanto, condição não comprovada nestes autos, fazendo pesar sobre o autor o respectivo ônus, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
(...)
Dou parcial provimento."
Consoante se infere do exposto no acórdão, a declaração de que o tempo de serviço anterior à dispensa deve ser computado para a concessão da licença-prêmio encontra-se amparada nas próprias disposições da Norma Interna da Reclamada, não se vislumbrando infringência aos dispositivos apontados pela Recorrente.
Quanto ao artigo 460 do CPC, vê-se que não ficou demonstrado que tenha ocorrido julgamento além do pedido.
Outrossim, não se pode cogitar de contrariedade à OJ transitória nº 56 da SBDI-1/TST, visto que não se trata, no caso, de concessão de efeito financeiro retroativo.
A arguição de afronta a Regulamento de Pessoal, por seu turno, esbarra nas disposições do artigo 896, alínea "c", da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001296-55.2010.5.18.0010 - 2ª Turma

Recurso de Revista
Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A.
**Advogado(a)(s): IGOR D'MOURA CAVALCANTE (GO - 24343)**
Recorrido(a)(s): EVA ROSA DE MELO
**Advogado(a)(s): JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (GO - 12848)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 592; recurso apresentado em 19/10/2010 - fl. 598).
Regular a representação processual (fls. 631/632).
Satisfeito o preparo (fls. 486, 525/526, 591 e 630).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancários
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 102, II e IV, e 113/TST.
- contrariedade às OJs 17 e 70 (transitória) da SBDI-1/TST.
- violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da CF.
- violação dos artigos 422 do CCB, 131, 302, 333, I, 368 do CPC e 224, § 2º, 444, 611, 614 e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamado sustenta que teria ficado provado nos autos que a Reclamante exerceu cargo de confiança, possuindo fidúcia especial e percebendo gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário básico, estando enquadrada na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, inexistindo, portanto, direito ao recebimento da 7ª e da 8ª hora como extra. Pondera que, caso permaneça a condenação no pagamento dessas horas, deve haver a compensação dos valores percebidos a título de gratificação de função com as horas extras porventura deferidas e a exclusão de quaisquer gratificações da base de cálculo.
Consta do acórdão (fls. 578, 584 e 588/591):
"EMENTA : BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Se as funções desempenhadas pela reclamante consistiam em atividades meramente burocráticas - de preparação e encaminhamento de documentos bancários ao setor responsável - que não exigiam fidúcia diferenciada para o seu desempenho, mostra-se indevido o seu enquadramento na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, impondo-se o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas.
(...)
A esse respeito, já pronunciou-se esta 2ª Turma em outras oportunidades, em que se analisou idêntica função - Assistente de Negócios - exercida junto ao mesmo reclamado, valendo transcrever as razões expendidas no RO 01923-2007-005-18-00-7, da lavra do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo (data de julgamento: 04.02.2009), as quais adoto como razões de decidir:
(...)
'Em resumo, não há nos autos prova de que o reclamante seja empregado de confiança, no sentido fixado na CLT (art. 224, § 2º).
(...)
Assim sendo, a gratificação percebida pela reclamante (demonstrativos de fls. 339/402), não remunera as horas suplementares laboradas diariamente, mas tão somente a maior responsabilidade do cargo ocupado.
(...)
BASE DE CÁLCULO
(...)
A base de cálculo deve ser a remuneração recebida pela autora composta das parcelas de natureza salarial, nela incluída a gratificação de função percebida habitualmente pela autora que, a teor do art. 457, § 1º, da CLT, possui nítido caráter salarial."
Consoante se infere do excerto acima transcrito, a declaração de que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se enquadram na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, e o consequente deferimento do pedido de horas extras, encontram-se amparados no exame do conjunto probatório dos autos, não se vislumbrando ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados no apelo.
A divergência jurisprudencial suscitada, igualmente, não prospera, na medida em que os paradigmas apresentados para cotejo de teses, tanto quanto a Súmula 102/TST e a OJ 17 da SBDI-1/TST, não tratam de situação fática idêntica àquela configurada nestes autos (Súmula 296/TST). Já os arestos originários de Turma do Colendo TST e do próprio Tribunal prolator do acórdão impugnado não servem como paradigmas ensejadores de divergência, diante das disposições do artigo 896, alínea a , da CLT. Destaca-se, ainda, que os modelos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
No tocante à assertiva de compensação da parcela gratificação de função com as horas extras deferidas, é inviável o cotejo de teses, já que o paradigma colacionado à fl. 624 não possui indicação de fonte de publicação e a OJ apontada à fl. 625 é inespecífica, pois se refere especificamente à Caixa Econômica Federal.
Em relação aos tópicos "Base de cálculo", "Do divisor", "Dos dias em que o expediente bancário é reduzido", a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a Recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.
Registra-se, ainda, que é incabível a análise de contrariedade à Súmula 113/TST, tendo em vista que o acórdão regional não abordou a matéria nela prevista.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001476-98.2010.5.18.0001 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**Advogado(a)(s): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (GO - 15245)**
Recorrido(a)(s): JOSÉ PEDRO MIRANDA
**Advogado(a)(s): ROBERTO GOMES FERREIRA (DF - 11723)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 16/11/2010 - fl. 179; recurso apresentado em 24/11/2010 - fl. 184).
Regular a representação processual (fl. 110).
Satisfeito o preparo (fls. 162-v, 178, 211/212).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial
Alegação(ões):
- violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que ante a inexistência de avaliação de desempenho por parte do empregador, requisito essencial para as promoções por merecimento, não poderia ter sido deferido ao Reclamante o benefício com progressões de níveis salariais. Entende que a comprovação dos requisitos regulamentares é ônus do Autor. Sustenta que, por se tratar de questão subjetiva, não caberia ao judiciário o suprimento do requisito.
Consta do acórdão (fls. 158/162) :
"(...), conquanto a empregadora não esteja obrigada a conceder, imediatamente, a promoção por merecimento, a ela cumpre obrigatoriamente proceder à avaliação de desempenho do trabalhador, segundo regras pertinentes, a fim de se aferir o cumprimento dos requisitos para a vantagem perseguida.
Isso porque o poder discricionário do administrador vigora em dois momentos no caso em tela, quais sejam, quando da inclusão da vantagem no diploma regulamentar empresarial e ao avaliar o desempenho funcional dos trabalhadores, a decidir se o resultado é favorável ou não ao obreiro. Lado outro, a tarefa de proceder à avaliação de desempenho na conformidade das regras pertinentes, em verdade, perfaz típico ato vinculado, consoante o próprio diploma normativo empresarial.
(...)
Nesse compasso, quando a parte deliberadamente não permite a ocorrência da condição suspensiva estabelecida para o aperfeiçoamento do negócio, é flagrante sua deslealdade frente ao pacto. A condição corresponde a evento futuro e incerto, a teor do art. 121 do CC. Assim, na medida em que os interessados imiscuem de modo a evitar ou mesmo produzir sua ocorrência, terminam por desnaturar tal cláusula, pois aniquilam o elemento incerteza. Prestigiando o pactuante de boa fé, cabe penalizar o contratante que dela se afasta, já que sua interferência na ordem das coisas acontece justamente com o objetivo de viciar o resultado jurídico.
(...)
Assim, na espécie, tem-se por realizada a condição, é dizer, a existência de avaliação de desempenho positiva em favor do reclamante.
Avançando, os requisitos de limitação orçamentária a 1% da folha salarial, não atingimento de número superior que 6 faltas injustificadas anuais e inexistência de penalidade de advertência ou suspensão disciplinar perfazem típicos fatos impeditivos do direito alegado.
Deveras, ao levantá-los para obstar a concessão das promoções, a reclamada admite o fato constitutivo, ou seja, a avaliação de desempenho positiva em nome do trabalhador.
Por força dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, recai sobre a entidade patronal o dever de demonstrá-los, notadamente ante o princípio da aptidão para a prova (art. 333, parágrafo único, II, do CPC) visto que os documentos pertinentes encontram-se sob seu poder.
Contudo, desse ônus a reclamada não se desincumbiu.
(...)
Ante o exposto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada à integração e pagamento das promoções por merecimento, as quais deverão ensejar a evolução de 2 níveis salariais cada e seguir periodicidade bienal, de agosto/1996 a agosto/2009, com reflexos em anuênios, férias, 13.º salários e FGTS.
Dou parcial provimento."
A Recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o aresto colacionado às fls. 190/191 e 195/200 dos autos, proveniente do Egrégio TRT da 4ª Região, no seguinte sentido:
"EMENTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. Hipótese em que o regulamento empresarial impõe a observância de requisitos - avaliação institucional e restrição dos valores despendidos pela empregadora - que deverão ser satisfeitos com o intuito de adquirir o reclamante direito à promoção. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na liquidação de referidos elementos (...)
É incontroversa a ausência de avaliação pela reclamada, conforme sugere a contestação carreada aos autos.

No entanto, afigura-se indevido o automático acolhimento do direito à promoção por merecimento, por tratar-se de questão subjetiva e, como tal, merece análise individualizada, destoando da obrigatoriedade inerente à promoção advinda, por exemplo, da antiguidade.
Assim, com o intuito de obter a promoção por merecimento, incumbe ao reclamante demonstrar o alcance dos critérios estipulados pela empregadora, exigindo, pelos meios judiciais adequados, o suprimento da obrigação de avaliação fixada pelo regulamento em discussão." (RO 00379-2009-004-04-00-8, TRT/4ª Região, Desembargadora Relatora Maria Beatriz Condessa Ferreira, fonte: www.trt4.jus.br ).
Deixo de analisar os demais temas do apelo, diante do que dispõe a Súmula 285/TST.
CONCLUSÃO
RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmtc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0001749-08.2010.5.18.0121 - 3ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
**Advogado(a)(s): RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES (SP - 158596)**
Recorrido(a)(s): JOSÉ PEDRO SOUZA XAVIER
**Advogado(a)(s): DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA (GO - 27135)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 04/11/2010 - fl. 208; recurso apresentado em 12/11/2010 - fl. 210).
Regular a representação processual (fl. 163).
Satisfeito o preparo (fls. 158, 184/185 e 207).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Sindical e Questões Análogas / Representação Sindical
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 90, III e IV, do TST e 196/STF.
- violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º e 170 da CF.
- violação dos artigos 58, § 2º, 511, 577, 581 e 611 a 614 da CLT, 2º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 73.626/74, 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, 2º, "b", da Convenção 184 da OIT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente defende a aplicação das convenções coletivas firmadas pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal - FITIEG e Sindicato da Indústria da Fabricação de Açúcar do Estado de Goiás - SIFAÇUCAR-GO, que excluem o direito às horas in itinere. Diz que foi convencionado que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público, não estando preenchidos, portanto, os requisitos da Súmula nº 90/TST.
Consta do acórdão (fls. 204-verso e 206):
"É irrelevante, no presente caso, a análise a respeito do enquadramento sindical do autor, uma vez que é mesmo inválida a cláusula da CCT que trata da supressão das horas in itinere realizadas pelo obreiro (cláusula 14ª, § 1º - fls. 134), por subtrair direito assegurado por lei.
(...)
Registro, ainda, que a cláusula 14ª da CCT, parte final, admite que nem todo o percurso é servido por transporte público regular e de fácil acesso, conforme acima transcrito, a par de se restringir às 'unidades industriais' e, não, a canaviais (frentes de trabalho do autor).
(...)
Verifico, por outro lado, que é incontroverso o fato de que o reclamante se deslocava do município de Bom Jesus de Goiás-GO até a empresa reclamada - GOIASA - GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., situada no município de Goiatuba-GO, na GO-040, KM 194, percorrendo '23,5 km na Rodovia GO-040 e mais 7,5 km de estrada de terra', fls. 147 - em veículo fornecido pela mesma, circunstância que atrai a aplicação do disposto no art. 58, § 2º, da CLT, que tem a seguinte redação:"
Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe a análise das alegações de violação de legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.
Não há previsão legal de cabimento de Revista por violação de Decreto e de Convenção da OIT, tampouco por contrariedade com Súmula do STF.
Verifica-se que a Turma Regional entendeu irrelevante a análise a respeito do enquadramento sindical do Autor, ficando inviabilizada a análise da Revista no particular.
A fixação das horas in itinere , por seu turno, teve por parâmetro a prova trazida aos autos. Nesse contexto, não se vislumbram violação direta e literal dos preceitos constitucionais indigitados nem contrariedade à Súmula nº 90/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0000200-27.2004.5.18.0006 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
**Advogado(a)(s): DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES (GO - 5094)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 07/10/2010 - fl. 600; recurso apresentado em 14/10/2010 - fl. 602).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 605). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 595):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. No caso de condenação judicial, onde a controvérsia somente foi dirimida em Juízo, a aplicação de juros da taxa SELIC e multa moratória ao valor devido, a título de contribuição previdenciária, somente se dará após a apuração do crédito pela contadoria e se o devedor não adimplir a obrigação até o dia 20 do mês subsequente."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0001600-61.2004.5.18.0011 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MELQUESEDEQUE DA COSTA E OUTRO(S)
**Advogado(a)(s): RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA (GO - 19532)**
Recorrido(a)(s): DELCY DE SOUZA FILHO
**Advogado(a)(s): MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA (GO - 12470)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 653; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 656).
Regular a representação processual (fls. 29 e 202).
Garantido o Juízo (fl. 525).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 84 e 303/STJ.
- violação dos artigos 5º, II, XXII, LV e 93, IX, da CF.
- divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais.
Os Recorrentes afirmam que a alienação do imóvel ocorreu em 23/11/2004 e não em 25/04/2005, não estando configurada fraude à execução. Argumentam que o registro da venda do bem foi feito somente em 25/04/2005, em razão de dificuldades financeiras do comprador.
Consta do acórdão (fl. 618):
"EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. Comprovados os pressupostos objetivos do artigo 593, II, do CPC, quais sejam, a alienação do bem imóvel pertencente aos executados após o ajuizamento da ação e a insolvência do devedor, caracterizada pela inexistência de provas de que há outros bens suficientes para o adimplemento da dívida, impõe-se reconhecer a ocorrência de fraude à execução."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmulas ou divergência jurisprudencial.
O entendimento regional no sentido de que a alienação do imóvel deu-se em evidente fraude à execução está amparado no teor probatório dos autos e em conformidade com a norma legal, in casu, o artigo 593, II, do CPC, não havendo violação direta e literal do artigo 5º, XXII e LV da CF. Destaca-se que o acórdão está devidamente fundamentado, não se evidenciando, tampouco, violação do artigo 93, IX, da CF.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Deixo de apreciar os requerimentos formulados pelo Autor, à fl. 651, tendo em vista que, após a expiração do prazo recursal, os autos retornarão à Vara do Trabalho de origem, onde será analisada a petição em referência.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0009500-42.2006.5.18.0006 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): RÁDIO EXECUTIVA LTDA.
**Advogado(a)(s): ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS (GO - 8737)**
Interessado(a)(s): JOSÉ FLEURI VIEGAS
**Advogado(a)(s): PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA (GO - 30166)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 879; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 881).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fls. 884/885). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fl. 873):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0013500-14.2008.5.18.0007 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A.
**Advogado(a)(s): FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA (GO - 22343)**
Interessado(a)(s): WÂNIA CAMPOS MORAIS
**Advogado(a)(s): JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA (GO - 12848)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 1.643; recurso apresentado em 19/11/2010 - fl. 1.645).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 1649). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fl. 1.637):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Deixo de apreciar o requerimento de expedição de ofício formulado pela União à fl. 1.646, tendo em vista que, após a expiração do prazo recursal, os autos retornarão à Egrégia Vara do Trabalho de origem, quando então referido pedido poderá ser analisado.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0010800-25.2009.5.18.0009 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)**
Interessado(a)(s): ROGÉRIO CAETANO DA SILVA
**Advogado(a)(s): RENATO LUIZ ALVES LÉO (MG - 59419)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 26/10/2010 - fl. 926; recurso apresentado em 11/11/2010 - fl. 928).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 932). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 906):
"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.
I. Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se, em princípio, os mesmos critérios de atualização utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas.
II. As contribuições previdenciárias sofrerão a incidência de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se não forem recolhidas no prazo do art. 30 da Lei nº 8.212/91, contado após o pagamento dos valores devidos ao credor trabalhista."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0021401-08.2009.5.18.0004 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
**Advogado(a)(s): DIADIMAR GOMES (GO - 21829)**
Interessado(a)(s): MAYKER MOREIRA NEVES
**Advogado(a)(s): ÉDER FRANCELINO ARAÚJO (GO - 10647)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 192; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 197).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 201). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 171):
"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.
I. Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se, em princípio, os mesmos critérios de atualização utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas.
II. As contribuições previdenciárias sofrerão a incidência de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se não forem recolhidas no prazo do art. 30 da Lei nº 8.212/91, contado após o pagamento dos valores devidos ao credor trabalhista."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AR-0028900-55.2009.5.18.0000 - Pleno
Parte(s): 1. GERALDO ANTÔNIO RAFAEL
2. WILLIAM ANTÔNIO ATTIÊ
**Advogado(a)(s): 1. ELDER DE ARAÚJO (DF - 18482)**
2. MARCELO FRAGA DE MELLO (MS - 8166)
Chamo o feito à ordem.
Retifico erro material no cabeçalho do despacho de fl. 557 para, onde se lê :
Recorrente(s): WILLIAM ANTÔNIO ATTIÊ
**Advogado(a)(s): MARCELO FRAGA DE MELLO (MT - 8166)**
Recorrido(a)(s): GERALDO ANTÔNIO RAFAEL
**Advogado(a)(s): ELDER DE ARAÚJO (DF - 18482)**
leia-se:
Recorrente(s): GERALDO ANTÔNIO RAFAEL
**Advogado(a)(s): ELDER DE ARAÚJO (DF - 18482)**
Recorrido(a)(s): WILLIAM ANTÔNIO ATTIÊ
**Advogado(a)(s): MARCELO FRAGA DE MELLO (MT - 8166)**
Consequentemente, fica sem efeito a certidão de fl. 560.
Publique-se.
Intimem-se.
Goiânia, 13 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 13/12/2010 às 18:56 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0030700-97.2000.5.18.0012 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S/A
**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**
Interessado(a)(s): JOSÉ ALVES PEREIRA
**Advogado(a)(s): JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS (GO - 7381)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 769; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 772).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 775). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 764 e verso):
"CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.

Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0037600-81.2009.5.18.0012 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A.
**Advogado(a)(s): JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (SP - 229636)**
Interessado(a)(s): PAULO CÉSAR DE AVELLAR
**Advogado(a)(s): DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA (GO - 1692)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 296; recurso apresentado em 03/11/2010 - fl. 298).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 301). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 275):
"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.
I. Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se, em princípio, os mesmos critérios de atualização utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas.
II. As contribuições previdenciárias sofrerão a incidência de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se não forem recolhidas no prazo do art. 30 da Lei nº 8.212/91, contado após o pagamento dos valores devidos ao credor trabalhista."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.

Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0044300-26.2002.5.18.0010 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.
**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**
Interessado(a)(s): RODRIGO MORAES PERILO
**Advogado(a)(s): LUIZ HOMERO PEIXOTO (GO - 10082)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 627; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 629).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fls. 632/633). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fl. 621):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.

Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0041300-19.2005.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S/A.
**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**
Interessado(a)(s): VANDIR FERREIRA DO AMARAL
**Advogado(a)(s): VALDECY DIAS SOARES (GO - 6347)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 586; recurso apresentado em 26/10/2010 - fl. 588).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 591). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 579):
"CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0053200-68.2006.5.18.0006 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): FLÁVIO'S CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
**Advogado(a)(s): DARLENE LIBERATO DE SOUSA (GO - 8000)**
Interessado(a)(s): JOÃO FRANCISCO MENDES FILHO
**Advogado(a)(s): PEDRO CORDEIRO DA SILVA (GO - 11495)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 26/10/2010 - fl. 332; recurso apresentado em 11/11/2010 - fl. 334).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 338). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 325):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TAXA SELIC - APLICAÇÃO. A multa moratória e a correção pela taxa SELIC (artigo 35 da Lei 8.212/91), mesmo após a vigência da MP 449/2008, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, que não forem quitadas no prazo legal, nos termos do art. 30 da Lei 8.212/91. Somente após a apuração do crédito em juízo é possível considerar o devedor em mora, pois antes disso sequer há certeza de ser devido algum valor. Recurso a que se nega provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0056400-86.2006.5.18.0005 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): 1. TELEPERFORMANCE CRM S.A.
2. BRASIL TELECOM S.A.
**Advogado(a)(s): 1. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)**
2. RICARDO GONÇALEZ (GO - 19301)
Interessado(a)(s): 1. CATIÚCIA FERNANDES CAETANO DA SILVA
**Advogado(a)(s): 1. DEUSILENE SOCORRO DE SIQUEIRA (GO - 18313)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fl. 1.223; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 1.225).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fls. 1.228/1.229). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 1.218):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. À luz da jurisprudência prevalecente desta Corte, na execução da sentença iniciada antes da publicação da MP 449/08, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, devendo ser corrigido pelos índices de atualização e juros de mora aplicáveis ao crédito trabalhista, do qual é acessório, e apenas após a intimação do executado para efetuar o pagamento da contribuição, restando inadimplente o devedor, serão aplicados os índices próprios do crédito previdenciário."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0053100-11.2009.5.18.0006 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**Advogado(a)(s): ZENAIDE HERNANDEZ (SP - 92279)**
Interessado(a)(s): ROSIEIDY DA CONCEIÇÃO ESTRELA
**Advogado(a)(s): ORMÍSIO MAIA DE ASSIS (GO - 4590)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 609; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 611).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 614). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 603 e verso):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentença ou acordo homologado é o pagamento do rendimento do trabalho, conforme previsto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao do efetivo pagamento da parcela de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta o acréscimo de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora, limitada ao percentual de 20%, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96). Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96). A multa moratória e os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da contribuição previdenciária".
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.

Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0053900-08.2009.5.18.0081 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. MARCO AURÉLIO LIMA CUPERTINO
**Advogado(a)(s): 1. SELMA GOMES MARÇAL BELO (GO - 16200)**
Recorrido(a)(s): 1. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
2. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA (GO - 16450)**
2. MARIOLICE BOEMER (GO - 11744)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 1.462; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 1.464).
Regular a representação processual (fls. 14 e 1.356).
Dispensado o preparo (fl. 1.448).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e XL, e 93, IX, da CF.
- divergência jurisprudencial.
Argui o Recorrente preliminar de negativa da prestação jurisdicional, argumentando que o acórdão deixou de apreciar pleitos formulados na petição inicial.
A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve limitar-se à análise de eventual ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. Assim, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial e de violação dos demais preceitos invocados a esse título.
Por outro lado, o que se extrai do acórdão, integrado pela decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelas Partes, é que ele está revestido de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando evidenciados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, o qual apreciou as matérias que lhe foram postas, não havendo, portanto, que se cogitar de negativa da prestação jurisdicional, não se vislumbrando, assim, vulneração ao artigo 93, IX, da CF.
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, II e 173, § 1º, da CF.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente defende a validade de seu contrato de trabalho com a primeira Reclamada (Furnas), alegando que, quando fora admitido, por intermédio de empresa interposta, não havia exigência de submissão a concurso público. Argumenta, também, que Furnas não está submetida à obrigatoriedade de certame público. Diz que foram desrespeitados o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.
Consta do acórdão (fls. 1.442/1.442-v):
"Nesse diapasão, e assente que o autor passou a prestar serviços para FURNAS quando já em vigor a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público (CFRB, 37, II), não há como se dar guarida à sua pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com esse ente da Administração Pública.
Há duas exceções: em primeiro lugar, não se exige concurso para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II, parte final); em segundo, nos casos previstos em lei, admitir-se-á a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX).
As atribuições desempenhadas pelo reclamante, como Laboratorista de Concreto II (fl. 03 e docs. de fls. 19/23), não se encaixam em nenhuma das citadas exceções, uma vez que não exigem nenhuma qualificação específica, referindo-se, isto sim, à atividade própria e permanente do ente da Administração Pública em questão, ausente fidúcia e/ou designação especial, o que afasta a legalidade da nomeação.
Outrossim, restou confessado nos autos que o autor não se submetera a concurso público, não lhe socorrendo o argumento de boa-fé, uma vez que, como é consabido, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei.
A hipótese já está pacificada no âmbito trabalhista, por meio da Súmula nº 363, do C. TST."
A Turma decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, II/TST (fl. 1.445-v), ao reconhecer a impossibilidade de formação do vínculo empregatício diretamente com órgão da Administração Pública indireta no caso de contratação por empresa interposta, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não havendo que se cogitar de violação constitucional, tampouco de dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 383 da SBDI-1/TST.
- violação dos artigos 5º, "caput", e 7º, XXXII, da CF.
- violação dos artigos 12, "a", da Lei nº 6.019/74, 333, II, 359 do CPC e 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
Pugna o Reclamante pelo reconhecimento da isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços.
Consta do acórdão (fls. 1.447/1.447-v):
"Razão assiste à recorrente, uma vez que não é das reclamadas a obrigação de trazer aos autos a documentação comprobatória do fato constitutivo do direito do autor, que se limitou a fazer pedido genérico de isonomia salarial, sem providenciar a juntada de qualquer prova da existência de tratamento diferente para iguais, ônus que era seu e do qual não se desvencilhou.
Friso que os documentos constantes dos autos nada demonstram a esse respeito, nem mesmo a submissão a idênticos encargos.
Convém, ainda, pontuar que os documentos jungidos por determinação judicial às fls. 1.013/1.035 (r. despacho de fl. 1.012) - Tabela Salarial de FURNAS no período de maio/2008 a maio/2009 - em nada alteram o fato de que o reclamante não comprova que ele exercia as atribuições do cargo/função com o qual ele pretende a isonomia. Aliás, não houve sequer indicação do cargo-paradigma, sendo certo que o obreiro apenas relata em sua peça inicial que exercia a função de 'Laboratorista de Concreto II'.
Bem assim, são extemporâneos os documentos anexados pelo autor quando da oposição de Embargos de Declaração (fls. 1.130/1.141 - TABELA DE CARGOS e SALÁRIOS - e fls. 1.143/1.165 - ACTs e Termo de Pactuação firmados por FURNAS e variadas entidades sindicais com diferentes períodos de vigência), uma vez que unilateralmente juntados após o término da instrução processual.
Destarte, diante da inexistência de prova, reformo a r. sentença de origem para absolver as reclamadas das obrigações relativas ao pagamento de diferenças salariais e reflexos oriundos da isonomia salarial do reclamante com os empregados de FURNAS.
Dou provimento."
Observa-se que a Turma Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que o Reclamante não fez prova de seu direito. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos dispositivos apontados.
Os arestos provenientes de órgãos não incluídos na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao cotejo de teses.
Os demais paradigmas apresentados, assim como a OJ nº 383 da SBDI-1/TST, estampam teses baseadas em premissas de fato que não se assemelham à configurada no caso sob exame, porque não abordam a ausência de prova da diferença de tratamento (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0065100-51.2006.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
**Advogado(a)(s): FLÁVIO FERREIRA PASSOS (GO - 24331)**
Interessado(a)(s): JOSÉ ARAÚJO SILVA
**Advogado(a)(s): WELLINGTON ALVES RIBEIRO (GO - 14725)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 07/10/2010 - fl. 1.257; recurso apresentado em 14/10/2010 - fl. 1.259).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.

A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 1.262). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).

Consta da ementa do acórdão (fl. 1.251):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. No caso de condenação judicial, onde a controvérsia somente foi dirimida em Juízo, a aplicação de juros da taxa SELIC e multa moratória ao valor devido, a título de contribuição previdenciária, somente se dará após a apuração do crédito pela contadoria e se o devedor não adimplir a obrigação até o dia 20 do mês subsequente."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.

Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.

Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.

Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 06 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).

---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0078000-50.2005.5.18.0054 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
**Advogado(a)(s): DEZIRON DE PAULA FRANCO (GO - 21879)**
Interessado(a)(s): SOLANGE MARIA DE SOUZA CAIXETA
**Advogado(a)(s): LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA (GO - 8571)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 26/10/2010 - fl. 1.221; recurso apresentado em 11/11/2010 - fl. 1.223).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.

A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 1.227). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).

Consta da ementa do acórdão (fl. 1.214):

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

I. Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se, em princípio, os mesmos critérios de atualização utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas.

II. As contribuições previdenciárias sofrerão a incidência multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se não forem recolhidas no prazo do art. 30 da Lei nº 8.212/91, contado após o pagamento dos valores devidos ao credor trabalhista."

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.

Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.

Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.

Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime(m)-se.

Goiânia, 06 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

/atpg

Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).

---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0073800-64.2009.5.18.0052 - 3ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): 1. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**Advogado(a)(s): 1. OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO (SP - 196717)**
Agravado(a)(s): 1. OSCAR RODRIGUES PEREIRA
**Advogado(a)(s): 1. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO (GO - 11116)**
Interessado(a)(s): 1. CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA.
2. VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
**Advogado(a)(s): 2. EDIS MERENCIANO RODRIGUES (GO - 5674)**
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0075700-17.2009.5.18.0009 - 2ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
**Advogado(a)(s): FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA (GO - 27178)**
Recorrido(a)(s): IVONE SUBTIL DE OLIVEIRA CASTRO
**Advogado(a)(s): ISMAR PIRES MARTINS (GO - 6069)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 14/10/2010 - fl. 636; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 638).
Regular a representação processual (fl. 455).
Satisfeito o preparo (fls. 548, 576, 577, 623-v e 645).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ 206 da SBDI-1/TST.
- violação dos artigos 318 e 321 da CLT e 131 CPC.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão, argumentando que o Tribunal Regional desprezou os fatos e circunstâncias constantes do autos, não sendo razoável que se reconheça como horas extras o trabalho realizado dentro da carga horária normal do empregado, no caso, das 08:00hs às 18:00hs. Caso seja mantida a condenação, requer que "seja observada a carga horária limite do professor, de modo a se remunerar apenas a importância correspondente ao número de aulas excedentes, sem o acréscimo de 50%, posto que tal função possui regras próprias" (fl. 642).
Consta do acórdão (fls. 616-v/617):
"A prova testemunhal dá conta de que as atividades externas desempenhadas pelos professores eram, em regra, anotadas nos documentos intitulados CAE (Comunicado de Atividade Externa), a indicar que tais tarefas encontravam-se incluídas no pagamento do salário regular da professora.
Porém, casos havia em que a execução de trabalhos externos não era anotada no referido CAE, ocasião em que tais atividades não estavam embutidas na remuneração das horas-aula da docente.
Ao não trazer os aludidos CAEs, indicando que os afazeres externos cumpridos pela reclamante não extrapolavam o limite de horas-aula previsto, a reclamada atraiu o ônus de provar tal fato ou, no mínimo, por força do art. 464 da CLT, demonstrar que pagou essas atividades de forma extraordinária, encargo do qual não se desincumbiu.
Aliás, o preposto caiu em confissão ficta ao declarar:
'(...) que provavelmente a reclamante participou da atividade realizada no Centro Comunitário Bairro da Vitória entre 2004 e 2005; que não sabe se a reclamante participou de atividade de atendimento à comunidade no Terminal Novo Mundo (...)'.
Ora, nos termos do art. 843, § 1.º, da CLT o preposto deve possuir conhecimento dos fato, uma vez que suas declarações obrigam o proponente (empregador representado).
Ao comunicar desconhecimento de circunstâncias essenciais ao deslinde do aspecto fático do litígio e empregar evasivas, o preposto deixou os acontecimentos afirmados na inicial com presunção relativa (iuris tantum) de veracidade, nos termos dos arts. 343, § 2.º, e 345 do CPC, não elidida por elemento em contrário.
Pelo contrário, embora a reclamada manifeste sua discordância, a prova oral (fls. 476/486) milita em favor da autora, pois confirma que ela desempenhou os trabalhos em comento bem como que esses não foram devidamente registrados em CAEs, nos moldes das alegações expostas na peça de ingresso e das coerentes declarações realizadas pela demandante em interrogatório.
Portanto, não prospera a alegação patronal de que tais atividades devem ser remuneradas apenas com o valor do salário-hora normal. Na medida em que correspondem a serviço suplementar, devem ser retribuídas com o adicional de 50% previsto no art. 7.º, XVI, da Constituição Federal, já que realizadas sem prejuízo das tarefas pagas com o salário regular."
Verifica-se que o entendimento regional acerca do tema em destaque está embasado no conjunto fático-probatório existente nos autos, não se configurando, assim, ofensa aos dispositivos legais indicados.
De outra parte, ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, a decisão recorrida encontra-se justamente em consonância com a OJ 206 da SDI-I/TST, tendo em vista que a Turma Julgadora entendeu que o serviço suplementar deve ser remunerado com o adicional de 50% previsto no artigo 7º, XVI, da CF.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/nfn
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0088300-35.2002.5.18.0003 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**Advogado(a)(s): VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA (GO - 16976)**
Interessado(a)(s): VILMA PONCE BÁRBARA
**Advogado(a)(s): WELINGTON LUÍS PEIXOTO (GO - 10533)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 07/10/2010 - fl. 888; recurso apresentado em 15/10/2010 - fl. 890).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 894). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fls. 868/869):
"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DIREITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A situação que constitui o devedor em mora e, portanto, afigura-se apta a ensejar a aplicação de multa moratória e atualização do crédito previdenciário decorrente de direitos reconhecidos judicialmente pela taxa SELIC, é aquela de não satisfação da contribuição previdenciária até o dia 20 (ou dia 15 no caso específico de doméstico) do mês seguinte ao efetivo pagamento do crédito trabalhista, ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados. Ressaltando-se que neste último caso, a contribuição será proporcional ao valor de cada parcela.Inteligência do art. 30, inciso I, alínea 'b' e inciso V, da Lei 8.212/91. Verificado que o crédito previdenciário foi depositado em juízo juntamente com o crédito trabalhista não há falar em mora, tampouco em aplicação de multa ou da taxa SELIC."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0091500-37.2008.5.18.0004 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
**Advogado(a)(s): EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (GO - 19653)**
Interessado(a)(s): SIRLENE GOMES DE ANDRADE
**Advogado(a)(s): MATILDE DE FÁTIMA ALVES (GO - 17897)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 708; recurso apresentado em 17/11/2010 - fl. 710).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 713). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 702 e verso):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentença ou acordo homologado é o pagamento do rendimento do trabalho, conforme previsto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao do efetivo pagamento da parcela de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. O , atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta o acréscimo de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora, limitada ao percentual de 20%, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96). Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96). A multa moratória e os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da contribuição previdenciária."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0099400-31.2009.5.18.0006 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): DOUGLAS ALVES DO AMARAL
**Advogado(a)(s): DANIEL MAMEDE DE LIMA (GO - 19517)**
Recorrido(a)(s): BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO(S)
**Advogado(a)(s): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 20/09/2010 - fl. 668; recurso apresentado em 28/09/2010 - fl. 670).
Regular a representação processual (fl. 26).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 465).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancários
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 55 e 331/TST.
- violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 224 e 818 da CLT e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente sustenta que deve ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o Banco Reclamado, bem como o seu enquadramento como bancário, uma vez que a hipótese é de terceirização ilícita de mão de obra.
Consta do acórdão (fl. 608):
"EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. Comprovado nos autos que a prestação de serviços restringia-se a instrumentalização de financiamento de veículos, atividade passível de terceirização conforme Resolução nº 3.110/03 do BACEN, e que o reclamante trabalhava em concessionárias de veículos, sem subordinação ao Banco Itaú S/A, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o banco e sequer o enquadramento do autor na categoria dos bancários."
Consoante se extrai do trecho acima transcrito, a Turma analisou todo o conteúdo probatório dos autos, concluindo que a terceirização era lícita e que o Autor não exercia atividades típicas de bancário e que, portanto, não se formou vínculo de emprego diretamente com o Banco e que o Autor não poderia ser enquadrado como tal. Nesse contexto, não se constata afronta aos dispositivos indigitados nem contrariedade à Súmula 331/TST, considerando-se, inclusive, que, para que decidisse de outra forma, seria necessário nova incursão nos elementos fático-probatórios apresentados, procedimento vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).
A matéria não foi analisada sob a ótica da Súmula 55/TST, sendo despicienda a asserção de contrariedade ao referido verbete sumular.
Os arestos apresentados para cotejo de teses revelam-se inespecíficos, na medida em que não apresentam premissas de fato idênticas às observadas no caso sob exame, requisito indispensável par a caracterização do dissenso (Súmula 296/TST).
Destaca-se ainda, por elucidativo, que aresto originário do próprio Tribunal prolator do acórdão impugnado não está inserido dentre as hipóteses contempladas no artigo 896, alínea "a", da CLT.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 342/TST.
- violação dos artigos 2º, "caput", 462 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e da Convenção 95 da OIT.
- divergência jurisprudencial.
O Reclamante insurge-se contra o acórdão, alegando, em síntese que os descontos efetuados na base de cálculo dos operadores não se enquadram nas hipóteses legais previstas no artigo 462 da CLT.
Consta do acórdão (fl. 621 e verso):
"A Lei n. 3.207/57, que regula as atividades dos empregados vendedores, em seu art. 2º, preceitua que o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. Tal dispositivo não garante a incidência das comissões sobre o valor bruto das vendas, como pretende o recorrente.
Nem a legislação impõe ao empregador a forma de cálculo ou restrição às variáveis da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual das comissões.
Nos autos, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de ajuste entre as partes que revele alteração contratual prejudicial, porque é no âmbito privado contratual que reside a questão.

Depois, os relatórios de remuneração de fls. 187/190, corroboram o argumento patronal de que quando o reclamante passou a exercer a função de operador de crédito, com as comissões calculadas sobre a base de cálculo líquida (NPV menos as variáveis denominadas risco, inadimplência, custo, pendências) o valor da sua remuneração teve aumento significativo.
Assim, tendo sido o critério de fixação da base de cálculo das comissões realizado dentro dos limites do poder diretivo do empregador e não tendo havido a comprovação de alteração contratual lesiva, correta a sentença que indeferiu o pleito de restituição de descontos indevidos.
Nego provimento."
A interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, tendo sido constatada a licitude dos descontos efetuados pela Reclamada, não se configurando, portanto, as afrontas apontadas.
A Súmula 342/TST aborda outros tipos de descontos, de natureza diversa daqueles ocorridos nos autos, não se cogitando, portanto, de contrariedade à referida súmula.
Não há previsão legal de cabimento de Revista por violação de Convenção da OIT.
Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.
Os demais julgados colacionados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0118700-32.2007.5.18.0011 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO(S)
**Advogado(a)(s): OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES (GO - 27284)**
Interessado(a)(s): FABRÍCIO MAGNO NOGUEIRA FONSECA
**Advogado(a)(s): RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA (GO - 22640)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fl. 3.222; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 3.224).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 3.227). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 3.217):
"CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0112300-80.2009.5.18.0221 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): 1. ADAIR GUIMARÃES
2. LATICÍNIOS TAPAJÓS LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO LINO (GO - 27855)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 11/10/2010 - fl. 180; recurso apresentado em 22/10/2010 - fl. 182).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 435/STJ.
- violação dos artigos 5º, II, 93, IX, e 97 da CF.
- violação de dispositivos infraconstitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266/TST para análise da Revista. No mérito, insurge-se contra o acórdão regional, que manteve a decisão em que negada a inclusão do sócio da executada como co-responsável da devedora principal na execução fiscal. Afirma que o sócio deve ser executado, porque seu nome consta da certidão de dívida ativa. Argumenta que à execução fiscal para a cobrança de multa administrativa aplica-se a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Assevera que somente poderá ser afastado preceito legal se for declarada sua inconstitucionalidade, observando-se a cláusula de reserva de plenário. Diz, também, que o acórdão não apresentou fundamentação válida.
Consta da ementa do acórdão (fl. 139):
"EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante entendimento prevalecente no âmbito do E. STJ, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não tributário, como no caso em análise - multa por infração à legislação trabalhista -, não se aplicam as hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, não tendo amparo a intenção de responsabilizar o sócio. Isso porque a regra do art. 4º da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o direcionamento da execução em face do responsável, condiciona tal procedimento aos 'termos da lei', a qual ainda não foi editada."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005

do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, diante da restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não é possível a apreciação de violação dos preceitos legais citados nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por contrariedade a Súmulas do STF e do STJ e por violação de Decreto, por ausência de previsão legal (artigo 896 da CLT).
Quanto à assertiva de falta de fundamentação, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, pois o acórdão regional, integrado pela decisão dos Embargos de Declaração, reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, no acórdão recorrido, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
Inviável, por outro lado, vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto qualquer ofensa ao referido preceito constitucional, na espécie, apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Cumpre salientar, por oportuno, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da Constituição da República.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0113800-53.2009.5.18.0102 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): 1. ALCIDES INÁCIO DE FREITAS
2. SAMA SOCIEDADE ALGODOEIRA MARIA AMÉLIA LTDA..
**Advogado(a)(s): 1. PAULO GONÇALVES (GO - 11710)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 25/10/2010 - fl. 157; recurso apresentado em 05/11/2010 - fl. 132).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Isento de preparo (CLT, artigo 790-A e DL 779/69, artigo 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas Vinculantes nsº 8 e 10/STF.
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, "caput", 93, IX, e 97 da CF.
- violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT para análise de Revista. No mérito, insurge-se contra a declaração da prescrição no caso em análise, sustentando que o Decreto-Lei nº 1.569/1977 instituiu hipótese de suspensão da prescrição nos casos de débitos de reduzido valor. Pondera que houve violação ao princípio da reserva de plenário (artigo 97 da CF/1988), porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, pela maioria dos membros da Corte Regional a quo, ou dos membros do seu respectivo órgão especial. Diz, também, que existiu afronta da cláusula que exige sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (artigo 93, IX, CF).
Consta do acórdão (fls. 98 e 100/101):
"E não houve a implementação, ao contrário do que alega a agravante, de qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.
O art. 20 da Lei 10.522/2002 não tem o efeito de obstar o decurso do prazo prescricional, na medida em que o arquivamento fica condicionado ao 'requerimento do Procurador da Fazenda Nacional', o que pressupõe, aliás, que já exista processo de execução em trâmite.
(...)
Portanto, a exequente não aforou a ação executiva em razão de obstáculo legal, mas, sim, pela sua inércia em promover os atos necessários à sua instauração e desenvolvimento regular."
Consta, ainda, do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 125/126):
"De fato, o Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, dispõe que o Ministro da Fazenda poderá sustar a cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor, ficando suspensa a prescrição em casos tais, conforme se depreende do teor do seu artigo 5º, caput, e respectivo parágrafo único.
Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, cuja teor é o seguinte:
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DO 20/6/2008)
Assim, não há que se falar em suspensão da prescrição em razão de a União, por conveniência administrativa, prevista e autorizada por lei, abster-se de cobrar judicialmente débitos considerados de pequeno valor.
Assim, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, não há que se falar em condição suspensiva da prescrição, seja em razão do disposto pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, seja em decorrência do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77, pelas razões acima expostas."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de preceitos legais nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por contrariedade a Súmulas do STF e por violação de decretos e portarias, por ausência de previsão legal.
Não há como ser analisada a assertiva de afronta ao artigo 2º da CF, tendo em vista que, a par de não ter havido discussão da matéria sob a ótica de referido dispositivo, ele nem sequer trata especificamente da questão debatida.
Inviável vislumbrar violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto qualquer ofensa ao referido preceito constitucional, na espécie, apenas poderia ocorrer de modo reflexo, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Por outro lado, conforme se extrai do acórdão, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando afronta direta ao artigo 37, "caput", da CF.
Quanto à assertiva de falta de fundamentação, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, pois o acórdão regional, integrado pela decisão dos Embargos de Declaração, reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente evidenciadas, no acórdão recorrido, as razões do convencimento da Turma Julgadora.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diferente daquela pretendida pela Recorrente. Ademais, a Turma registrou que o STF editou a Súmula Vinculante nº 8, a qual estabelece que o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 foi declarado inconstitucional. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da Constituição da República.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0146200-67.2007.5.18.0013 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.
**Advogado(a)(s): ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS (GO - 17251)**
Interessado(a)(s): GABRIEL ANTÔNIO AIRES CRUVINEL
**Advogado(a)(s): ANADIR RODRIGUES DA SILVA (GO - 5707)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 665; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 667).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fls. 670/671). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fl. 659):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0144500-26.2008.5.18.0141 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**Advogado(a)(s): GREY BELLYS DIAS LIRA (GO - 19508)**
Recorrido(a)(s): GERALDO PEDRO DA SILVA
**Advogado(a)(s): MARLUS RODRIGO DE MELO SALES (GO - 23650)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 06/10/2010 - fl. 705; recurso apresentado em 14/10/2010 - fl. 707).
Regular a representação processual (fls. 737/739).
Satisfeito o preparo (fls. 689 e 741/743).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- violação do artigo 206, § 3º, V do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente afirma que o direito da Reclamante de pleitear indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho estaria prescrito, porque a ciência inequívoca da incapacidade laboral deu-se com a expedição da CAT, o que ocorreu antes da entrada em vigor da EC 45/2004.
Consta do acórdão (fls. 683-v/684-v):
"Cumpre registrar, inicialmente, que prevalece o entendimento no sentido de que a indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, representa típico direito laboral e que, portanto, é aplicável a prescrição trabalhista (prazo de cinco anos, até o limite de dois anos pós-contrato), nos termos dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, não havendo que se cogitar da incidência de regras de natureza civil (Súmula nº 392 do Colendo TST).
Ressalva-se apenas a hipótese de ajuizamento da ação na Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que o reconhecimento da prescrição civil resulta de imperativos de segurança jurídica.
Contudo, não é esse o caso destes autos, pois a presente ação foi ajuizada em 09/12/08 nesta Justiça Especializada (fls. 02), não havendo dúvida de que incide, in casu , a prescrição trabalhista.
(...)
Dessa forma, estabelecidos os prazos aplicáveis ao caso em comento (prescrição trabalhista, com prazo de cinco anos, até o limite de dois anos pós-contrato), passo ao exame da fixação do termo inicial da contagem desses prazos.
O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o empregado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, segundo o que norteiam as Súmulas n° 230, do Excelso STF, e n° 278, do Colendo STJ.
No dia em que o CAT foi emitido, em 09/06/04 (fls. 17) o Reclamante não não tinha condições de saber que os sintomas ali descritos acarretariam sua incapacidade laborativa.
Assim, outro não pode ser o entendimento senão o de que o início do prazo prescricional ocorreu com a constatação, pela Previdência Social, da incapacidade laborativa do Reclamante. Esse fato ocorreu em 09/04/08, conforme se observa na 'Comunicação de Decisão' acostada às fls. 23, documento por meio do qual o Reclamante tomou ciência inequívoca da consolidação da lesão, tendo certeza de sua incapacidade para o trabalho.
Assim, considerando que no dia 09/06/08 (data da 'Comunicação de Decisão' de fls. 23), o Reclamante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, bem como que a presente ação foi proposta em 09/12/08, antes dos cinco anos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e art. 11 da CLT, não há que se falar em prescrição da pretensão do Reclamante quanto à indenização por danos materiais, decorrente de doença ocupacional.
Rejeito."
O entendimento adotado pela Turma Regional de que o prazo prescricional do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal seria aquele aplicável ao caso, que envolve pedido decorrente da relação de trabalho, e de que deve levar-se em conta, para a contagem da prescrição, a data que em foi expedida a "Comunicação de Decisão", pelo INSS, afigura-se juridicamente aceitável, tendo sido dada à matéria interpretação razoável. Não se cogita, portanto, de afronta ao disposto nos artigos legais indigitados.
O aresto colacionado revela-se inespecífico, na medida em que não aborda a hipótese fática destacada no acórdão impugnado, em que o Reclamante teve ciência inequívoca da enfermidade no momento em que foi expedida a decisão do INSS constatando sua incapacidade laborativa (fl. 684).
Responsabilidade Civil do Empregador
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 186, 187, 884 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente pretende seja reconhecida a inexistência de culpa da empresa no surgimento da doença do Autor. Argumenta não fazer jus o empregado a indenização por danos materiais, pois não houve redução na sua remuneração, não estando provados prejuízos materiais nem lucros cessantes.
Consta do acórdão (fls. 686/689):
"Ora, ainda que se pudesse cogitar, em tese, como fez o Sr. Perito, que os danos mais severos à saúde do Reclamante tiveram origem quando ele era empregado do SERPRO, vindo a sofrer as consequências da LER/DORT posteriormente, quando já empregado da CEF, o que se observa documentalmente nos autos é o contrário, pois, todos os exames que o Reclamante fez para ser admitido na CEF, juntados às fls. 74/111, demonstram que ele se encontrava com a sua saúde perfeita, tendo sido, inclusive, considerado apto e indicado para o exercício do cargo para o qual foi admitido (fls. 76, 94 e 106).
Isso evidencia que a LER/DORT que o acometeu foi desenvolvida e agravada no curso do pacto laboral havido com a CEF.
Restou configurado, portanto, o dano à saúde do Reclamante, o nexo de causalidade entre a atividade por ele desenvolvida quando trabalhava para a Reclamada e a ação culposa da Reclamada em não proporcionar um ambiente de trabalho que atendesse às normas de prevenção aos riscos inerentes a acidentes e/ou desenvolvimento de doenças no ambiente de trabalho.
O MM. Juiz de origem, inobstante ter constatado que a prova dos autos evidenciou a ocorrência dos elementos ensejadores do dever de indenizar os danos sofridos pelo Reclamante, indeferiu a pretensão obreira ao fundamento de que 'é muito difícil a mensuração da capacidade de trabalho do autor' (fls. 620), motivo pelo qual rejeitou o pedido de indenização por danos materiais da seguinte forma, verbis: (...)
Data vênia, a r. sentença merece reforma, pois, restando presentes todos os elementos ensejadores do dever de indenizar (danos sofridos pela vítima da doença equiparada ao acidente de trabalho, culpa da empresa Reclamada e nexo de causalidade), é devida a indenização por danos materiais, que devem ser arbitradas segundo o princípio da razoabilidade.
(...)
Registre-se que na sessão de julgamento realizado no dia 31/08/10, acolhi a divergência apresentada pelo Meritíssimo Juiz Convocado PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE no sentido de reconhecer a ocorrência efetiva de concausa

no agravamento das moléstias que acometeram o Reclamante, conforme apurado pelo Sr. Perito, por meio do laudo acostado aos autos (fls. 580).
Evidencia-se que a Reclamada não é a única responsável pelas doenças sofridas pelo Reclamante, mas, ao contrário, em se tratando de doenças preexistentes que foram agravadas em razão da forma em que o trabalho foi prestado, ambas as partes são igualmente culpadas pela redução da capacidade laboral do Reclamante.
Dessa forma, diante do exposto, fixo o valor da indenização por danos materiais em R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), equivalente à metade do que foi apurado em aplicação ao critério demonstrado em linhas volvidas.
Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a r. sentença, fixar o valor da indenização por danos materiais em R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).
Reformo, em parte."
O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática evidenciada nos autos e com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa aos preceitos indigitados.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os demais paradigmas transcritos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno da mesma situação fática (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0141400-25.2009.5.18.0013 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
**Advogado(a)(s): DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (GO - 27916)**
Agravado(a)(s): EDLAMAR PEREIRA MENDES TEIXEIRA
**Advogado(a)(s): IVANILDO LISBOA PEREIRA (GO - 12230)**
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0141400-37.2009.5.18.0009 - 2ª Turma
Parte(s): 1. WAL-MART BRASIL LTDA.
2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
**Advogado(a)(s): 1. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI (SP - 102684)**
2. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA (GO - 0)
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 2429 para que sejam desentranhadas as contrarrazões contidas nas fls. 2423/2425 e juntadas aos autos do processo informado na referida petição.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2431/2433.
Intime-se.
Goiânia, 29 de novembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 29/11/2010 às 09:33 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0159600-60.2002.5.18.0002 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
**Advogado(a)(s): ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA (GO - 27281)**
Interessado(a)(s): RUBENSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
**Advogado(a)(s): LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES (GO - 17249)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 2.218; recurso apresentado em 19/11/2010 - fl. 2.223).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fls. 2.226/2.227). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 2.209 e verso):
"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. ART. 276, DO DECRETO 3048/99. TERMO INICIAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. A multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou, no caso de acordos judiciais fracionados, até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento de cada parcela, à exceção do doméstico, cujo prazo é até o dia 15."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0151300-19.2009.5.18.0082 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. JULIANA BEATRIZ SOUSA LEITE
**Advogado(a)(s): 1. ISMAEL GOMES MARÇAL (GO - 13640)**
Recorrido(a)(s): 1. BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
2. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**Advogado(a)(s): 1. MARIOLICE BOEMER (GO - 11744)**
2. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO (GO - 26969)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O acórdão de fls. 1.311/1.327 foi publicado em 18/06/2010 (fl. 1.328). O Reclamante opôs Embargos de Declaração (fls. 1.330/1.337), os quais, entretanto, não foram conhecidos pela Turma Julgadora, por intempestividade (fls. 1.346/1.348). A Reclamante opôs novos Embargos Declaratórios (fls. 1.352/1.354). A Primeira Turma examinou os novos Embargos, mantendo, contudo, a decisão que havia considerado intempestivos os Embargos anteriores (fls. 1.372/1.378).
Nesse contexto, tem-se que não houve interrupção do prazo para a interposição do Recurso de Revista. A jurisprudência pacífica do Colendo TST é no sentido de que Embargos de Declaração intempestivos ou com irregularidade de representação não interrompem o prazo recursal (precedente: TST-E-ED-RR-95500-24.2000.5.05.0004, DEJT 14/05/2010, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa).
Intempestivo, portanto, o Recurso de Revista interposto em 25/10/2010 (fl. 1.381), tendo em vista que o prazo de oito dias teve início em 18/06/2010.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0156900-34.2009.5.18.0013 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. BRASIL TELECOM S.A.
2. JOSÉ NILTON CAVALCANTE DE SOUSA
**Advogado(a)(s): 1. ANDERSON BARROS E SILVA (GO - 18031)**
2. VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA (GO - 29481)
Recorrido(a)(s): 1. JOSÉ NILTON CAVALCANTE DE SOUSA
2. BRASIL TELECOM S.A.
3. AKIRA DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS S.A.
4. ACESSO DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA (GO - 29481)**
2. ANDERSON BARROS E SILVA (GO - 18031)
3. ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (GO - 24875)
4. TADEU DE ABREU PEREIRA (GO - 11271)
Recurso de: BRASIL TELECOM S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 01/09/2010 - fl. 856; recurso apresentado em 09/09/2010 - fl. 863 - acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Autor publicado em 15/10/2010 (fl. 889).
Regular a representação processual (fls. 220 e 223/225).
Satisfeito o preparo (fls. 701, 725, 727 e 880).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, IV/TST.
- violação dos artigos 94, I, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97 e 2º da Lei 8.955/94.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta que "há previsão expressa para contratação de terceiros nas atividades que lhe são inerentes , sendo irrelevante a distinção entre atividade meio e atividade fim" (fl. 866). Acrescenta que "não há falar em nítida terceirização de atividade fim de distribuição e venda de cartão telefônico e demais produtos de telefonia, tendo em vista a própria natureza do contrato mercantil de franquia celebrado pelas reclamadas" (fl. 870).
Consta do acórdão (fls. 848/849-verso):
"Dito isto, examino o caso dos autos e vejo que não se trata de uma mera relação de prestação de serviços, mas sim de intermediação de mão de obra.
Com efeito, a quinta reclamada (BRASIL TELECOM) se valeu de dois contratos firmados com a primeira reclamada(ACESSO) para intermediar a contratação da mão de obra.
Um dos contratos tem por objeto a 'comercialização de cartões telefônicos indutivos para telefones de uso público, cartões de recarga e recargas virtuais para terminais pré-pagos, fixos e móveis; e simcards para acesso a serviços móveis pré-pagos, com compromisso de revenda' (fls. 61/105).
O outro de 'prestação de serviços de desbloqueio de aparelhos telefônicos para fruição do serviço móvel pessoal (SMP)' (fls. 107/129).
De fato, restando provado que a contratação do reclamante deu-se pela primeira reclamada justamente para cumprimento do objeto dos dois contratos acima referidos, é imperioso o reconhecimento da intermediação de mão de obra do reclamante.
(...)
Friso, novamente, que a quinta reclamada beneficiou-se do labor do reclamante, justamente porque era empregado da primeira reclamada (ACESSO).
A prova oral demonstrou que os serviços prestados pelos empregados da empresa ACESSO beneficiaram a quinta reclamada (BRASIL TELECOM), especialmente em relação a eventos chamados 'megação' - promovidos para vender 'chips' da Brasil Telecom para pessoas físicas e também para desbloquear aparelhos celulares, com a coordenação de empregados da quinta reclamada.
(...)
Por isso, é inequívoco que a quinta reclamada (BRASIL TELECOM) utilizou-se desses contratos para intermediar a contratação de mão de obra - o que é ilegal.
Dito isso, vejo que na inicial o reclamante pediu o reconhecimento de vínculo empregatício com a quinta reclamada, deduzindo pedido sucessivo de 'condenação solidário/subsidiária' da quinta reclamada e que a juíza a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária da quinta reclamada.
Mas, acontece que no recurso o reclamante/recorrente pleiteou unicamente a condenação da quinta reclamada (BRASIL TELECOM) de forma solidária.
Assim, nos limites do efeito devolutivo do recurso (art. 515, caput, do CPC), reformo a sentença para reconhecer a responsabilidade solidária da quinta reclamada (BRASIL TELECOM)."
A Turma Julgadora, com base nas provas dos autos, concluiu que houve a contratação ilegal de mão-de-obra por meio de empresa interposta, o que acarretaria o reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente, em face da aplicação da Súmula nº 331, I/TST. A Turma, contudo, responsabilizou a Reclamada de forma solidária em atenção ao disposto no artigo 515, "caput", da CLT. Nesse contexto, não se evidencia contrariedade à Súmula 331, IV/TST, que trata de responsabilidade subsidiária.
Ressalta-se, de plano, que não houve exame da matéria sob a ótica dos artigos 94 da Lei nº 9.427/97 e 2º da Lei 8.955/94, o que impede o exame da assertiva de afronta aos referidos preceitos legais.
Arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os demais julgados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: JOSÉ NILTON CAVALCANTE DE SOUSA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 15/10/2010 - fl. 889; recurso apresentado em 25/10/2010 - fl. 891).
Regular a representação processual (fl. 17).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 701).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331/TST.
- violação dos artigos 5º, II e 93, IX, da CF.
- violação dos artigos 186, 187, 927, 932, 942 do CCB e 832 da CLT.
O Reclamante não se conforma com a exclusão da 5ª Reclamada (BRASIL TELECOM S/A) da obrigação de restituição de seus cheques emprestados ao empregador ou de pagar a indenização substitutiva, bem como a exclusão da responsabilidade da devedora solidária pelo pagamento do dano moral, afirmando que não se trata de obrigação de caráter personalíssimo como aduz a Turma Julgadora.
Consta do acórdão (fls. 853-verso e 855):
"Por fim, ressalto que não restou provado que a quinta reclamada (BRASIL TELECOM) participou da 'exigência' de emissão das folhas de cheques feita pela primeira reclamada (ACESSO) aos seus empregados (incluindo o reclamante), tampouco que ela (BRASIL TELECOM) tenha recebido os referidos cheques.
E é por isso mesmo que, embora a quinta reclamada tenha sido condenada solidariamente, essa obrigação de devolver as cártulas ou, no caso de não serem devolvidas, indenizar o reclamante ao valor nominal correspondente é de cunho personalíssimo da primeira reclamada (ACESSO).
Assim sendo, também reformo a sentença neste ponto para afastar a responsabilidade solidária da quinta reclamada quanto à devolução das folhas de cheques e da correspondente multa prevista para o caso de descumprimento.
(...)
Como já dito no tópico anterior, não restou provado que ela (BRASIL TELECOM) participou da 'exigência' de emissão das folhas de cheques feita pela primeira reclamada (ACESSO) aos seus empregados (incluindo o reclamante), tampouco que ela (BRASIL TELECOM) tenha recebido os referidos cheques.
Dessa forma, a reparação pelo dano moral decorrente da exigência de emissão de cheques é de cunho personalíssimo da primeira reclamada (ACESSO), motivo por que a responsabilidade solidária da quinta reclamada (BRASIL TELECOM) não alcança a reparação pelo dano moral sofrido pelo obreiro.
Reformo para limitar a responsabilidade solidária da quinta reclamada (BRASIL TELECOM)."
Vislumbra-se, na decisão da Turma, possível contrariedade à Súmula 331/TST, razão pela qual a Revista merece ter prosseguimento.
CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista.
Vista à Parte recorrida para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0157500-36.2009.5.18.0181 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS (GO - 0)**
Recorrido(a)(s): 1. COURONAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
2. FUED JOSÉ NACIF JÚNIOR
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 11/10/2010 - fl. 120; recurso apresentado em 28/10/2010 - fl. 122; certidão de feriado à fl. 134).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução
Prescrição
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 8/STF.
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, "caput", da CF.
- violação de dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.
A Recorrente sustenta ser inaplicável a limitação contida no § 2º do artigo 896 da CLT para análise de Revista. No mérito, insurge-se contra a declaração da prescrição no caso em análise, sustentando que "(...) até a edição da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, permaneceu incontestavelmente válido e eficaz o Decreto-lei nº 1.569/77 na parte que determina a suspensão da prescrição da pretensão executória dos créditos de pequeno valor de natureza não-tributária. " (fl. 130).
Consta da ementa do acórdão (fl. 109):
"MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DÍVIDA DE VALOR REDUZIDO. Tratando-se de multa administrativa, é aplicável a Lei 9.873/99, que trata do exercício da ação punitiva pela Administração Federal, por se tratar de norma posterior ao Decreto-Lei 1.569/1977. A lei em comento não arrola a dívida de reduzido valor como causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ademais, sua aplicação guarda consonância com o princípio da razoabilidade, pois o entendimento contrário implicaria na eternização da cobrança de pequenos débitos. Recurso a que se nega provimento."
Destaca-se, inicialmente, a inviabilidade da assertiva apresentada nas razões recursais no sentido de não ser aplicável ao caso a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT. Constata-se que a própria União interpôs Agravo de Petição (recurso previsto na CLT para a fase de execução), o que, consequentemente, atrai a aplicação da regra consolidada que rege o Recurso de Revista nessa fase, no caso, o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, a IN nº 27/2005 do Colendo TST, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser adotada é a prevista na CLT.
Desse modo, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de preceitos legais nem de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que é incabível Revista por contrariedade a Súmula do STF e por violação a decreto e portarias, por ausência de previsão legal.
Conforme se extrai do acórdão, o posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando violação direta ao artigo 37, "caput", da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
Oportuno registrar, ainda, que a matéria não foi analisada sob a ótica do artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo possível, assim, o exame da assertiva de afronta ao referido dispositivo constitucional.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0161000-80.2009.5.18.0191 - 1ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)**
Agravado(a)(s): EDINALDO SANTANA
**Advogado(a)(s): JANE MARIA FONTANA (GO - 21343)**
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0174800-21.2004.5.18.0008 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): 1. BRASIL TELECOM S.A.
2. TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. ANDERSON BARROS E SILVA (GO - 18031)**
2. DIADIMAR GOMES (GO - 21829)
Interessado(a)(s): 1. RAIMUNDO AESIO OLIVEIRA DE SANTANA
**Advogado(a)(s): 1. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES (GO - 5094)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 1.115; recurso apresentado em 19/11/2010 - fl. 1.117).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 1.120). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fls. 1.108/v e 1.109):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.

Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0170900-69.2009.5.18.0003 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): VIVO S.A.
**Advogado(a)(s): RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS (GO - 20730)**
Recorrido(a)(s): WELINTON RIBEIRO GOMES
**Advogado(a)(s): PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO (GO - 21318)**
Interessado(a)(s): ATENTO BRASIL S.A.
**Advogado(a)(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)**
Os autos vieram a esta Presidência para apreciação do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 825/831). Todavia, em seguida, a parte requereu a desistência do apelo (fl. 837).
Verifica-se que o advogado que firmou a petição possui poderes especiais, inclusive para desistir (fls. 536/538). Portanto, diante das disposições dos artigos 501 do CPC e 17, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, homologo a desistência do Recurso de Revista para que produza os jurídicos e legais efeitos.
À CRD, para certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 816/822-verso.
Após, sejam remetidos os autos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, para os devidos fins.
Publique-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/frq
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0176600-11.2009.5.18.0008 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. ITAÚ UNIBANCO S.A.
2. FINA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S.A.
3. CÁSSIO NIELSEN ALVES PEREIRA
**Advogado(a)(s): 1. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)**
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
3. DANIEL MAMEDE DE LIMA (GO - 19517)
Recorrido(a)(s): 1. CÁSSIO NIELSEN ALVES PEREIRA
2. FINA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S.A.
3. ITAÚ UNIBANCO S.A.
**Advogado(a)(s): 1. DANIEL MAMEDE DE LIMA (GO - 19517)**
2. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
3. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (GO - 7772)
Recurso de: ITAÚ UNIBANCO S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/09/2010 - fl. 694; recurso apresentado em 01/10/2010 - fl. 696).
Regular a representação processual (fls. 192/198).
Satisfeito o preparo (fls. 514, 545, 575 e 704).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancários
Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 55 e 374/TST.
- violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT, 17, "caput" e 18, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.595/64.
O primeiro Reclamado insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com ele, bem como contra o enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários. Acrescenta que não se pode aplicar norma coletiva da qual a outra Reclamada não participou diretamente ou por representação.
Consta do acórdão (fl. 674):
"CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESA INTERPOSTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Estando demonstrado nos autos que instituição bancária utilizou-se de empresa do mesmo grupo econômico para a contratação de trabalhadores para desempenho de atividade tipicamente bancária, torna-se imperioso reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, nos moldes preconizados pela Súmula n° 331, I, do Colendo TST."
O enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco, está amparado no conteúdo fático-probatório dos autos, que revelou que as atividades do Autor eram tipicamente bancárias e ainda a existência de terceirização ilícita, culminando com o reconhecimento de liame empregatício diretamente com o Recorrente , nos termos da Súmula 331,I/TST. Nesse contexto, não se evidencia afronta aos preceitos legais indigitados. Destaca-se que a pretensão recursal, da forma como proposta, demandaria o reexame do elementos de prova contidos nos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).
Inviável a análise do recurso quanto à assertiva de contrariedade às Súmulas 55 e 374/TST, uma vez que a Turma Regional não adotou tese sobre a matéria sob o enfoque contido nos referidos verbetes sumulares. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: FINA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/09/2010 - fl. 694; recurso apresentado em 01/10/2010 - fl. 706).
Regular a representação processual (fls. 192/198).
Satisfeito o preparo (fls. 514, 544/545 e 714).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancários
Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 55 e 374/TST.
- violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT, 17, "caput" 1 8, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.595/64.
A Recorrente pondera que o fato de integrar grupo econômico com o outro Reclamado não atrai, por si só, o enquadramento do Reclamante como bancário. Diz ainda que não participou da elaboração das CCTs, não sendo possível, assim, aplicá-las ao Autor.
Conforme já ressaltado quando do exame do Recurso de Revista do primeiro Reclamado, o enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários decorreu da constatação de que as atividades do Autor eram tipicamente bancárias, tendo sido a conclusão regional fulcrada nas provas dos autos. Portanto, não se cogita de ofensa aos preceitos legais indigitados, ressaltando-se o caráter eminentemente fático-probatório da matéria em debate, o que atrai a aplicação da Súmula 126/TST.
A alegação de contrariedade às Súmulas 55 e 374/TST não merece análise, uma vez que a Turma Regional não adotou tese sobre a matéria sob o enfoque contido nos referidos verbetes sumulares. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: CÁSSIO NIELSEN ALVES PEREIRA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 23/09/2010 - fl. 694; recurso apresentado em 01/10/2010 - fl. 717).
Regular a representação processual (fl. 23).
Custas processuais pela Reclamada (fl. 514).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 342/TST.
- violação dos artigos 2º, "caput", 462 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e da Convenção 95 da OIT.
- divergência jurisprudencial.

O Reclamante insurge-se contra o acórdão, alegando, em síntese que os descontos efetuados na base de cálculo dos operadores não se enquadram nas hipóteses legais previstas no artigo 462 da CLT.
Consta do acórdão (fls. 687/688):
"Consoante esclarecido em linhas pretéritas, o risco do empreendimento pertence somente ao empregador, nos ditames do artigo 2º da CLT.
Dessa forma, partindo da premissa acima exposta, descontos no salário do obreiro somente são permitidos excepcionalmente, nos devidos termos preconizados pelo artigo 462, caput, e § 1º, da legislação supra
(...)
Sob essa ótica, também os descontos de back office' afiguram-se ilegais.
Quanto aos descontos a título de 'custo operacional' e 'taxa de risco', inicialmente eu os considerava ilícitos. Contudo, melhor ponderando, acompanhei a divergência apresentada pelo Ex.mo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, a quem peço vênia para transcrevê-la:
'Data venia, divirjo do Exmo. Relator no tocante às parcelas 'custo operacional' e 'taxa de risco'.
Ora, se o 'custo operacional' refere-se aos gastos despendidos pela empresa para a manutenção da sua estrutura administrativa, a fim de viabilizar a formalização dos contratos de financiamento, não é razoável, nem lógico, que o empregado vendedor receba comissões sobre tais valores.
Quanto à 'taxa de risco' entendo que, em se tratando de uma variante resultante de uma ponderação entre o ano do veículo e o prazo de financiamento, individualmente para cada operação, ela visa minimizar o risco do negócio para o Banco em razão da depreciação do veículo, que é a garantia da transação. Não tem porque o autor favorecer-se disso, pelo que o desconto é lícito.
Assim, dou parcial provimento a ambos os Recursos.
Isso porque, o Juiz a quo considerou lícitos os descontos de 'custo operacional' e de 'back office', e ilícitos os descontos 'taxa de risco' e 'de inadimplência', a Reclamada pede que todos sejam declarados lícitos e o Reclamante pede que as parcelas 'de risco' e 'de inadimplência' sejam também declaradas ilícitas, e aqui estou declarando lícitos os descontos de 'custo operacional' e de a 'taxa de risco', e ilícitos descontos de 'back office' e 'de inadimplência'."
A interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, tendo sido constatada a licitude dos descontos efetuados pela Reclamada a título de taxa de risco e custeio operacional do contrato, não se configurando, portanto, as afrontas apontadas ou contrariedade à Súmula 342/TST.
Não há previsão legal de cabimento de Revista por violação de Convenção da OIT.
Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se presta ao fim colimado.
Os demais julgados colacionados revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
À DSCP para alteração do nome do primeiro Reclamado para ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme requerimento à fl. 744 e documentos de fls. 745/748.
Após, à CRD para publicação e intimação.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/lmc
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0188900-64.2007.5.18.0011 - 1ª Turma
Tramitação Preferencial
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. BANCO DO BRASIL S.A.
2. CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
**Advogado(a)(s): 1. IGOR D'MOURA CAVALCANTE (GO - 24343)**
2. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (DF - 20015)
Recorrido(a)(s): 1. GERALDO DIAS DA CRUZ
**Advogado(a)(s): 1. LUCIMAR ABRÃO DA SILVA (GO - 14412)**
Recurso de: BANCO DO BRASIL S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 655; recurso apresentado em 05/10/2010 - fl. 603).
Regular a representação processual (fls. 30/31 e 689/690).
Satisfeito o preparo (fls. 654, 688 e 711).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, LV, da CF.
- violação dos artigos 515, § 3º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente sustenta que "o julgamento antecipado nos moldes que se operou prejudicou o direito de ampla defesa do reclamado assegurado pela Constituição Federal" (fl. 665).
Consta do acórdão (fls. 644-v/645):
"O recurso e as contrarrazões interpostas pelos reclamados já foram admitidos por força do acórdão de fls. 444/449, que manteve a sentença que havia declarado a prescrição da pretensão autora.
Interposto recurso de revista, o TST prolatou decisão às fls. 522/529, afastando a prescrição declarada e determinando a análise da matéria de mérito propriamente dito.
É o que se passa a fazer.
Colho a oportunidade para esclarecer que, afastada a prejudicial declarada, em uma primeira análise, impõe-se a devolução dos autos à d. Vara de origem para apreciação da matéria ventilada nos autos.
Entretanto, considerando que a matéria ora debatida é exclusivamente de direito e que todas as provas necessárias para sua apreciação já se encontram nos autos, passo ao imediato julgamento do mérito propriamente dito, amparado pelo disposto pelo inciso VII da Súmula 100 do TST, analogicamente aplicado, que segue transcrito:
Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (grifei)
Também o § 3º do art. 515 do CPC autoriza o julgamento imediato da lide, embora o caso em tela não se trate de extinção sem resolução do mérito, 'in verbis':
Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (grifei)
Passo, portanto, à análise da matéria posta nos autos."
A decisão regional, ao contrário do alegado, está justamente em sintonia com o dispositivo legal tido por violado, não prosperando, assim, a alegação de ofensa constitucional.
Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Aposentadoria e Pensão
Alegação(ões):
- contrariedade às Súmulas 51, II e 288/TST.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente alega que "A aplicação da jurisprudência citada orienta que as alterações posteriores nas regras para aposentadoria somente deveriam ser aplicadas se mais favoráveis. E foram. Ainda, a alteração não foi imposta unilateralmente pelo Banco. O ex-empregado aderiu livremente porque lhe era mais favorável" (fl. 671).
Consta da ementa do acórdão (fls. 643/643-v):
" 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRCULAR FUNCI Nº 436/63. ITEM IV DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63 (ex-OJ nº 20 da SDI-1), nos termos do item IV da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.' (TST, 1ª Turma, AIRR - 856840-83.2006.5.09.0010, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/5/2010). "
A Turma Julgadora decidiu em sintonia com a OJ 18, IV/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).
Outras Relações de Trabalho / Honorários Profissionais
Alegação(ões):
- violação do artigo 14 da Lei 5.584/70.
- divergência jurisprudencial.
O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o Reclamante não preenche os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e, portanto, não há que se deferir honorários advocatícios ao seu patrono.
Consta do acórdão (fl. 653-v):
"O reclamante requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação.
Sem razão.
No caso dos autos, inexiste a primeira condição para que o réu seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que é a sucumbência.
Ainda que assim não fosse, o autor não está assistido pelo sindicato da sua categoria, de modo que não estão atendidos os requisitos previstos pela Lei 5.584/70.
Por fim, releva esclarecer que a lide ora apreciada tem natureza trabalhista, haja vista decorrer de contrato de trabalho. Sendo assim, são aplicáveis as normas do processo trabalhista também na apuração de honorários advocatícios.
Nego provimento."
A fundamentação exposta nas razões de Recurso de Revista é impertinente, pois o Banco não tem interesse recursal, na medida em que o pleito obreiro de honorários advocatícios foi indeferido.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Recurso de: CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 29/09/2010 - fl. 655; recurso apresentado em 07/10/2010 - fl. 694).
Regular a representação processual (fls. 433/434 e 714).
Satisfeito o preparo (fls. 654 e 711/712).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
A análise desta matéria está prejudicada, em razão de ter já havido pronunciamento do C.TST a respeito, como se verifica do acórdão de fls. 522/529, por meio do qual a 3ª Turma, analisando o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos a esta Corte de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito.
Incabível, portanto, a Revista, no particular, com fulcro no artigo 836 da CLT.
Aposentadoria e Pensão
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 288/TST.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "a Súmula 288/TST não se aplica ao caso em tela, uma vez que o reclamante tenta na verdade criar uma terceira regra para o cálculo de seu benefício" (fl. 704).
Consta do acórdão (fls. 651/653-v):
"Em outras palavras, a alteração no estatuto regente das relações previdenciárias havida entre a Caixa de Previdência e os empregados do Banco do Brasil decorreu de uma decisão tomada pelos próprios associados da Caixa de Previdência, ou seja, pelos empregados do Banco do Brasil.
Ademais, o reclamante aderiu em 9/12/1966 ao novo estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, como se vê do pedido de inscrição de fls. 327.
Sendo assim, não é razoável falar, no caso, em alteração unilateral do pactuado, de modo a atrair a aplicação do art. 468 da CLT ou da Súmula 288 do TST, eis que tais diplomas visam coibir alterações unilaterais do contrato de trabalho.
Ainda que não seja caso de aplicação do inciso II da Súmula 51 do TST, como pretendem os reclamados, haja vista a ausência de dois regulamentos coexistentes, o fato é que não se trata de ato unilateral, tendo o autor renunciado ao plano de benefícios vigente à época da sua contratação ao aderir à PREVI, sempre lembrando que essa adesão não é obrigatória.
Por todo o exposto, este Relator entendia, inicialmente, que a alteração do estatuto da PREVI não se deu de forma unilateral, de modo que não há que se falar em aplicação da Súmula 288 do TST e consequente observação da Circular FUNCI 398/61.
Todavia, como bem lembrado pela Exmª Desª Kathia Maria Bomtempo Albuquerque, em divergência apresentada, a matéria ora ventilada encontra tratamento específico na jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 18, editada pela SBDI-1, que segue transcrita: (...)
Por uma questão de coerência, esclareço que entendi possível o acolhimento da divergência apresentada e o consequente acompanhamento do entendimento esposado pelo TST, porque o reclamante foi contratado em 1953, antes, portanto, da edição da Lei 5.889/73 (primeira norma vigente sobre previdência privada), e aposentou-se em 1980, ou seja, em data anterior à edição da Lei Complementar 109/91 e da EC 20/98. A situação, destarte, é diferenciada, autorizando a decisão ora adotada.
Por todo o exposto, acolho o pedido obreiro para condenar os reclamados, de forma solidária, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças decorrentes da complementação de aposentadoria integral (30/30), na proporção de 3/30 limitadas ao período imprescrito, observadas as regras vigentes na data da admissão e as alterações posteriores mais benéficas.
Dou provimento."
Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão regional, tem-se que não ocorreu contrariedade à Súmula citada, neste particular, valendo ressaltar que o referido verbete sumular não foi utilizado pela Turma julgadora como fundamento para acolher o pedido do obreiro.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0180800-94.2009.5.18.0191 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)**
Recorrido(a)(s): PETERSON MARTINS DE SOUZA BATISTA DA SILVA
**Advogado(a)(s): VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO (GO - 20051)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 11/11/2010 - fl. 560; recurso apresentado em 18/11/2010 - fl. 562).
Regular a representação processual (fls. 610/611).
Satisfeito o preparo (fls. 485, 487, 559 e 605/606).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente não se conforma com o acórdão que manteve sua condenação no pagamento de horas extras referentes ao tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa. Diz que, nesse interregno, o Obreiro não estava à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens.
Consta do acórdão (fl. 555-verso):
"O tempo gasto com troca de uniformes, higienização e deslocamento, por se fazer necessário somente em função das atividades praticadas na reclamada, revertendo somente em favor desta, deve ser considerado como tempo à disposição, integrando a jornada de trabalho obreira."
Vê-se que a interpretação dada à matéria revela-se perfeitamente razoável, consentânea com a realidade fática evidenciada nos autos, em que se constatou serem devidas horas extras por tempo à disposição, não se configurando, portanto, a afronta legal apontada.
Por outro lado, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, qual seja, Turma do TST, não se presta ao fim colimado.
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 58, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, afirmando que a regra contida no artigo 58, § 2º, da CLT não se aplica ao caso dos autos.
Consta do acórdão (fl. 551):
"Primeiramente, cumpre salientar que é fato notório nesta Egrégia Corte, mormente levando-se em consideração os incontáveis processos envolvendo a mesma reclamada, que até 13.07.2008 não havia transporte público regular até a sede da empresa.
Também é de conhecimento notório, que até esta data a empresa fornecia o transporte gratuitamente a seus funcionários.
Ademais, a empresa está localizada na zona rural do município, pelo que presume-se ser local de difícil acesso.
Assim, tratando-se de lugar de difícil acesso, não servido por transporte público regular até 13.07.2008 e, tendo a reclamada fornecido o transporte de forma gratuita, correta a r. Sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas in itinere."
A Turma Julgadora entendeu que estavam preenchidos os requisitos previstos em lei e, também, na Súmula 90/TST para o deferimento da verba em destaque, não se evidenciando afronta ao preceito legal referido. Não se deu, igualmente, violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Carta Magna
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes.
Consta do acórdão (fl. 557 e verso):
"Da análise do caput do artigo 253 da CLT, podemos concluir pela existência de duas hipóteses ensejadoras dos intervalos em questão, quais sejam: 01) trabalho no interior de câmaras frigoríficas e; 02) movimentando mercadorias do ambiente quente para o frio e vice-versa.
É fato incontroverso que o reclamante não laborava movimentando mercadorias do ambiente quente para o frio e vice-versa, o que afasta a 2ª hipótese.
Deste modo, resta verificar se o reclamante laborava no interior de uma câmara frigorífica.
(...)
Assim, conjugando-se o artigo 253 da CLT com a NR 29, podemos, sem sombra de dúvidas, afirmar que na região onde se encontra a reclamada, considera-se local frigorificado, ou câmara frigorífica, aquele cuja temperatura seja inferior a 12º C, sendo certo que o que importa para a concessão dos intervalos em questão é a temperatura em que labora o obreiro e não o nome dado ao ambiente.
Pois bem.
De acordo com o documento de fl. 355, percebe-se que a temperatura no setor de desossa variava entre 8ºC e 10ºC, ou seja, abaixo do limite permitido.
Deste modo, tenho que o obreiro faz jus aos intervalos previstos no artigo 253 da CLT, o que defiro."
O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT

19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009, não se podendo cogitar, portanto, de violação legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333/TST.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, e 7º, XI, da CF.
- violação do artigo 3º da Lei nº 10.101/00.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente defende que a parcela intitulada participação nos lucros não possui natureza salarial e, portanto, não poderia integrar a base de cálculo das verbas deferidas.
Consta do acórdão (fl. 558 e verso):
"O cotejo dos contracheques demonstra que o pagamento da PLR era feito com habitualidade.
Com efeito, por amostragem, tem-se que no período que vai do início do ano de 2006 ao final de 2008, foram realizados pagamentos a este título em 26 meses, sempre em valor fixo de R$ 30,00, notadamente desvinculado de eventual lucro auferido pela organização empresarial, o que impõe a conclusão de que o pagamento realizado sob a rubrica PLR possuía nítida natureza salarial.
Verificando-se, portanto, que no caso posto à baila o pagamento da parcela em questão era feito em patente inobservância da periodicidade estabelecida no art. 2º da Lei 10.101/2000, revela-se inaplicável ao presente feito o artigo 3º do mesmo diploma legal, que dispõe não constituir a PLR base de incidência de qualquer encargo trabalhista.
Deste modo, reformo a r. Sentença de primeiro grau para determinar que a parcela paga sob a rubrica 'PLR' seja incluída na base de cálculo de todas as verbas deferidas ao reclamante."
Observa-se que a Turma Regional, com amparo no contexto probatório dos autos, concluiu que a parcela em epígrafe deve integrar a base de cálculo da remuneração do Empregado, por ser paga com habitualidade e em valor fixo. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos dispositivos indigitados.
Qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada, no caso, pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
O aresto sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência é inservível ao confronto de teses (Súmula 337/I/TST).
Arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se prestam ao fim colimado.
Os demais paradigmas revelam-se inespecíficos, na medida em que não apresentam premissas de fato que se assemelhem às configuradas no caso em exame, em que ficou evidenciada a habitualidade do pagamento da parcela em questão (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0195500-87.2005.5.18.0006 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): 1. UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): 1. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): 1. ITAÚ UNIBANCO S.A.
2. ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
**Advogado(a)(s): 1. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO (GO - 21224)**
2. ALITHEIA DE OLIVEIRA (SP - 268762)
Interessado(a)(s): 1. JULIANE ROSA REZENDE
**Advogado(a)(s): 1. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES (GO - 22479)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 18/10/2010 - fl. 923; recurso apresentado em 27/10/2010 - fl. 925).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fls. 929/930). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 892):
"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.
I. Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se, em princípio, os mesmos critérios de atualização utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas.
II. As contribuições previdenciárias sofrerão a incidência de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se não forem recolhidas no prazo do art. 30 da Lei nº 8.212/91, contado após o pagamento dos valores devidos ao credor trabalhista."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0190600-44.2008.5.18.0010 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
**Advogado(a)(s): FERNANDA BARBOUR PORTUGAL GOUVEA PINI (SP - 256163)**
Interessado(a)(s): ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
**Advogado(a)(s): NABSON SANTANA CUNHA (GO - 16909)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/11/2010 - fl. 1.395; recurso apresentado em 17/11/2010 - fl. 1.400).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fl. 1.403). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fls. 1.389/1.389-verso):
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de sentença ou acordo homologado é o pagamento do rendimento do trabalho, conforme previsto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao do efetivo pagamento da parcela de natureza salarial, de acordo com o disposto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária acarreta o acréscimo de multa de mora e de juros de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora, limitada ao percentual de 20%, será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso (art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96). Os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96). A multa moratória e os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da contribuição previdenciária."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intime(m)-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0198600-24.2008.5.18.0013 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
**Advogado(a)(s): ADRIAN NEY LOUZA SALLUM (GO - 9669)**
Recorrido(a)(s): JOSÉ DIVINO DOS SANTOS
**Advogado(a)(s): LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (GO - 30882)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 08/10/2010 - fl. 277; recurso apresentado em 20/10/2010 - fl. 279; certidão de feriado à fl. 292).
Regular a representação processual (fl. 48).
Satisfeito o preparo (fls. 220, 234/237, 276 e 290/291).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição
Alegação(ões):
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que o Reclamante extrapolou o prazo de dois anos após a extinção do contrato para ajuizar a ação.
Consta do acórdão (fls. 133/134):
"O d. juízo de primeiro grau declarou a prescrição bienal do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, uma vez decorridos dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 23.03.2006.
O reclamante insurge-se contra a referida decisão, alegando que a prescrição a incidir ao caso, seria a quinquenal, consoante previsão contida no art. 225 da Lei de Propriedade Industrial. Assim, pretende que seja afastada a prescrição bienal declarada e, em consequência, deferida a indenização por danos materiais pela exploração e utilização de seu invento, pela reclamada, nos termos postulados na exordial.
Razão assiste, em parte, ao reclamante.
In casu, verifica-se da exordial, que o pedido do reclamante é de parcelas posteriores a sua demissão até à atualidade, a título de indenização pela exploração e utilização da máquina que ele fez no curso do contrato de trabalho, pelo seu ex-empregador.
Assim, o suposto direito do autor é posterior à rescisão do contrato de trabalho, não incidindo, a toda evidência, a prescrição bienal, porquanto ele tem o propósito de receber prestação de cunho continuado, mensal.
Logo, a hipótese dos autos, a meu ver, coaduna-se com a norma contida no art. 225 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Patentes) vigente, ipis literis:
'Art. 225. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.
Nessa esteira, o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso dos autos é de 5 (cinco) anos, consoante prevê o dispositivo de lei mencionado, a contar da ciência do dano, que no caso dos autos se deu a partir de maio de 2006, com a reprodução e o início da utilização, pela reclamada, do invento do reclamante, denominado de 'Espagidor múltiplo' (fl. 14).
Destarte, fica reformada a r. sentença, para afastar a prescrição aplicada, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação da questão de fundo da demanda, como entender de direito."
A Turma Julgadora, atenta às circunstâncias específicas do caso, decidiu a questão de acordo com a legislação pertinente (Lei 9.279/96), não havendo ofensa direta ao dispositivo constitucional apontado na Revista.
Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 363/TST.
- violação do artigo 37, "caput" e II, da CF.
A Recorrente sustenta que a contratação do Reclamante ocorreu de forma comissionada, "não prevalecendo qualquer pleito decorrente da relação de emprego que, no presente caso, não se estabelece entre as partes" (fl. 284).
Consta do acórdão (fl. 194):
"Além disso, a mera nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público não implica, ipso facto, a rejeição do pedido de indenização por danos materiais.
É que a nulidade da contratação não desobriga o ente público de ressarcir o prejuízo causado, presentes os pressupostos, como o decorrente da responsabilidade civil, até porque o dever de indenizar tem previsão constitucional (Constituição Federal, art. 37, § 6º).
A propósito, o TST já decidiu nesse sentido, relatando o ilustre Ministro Renato de Lacerda Paiva. Transcrevo em parte e adoto como razões de decidir (RR - 619/2002-010-18-00.3, j. 16/09/2009): (...)".
Pelos próprios fundamentos utilizados pelo acórdão regional, tem-se que não ocorreu a violação do preceito citado, neste particular.
De outro lado, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 363/TST, haja vista que tal verbete sumular apenas trata das verbas tipicamente trabalhistas, nada dispondo acerca do direito à indenização oriunda da esfera civil.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/tdac
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0190600-49.2009.5.18.0191 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**Advogado(a)(s): LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (SP - 25027)**
Recorrido(a)(s): EMERSON ALVES BASTOS
**Advogado(a)(s): NELSON RUSSI FILHO (GO - 18490)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 653; recurso apresentado em 29/09/2010 - fl. 655).
Regular a representação processual (fls. 603/604).

Satisfeito o preparo (fls. 491, 521, 545, 547, 629 e 652).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Horas In Itinere
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação do artigo 4º da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente alega que o tempo gasto na troca de uniforme, deslocamento interno e higienização não pode ser caracterizado como tempo à disposição do empregador, porque, neste interregno, o obreiro não fica à disposição da empresa, aguardando ou recebendo ordens. Discorda, ainda, da condenação em horas in itinere , argumentando que, no percurso casa trabalho, o obreiro, também, não está cumprindo ordens da empregadora.
Consta do acórdão (fl. 617):
"No tocante ao tempo à disposição - deslocamento, troca de uniforme e higienização -, embora o obreiro não estivesse efetivamente laborando, deve ser considerado na jornada, eis que ele ficava na empresa se preparando para o início do labor ou se deslocando dentro da própria empresa. Essas horas devem ser computadas na jornada. Não estava recebendo ordens mas estava viabilizando o efetivo labor."
No caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, "c", da CLT).
Por outro lado, não se vislumbra infringência ao artigo 4º da CLT, pois a exegese regional acerca do tema é razoável, considerando como tempo à disposição do empregador o período de tempo gasto com troca de uniforme, higienização e deslocamento dentro da empresa.
Quanto às horas in itinere, também, não cabe cogitar de vulneração ao artigo 4º da CLT, uma vez que a matéria está regulada pelo artigo 58, § 2º, da CLT, estando a decisão atacada em consonância com tal regra legal.
Aresto oriundo de Turma do TST não serve ao fim colimado (alínea "a" do artigo 896 da CLT ).
Os demais arestos revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º,II, e 7º, XI, da CF.
- violação do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente pondera que "a participação nos lucros não possui natureza remuneratória , tampouco constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista." (fl. 662).
Consta do acórdão (fl. 616):
"Por essa razão, considerando que a reclamada pagava salário sob a falsa denominação de 'PLR', mantenho a sentença que determinou a sua inclusão na base de cálculo das horas in itinere e tempo a disposição."
Observa-se que a Turma Regional, com amparo no contexto probatório dos autos, concluiu que a parcela paga tratava-se, na verdade, de salário e, assim, deve integrar a remuneração do empregado. Nesse contexto, não se vislumbra violação da literalidade dos dispositivos indigitados.
Julgado oriundo de Turma do TST não serve ao confronto de teses (alínea "a" do artigo 896 da CLT).
Os outros arestos mostram-se inespecíficos, visto que não espelham teses discrepantes em relação a situações semelhantes (Súmula 296/TST).
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da CF.
- violação dos artigos 189 e 253 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, argumentando, em síntese, que o Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras do direito ao intervalo para recuperação térmica, uma vez que não trabalhou em câmaras frigoríficas nem transitava entre ambientes de temperaturas diferentes (quente ou normal para frio).
Consta do acórdão (fl. 611):
"EMENTA: INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. Para o trabalhador fazer jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT não há a necessidade de o labor ser exclusivamente em câmaras frigoríficas, mas pode ser, também, em locais que apresentam situações similares. Vê-se que a lei considera como ambiente frio, na quarta zona, onde está localizado o Estado de Goiás, aquele que apresenta temperatura inferior a 12º C. No caso específico as temperaturas eram inferiores a 10º C, razão pela qual o obreiro faz jus ao intervalo. Recurso desprovido, neste pormenor."
O entendimento regional de que é devido o intervalo para recuperação térmica, no caso dos autos, está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, como se vê pelos precedentes seguintes: E-RR-719679/2000.5, SDI-1, DJ 06/06/2008; RR-45000-93.2001.5.09.0654, 2ª Turma, DEJT 19/02/2010; AIRR-38540-77.2008.5.24.0056, 3ª Turma, DEJT 19/06/2009; RR-70000-59-2008.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-34740-07.2009.5.24.0056, 5ª Turma, DEJT 09/04/2010; A-AIRR-88040-49-2007.5.24.0056, 6ª Turma, DEJT 08/05/2009; RR-155700-74.2008.5.18.0191, 7ª Turma, DEJT 19/03/2010; AIRR-63240-20-2008-5.24.0056, 8ª Turma, DEJT 29/05/2009. Assim, a Revista não merece ter prosseguimento, a teor da Súmula 333/TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/rrf
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0195700-64.2009.5.18.0003 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): CRISTAL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
**Advogado(a)(s): DANÚBIO NASCIMENTO (GO - 23923)**
Agravado(a)(s): EVANGEVALDO NEVES DE CASTRO
**Advogado(a)(s): ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA (GO - 17675)**
Mantenho a decisão agravada.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Tendo em vista o acima exposto, fica prejudicado o requerimento para juntar todas as cópias do processo formulado pela Agravante à fl.732.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/acglg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0197900-38.2009.5.18.0005 - 3ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): MERCANTIL ALIMENTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
**Advogado(a)(s): ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL (GO - 20336)**
Interessado(a)(s): CARLOS ROBERTO DE SOUZA
**Advogado(a)(s): RUBENS MENDONÇA (GO - 20278)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 22/09/2010 - fl. 215; recurso apresentado em 01/10/2010 - fl. 217).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008." (fl. 220). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta da ementa do acórdão (fl. 209):
"CRÉDITO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MARCO INICIAL. Em caso de acordo ou sentença judicial, os juros e a multa previstos na legislação previdenciária só são aplicáveis após o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito trabalhista ao exequente ou de cada parcela no caso de acordos judiciais fracionados, fato gerador da

obrigação previdenciária, por força do disposto no do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91 e no art. 105 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Agravo de Petição da União a que se nega provimento."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0201600-47.2008.5.18.0008 - 1ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): JBS S.A. (FRIBOI)
**Advogado(a)(s): ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO (GO - 4460)**
Recorrido(a)(s): MARILÚCIA DEBORAH FERREIRA
**Advogado(a)(s): RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR (GO - 29567)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22/09/2010 - fl. 598; recurso apresentado em 30/09/2010 - fl. 603).
Regular a representação processual (fl. 505).
Satisfeito o preparo (fls. 462, 512/513 e 619).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, X, 7º, XXVIII, da CF.
- violação dos artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT, 186, 927, 949, 950 e 959 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Reclamada alega que não teria havido prova da sua culpa pelo infortúnio, encargo que pertencia ao Reclamante, considerando, assim, indevida a indenização pleiteada. Defende a redução do percentual fixado ao pensionamento a título de reparação por danos materiais. Insurge-se, ainda, contra a cumulação dos pedidos de dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho "ante a ausência de pressupostos fáticos-legais que a autorize" (fl. 676). Sustenta que, na hipótese de manutenção da condenação, a fixação do valor da indenização deveria observar patamares mais justos e equilibrados.
Consta do acórdão (fls. 553/554, 557, 561/562 e 564):
"Portanto, presente o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empresa, nasce a necessidade de indenizar, exatamente como decidido em primeiro grau, razão pela qual mantenho inalterada a sentença nesse pormenor.
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)
(...)
No que se refere ao valor da indenização é pacífico o entendimento doutrinário de que a reparação do dano moral deve ser orientada tanto pela gravidade da lesão como pela condição das partes envolvidas, pautando-se o julgador pelo princípio da razoabilidade. O valor não deve ser elevado a ponto de causar o enriquecimento ilícito do obreiro e a ruína da empresa. Todavia, não pode ser insignificante a ponto de não proporcionar nenhuma compensação ao obreiro e também não cumprir seu papel pedagógico junto à empresa.
Nesse passo, a quantia de R$ 30.000,00, a ser paga a título de danos morais, afigura-se-me razoável e justa, razão pela qual mantenho-a inalterada.
Nego provimento a ambos os recursos.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS)
(...)
Com relação ao valor base de cálculo do pensionamento (R$ 518,00), entendo que está correto. O último contracheque juntado aos autos refere-se ao mês de agosto/2008, e nele consta como salário referente a 30 dias trabalhados esse valor (R$ 518,00).
(...)
Assim, observando que a autora sempre desempenhou atividades repetitivas, as quais demandavam esforço físico constante, e que o laudo pericial determinou que estas atividades fossem evitadas, fica evidente a restrição das possibilidades de reinserção da autora no mercado de trabalho.
(...)
No caso ora em análise, a empresa pertence ao grupo FRIBOI, e possui notória capacidade econômica. A reclamante apresenta incapacidade parcial e temporária, em razão de Síndrome do Túnel do Carpo, decorrente de sua atividade laboral. Assim, vislumbrando os prejuízos presentes e futuros que a autora poderá sofrer, considero justo o percentual de 50% estipulado pela juíza de primeiro grau.
(...)
DA INACUMULABILIDADE DO DANO MATERIAL E DANO MORAL
(...)
Não há impedimento para o deferimento simultâneo de dano moral e dano material, haja vista serem institutos distintos que visam reparações diferentes."
Consoante se infere do exposto no acórdão, a declaração da existência do dano, do nexo de causalidade e da culpa da Empresa pelo infortúnio decorreu do exame do contexto probatório dos autos, que revelou a presença dos requisitos em epígrafe, não se cogitando, portanto, de afronta aos artigos 5º, X e 7º, XXVIII, da Carta Magna, 186, 927 do Código Civil, 333, I, do CPC e 818 da CLT.
A fixação dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos causados ao Trabalhador, por seu turno, demonstra observância ao princípio da razoabilidade, não se vislumbrando violação à literalidade dos artigos 949 e 950 do Código Civil. Por outro lado, a declaração da possibilidade de reparação cumulativa pelos danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato encontra lastro nas próprias disposições do artigo 949 do Código Civil.
O artigo 959 do Código Civil, também invocado no apelo, trata de matéria alheia à dirimida nestes autos, o que torna incabível a assertiva de ofensa.
A divergência jurisprudencial suscitada, igualmente, não prospera.
Os arestos colacionados aos autos afiguram-se inespecíficos, na medida em que abordam hipótese fática diversa da evidenciada no caso sob exame, onde foi constatada a culpa da Empresa pelo acidente. O julgado transcrito na página 676 não permite a aferição acerca da necessária identidade fática com a configurada nestes autos (Súmula 296/TST).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/ctfa
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
AP-0219800-10.2005.5.18.0008 - 2ª Turma
Recurso de Revista
Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**Advogado(a)(s): PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM GOIÁS**
Recorrido(a)(s): SOCIEDADE JARDINS VIENA
**Advogado(a)(s): ANDRÉ SOUSA CARNEIRO (GO - 25039)**
Interessado(a)(s): JEFFERSON MENDES BELO
**Advogado(a)(s): FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES (GO - 19674)**
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 30/09/2010 - fl. 908; recurso apresentado em 08/10/2010 - fl. 910).
Regular a representação processual (OJ 52 da SBDI-1/TST).
Não há preparo a ser feito.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 381/TST.
- violação dos artigos 5º, II, 37,"caput", 97, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.
- divergência jurisprudencial, ofensa a preceitos infraconstitucionais e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.

A Recorrente sustenta que "(...) é incontestável, uma vez que expressamente consignado em lei, a obrigação de atualização do crédito previdenciário com a incidência de juros pela taxa SELIC e multa a partir do fato gerador, que é a prestação de serviço, conforme dispõe o § 4º do artigo 879 da CLT que determina a atualização do crédito previdenciário pelos critérios estabelecidos na legislação previdenciária e o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009." (fls. 913/914). Alega, também, que, ao afastar a aplicação do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade e a cláusula de reserva de plenário (artigos 5º, II, e 97 da CF), porquanto a decisão foi proferida por Órgão fracionário do Tribunal (Turma).
Consta do acórdão (fl. 902):
"(...) ressalvo o entendimento acima e acompanho as decisões dessa Segunda Turma, no sentido de que a multa moratória e a correção monetária pela taxa SELIC, previstas na Lei 8.212/91, só incidirão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo que não forem quitadas até o dia 20 do mês subsequente ao efetivo pagamento do crédito principal devido ao trabalhador ou de cada parcela, no caso de acordos judiciais fracionados, ressalvada a hipótese de relação doméstica, que possui regramento diverso (vencimento no dia 15 do mês subsequente)."
Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a Súmulas.
Por outro lado, o posicionamento no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços consiste em tema já superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre o apelo, portanto, o óbice da Súmula 333/TST. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-RR-364/2006-077-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/06/2009; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.
Cumpre salientar, ainda, que a Turma Julgadora não declarou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo nem proferiu decisão contrária à legislação, limitando-se a dar ao tema interpretação diversa daquela pretendida pela Recorrente. Sendo assim, inexiste violação do artigo 97 da CF.
Destaca-se, por oportuno, que, no caso, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia ser cogitada pela via reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se e intimem-se.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/atpg
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 06/12/2010 às 16:05 (Lei 11.419/2006).
---

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 18ª Região
RO-0226000-73.2009.5.18.0111 - 2ª Turma
Agravo de Instrumento
Agravante(s): O.S. NOGUEIRA FILIAL 04
**Advogado(a)(s): MARCELO VASCONCELOS CASTRO (GO - 21543)**
Agravado(a)(s): JOSÉ ROBERTO AURÉLIO DE MORAIS
**Advogado(a)(s): THIAGO SANTOS AGELUNE (GO - 27758)**
Mantenho a decisão agravada.
Destaca-se que foram apresentadas, juntamente com a petição do recurso, cópias de peças tidas por necessárias à formação do Agravo de Instrumento, as quais não foram juntadas e encontram-se acostadas a estes autos.
De acordo com as disposições da Resolução Administrativa nº 1.418/2010/TST, publicada em 1º/09/2010, o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos próprios autos do recurso denegado.
Assim, intime(m)-se o(a)(s) Agravante(s) para, em 15 (quinze) dias, retirar referidas cópias na Coordenadoria de Recursos e Distribuição - CRD, sob pena de, transcorrido o prazo em epígrafe, serem destinadas à reciclagem.
Vista ao(à)(s) Agravado(a)(s) para oferecer contraminuta ao Agravo, bem como contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do artigo 897 da CLT).
Decorrido o prazo supra, à Secretaria de Cadastramento Processual - SCP para que proceda à autuação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e posterior remessa dos autos digitais ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos autos físicos à Egrégia Vara do Trabalho de origem, observando-se as disposições do Ato nº 342/SEJUD.GP/TST, de 27/07/2010 e da Resolução Administrativa nº 1.418/TST, de 30/08/2010.
Publique-se.
Intime(m)-se.
Goiânia, 09 de dezembro de 2010.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
/itm
Documento assinado eletronicamente por GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 09/12/2010 às 15:29 (Lei 11.419/2006).
---

DSRD - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA No. 217 / 2010

Em 14/12/2010, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado na Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, nesta Capital, foi realizado, nos termos dos arts. 26 e 27, §2º do Regimento Interno, em caráter extraordinário, o sorteio eletrônico do(s) seguinte(s) processo(s) para julgamento:

TRIBUNAL PLENO

Relator: (Gab.) Desembargador(a) JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

Ação Rescisória

0002849-70.2010.5.18.0000
Origem : T.R.T. 18ª REGIÃO - ITUMBIARA - RT-2346/2009
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
**Advogado : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**
Réu : VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTRTO(S)

---
TOTAL DE PROCESSO(S) DISTRIBUÍDO(S) 1

# 1ª INSTÂNCIA

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO – NOTIFICAÇÕES - EDITAIS

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE ANÁPOLIS
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
04.594/2010 CartPrec 04 1.155/2010 ORD. N N
RILDO LEANDRO DA SILVA
PS MONTAGEM

**ADVOGADO(A): ANGELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA**
04.584/2010 RTOrd 03 1.158/2010 UNA 19/01/2011 14:00 ORD. S N
ALDEMÁRIO CASSIANO DA SILVA
P S MONTAGEM LTDA. + 002

04.585/2010 RTSum 01 1.140/2010 UNA 12/01/2011 14:00 SUM. S N
JOMILSON GOMES DOS SANTOS
P S MONTAGEM LTDA. + 001

04.586/2010 RTSum 03 1.159/2010 UNA 14/01/2011 13:10 SUM. N N
IRIS HUMBELINO DE MACEDO
P S MONTAGEM LTDA. + 001

04.587/2010 RTSum 02 1.153/2010 UNA 19/01/2011 13:10 SUM. N N
MOISEIS UMBELINO DE MACEDO
P S MONTAGEM LTDA. + 001

04.588/2010 RTOrd 04 1.153/2010 INI 09/02/2011 13:50 ORD. S N
GEAN NUNES DE SOUZA
P S MONTAGEM LTDA. + 002

04.589/2010 RTSum 03 1.160/2010 UNA 14/01/2011 13:20 SUM. S N
GILSON NUNES DE SOUZA
P S MONTAGEM LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): ANTÔNIO FERREIRA GOULART**
04.597/2010 RTSum 04 1.156/2010 UNA 27/01/2011 14:20 SUM. N N
KÊNIA ROSA VIEIRA
ISIS PEREIRA GONÇALVES

**ADVOGADO(A): CLAUDIO GONZAGA JAIME**
04.598/2010 RTSum 02 1.156/2010 UNA 19/01/2011 13:50 SUM. N N
KÉSIA AMAZÍLIA LAGARES CARDOSO
ORAL PLUS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

**ADVOGADO(A): CLODOALDO SANTOS SERVATO**
04.582/2010 CartPrec 03 1.157/2010 ORD. N N
ALMIR SILVA
FRANCISCO XAVIER SILVA ARAÚJO - ME

**ADVOGADO(A): DANIELE ASSIS RODRIGUES**
04.601/2010 RTSum 04 1.157/2010 UNA 27/01/2011 14:00 SUM. N N
DAYANE SOUZA DA COSTA
TARCÍSIO ALVES OLIVEIRA

**ADVOGADO(A): ÉRITA DE CASTRO COSTA**
04.591/2010 RTOrd 02 1.154/2010 UNA 25/01/2011 15:10 ORD. N N
LEONARDO BASTOS PEREIRA
RODRIGUES E SILVA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

**ADVOGADO(A): HELEN TEISA DE SOUSA LEAL**
04.592/2010 RTSum 02 1.155/2010 UNA 19/01/2011 13:30 SUM. N N
DEIBSON PEREIRA NEVES
CFJ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. ME.

04.593/2010 RTSum 04 1.154/2010 UNA 25/01/2011 13:20 SUM. N N
JAMILTON FERREIRA DA SILVA
CFJ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. ME.

**ADVOGADO(A): JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**
04.583/2010 RTOrd 04 1.152/2010 UNA 08/02/2011 15:00 ORD. S N
WESLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO
ASSAF TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO(A): JULIANO DA COSTA FERREIRA**
04.599/2010 RTSum 01 1.143/2010 UNA 12/01/2011 15:00 SUM. N N
CÍCERO MODESTO RIBEIRO
FK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**ADVOGADO(A): MARCELO DE SOUZA**
04.600/2010 RTSum 03 1.162/2010 UNA 14/01/2011 13:40 SUM. N N
ROGÉRIO PEREIRA HIPÓLITO
ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): OSVALDO GAMA MALAQUIAS**
04.580/2010 CartPrec 01 1.139/2010 ORD. N N
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

04.581/2010 CartPrec 02 1.152/2010 ORD. N N
HUDSON ARAÚJO CARVALHO
CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

**ADVOGADO(A): RUBENS SANTORO NETO**
04.590/2010 CartPrec 01 1.141/2010 ORD. N N
MARIA RAIMUNDA GALDINO DA SILVA
JOÃO RICARDO ASSIS VELOSO

**ADVOGADO(A): RUY DE OLIVEIRA LOPES**
04.596/2010 RTSum 03 1.161/2010 UNA 14/01/2011 13:30 SUM. N N
CARLOS HENRIQUE SOARES CAMILO
INDÚSTRIA DE CARROCERIAS PARANÁ LTDA.

**ADVOGADO(A): VALDIR LOPES CAVALCANTE**
04.595/2010 RTSum 01 1.142/2010 UNA 12/01/2011 14:30 SUM. N N
DORCAS GERMANA DA SILVA
GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 002

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 22

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 15/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
05.101/2010 RTSum 01 2.553/2010 UNA 19/01/2011 10:00 SUM. N N
TEODORO QUIRINO MAIA
PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A

05.107/2010 CartPrec 02 2.561/2010 ORD. N N
NEIDJANE GONÇALVES DOS SANTOS
PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

05.118/2010 CartPrec 01 2.561/2010 ORD. N N
JAILSON DA SILVA
CÉZAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS + 001

05.120/2010 CartPrec 02 2.567/2010 ORD. N N
RENATO POSTIGLIONI JÚNIOR
ALL RISK VISTORIA PRÉVIA DE SEGUROS LTDA. (N/P DO REP. RICARLOS ALVES DE OLIVEIRA)

**ADVOGADO(A): ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**
05.112/2010 RTOrd 02 2.564/2010 INI 25/01/2011 13:30 ORD. N N
JORGE ADRIANO DE OLIVEIRA
GYN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (RIVAL CALÇADOS)

**ADVOGADO(A): ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO**
05.124/2010 RTSum 02 2.569/2010 UNA 25/01/2011 15:40 SUM. N N
OTAVIANO GONÇALVES DA FONSECA
PRATA MADEIRA LTDA.

05.125/2010 RTSum 01 2.565/2010 UNA 11/01/2011 09:40 SUM. N N
PERPÉTUA CELINA DE MACEDO
A & D INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
**ADVOGADO(A): CAMILA DE PAIVA JORGE**
05.103/2010 RTOrd 02 2.558/2010 INI 24/01/2011 13:50 ORD. N N
FELIX BATISTA NETO
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS

**ADVOGADO(A): DURVAL CAMPOS COUTINHO**
05.126/2010 RTSum 02 2.570/2010 UNA 26/01/2011 14:00 SUM. N N
PAULO CESAR DE OLIVEIRA
NOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): GABRIEL DE PAULA NASCENTE**
05.108/2010 RTOrd 01 2.556/2010 UNA 31/01/2011 10:20 ORD. S N
ALMIR FRANCISCO DE SOUSA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO - CEASC - CENTRO ADMINISTRATIVO DE SENADOR CANEDO - GOIÁS.

05.111/2010 RTOrd 02 2.563/2010 INI 25/01/2011 13:20 ORD. N N
FLORINDO FRANCISCO DE SOUSA
MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

**ADVOGADO(A): HUDSON ROBSON LIMA**
05.115/2010 RTOrd 01 2.559/2010 UNA 02/02/2011 15:05 ORD. S N
ANTÔNIO LEITE DE SÃO JOSÉ
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO(A): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**
05.114/2010 RTSum 02 2.565/2010 UNA 25/01/2011 15:00 SUM. N N
DANIEL SEMAO FERREIRA
CONDOMINIO AMARELO

**ADVOGADO(A): LUANA ALVES NOGUEIRA**
05.104/2010 RTOrd 01 2.555/2010 UNA 02/02/2011 14:40 ORD. N N
VALDIJANIO PEREIRA DIAS
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

05.105/2010 RTSum 02 2.559/2010 UNA 25/01/2011 14:00 SUM. N N
CELSO DE SOUSA RODRIGUES
J.R.I. INDÚSTRIA GOIÂNIA DE TINTAS LTDA.

**ADVOGADO(A): LUIS HENRIQUE FARIAS VIEIRA**
05.117/2010 RTOrd 02 2.566/2010 INI 25/01/2011 13:40 ORD. N N
ROBSON SIPAUBA BORGES DE OLIVEIRA
J.C. DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS IND. S.A.

**ADVOGADO(A): MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA**
05.102/2010 RTSum 01 2.554/2010 UNA 10/01/2011 09:20 SUM. N N
DARLEY DELON FERREIRA DE MELO
INOX NOBRE LTDA.

**ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES**
05.127/2010 RTSum 01 2.566/2010 UNA 12/01/2011 09:00 SUM. N N
ILÍA CÂNDIDA DA SILVA MOURA
DILMA DE OLIVEIRA LEMOS

**ADVOGADO(A): RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA**
05.123/2010 RTSum 01 2.564/2010 UNA 10/01/2011 13:40 SUM. N N

ADEMILSON VIEIRA DA SILVA
MONTALVÃO E DOMINGUES LTDA

**ADVOGADO(A): RHENATA CELLY TEIXEIRA LOPES**
05.109/2010 RTSum 01 2.557/2010 UNA 10/01/2011 09:40 SUM. N N
REGINALDO LOPES DA SILVA
BRILHO SEG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

**ADVOGADO(A): RUBENS MENDONÇA**
05.106/2010 RTSum 02 2.560/2010 UNA 25/01/2011 14:20 SUM. N N
FABIO HENRIQUE GUEDES DE LIMA
HMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BROKER LTDA.

05.110/2010 RTSum 02 2.562/2010 UNA 25/01/2011 14:40 SUM. N N
BRUNO RAMOS LOPES
TRANSZILLE TRANSPORTADORA LOGÍSTICA

**ADVOGADO(A): SÉRGIO AMARAL MARTINS**
05.119/2010 RTOrd 01 2.562/2010 UNA 03/02/2011 09:40 ORD. N N
ILMAR BARROS DE ARRUDA
TCR CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO(A): TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO**
05.116/2010 RTOrd 01 2.560/2010 UNA 02/02/2011 15:30 ORD. N N
NIRACY DUARTE CARVALHO
ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO BRASIL CENTRAL HIDROLÂNDIA -GO

**ADVOGADO(A): WEVERTON PAULO RODRIGUES**
05.121/2010 RTSum 01 2.563/2010 UNA 10/01/2011 10:00 SUM. N N
IZOCRATAS PAIVA PASSOS
PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

05.122/2010 RTSum 02 2.568/2010 UNA 25/01/2011 15:20 SUM. N N
FERNANDO CÂNDIDO DA SILVA
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO(A): WILIAN FRAGA GUIMARÃES**
05.113/2010 RTSum 01 2.558/2010 SUM. N N
JOÃO PEDRO DE SOUZA (REP. P/ SEU TUTOR JOSÉ PEDRO DE SOUZA)
SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 27

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.703/2010 CartPrec 01 1.687/2010 ORD. N N
JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
CLAUDIONOR JOSE ALVES + 06

**ADVOGADO(A): BONNY MELLO**
01.709/2010 RTOrd 01 1.693/2010 UNA 13/01/2011 09:20 ORD. N N
ALAÉRCIO SOUZA FRANCO
CIDU'S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA + 001

**ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**
01.707/2010 ET 01 1.691/2010 ORD. N N
APARECIDA ISABEL ISALBERTI BATISTA
EDMAR PAZETA

**ADVOGADO(A): ERNANI TEIXEIRA**
01.706/2010 RTSum 01 1.690/2010 UNA 13/01/2011 09:00 SUM. N N
DIANA FERREIRA RIBEIRO
PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SUPERMERCADO MARCOS)

**ADVOGADO(A): KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**
01.705/2010 RTOrd 01 1.689/2010 UNA 13/01/2011 08:40 ORD. N N
LUIZA MARIA DA SILVA RINCON
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF

**ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**
01.704/2010 RTSum 01 1.688/2010 UNA 13/01/2011 08:20 SUM. N N
LUSENI RODRIGUES DE SOUSA
CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES + 001

**ADVOGADO(A): RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
01.708/2010 RTOrd 01 1.692/2010 UNA 18/01/2011 09:20 ORD. N N
JOSÉ CARLOS ZAPATA BONILHA
JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA-EPP

01.710/2010 RTOrd 01 1.694/2010 UNA 18/01/2011 09:40 ORD. N N
WANESSA LORENÇO SILVA
DANILO CORGOZINHO

01.711/2010 RTOrd 01 1.695/2010 UNA 18/01/2011 10:00 ORD. N N
SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA
HOT PETRO AUTO POSTO LTDA.

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 9

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
**ADVOGADO(A): ALMERINDA DE FÁTIMA CARNEIRO SOUSA E OUTRO**
01.815/2010 RTSum 01 1.785/2010 UNA 13/01/2011 10:15 SUM. N N
LEILA MARIA SANTANA CRUZ
SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA - CHUVISCO

**ADVOGADO(A): LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E OUTRA**
01.818/2010 CartPrec 01 1.788/2010 ORD. N N
JOSÉ BALDIN
GRAMENSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

**ADVOGADO(A): LEONARDO PIMENTA CURY E OUTRA**
01.817/2010 RTSum 01 1.787/2010 UNA 18/01/2011 16:00 SUM. N N
MARCELO SOUZA MARQUES
MORANDI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

**ADVOGADO(A): WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI**
01.816/2010 RTOrd 01 1.786/2010 UNA 18/01/2011 16:15 ORD. N N
ODAIR COSTA E SILVA
MARCO ANTÔNIO TOMAZZINI E OUTROS

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
**ADVOGADO(A): ANNA LÍVIA NUNES DIAS GUIMARÃES**
07.338/2010 ConPag 01 7.325/2010 ORD. N N
USINA GOIANESIA S/A
JOSÉ NETO DA SILVA

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 1

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
30.191/2010 CartPrec 13 2.339/2010 ORD. N N
MARCO ANTÔNIO CARNEIRO PAIM
J.M. EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

30.227/2010 CartPrec 07 2.339/2010 ORD. N N
MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO(REP. PELA PROCURADORIA DA UNIÃO EM GOIÁS)

30.229/2010 CartPrec 11 2.350/2010 ORD. N N

JOSÉ PEREIRA LOPES DA SILVA
EPCON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

30.230/2010 CartPrec 04 2.329/2010 ORD. N N
ROBERTO MACHADO FIGUEIREDO - ME
SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS C/O

30.235/2010 CartPrec 06 2.327/2010 ORD. N N
CÉSAR RIBEIRO SILVA
REAL FÁCIL INTERMIEDIAÇÕES LTDA. E OUTRO

30.238/2010 CartPrec 05 2.332/2010 ORD. N N
JEANN BRUNO FERREIRA DA SILVA
FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 01

30.241/2010 CartPrec 01 2.341/2010 ORD. N N
JOSÉ LUIS DIAS BORGES
MÚLTIPLA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

30.245/2010 CartPrec 02 2.338/2010 ORD. N N
EDGARDO BARNABÉ GUEDES
JÉSSICA ALVES DA SILVA OLIVEIRA + 002

30.250/2010 CartPrec 12 2.336/2010 ORD. N N
SÉRGIO BORGES TERRA
LUANE LOPES DOS SANTOS + 001

30.253/2010 CartPrec 09 2.332/2010 ORD. N N
ROSENI DA COSTA FERREIRA SILVA
LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.

30.255/2010 CartPrec 08 2.345/2010 ORD. N N
PEDRO ANTÔNIO DE BASTOS
SERVO OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME

30.257/2010 CartPrec 10 2.322/2010 ORD. N N
UNIÃO (RECTE.: KELLY BATISTA DA SILVA)
BRASIL SERV SERVIÇOS LTDA.

30.288/2010 CartPrec 13 2.346/2010 ORD. N N
FÁBIO SANTOS E SILVA
TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

30.291/2010 CartPrec 03 2.334/2010 ORD. N N
JOÃO PEREIRA DE CARVALHO
SÉRGIO ANTÔNIO DE SANTANA RORIZ + 006

30.294/2010 RTSum 05 2.328/2010 UNA 19/01/2011 14:00 SUM. N N
HILTON JOSÉ DOS SANTOS
POSTO 5ª AVENIDA LTDA
30.307/2010 RTSum 13 2.338/2010 UNA 19/01/2011 14:20 SUM. N N
CRISTIANE MARQUES DA COSTA
TECNOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

30.309/2010 RTSum 02 2.335/2010 UNA 13/01/2011 10:15 SUM. N N
WELDISON DE CARVALHO
VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA

30.311/2010 RTSum 11 2.346/2010 UNA 18/01/2011 08:50 SUM. N N
FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
OPEN PROPAGANDA

30.313/2010 RTSum 07 2.335/2010 UNA 19/01/2011 09:10 SUM. N N
SAMIRA GONZAGA DE SOUZA
ROBERTO DUARTE GONÇALVES

30.319/2010 RTSum 10 2.318/2010 SUM. N N
CHRISTIELLY ALVES DE MIRANDA
ASSIS E BORGES LTDA

30.352/2010 RTSum 08 2.348/2010 UNA 11/01/2011 08:30 SUM. N N
GRAZIELLY VELOZO DOS SANTOS BARBOSA SOUZA
TEREZA CRISTINA DE BARROS MENDONÇA

30.363/2010 RTOrd 01 2.345/2010 UNA 11/02/2011 11:00 ORD. N N
NELCI SISERVINCIO MOREIRA DOS SANTOS
PAPER HOUSE PAPELARIA LTDA.

30.397/2010 RTSum 04 2.335/2010 UNA 24/01/2011 13:30 SUM. N N
WILMAR ALCÂNTARA DA SILVA
AGR - AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
**ADVOGADO(A): ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**
30.194/2010 RTOrd 05 2.329/2010 INI 26/01/2011 13:10 ORD. N N
JESUALDO DA SILVA SANTOS
FAVORITA TRANSPORTES (DANILO HONÓRIO MENDES)

30.233/2010 RTSum 08 2.342/2010 UNA 11/01/2011 09:00 SUM. N N
MIRIA PEREIRA DOS SANTOS
GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO**
30.212/2010 RTOrd 07 2.338/2010 INI 02/02/2011 08:45 ORD. N N
DANILO CORDEIRO DA SILVA
BM ALARMES LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): ALFREDO MALASPINA FILHO**
30.252/2010 RTSum 12 2.337/2010 SUM. N N
DAYANY LOURENÇO DIMAS
TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.

**ADVOGADO(A): ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO**
30.304/2010 RTSum 02 2.344/2010 UNA 13/01/2011 09:15 SUM. N N
IVONE DE JESUS BONFIM
ORIGINAL BAR LTDA. ( N/P HÉLIO DE BASTOS NETO, NESTOR DE CAMARGO ROSA JÚNIOR)

**ADVOGADO(A): AURÉLIO ALVES FERREIRA**
30.221/2010 RTOrd 03 2.328/2010 INI 22/02/2011 13:45 ORD. N N
GLEIGH ADRIANE TOMAZ
COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA. (SUPERMERCADO TATICO)

**ADVOGADO(A): BARTOLOMEU FERREIRA CHAVES**
30.243/2010 RTSum 05 2.333/2010 UNA 31/01/2011 14:00 SUM. N N
THIAGO RODRIGUES MUNIZ
F. ADJUTO MACHADO E CIA LTDA. ME + 001

**ADVOGADO(A): CATARYNE MARQUES DE QUEIROZ SILVÉRIO**
30.211/2010 RTSum 10 2.319/2010 SUM. N N
DENIS PEREIRA DA SILVA
ESTAL - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

30.218/2010 RTAlç 06 2.325/2010 SUM. N N
ROGÉRIO SILVA ROCHA
RR SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

30.237/2010 RTSum 11 2.351/2010 UNA 18/01/2011 14:00 SUM. N N
MARCIA SILVA ARAUJO ALVES
CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.

30.239/2010 RTSum 03 2.329/2010 UNA 18/01/2011 15:20 SUM. N N
RENATA DE ANDRADE CARMO
MÍDIA DIRETA LTDA. (AMOR E CARINHO)

30.249/2010 RTSum 02 2.340/2010 UNA 13/01/2011 09:45 SUM. N N
ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
CONDOR CONS. E ADMINISTRAÇÃO LTDA. + 001

30.254/2010 RTSum 10 2.321/2010 SUM. N N
JOSÉ PEREIRA ELIAS
MÁRCIA DA SILVA MOREIRA

**ADVOGADO(A): CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA**
30.190/2010 RTSum 06 2.323/2010 SUM. N N
RAFAEL MARTINS PIMENTEL
BRAZIL CAÇAMBAS E TRUK´S LTDA ME (BRAZIL CENTER TRUK´S) + 001

**ADVOGADO(A): CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS**
30.271/2010 RTSum 02 2.342/2010 UNA 13/01/2011 09:30 SUM. N N
MARCILON SOARES VIEIRA
BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO(A): CORACY BARBOSA LARANJEIRAS**
30.225/2010 RTSum 12 2.335/2010 SUM. N N
FERNANDO RAMOS DA SILVA
T 13 ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S

**ADVOGADO(A): CRISTINA ALVES PINHEIRO**
30.192/2010 RTSum 09 2.327/2010 UNA 24/01/2011 08:40 SUM. N N
RENATA FERREIRA DA SILVA
JOTAS GRILL RESTAURANTE LTDA.
**ADVOGADO(A): DANIEL DE LUCCA E CASTRO**
30.246/2010 RTOrd 06 2.328/2010 ORD. N N
SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS SINCOOMED
SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE GOIAS OCB-GO

**ADVOGADO(A): DANILO PRADO ALEXANDRE**
30.213/2010 RTSum 02 2.336/2010 UNA 13/01/2011 10:00 SUM. N N
PEDRO FERNANDES
TJ AGROINDÚSTRIA E COM. LTDA.

**ADVOGADO(A): DARLAN DE SOUZA BOMFIM**
30.208/2010 RTOrd 06 2.324/2010 ORD. N N

SUELEN MARTINS TRINDADE
BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. + 001

**ADVOGADO(A): DAVID ROSA DE CASTRO NETO**
30.290/2010 RTOrd 09 2.336/2010 UNA 10/02/2011 09:50 ORD. S N
ROBERTO CARLOS BARROS DE SOUSA
CONSTRUTORA CARVALHO LTDA.

**ADVOGADO(A): DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR**
30.308/2010 ConPag 04 2.334/2010 UNA 07/02/2011 15:45 ORD. N N
SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS S/C LTDA.( FACULDADE ARAGUAIA )
FABIULA BATISTA QUINTANILHA

**ADVOGADO(A): DAYTON ANCHIETA SILVEIRA**
30.216/2010 RTOrd 02 2.337/2010 ORD. N N
CARLOS MAGNO NASCIMENTO
BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO(A): DÉBORA BITTENCOURT**
30.263/2010 RTOrd 04 2.331/2010 UNA 07/02/2011 15:25 ORD. N S
NATANAEL BARBOSA DE ASSUNÇÃO
SOUZA DOURADO CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO(A): DURVAL CAMPOS COUTINHO**
30.279/2010 RTSum 13 2.345/2010 UNA 19/01/2011 15:20 SUM. N N
LUCIANA OLIVEIRA
BRILHO TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): EDNA SILVA**
30.209/2010 RTOrd 13 2.340/2010 ORD. N N
ELIZENE DE JESUS NUNES CAMPOS
DUESPLAST EMBALAGENS LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
30.293/2010 RTSum 07 2.344/2010 UNA 20/01/2011 08:50 SUM. N N
EDER MEIRELLES DE CARVALHO
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): EDWALDO TAVARES RIBEIRO**
30.270/2010 ConPag 12 2.338/2010 ORD. N N
EXPRESSO MAIA LTDA.
ITAMAR BERNARDES

**ADVOGADO(A): ELAINE FERREIRA RORIZ**
30.215/2010 RTOrd 10 2.320/2010 UNA 07/02/2011 15:40 ORD. S N
SIMONE GARIBALDI FLEURY GODOI
ANIELLY MAIA + 003

**ADVOGADO(A): ERIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA**
30.285/2010 ACP 11 2.355/2010 UNA 10/02/2011 10:00 ORD. N N
PATRICIA RODRIGUES FERREIRA MARQUES
DAHIANA SOUSA PINTO

**ADVOGADO(A): FELICIANO FRANCO MAMEDE**
30.207/2010 RTOrd 11 2.348/2010 UNA 09/02/2011 15:25 ORD. N N
VILSON LARA CARDOSO
POSTO VILA RICA LTDA.

**ADVOGADO(A): FERNANDA RODRIGUES DE ARAÚJO**
30.267/2010 RTOrd 10 2.324/2010 UNA 08/02/2011 14:40 ORD. N N
JAIRO MAURÍCIO SIMAS SANTOS
GOIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

**ADVOGADO(A): GENI PRAXEDES**
30.258/2010 RTOrd 02 2.341/2010 INI 17/01/2011 08:25 ORD. N N
VANILSON FERREIRA DA COSTA
ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. + 005

**ADVOGADO(A): GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**
30.284/2010 RTOrd 12 2.340/2010 ORD. N N
ADRIANA FRANCISCA DE PAULA MOREIRA
EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA.

**ADVOGADO(A): GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**
30.277/2010 RTSum 06 2.329/2010 SUM. N N
KATIELLY CRISTINA SILVA MOREIRA (REP. CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA )
BESTWAY TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES

30.281/2010 RTSum 09 2.335/2010 UNA 25/01/2011 08:40 SUM. N N
ERIKA MAYARA BRITO CARVALHO
BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

30.297/2010 RTSum 06 2.331/2010 SUM. N N
MILTON FERREIRA DURAES
TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**ADVOGADO(A): GILMAR ALVES VIEIRA**
30.228/2010 RTSum 07 2.340/2010 UNA 19/01/2011 09:50 SUM. S N
ROBERSON AMADOR PEREIRA
SINALTEC LTDA. ME (REP. P/ RUI LACOMTE DE MELLO FILHO E JOSÉ VAZ NETO)

**ADVOGADO(A): GUILHERME RAMOS PAULA**
30.272/2010 RTSum 07 2.341/2010 UNA 19/01/2011 10:10 SUM. N N
WANDERSON SOUSA DA SILVA
CLÉLIA CALÇADOS

**ADVOGADO(A): HÉBERTE RODRIGUES GONÇALVES**
30.203/2010 RTOrd 01 2.338/2010 UNA 11/01/2011 14:00 ORD. N N
WALDETE RIBEIRO MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO(A): HELTON VIEIRA P. DO NASCIMENTO**
30.197/2010 RTOrd 09 2.328/2010 UNA 26/01/2011 09:50 ORD. N N
ESMERALDO FIRME MOREIRA
ENGEMAK ENGENHARIA LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO**
30.226/2010 RTSum 01 2.340/2010 UNA 11/02/2011 09:40 SUM. N N
ERASMO PEREIRA DA SILVA FILHO
PLANE INST DE ESQ DE ALUMINIO E ART DE AC

**ADVOGADO(A): HUDSON ROBSON LIMA**
30.269/2010 RTSum 05 2.334/2010 UNA 01/02/2011 09:10 SUM. N N
MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
BANANA CAFÉ CLUB

**ADVOGADO(A): ILAMAR JOSÉ FERNANDES**
30.292/2010 RTSum 05 2.336/2010 UNA 01/02/2011 09:20 SUM. N N
IVANILDE RODRIGUES DOS REIS
UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO(A): JACI JURACI DE CASTRO**
30.278/2010 RTSum 12 2.339/2010 SUM. N N
ALLINE RODRIGUES DO NASCIMENTO
FBI SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA. ME

**ADVOGADO(A): JANAÍNA GARCIA DE OLIVEIRA**
30.231/2010 RTSum 09 2.330/2010 UNA 25/01/2011 09:10 SUM. N N
GERCINEIDE LINO DE SOUSA
BEZE COMUNICAÇÃO LTDA.SUC/ TOTAL COMUNICAÇÃO LTDA. + 001

30.264/2010 RTSum 09 2.334/2010 UNA 25/01/2011 08:55 SUM. N N
HILDA DA COSTA OLIVEIRA
BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. ( SUCESSORA DE TOTAL COMUNICAÇÃO LTDA.) + 001

30.265/2010 RTSum 11 2.352/2010 UNA 18/01/2011 14:15 SUM. N N
SANDRA MARIA DE MELO FARIA
BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE TOTAL COMUNICAÇÃO LTDA.) + 001

30.266/2010 RTSum 03 2.331/2010 UNA 18/01/2011 15:40 SUM. N N
ADALCIRA GOMES DE SOUZA
BEZE COMUNICAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE TOTAL COMUNICAÇÃO LTDA) + 001

**ADVOGADO(A): JERONIMO JOSE BATISTA**
30.198/2010 RTOrd 12 2.333/2010 ORD. N N
MARTA HELENA GONÇALVES
TRANSBRASILIANA TRANSP. E TURISMO LTDA.

30.262/2010 RTOrd 09 2.333/2010 UNA 10/02/2011 10:10 ORD. S N
JOSÉ WILSON DE MORAIS
TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

**ADVOGADO(A): JERÔNIMO JOSÉ BATISTA JÚNIOR**
30.202/2010 RTOrd 03 2.327/2010 INI 22/02/2011 13:40 ORD. N N
JESSICA ELLEN DE OLIVEIRA
JUAREZ MENDES MELO LTDA. ( VIAÇÃO PARAUNA)

**ADVOGADO(A): JOAO PESSOA DE SOUZA**
30.287/2010 ET 07 2.343/2010 ORD. S N
VANDA KLIEMANN
ANA CRISTINA GABRIEL SILVEIRA E OUTRA

**ADVOGADO(A): JOAQUIM JOSE MACHADO**
30.244/2010 RTOrd 08 2.343/2010 UNA 24/01/2011 09:55 ORD. N N
REINALDO TEODORA DA SILVA
SERVICE BANK TECNOLOGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

**ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO DE MORAIS**
30.222/2010 RTSum 04 2.328/2010 UNA 21/01/2011 14:15 SUM. S N

WELLINGTON ALVES ROCHA
A PONTUAL METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. ME (REP. P/ ANTÔNIO MARQUES DA SILVA) + 001

**ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SOBRINHO**
30.220/2010 RTOrd 11 2.349/2010 UNA 10/02/2011 09:20 ORD. N N
JOÃO BATISTA FILHO
DAS ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO(A): JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA**
30.248/2010 ConPag 02 2.339/2010 ORD. S N
POUSADA ENGENHO VELHO LTDA. ME
GERCIO PEREIRA DOS REIS

**ADVOGADO(A): JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA**
30.391/2010 MSCol 13 2.348/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS- SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
SRT- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GOIÁS- SRT GO (REP. P. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO POR MEIO DA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS)

**ADVOGADO(A): KAMILA CLAUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES**
30.286/2010 RTOrd 03 2.333/2010 INI 22/02/2011 13:55 ORD. N N
GACIGLEINE TORRES RODRIGUES
VIA VENETO ROUPAS LTDA.

**ADVOGADO(A): KATIA REGINA DO PRADO FARIA**
30.296/2010 CartPrec 04 2.333/2010 ORD. N N
GILBERTO FERNANDES DA SILVA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES STYLETTO LTDA. - ME + 03

**ADVOGADO(A): KELLY CRISTINA DE AVELAR**
30.306/2010 ACP 06 2.333/2010 ORD. N N
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
BATISTA E SOUZA LTDA.

**ADVOGADO(A): LEONARDO ROCHA MACHADO**
30.275/2010 RTOrd 05 2.335/2010 INI 26/01/2011 13:30 ORD. N N
WANDER DOS SANTOS DE PAULA
MELOCLINIC + 001

**ADVOGADO(A): LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**
30.232/2010 RTSum 06 2.326/2010 SUM. S N
JULIO HENRIQUE OLIVEIRA ATHAYDE CASTRO
VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.

**ADVOGADO(A): LUCIA MEIRELES FILGUEIRAS**
30.223/2010 RTSum 13 2.342/2010 UNA 19/01/2011 15:00 SUM. S N
FÁBIO ALVES DA SILVA
REPARO TOTAL COMÉRCIO VAREJISTA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): LÚCIA MEIRELES FILGUEIRAS**
30.261/2010 RTSum 10 2.323/2010 SUM. S N
VALDEMIR DE CARVALHO SEPEDRO
IMPERIAL ALIMENTOS S.A HABIBS

**ADVOGADO(A): LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**
30.210/2010 RTOrd 04 2.327/2010 UNA 07/02/2011 15:05 ORD. N N
LÍLIA MILENNA SILVA CAMPOS
BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

**ADVOGADO(A): LUDYMILA ROCHA FERREIRA**
30.273/2010 RTOrd 02 2.343/2010 INI 17/01/2011 08:20 ORD. N N
ROMILDO FERREIRA DA SILVA
MONTE SINAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME

30.274/2010 RTOrd 07 2.342/2010 INI 03/02/2011 08:30 ORD. N N
RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
FRATERNIDADE E ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES ( FAMA )

**ADVOGADO(A): LUIS CÉSAR CHAVEIRO**
30.240/2010 ConPag 13 2.344/2010 INI 19/01/2011 13:50 ORD. N N
PELPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME
JEOVÁ GOMES DA SILVA

30.251/2010 ConPag 09 2.331/2010 UNA 09/02/2011 09:30 ORD. N N
SIÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EDIMILSON PANUCE MARINHO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO(A): LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA**
30.242/2010 ConPag 03 2.330/2010 INI 22/02/2011 13:50 ORD. N N
JOTAS GRILL RESTAURANTE LTDA. ME
LUCIENE FURIADO DA SILVA

**ADVOGADO(A): MARIA LUIZA MARTINS THOMAZ**
30.268/2010 RTSum 03 2.332/2010 UNA 19/01/2011 14:20 SUM. S N
BENTO VIEIRA NUNES
VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO(A): MAURÍCIO NAZAR DA COSTA**
30.259/2010 RTSum 01 2.343/2010 UNA 18/01/2011 13:33 SUM. S S
PENELOPE RENATA DE OLIVEIRA FLORES CARNEIRO
POSTO CUNHA LTDA.

**ADVOGADO(A): NABSON SANTANA CUNHA**
30.298/2010 RTSum 10 2.325/2010 SUM. N N
GEOVANE ARAÚJO DE FREITAS
LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

**ADVOGADO(A): OSÓRIO DE MOURA ORNELAS JÚNIOR**
30.295/2010 RTSum 12 2.341/2010 SUM. N N
DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO(A): OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR**
30.283/2010 RTOrd 06 2.330/2010 ORD. N N
EDNA MANGELA DE ALMEIDA
UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO(A): PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**
30.276/2010 RTOrd 11 2.353/2010 UNA 10/02/2011 09:40 ORD. N N
WISLENY LACERDA DE OLIVEIRA
GOIÁS COUROS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO(A): PATRÍCIA MOURA QUIRINO DE FREITAS**
30.289/2010 RTSum 04 2.332/2010 UNA 24/01/2011 13:15 SUM. N N
SIMONE SOUSA FERNANDES
BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 002

**ADVOGADO(A): PAULO ROCHA SANTOS**
30.205/2010 RTOrd 12 2.334/2010 ORD. S N
MEIRE CARLA NOVAIS
BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

**ADVOGADO(A): PEDRO DE CASTRO MANSO**
30.206/2010 RTOrd 08 2.341/2010 UNA 24/01/2011 14:35 ORD. N N
RONALDO DINIZ REZENDE
GERDAU COMÉRCIO DE AÇOS S.A.

**ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS**
30.224/2010 RTOrd 01 2.339/2010 UNA 10/02/2011 15:00 ORD. N N
ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ELLUS DO BRASIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO S.A

**ADVOGADO(A): RENATO MARTINS CURY**
30.196/2010 RTSum 04 2.326/2010 UNA 21/01/2011 14:00 SUM. N N
WENDER PIRES DE MORAIS
RECANTO DA PORTEIRA BAR & RESTAURANTE LTDA.

30.199/2010 RTSum 11 2.347/2010 UNA 18/01/2011 13:45 SUM. N N
ADENILTON SILVA CAVALCANTE
CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA-ME (CONSTRUMIR)

30.247/2010 RTSum 08 2.344/2010 SUM. N N
MECIAS DOS SANTOS
VILA NOVA FUTEBOL CLUBE

30.256/2010 RTSum 01 2.342/2010 UNA 11/02/2011 10:00 SUM. N N
JEFERSON ALVES DE ARAÚJO
CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA. ME ( CONSTRUMIR)

**ADVOGADO(A): RILDO ALVES DOS REIS**
30.280/2010 RTSum 08 2.346/2010 UNA 11/01/2011 08:50 SUM. N N
ROBERTO CARLOS SILVESTRE
POLIFILME RECICLAGEM ( CENTROESTE COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. )

**ADVOGADO(A): RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA**
30.219/2010 RTSum 13 2.341/2010 UNA 19/01/2011 14:40 SUM. N N
CELIO FERREIRA CHAVIER JUNIOR
CONFECÇÕES INFRAMODAS LTDA.

**ADVOGADO(A): RITA ALVES LOBO DAS GRAÇAS**
30.260/2010 RTSum 04 2.330/2010 UNA 21/01/2011 14:30 SUM. N N
CRISTIAN ALVES VIANA JORGE + 004
KING COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO(A): SALATIEL JOSÉ BARBOSA**
30.214/2010 RTOrd 05 2.331/2010 INI 26/01/2011 13:20 ORD. N N
WALTENDIZ CAPEL ERNANDES
EMPRESA MOREIRA LTDA.

**ADVOGADO(A): SALET ROSSANA ZANCHETA**
30.282/2010 RTSum 11 2.354/2010 UNA 18/01/2011 14:30 SUM. N N
ISMAILTON BRAZ DE OLIVEIRA
MONTAR INSTALAÇÕES E METALÚRGICA LTDA.

30.305/2010 RTOrd 13 2.347/2010 INI 24/01/2011 13:10 ORD. N N
WILLIAN LOURENÇO DE SOUZA
MONTAR INSTAÇÕES E METALÚRGICA LTDA.

**ADVOGADO(A): SEVERINO BEZERRA DA SILVA**
30.299/2010 RTSum 03 2.335/2010 UNA 19/01/2011 14:40 SUM. S N
EMANUEL JESUS CAMILO JÚNIOR
BARSIL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

30.302/2010 RTSum 08 2.347/2010 UNA 11/01/2011 08:40 SUM. N N
CLAUDIONETE PEREIRA DOS SANTOS
META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO(A): SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTRA**
30.300/2010 RTSum 06 2.332/2010 SUM. S N
CLEITON PEREIRA SANTOS
CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO(A): VIVIANE ALVES FERREIRA SILVA**
30.200/2010 RTSum 03 2.326/2010 UNA 18/01/2011 15:00 SUM. N N
IRACI BARBOSA DA SILVA NETO
COMERCIAL PLANALTO LTDA.

30.201/2010 RTSum 05 2.330/2010 UNA 31/01/2011 13:50 SUM. N N
LORENA PRADO DE OLIVEIRA
COMERCIAL PLANALTO LTDA.

30.204/2010 RTSum 07 2.337/2010 UNA 19/01/2011 09:30 SUM. N N
MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS
COMERCIAL PLANALTO LTDA.

**ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARMO DOS SANTOS**
30.234/2010 RTOrd 13 2.343/2010 INI 19/01/2011 13:40 ORD. N N
LILIAN MARA PEREIRA DOS SANTOS
HOTEL CASTRO ALVES LTDA.

**ADVOGADO(A): WALDSON MARTINS BRAGA**
30.301/2010 RTOrd 01 2.344/2010 UNA 11/02/2011 10:40 ORD. N N
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

**ADVOGADO(A): WANESSA MENDES DE FREITAS**
30.193/2010 RTOrd 08 2.340/2010 UNA 24/01/2011 15:00 ORD. N N
WELLINGTON FLÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO
REDE ELETROSOM LTDA.

30.195/2010 RTOrd 07 2.336/2010 INI 02/02/2011 08:40 ORD. N N
NATASHA DO BRASIL ANASTASE MOURTIDIS
IMBRA S.A. + 001

**ADVOGADO(A): WELINGTON LUIS PEIXOTO**
30.217/2010 RTOrd 09 2.329/2010 UNA 09/02/2011 10:10 ORD. N N
NELMA MARIA DE PAULA
BANCO PANAMERICANO S.A. + 002

**ADVOGADO(A): WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
30.303/2010 RTOrd 07 2.345/2010 INI 03/02/2011 08:35 ORD. N N
MARLI HENRIQUE TOMÉ
CLASSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. + 002

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 126

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
**ADVOGADO(A): ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
03.338/2010 RTSum 01 3.321/2010 SUM. N N
IVANILDE COSTA
ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA

03.339/2010 RTSum 01 3.322/2010 SUM. N N
MARIA HELENA DE OLIVEIRA PAIVA
JBS S.A

03.341/2010 RTOrd 01 3.324/2010 ORD. N N
MARÍLIA LÁZARA DE OLIVEIRA
JBS S/A

03.342/2010 RTOrd 01 3.325/2010 ORD. N N
MARCOS CUNHA DE AQUINO
JBS S.A.

03.343/2010 RTOrd 01 3.326/2010 ORD. N N
VALÉRIA LEITE SANTOS
JBS S.A

**ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA**
03.347/2010 RTSum 01 3.330/2010 SUM. N N
CLESIO GOMES DE ABREU
UIP-VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA + 001

**ADVOGADO(A): CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA**
03.335/2010 RTOrd 01 3.318/2010 ORD. N N
RICARDO JOSÉ DA SILVA ALVES
ANICUNS S/A ALCOOL DERIVADOS

03.336/2010 RTSum 01 3.319/2010 SUM. N N
RICARDO JOSÉ DA SILVA ALVES
VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA

**ADVOGADO(A): LEOPOLDO SIQUEIRA MÚNDEL**
03.344/2010 RTOrd 01 3.327/2010 ORD. N N
JOSÉ VALDIR FLORENTINO
ANICUNS S/A

03.350/2010 RTOrd 01 3.333/2010 ORD. N N
EDILSON JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA**
03.337/2010 RTSum 01 3.320/2010 SUM. N N
JOSEVAN LIMA DE SOUZA
CENTROALCOOL S/A

**ADVOGADO(A): RICARDO CALIL FONSECA**
03.345/2010 RTOrd 01 3.328/2010 ORD. N N
MARCOS VINICIUS BISPOS DOS SANTOS
ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA

03.346/2010 RTOrd 01 3.329/2010 ORD. N N
MIRIAN MORAIS DE SOUZA
ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA

03.349/2010 RTOrd 01 3.332/2010 ORD. N N
MARCIO RODRIGUES DE MELO
ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA

**ADVOGADO(A): RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA**
03.348/2010 RTSum 01 3.331/2010 SUM. N N
CESAR GOMES TEIXEIRA
UIP-VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA + 001

**ADVOGADO(A): WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
03.340/2010 CartPrec 01 3.323/2010 ORD. N N
MARCELO DE LOUZADA CABOCLO
TRANSBATATA LTDA.

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 16

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.323/2010 CartPrec 01 1.304/2010 ORD. N N
DEVARCI RODRIGUES SIMPLICIO
MB CONSTRUSERVICE LTDA

01.324/2010 CartPrec 01 1.305/2010 ORD. N N
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
HELIO ASSIS CAEIRO + 002

01.325/2010 CartPrec 01 1.306/2010 ORD. N N

MARCOS ANDRE DA SILVA
FC HIGIENE PESSOAL LTDA

01.330/2010 CartPrec 01 1.311/2010 ORD. N N
JOSIMAR BATISTA DA SILVA
FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.

**ADVOGADO(A): ABADIO FERREIRA DA SILVA**
01.322/2010 CartPrec 01 1.303/2010 ORD. N N
MANOEL MARTINS CASADO
MB CONSTRUSERVICE LTDA.

**ADVOGADO(A): EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA E OUTROS**
01.327/2010 RTSum 01 1.308/2010 UNA 12/01/2011 09:45 SUM. N N
WANDERLEY LUIZ DOS REIS
AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA

**ADVOGADO(A): FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA**
01.328/2010 RTSum 01 1.309/2010 UNA 18/01/2011 10:00 SUM. N N
ANTONIO JOSE RIBEIRO DE SOUSA
ENGENHARIA SERCOM LTDA + 002

01.331/2010 RTSum 01 1.312/2010 UNA 18/12/2011 09:45 SUM. N N
EDSON JUNIO DOS SANTOS BRANDAO
ENGENHARIA SERCOM LTDA + 002

01.332/2010 RTSum 01 1.313/2010 UNA 18/01/2011 09:30 SUM. N N
MANOEL NEPOPUCENO DOS SANTOS
JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA-EPP + 002

**ADVOGADO(A): HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO**
01.333/2010 RTOrd 01 1.314/2010 ORD. N N
MIRIAM VIRGINIA RAMOS ROSA
ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

**ADVOGADO(A): RENATA OLIVEIRA DE RESENDE + 02**
01.329/2010 ET 01 1.310/2010 ORD. N N
GILMAR GOMES GONÇALVES
ROBERTA MELO MONTEIRO

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 11

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO FORO DE RIO VERDE
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 15/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
06.067/2010 RTSum 01 3.028/2010 UNA 01/02/2011 08:40 SUM. N N
ELISMAR PIRES DA ASSUNÇÃO
EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA

**ADVOGADO(A): CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA**
06.080/2010 RTOrd 02 3.058/2010 INI 21/01/2011 08:40 ORD. N N
HELVIS FRANCISCO DA SILVA
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001

**ADVOGADO(A): EUTERPY PEREIRA MARQUEZ GOMES**
06.073/2010 RTSum 01 3.032/2010 UNA 02/02/2011 13:40 SUM. N N
JOSE GUEDES FILHO
SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001

**ADVOGADO(A): GRACIELLE PAIVA BORGES**
06.078/2010 RTSum 02 3.057/2010 UNA 19/01/2011 14:40 SUM. N N
ELIELMA SOUZA DOS SANTOS
BRF - BRASIL FOODS S.A.

**ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ FIORAMONTE GERALDO**
06.068/2010 RTSum 02 3.053/2010 UNA 19/01/2011 13:40 SUM. N N
REUTON FRANCISCO DA SILVA
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

06.072/2010 RTSum 02 3.055/2010 UNA 19/01/2011 14:00 SUM. N N
HENRIQUE LOPES MACHADO
VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

06.076/2010 RTSum 01 3.034/2010 UNA 02/02/2011 10:20 SUM. N N
LUIZ MARQUES DOS SANTOS
RONALDO FRANCO DE LIMA E CIA LTDA.

**ADVOGADO(A): JOSÉ HUMBERTO ROCHA ROSA**
06.077/2010 ExTiEx 01 3.035/2010 ORD. N N
JOSÉ HUMBERTO ROCHA ROSA
SERIDÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO(A): LEOBERTO URIAS DE SOUSA**
06.066/2010 RTSum 01 3.029/2010 UNA 02/02/2011 14:20 SUM. N N
SILVANA ALVES DE OLIVEIRA
SIOL GOIÁS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO(A): LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO**
06.083/2010 RTOrd 01 3.038/2010 INI 04/03/2011 08:15 ORD. N N
BELCHIOR OLIVEIRA RIBEIRO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS RIO VERDE LTDA. - ME

**ADVOGADO(A): MARILENE SOUSA BUENO**
06.081/2010 RTOrd 01 3.037/2010 INI 04/03/2011 08:20 ORD. N N
EDES FRANCISCO XAVIER
USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.

06.082/2010 RTOrd 02 3.059/2010 INI 21/01/2011 08:50 ORD. S N
FABIO LUIZ MINGLINI
USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.

**ADVOGADO(A): PARISI MARIO VITTORIO**
06.075/2010 RTSum 02 3.056/2010 UNA 19/01/2011 14:20 SUM. N N
HIGO MARQUES ARAUJO
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RIOVERDENSE + 001

**ADVOGADO(A): SERGIMAR DAVID MARTINS**
06.069/2010 RTSum 01 3.030/2010 UNA 02/02/2011 14:00 SUM. N N
ISMAEL FELIX DA SILVA
TRADI SERVIÇOS LTDA. ME

06.070/2010 RTOrd 01 3.031/2010 INI 31/01/2011 15:45 ORD. N N
ALCEU COUTO
PEDRO JOSÉ MERCURI

06.071/2010 RTOrd 02 3.054/2010 INI 20/01/2011 13:30 ORD. N N
MARIA MICHELE RAMOS DA SILVA
SANTANA E SANTANA REPRESENTAÇÕES + 001

06.074/2010 RTSum 01 3.033/2010 UNA 02/02/2011 13:20 SUM. N N
LEUDIMAR PEREIRA PENA
ECO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO(A): TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
06.084/2010 Alvará 01 3.039/2010 ORD. N N
ETERNO DONIZETTE MARTINS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

06.085/2010 Alvará 02 3.060/2010 ORD. N N
AGENARIO BATISTA DE OLIVEIRA
...

**ADVOGADO(A): WILSON IRAMÁR CRUVINEL FILHO**
06.079/2010 RTOrd 01 3.036/2010 INI 04/03/2011 08:25 ORD. N N
ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
COCÃO TRANSPORTES + 001

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 20

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
**ADVOGADO(A): ARLENE COSTA PEREIRA**
04.000/2010 RTSum 01 3.960/2010 UNA 03/02/2011 14:35 SUM. N N
NÚBIA NUNES DA COSTA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.001/2010 RTSum 01 3.961/2010 UNA 03/02/2011 14:45 SUM. N N
RAQUEL BASÍLIO DE OLIVEIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.002/2010 RTOrd 01 3.962/2010 UNA 03/02/2011 14:20 ORD. N N
JEOVAN JOSÉ DA SILVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): EDILENE GONÇALVES PEREIRA**
03.989/2010 RTSum 01 3.949/2010 UNA 15/02/2011 09:50 SUM. N N

LUCIANA LUZIA DE OLIVEIRA
WILMA LÚCIA DE MELO

**ADVOGADO(A): EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
03.985/2010 RTOrd 01 3.945/2010 UNA 15/02/2011 09:10 ORD. N N
IREMAR SOUTO
DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A

**ADVOGADO(A): ITAMAR COSTA DA SILVA**
03.982/2010 RTOrd 01 3.942/2010 UNA 03/02/2011 09:40 ORD. N N
LENIMAR SILVA FERREIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.983/2010 RTSum 01 3.943/2010 UNA 03/02/2011 10:40 SUM. N N
VALDIR DE ALMEIDA SILVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.984/2010 RTSum 01 3.944/2010 UNA 03/02/2011 10:45 SUM. N N
PEDRO RODRIGUES CARDOSO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.991/2010 RTSum 01 3.951/2010 UNA 03/02/2011 11:00 SUM. N N
ADETINO DE JESUS PEREIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.993/2010 RTSum 01 3.953/2010 UNA 03/02/2011 11:05 SUM. N N
CLEBER RODRIGUES BARBOSA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.999/2010 RTSum 01 3.959/2010 UNA 03/02/2011 14:30 SUM. N N
OSAMIRO MARIANO DOS SANTOS
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE FERREIRA**
03.986/2010 RTOrd 01 3.946/2010 UNA 15/02/2011 09:30 ORD. N N
CLEITON DOS REIS FERREIRA
FÁCIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA + 001

03.987/2010 RTOrd 01 3.947/2010 UNA 15/02/2011 10:10 ORD. N N
VALDECI TEIXEIRA ROSA
FÁCIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA + 001

**ADVOGADO(A): MARCELO MORAES MARTINS**
03.988/2010 RTOrd 01 3.948/2010 UNA 15/02/2011 10:50 ORD. N N
DION LENO SILVA COUTO
DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A
03.990/2010 CartPrec 01 3.950/2010 ORD. N N
DION LENO SILVA COUTO
DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A

**ADVOGADO(A): .RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**
03.992/2010 RTOrd 01 3.952/2010 UNA 03/02/2011 10:50 ORD. N N
JOÃO BATISTA VAZ DE OLIVEIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.995/2010 RTOrd 01 3.955/2010 UNA 03/02/2011 10:55 ORD. N N
PAULO CESAR ELEUTÉRIO ESPÓLIO DE
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): RODRIGO VINICIUS MESQUITA**
03.994/2010 RTSum 01 3.954/2010 UNA 03/02/2011 11:10 SUM. N N
ABDIAS CARVALHO DOS REIS NETO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.996/2010 RTSum 01 3.956/2010 UNA 03/02/2011 14:25 SUM. N N
EDVALDO SANTINO DA CONCEIÇÃO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.997/2010 RTSum 01 3.957/2010 UNA 03/02/2011 11:20 SUM. N N
PAULO LUNA DOS SANTOS
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

03.998/2010 RTSum 01 3.958/2010 UNA 03/02/2011 11:15 SUM. N N
ROSILENE GONÇALVES DE LIMAS
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO(A): RUBENS LEMOS LEAL**
04.003/2010 RTSum 01 3.963/2010 UNA 03/02/2011 14:40 SUM. N N
VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.004/2010 RTOrd 01 3.964/2010 UNA 03/02/2011 15:05 ORD. N N
VALTERNEI DE OLIVEIRA SOUZA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.005/2010 RTOrd 01 3.965/2010 UNA 03/02/2011 15:10 ORD. N N
MARIA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.006/2010 RTOrd 01 3.966/2010 UNA 03/02/2011 15:15 ORD. N N
EDUARDO BISPO RODRIGUÊS
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): VALDECY DIAS SOARES**
03.981/2010 RTOrd 01 3.941/2010 UNA 14/02/2011 11:20 ORD. N N
JEFFERSON DE CASTRO ALVES
LEITBOM S/A

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 26

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
**ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA**
04.014/2010 RTSum 01 3.974/2010 UNA 03/02/2011 15:20 SUM. N N
ENY DE FREITAS COUTINHO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.025/2010 RTSum 01 3.985/2010 UNA 03/02/2011 16:20 SUM. N N
DIVINO SILVA RODRIGUES
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.026/2010 RTSum 01 3.986/2010 UNA 16/02/2011 09:10 SUM. N N
IMACULADA DA CONCEIÇÃO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.027/2010 RTOrd 01 3.987/2010 UNA 16/02/2011 09:15 ORD. N N
PAULO LUNA DOS SANTOS
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.028/2010 RTSum 01 3.988/2010 UNA 16/02/2011 09:20 SUM. N N
MARIA APARECIDA BERNARDO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.029/2010 RTSum 01 3.989/2010 UNA 16/02/2011 09:25 SUM. N N
MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
04.030/2010 RTSum 01 3.990/2010 UNA 16/02/2011 14:20 SUM. N N
BELMIRO FRANCISCO TEIXEIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): ARLENE COSTA PEREIRA**
04.007/2010 RTSum 01 3.967/2010 UNA 03/02/2011 15:00 SUM. N N
EDISONIA PEREIRA NEIVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.008/2010 RTSum 01 3.968/2010 UNA 03/02/2011 14:55 SUM. N N
SUELI BRAZ DE FIGUEIREDO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.009/2010 RTOrd 01 3.969/2010 UNA 03/02/2011 14:50 ORD. N N
EUDES RODRIGUES DE RESENDE
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): ITAMAR COSTA DA SILVA**
04.018/2010 RTSum 01 3.978/2010 UNA 03/02/2011 15:55 SUM. N N
DELZOMAR COSMO DA SILVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.020/2010 RTSum 01 3.980/2010 UNA 03/02/2011 16:00 SUM. N N
ARISTOBULO FLORIANO COSTA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.022/2010 RTSum 01 3.982/2010 UNA 16/02/2011 14:25 SUM. N N
WESLEY BATISTA DA SILVA MIRANDA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.023/2010 RTSum 01 3.983/2010 UNA 16/02/2011 14:30 SUM. N N
WELISMAR GOMES DE AMORIM
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.024/2010 RTSum 01 3.984/2010 UNA 16/02/2011 14:35 SUM. N N
CARLOS ROBERTO FERREIRA AZARIAS
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): LORENA FIGUEIREDO MENDES**
04.010/2010 CartPrec 01 3.970/2010 ORD. N N

SILVANE DA SILVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): RUBENS LEMOS LEAL**
04.017/2010 RTOrd 01 3.977/2010 UNA 03/02/2011 15:45 ORD. N N
JURANDIR FERRO DE BRITO
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

**ADVOGADO(A): RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA**
04.021/2010 RTSum 01 3.981/2010 UNA 15/02/2011 10:30 SUM. N N
CLEONE DIAS DE ABREU
UIP-VALE VERDE EMPREEND. AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO(A): TARCISIO BONFIM RIBEIRO**
04.011/2010 RTSum 01 3.971/2010 UNA 03/02/2011 15:35 SUM. N N
LUCIANO SILVA MENESES
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.015/2010 RTOrd 01 3.975/2010 UNA 03/02/2011 15:40 ORD. N N
EVERALDO TEIXEIRA DA SILVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.016/2010 RTOrd 01 3.976/2010 UNA 15/02/2011 14:20 ORD. N N
ALEXANDRE JULIO DE SOUZA
PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA

04.019/2010 RTOrd 01 3.979/2010 UNA 15/02/2011 11:10 ORD. N N
GUSTAVO HUMBERTO ROCHA SANTOS
PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA

**ADVOGADO(A): WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO**
04.012/2010 RTSum 01 3.972/2010 UNA 03/02/2011 15:25 SUM. N N
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

04.013/2010 RTSum 01 3.973/2010 UNA 03/02/2011 15:30 SUM. N N
JAILSON TEIXEIRA DA SILVA
ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 24

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 08/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.808/2010 CartPrec 01 1.813/2010 ORD. N N
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LUCILENE PEREIRA DE CASTRO

01.810/2010 CartPrec 01 1.815/2010 ORD. N N
UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CUSTAS PROCESSUAIS
ARAÚJO BARRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

01.811/2010 CartPrec 01 1.816/2010 ORD. N N
CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS
RAIMUNDO PEREIRA VAZ FILHO - ME

**ADVOGADO(A): FABRÍCIO LOPES DA LUZ**
01.809/2010 CartPrec 01 1.814/2010 ORD. N N
FABIANA BARBOSA RAMOS DE MORAES
MARCELO FREIRE DA SILVA

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 4

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 13/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.835/2010 CartPrec 01 1.836/2010 ORD. N N
FERNANDO DIAS CARDOSO
COMERCIAL DE FERRAGENS WJL LTDA.

**ADVOGADO(A): ADAM IGLESIA HONORATO**
01.819/2010 RTSum 01 1.824/2010 UNA 20/01/2011 08:45 SUM. N N
ALEX SANDRO PIRES DE OLIVEIRA
PORTAL EDUCACIONAL LTDA.

**ADVOGADO(A): ALEX CARVALHO REGO**
01.634/2010 RTOrd 01 1.643/2010 UNA 13/12/2010 15:20 ORD. N N
ANDRÉ GOMES FERREIRA
CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - RICARDO ELETRO

**ADVOGADO(A): GASPAR REIS DA SILVA + 001**
01.817/2010 RTSum 01 1.823/2010 UNA 19/01/2011 09:30 SUM. N N
SILVANO BISPO DE OLIVEIRA
NEIDIVAN PIRES DA COSTA-ME + 001

**ADVOGADO(A): GERCILENIO MENEZES DE SOUZA**
01.820/2010 RTSum 01 1.825/2010 UNA 25/01/2011 14:00 SUM. N N
JOSÉ JEFFERSON DE CARVALHO ARAÚJO
SUPERMERCADO JDR LTDA.

01.821/2010 RTSum 01 1.826/2010 UNA 25/01/2011 14:15 SUM. N N
JAIRO CARVALHO CAMPOS
COLETA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA + 001

**ADVOGADO(A): GUSTAVO VARELA**
01.812/2010 RTSum 01 1.818/2010 UNA 19/01/2011 13:45 SUM. N N
VIVIANE LOPES
PESCADO VITÓRIA LTDA ME

01.813/2010 RTSum 01 1.819/2010 UNA 19/01/2011 14:00 SUM. N N
GIDEONI LINO DA COSTA
A. FRANCISCO NETO E CIA LTDA

01.814/2010 RTSum 01 1.820/2010 UNA 19/01/2011 14:15 SUM. N N
DIONETE RODRIGUES ONORATO
A. FRANCISCO NETO E CIA LTDA

01.815/2010 RTSum 01 1.821/2010 UNA 19/01/2011 14:30 SUM. N N
VALDECI NUNES DA SILVA
A. FRANCISCO NETO E CIA LTDA

01.816/2010 RTSum 01 1.822/2010 UNA 19/01/2011 14:45 SUM. N N
ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS
A. FRANCISCO NETO E CIA LTDA

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 11

P O D E R J U D I C I Á R I O
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
ATA DA DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU DO DIA 14/12/2010
---
**ADVOGADO**
Nº DISTRIB. NAT. VT Nº PROCESSO AUDIÊNCIA RITO DEP RED
RECLAMANTE
RECLAMADO
---
PROCESSOS SEM ADVOGADO CADASTRADO
01.831/2010 CartPrec 01 1.837/2010 ORD. N N
UNIÃO
LEILA FERNANDES DOS SANTOS

01.832/2010 CartPrec 01 1.838/2010 ORD. N N
ARIOVALDO DONISETE GODOI
HYLO MARQUES PEREIRA

01.833/2010 CartPrec 01 1.839/2010 ORD. N N
JOSÉ MENDES DE CARVALHO
AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

01.834/2010 CartPrec 01 1.840/2010 ORD. N N
VALDECY DOS SANTOS
JVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

**ADVOGADO(A): ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA**
01.836/2010 RTSum 01 1.841/2010 UNA 26/01/2011 14:00 SUM. N N
LUIS RAIMUNDO CANTANHEDE MATOS
GERALDO MARQUES FERREIRA FILHO

**ADVOGADO(A): FERNANDA APARECIDA FERREIRA**
01.824/2010 RTSum 01 1.829/2010 UNA 20/01/2011 09:00 SUM. N N
SEBASTIÃO RODRIGUES SILVA
EMPREITEIRA LINO LTDA/TARK LTDA. + 001

01.825/2010 RTSum 01 1.830/2010 UNA 20/01/2011 09:15 SUM. N N
SIDNEY DA SILVA COSTA
EMPREITEIRA LINO LTDA/TARK LTDA. + 001

**ADVOGADO(A): FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO**
01.822/2010 RTSum 01 1.827/2010 UNA 26/01/2011 08:45 SUM. N N
RUBENS DE SOUZA BRITO
JÚLIO CÉSAR ALVES BRANDÃO + 001

**ADVOGADO(A): FRANCISCO CARLOS MORAES**
01.839/2010 RTOrd 01 1.842/2010 UNA 25/01/2011 14:45 ORD. N N
FABIO GOMES DE CARVALHO
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A

**ADVOGADO(A): GERCILENIO MENEZES DE SOUZA**
01.823/2010 RTSum 01 1.828/2010 UNA 25/01/2011 14:30 SUM. N N
JOSENILMA DA CONCEIÇÃO LIMA NUNES
ROSELENE CAMPOS VIANA ME

**ADVOGADO(A): GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL**
01.830/2010 RTSum 01 1.835/2010 UNA 19/01/2011 15:40 SUM. N N
BEVENUTO VICENTE
WASHINGTON

**ADVOGADO(A): JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA**
01.826/2010 RTSum 01 1.831/2010 UNA 19/01/2011 15:00 SUM. N N
RAIMUNDO ASSUNÇÃO SOBRINHO
CONSTRUTORA DEITOS RIBEIRO

**ADVOGADO(A): JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**
01.827/2010 RTSum 01 1.832/2010 UNA 20/01/2011 09:30 SUM. N N
DOAUCEY SARAIVA DOS SANTOS
EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO(A): MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA**
01.828/2010 RTSum 01 1.833/2010 UNA 19/01/2011 15:20 SUM. N N
MARIA CLÁUDIA DE SOUSA
SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - SUPERMERCADO COMPER

01.829/2010 RTOrd 01 1.834/2010 UNA 19/01/2011 10:00 ORD. N N
MARIA IZETE DE SOUZA RAMOS
FRANCISCO PEREIRA FILHO

---
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS 15

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16298/2010
Processo Nº: RT 0111900-38.1995.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: HELIO ROSA DE OLIVEIRA + 002
**ADVOGADO....: ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) RECLAMANTE intimado(a) para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) RECLAMADO, no prazo legal.

Notificação Nº: 16299/2010
Processo Nº: RT 0111900-38.1995.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIAO DIVINO DE SOUZA + 002
**ADVOGADO....: ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) RECLAMANTE intimado(a) para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) RECLAMADO, no prazo legal.

Notificação Nº: 16300/2010
Processo Nº: RT 0111900-38.1995.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIAO PEREIRA LEAL + 002
**ADVOGADO....: LUKÉRIA NAVES**
RECLAMADO(A): CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) RECLAMANTE intimado(a) para, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) RECLAMADO, no prazo legal.

Notificação Nº: 16356/2010
Processo Nº: RT 0182300-33.2002.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS MARIANO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**
RECLAMADO(A): BENJAMIM FERNANDES FARIA
**ADVOGADO....: LUCIANO JAQUES RABELO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para ter vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16354/2010
Processo Nº: RT 0063000-43.2003.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAO ALVES FREITAS
**ADVOGADO....: LUCIENNE VINHAL**
RECLAMADO(A): SEGURANCAS VAZ LTDA + 001
**ADVOGADO....: SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para ter vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16307/2010
Processo Nº: AINDAT 0210700-81.2007.5.18.0001 1ª VT
AUTOR...: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO: FELIPE JOSÉ M. P. DE VASCONCELOS**
RÉU(RÉ).: DE MARCHI SUPERGELADOS LTDA. NA PESSOA DO SÓCIO PAULO CÉSAR ROSA + 001
**ADVOGADO: EVANGELISTA JOSE DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 142,82, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 16349/2010
Processo Nº: RT 0081700-91.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JULIANA RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS DOS REIS**
RECLAMADO(A): W. O. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para ter vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16311/2010
Processo Nº: RT 0169100-46.2008.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIZA FERNANDES CUSTÓDIO
**ADVOGADO....: VALDIRENE ROSSETTO**
RECLAMADO(A): CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EVENTOS (N/P DO SÓCIO: JOSÉ PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Indefere o pedido de fls. 247/248, vez que a penhora não foi realizada, conforme certidão de fl. 217 e já foi feita a citação por edital dos Executados(fl. 130).
Intime-se a Exequente.

Notificação Nº: 16301/2010
Processo Nº: RTSum 0049500-94.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: GISELE RODRIGUES DE SOUZA
**ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**
RECLAMADO(A): LUCIANA PINHEIRO ADV ASSOCIADOS + 007
**ADVOGADO....: FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
A apreciação do pedido de fl. 184/185 ficará condicionada à juntada pelo Exequente dos contratos sociais das empresas mencionadas.
Concede-se para tanto o prazo de 30 dias.
Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 16351/2010
Processo Nº: RTOrd 0128200-84.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: EMERSON FERREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): MEYRE ELIZABETH CARVALHO SANTANA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência foi retirada da pauta do dia 03/02/2011, às 16h30min, e incluída na pauta do dia 12/01/2011, às 15h30min, mantidas as cominações anteriores.

Notificação Nº: 16315/2010
Processo Nº: RTOrd 0192000-86.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR ETERNO DO SOCORRO PINHEIRO
**ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO JARDINS FLORENÇA
**ADVOGADO....: LEONI LONI SAIFERT**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará Judicial n. 16811 e 16813, que encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 16296/2010
Processo Nº: RTSum 0198500-71.2009.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL PINHEIRO DA SILVA FILHO
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): EPCON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. ME
**ADVOGADO....: MARINE XAVIER DE ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
Reporto-me ao despacho de fl. 154, primeiro parágrafo.

Notificação Nº: 16345/2010
Processo Nº: RTOrd 0000335-44.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: EVA VALADARES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia para receber o Alvará n. 16882 e a Certidão n. 16880, os quais encontram-se acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16357/2010
Processo Nº: RTSum 0000415-08.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA LOPES
**ADVOGADO....: MARIZETE INACIO DE FARIA**
RECLAMADO(A): JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
**ADVOGADO....: JOÃO EURIPEDES DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Requeira o Reclamante o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16319/2010
Processo Nº: RTOrd 0000455-87.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO EMÍLIO FELIPE NASCIMENTO
**ADVOGADO....: DANIEL CAMOZZI**
RECLAMADO(A): MARCO ANTONIO PINTO (MEL & MEL)
**ADVOGADO....: FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, conheço da ação proposta por PAULO EMÍLIO FELIPE NASCIMENTO em face de MARCO ANTONIO PINTO (MEL & MEL) e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, apuradas sobre o valor de R$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
Expeçam-se ofícios à SRTE, CEF e INSS após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16348/2010
Processo Nº: RTSum 0000513-90.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: OSVALDO SARDINHA DE MORAIS
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): BRAZILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 003
**ADVOGADO....: CARLA P. BOSQUET DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16304/2010
Processo Nº: RTOrd 0000681-92.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIO CESAR TELES MARTINS
**ADVOGADO....: HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO**
RECLAMADO(A): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRIGO GOMES DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 322/325, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Isso posto, conheço da ação proposta por JÚNIO CÉSAR TELES MARTINS em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, apuradas sobre o valor de R$ 20.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.Expeçam-se ofícios à SRTE, CEF e INSS, após o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 16326/2010
Processo Nº: RTOrd 0000683-62.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JOMAR BATISTA DA SILVA
**ADVOGADO....: GILBERTO CARLOS DE MORAIS**
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
**ADVOGADO....: PEDRO PAULO SARTIN MENDES**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO(A):
Fica o(a) Executado(a) intimimado(a) para as finalidades do artigo 884 da CLT, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16323/2010
Processo Nº: RTOrd 0000737-28.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JOANA ARAÚJO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: GIZELE COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA**
RECLAMADO(A): ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
**ADVOGADO....: DEZIRON DE PAULA FRANCO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, conheço da ação proposta por JOANA ARAÚJO DE OLIVEIRA em face de ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.160,00, apuradas sobre o valor de R$ 58.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
Expeça-se ofício à SRTE após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16316/2010
Processo Nº: RTOrd 0000817-89.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SIMIÃO NUNES DE FREITAS
**ADVOGADO....: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES**
RECLAMADO(A): RETA GUARDA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará Judicial n. 16809, que encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 16358/2010
Processo Nº: RTOrd 0001099-30.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: WALBER EVARISTO GOMES DE LIMA
**ADVOGADO....: MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE IMPERATRIZ DE DESPORTOS (CAVALO DE AÇO)
**ADVOGADO....: FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 154/155, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,para condenar a reclamada a anotar o vínculo na CTPS do reclamante e a pagar-lhe as parcelas indicadas na fundamentação, conforme se apurar em liquidação. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da jurisprudência prevalecente.Custas, pela Reclamada, no importe de R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00 valor arbitrado à condenação.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE e ao INSS.Intimem-se.
Nada mais.´´

Notificação Nº: 16327/2010
Processo Nº: RTOrd 0001105-37.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON RODRIGUES DE ALCANTARA
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): JBS S.A FRIBOI LTDA
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: fica intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamada(o), no prazo de 08 (oito) dias.

Notificação Nº: 16344/2010
Processo Nº: RTSum 0001242-19.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: DAVINO DA COSTA DIAS
**ADVOGADO....: RUBENS GARCIA ROSA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
**ADVOGADO....: MARIA CANDIDA BALDAN D.FLEURY**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará Judicial n. 16886, que encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 16363/2010
Processo Nº: RTOrd 0001261-25.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: WILLIANA VIEIRA GOMES BARSATTO
**ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**
RECLAMADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S.A
**ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que foi designado o dia 13/01/2011, às 15h00min, para audiência de oitiva da testemunha VÂNIA LUZIA INÁCIA, na 16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF.

Notificação Nº: 16313/2010
Processo Nº: RTOrd 0001320-13.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULA FERNANDA PAIVA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ESTÊVÃO A. C. MATOS**
RECLAMADO(A): GUARU ALIMENTOS LTDA. (TERNES E TERNES) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica intimado(a) para se manifestar acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora pelo(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 16328/2010
Processo Nº: RTSum 0001635-41.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAM CRUVINEL FERREIRA
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): CINEMARK BRASIL S.A
**ADVOGADO....: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
Defere-se o pedido de fl. 176.
Intime-se a Reclamada a juntar a CTPS da Reclamante, devidamente anotada no prazo de 10(dez) dias.

Notificação Nº: 16302/2010
Processo Nº: RTOrd 0001717-72.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA
**ADVOGADO....: PEDRO CORDEIRO DA SILVA**
RECLAMADO(A): LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 691/695, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,para condenar as reclamadas, a 2ª em caráter subsidiário, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, conforme se apurar em liquidação.Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da jurisprudência prevalecente.Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00 valor arbitrado à condenação.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE e ao INSS.Intimem-se.
Nada mais.´´

Notificação Nº: 16303/2010
Processo Nº: RTOrd 0001717-72.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA
**ADVOGADO....: PEDRO CORDEIRO DA SILVA**
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.- CELG D + 001
**ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 691/695, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,para condenar as reclamadas, a 2ª em caráter subsidiário, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, conforme se apurar em liquidação.Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da jurisprudência prevalecente.Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00 valor arbitrado à condenação.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE e ao INSS.Intimem-se.
Nada mais.´´

Notificação Nº: 16314/2010
Processo Nº: RTSum 0001765-31.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA ALVES
**ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA**
RECLAMADO(A): BARBOSA ALIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO....: IRON FIROM FONSECA DE BRITO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ficam intimadas para terem vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo Reclamante.

Notificação Nº: 16342/2010
Processo Nº: RTOrd 0001781-82.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ESPIRITO SANTO PEIREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
**ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**
RECLAMADO(A): JOCIMAR DA SILVA IZIDÓRIO + 001
**ADVOGADO....: IRANILDE PIRES DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE:
Fica o(a) Exequente intimado(a) a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará Judicial n. 16816, que encontra-se acostado à contracapa dos autos.

Notificação Nº: 16306/2010
Processo Nº: RTSum 0001792-14.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO DORNELES LIRA
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): JBS S.A. - FRIBOI LTDA.
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ficam intimadas para terem vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo Reclamante.

Notificação Nº: 16320/2010
Processo Nº: RTSum 0001834-63.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: PRISCILA VILELA VIEIRA
**ADVOGADO....: VANETE MARQUES ALVES OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): C & A MODAS LIMITADAS
**ADVOGADO....: LUIS ANTÔNIO SIQUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, condenando-se a reclamada nas obrigações de fazer e de pagar descritas na fundamentação, além das custas processuais, conforme planilha de cálculo a ser anexada à presente decisão, da qual passará a fazer parte.

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do Colendo TST.
Vindo a planilha, intimem-se as partes, passando a fluir daí o prazo recursal.
À Contadoria.
Com o trânsito em julgado, oficiem-se ao INSS e à SRTE.
Nada mais.
OBS.: OS CÁLCULOS ENCONTRAM-SE NO SÍTIO DESTE EGRÉGIO.

Notificação Nº: 16294/2010
Processo Nº: RTSum 0001855-39.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA BERTINA DAMASCENO DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): MICHELLE DA SILVA FERREIRA
**ADVOGADO....: POLLYANA DO NASCIMENTO SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 281,27, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 16295/2010
Processo Nº: RTOrd 0001857-09.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: MAGNO LOPES ARAUJO
**ADVOGADO....: MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA**
RECLAMADO(A): TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
**ADVOGADO....: LUIZ DARIO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 370,65, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 16312/2010
Processo Nº: RTOrd 0001861-46.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): LUCIANO MACEDO CARDOSO
**ADVOGADO....: DILVA RIBEIRO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
À(S) RECLAMADA(S): fica(m) intimada(s) para, caso queira(m), apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante, no prazo de 08 (oito) dias.

Notificação Nº: 16297/2010
Processo Nº: RTOrd 0001875-30.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: CLODOALDO APOLINÁRIO DA SILVA
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): BARROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
**ADVOGADO....: ANTONIO SEBASTIÃO BARROS**
NOTIFICAÇÃO:
Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria, fixando o valor da execução de contribuições previdenciárias em R$ 207,55, sem prejuízo das atualizações cabíveis, na forma da lei.
Nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 176, de 19 de fevereiro de 2010 e art. 176 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, deixa-se de dar ciência à União.
Intime-se a Executada, assinando-lhe prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Advirta-se a Executada de que a ausência de pagamento, acarretando a futura expedição de mandados executivos, implicará acréscimo de seu débito, por força da cobrança de custas processuais, no importe de R$ 11,06 por cada diligência certificada pelo Oficial de Justiça, em zona urbana, ou R$ 22,13, em zona rural, sem prejuízo de outras decorrentes da aplicação dos arts. 789 e 790 da CLT.
Transcorrido in albis o referido prazo, expeça-se mandado de citação à Executada, a fim de que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder à diligência em qualquer dia e hora, conforme inscrito no art. 172, § 2º, do CPC.
Não havendo manifestação da Executada no prazo supra, venham-me conclusos.
Caso a Executada proceda ao pagamento, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, recolham-se as contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 16292/2010
Processo Nº: RTOrd 0001885-74.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LINDOMAR GUIMARÃES
**ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
**ADVOGADO....: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 211/219, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):
´´Isso posto, conheço da ação proposta por LINDOMAR GUIMARÃES em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido. Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.Expeçam-se ofícios à SRTE, CEF e INSS após o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 16291/2010
Processo Nº: RTOrd 0001891-81.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: GILBERTO PINTO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A
**ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 339/343, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Isso posto, conheço da ação proposta por GILBERTO PINTO DOS SANTOS em face de PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados,tudo nos termos da fundamentação supra.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.Expeça-se ofício à SRTE após o trânsito em julgado.Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 16305/2010
Processo Nº: RTSum 0001935-03.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO BORGES DA SILVA (ESPÓLIO DE) REP/P CARMELINA JUSTINA DA SILVA
**ADVOGADO....: MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE**
RECLAMADO(A): M E M TRANSPORTADORA
**ADVOGADO....: LUDMILA NUNES DANTAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 45/51, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos termos da fundamentação, condenando-se Reclamada a registrar o vínculo na CTPS do de

cujus e a pagar-lhe as verbas deferidas acima, além das custas processuais, conforme planilha de cálculo a ser anexada à presente, da qual passará a fazer parte.
Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.
Vindo a planilha, dê-se ciência ao Reclamante, intimando-se também a Reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.À Contadoria.´´

Notificação Nº: 16355/2010
Processo Nº: RTSum 0001936-85.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: LAETITTIA CRISTINA MARTINS CAOVILLA
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES**
RECLAMADO(A): ASSUY FACÇÃO LTDA.
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a guia de conectividade.

Notificação Nº: 16317/2010
Processo Nº: RTSum 0001943-77.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JOVINO DIAS DE SOUZA
**ADVOGADO....: WEVERTON PAULO RODRIGUES**
RECLAMADO(A): SUPERMECADO MAIS BRASIL LTDA. ME
**ADVOGADO....: ANTONIO PEREIRA DE SANTANA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber as guias TRCT e SD.

Notificação Nº: 16325/2010
Processo Nº: RTSum 0001992-21.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON COSTA CURCINO
**ADVOGADO....: PATRÍCIA MOURA QUIRINO DE FREITAS**
RECLAMADO(A): BRASILIAN PET PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para ter vista da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16350/2010
Processo Nº: RTOrd 0002081-44.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: DANILLO RODRIGUES RIBEIRO
**ADVOGADO....: LEOPOLDO SIQUEIRA MÚNDEL**
RECLAMADO(A): DROGARIA GUANABARA LTDA
**ADVOGADO....: LUIS CÉSAR CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 38/40, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Isso posto, conheço da ação proposta por DANILLO RODRIGUES RIBEIRO em face de DROGARIA GUANABARA LTDA e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, apuradas sobre o valor de R$ 20.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação. Expeçam-se ofícios à SRTE, INSS e CEF, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.´´

Notificação Nº: 16329/2010
Processo Nº: RTOrd 0002098-80.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO BENEDITO DE LIMA + 002
**ADVOGADO....: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. TRANSURB + 001
**ADVOGADO....: PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 2.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
A 2ª reclamada é isenta do pagamento de custas, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16330/2010
Processo Nº: RTOrd 0002098-80.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO BENEDITO DE LIMA + 002
**ADVOGADO....: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AGR + 001
**ADVOGADO....: ALICE SANTOS VELOSO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 2.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
A 2ª reclamada é isenta do pagamento de custas, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16331/2010
Processo Nº: RTOrd 0002098-80.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO BENEDITO DE LIMA + 002
**ADVOGADO....: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. TRANSURB + 001
**ADVOGADO....: PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 2.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
A 2ª reclamada é isenta do pagamento de custas, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16332/2010
Processo Nº: RTOrd 0002098-80.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: DORIVAN DE SOUSA LIMA + 002
**ADVOGADO....: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. TRANSURB + 001
**ADVOGADO....: PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 2.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
A 2ª reclamada é isenta do pagamento de custas, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16333/2010
Processo Nº: RTOrd 0002098-80.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: JANUÁRIO RODRIGUES BORGES + 002
**ADVOGADO....: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. TRANSURB + 001
**ADVOGADO....: PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido.
Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R$ 2.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
A 2ª reclamada é isenta do pagamento de custas, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16308/2010
Processo Nº: RTAlç 0002105-72.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANKLIN FAUSTINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIAS + 001
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 427/429, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, na ação movida por FRANKLIN FAUSTINO DE OLIVEIRA contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIAS e HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, nos termos da fundamentação.
Custas, pelos reclamados, no importe de R$12,00, calculadas sobre o valor de R$ 600,00, ora arbitrado à condenação.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao MPT, com cópia da presente decisão.Intimem-se.´´

Notificação Nº: 16309/2010
Processo Nº: RTAlç 0002105-72.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANKLIN FAUSTINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: EDSON DE MACEDO AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 427/429, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, na ação movida por FRANKLIN FAUSTINO DE OLIVEIRA contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIAS e HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, nos termos da fundamentação.
Custas, pelos reclamados, no importe de R$12,00, calculadas sobre o valor de R$ 600,00, ora arbitrado à condenação.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao MPT, com cópia da presente decisão.Intimem-se.´´

Notificação Nº: 16322/2010
Processo Nº: RTAlç 0002137-77.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: WENDEL CÉSAR SOUZA SILVA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, na ação movida por WENDEL CÉSAR SOUZA SILVA contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIAS, nos termos da fundamentação.
Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 10,64 (art. 789-A, caput, da CLT), sobre o valor de 350,00, arbitrado à condenação.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao MPT, com cópia da presente decisão.
Intimem-se.

Notificação Nº: 16310/2010
Processo Nº: RTOrd 0002231-25.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO CONSTANTINO RIBEIRO
**ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença às fls. 110/112, cujo teor do dispositivo se segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):´´ISTO POSTO, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação.Custas, pelo Reclamante, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00 valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado.Intimem-se.Nada mais.´´

Notificação Nº: 16321/2010
Processo Nº: RTOrd 0002244-24.2010.5.18.0001 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA
**ADVOGADO....: ARISTOTELES ALVES DA LUZ**
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
**ADVOGADO....: ANDRÉA DURAN SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes da sentença de fls., a seguir transcrita, para os fins legais:
DISPOSITIVO
Isso posto, conheço da ação proposta por ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação supra.
Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.
A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, e não o montante global auferido. Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 4.000,00, apuradas sobre o valor de R$ 200.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.
Expeça-se ofício à SRTE após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16361/2010
Processo Nº: ACP 0002335-17.2010.5.18.0001 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: KELLY CRISTINA DE AVELAR**
REQUERIDO(A): CASA DE CARNES E MERCEARIA REAL LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Tratam os autos de Ação Civil Pública com pedido de provimento liminar inaudita altera pars proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS – SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA) em face de CASA DE CARNES E MERCEARIA REAL
LTDA., objetivando a proibição, por parte do Requerido, da utilização de mão de obra dos empregados em feriados. A matéria discutida refere-se à possibilidade de trabalho em feriados civis e religiosos, por empregados que laboram em empresas cujas atividades preponderantes estejam relacionadas ao comércio varejista de gêneros alimentícios, sem a respectiva regulamentação em Convenção Coletiva de Trabalho.
Analisa-se. O art. 1º da Lei nº 605/49 preconiza que:
´´Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências, de acordo com a tradição local.´´O art. 8º desta Lei ainda dispõe: ´´Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6 e 7 desta lei.´´Nesse passo, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 permitiam a prestação de serviço em dias de repouso nas atividades consideradas essenciais, entre as quais se insere as atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios.Por outro lado, a Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007, estabeleceu condições para autorização de trabalho em feriados aos trabalhadores do comércio em geral, dispondo: ´´Art. 6-A. É permitido o trabalho em feriados nas

atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.´´Com o advento da lei supramencionada, houve um elastecimento das possibilidades de trabalho em feriados,ficando autorizado para os trabalhadores do comércio em geral. Sendo certo que as atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios estão inseridas no comércio em geral,conclui-se que, não obstante esteja autorizada nos dias de feriados civis e religiosos, é ilegal a exigência de trabalho humano de terceiros em referidos dias sem a prévia negociação coletiva que o autorize.Diante do exposto, entende-se que estão devidamente comprovados tanto a prova inequívoca da verossimilhança dos fatos quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a se esperar o trânsito em julgado da presente decisão, já se terá exigido dos empregados o trabalho em dias feriados, sem a prévia previsão em norma coletiva, os quais não terão restituídos nem a sua força de trabalho, despendida em dias que o ordenamento jurídico em vigor lhes assegura o direito ao descanso e, tampouco, o convívio social e familiar que poderiam ser usufruídos em tais dias.
Destarte, defere-se o pedido liminar, determinando a imediata expedição de mandado de intimação ao Requerido, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para que se abstenha de utilizar mão de obra dos empregados em feriados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da ordem.
Intime-se o Requerente. Cite-se o Réu para, no prazo legal, querendo, apresentar defesa, intimando-o também do inteiro teor desta decisão.
Oficie-se à Procuradoria do Trabalho da 18ª Região, com cópia da petição inicial e da presente decisão.

Notificação Nº: 16346/2010
Processo Nº: ACP 0002337-84.2010.5.18.0001 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: KELLY CRISTINA DE AVELAR**
REQUERIDO(A): BORGES E GONZAGA LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Tratam os autos de Ação Civil Pública com pedido de provimento liminar inaudita altera pars proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS – SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA) em face de BORGES E GONZAGA LTDA., objetivando a proibição, por parte do Requerido, da utilização de mão de obra dos empregados em feriados. A matéria discutida refere-se à possibilidade de trabalho em feriados civis e religiosos, por empregados que laboram em empresas cujas atividades preponderantes estejam relacionadas ao comércio varejista de gêneros alimentícios, sem a respectiva regulamentação em Convenção Coletiva de Trabalho.
Analisa-se.O art. 1º da Lei nº 605/49 preconiza que: ´´Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências, de acordo com a tradição local.´´ O art. 8º desta Lei ainda dispõe:´´Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6 e 7 desta lei.´´Nesse passo, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 permitiam a prestação de serviço em dias de repouso nas atividades consideradas essenciais, entre as quais se insere as atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios.
Por outro lado, a Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007, estabeleceu condições para autorização de trabalho em feriados aos trabalhadores do comércio em geral, dispondo:´´Art. 6-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.´´
Com o advento da lei supramencionada, houve um elastecimento das possibilidades de trabalho em feriados, ficando autorizado para os trabalhadores do comércio em geral. Sendo certo que as atividades de comércio varejista de gêneros alimentícios estão inseridas no comércio em geral,conclui-se que, não obstante esteja autorizada nos dias de feriados civis e religiosos, é ilegal a exigência de trabalho humano de terceiros em referidos dias sem a prévia negociação coletiva que o autorize.Diante do exposto, entende-se que estão devidamente comprovados tanto a prova inequívoca da verossimilhança dos fatos quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a se esperar o trânsito em julgado da presente decisão, já se terá exigido dos empregados o trabalho em dias feriados, sem a prévia previsão em norma coletiva, os quais não terão restituídos nem a sua força de trabalho, despendida em dias que o ordenamento jurídico em vigor lhes assegura o direito ao descanso e, tampouco, o convívio social e familiar que poderiam ser usufruídos em tais dias.
Destarte, defere-se o pedido liminar, determinando a imediata expedição de mandado de intimação ao Requerido, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para que se abstenha de utilizar mão de obra dos empregados em feriados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da ordem.Intime-se o Requerente.Cite-se o Réu para, no prazo legal, querendo, apresentar defesa, intimando-o também do inteiro teor desta decisão.Oficie-se à Procuradoria do Trabalho da 18ª Região, com cópia da petição inicial e da presente decisão.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 16837/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0170900-75.2009.5.18.0001
EXEQÜENTE(S): IARA DINIZ PEREIRA SILVA .
EXECUTADO(S): DIVINO SIRINO ROSA, CPF/CNPJ: 036.264.311-34 e HELENA ALVES DE FREITAS BEZERRA, CPF/CNPJ: 548.390.681-00
O(A) Doutor(a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s) DIVINO SIRINO ROSA e HELENA ALVES DE FREITAS BEZERRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R$ 10.865,88, atualizado até 30/06/2010, sob pena de penhora.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) acima descrito(s) é mandado publicar o presente Edital.
Eu, EDUARDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA, ANALISTA JUDICIÁRIO, digitei; e eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, conferi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16839/2010
PROCESSO Nº RTSum 0197000-67.2009.5.18.0001
RECLAMANTE: WESLEY SOARES DE SOUSA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., CPF/CNPJ: 01.054.167/0001-06
O (A) Doutor (a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s)
LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., CPF/CNPJ: 01.054.167/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 201, cujo inteiro teor é o seguinte:
C onstatando-se a impossibilidade momentânea de se atingir a garantia total da execução, esta prosseguirá abarcando apenas parcialmente o débito, vale dizer, somente quanto ao valor depositado (fl. 183).
Ficará a execução da diferença condicionada à futura obtenção de informações sobre a existência de patrimônio apto a responder pela dívida.
Destarte, intime-se a Executada identificada acima deste despacho, assinando-lhe o prazo de cinco dias para a oposição de Embargos à Execução.
E para que chegue ao conhecimento de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., é mandado publicar o presente Edital.
Eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
JUIZ DO TRABALHO.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16839/2010
PROCESSO Nº RTSum 0197000-67.2009.5.18.0001
RECLAMANTE: WESLEY SOARES DE SOUSA
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., CPF/CNPJ: 01.054.167/0001-06
O (A) Doutor (a) MARCELO NOGUEIRA PEDRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., CPF/CNPJ: 01.054.167/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 201, cujo inteiro teor é o seguinte:
C onstatando-se a impossibilidade momentânea de se atingir a garantia total da execução, esta prosseguirá abarcando apenas parcialmente o débito, vale dizer, somente quanto ao valor depositado (fl. 183).
Ficará a execução da diferença condicionada à futura obtenção de informações sobre a existência de patrimônio apto a responder pela dívida.
Destarte, intime-se a Executada identificada acima deste despacho, assinando-lhe o prazo de cinco dias para a oposição de Embargos à Execução.
E para que chegue ao conhecimento de LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., é mandado publicar o presente Edital.
Eu, JOSÉ CUSTÓDIO NETO, DIRETOR DE SECRETARIA, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
JUIZ DO TRABALHO.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 21146/2010
Processo Nº: RT 0013600-86.2005.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRA ALVES CORREA
**ADVOGADO....: ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO**
RECLAMADO(A): CLÍNICA DENTÁRIA FERREIRA ALVES LTDA.

**ADVOGADO....: JULIO CESAR NOGUEIRA REIS**
NOTIFICAÇÃO:
Não tendo as partes se insurgido contra a conta de liquidação, e estando integralmente garantido o juízo, extingo a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.
Independentemente do trânsito em julgado desta, recolha-se a contribuição previdenciária faltante (R$2.842,74 – fl. 249) em guia própria, de forma atualizada.
Feito, o saldo restante dos depósitos de fls. 235, 255 e 257 deverá ser utilizado para o recolhimento, também em guia adequada, a título de custas finais (arts. 789 e 789-A, CLT).
Após, e estando em condições, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes e a União (Lei nº 11.457/2007).

Notificação Nº: 21171/2010
Processo Nº: RT 0170200-38.2005.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ROSA DE JESUS
**ADVOGADO....: HELLION MARIANO DA SILVA**
RECLAMADO(A): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
**ADVOGADO....: EDUARDO TEIXEIRA NASSER**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:'Vistos.Com razão a Contadoria às fls. 952/952-v quanto ao reajuste da pensão e a ausência das CCTs.Dessa forma, intime-se a vindicada/executada, diretamente e através do patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as CCTs do período 2007/2008 e 2008/2009 da categoria do credor trabalhista, vez que não há nos autos a CCT 2007/2008 e a CCT 2008/2009 juntada não corresponde à da categoria profissional do vindicante.Carreado aos autos os referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para retificação da conta.
À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21186/2010
Processo Nº: RT 0172800-32.2005.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: HARLEY MARTINS DE BARROS
**ADVOGADO....: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO....: MARLENE MARQUES**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA QUE A AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 17/01/2011, FOI ADIADA PARA O DIA 02/03/2011 ÀS 10:15 HORAS, MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES.

OUTRO : SÉRGIO MARTINS NUNES
Notificação Nº: 21153/2010
Processo Nº: RT 0228700-29.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANDRE JOSE BRAGANÇA
**ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES**
RECLAMADO(A): UNIGRAF- UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (DIARIO DA MANHÃ)
**ADVOGADO....: RENALDO LIMIRO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Defiro o requerimento da empresa Brasil Telecom S/A de fl. 399.
Dê-se vista dos autos, por 05 (cinco) dias, como solicitado.

Notificação Nº: 21165/2010
Processo Nº: RT 0234400-83.2007.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELIZABETH XAVIER DOS REIS
**ADVOGADO....: MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA**
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
**ADVOGADO....: MARIA DA CONCEIÇAO MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber saldo remanescente, prazo 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 21134/2010
Processo Nº: RT 0116600-97.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO LEVINO GOMES PIMENTEL
**ADVOGADO....: GIZELE COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA**
RECLAMADO(A): ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS + 001
**ADVOGADO....: ELYZA AMÉRICA RABELO**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO, INTERPOSTO PELO(A) 1ª RECLAMADA, PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 21143/2010
Processo Nº: RT 0141700-54.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELEN APARECIDA DA SILVA
**ADVOGADO....: AIKA MICHELLY MAGALHAES ELKADI DE PAIVA**
RECLAMADO(A): UNION CRÉDITO FÁCIL SERVIÇOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a exequente intimada para manifestar sobre carta precatória de fls.170/181. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 21122/2010
Processo Nº: RTOrd 0217000-22.2008.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: TIAGO MIGUEL DE SOUZA FERREIRA
**ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA**
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:'Vistos.Defiro o último requerimento do exequente de fls. 196, vez que o primeiro encontra-se suprido pelos expedientes de fls. 193/194.Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da medida deprecada expedida às fls. 190/191.Após, cumpra-se o que resta do despacho de fls. 186/187.Intime-se o exequente/credor trabalhista.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21156/2010
Processo Nº: RTOrd 0028700-42.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO MOLINAR
**ADVOGADO....: JADIR ELI PETROCHINSKI**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA E CULTURA
**ADVOGADO....: FERNANDA ANDRADE TEIXEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ante o acima certificado, e considerando que, de fato, o juízo já se encontra integralmente garantido pelos depósitos realizados pela devedora e por aqueles materializados às fls. 689, 697, 704 e 705, defiro todo o requerido às fls. retro pelo reclamante/exequente, exceto no tocante ao levantamento direto do FGTS e de oportunização de prazo para impugnação aos cálculos.
E isto porque, para o credor trabalhista, o prazo legal iniciou-se, automaticamente, assim que tomou conhecimento da integralização do juízo, o que deve ser pressuposto, pelo exposto em seu próprio petitório, na data de sua protocolização, 13.12.2010.
Quanto ao FGTS, sua correta quitação pressupõe o recolhimento, por GFIP própria, mês a mês, a fim de que seja restituído o equivalente em dinheiro penhorado, já que os recolhimentos fundiários, realizados desta forma é que informam à Previdência Social o salário-de-contribuição do segurado, não podendo, por esse motivo, os depósitos serem pagos diretamente ao trabalhador e nem mesmo recolhidos em depósito único.
Portanto, proceda-se ao cancelamento das diligências constritivas de fls. 764/6 e libere-se o crédito do reclamante/exequente (R$64.079,43 – fl. 745), com a retenção do equivalente ao imposto de renda (R$15.353,57), a ser recolhido na sequência, em guia própria.
Deverá a reclamada/executada, por sua vez, efetuar aquela comprovação do recolhimento do FGTS.
Intimem-se-as partes.

Notificação Nº: 21147/2010
Processo Nº: RTOrd 0033700-23.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: WEBERSON PEREIRA
**ADVOGADO....: WALTER SILVERIO AFONSO**
RECLAMADO(A): RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA.
**ADVOGADO....: GUTEMBERG FALEIRO MIRANDA**
NOTIFICAÇÃO:
Defiro os requerimentos do credor trabalhista de fl. 403.
O crédito relativo ao FGTS, nos termos da sentença de fls. 204/218, deve ser objeto de recolhimento por GFIP própria, mês a mês, pois os recolhimentos fundiários, realizados desta forma, informam à Previdência Social o salário-de-contribuição do segurado, não podendo, por esse motivo, os serem pagos diretamente ao trabalhador e nem mesmo recolhidos em depósito único.
Assim, intime-se a reclamada/executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os depósitos de FGTS realizados mês a mês e entregar o TCRT para liberação de referidos depósitos ao autor.

Notificação Nº: 21178/2010
Processo Nº: RTOrd 0037000-90.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: VANDEIR FERNANDES DA SILVA
**ADVOGADO....: EDVALDO ADRIANY SILVA**
RECLAMADO(A): JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: IURY AUGUSTO OLIVEIRA JARDIN**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO RECLAMANTE ÀS FLS.436/442. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 21123/2010
Processo Nº: RTOrd 0071100-71.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL DE ALBUQUERQUE CRUZ
**ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI**

RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**ADVOGADO....: DÉCIO ALVES PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE ESTA SECRETARIA PARA RECEBER CRÉDITO.PRAZO DE CINCO DIAS

Notificação Nº: 21118/2010
Processo Nº: RTSum 0151300-65.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON RODRIGUES DE JESUS
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA
**ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES PEDREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA:'Vistos.Indefiro, sem maiores escólios, os requerimentos da empresa reclamada, tendo em vista o todo já decidido às fls. 69/70 e o que consta no § 5º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.Ad argumentandum tantum, inaplicável no caso em apreço o disposto no art. 59 da Lei nº 11.105/05, vez que os créditos novados são somente os anteriores ao pedido, o que não é o caso dos autos, já que o crédito do vindicante foi constituído em 02.09.2009 e o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 15.01.2009.Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.Intime-se a executada.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21117/2010
Processo Nº: RTOrd 0162800-31.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GELCIO JOSE SILVA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): S & E CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para atenderem solicitação do Setor de Cálculos de fls.145. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 21148/2010
Processo Nº: RTSum 0202600-66.2009.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA
**ADVOGADO....: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE**
RECLAMADO(A): HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: MARIANNE RABELO CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Não tendo as partes se insurgido contra a decisão de fls. 253/5, e estando garantido o juízo e satisfeito o crédito trabalhista, extingo a presente execução por sentença, nos termos dos arts. 794, I e 795 do CPC, colhidos em subsídio, para que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais.
Independentemente do trânsito em julgado desta, recolha-se a contribuição previdenciária faltante em guia própria, devendo o saldo restante do depósito de fl. 243 ser utilizado para o recolhimento, também em guia adequada, a título de custas finais (art. 789-A, CLT).
Após, e estando em condições, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes e a União (Lei nº 11.457/2007).

Notificação Nº: 21128/2010
Processo Nº: RTOrd 0000021-95.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO BATISTA SILVA
**ADVOGADO....: CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS**
RECLAMADO(A): AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. + 001
**ADVOGADO....: KAMILA CLÁUDIA DE M. O. NUNES**
NOTIFICAÇÃO:
SEJA NOTIFICADA A SEGUNDA RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, REQUERIDOS ÀS FLS.626/627.

Notificação Nº: 21129/2010
Processo Nº: RTOrd 0000021-95.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO BATISTA SILVA
**ADVOGADO....: CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS**
RECLAMADO(A): GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. + 001
**ADVOGADO....: FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS:'Vistos.Primeiramente, cadastre-se na capa e demais assentamentos do feito o nome da procuradora da 2ª correclamada indicada às fls. 456.Após, cumpra-se novamente o § 2º do despacho de fls. 641, desta feita, por meio do DJ.Aproveito o ensejo para indefiro o 1º requerimento do vindicante de fls. 645/646, em vista do decidido às fls. 641.Quanto ao 2º requerimento, tendo em vista que ele caracteriza inovação da lide por aditamento de pedido e considerando o teor do art. 264 do CPC, de aplicação subsidiária, intimem-se os vindicados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a concordância ou não acerca do petitório de fls. 596/597.Na ausência de manifestação, o que presume discordância, aguarde-se a realização da perícia.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21130/2010
Processo Nº: RTOrd 0000021-95.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO BATISTA SILVA
**ADVOGADO....: CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS**
RECLAMADO(A): AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. + 001
**ADVOGADO....: KAMILA CLÁUDIA DE M. O. NUNES**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS:'Vistos.Primeiramente, cadastre-se na capa e demais assentamentos do feito o nome da procuradora da 2ª correclamada indicada às fls. 456.Após, cumpra-se novamente o § 2º do despacho de fls. 641, desta feita, por meio do DJ.Aproveito o ensejo para indefiro o 1º requerimento do vindicante de fls. 645/646, em vista do decidido às fls. 641.Quanto ao 2º requerimento, tendo em vista que ele caracteriza inovação da lide por aditamento de pedido e considerando o teor do art. 264 do CPC, de aplicação subsidiária, intimem-se os vindicados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a concordância ou não acerca do petitório de fls. 596/597.Na ausência de manifestação, o que presume discordância, aguarde-se a realização da perícia.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21169/2010
Processo Nº: RTOrd 0000640-25.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: HALLYSON SOUZA E SILVA
**ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO**
RECLAMADO(A): PA ARQUIVOS LTDA.
**ADVOGADO....: CAROLINA MARTINS BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:'Vistos.Intime-se a reclamada, pessoalmente e por meio do patrono, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, em guias próprias, conforme cálculo de fls. 279 (R$422,54), sob pena de execução.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21145/2010
Processo Nº: RTOrd 0000689-66.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: VANETE MARQUES ALVES OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): QUEIROZ E FRANÇA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Deverá o reclamante/exeqüente, diante das frustradas medidas adotadas até o momento visando à localização de bens constritáveis, requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, especialmente indicando bens livres e desimpedidos passíveis de penhora.
Decorrido in albis este prazo, desde já fica ordenada a suspensão do curso desta execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária.
Intime-se.

Notificação Nº: 21121/2010
Processo Nº: RTOrd 0001020-48.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: GLAUCIENE JÚLIA DA SILVA
**ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**
RECLAMADO(A): ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:'Vistos.Defiro o requerimento da executada de fls. 206, tendo em vista que o pagamento feito a destempo da 1ª parcela implica em incidência da multa sobre esse valor, com o vencimento antecipado das vincendas sem acréscimo de multa sobre estas.Isto posto e considerando os documentos de fls. 212/213, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos, devendo abater da conta homologada a importância relativa às contribuições previdenciárias devidamente comprovadas.Antes, porém, intime-se a reclamada do teor deste expediente.À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21137/2010
Processo Nº: RTSum 0001066-37.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: LUCAS ROCHA DAMASCENO
**ADVOGADO....: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA**
RECLAMADO(A): MOOM BLACK BEER HOUSE
**ADVOGADO....: VICTOR PLHILLIP SOUSA NAVES**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO(A) RECLAMADO(A):
Comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder as devidas anotações na CTPS do(a) Reclamante.

Notificação Nº: 21175/2010
Processo Nº: ET 0001090-65.2010.5.18.0002 2ª VT
EMBARGANTE..: HUMBERTO EUSTÁQUI TAVARES CORREA

**ADVOGADO....: ANDRÉ FERNANDES CHAVES**
EMBARGADO(A): SERGIO ROMUALDO DE MATTOS + 001
**ADVOGADO....: NILTEMAR JOSE MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO EMBARGANTE ÀS FLS.140/150. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 21176/2010
Processo Nº: ET 0001090-65.2010.5.18.0002 2ª VT
EMBARGANTE..: HUMBERTO EUSTÁQUI TAVARES CORREA
**ADVOGADO....: ANDRÉ FERNANDES CHAVES**
EMBARGADO(A): SERGIO ROMUALDO DE MATTOS + 001
**ADVOGADO....: NILTEMAR JOSE MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO EMBARGANTE ÀS FLS.140/150. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 21179/2010
Processo Nº: RTOrd 0001390-27.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: MAURO ALVES DA ROCHA
**ADVOGADO....: ARLENE COSTA PEREIRA**
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
**ADVOGADO....: DRª. MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE ESTA SECRETARIA PARA RECEBER CRÉDITO. PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 21183/2010
Processo Nº: RTOrd 0001722-91.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: RITA CRISTINA FERREIRA
**ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO....: LONZICO DA PAULA TIMÓTIO**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTERIORMENTE DESEIGNADA PARA O DIA 17/01/2011, FOI ADIADA PARA O DIA 02/03/2011 ÀS 10:45 HORAS, MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES.

Notificação Nº: 21180/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-61.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: NÁDIA NÍCIA NEVES
**ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.
**ADVOGADO....: GREY BELLYS DIAS LIRA**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTERIORMENTE DESEIGNADA PARA O DIA 20/01/2011, FOI ADIADA PARA O DIA 14/03/2011 ÀS 10:15 HORAS, MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES.

Notificação Nº: 21151/2010
Processo Nº: RTSum 0002166-27.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIA INÊS MARTINS
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES**
RECLAMADO(A): ROGÉRIO PEREIRA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Uma vez que o processo foi extinto, sem resolução do mérito (art. 844, CLT), em 01.12.2010 (fl. 17), exaurindo-se, aí, a entrega da prestação jurisdicional nestes autos, deixo de apreciar o acordo noticiado às fls. retro, mesmo considerando sua protocolização em 19.11.2010.
Intime-se, diretamente e por advogada, a reclamante, inclusive quanto àquele ato.
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS.17, CUJO TEOR É O SEGUINTE:
Em 01 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, que ao final assina, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 09h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz Titular, apregoadas as partes.
Ausentes as partes apregoadas 3 vezes.
Registra-se a presença do estudante ELCIO GONÇALVES MARQUES.
Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 211,82, calculadas sobre R$ 10.590,87, dispensadas, face ao deferimento, neste ato, os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da lei.
Audiência encerrada às 09h51min.
Nada mais.

Notificação Nº: 21132/2010
Processo Nº: ET 0002233-89.2010.5.18.0002 2ª VT
EMBARGANTE..: CREUZA DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: FÁBIO GONÇALVES DUARTE**
EMBARGADO(A): VANDERLEI GOMES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
NOTIFICAÇÃO:
AO EMBARGADO:'Vistos. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento destes embargos de terceiro. Entretanto, indefiro o requerimento de liminar de baixa da restrição/embargo judicial do veículo fiat/fiorino, 1995/1995, placa IDG-8575, de cor branca, renavam 637138872, vez que mesmo considerando a fungibilidade entre a medida pretendida e a antecipação de tutela que realmente se requer, tal deferimento não pode ocorrer, tendo em vista que não preenche todos os requisitos necessários, a saber: irreversibilidade da medida (art. 273, § 2º do CPC). Esclareço que permitir o desembargo da restrição judicial, por ora, acarretaria em prejulgamento in totum do mérito, de forma irreversível, sem amparo no Ordenamento Jurídico.
Cite-se o embargado, nos termos do § 3º, do art. 1050 do CPC, por publicação do Diário da Justiça Eletrônico do E. TRT local, com prévia anotação, na capa destes autos e demais assentamentos do feito, do nome e endereço profissional do advogado do exequente/embargado, Dra. GENI PRAXEDES (OAB/GO Nº 80.99) na forma e prazo legais. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da RT 2034-31.2008.5.18.0002. Intime-se o embargante. À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21158/2010
Processo Nº: ACP 0002284-03.2010.5.18.0002 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA**
REQUERIDO(A): L.R. DA SILVA SUPERMERCADO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Embora o pleito do requerente seja de liminar o que, de fato, este pretende é a antecipação dos efeitos da tutela, assim, considerando a fungibilidade entre a medida pretendida e a antecipação pleiteada, passo a apreciá-la.
Tendo em vista que a antecipação de tutela inaudita altera pars é medida excepcional, a qual, apenas, se justifica em situações extremas, em que a intimação do réu possa prejudicar o provimento da medida, situação não configurada no presente caso, deixo para apreciar o preenchimento dos requisitos autorizadores constantes do art. 273 do CPC, após colher a manifestação da parte contrária.
Ficam as partes intimadas da realização de audiência INICIAL, no dia 24 de janeiro de 2011, às 08h05min, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 21162/2010
Processo Nº: ACP 0002285-85.2010.5.18.0002 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA**
REQUERIDO(A): GOMES VIEIRA E SUPERMERCADO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Embora o pleito do requerente seja de liminar o que, de fato, este pretende é a antecipação dos efeitos da tutela, assim, considerando a fungibilidade entre a medida pretendida e a antecipação pleiteada, passo a apreciá-la.
Tendo em vista que a antecipação de tutela inaudita altera pars é medida excepcional, a qual, apenas, se justifica em situações extremas, em que a intimação do réu possa prejudicar o provimento da medida, situação não configurada no presente caso, deixo para apreciar o preenchimento dos requisitos autorizadores constantes do art. 273 do CPC, após colher a manifestação da parte contrária.
Para realização de audiência INICIAL, no dia 24 de janeiro de 2011, às 08:00h, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 21135/2010
Processo Nº: RTSum 0002322-15.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ARIANE BASTOS ARAÚJO**
RECLAMADO(A): IMBRA S.A. + 004
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE, TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS.17/20, CUJA ÍNTEGRA DA CONCLUSÃO SEGUE TRANSCRITA:'Em face do encimado elucidativo, e com arnês no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e art.273, § 6º do CPC, defiro a concessão inaudita altera pars da tutela antecipatória mediante o julgamento antecipado dos seguintes pedidos do reclamante, constantes da petição inicial: a) Confecção de meio hábil ao levantamento saldo atual existente na conta vinculada do trabalhador, a título de FGTS, relativo ao contrato de trabalho entre o reclamante e a 1ª reclamada. b) A anotação de baixa da CPTS do reclamante na data de 06.10.2010; c) Confecção

de meio hábil para recebimento do segurodesemprego. A reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito), horas para que se proceda à baixa da CTPS do trabalhador com a data de 06.10.2010.
Ao ensejo, expeçam-se certidão narrativa para fins de seguro-desemprego e alvará para liberação do FGTS do trabalhador. Intimem-se a reclamante do teor desta decisão, diretamente e por procurador. Intimem-se as reclamadas. À Secretaria para as providências'.

Notificação Nº: 21144/2010
Processo Nº: RTSum 0002322-15.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ARIANE BASTOS ARAÚJO**
RECLAMADO(A): IMBRA S.A. + 004
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE ESTA SECRETARIA PARA RECEBER CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO.

Notificação Nº: 21125/2010
Processo Nº: RTOrd 0002326-52.2010.5.18.0002 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: ROBERTO GOMES FERREIRA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA O DIA 18 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 08h20min.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18664/2010
PROCESSO Nº RT 0132200-03.2004.5.18.0002
RECLAMANTE: OZIEL BATISTA GUEDES
RECLAMADO(A): ALOISIO CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 812.776.796-49 + 007
A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA (CPF: 056.199.201-00) E LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA AIRES , atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora de fls.387/V, bem como do prazo de embargos, ficando ainda intimado o sócio executado de sua nomeação como depositário fiel. Prazo e fins legais.
E para que chegue ao conhecimento de BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA (CPF: 056.199.201-00) E LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA AIRES, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, WILLIAM VILELA MEES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18632/2010
PROCESSO Nº RTSum 0115800-35.2009.5.18.0002
EXEQÜENTE(S): EDNEY LUSTOSA MOREIRA
EXECUTADO(S): L F DE LIMA - SUMMER CHOPERIA, RESTAURANTE E PIZZARIA , CPF/CNPJ: 11.586.480/0001-30
O (A) Doutor (a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o (s) executado(s), L F DE LIMA - SUMMER CHOPERIA, RESTAURANTE E PIZZARIA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução no valor de R$8.004,82, atualizados até 30/12/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.
E para que cheque ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ISIS CARDOSO DA SILVA, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
Assinado Eletronicamente.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 18669/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001503-78.2010.5.18.0002
EXEQÜENTE(S): ANDREIA MARIA DE CAMPOS
EXECUTADO(S): VENNY FAST FOOD , CPF/CNPJ: 07.744.407/0001-72
A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citada a executada VENNY FAST FOOD , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 5.327,52, atualizado até 31/12/2010.
E para que chegue ao conhecimento da executada VENNY FAST FOOD , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, WILLIAM VILELA MEES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 18630/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002304-91.2010.5.18.0002
RECLAMANTE: STEFANY PORTES OLIVEIRA
RECLAMADO(A): VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA. , CPF/CNPJ: 04.948.876/0001-15
Data da audiência: 13/01/2011 às 08:25 horas.
O (A) Doutor (a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho Auxiliar da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos:
Aviso Prévio.....R$596,21
13° Salário 9/12 Avos Proporcionais.....R$447,16
13° Salário FGTS S/13°.....R$35,77
Férias 1 vencida.....R$596,21
Férias 10/12 Avos Proporcionais.....R$496,84
1/3 da Férias.....R$364,35
Saldo Salário (17 dias).....R$337,85
FGTS de 21 meses .....R$1.023,57
Multa 40% FGTS.....R$409,43
Seguro Desemprego (4 parcelas de R$510,00).....R$2.040,00
Multa Art.477, CLT.....R$596,21
Dano Moral.....R$5.553,00
RSR.....R$132,17
Horas Extras 144 Horas a 100%.....R$726,94
Salário Família.....R$200,00
Adiantamentos.....R$2.400,00
Benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$ 11.155,72
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ISIS CARDOSO DA SILVA, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
Assinado Eletronicamante.
MARCELLO PENA
Diretor de Secretaria

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 20008/2010
Processo Nº: RT 0175800-37.2005.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MADALENA GIOIA NAVA
**ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADO....: KLEBER MOREIRA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO reclamante: Tomar ciência que foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado. Considerando que o julgamento dos embargos de declaração opostos poderá impor efeito modificativo ao julgado, concede-se-se vista dos mesmos, por 05 dias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do C. TST.

Notificação Nº: 20018/2010
Processo Nº: RTV 0004300-63.2006.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FABIANA SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO....: ZUMIRA PRAXEDES**
RECLAMADO(A): PHOENIX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CARTÕES DE CRÉDITOS E CONSÓRCIOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE: Tomar ciência do despacho de fl. 457, cujo teor segue: 'Mantenho o indeferimento contido no despacho de fl. 451, por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente.'

Notificação Nº: 19982/2010
Processo Nº: RT 0107400-97.2007.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EDMÍLSON SANTANA DE SOUZA
**ADVOGADO....: NORMA SCOTT**
RECLAMADO(A): ESPAÇO MOTO BOY MULTI SERVICE LTDA. RAZÃO SOCIAL MARCOSUEL MOTO SERVIÇOS RÁPIDOS LTDA.
**ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão de crédito expedida em seu favor. Após os autos serão arquivados definitivamente.

Notificação Nº: 19985/2010
Processo Nº: RT 0198300-29.2007.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS IVAN ÓBICE
**ADVOGADO....: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADO....: THULIO MARCO MIRANDA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência que foi interposto agravo de petição adesivo pelo reclamante (fls. 1141/1143). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contraminuta ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 20022/2010
Processo Nº: ACHP 0014900-75.2008.5.18.0003 3ª VT
AUTOR...: CLEOMAR JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO: VILMAR GOMES MENDONCA**
RÉU(RÉ).: LUIZ CLAUDIO MACONI (O INHUMENSE) + 003
**ADVOGADO: JOSÉ LUIZ SILVA DE PAULA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Prazo de cinco dias para comprovar recolhimeto previdenciário ou parcelamento do referido débito junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da Portaria 001/2010 deste Juízo.

Notificação Nº: 20023/2010
Processo Nº: ACHP 0014900-75.2008.5.18.0003 3ª VT
AUTOR...: CLEOMAR JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO: VILMAR GOMES MENDONCA**
RÉU(RÉ).: LUIZ CLAUDIO MACONI + 003
**ADVOGADO: JOSÉ LUIZ SILVA DE PAULA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Prazo de cinco dias para comprovar recolhimeto previdenciário ou parcelamento do referido débito junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da Portaria 001/2010 deste Juízo.

Notificação Nº: 20024/2010
Processo Nº: ACHP 0014900-75.2008.5.18.0003 3ª VT
AUTOR...: CLEOMAR JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO: VILMAR GOMES MENDONCA**
RÉU(RÉ).: IVANI ERNESTINA DA SILVA MACONI + 003
**ADVOGADO: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Prazo de cinco dias para comprovar recolhimeto previdenciário ou parcelamento do referido débito junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da Portaria 001/2010 deste Juízo.

Notificação Nº: 20025/2010
Processo Nº: ACHP 0014900-75.2008.5.18.0003 3ª VT
AUTOR...: CLEOMAR JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO: VILMAR GOMES MENDONCA**
RÉU(RÉ).: IVANI ERNESTINA DA SILVA MACONI (A INHUMENSE) + 003
**ADVOGADO: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: Prazo de cinco dias para comprovar recolhimeto previdenciário ou parcelamento do referido débito junto à Receita Federal, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da Portaria 001/2010 deste Juízo.

Notificação Nº: 20057/2010
Processo Nº: RT 0020900-91.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: WELITON MILHOMEM DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: WALTER SILVERIO AFONSO**
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO FORMOSO LTDA. + 003
**ADVOGADO....: SILVANO BARBOSA DE MORAIS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão de crédito expedida em seu favor. Após os autos serão arquivados definitivamente.

Notificação Nº: 20058/2010
Processo Nº: RTOrd 0208600-16.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM JANUÁRIO DA CUNHA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 004
**ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 1126, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20059/2010
Processo Nº: RTOrd 0208600-16.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM JANUÁRIO DA CUNHA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 004
**ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1126, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20060/2010
Processo Nº: RTOrd 0208600-16.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM JANUÁRIO DA CUNHA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 004
**ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1126, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20061/2010
Processo Nº: RTOrd 0208600-16.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM JANUÁRIO DA CUNHA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI) + 004
**ADVOGADO....: DJALMA CASTRO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:

ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1126, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20062/2010
Processo Nº: RTOrd 0208600-16.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM JANUÁRIO DA CUNHA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): BRAZILIAN BEEF ALIMENTOS LTDA. (FRIBOI) + 004
**ADVOGADO....: DJALMA CASTRO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1126, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 19999/2010
Processo Nº: RTOrd 0214200-18.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LUDMILA CORDEIRO CAVALCANTE
**ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE**
RECLAMADO(A): CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CARNAGOIÂNIA EVENTOS LTDA.) + 008
**ADVOGADO....: LEONARDO DE BARROS SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQÜENTE:
Manifestar-se acerca da Carta Precatória devolvida, acostada à contracapa dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por 60 dias).

Notificação Nº: 20027/2010
Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS MENDES FERREIRA
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência do despacho de fl. 1256, cujo teor segue: 'Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: '...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ...
REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ...' (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20028/2010
Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS MENDES FERREIRA
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 1256, cujo teor segue: 'Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: '...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ...
REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ...' (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20029/2010
Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS MENDES FERREIRA
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência do despacho de fl. 1256, cujo teor segue: 'Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: '...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ...
REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ...' (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20030/2010
Processo Nº: RTOrd 0228200-23.2008.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS MENDES FERREIRA
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência do despacho de fl. 1256, cujo teor segue: 'Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: '...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ...
REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ...' (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20051/2010
Processo Nº: RTOrd 0005700-10.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS DA COSTA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 005
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1068, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20052/2010
Processo Nº: RTOrd 0005700-10.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS DA COSTA

**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 005
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1068, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20053/2010
Processo Nº: RTOrd 0005700-10.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS DA COSTA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 005
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1068, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20054/2010
Processo Nº: RTOrd 0005700-10.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS DA COSTA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 005
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1068, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20055/2010
Processo Nº: RTOrd 0005700-10.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS DA COSTA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI) + 005
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1068, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20056/2010
Processo Nº: RTOrd 0005700-10.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS DA COSTA
**ADVOGADO....: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO**
RECLAMADO(A): BRAZILIAN BEEF ALIMENTOS LTDA. (FRIBOI) + 005
**ADVOGADO....: DJALMA CASTRO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 1068, cujo teor segue: 'Vistos. Determinou o Excelentíssimo Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça que: "...ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONCEDO A LIMINAR PARA QUE SEJAM SUSPENSAS AS CONSTRIÇÕES ORDENADAS NO PROCESSO ..., EM CURSO NA 3/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO ..., ATÉ O JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ... REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS AOS JUÍZOS
SUSCITADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INCLUSIVE ACERCA DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS. ..." (negritei). Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, relator do Conflito de Competência nº 114923/GO - 2010/0209912-0. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator. Destaque-se na capa dos autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20026/2010
Processo Nº: RTOrd 0027500-94.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EDILEUZA POTENCIO DE ARAUJO
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO + 001**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os recolhimentos dos importes do FGTS de todo o período trabalhado, pena de pagar indenização pelo valor equivalente.

Notificação Nº: 20064/2010
Processo Nº: RTSum 0060400-33.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: RONIS ROSA VIANA
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): G NOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME (REP/ P. PAULO RODRIGUES) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão de crédito expedida em seu favor. Após os autos serão arquivados definitivamente.

Notificação Nº: 20066/2010
Processo Nº: RTOrd 0068400-22.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS REGIS VALENTE JUNIOR
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO ITAÚ S/A)
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO para retirar alvará expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19988/2010
Processo Nº: RTSum 0115100-56.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA BALBINO DA SILVA TAVARES
**ADVOGADO....: CECÍLIA NEVES DA SILVA**
RECLAMADO(A): VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA - TELLELGO + 001
**ADVOGADO....: CLEONE ASSIS SOARES JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS:
VISTA AOS EXECUTADOS DA PENHORA PARCIAL DE CRÉDITO EFETIVADA ÀS FLS. 489/492, PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇAM EMBARGOS À PENHORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 19989/2010
Processo Nº: RTSum 0115100-56.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA BALBINO DA SILVA TAVARES
**ADVOGADO....: CECÍLIA NEVES DA SILVA**
RECLAMADO(A): VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA + 001
**ADVOGADO....: CLEONE ASSIS SOARES JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS:
VISTA AOS EXECUTADOS DA PENHORA PARCIAL DE CRÉDITO EFETIVADA ÀS FLS. 489/492, PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇAM EMBARGOS À PENHORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 19977/2010
Processo Nº: RTSum 0144800-77.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ROSANA LIMA SILVA
**ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EDIMAR JOSE DA SILVA
**ADVOGADO....: VALSIO SOUSA MARQUES**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE.
Indicar meios claros, objetivos e novos para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, na forma do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 19966/2010
Processo Nº: RTOrd 0158200-61.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ADAILSON DIAS DE SOUZA
**ADVOGADO....: VITALINO MARQUES SILVA**
RECLAMADO(A): MEZZALUNA RESTAURANTE ITALIANO LTDA + 001
**ADVOGADO....: ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução. Registra-se que a execução já permaneceu suspensa por 60 dias (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), e, se decorrido o prazo sem manifestação da parte, será expedida certidão de crédito, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Notificação Nº: 19983/2010
Processo Nº: RTSum 0219300-17.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LUCIENE DE JESUS
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES**
RECLAMADO(A): MORENO E MIRANDA CONFECÇÕES LTDA
**ADVOGADO....: DÁRIO NEVES DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 dias, para receber certidão de crédito expedida em seu favor. Após os autos serão arquivados definitivamente.

Notificação Nº: 20043/2010
Processo Nº: RTSum 0221900-11.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO KLEDIO DA COSTA MOTA
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): QUEIROZ E FRANÇA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. + 003
**ADVOGADO....: SABRINA LEANDRA RIBEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 448, cujo teor segue: 'Na forma do despacho de fls. 20, determino a inclusão do feito em pauta (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 01/02/2011, às 15h40min), o que será certificado pela Secretaria da Vara, para audiência de instrução no sentido de que seja verificada a responsabilidade da segunda demandada Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A., nos termos da súmula nº 74 do colendo TST, trazendo ou arrolando as partes suas testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência marcada, pena de preclusão. Vista ao reclamante da defesa apresentada pela reclamada Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A. às fls. 59/95 por 05 (cinco) dias.'

Notificação Nº: 20044/2010
Processo Nº: RTSum 0221900-11.2009.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO KLEDIO DA COSTA MOTA
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. + 003
**ADVOGADO....: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 448, cujo teor segue: 'Na forma do despacho de fls. 20, determino a inclusão do feito em pauta (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 01/02/2011, às 15h40min), o que será certificado pela Secretaria da Vara, para audiência de instrução no sentido de que seja verificada a responsabilidade da segunda demandada Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A., nos termos da súmula nº 74 do colendo TST, trazendo ou arrolando as partes suas testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência marcada, pena de preclusão. Vista ao reclamante da defesa apresentada pela reclamada Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A. às fls. 59/95 por 05 (cinco) dias.'

Notificação Nº: 20069/2010
Processo Nº: RTOrd 0000545-89.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EVANILDA LOPES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): SKINÃO BAR RESTAURANTE LTDA. (REP. P/ DIVINO NUNES DA SILVA)
**ADVOGADO....: JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE:
Manifestar nos autos, indicando meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF (suspensão da execução por um ano).

Notificação Nº: 19981/2010
Processo Nº: RTOrd 0000550-14.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO MOREIRA DE AGUIAR
**ADVOGADO....: LEONARDO ROCHA MACHADO**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário pela reclamada (fls. 163/170), ficando Vossa Senhoria intimado para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 20042/2010
Processo Nº: RTSum 0000555-36.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: KÊNIA ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
**ADVOGADO....: RICARDO GONÇALEZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar alvará, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 20070/2010
Processo Nº: RTSum 0000665-35.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ELMIRO FRANCISCO DE ABADIAS
**ADVOGADO....: JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO**
RECLAMADO(A): J FRANCES SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA-ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Prazo de cinco dias para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução, na forma do disposto no art. 40, Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 20071/2010
Processo Nº: RTOrd 0000805-69.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: CÁSSIO VIEIRA SANTOS
**ADVOGADO....: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL**
RECLAMADO(A): TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES
**ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário pelo reclamante (fls. 809/819). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 20031/2010
Processo Nº: RTSum 0000818-68.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ALEX ARAUJO FRANÇA
**ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA**
RECLAMADO(A): ELIDIO CESARIO DA SILVA
**ADVOGADO....: HENRIQUE MARQUES DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará nº 15053/2010, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 20067/2010
Processo Nº: RTSum 0000898-32.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EDINALDO SANTANA NASCIMENTO
**ADVOGADO....: WILMAR SOARES DE PAULA**
RECLAMADO(A): ANEX POST LTDA.ME + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:

Prazo de cinco dias para indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução, na forma do disposto no art. 40, da Keu 6.830/80.

Notificação Nº: 19978/2010
Processo Nº: RTSum 0000920-90.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EVERSON ANTÔNIO DA SILVA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
**ADVOGADO....: ENIO GALARÇA LIMA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar o alvará, expedido em seu favor. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 20003/2010
Processo Nº: RTOrd 0000967-64.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: REGINA FRANCISCO MARGUES
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): JBS S.A - FRIBOI LTDA.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia 17/01/2011, às 10:00 horas, para prosseguimento da instrução do feito, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão ficta, bem como trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou arrolá-las no prazo máximo de cinco dias úteis antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 20021/2010
Processo Nº: RTSum 0001089-77.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EMANUELA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): FULVIO SANTOS -ME
**ADVOGADO....: ANTÔNIO DE QUEIROZ BARRETO NETO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE: Manifestar nos autos, indicando meios claros, novos e objetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 40 da LEF.

Notificação Nº: 20007/2010
Processo Nº: RTSum 0001243-95.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JHONATAN CEZAR MEDEIROS RIBEIRO
**ADVOGADO....: MILENA MAURÍCIO MOURA**
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA
**ADVOGADO....: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Informo as Vossas Senhorias que o bem penhorado nos autos supra à fl. 68 (expositor refrigerado), será levado à Praça no dia 20/01/2011, às 09:00 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 21/01/2011, às 09:00 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 19995/2010
Processo Nº: RTOrd 0001360-86.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: EDIVAN AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
**ADVOGADO....: MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE**
RECLAMADO(A): IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA.
**ADVOGADO....: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ PONTENCIANO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
PRAZO DE CINCO DIAS PARA DEPOSITAR EM CONTA JUDICIAL, À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, A QUANTIA DE R$ 1.000,00, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Notificação Nº: 20050/2010
Processo Nº: RTOrd 0001447-42.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ANTONIO TAVARES PEREIRA
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): FRANCILEIDE AVELINO FERREIRA INFORMÁTICA
**ADVOGADO....: CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 48 horas proceder a retificação no TRCT, bem como formulário CD/SD, acrescentando o CPF do reclamante, sob pena de multa de 01 salário mínimo pelo descumprimento das obrigações de fazer, conforme convencionado no acordo homologado.

Notificação Nº: 20000/2010
Processo Nº: RTOrd 0001478-62.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOMERSON PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE**
RECLAMADO(A): PEPSICO DO BRASIL LTDA.
**ADVOGADO....: BRUNO PIRES GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário pelo reclamante (fls. 313/324). Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, oferecer contra-razões ao referido recurso, no prazo legal.

Notificação Nº: 20009/2010
Processo Nº: RTOrd 0001500-23.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA + 006
**ADVOGADO....: JOSÉ POTENCIANO NETO**
RECLAMADO(A): ADÃO ALVES RIBEIRO
**ADVOGADO....: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 13/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara.
DISPOSITIVO: 'POSTO ISTO,RESOLVO REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, JUVENAL LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, LEONILDA DE OLIVEIRA, REGINALDO LUIZ DE FRANÇA E ROZANA LUIZ DE FRANÇA JESUS, NA AÇÃO TRABALHISTAS AJUIZADA EM FACE DE ADÃO ALVES RIBEIRO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAISL.
CUSTAS PELOS AUTORES, NO IMPORTE DE R$ 5.060,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DAS QUAIS FICAM ISENTOS.
INTIMEM-SE.
NADA MAIS.'

Notificação Nº: 20010/2010
Processo Nº: RTOrd 0001500-23.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO + 006
**ADVOGADO....: JOSÉ POTENCIANO NETO**
RECLAMADO(A): ADÃO ALVES RIBEIRO
**ADVOGADO....: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 13/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara.
DISPOSITIVO: 'POSTO ISTO,RESOLVO REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, JUVENAL LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, LEONILDA DE OLIVEIRA, REGINALDO LUIZ DE FRANÇA E ROZANA LUIZ DE FRANÇA JESUS, NA AÇÃO TRABALHISTAS AJUIZADA EM FACE DE ADÃO ALVES RIBEIRO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAISL.
CUSTAS PELOS AUTORES, NO IMPORTE DE R$ 5.060,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DAS QUAIS FICAM ISENTOS.
INTIMEM-SE.
NADA MAIS.'

Notificação Nº: 20011/2010
Processo Nº: RTOrd 0001500-23.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO LUIZ SOBRINHO + 006
**ADVOGADO....: JOSÉ POTENCIANO NETO**
RECLAMADO(A): ADÃO ALVES RIBEIRO
**ADVOGADO....: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 13/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara.
DISPOSITIVO: 'POSTO ISTO,RESOLVO REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, JUVENAL LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, LEONILDA DE OLIVEIRA, REGINALDO LUIZ DE FRANÇA E ROZANA LUIZ DE FRANÇA JESUS, NA AÇÃO TRABALHISTAS AJUIZADA EM FACE DE ADÃO ALVES RIBEIRO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAISL.
CUSTAS PELOS AUTORES, NO IMPORTE DE R$ 5.060,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DAS QUAIS FICAM ISENTOS.
INTIMEM-SE.
NADA MAIS.'

Notificação Nº: 20012/2010
Processo Nº: RTOrd 0001500-23.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO LUIZ DE FRANÇA + 006
**ADVOGADO....: JOSÉ POTENCIANO NETO**
RECLAMADO(A): ADÃO ALVES RIBEIRO
**ADVOGADO....: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 13/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara.
DISPOSITIVO: 'POSTO ISTO,RESOLVO REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, JUVENAL LUIZ DE FRANÇA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, LEONILDA DE OLIVEIRA, REGINALDO LUIZ DE FRANÇA E ROZANA LUIZ DE FRANÇA JESUS, NA AÇÃO TRABALHISTAS AJUIZADA EM FACE DE ADÃO ALVES RIBEIRO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAISL.
CUSTAS PELOS AUTORES, NO IMPORTE DE R$ 5.060,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, DAS QUAIS FICAM ISENTOS.
INTIMEM-SE.
NADA MAIS.'

Notificação Nº: 20038/2010
Processo Nº: RTOrd 0001664-85.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: MÁRIO PEREIRA DE MELO
**ADVOGADO....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA SÃO RAPHAEL LTDA.
**ADVOGADO....: WALDEMAR DO CARMO COTRIM**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do Despacho de fl. 120, cujo teor é o seguinte: '...HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES: MÁRIO PEREIRA DE MELO E CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA SÃO RAPHAEL LTDA. (fls. 113/114 - prot. 094225), PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. CUSTAS NO IMPORTE TOTAL DE R$60,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DO ACORDO (R$3.000,00), A SEREM PAGAS PELO RECLAMANTE, DISPENSADO O RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEI, DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DESTA DATA, SOMENTE PARA REGISTRO DA SOLUÇÃO. INTIME-SE O INSS PARA OS DEVIDOS FINS LEGAIS. INTIMEM-SE...'

Notificação Nº: 20019/2010
Processo Nº: ConPag 0001829-35.2010.5.18.0003 3ª VT
CONSIGNANTE..: VILA JARAGUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
**ADVOGADO.....: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA BASTOS**
CONSIGNADO(A): JULIO CÉSAR DE JESUS
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO CONSIGNANTE:
Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, para retirar guia de liberação do valor depositado. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19991/2010
Processo Nº: RTOrd 0001840-64.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DOS SANTOS SILVA FILHO
**ADVOGADO....: VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): TRANSPORTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 48 , cujo teor é o seguinte: 'Considerando que, até o momento, não retornou o comprovante de entrega relativo à notificação de fls. 39/40, e tendo em vista o disposto na ata de audiência de fls. 42/43, inclua-se o feito em pauta, para audiência inicial, do dia 23/02/2011 às 13h50min.
Intime-se o reclamante para que compareça, sob pena de arquivamento.
Notifique-se a reclamada, no endereço indicado às fls. 45, via mandado, mantidas as cominações do art. 844 da CLT.'

Notificação Nº: 20016/2010
Processo Nº: RTOrd 0001882-16.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ ANTÔNIO PEDRO JÚNIOR
**ADVOGADO....: MENIR RIBEIRO DA SILVA**
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.
**ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência do despacho de fl. 27, cujo teor segue: 'Homologo o acordo celebrado entre as partes: LUIZ ANTÔNIO PEDRO JÚNIOR e HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA. (Ata de Audiência de fls. 13/15), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas no importe total de R$156,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$7.800,00), a serem pagas pelo Reclamante, dispensado o recolhimento na forma da Lei, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, relativas à sua cota-parte e à do empregado, no prazo da lei, sob pena de execução. Deverá ainda o reclamado comprovar nos autos o recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas do acordo, no que couber, sob pena de expedição de ofício à SRF, tudo conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 14/16. Intime-se o INSS para os devidos fins legais. Intimem-se.'

Notificação Nº: 20016/2010
Processo Nº: RTOrd 0001882-16.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ ANTÔNIO PEDRO JÚNIOR
**ADVOGADO....: MENIR RIBEIRO DA SILVA**
RECLAMADO(A): HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.
**ADVOGADO....: HUDSON PORTO ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência do despacho de fl. 27, cujo teor segue: 'Homologo o acordo celebrado entre as partes: LUIZ ANTÔNIO PEDRO JÚNIOR e HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA. (Ata de Audiência de fls. 13/15), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas no importe total de R$156,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$7.800,00), a serem pagas pelo Reclamante, dispensado o recolhimento na forma da Lei, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o reclamado o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, relativas à sua cota-parte e à do empregado, no prazo da lei, sob pena de execução. Deverá ainda o reclamado comprovar nos autos o recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas do acordo, no que couber, sob pena de expedição de ofício à SRF, tudo conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 14/16. Intime-se o INSS para os devidos fins legais. Intimem-se.'

Notificação Nº: 19986/2010
Processo Nº: ET 0001883-98.2010.5.18.0003 3ª VT
EMBARGANTE..: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA ( ESPÓLIO DE) REP. POR VANDA BORGES DA COSTA E OUTROS
**ADVOGADO....: ALBERTO VINICIUS ARAUJO PEQUENO**
EMBARGADO(A): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tendo em vista que o mandando citatório foi devolvido pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento, fornecer o atual endereço do 2º embargado, em 10 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Portaria nº 001/2010 desta 3ª VT.
RESSALTA-SE QUE A CONSULTA REALIZADA POR ESTA SECRETARIA POR MEIO DO CONVÊNIO SERPRO REVELOU-SE INFRUTÍFERA, VISTO QUE CONSTA O MESMO ENDEREÇO ONDE O OFICIAL DE JUSTIÇA DILIGENCIOU.

Notificação Nº: 20036/2010
Processo Nº: ConPag 0001927-20.2010.5.18.0003 3ª VT
CONSIGNANTE..: TECNOSEG TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO.....: LORENA MIRANDA CENTENO**
CONSIGNADO(A): LUAN BRAZ PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia 25/01/2011, às 13:30 horas, para encerramento da instrução processual, ficando facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 20063/2010
Processo Nº: RTSum 0002154-10.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ÁLVARO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
**ADVOGADO....: GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Vista da petição e documentos apresentados pelo reclamante às fls. 467/480, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19996/2010
Processo Nº: RTSum 0002257-17.2010.5.18.0003 3ª VT
RECLAMANTE..: ÂNGELA MARIA PEREIRA COSTA DE JESUS
**ADVOGADO....: HUMBERTO PACHECO TAVARES JÚNIOR**
RECLAMADO(A): BARAHOUSE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 35, cujo teor segue: 'Vistos. Requer a parte autora a desistência da ação. Homologo o pedido, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII, de aplicação

subsidiária - CLT, art. 769). Custas pela parte autora no importe de R$49,36, calculadas sobre o valor da causa de R$2.468,15, dispensada, nos termos da lei. Defiro ainda à parte autora o desentranhamento de todos os documentos por ela juntados aos autos, exceto procuração e declaração de necessidade de assistência judiciária. Determino seja antecipada a audiência para esta data, somente para o registro da solução. Vencido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intimem-se.'

Notificação Nº: 19980/2010
Processo Nº: ConPag 0002330-86.2010.5.18.0003 3ª VT
CONSIGNANTE..: JOTAS GRILL RESTAURANTE LTDA. ME
**ADVOGADO.....: LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA**
CONSIGNADO(A): LUCIENE FURIADO DA SILVA
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Deverá a Consignante depositar o valor constante da petição inicial, até a data da audiência, já designada. A guia de depósito já se encontra à disposição.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 15452/2010
PROCESSO Nº RTSum 0001243-95.2010.5.18.0003
EXEQÜENTE: JHONATAN CEZAR MEDEIROS RIBEIRO
EXECUTADO: SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA
Data da Praça 20/01/2011 às 09:00 horas.
Data do Leilão 21/01/2011 às 09:00 horas.
O Doutor WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82, Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme auto de penhora de fl. 68, encontrado no seguinte endereço: AV. C-208, QD. 519, LT. 04, SL. 02, JARDIM AMÉRICA, CEP 74.255-070, GOIÂNIAGO, e que é o seguinte: 01(um) expositor refrigerado, marca Brastelec, sem indicação de modelo, três portas com frente em vidro, três prateleiras internas, cromado, laterais e interior na cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ADRIANO ALVES MAMEDES, Analista Judiciário, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Juiz do Trabalho

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 15589/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0001925-50.2010.5.18.0003
RECLAMANTE: DAYANA GOMES DA SILVA
RECLAMADO(A): COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (SUCESSORA DA COOPERAUDI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.) , CPF/CNPJ: 08.916.548/0001-98
Data da audiência: 23/02/2011 às 13:35 horas.
O (A) Doutor (a) MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos: Pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$50.255,85
E para que chegue ao conhecimento da reclamada, COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (SUCESSORA DA COOPERAUDI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.) , é mandado publicar o presente Edital.
Eu, LUCIANA MENDONÇA REZENDE CARDOSO, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA
Juiz do Trabalho

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 15490/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002119-50.2010.5.18.0003
RECLAMANTE: ERIVELTO MACHADO RODRIGUES
RECLAMADO(A): VERA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA. , CPF/CNPJ: Data da audiência: 25/01/2011 às 13:35 horas.
O (A) Doutor (a) WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT).
Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos: Alvará para o levantamento do FGTS depositado, Entrega do TRC e das guias para percepção do segurodesemprego, pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça.Valor da causa: R$ 22.926,97
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, VERA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, REGIANE SOARES DE AGUIAR, ANALISTA JUDICIÁRIA, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15945/2010
Processo Nº: RT 0161400-25.1999.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JULIO CESAR SANTOS KVETIKI
**ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): WW LAVAJATO (N/P DO SÓCIO WALTER ALMEIDA SANTOS JUNIOR)
**ADVOGADO....: EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15949/2010
Processo Nº: RT 0198000-35.2005.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LOURDES SILVERIO DE LIMA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
**ADVOGADO....: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO PARA RECEBER SALDO REMANESCENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15912/2010
Processo Nº: RTOrd 0037300-46.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ALVACIR MONTEIRO DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistas.
Vista às partes dos cálculos pelo prazo comum de cinco dias.

Notificação Nº: 15946/2010
Processo Nº: RTOrd 0064900-42.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: DEJACI PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: VINÍCIUS MEIRELES ROCHA**
RECLAMADO(A): METALÚRGICA RIO VERMELHO LTDA.
**ADVOGADO....: JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15902/2010
Processo Nº: RTOrd 0232100-74.2009.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: KELIA SANTOS DE SOUSA BUENO
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Importando eventualmente o julgamento dos embargos declaratórios em conferir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

Notificação Nº: 15903/2010
Processo Nº: RTSum 0000087-69.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ROSANGELA ARCANJO DA SILVA
**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**
RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Fica intimada a credora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 15942/2010
Processo Nº: RTOrd 0000212-37.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: GILBERTO ALENCAR COELHO
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
**ADVOGADO....: FLAVIA CRISTINA NAVES**
NOTIFICAÇÃO:
Vista à reclamada da petição de fls. 1333/1364, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 15904/2010
Processo Nº: RTSum 0000485-16.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO GALVÃO TORIBIO
**ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES**
RECLAMADO(A): LIMPADORA DE CONSERVADORA APARECIDENSE + 002
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o credor não indicou os bens passíveis de penhora que se encontram na residência dos executados. Intime-se. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 90 (suspender a execução).

Notificação Nº: 15927/2010
Processo Nº: RTSum 0000562-25.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: WALTER RODRIGUES DE SOUZA
**ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA SILVA LTDA. + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA TER VISTA DOS TERMOS DO OFÍCIO DE FLS. 74/76, QUANDO DEVERÁ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 10 DIAS.

Notificação Nº: 15905/2010
Processo Nº: RTSum 0000788-30.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIO MOREIRA BORGES
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): APLA ENGENHARIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Indefiro o pedido para constrição do veículo de fls. 143, objeto de alienação fiduciária, tendo em vista que a executada detém apenas a posse direta do referido bem, pertencendo à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do mesmo, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, 14/07/65. Intime-se.

Notificação Nº: 15931/2010
Processo Nº: RTOrd 0000955-47.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MARCIA FABIANA PAIXAO CUNHA
**ADVOGADO....: WARLEY MARTINS DE SOUZA**
RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA. (JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ) + 001
**ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15932/2010
Processo Nº: RTOrd 0000955-47.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MARCIA FABIANA PAIXAO CUNHA
**ADVOGADO....: WARLEY MARTINS DE SOUZA**
RECLAMADO(A): CENTRO OESTE COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15935/2010
Processo Nº: RTOrd 0001058-54.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JUVERCINO LIMA JUNIOR
**ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIGORÍFICO FRIBOI LTDA.)
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15936/2010
Processo Nº: RTOrd 0001180-67.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SIDNEY MAURÍCIO LONGATTI JÚNIOR
**ADVOGADO....: GILVAN ALVES ANASTÁCIO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S.A.
**ADVOGADO....: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15926/2010
Processo Nº: RTSum 0001250-84.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO COSTA FONSECA
**ADVOGADO....: ARLLEY AUGUSTO SANTANA DO NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): COMURG COMPAHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA (SUC/ COMPAV COMPANHIA METROPOLITANA DE PAVIMENTAÇÃO DE GOIÂNIA)
**ADVOGADO....: GERSON CURADO PUCCI**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante: Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao julgado, vista à parte contrária.

Notificação Nº: 15929/2010
Processo Nº: RTOrd 0001285-44.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ATAÍDE SILVÉRIO ROSA
**ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15909/2010
Processo Nº: RTOrd 0001314-94.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ADIMAR DA SILVA RODRIGUES
**ADVOGADO....: EDINEILSON GOMES DO CARMO**
RECLAMADO(A): BELLO CHARQUE ALIMENTOS LTDA
**ADVOGADO....: JOCELINO DE MELO JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 11/02/2011, às 16:05 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Todas as provas deverão ser produzidas na audiência já designada, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Notificação Nº: 15937/2010
Processo Nº: RTOrd 0001363-38.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: HAMILTON DE ANDRADE BERNADES
**ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA S. NETO**
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMDATA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE SOUTO**
NOTIFICAÇÃO:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15934/2010
Processo Nº: RTOrd 0001400-65.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: GEÓRGIA LEÃO DIAS DOS REIS
**ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**
RECLAMADO(A): COMPAHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA COMDATA
**ADVOGADO....: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15918/2010
Processo Nº: RTOrd 0001406-72.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MONIELLY RODRIGUES GOES
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SUCESSORA COOPERAUDI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.) + 002
**ADVOGADO....: TARSILA FIGUEREDO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15919/2010
Processo Nº: RTOrd 0001406-72.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MONIELLY RODRIGUES GOES
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): TRADIÇÃO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: SAMI ABRÃO HELOU**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15920/2010
Processo Nº: RTOrd 0001406-72.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: MONIELLY RODRIGUES GOES
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): RGIS SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA + 002
**ADVOGADO....: TALÊMACO BRANDÃO**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15933/2010
Processo Nº: RTOrd 0001415-34.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: SÉRGIO JEOVÁ RESENDE
**ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COMDATA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE SOUTO**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15944/2010
Processo Nº: RTOrd 0001449-09.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: OSVALDO LEÃO DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: GUSTAVO ANTÔNIO HERÁCLITO DO REGO CABRAL FILHO**
RECLAMADO(A): RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
**ADVOGADO....: FLÁVIA CRISTINA NAVES**
NOTIFICAÇÃO:
Vista às partes do ofício de fls. 255/257, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 15948/2010
Processo Nº: RTOrd 0001481-14.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: PACÍFICO JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO....: MARCELO GOMES FERREIRA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO....: ELCIO CURADO BROM**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15914/2010
Processo Nº: RTOrd 0001543-54.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: CLEBIO PEREIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO**
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE TEATRO CARLOS MOREIRA + 003
**ADVOGADO....: EMMANUELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15939/2010
Processo Nº: RTSum 0001598-05.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: DINÁ SOUSA MENDES
**ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15906/2010
Processo Nº: RTOrd 0001605-94.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LUZIA DE LURDES DA SILVA
**ADVOGADO....: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): FLAVIA RODRIGUES MENDONÇA + 001
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Homologo o acordo de fls. 50/51 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelos devedores, no valor de R$30,00, calculadas sobre o valor do acordo, que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução direta. Desnecessária a intimação da União, através da Procuradoria-Geral Federal, uma vez que o valor apurado a título de contribuição previdenciária é inferior ao teto estabelecido na Portaria MPS/MF nº 77/2008. Aguarde-se a transferência do numerário bloqueado às fls. 47 e proceda-se à conversão dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais. Em seguida, devolva-se o montante remanescente aos reclamados e arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.
Intimem-se.

Notificação Nº: 15930/2010
Processo Nº: RTSum 0001618-93.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JANES DIAS SOUZA RODRIGUES
**ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**
RECLAMADO(A): BONANZA AGROINDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADO....: MARTA LÚCIA DA SILVA BARROS**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15940/2010
Processo Nº: RTOrd 0001659-60.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIA FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL CAMINHO DO SABER LTDA (ESCOLA CRISTO REDENTOR)
**ADVOGADO....: EMANUELLI DE MATOS MOREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamada anotar CTPS da reclamante e entregar as guias do seguro desemprego, bem como o TRCT, em 08 dias, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Notificação Nº: 15928/2010
Processo Nº: RTOrd 0001679-51.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ROCHA SILVA
**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO AGECOM
**ADVOGADO....: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENCA DOS EMBARGOS DECLARATORIOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15917/2010
Processo Nº: RTOrd 0001697-72.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: RAULINO BISPO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: GIOVANNA BARBOSA DE MIRANDA**
RECLAMADO(A): SOQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA
**ADVOGADO....: PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15907/2010
Processo Nº: RTSum 0001706-34.2010.5.18.0004 4ª VT

RECLAMANTE..: DIVINO DOS SANTOS CRUVINEL
**ADVOGADO....: RITA ALVES LOBO DAS GRACAS**
RECLAMADO(A): SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
**ADVOGADO....: ANDERSON RODRIGO MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Tendo em vista os termos do acordo de fls. 22, bem como o teor da manifestação da Contadoria às fls. 103, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC c/c art. 769 da CLT. Intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, mediante baixa na distribuição.

Notificação Nº: 15916/2010
Processo Nº: RTOrd 0001875-21.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOYCE RIBEIRO CAETANO
**ADVOGADO....: DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
**ADVOGADO....: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15923/2010
Processo Nº: RTOrd 0002006-93.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO**
RECLAMADO(A): EMPRESSA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS + 001
**ADVOGADO....: JANE CLEISSY LEAL**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15947/2010
Processo Nº: RTSum 0002037-16.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JAIR ADRIANO DO NASCIMENTO SILVA
**ADVOGADO....: ROBERTO CAMARGO VIEIRA**
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
**ADVOGADO....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**
NOTIFICAÇÃO:
FICA O(A) RECLAMANTE INTIMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMADO(A), PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15938/2010
Processo Nº: RTOrd 0002039-83.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LUZMAR MESQUITA FERREIRA JUNIOR
**ADVOGADO....: ADRIANO DIAS MIZAEL**
RECLAMADO(A): ANEX POST LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER O ALVARÁ E CERTIDÃO SEGURO DESEMPREGO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15943/2010
Processo Nº: RTSum 0002050-15.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: DEIVIDIANA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: RODNEI VIEIRA LASMAR**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA.
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A) PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO(A) RECLAMANTE . PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15915/2010
Processo Nº: RTSum 0002073-58.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: LORENE AUGUSTA PONTES GARCIA
**ADVOGADO....: CELINA MARA GOMES CARVALHO**
RECLAMADO(A): ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTARIAS DE GOIÁS
**ADVOGADO....: MARLENE RODRIGUES MORAIS**
NOTIFICAÇÃO:
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 15925/2010
Processo Nº: RTSum 0002075-28.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: ANDERSON MARCOS MARTINS
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**
RECLAMADO(A): AE CARVALHO INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA RECEBER CRÉDITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 15901/2010
Processo Nº: RTSum 0002240-75.2010.5.18.0004 4ª VT
RECLAMANTE..: JOVELINO DE PAULA CARVALHO
**ADVOGADO....: IARACELIA LEAL DE SOUZA**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA EVANGELICA( REP. CLOVES DE TAL )
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
FICA INTIMADO(A) O(A) RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO E FINS LEGAIS.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13251/2010
PROCESSO: RTOrd 0005800-59.2009.5.18.0004
EXEQÜENTE(S): WILTON DE SOUZA BEIRES
EXECUTADO(S): JOSÉ GERALDO DE FREITAS E OUTROS
O(A) Doutor(a) ALDIVINO A. DA SILVA, Juiz do Trabalho desta MMª QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica(m) citado/a(s) JOSÉ GERALDO DE FREITAS e ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta MMª 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás, sita à Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Lts. 1/3, 23 e 24, Qd. T-22, Setor Bueno, nesta Capital para pagar a quantia de R$8.039,73, atualizada até 12/02/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, conforme decisão proferida nos autos supracitados: "Esgotados os meios de se proceder a execução em desfavor da sociedade devedora, determino o prosseguimento da execução em face dos sócios CLÁUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA (CPF: 028.107.698-77), JOSÉ GERALDO DE FREITAS (CPF: 040.737.118-49), ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 02.682.269/0001-20) e JELICOE PEDRO FERREIRA (CPF: 039.332.618-72), qualificados às fls. 719, 722 E 727, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT, e art. 50 Código Civil Brasileiro e, ainda, com fundamento no art. 28 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária à execução trabalhista por força do que estatui o art. 8º da CLT, respondendo aqueles com os respectivos patrimônios particulares. Expeçam-se os respectivos mandados, ficando resguardados os benefícios do art. 596 e § 1º do CPC." E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial de JOSÉ GERALDO DE FREITAS e ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA, é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral, no átrio desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da 4ª VT de Goiânia - Goiás, aos 14 dias de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. ALDIVINO A. DA SILVA Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13239/2010
PROCESSO: RTOrd 0002323-91.2010.5.18.0004
RECLAMANTE: JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS)
O(A) Doutor(a) ALDIVINO A. DA SILVA, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS), atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer(em) perante esta Quarta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sita na Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Lts. 1/3, 23 e 24, Qd. T-22, Setor Bueno, em Goiânia-GO, às 15:15 horas, do dia 04/02/2011, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM SESSÃO ÚNICA, relativa à reclamação trabalhista aforada por JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas, nos termos do artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho. Comparecer a(o) ré(u) à audiência na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) autor(a) na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munida(o) de documento de identificação e com carta de preposição, acompanhada(o) de preferência, de advogado. Deverá, ainda, trazer à audiência cópia do atos constitutivos, bem como defesa escrita, observando-se que toda prova documental deverá ser produzida (juntada) com a defesa, inclusivee os cartões de ponto, caso se enquadre no disposto no art. 74, § 2º do mesmo diploma legal. Cada documento deverá corresponder a uma folha, desde que seja do tamanho padrão-A4 procedendo-se à numeração e à inutilização dos espaços em branco. Se o documento for de tamanho inferior, deverá ser colado em folha do tamanho padrão-A4, para posterior juntada aos autos, admitindo-se a colagem de mais de um documento por folha, desde que não ocorra superposição. Se o documento exceder o tamanho padrão-A4 no sentido latitudinal e não o exceder no sentido longitudinal, a colagem deverá ser feita nesse último sentido. No caso de o documento exceder o tamanho padrão-A4 em ambos os sentidos, a colagem será feita no sentido menos prejudicial à regular autuação. Caso os documentos não

estejam organizados na forma acima descrita, os mesmos poderão ser recusados pelo Juiz, nos termos parágrafo único do artigo 75 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT 18ª Região. O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará em julgamento da questão à sua revelia e no reconhecimento da confissão quanto à matéria de fato. E para que chegue ao conhecimento de GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS), é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral nas dependências desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da Quarta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi.
ALDIVINO A. DA SILVA Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13240/2010
PROCESSO: RTOrd 0002325-61.2010.5.18.0004
RECLAMANTE: FULTON DA SILVA
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS)
O(A) Doutor(a) ALDIVINO A. DA SILVA, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS), atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer(em) perante esta Quarta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sita na Av. T-1 esq. c/ Rua Orestes Ribeiro (antiga T-52), Lts. 1/3, 23 e 24, Qd. T-22, Setor Bueno, em Goiânia-GO, às 14:45 horas, do dia 07/02/2011, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM SESSÃO ÚNICA, relativa à reclamação trabalhista aforada por FULTON DA SILVA, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas, nos termos do artigo 845 da Consolidação das Leis do Trabalho. Comparecer a(o) ré(u) à audiência na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) autor(a) na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munida(o) de documento de identificação e com carta de preposição, acompanhada(o) de preferência, de advogado. Deverá, ainda, trazer à audiência cópia do atos constitutivos, bem como defesa escrita, observando-se que toda prova documental deverá ser produzida (juntada) com a defesa, inclusivee os cartões de ponto, caso se enquadre no disposto no art. 74, § 2º do mesmo diploma legal. Cada documento deverá corresponder a uma folha, desde que seja do tamanho padrão-A4 procedendo-se à numeração e à inutilização dos espaços em branco. Se o documento for de tamanho inferior, deverá ser colado em folha do tamanho padrão-A4, para posterior juntada aos autos, admitindo-se a colagem de mais de um documento por folha, desde que não ocorra superposição. Se o documento exceder o tamanho padrão-A4 no sentido latitudinal e não o exceder no sentido longitudinal, a colagem deverá ser feita nesse último sentido. No caso de o documento exceder o tamanho padrão-A4 em ambos os sentidos, a colagem será feita no sentido menos prejudicial à regular autuação. Caso os documentos não estejam organizados na forma acima descrita, os mesmos poderão ser recusados pelo Juiz, nos termos parágrafo único do artigo 75 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT 18ª Região. O não comparecimento de V. Sª à referida audiência importará em julgamento da questão à sua revelia e no reconhecimento da confissão quanto à matéria de fato. E para que chegue ao conhecimento de GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA ( SÃO TOME SERVIÇOS ), é passado o presente Edital que, além de publicado, será também afixado no quadro de avisos ao público em geral nas dependências desta MMª Vara do Trabalho. Secretaria da Quarta Vara do Trabalho de Goiânia-GO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010. Eu, ANA CLÁUDIA R. BELO DE VELLASCO, Assistente, o conferi e subscrevi. ALDIVINO A. DA SILVA Juiz do Trabalho

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15037/2010
Processo Nº: RT 0088400-67.1991.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: DOURI SILVA LOPES
**ADVOGADO....: ZULMIRA PRAXEDES**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA GARAVELO LTDA + 005
**ADVOGADO....: TANIA REGINA SANCHES TELLES**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Tomar ciência da decisão abaixo e comparecer nesta secretaria a fim de retirar a certidão para habilitação de crédito nº13404/2010. Prazo de 05 dias.
'Conforme já dito nos autos, a presente execução teve início em agosto/1993, sendo que desde então foram realizadas inúmeras diligências para satisfação do crédito exequendo, todas infrutíferas. Registro por oportuno, que a execução ficou suspensa nos períodos de novembro/97 a outubro/99 e de maio/00 a outubro/2005, conforme já relatado no despacho de fls. 441/442, não obstante o exequente tenha sido intimado para dar prosseguimento ao feito. Ou seja, no segundo período a execução esteve suspensa por mais de 05 anos. Pois bem. De acordo com a informação de fls. 665 do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a falência da empresa Garavelo & Cia Ltda foi decretada em 09/05/1996, sendo que em 06/11/1996 o efeito da falência foi estendido para as demais empresas do Grupo Garavelo, inclusive a executada neste feito, Construtora Garavelo Ltda. Ressalto ainda que os sócios da empresa já haviam noticiado às fls. 313/316 que em razão da falência das empresas do Grupo Garavelo, todos os seus bens foram declarados indisponíveis pela Justiça, apresentando documentos comprovando suas alegações, consoante extrai-se de fls. 319/412. Por fim, cumpre destacar também que o pedido de reserva de crédito feito à 2ª VT desta capital (ofício de fl. 801) resta prejudicado, considerando que em consulta à tramitação daqueles autos no sítio deste egrégio Regional, verifica-se que a execução foi extinta, tendo sido determinado a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar. Do exposto, considerando a falência noticiada e comprovada nos autos, determino seja expedida certidão para o exequente habilitar seu crédito no Juízo Falimentar e o arquivamento dos autos.

Notificação Nº: 15059/2010
Processo Nº: RT 0143300-97.1991.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: JOSE FREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA GARAVELO LTDA + 002
**ADVOGADO....: TANIA REGINA SANCHES TELLES**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Vistas ao reclamante acerca da manifestação dos executados, fl.750/761. Prazo 10 dias.

Notificação Nº: 15056/2010
Processo Nº: RT 0035300-95.1994.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: OSCAR GONCALVES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CONCENTRO LTDA - MASSA FALIDA SÍNDICO FREDERICO CARVALHO LOPES + 006
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Indefiro o pedido de penhora do veículo de fl. 519, porquanto o bem não pertence ao devedor, sendo que a quitação do contrato de alienação fiduciária está prevista para 22/07/2011. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao INCRA, posto que o estabelecimento próprio para fornecer certidão de matrícula de imóvel é o cartório de imóveis, o que já foi devidamente respondido à fl.516. Dê-se ciência ao reclamante, devendo ainda indicar elementos que viabilizem o prosseguimento desta execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Notificação Nº: 15044/2010
Processo Nº: RT 0099400-25.1995.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE GOIAS-SINAAE/GO
**ADVOGADO....: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): ASSOCIACAO GOIANA DE ENSINO
**ADVOGADO....: CORACI FIDÉLIS DE MOURA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Tomar ciência da decisão de fls. 2645/2648, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais.
'Ante o exposto, Acolho em parte os Embargos à Execução interpostos pela executada, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Fixo a execução no valor de R$170.503,25, atualizado até 30/10/2010, conforme planilhas de fls. 2622/2635'.
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 15086/2010
Processo Nº: RT 0017600-91.2003.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): ROGÉRIO CHAVES ALVES + 001
**ADVOGADO....: SALMERON MASCARENHAS LOBO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Fica intimado a indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 15077/2010
Processo Nº: RT 0059800-45.2005.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: LOYANE CRISTINA ASSUNÇÃO E SILVA
**ADVOGADO....: ANTÔNIO SOUZA DO AMARAL**
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (LOJA 03)
**ADVOGADO....: LUCIMEIRE DE FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Crédito nos autos pelos depósitos recursais de fls. 192 e 245. Traga o reclamante sua CTPS aos autos no prazo de 05 dias. Intime-se.

Notificação Nº: 15096/2010
Processo Nº: RT 0133800-16.2005.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: WALTER MIRANDA DE CARVALHO
**ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO**
RECLAMADO(A): TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia a fim de receber o Alvará Judicial nº 13420/2010 (fl. 647), no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15066/2010
Processo Nº: RT 0103000-68.2006.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: SÔNIA MARIA DE MOURA
**ADVOGADO....: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): POLO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA. - ME + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE/ARREMATANTE:
Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá entrar em contato com a Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais do TRT/18ª Região, em Goiânia/GO, Fone: (062)3901-3346, a fim de acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência a ser realizada neste autos por meio do Mandado de Entrega de Bens nº 13490/2010, devendo providenciar os meios necessário ao cumprimento da mesma.

Notificação Nº: 15090/2010
Processo Nº: RT 0127800-29.2007.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: DOUGLAS SANTANA NEVES
**ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO**
RECLAMADO(A): PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE E DERIVADOS LTDA. (SUCESSORA DA COOPERATIVA INDUSTRIAL DE SUINOCULTURA DO ESTADO DE GOIÁS)
**ADVOGADO....: OTANIEL MOREIRA GALVAO**
NOTIFICAÇÃO:
AO AUTOR:
Diga o autor no prazo de 30 dias se recebeu seu crédito nos autos em que se processa a recuperação judicial da empresa executada. Intime-se.

Notificação Nº: 15033/2010
Processo Nº: RT 0203800-70.2007.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA LANA ZADI
**ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO**
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
**ADVOGADO....: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 965/967 - prot. 2.679.430), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. As custas já foram recolhidas quando da interposição do recurso ordinário. O imposto de renda deverá ser calculado sobre o valor líquido do acordo e suportado pelo reclamado, que deverá ainda comprovar o recolhimento previdenciário, ambos no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão juntar aos autos a planilha de discriminação das parcelas, conforme constou no termo de acordo. Libere-se ao banco reclamado os depósitos recursais de fls. 740, 904 e 932. Intimem-se.

Notificação Nº: 15051/2010
Processo Nº: RT 0227300-68.2007.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ANIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): MARTINS E TESTA LTDA - SEDNA (SUCESSORA DA TRIPOLLI ENTRETENIMENTO LTDA IT´S CLUB).
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS ISSY**
NOTIFICAÇÃO:
Ao Dr. Welligton Alves Ribeiro.
Considerando os termos da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.640), determino seja intimado o próprio advogado do reclamante, o Bel. Wellington Alves Ribeiro, para dizer se pretende acompanhar o Sr. Oficial de Justiça e atuar como depositário da penhora de numerários postulada. Prazo 05 dias.

Notificação Nº: 15085/2010
Processo Nº: RT 0027500-25.2008.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ITAMAR AZEVEDO SERRA
**ADVOGADO....: JORDANA AIRES LEÃO**
RECLAMADO(A): JACÓ HOLANDA DE SÁ + 004
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Fica intimado para ciência do resultado das pesquisas efetuadas, bem como trazer aos autos elementos suficientes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento

Notificação Nº: 15065/2010
Processo Nº: RT 0067500-67.2008.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES**
RECLAMADO(A): FAZENDA LIMEIRA
**ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Ficam intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. Prazo comum de 05 dias, uma vez que o laudo está disponível na rede mundial de computadores.

Notificação Nº: 15088/2010
Processo Nº: RT 0136600-12.2008.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: IRANI RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO**
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER S.A. + 002
**ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
NOTIFICAÇÃO:
AO BANCO SANTANDER:
Registro que a execução terá prosseguimento apenas com relação à multa do art. 477 da CLT, devida pela primeira reclamada (fls. 484 e 485).
Libere-se ao Banco Santander os saldos de fls. 519 e 557, devendo este dizer no prazo de 10 dias se houve depósito recursal para interposição do recurso de revista de fls. 409/415, juntando-se cópia da referida guia para posterior devolução do saldo, se for o caso, conforme já determinado no despacho de fls. 538. Intime-se.

Notificação Nº: 15083/2010
Processo Nº: RT 0177600-89.2008.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO DE SOUZA ALVES
**ADVOGADO....: LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**
RECLAMADO(A): ALUSA ENGENHARIA LTDA.
**ADVOGADO....: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Concedo ao reclamado o prazo de 10 dias para efetuar o depósito da diferença ainda devida de FGTS (R$415,89), conforme apurado pela Contadoria à fl. 471, sob pena de execução. Intime-se.

Notificação Nº: 15071/2010
Processo Nº: RTOrd 0195800-47.2008.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO FURTADO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
**ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Diga o autor no prazo de 10 dias se ainda continua recebendo o benefício previdenciário, com a devida comprovação nos autos. Intime-se c/ce.

Notificação Nº: 15053/2010
Processo Nº: RTSum 0016100-77.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: SANGY CARDOSO DOS SANTOS + 001
**ADVOGADO....: IPORÊ JOSÉ DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): LUIZ CLÁUDIO VAZ (SOCIO DA EMP. MAKRO MÍDIA PROPAGANDA E ASSESSORIA LTDA.) + 004
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE
Sócios citados por edital.
Determino que o reclamante forneça o endereço atual onde os veículos podem ser localizados (fl.281 e 283), porquanto as diligências efetuadas naqueles endereços não lograram êxito, sob pena de arquivamento provisório. Prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 15054/2010
Processo Nº: RTSum 0016100-77.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO EDUARDO CAMPANHÃ + 001
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): LUIZ CLÁUDIO VAZ (SOCIO DA EMP. MAKRO MÍDIA PROPAGANDA E ASSESSORIA LTDA.) + 004
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE
Sócios citados por edital.
Determino que o reclamante forneça o endereço atual onde os veículos podem ser localizados (fl.281 e 283), porquanto as diligências efetuadas naqueles endereços não lograram êxito, sob pena de arquivamento provisório. Prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 15073/2010
Processo Nº: RTSum 0019500-02.2009.5.18.0005 5ª VT

RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA.
**ADVOGADO....: LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): EVALDO EVANGELISTA DA ROCHA
**ADVOGADO....: ROBERTA BORGES FERREIRA BADREDDINE**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
1-Arquivem-se os autos, provisoriamente, pelo prazo de 02 anos, circunstância essa que autoriza o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, §3º, da LEF.
2-Decorrido o prazo de 02 anos sem que o exequente indique qualquer elemento capaz de viabilizar o prosseguimento da lide, voltem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente, art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
3-Dê-se ciência ao reclamante acerca do inteiro teor deste despacho.

Notificação Nº: 15078/2010
Processo Nº: RTOrd 0030500-96.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: CASSIANO JOSE RIBEIRO
**ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES**
RECLAMADO(A): AERO BASE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Indefiro o pedido de inclusão dos ex sócios LUCY
MEDEIROS FINOTTI e BRUNO FENOTTI para responderem pela dívida, porquanto estes se retiraram da sociedade empresária no ano de 2006, conforme contrato social de fl.55/56 e 197/198, sendo que a admissão do reclamante ocorreu no ano de 2007, quando, então, os sócios já não integraram o quadro societário.
Intime-se o reclamante, dando-lhe ciência deste despacho, devendo ainda trazer aos autos elementos suficientes ao prosseguimento da execução. Prazo 30 dias.

Notificação Nº: 15074/2010
Processo Nº: ACP 0053800-87.2009.5.18.0005 5ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO)
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO....: JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Homologo o novo acordo celebrado entre as partes às fls. 2482/2483, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Para efeito de incidência de custas ficam mantidos os termos do acordo original (fls. 2468/2472). Não há incidência de contribuição previdenciária. Intimem-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo até 31/08/2011.

Notificação Nº: 15047/2010
Processo Nº: RTOrd 0087100-40.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GEAN CARLOS DA SILVA
**ADVOGADO....: DIVINO LUCIO FASSA DE ARAUJO**
RECLAMADO(A): VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
**ADVOGADO....: RUBENS CAETANO VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE
Tomar ciência de que está sendo liberada a guia de levantamento de fls. 903 ao seu procurador, para recebimento do valor de seu crédito.

Notificação Nº: 15081/2010
Processo Nº: RTOrd 0112700-63.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: WESLANE LUCENA DE CASTRO
**ADVOGADO....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**
RECLAMADO(A): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA. + 002
**ADVOGADO....: ALITHEIA DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Torno sem efeito o despacho de fl.620 no que tange à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em face do segundo reclamado (VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA). Torno sem efeito o despacho de fl.621 no tocante à expedição de carta precatória em face da primeira reclamada (ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS). Compulsando os autos, verifico que o acórdão de fl.494/513 declarou a nulidade da contratação efetuada por empresa interposta, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a VIVO S/A (3ª reclamada) e a condenou ao pagamento das verbas deferidas, mantendo a responsabilidade solidária das demais empresas por se tratar de co-participação na fraude à legislação trabalhista. Logo, responde pelo débito todas as empresas demandadas. Todavia, o devedor principal é o real empregador - VIVO S/A - a qual interpôs Agravo de Instrumento que se encontra pendente de julgamento (fl.545). Liquidação efetuada à fl.584/589, totalizando R$17.590,96 (atualizado até 30/07/2010). Depósito recursal à fl.528, efetuado pela VIVO S/A, no importe de R$10.000,00. Considerando que o devedor principal é empresa que ostenta solidez patrimonial e que a dívida encontra-se parcialmente garantida, mediante depósito recursal, reputo desnecessária, por ora, a continuação dos atos executórios em face das reclamadas VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Notificação Nº: 15084/2010
Processo Nº: ExCCP 0130600-59.2009.5.18.0005 5ª VT
REQUERENTE..: SANDRA FERREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: DANIELA CAMARA SANTANA**
REQUERIDO(A): NEW PORT PAES E DOCES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Indefiro o pedido de remoção do bem penhorado, formulado pelo autor à fl. 140, considerando que não foi apresentado nenhum elemento indicando que o executado possa ocultar o bem. Além disso, já foi efetuada a restrição judicial do veículo junto ao Detran. Intime-se.

Notificação Nº: 15057/2010
Processo Nº: RTOrd 0148200-93.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL PIRES DA SILVA
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): EURIPEDES CARLOS DA SILVA
**ADVOGADO....: ISA A. RASMUSSEN CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/AGRAVANTE
Tomar ciência de que deverá comparecer perante a Secretaria desta 5ªVT/Goiânia-GO, a fim de retirar os autos do Agravo de Instrumento nº AIRR nº 0001329-75.2010.5.18.0000 (01 VOLUME), porquanto as peças já foram digitalizadas e encaminhadas ao C. TST por meio eletrônico.
Por cautela, recomendo ao(à) agravante que mantenha os autos em local seguro até julgamento final.

Notificação Nº: 15092/2010
Processo Nº: RTSum 0159700-59.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: WALQUIRIA MARIA MOREIRA STREGLIO ALVES
**ADVOGADO....: GUIDO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento de fl. 569.

Notificação Nº: 15087/2010
Processo Nº: RTOrd 0177800-62.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO ALVES TOLEDO JUNIOR
**ADVOGADO....: ROSÂNIA CARDOSO SILVA**
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S.A) + 001
**ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição de fls. 287/306, no prazo legal. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem resposta, subam os autos ao egrégio Regional, observando as formalidades legais.
Posteriormente será apreciado o requerimento da União (INSS) de fls. 318/319.

Notificação Nº: 15080/2010
Processo Nº: RTOrd 0192500-43.2009.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: DAIANE GONÇALVES ARAÚJO
**ADVOGADO....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**
RECLAMADO(A): UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO P. PINA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar contestação aos embargos à penhora de fl. 293/294.

Notificação Nº: 15060/2010
Processo Nº: RTOrd 0000362-15.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: IVÃ MATSUSHIGE
**ADVOGADO....: DENISE APARECIDA RODIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO
**ADVOGADO....: MAIZA FERREIRA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA
Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 938/941.

Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, subam os autos ao egrégio Regional, observando as formalidades legais.

Notificação Nº: 15058/2010
Processo Nº: RTOrd 0000443-61.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: EDLEUSA LOPES LIMA
**ADVOGADO....: ILAMAR JOSÉ FERNANDES**
RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
**ADVOGADO....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada
Recebo o recurso ordinário do reclamante, às fl.313/317, eis que aviado tempestivamente, intimado em 25/11/2010.
Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 15049/2010
Processo Nº: RTOrd 0000813-40.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: RICARDO MIELE
**ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE**
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
**ADVOGADO....: RAFAEL FERNANDES MACIEL**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada
Intime-se a reclamada para manifestação aos embargos declaratórios de fl. 476/478. Prazo 05 dias.

Notificação Nº: 15050/2010
Processo Nº: ExProvAS 0001654-35.2010.5.18.0005 5ª VT
EXEQUENTE...: EDIMAR ROSA MANSO
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
EXECUTADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME + 001
**ADVOGADO....:**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Considerando a informação da inexistência de crédito conforme petição de fl. 135, vista ao exequente pelo prazo de 30 dias para indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que no silêncio será aguardado o retorno dos autos principais.

Notificação Nº: 15068/2010
Processo Nº: RTOrd 0000988-34.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: GLAUCO ARAÚJO FERREIRA
**ADVOGADO....: MARY ANNE SANTANA INÁCIO DE REZENDE**
RECLAMADO(A): BOMD´ÁGUA SERVIÇO DE BOMBAS LTDA
**ADVOGADO....: PABLO CARVALHO DE FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Incluo o feito na pauta do dia 14/02/2011, às 10:20 horas, para realização de audiência de prosseguimento. Intimem-se as partes para comparecer nos termos da súmula 74 do TST, trazendo suas testemunhas independente de intimação.

Notificação Nº: 15063/2010
Processo Nº: RTSum 0001030-83.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: POLLYANA SALVINA TEIXEIRA
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES**
RECLAMADO(A): KARVALHOS E SOUZA CONFECÇÕES LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Informo a Vossa Senhoria que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supra às fls. 40, será(ão) levado(s) à Praça no dia 01/02/2011, às 13:05 horas, na sala de praças, na sede deste Tribunal. Negativa esta, fica desde já designado Leilão para o dia 11/02/2011, às 09:20 horas.

Notificação Nº: 15046/2010
Processo Nº: RTOrd 0001152-96.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ANA CLÁUDIA BOMFIM DA SILVA
**ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
**ADVOGADO....: CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES
Incluo o feito na pauta do dia 08/02/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de prosseguimento.
Intimem-se as partes para comparecer nos termos da súmula 74 do TST, trazendo suas testemunhas independente de intimação.

Notificação Nº: 15076/2010
Processo Nº: RTOrd 0001176-27.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ADOLFO ALVES RIBEIRO
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): TIM CELULAR S.A. + 001
**ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA TIM CELULAR S.A.
Fica intimada do recebimento do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal para, querendo, contrarrazoar.

Notificação Nº: 15075/2010
Processo Nº: RTSum 0001215-24.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: AFONSO RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: TACKSON AQUINO DE ARAÚJO**
RECLAMADO(A): CONSPLAN CONSTRUTORA LTDA (REP P/ CESAR GUIMARÃES ARAÚJO)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a documentação fornecida pela reclamada, bem como se manifestar sobre os bens ofertados à penhora. Havendo recusa, deverá o credor apresentar elementos suficientes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Notificação Nº: 15082/2010
Processo Nº: RTOrd 0001228-23.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: PAULO JORGE SAPUCAIA DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS DE PADUA BAILAO**
RECLAMADO(A): ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA (HOTEL PRIVÊ)
**ADVOGADO....: CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a reclamada para informar nos autos o endereço da testemunha Marcos Freitas Pereira, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 15098/2010
Processo Nº: RTSum 0001559-05.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: MAFALDA ALVES DE MELO
**ADVOGADO....: MEIR ROSA RODRIGUES**
RECLAMADO(A): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Intime-se.

Notificação Nº: 15042/2010
Processo Nº: RTSum 0001734-96.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: RAQUEL RODRIGUES DE CARVALHO
**ADVOGADO....: DIEGO ANDRADE**
RECLAMADO(A): MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DA COSTA (HOTEL SOL)
**ADVOGADO....: ROBERTO NAVES COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Os recursos são tempestivos considerando a intimação de fls. 66, tendo sido efetuado o depósito recursal e recolhidas as custas (fls. 81/82).
Assim, recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes às fls. 68/82 e 84/93. Vista ao reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Notificação Nº: 15064/2010
Processo Nº: RTOrd 0001755-72.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS BALBINO LOPES
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
**ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi recebido o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contra-arrazoar. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 15041/2010
Processo Nº: RTOrd 0001914-15.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
**ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**
NOTIFICAÇÃO:

Ao reclamado
O recurso é tempestivo considerando a intimação de fls. 259. Assim, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 261/265.
Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Notificação Nº: 15079/2010
Processo Nº: RTOrd 0001968-78.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDEANE SOUSA CRUZ + 001
**ADVOGADO....: ROSILEINE CARVALHO AIRES**
RECLAMADO(A): CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA + 001
**ADVOGADO....: LUIS MAURÍCIO FARRAIUOLI DE AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMANTES:
Antes de dar prosseguimento ao feito e objetivando a regularização do polo ativo, concedo aos reclamantes o prazo de 30 dias para trazerem aos autos certidão de dependência emitida pela Previdência Social, pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, os autores deverão ainda informar o endereço de Elaine Saniti Bastos, a qual consta no documento de fl. 102 como sendo filha do de cujus. Intime-se.

Notificação Nº: 15099/2010
Processo Nº: RTSum 0002049-27.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: CLÁUDIA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: BARTOLOMEU F. CHAVES**
RECLAMADO(A): F. ADJUTO MACHADO E CIA LTDA-ME.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Tomar ciência da decisão de fls. 79/80, cujo teor do dispositivo é o abaixo transcrito. Prazo e fins legais.
'Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos por CLÁUDIA DO NASCIMENTO e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes'.
(CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO SUPRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTERNET NO SITE www.trt18.jus.br.)

Notificação Nº: 15039/2010
Processo Nº: RTOrd 0002224-21.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: ALEX MARTINS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: FABRICIO FLORINDO DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): LINK TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Retiro o feito da pauta. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para informar o novo endereço da primeira reclamada, pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Notificação Nº: 15043/2010
Processo Nº: RTOrd 0002233-80.2010.5.18.0005 5ª VT
RECLAMANTE..: DIONIRAI DA ROCHA SILVA
**ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA**
RECLAMADO(A): RG RESTAURANTE LTDA. ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante
Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer endereço atual do reclamado, porquanto a notificação que lhe foi destinada retornou com a informação mudou-se (fl.13).

Notificação Nº: 15101/2010
Processo Nº: ACP 0002289-16.2010.5.18.0005 5ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA**
REQUERIDO(A): WL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
Trata-se de ação civil pública com pedido liminar inaudita altera pars, interposta por Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás – Secom em face de WL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Narra o autor que após várias tentativas junto ao Sindicato patronal e também junto à empresa reclamada, não foi possível firmar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho com vigência de 01/04/2010 a 31/03/2011. Diz que a utilização de mão de obra dos trabalhadores em dias de feriados civis e religiosos é regido pela Lei nº11.603/2007, com previsão na Convenção Coletiva de Trabalho que vigeu de 01/04/2009 a 31/03/2010. Sustenta, então, o autor que em razão do trabalho em dias feriados não estar atualmente regulamentado em convenção ou acordo coletivo, a convocação pela reclamada para abertura nestes dias é atentatória à legislação protetiva dos direitos do trabalhador do comércio, além de provocar o enfraquecimento das entidades sindicais. Assim, visando evitar danos irreparáveis aos obreiros, já que a sonegação de um dia de repouso com a família traz prejuízos irreversíveis, requer seja deferida liminar proibindo as empresas de utilizarem de mão-de-obra dos seus empregados em dias feriados, a contar do próximo (25/12), sem autorização de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, bem como seja ainda determinado ao réu que se abstenha de convocar e incentivar a abertura do comércio em tais condições. Analiso. Diz o art. 273 do CPC:
"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I . haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II . fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." §§ (...)
Pois bem. Segundo o autor, a verossimilhança das alegações está demonstrada com a Lei nº 11.603/2007, que é expressa quanto à matéria, assim dispondo: Art. 2º A Lei no 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."
Entretanto, numa análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos, entendo que há real controvérsia acerca da matéria ora apresentada, considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, o qual permite o trabalho em dias de repouso nos estabelecimentos que exerçam as atividades constantes da relação anexa ao referido Decreto, in verbis: Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.
Deverá, portanto, o Juízo definir qual a legislação aplicável ao presente caso, decidindo se é autorizado ao réu exigir trabalho dos seus empregados em domingos e feriados. Assim, torna-se necessário, primeiramente, formar o contraditório, permitindo-se ao réu apresentar regulamente sua defesa. Logo, indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.
Incluo o feito na pauta do dia 07/02/2011, às 14horas e 10minutos para realização de audiência inicial, devendo as partes comparecerem, nos termos do art. 844 da CLT.
Notifique-se o requerido, via postal com AR, enviando-lhe cópia da petição inicial.
Intime-se o autor e seu procurador.

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 13415/2010
PROCESSO: RTSum 0001358-13.2010.5.18.0005
RECLAMANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LOUÇAS TINTAS FERRAGENS E FERRAMENTAS MANUAIS PRODUTOS METALÚRGICOS MADEIRAS MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS PISOS E REVESTIMENTOS TUBOS E CONEXÕES VIDROS E MAQUINISMO PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMACO
RECLAMADO(A): ARTGRAN MARMORARIA LTDA (ARTGRAN MARMORARIA) , CPF/CNPJ: 06.376.808/0001-54
O(A) Doutor(a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 95/101, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br, sendo o teor de seu dispositivo o a seguir transcrito: '(...)EX POSITIS, resolve este Juízo JULGAR PROCEDENTES, em parte, os pedidos do Autor, para condenar o Réu a pagar as verbas delineadas na fundamentação retro transcrita, que deste Decisum passa a fazer parte integrante.
Juros e multa calculadas na forma acima explicitada. Custas pelo Réu, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. P.R.I. Nada mais.'
E para que chegue ao conhecimento de ARTGRAN MARMORARIA LTDA (ARTGRAN MARMORARIA) é mandado publicar o presente Edital.
Eu, RICIERE LOPES DE NOVAIS TEIXEIRA, Técnico Judiciário, digitei o presente e eu, ASSINADO ELETRONICAMENTE, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILENE APARECIDA COELHO
Juíza do Trabalho

QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13425/2010
PROCESSO: CartOrd 0002037-13.2010.5.18.0005
EXEQÜENTE(S): UNIÃO
EXECUTADO(S): VILELU INÁCIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 08.704.518/0001-18
O (A) Doutor (a) SILENE APARECIDA COELHO, Juíza do Trabalho da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o (s) executado(s), VILELU INÁCIO

DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, o valor de R$179,24, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.
E para que cheque ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, RICIERE LOPES DE NOVAIS TEIXEIRA, Técnico Judiciário, digitei o presente e eu, ASSINADO ELETRONICAMENTE, SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, conferi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
SILENE APARECIDA COELHO
Juíza do Trabalho

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16135/2010
Processo Nº: RT 0110300-15.2005.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ADRIANO SANTOS LEITE + 001
**ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**
RECLAMADO(A): ACALANTO CLINICA MEDICA LTDA + 001
**ADVOGADO....: ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
AOS EXEQUENTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 440: Os exequentes por meio da petição de fls 434/439 requereram a expedição de mandado de penhora de créditos supostamente existentes em favor do sócio executado, Sr João Fábio Medeiros da Fonseca, sob a alegação de que este estaria prestando serviços para as instituições citadas naquela peça.2.Não há comprovação nos autos da existência de qualquer relação contratual entre o executado e as instituições elencadas pelos exequentes.3.Ademais, nos termos informados pelos exequentes, a prestação de serviços ás instituições mencionadas é efetuada pelo sócio executado, pessoa física, o que torna a medida requerida inviável, visto que, os ganhos auferidos pela prestação de serviços, tem natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis. Indefiro o pedido.
4.Intimem-se os exequentes para ciência do inteiro teor deste despacho.
5.Transcorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

Notificação Nº: 16136/2010
Processo Nº: RT 0110300-15.2005.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ADENICIA MOREIRA DA CRUZ + 001
**ADVOGADO....: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**
RECLAMADO(A): ACALANTO CLINICA MEDICA LTDA + 001
**ADVOGADO....: ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
AOS EXEQUENTES: Tomarem ciência do despacho de fl. 440: Os exequentes por meio da petição de fls 434/439 requereram a expedição de mandado de penhora de créditos supostamente existentes em favor do sócio executado, Sr João Fábio Medeiros da Fonseca, sob a alegação de que este estaria prestando serviços para as instituições citadas naquela peça.2.Não há comprovação nos autos da existência de qualquer relação contratual entre o executado e as instituições elencadas pelos exequentes.3.Ademais, nos termos informados pelos exequentes, a prestação de serviços ás instituições mencionadas é efetuada pelo sócio executado, pessoa física, o que torna a medida requerida inviável, visto que, os ganhos auferidos pela prestação de serviços, tem natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis. Indefiro o pedido.
4.Intimem-se os exequentes para ciência do inteiro teor deste despacho.
5.Transcorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

Notificação Nº: 16171/2010
Processo Nº: RT 0104500-69.2006.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ERASMO JOSÉ SIMÃO
**ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: MÉRCIA ARYCE DA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:Libere-se ao reclamante e a seu procurador os seus créditos líquidos, recolhendo-se o imposto de renda devido e intimando-os para virem receber e para os fins do art. 884, §3º da CLT.

Notificação Nº: 16162/2010
Processo Nº: RT 0177900-19.2006.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANA MARIA LIMA SOUZA + 007
**ADVOGADO....: MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADO....: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intime-se a reclamada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 1396/1397.

Notificação Nº: 16092/2010
Processo Nº: RT 0080200-09.2007.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA
**ADVOGADO....: MARIZETE INÁCIO DE FARIA**
RECLAMADO(A): ANDERSON LUIZ MORAES
**ADVOGADO....: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 156, BEM COMO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA:
1.Indefere-se o pedido de penhora do maquinário do executado, reiterado às fls. 153, pela mesmas razões expendidas no despacho de fls. 146, item 1.
2.Diante do requerimento do exequente de fls. 154, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 12/01/2010, às 14:20 horas, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
3.Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16124/2010
Processo Nº: RT 0053800-21.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: KARLUS HEDUARDO MARTINS SILVA
**ADVOGADO....: SIRLEY DA SILVA OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
**ADVOGADO....: JULIANA PICOLO S. COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXECUTADA: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará Judicial.

Notificação Nº: 16123/2010
Processo Nº: RT 0101600-45.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA + 001**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: Fica o executado citado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$6.606,06, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 16146/2010
Processo Nº: RT 0176800-58.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO RODRIGUES BORGHI
**ADVOGADO....: ALFREDO MALASPINA FILHO**
RECLAMADO(A): SANTA QUITÉRIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
**ADVOGADO....: EDUARDO SANTOS GUEDES**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica a executada para, em 30 dias, comprovar nos autos que requereu o parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Notificação Nº: 16115/2010
Processo Nº: RTOrd 0227200-76.2008.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**ADVOGADO....: MYLENA VILLA COSTA**
RECLAMADO(A): UNIÃO FEDERAL
**ADVOGADO....: NEIDE SILVA MARQUES BUENO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXECUTADA: comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará Judicial.

Notificação Nº: 16169/2010
Processo Nº: RTSum 0012000-76.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: NELCINA ROSENA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: MAURICIO REIS MARGON DA ROCHA**
RECLAMADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RJ LTDA + 002
**ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE:
Fica V. Sra. intimado de que deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 16094/2010
Processo Nº: RTOrd 0052200-28.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOSE JORGE BEZERRA JUNIOR
**ADVOGADO....: ANDRÉ DA COSTA ABRANTES**
RECLAMADO(A): WAL MART BRASIL LTDA.
**ADVOGADO....: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, depositar o valor restante da execução (R$ 28.361,85), sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Notificação Nº: 16150/2010
Processo Nº: RTOrd 0137200-93.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): JBS S.A FRIBOI LTDA
**ADVOGADO....: DJALMA CASTRO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A):
Fica V.Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, anotar a CTPS do(a) reclamante, sob pena de a própria Secretaria fazê-lo, comunicando-se a omissão aos órgãos fiscalizadores.

Notificação Nº: 16173/2010
Processo Nº: RTOrd 0166800-62.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JANIO VIEIRA DE FREITAS
**ADVOGADO....: EDSON VERAS DE SOUSA**
RECLAMADO(A): LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
Libere-se ao reclamante o seu crédito líquido, intimando-o para vir receber e para os fins do art. 884, §3º da CLT.

Notificação Nº: 16111/2010
Processo Nº: ExCCJ 0181400-88.2009.5.18.0006 6ª VT
EXEQUENTE...: CLEBERSON CALISTO DA SILVA
**ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA**
EXECUTADO(A): NIVALDO ROSA DE LIMA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado no caso de omissão.

Notificação Nº: 16164/2010
Processo Nº: RTOrd 0211900-40.2009.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: NEIVA MOREIRA DOS REIS
**ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
**ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Homologa-se o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição de fls. 454/458, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.3.Custas pela reclamada, no importe de R$140,00, calculadas sobre o valor líquido do acordo.4.O reclamado deverá recolher as custas processuais, a contribuição previdenciária (cota parte do empregador e do empregado) e o imposto de renda, comprovando-se nos autos os respectivos recolhimentos, no prazo de dez dias, sob pena de execução.5.O reclamante deverá informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual descumprimento do acordo, sob pena de se presumir regularmente cumprido.6.Arbitro os honorários periciais no valor de R$2.000,00, sendo metade (R$1.000,00) para cada parte, considerando-se o grau de especialização do perito, a duração do serviço e a qualidade do trabalho apresentado.7.Diante da declaração de fls. 11, defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária, de modo que o valor de seus honorários, qual seja, R$1.000,00, deverá ser requisitado ao Eg. Regional, nos termos dos arts. 284 e seg. do PGC desta Corte.
8.Intimem-se as partes.9.Intime-se o perito.10.Ressalto que está dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF n° 176/2010.

Notificação Nº: 16160/2010
Processo Nº: RTOrd 0000166-42.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: DEUMIRO DE SOUSA MARTINS
**ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO**
RECLAMADO(A): ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ALITHEIA DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado para receber cópia autenticada da sentença (fls. 226/230-verso), do acórdão (fls. 273/279-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 281) para fins de habilitação ao recebimento do seguro desemprego, bem como para, no prazo de dez dias, considerando que a 1ª reclamada, condenada principal, encontra-se em recuperação judicial, requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 16156/2010
Processo Nº: RTOrd 0000279-93.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ISRAEL MARCOS ROCHA DANTAS
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): TAC TRANSPORTADORA ARMAZ E LOGÍSTICA LTDA + 001
**ADVOGADO....: LUSIMAR VOLNEY POVOA**
NOTIFICAÇÃO:
À Reclamada para ciência dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Prazo 05 dias.

Notificação Nº: 16157/2010
Processo Nº: RTOrd 0000279-93.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ISRAEL MARCOS ROCHA DANTAS
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): SADIA S.A. + 001
**ADVOGADO....: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
NOTIFICAÇÃO:
À Reclamada para ciência dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Prazo 05 dias.

Notificação Nº: 16141/2010
Processo Nº: RTOrd 0000361-27.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANAPAULA DE CASTRO ALVES MEIRELLES
**ADVOGADO....: RÚBIA CÁSSIA RODRIGUES E OUTRA**
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência da nomeação do Sr. CLEITON PAIVA AQUINO, CREA-GO 15.443/D-GO, para atuar como perito nos presentes autos. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 16119/2010
Processo Nº: RTOrd 0000558-79.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LÍVIA CEJANNE SILVA
**ADVOGADO....: CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO**
RECLAMADO(A): EMPRESA UNIART DE MARKETING LTDA.
**ADVOGADO....: ÁTILA ZAMBELI TOLEDO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQÜENTE:
Fica V. Sra. intimado de que deverá, no prazo de 30 dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 212 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

Notificação Nº: 16168/2010
Processo Nº: RTSum 0000745-87.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANA CRISTINA LACERDA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI**
RECLAMADO(A): PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMANTE:Libere-se à reclamante o seu crédito líquido, conforme conta de fls. 50, intimando-o para vir receber e para os fins do art. 884, §3º da CLT.

Notificação Nº: 16161/2010
Processo Nº: RTSum 0000810-82.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: UBERLARNIA BARBOSA DA SILVA
**ADVOGADO....: CELINA MARA GOMES CARVALHO**
RECLAMADO(A): J.B.S. S.A. (FRIBOI)
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES: Vista às partes da manifestação do perito. Prazo comum 05 dias.

Notificação Nº: 16113/2010
Processo Nº: RTOrd 0001002-15.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA BONFIM PAREDES
**ADVOGADO....: RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**
RECLAMADO(A): NORAIR AUXILIADORA FLEURY PATTO DESPERTAR - NÚCLEO EDUCACIONAL E TERAPEUTICO
**ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**
NOTIFICAÇÃO:
A(O) EXECUTADA(0) :
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária (R$ 85,80,) , mediante GPS (Guia da Previdência Social) devida nos autos, valores atualizado até 31/12/2010.

Notificação Nº: 16098/2010
Processo Nº: RTSum 0001064-55.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ELISA COSTA FERREIRA ROSA
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES**
RECLAMADO(A): BOULLEVARD ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA - ME (SUNSET ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS) + 002
**ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS**

NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que já fica determinado em caso de inércia.

Notificação Nº: 16116/2010
Processo Nº: RTSum 0001207-44.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO DA SILVA FREITAS
**ADVOGADO....: ADHERBAL RAMOS DE FRANCA**
RECLAMADO(A): PRESTA CONSTRUTORA SERVIÇOS GERAIS LTDA
**ADVOGADO....: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBÉ**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 300:
1.Inclua-se o feito na pauta do dia 20/01/2011 às 14h50min para audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão.
2.A reclamada declarou que suas testemunhas comparecerão espontaneamente.
3.Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas às fls. 187/188v.

Notificação Nº: 16167/2010
Processo Nº: RTOrd 0001319-13.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LUZENILDO JOSÉ REIS
**ADVOGADO....: JAKELINNE RODRIGUES FERREIRA**
RECLAMADO(A): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
**ADVOGADO....: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16100/2010
Processo Nº: RTOrd 0001326-05.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JANAINA MARIA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES**
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO + 001
**ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMANTE: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei.

Notificação Nº: 16106/2010
Processo Nº: RTOrd 0001326-05.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JANAINA MARIA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES**
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO + 001
**ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS RECLAMADAS: Vista às reclamadas dos embargos de declaração opostos pela reclamante. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16107/2010
Processo Nº: RTOrd 0001326-05.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JANAINA MARIA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES**
RECLAMADO(A): HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA + 001
**ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS RECLAMADAS: Vista às reclamadas dos embargos de declaração opostos pela reclamante. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16151/2010
Processo Nº: RTSum 0001332-12.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO DE LIMA MARQUES
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
**ADVOGADO....: JOÃO PESSOA DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Intime-se a reclamada, para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários no importe de R$ 409,27 e custas processuais no valor de R$ 54,01, sob pena de execução.

Notificação Nº: 16129/2010
Processo Nº: RTSum 0001463-84.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO DE ARAUJO MACHADO
**ADVOGADO....: LUCIENNE VINHAL**
RECLAMADO(A): MANOEL CLAÚDIO MENDES (JORNAL PANORAMA)
**ADVOGADO....: ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO VENANCIO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Fica o exequente intimado para, no prazo de 30 dias, indicar meios claros e objetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830, o que desde já autorizo, em caso de omissão.

Notificação Nº: 16155/2010
Processo Nº: RTOrd 0001496-74.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: JOCIEL LUIS DE MOURA CUNHA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): HIPERMARCAS S.A(ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA.)
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
À Reclamada para ciência dos embargos declaratórios opostos pele reclamante. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16175/2010
Processo Nº: RTOrd 0001534-86.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO PEREIRA BARBOSA
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR**
RECLAMADO(A): CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA
**ADVOGADO....: EDUARDO DA COSTA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls.102/105, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parteintegrante deste dispositivo, decide-se julgar procedente em parte o pedido, nos autos da reclamatória ajuizada por ROBERTO FERREIRA BARBOSA em face de CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA., sendo que a reclamada deverá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas, contado do trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução. O montante do crédito do autor será apurado em liquidação por cálculos, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 307 do C.TST.Comprove-se, nos autos, no prazo legal, o recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscal, em conformidade com a legislação pertinente e as tabelas em vigor, sob pena de execução quanto àquelas. Custas pela reclamada, no importe de R$100,00 (cem reais), calculadas sobre R$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para este fim.
Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes. Goiânia-GO, 09 de dezembro de 2010 (quinta-feira).

Notificação Nº: 16095/2010
Processo Nº: RTSum 0001557-32.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ELIAS CÂNDIDO BATISTA
**ADVOGADO....: KAMILA CLAUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES**
RECLAMADO(A): GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDAS LTDA.
**ADVOGADO....: DANILO SIQUEIRA DE REZENDE**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Diante do pequeno valor apurado a título de contribuição previdenciária, V. Sa. deverá incluir o valor devido (R$4,29) em arrecadação relativa ao mês subseqüente, anotando na GPS a referência ao processo supra, conforme estabelece a Resolução nº 39 de 2000 do INSS.

Notificação Nº: 16148/2010
Processo Nº: RTOrd 0001577-23.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITO ANTÔNIO DA SERRA
**ADVOGADO....: ALAOR ANTONIO MACIEL**
RECLAMADO(A): METROBUS TRANSPORTE COLETIVOS S.A.
**ADVOGADO....: JOÃO PESSOA DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMANTE: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 16102/2010
Processo Nº: RTOrd 0001580-75.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MAXDANER RODRIGUES CAMPOS
**ADVOGADO....: ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
**ADVOGADO....: SERGIO MARTINS NUNES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo,ACOLHEM-SE os pedido contidos nos embargos declaratórios opostos por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA. para corrigir o erro material.Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 16166/2010
Processo Nº: RTSum 0001631-86.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: GLEIBSON PAULO DE AZEVEDO BRAGA

**ADVOGADO....: CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO**
RECLAMADO(A): MONETÁRIA PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA.
**ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A EXECUTADA:Fica o executado citado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 7.091,32 atualizado até 30/11/2010, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 16093/2010
Processo Nº: RTOrd 0001640-48.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: RAYRAM FRANCO DA PENHA
**ADVOGADO....: VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): SOUZA CRUZ S.A.
**ADVOGADO....: RENALDO LIMIRO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Ciência às partes da audiência do dia 17/01/2011, às 13:32h, para encerramento da instrução, sendo facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 16158/2010
Processo Nº: RTSum 0001679-45.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDISLEY ROBERTO LEITE
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
**ADVOGADO....: EDSON DE MACEDO AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vista dos Embargos Declaratórios, opostos pela reclamada. Ofertar defesa, caso queira. Prazo legal.

Notificação Nº: 16163/2010
Processo Nº: RTOrd 0001739-18.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: LORISVAN VIEIRA PEREIRA
**ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA**
RECLAMADO(A): IMPERIAL ALIMENTOS S.A (HABIBS)
**ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: FICAM V. SRAS. INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, MANIFESTAREM-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO.

Notificação Nº: 16144/2010
Processo Nº: RTSum 0001773-90.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: SHIRLENE NOLETO DE MOURA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): HMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BROKER LTDA. + 001
**ADVOGADO....: DIOGO BORGES NAVES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Intime-se a reclamada para, em 48h, devolver a CTPS devidamente preenchida e apresentar os formulários de seguro-desemprego, sob pena de multa e expedição de mandado de busca e apreensão.

Notificação Nº: 16174/2010
Processo Nº: RTOrd 0001780-82.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WILHA MONTEIRO ASSUNÇÃO
**ADVOGADO....: ROSANGELA BATISTA DIAS**
RECLAMADO(A): RODOVIARIO RAMOS LTDA.
**ADVOGADO....: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 187/189, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decide-se nos autos da reclamação movida por WILHA MONTEIRO ASSUNÇÃO em face de RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., julgar procedente em parte o pedido, devendo a reclamada efetuar pagamento das parcelas devidas ao reclamante, no prazo de quarenta e oito horas, contado do trânsito em julgado da sentença, sob pena de execução. O montante do crédito do autor será apurado em liquidação por cálculos, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 307 do C. TST. Comprove-se, nos autos, no prazo legal, o recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscal, em conformidade com a legislação pertinente e as tabelas em vigor, sob pena de execução quanto àquelas. Custas pela reclamada, no importe de R$100,00 (cem reais), calculadas sobre R$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para este fim. Oficie-se ao INSS. Intimem-se as partes.
Goiânia-GO, 09 de dezembro de 2010(quinta-feira).

Notificação Nº: 16122/2010
Processo Nº: RTOrd 0001861-31.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES**
RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMANTE: Tomar ciência de que a parte contrária interpôs Recurso Ordinário da sentença proferida nos autos, ficando V. Sa. intimado para, caso queira, oferecer contra-razões no prazo previsto em lei. Após o decurso do prazo para sua manifestação, os pressupostos do recurso serão analisados e, se recebido, os autos serão remetidos ao Tribunal.

Notificação Nº: 16176/2010
Processo Nº: RTAlç 0001938-40.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ETERNO DE SIQUEIRA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença de fls. 381/390, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, decide-se, nos autos da ação ajuizada por Marcos Eterno Siqueira em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Goiás, declarar a nulidade da cláusula convencional que prevê a incidência da contribuição assistencial no contrato de trabalho do reclamante, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados, bem como determinar que ao réu se abstenha de exigir que a empresa efetue futuros descontos, sob pena de multa, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa integrar o presente decisum.
Custas pelo reclamado, no importe de R$11,00, calculadas sobre R$550,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Nada mais. Goiânia, 09 de dezembro de 2010

Notificação Nº: 16114/2010
Processo Nº: RTSum 0001954-91.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: VINÍCIUS VASCONCELOS PEREIRA
**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO DA CUNHA**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-UNIVERSO
**ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o executado citado, para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 332,38, atualizado até 31/12/2010, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Notificação Nº: 16137/2010
Processo Nº: RTOrd 0002135-92.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA BOTOSSO
**ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): IMBRA S.A. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMANTE:Considerando—se a exiguidade de tempo, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 10/01/2011.Intime-se o reclamante e notifiquem-se as reclamadas,sendo a primeira por edital e as outras duas via postal,para ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 20/01/2011, às 13h30m, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 16149/2010
Processo Nº: ConPag 0002144-54.2010.5.18.0006 6ª VT
CONSIGNANTE..: WGM 2 INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
**ADVOGADO.....: ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA**
CONSIGNADO(A): GELSY KEYSE CARNEIRO FORTUNATO
**ADVOGADO.....: CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO**
NOTIFICAÇÃO:
À CONSIGNADA: Intime-se a consignada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 42/46.

Notificação Nº: 16099/2010
Processo Nº: ET 0002159-23.2010.5.18.0006 6ª VT
EMBARGANTE..: MARIA APARECIDA SILVA
**ADVOGADO....: PETERSON FERREIRA BISPO**
EMBARGADO(A): LUCIENE MARTINS DA SILVA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A EMBARGANTE:Sentença publicada.DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo,julgo extinto sem resolução de mérito os presentes embargos de terceiro ajuizados por MARIA APARECIDA SILVA em face de LUCIENE MARTINS DA SILVA, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC.Custas, pela embargante, no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A, inc. V, da CLT.Intime-se a embargante.Fica autorizado, desde já, o desentranhamento pela embargante dos documentos de fls. 10/11 e 20/21, que acompanham a exordial, salvo a

procuração.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, fazendo-os conclusos.

Notificação Nº: 16125/2010
Processo Nº: RTOrd 0002203-42.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIO MARCELO SOARES DAVID
**ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**
RECLAMADO(A): HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
**ADVOGADO....: EDSON DE MACEDO AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos novas guias de seguro-desemprego, nelas fazendo constar os valores da remuneração do reclamante (campo 18), bem como fornecer os três últimos contracheques do obreiro, sob pena de indenização pelo prejuízo que causar.

Notificação Nº: 16110/2010
Processo Nº: RTOrd 0002223-33.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: EURIPEDES DA MORAES
**ADVOGADO....: ALAOR ANTONIO MACIEL**
RECLAMADO(A): MESQUITA DISTRIBUIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. ME - RM DISTRIBUIÇÃO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 17/01/2011, às 08:40 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 16126/2010
Processo Nº: RTSum 0002258-90.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: VALZEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: CRISTIANO CAVALCANTE CARNEIRO**
RECLAMADO(A): META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
**ADVOGADO....: DRª. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:Considerando-se que as partes e seus advogados subscreveram a petição de fls. 36/38, homologa-se o acordo firmado pelas partes, à exceção da discriminação das parcelas, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.Fica a cargo do reclamante o recolhimento de R$ 12,00 a título de custas, o qual fica isento, por fazer jus ao benefício da justiça gratuita, que ora defiro.A reclamada deverá recolher a contribuição social,observando-se a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias constantes da petição inicial.Os recolhimento devem ser feitos, via GPS, no dia 02 do mês subsequente a parcela do acordo, sob pena de execução.O reclamante deverá informar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, eventual descumprimento do acordo, sob pena de se presumir regularmente cumprido.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16/12/2010.Intimem-se as partes para ciência.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, que ocorrerá em 15/12/2010.

Notificação Nº: 16112/2010
Processo Nº: RTSum 0002281-36.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: FREDERICO DIOGENES SILVA VAZ
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S/A
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho de fl. 24, cujo teor é o seguinte:
1.Indefiro o pedido do reclamante, contido na petição de fls. 22, para adiamento da audiência designada para o dia 10/01/2010.
2.A uma devido ao fato de o reclamante ter constituído quatro advogados, não sendo obstáculo a existência de “compromissos dos procuradores”, e depois por não ter havido a devida comprovação das alegações.Intime-se o reclamante para ciência.
4.Aguarde-se a data da audiência.

Notificação Nº: 16159/2010
Processo Nº: RTSum 0002310-86.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: IVANY DO CARMO NOGUEIRA
**ADVOGADO....: LEONARDO DE LOURENZO FREITAS**
RECLAMADO(A): VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência da sentença de fls. 33/35, prazo e fins legais, cujo dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, nos autos da ação de reclamação trabalhista ajuizada por IVANY CARMO NOGUEIRA em face da reclamada VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária, por inobservância do disposto nos arts. 852-B, inciso I, § 1º, da CLT, fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R$51,39, calculadas sobre o valor dado à causa (R$2.569,67), de cujo recolhimento fica dispensada por fazer jus aos benefícios da assistência judiciária, ora deferidos.Intimem-se a reclamante, por seu procurador.Faculta-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 21/30.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

Notificação Nº: 16105/2010
Processo Nº: RTOrd 0002315-11.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: BELKISS BRANDÃO**
RECLAMADO(A): JOÃO TARCÍSIO PEREIRA (ASSÂMIS SOFTWARE)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 13/01/2011, às 14:00 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação Nº: 16109/2010
Processo Nº: ConPag 0002318-63.2010.5.18.0006 6ª VT
CONSIGNANTE..: FLYER JEANS LTDA.
**ADVOGADO.....: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA**
CONSIGNADO(A): RÚBIA CRISTIANE NUNES MARTINS
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O CONSIGNANTE:Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 13/01/2011, às 09:30 horas, para audiência INICIAL - RITO ORDINÁRIO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.Intime-se o consignante para depositar nos autos o valor consignado.

Notificação Nº: 16132/2010
Processo Nº: RTSum 0002323-85.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL MARTINS PIMENTEL
**ADVOGADO....: CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA**
RECLAMADO(A): BRAZIL CAÇAMBAS E TRUK´S LTDA ME (BRAZIL CENTER TRUK´S) + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 12/01/2011, às 09:20 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16128/2010
Processo Nº: RTSum 0002329-92.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: KATIELLY CRISTINA SILVA MOREIRA (REP. CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA )
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**
RECLAMADO(A): BESTWAY TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 11/01/2011, às 14:00 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16142/2010
Processo Nº: RTSum 0002331-62.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: MILTON FERREIRA DURAES
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 12/01/2011, às 09:30 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 16134/2010
Processo Nº: RTSum 0002332-47.2010.5.18.0006 6ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON PEREIRA SANTOS
**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA E OUTRA**
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta do dia 11/01/2011, às 10:00 horas, para audiência UNA - RITO SUMARÍSSIMO, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 39013466
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 14714/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002135-92.2010.5.18.0006
RECLAMANTE: ANA PAULA BOTOSSO
RECLAMADO(A): IMBRA S.A. , CPF/CNPJ: 08.980.121/0018-05
Data da audiência: 20/01/2011 às 13:30 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado.Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara, Alvará para o levantamento do FGTS depositado, Entrega do TRC e das guias para percepção do seguro-desemprego, pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$ 8.311,16.E para que chegue ao conhecimento do reclamado, IMBRA S.A. , é mandado publicar o presente Edital.Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, SIMONE SOUZA PASTORI, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
Juiz do Trabalho

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17193/2010
Processo Nº: AIND 0016200-94.2007.5.18.0007 7ª VT
REQUERENTE..: JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ
**ADVOGADO....: DIOGENES MAGALHAES DA SILVEIRA NETO**
REQUERIDO(A): BANCO DE COBRANÇAS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: MARIA NATALICY BRAZ MOTHE**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES: EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO, RESTA FACULTADO O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS RESPECTIVAS PARTES, BASTANDO, PARA TANTO, QUE O INTERESSADO COMPAREÇA NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 17194/2010
Processo Nº: AIND 0016200-94.2007.5.18.0007 7ª VT
REQUERENTE..: JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ
**ADVOGADO....: DIOGENES MAGALHAES DA SILVEIRA NETO**
REQUERIDO(A): GILBERTO BATISTA DINIZ + 002
**ADVOGADO....: MARIA NATALICY BRAZ MOTHE**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES: EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO, RESTA FACULTADO O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS RESPECTIVAS PARTES, BASTANDO, PARA TANTO, QUE O INTERESSADO COMPAREÇA NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 17202/2010
Processo Nº: RT 0081100-86.2007.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VALDEIR RODRIGUES ARAÚJO
**ADVOGADO....: AURELIO ALVES FERREIRA**
RECLAMADO(A): IDES ENEDINA DE ALMEIDA FERNANDES - RODOVIÁRIO TOCANTINENSE
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO CREDOR: 'INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE DE FORMA CONCLUSIVA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O RECLAMANTE REQUER SEJA PENHORADO O VEÍCULO IMP/KIA K3600, PLACA KDP-3595. INDEFERE-SE O REQUERIMENTO, VEZ QUE SOBRE REFERIDO VEÍCULO INCIDIA CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO ENTRE A RECLAMADA E O BANCO BRADESCO, O QUAL, EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DAQUELE, PLEITEOU A BUSCA E APREENSÃO DO BEM, SENDO-LHE RECONHECIDA A POSSE E A PROPRIEDADE PELO JUÍZO CÍVEL, TUDO CONFORME INFORMADO ÀS FLS. 425/435. ASSIM, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 437-VERSO.' A CERTIDÃO DE CRÉDITO E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM FORAM DIGITALIZADOS E ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO(A) CREDOR(A) PARA CONSULTA OU IMPRESSÃO, A QUALQUER TEMPO, DIRETAMENTE NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br, CONSULTA PELO NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO). NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA. OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 17149/2010
Processo Nº: RT 0129500-34.2007.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUIS ANDRADE TEIXEIRA
**ADVOGADO....: MARCIA ANTONIA DE LISBOA**
RECLAMADO(A): MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS + 003
**ADVOGADO....: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBÉ**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 803/804 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: 'EX POSITIS, considerando os argumentos retro analisados, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante. Intimem-se as reclamadas, bem como a UNIÃO mediante remessa dos autos. Transitada em julgado esta decisão, designem-se praça e leilão para expropriação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 763, nomeando-se, desde já, como leiloeiro público oficial, o Sr. Álvaro Sérgio Fuzo, que será intimado via e-mail, mediante certidão nos autos. Adverte-se que na primeira hasta pública (praça), o lanço mínimo deverá ser igual ou superior à avaliação, vedado à Secretaria emitir guia em valor inferior. Nada mais.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17211/2010
Processo Nº: AINDAT 0141400-14.2007.5.18.0007 7ª VT
AUTOR...: IOLANDA LUSTOSA GAMA
**ADVOGADO: ARLINDO JOSÉ COELHO**
RÉU(RÉ).: ITAÚ UNIBANCO S/A
**ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES: EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO, RESTA FACULTADO O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS RESPECTIVAS PARTES, BASTANDO, PARA TANTO, QUE O INTERESSADO COMPAREÇA NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS DO PROCESSO SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

Notificação Nº: 17173/2010
Processo Nº: RT 0022300-31.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ FERNANDO DIBE
**ADVOGADO....: WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR**
RECLAMADO(A): UNIGRAF UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ) + 001
**ADVOGADO....: RENALDO LIMIRO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 516/518, fixando-se o valor da execução em R$74.641,72, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei.
Para efeitos estatísticos, registre-se o início da execução (EXE).
Converto os valores depositados nos autos às fls. 519 (R$1.534,61) e mencionados na certidão de fls. 520 (R$5.860,40), oriundos dos autos RTOrd 0201300-54.2009.5.18.0007 e RT 0165700-69.2009.5.18.0007, respectivamente, em penhora.
Citem-se os devedores, via correio, para que efetuem o pagamento ou a garantia do Juízo em espécie, observado o valor de R$67.246,71, já com a dedução nominal dos depósitos suso mencionados, sob pena de bloqueio de numerário, desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a), do inteiro teor deste despacho.
Em sendo negativa as diligências supra, requer o credor seja procedida à penhora dos créditos mensais que são repassados às devedoras pelas seguintes empresas: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÕES (AGECOM).
O pedido do credor encontra guarida no Diploma Processual Civil.
In casu, o pedido de penhora recai sobre créditos atuais e futuros, suficientes à satisfação do débito.

Destarte, expeça-se mandado de intimação em face do responsável legal pela instituição suso identificada para que retenha créditos atuais e futuros das reclamadas, depositando-os na CEF, Agência 2555, à disposição deste Juízo, até o limite do valor da execução (R$74.641,72). Deverão as diligências ser cumpridas nos endereços indicados à fl. 511.
Deverão, ainda, os responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, informar ao Juízo acerca da existência de créditos em favor da devedora, bem como a data em que serão feitos os repasses.

Notificação Nº: 17200/2010
Processo Nº: RT 0145700-82.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO ALVES DIAS
**ADVOGADO....: REINALDO JOSÉ PEREIRA**
RECLAMADO(A): OLIVEIRA MARINE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
**ADVOGADO....: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 183 (R$10.630,11), BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17150/2010
Processo Nº: RT 0174900-37.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: IANE FRANCISCO SANTIAGO
**ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
**ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDEZ**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 803/804 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: 'Isto posto, ACOLHO EM PARTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para retificação dos cálculos, observando-se o teor da presente decisão.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17169/2010
Processo Nº: AC 0179200-42.2008.5.18.0007 7ª VT
AUTOR...: ROBSON FERREIRA DA SILVA + 006
**ADVOGADO: ATILA HORBYLON DO PRADO**
RÉU(RÉ).: JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO + 002
**ADVOGADO: PATRICIA GOMES ARAUJO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: PROPOSTA A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR EM 2008, APÓS OS TRÂMITES LEGAIS, ESTE JUÍZO DESIGNOU HASTAS PÚBLICAS PARA EXPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO, CONSOANTE EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO JUNTADO SOB FL. 817. TODAVIA, JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO PETICIONOU ÀS FLS. 820-2 INFORMANDO QUE NÃO FORA INTIMADO PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA SOBRE O IMÓVEL E QUE A AVALIAÇÃO FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO IMPORTE DE R$ 1.000.000,00, É ÍNFIMO EM FACE DO VALOR DE MERCADO. REQUEREU, AO FINAL, A SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS. JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO (FL. 823) E TRÊS AVALIAÇÕES PARTICULARES DO IMÓVEL PENHORADO, A QUAIS APONTAM OS VALORES DE R$ 2.250.000,00 (FLS. 824-5), R$ 2.200.000,00 (FLS. 827-8) E R$ 2.236.920,00 (FLS. 829-30). A QUESTÃO DA NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO, CONSOANTE VERIFICA-SE À FL. 841, HAVENDO INCLUSIVE ADVERTÊNCIA EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERENTE, PORVENTURA REPETIDA, PODERÁ SER CONSIDERADA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TODAVIA, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE TRÊS LAUDOS DE AVALIAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA EXTEMPORÂNEA, O JUÍZO, POR QUESTÃO DE CAUTELA, SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DAS HASTAS PÚBLICAS E DETERMINOU QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR SE MANIFESTASSE, HAJA VISTA A DISPARIDADE ENTRE A AVALIAÇÃO POR ELE EFETUADA E OS VALORES APONTADOS PELO DEVEDOR. A MANIFESTAÇÃO FOI JUNTADA À FL. 849, NA QUAL O OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMOU QUE, ´´DIANTE DA ENORME DISCREPÂNCIA ENTRE A AVALIAÇÃO POR MIM REALIZADA E AQUELAS APRESENTADAS PELA PARTE, MANIFESTO-ME NO SENTIDO DE QUE SEJA DETERMINADA PELO JUÍZO NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, DESTA FEITA POR PERITO TÉCNICO.´´ NOVO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO À FL. 850, CONSIGNANDO INCLUSIVE QUE O ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE. NA OCASIÃO, DETERMINOU-SE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A SER FEITA POR PROFISSIONAL DA ÁREA IMOBILIÁRIA, NO SENTIDO DE AFERIR O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. FICOU CONSIGNADO, AINDA, QUE OS HONORÁRIOS SERIAM PAGOS PELO DEVEDOR. EM 03/11/10, DECORREU O PRAZO PARA O DEVEDOR MANIFESTAR NOS AUTOS DO PROCESSO, INCLUSIVE PARA INFORMAR SEU ENDEREÇO CORRETO (CERTIDÃO DE FL. 857). A PERÍCIA FOI REALIZADA PELO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO (FL. 858), O QUAL APRESENTOU O LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 869-75, CONCLUINDO PELA AVALIAÇÃO NO IMPORTE DE R$ 1.300.000,00. NO TOCANTE À AVALIAÇÃO FINAL DO IMÓVEL, HÁ QUE SE TECER O SEGUINTE COMENTÁRIO: COMO RESTOU MAIS UMA VEZ PATENTE, O DEVEDOR BUSCA SOMENTE TUMULTUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. TANTO QUE APRESENTOU TRÊS AVALIAÇÕES COM VALORES SUPERIORES A 100% DAQUELE CONSIGNADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA E MUITO SUPERIOR AO VALOR DE MERCADO AFERIDO PELO PERITO OFICIAL. ASSIM, HÁ QUE DEIXAR REGISTRADA, MAIS UMA VEZ, A ADVERTÊNCIA LANÇADA SOB FL. 841 EM FACE DO DEVEDOR. FIXO A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EM R$ 1.300.000,00. ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.530,00, OS QUAIS DEVERÃO SER INCLUÍDOS NESTA EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO FUTURO, QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO. DÊ-SE CIÊNCIA AO PERITO. DESIGNE-SE NOVAMENTE HASTAS PÚBLICAS PARA EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL PENHORADO. EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO FORMULADO PELO LEILOEIRO OFICIAL (FL. 839), REQUISITE-SE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DOS TERMOS DESTE DESPACHO, BEM COMO DAS DATAS PARA REALIZAÇÃO DAS HASTAS PÚBLICAS, INTIME-SE O ADVOGADO DOS AUTORES, BEM COMO A ADVOGADA PATRÍCIA GOMES DE ARAÚJO, QUE REPRESENTA O DEVEDOR JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO. OS DEVEDORES SERÃO INTIMADOS DAS HASTAS PÚBLICAS POR MEIO DO PRÓPRIO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO ACERCA DO ENDEREÇO CORRETO A FIM DE POSSIBILITAR AS RESPECTIVAS INTIMAÇÕES (EMBORA DESNECESSÁRIA). DE QUALQUER SORTE, DENOTA-SE QUE A PARTE RÉ TEM PLENO CONHECIMENTO DA PENHORA DO IMÓVEL, BEM COMO DE TODOS OS TRÂMITES PROCESSUAIS. INTIME-SE, AINDA, O OFICIAL DE JUSTIÇA, DANDO-LHE CIÊNCIA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EFETUADA POR MEIO DE PERITO OFICIAL.
OBS: FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS, PARA O DIA 01/02/2011, ÀS 09:00 H, NO SETOR DE PRAÇAS E LEILÕES DESTE TRIBUNAL. NÃO HAVENDO LICITANTES, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 04/02/2011, ÀS 13H, A SER REALIZADO NO CRISTAL PLAZA HOTEL, SITO À AVENIDA 85, Nº 30, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO.

Notificação Nº: 17187/2010
Processo Nº: RTOrd 0214700-72.2008.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JORDANA SILVA
**ADVOGADO....: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS**
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A
**ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À RECLAMADA: PARA NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR O SALDO TOTAL DO DEPÓSITO JUDICIAL CONSTANTE DA GUIA DE FLS. 1107.
OBS.: A GUIA PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17183/2010
Processo Nº: RTOrd 0029300-48.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE JESUS AIRES NOLETO
**ADVOGADO....: CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ**
RECLAMADO(A): CRISTIANE MOREIRA GONDIM + 001
**ADVOGADO....: MARCELO DE SOUSA GOMES E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de fl. 70, fixando a execução da verba previdenciária em R$1.135,89, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei.
Citem-se os Devedores, diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento pertinente, comprovando nos autos do processo, ou para, querendo, depositar o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, mediante guia a ser retirada diretamente nos sítios eletrônicos da Caixa Econômica Federal (agência 2555) ou do Banco do Brasil (agência 0086-8) ou, se preferir, por meio do endereço deste TRT na internet: www.trt18.jus.br > serviços > emissão de guias e-darf > guia de depósito judicial > gerar guia - Caixa Econômica Federal ou gerar guia - Banco do Brasil, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, CNPJ 497.997.381-72, desde já determinado.

Faculta-se às reclamadas, caso queiram, o parcelamento judicial do crédito exequendo, a ser requerido em juízo, para pagamento em no máximo 10 (dez) parcelas mensais, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) Advogado(a), a fim de que tome ciência dos termos do parágrafo acima.
Havendo recolhimento voluntário ou na hipótese do(a) Devedor(a) efetuar o depósito mediante guia, após o decurso do prazo para embargos, efetue-se o recolhimento e arquivem-se.

Notificação Nº: 17163/2010
Processo Nº: RTOrd 0034000-67.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: EUDES DA SILVA ROCHA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
**ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 528/529 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: 'Isto posto, REJEITO os embargos à execução opostos pela INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação aos cálculos formulada por EUDES DA SILVA ROCHA, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins legais, homologando a retificação da conta sob fls. 518-26, fixando o valor desta execução em R$56.577,92, já incluídas as custas relativas aos embargos(R$44,26) e à impugnação(R$55,35), sem prejuízo de futuras atualizações. Custas pela devedora nos importes de R$44,26 e R$55,35. Intimem-se as partes.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17196/2010
Processo Nº: RTOrd 0049500-76.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALEXANDRE MARQUES
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA UNIÃO, OEFERTADA ÀS FLS. 863/868. MANIFESTAÇÃO DO CÁLCULO ÀS FLS. 862.

Notificação Nº: 17197/2010
Processo Nº: RTOrd 0049500-76.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALEXANDRE MARQUES
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): MARGEN S.A. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA UNIÃO, OEFERTADA ÀS FLS. 863/868. MANIFESTAÇÃO DO CÁLCULO ÀS FLS. 862.

Notificação Nº: 17198/2010
Processo Nº: RTOrd 0049500-76.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALEXANDRE MARQUES
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICOS LTDA. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA UNIÃO, OEFERTADA ÀS FLS. 863/868. MANIFESTAÇÃO DO CÁLCULO ÀS FLS. 862.

Notificação Nº: 17199/2010
Processo Nº: RTOrd 0049500-76.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALEXANDRE MARQUES
**ADVOGADO....: SANDRA FERRO**
RECLAMADO(A): FRIGORÍFICO CENTRO OESTE SP LTDA. + 003
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA UNIÃO, OEFERTADA ÀS FLS. 863/868. MANIFESTAÇÃO DO CÁLCULO ÀS FLS. 862.

Notificação Nº: 17155/2010
Processo Nº: RTOrd 0062000-77.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JOCIMAR ALVES CABRAL
**ADVOGADO....: SIMONE WASCHECK**
RECLAMADO(A): MAIONETE SARAIVA SANTOS (EB RESTAURANTE LTDA) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE: COMPARECER NA SECRETARIA, NO PRAZO DE DOIS DIAS, A FIM DE RETIRAR A GUIA PARA LEVANTAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA ACORDADA (FL. 159).

Notificação Nº: 17164/2010
Processo Nº: RTOrd 0084200-78.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DEIJAMAR CALIXTO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA**
RECLAMADO(A): DUEPLAST EMBALAGENS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: EDUARDO RIBAS KRUEL**
NOTIFICAÇÃO:
Uma vez expirado o prazo assinalado pelo Juízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, informar a quitação do crédito exequendo, de forma a possibilitar a extinção da execução.
Adverte-se que, na ausência de manifestação, a execução será declarada extinta, remanescente somente os encargos sociais e custas judiciais.

Notificação Nº: 17165/2010
Processo Nº: RTOrd 0084200-78.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DEIJAMAR CALIXTO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA**
RECLAMADO(A): MAGNUS CARVALHO DO COUTO + 002
**ADVOGADO....: ROBERTA DAMACENA MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
Uma vez expirado o prazo assinalado pelo Juízo, intimem-se as partes para, em cinco dias, informar a quitação do crédito exequendo, de forma a possibilitar a extinção da execução.
Adverte-se que, na ausência de manifestação, a execução será declarada extinta, remanescente somente os encargos sociais e custas judiciais.

Notificação Nº: 17188/2010
Processo Nº: RTOrd 0105400-44.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HUMBERTO ANTONIO PEREIRA
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JÚNIOR**
RECLAMADO(A): ELEVADORES OTIS LTDA.
**ADVOGADO....: ALEXANDRE STROMEYER GOMES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 632/633 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE:
' Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução opostos por ELEVADORES OTIS LTDA, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins legais. Custas pela embargante no importe de R$44,26.
Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para adequação da conta, devendo, inclusive, ser deduzida a importância levantada(fl. 615), imposto de renda recolhido (fl. 622) e incluídas as custas acima fixadas. Intimem-se as partes.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17146/2010
Processo Nº: RTOrd 0124300-75.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VINICIUS MOREIRA PAIVA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA. (FACULDADE PADRÃO)
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 719/720 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE:'Isto posto, ACOLHO os Embargos à Execução opostos pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA. (FACULDADE PADRÃO) e REJEITO a Impugnação aos Cálculos proposta pela UNIÃO, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante.
Homologo a retificação da conta de liquidação de fls. 313/316, fixando o valor do crédito exequendo em R$20.528,32.
Encaminhe-se ofício eletrônico à SRF, para as providências cabíveis, informando que a contribuição previdenciária, quota parte devida a terceiros não será executada por este Juízo, ressaltando que os cálculos homologados constam do

processo virtual, podendo ser consultado por meio do sítio eletrônico deste regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo).
Intimem-se as partes, devendo os autos serem encaminhados à UNIÃO no momento oportuno.
Transitada em julgado esta decisão, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido e certo, utilizando-se dos depósitos de fls. 271 e 299. Recolha-se o imposto de renda. Transcorrido o prazo para eventual impugnação ao valor levantado pelo(a) credor(a), deverá a Secretaria providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas judiciais, devolvendo o saldo remanescente das contas suso mencionadas à reclamada. Com a juntada das guias de recolhimento aos autos, encaminhem-se os autos à UNIÃO (PGF) para ciência dos termos desta decisão. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Nada mais.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17147/2010
Processo Nº: RTOrd 0124300-75.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VINICIUS MOREIRA PAIVA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA. (FACULDADE PADRÃO)
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 719/720 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE:'Isto posto, ACOLHO os Embargos à Execução opostos pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA. (FACULDADE PADRÃO) e REJEITO a Impugnação aos Cálculos proposta pela UNIÃO, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante.
Homologo a retificação da conta de liquidação de fls. 313/316, fixando o valor do crédito exequendo em R$20.528,32.
Encaminhe-se ofício eletrônico à SRF, para as providências cabíveis, informando que a contribuição previdenciária, quota parte devida a terceiros não será executada por este Juízo, ressaltando que os cálculos homologados constam do processo virtual, podendo ser consultado por meio do sítio eletrônico deste regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo).
Intimem-se as partes, devendo os autos serem encaminhados à UNIÃO no momento oportuno.
Transitada em julgado esta decisão, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido e certo, utilizando-se dos depósitos de fls. 271 e 299. Recolha-se o imposto de renda. Transcorrido o prazo para eventual impugnação ao valor levantado pelo(a) credor(a), deverá a Secretaria providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas judiciais, devolvendo o saldo remanescente das contas suso mencionadas à reclamada. Com a juntada das guias de recolhimento aos autos, encaminhem-se os autos à UNIÃO (PGF) para ciência dos termos desta decisão. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Nada mais.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17148/2010
Processo Nº: RTOrd 0124300-75.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VINICIUS MOREIRA PAIVA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: RENATO ALVES AMARO**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA. (FACULDADE PADRÃO)
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 719/720 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE:'Isto posto, ACOLHO os Embargos à Execução opostos pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA. (FACULDADE PADRÃO) e REJEITO a Impugnação aos Cálculos proposta pela UNIÃO, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante.
Homologo a retificação da conta de liquidação de fls. 313/316, fixando o valor do crédito exequendo em R$20.528,32.
Encaminhe-se ofício eletrônico à SRF, para as providências cabíveis, informando que a contribuição previdenciária, quota parte devida a terceiros não será executada por este Juízo, ressaltando que os cálculos homologados constam do processo virtual, podendo ser consultado por meio do sítio eletrônico deste regional (www.trt18.jus.br, consulta pelo número dos autos do processo).
Intimem-se as partes, devendo os autos serem encaminhados à UNIÃO no momento oportuno.
Transitada em julgado esta decisão, libere-se ao(à) credor(a) o seu crédito líquido e certo, utilizando-se dos depósitos de fls. 271 e 299. Recolha-se o imposto de renda. Transcorrido o prazo para eventual impugnação ao valor levantado pelo(a) credor(a), deverá a Secretaria providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas judiciais, devolvendo o saldo remanescente das contas suso mencionadas à reclamada. Com a juntada das guias de recolhimento aos autos, encaminhem-se os autos à UNIÃO (PGF) para ciência dos termos desta decisão. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Nada mais.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17207/2010
Processo Nº: RTOrd 0132600-26.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JULIANO MAGALHÃES DA SILVA
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL-AOUAR**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO (R$21.572,81), DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 498, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17209/2010
Processo Nº: RTOrd 0153000-61.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: MARY JANETH ROSA E SILVA ROBEIRO
**ADVOGADO....: HERMETO DE CARVALHO NETO**
RECLAMADO(A): PROBANK S.A. + 001
**ADVOGADO....: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO (R$94.360,18), DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 681, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17171/2010
Processo Nº: RTOrd 0176900-73.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (RICARDO ELETRO)
**ADVOGADO....: MAÍSA PEREIRA GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À CREDORA: Consoante ato juntado pela Câmara Permanente de Conciliação, o acordo celebrado entre as partes foi devidamente homologado.
INTIME-SE A RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 17170/2010
Processo Nº: RTOrd 0176900-73.2009.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (RICARDO ELETRO)
**ADVOGADO....: MAÍSA PEREIRA GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À RECLAMADA: Consoante ato juntado pela Câmara Permanente de Conciliação, o acordo celebrado entre as partes foi devidamente homologado.
PROCEDER, EM 05 DIAS, ÀS ANOTAÇÕES DEVIDAS NA CARTEIRA DE TRABALHO DA RECLAMANTE, NOS TERMOS DO ART. 29, § 2º, 'C', DA CLT, SOB PENA DA SECRETARIA DESTA EG. VARA FAZÊ-LO, COM ULTERIOR COMUNICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA À AUTORIDADE COMPETENTE – DRT, PARA IMPOSIÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA CABÍVEL À ESPÉCIE, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES LEGAIS (CLT, ART. 39, § 1º), DESDE JÁ AUTORIZADA.

Notificação Nº: 17142/2010
Processo Nº: RTOrd 0000061-62.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: HILDA FELICIANA DA SILVA
**ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 719/720 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE:'Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO apresentada por HILDA FELICIANA DA SILVA, tudo em consonância com a fundamentação supra, que deste decisum é parte integrante.
Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculo Judiciais para retificação do julgado, deduzindo-se o valor levantado pelo(a) credor(a) (fls. 671) e recolhido a título de imposto de renda.
Intimem-se as partes.'
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17192/2010
Processo Nº: RTOrd 0000147-33.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM MARQUES CABRAL
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL-AOUAR**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOÁ-LO, NO PRAZO LEGAL. UMA VEZ QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM DIGITALIZADOS PELA SECRETARIA, COMPETIRÁ À PARTE INTERESSADA CONSULTÁ-LOS POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br). OS AUTOS DO PROCESSO (FÍSICOS) PERMANECERÃO NA SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA CONSULTA NO BALCÃO.

Notificação Nº: 17154/2010
Processo Nº: RTSum 0000168-09.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: WASHINGTON OLIVEIRA TORRES
**ADVOGADO....: ALAOR ANTONIO MACIEL**
RECLAMADO(A): GP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
**ADVOGADO....: IRANILDE PIRES DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRACAPA DOS AUTOS. A CERTIDÃO NARRATIVA PARA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO FOI DIGITALIZADA E ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO(A) RECLAMANTE PARA CONSULTA OU IMPRESSÃO, A QUALQUER TEMPO, DIRETAMENTE NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br, CONSULTA PELO NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO). NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Notificação Nº: 17184/2010
Processo Nº: RTOrd 0000189-82.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FÁTIMA EGINA DO SACRAMENTO
**ADVOGADO....: HERMETO CARVALHO NETO**
RECLAMADO(A): FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA + 001
**ADVOGADO....: VALERIA ABBUD JONAS**
NOTIFICAÇÃO:
VISTA AO(À) CREDOR(A) POR 05 (CINCO) DIAS PARA, QUERENDO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E OS EMBARGOS OPOSTOS PELO(A) DEVEDOR(A).

Notificação Nº: 17191/2010
Processo Nº: RTSum 0000429-71.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CREONI FERNANDES
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): PORTAL SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS, PARA O DIA 01/02/2011, ÀS 09:05 H, NO SETOR DE PRAÇAS E LEILÕES DESTE TRIBUNAL. NÃO HAVENDO LICITANTES, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 04/02/2011, ÀS 13H, A SER REALIZADO NO CRISTAL PLAZA HOTEL, SITO À AVENIDA 85, Nº 30, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO.

Notificação Nº: 17203/2010
Processo Nº: RTSum 0000876-59.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ROSEMEYRE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
**ADVOGADO....: JORGE CARNEIRO CORREIA**
RECLAMADO(A): EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
**ADVOGADO....: MARIELZE DE CARVALHO DANESI**
NOTIFICAÇÃO:
Torno sem efeito a determinação contida no despacho de fl. 104 relativa ao pagamento das custas haja vista que já foram recolhidas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 68). Por outro lado, intime-se a reclamada, via Diário de Justiça Eletrônico, para depositar o valor residual da contribuição previdenciária (R$115,32), sob pena de bloqueio de numerário correspondente, desde já determinado.

Notificação Nº: 17172/2010
Processo Nº: RTOrd 0000977-96.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: VERALDO MOREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA**
RECLAMADO(A): RUY DE OLIVEIRA ROSA
**ADVOGADO....: FLORENCE SOARES SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE: APRESENTAR A CARTEIRA DE TRABALHO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 17179/2010
Processo Nº: RTOrd 0001003-94.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: WILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES SANTOS**
RECLAMADO(A): CLEBER VINÍCIUS GANASSINI
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMANTE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA ENTRAR CONTATO COM O SETOR DE MANDADOS JUDICIAIS, A FIM DE MANIFESTAR INTERESSE EM ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA (MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO FACULTATIVA DE BENS N. 16763/2010). HAVENDO INTERESSE NA REMOÇÃO DE BENS PORVENTURA ENCONTRADOS EM PODER DO(A) EXECUTADO(A), DEVERÁ PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, INDICANDO O RESPONSÁVEL PARA FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS, CASO NÃO PREFIRA EXERCÊ-LO PESSOALMENTE.
OBS.: CASO A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3346. CASO A A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3671.

Notificação Nº: 17179/2010
Processo Nº: RTOrd 0001003-94.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: WILSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES SANTOS**
RECLAMADO(A): CLEBER VINÍCIUS GANASSINI
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMANTE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA ENTRAR CONTATO COM O SETOR DE MANDADOS JUDICIAIS, A FIM DE MANIFESTAR INTERESSE EM ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA (MANDADOS DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO FACULTATIVA DE BENS NRS 16763/2010 E 16765/2010). HAVENDO INTERESSE NA REMOÇÃO DE BENS PORVENTURA ENCONTRADOS EM PODER DO(A) EXECUTADO(A), DEVERÁ PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, INDICANDO O RESPONSÁVEL PARA FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS, CASO NÃO PREFIRA EXERCÊ-LO PESSOALMENTE.
OBS.: CASO A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3346. CASO A A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3671.

Notificação Nº: 17204/2010
Processo Nº: RTOrd 0001036-84.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DAIANE APARECIDA BARROS
**ADVOGADO....: GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**
RECLAMADO(A): ADRIANE LIMA RODRIGUES E SILVA
**ADVOGADO....: WÂNIA APARECIDA SILVA LOPES**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a reclamante para esclarecer qual pedido não foi apreciado haja vista o teor do último despacho proferido, publicado em 20/09/2010. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem que haja nova manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 17208/2010
Processo Nº: RTSum 0001092-20.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PAULO MARINHO MORAES
**ADVOGADO....: ORMÍSIO MAIA DE ASSIS**
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (RICARDO ELETRO)
**ADVOGADO....: PRISCILA MEIRELLES JUNQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO (R$3.368,05), DEPOSITADO POR MEIO DA GUIA DE FL. 237, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADA(S) NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17178/2010
Processo Nº: RTSum 0001179-73.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DEUSELITA MARQUES INÁCIO
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): BAR E RESTAURANTE CAIXETA LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO(A) RECLAMANTE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO(A) PARA ENTRAR CONTATO COM O SETOR DE MANDADOS JUDICIAIS, A FIM DE MANIFESTAR INTERESSE EM ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA (MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO FACULTATIVA DE BENS N. 16771/2010). HAVENDO INTERESSE NA REMOÇÃO DE BENS PORVENTURA ENCONTRADOS EM PODER DO(A) EXECUTADO(A), DEVERÁ PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, INDICANDO O RESPONSÁVEL PARA FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS, CASO NÃO PREFIRA EXERCÊ-LO PESSOALMENTE.
OBS.: CASO A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3346. CASO A A DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA SEJA EM ENDEREÇO LOCALIZADO NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ENTRAR EM CONTATO POR MEIO DO TELEFONE 3901-3671.

Notificação Nº: 17195/2010
Processo Nº: RTSum 0001218-70.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JEFERSON DA SILVA CARVALHO
**ADVOGADO....: JOSÉ CLAUDIO ROSA**
RECLAMADO(A): ROWAN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMANTE: APRESENTAR A CARTEIRA DE TRABALHO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

Notificação Nº: 17177/2010
Processo Nº: RTSum 0001265-44.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CAMILA DE SOUZA MARTINS
**ADVOGADO....: RAUL ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): VRG LINHAS AÉREAS S.A. (SUCESSORA DE GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.)
**ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 203/208 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Ante o exposto, proposta a ação por CAMILA DE SOUZA MARTINS em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A (SUCESSORA DE GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, conforme fundamentação acima, que integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada época própria (Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 da SDI-1, C. TST). Juros de mora de 1% ao mês “pro rata die”, a partir do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91 c/c art. 883, CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST. O imposto de renda será suportado pela autora, vez que é sempre devido por quem aufere a renda. Autoriza-se a dedução do valor respectivo. O reclamado deverá efetuar os recolhimentos previdenciários, onde cabíveis, sob pena de execução, autorizadas as deduções legais. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e Receita Federal, encaminhando-lhes cópia desta sentença e da petição inicial, para conhecimento e adoção das providências que entenderem devidas. Honorários periciais, a cargo do réu, no importe de R$1.200,00. Cumpra-se no prazo de 08 dias, se outro não houver sido estipulado. Intimem-se as partes. Determino à Secretaria da Vara que proceda à retificação do polo passivo, para constar VRG LINHAS AÉREAS S.A (SUCESSORA DE GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A).
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

Notificação Nº: 17189/2010
Processo Nº: RTOrd 0001505-33.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JULIANA BARROS COSTA
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA TENDA S.A.
**ADVOGADO....: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DE QUE O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA NÃO ACOMPANHARAM A PETIÇÃO DE FLS. 81/82.

Notificação Nº: 17151/2010
Processo Nº: RTSum 0001639-60.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: ELIANY VARANDA DE CARVALHO
**ADVOGADO....: GISELLE MENDONÇA DOS REIS**
RECLAMADO(A): IDM INOVAÇÃO E DIAGNÓSTICOS MEDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À CREDORA: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO, DEPOSITADO POR MEIO DAS GUIAS DE FLS. 190/191, BEM COMO PARA, QUERENDO, EM IGUAL PRAZO, IMPUGNAR O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E/OU O VALOR LIBERADO.
OBS.: AS GUIAS PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Notificação Nº: 17206/2010
Processo Nº: RTOrd 0001836-15.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: DEIVID DE SOUSA SANTOS
**ADVOGADO....: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**
RECLAMADO(A): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRENOS LTDA.
**ADVOGADO....: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Homologo o cálculo de liquidação sob fls. 51-3, fixando-se a condenação em R$3.201,90, sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei. Cite-se o(a) devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de bloqueio de numerário correspondente (CNPJ/CPF 06.847.678/0001-90), desde já determinado. Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a).

Notificação Nº: 17176/2010
Processo Nº: RTOrd 0001840-52.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIO XAVIER ROCHA
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR**
RECLAMADO(A): LUCIENE FAGUNDES DA SILVA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMANTE: COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO PARA RECEBER SUA CTPS DEVIDAMENTE ANOTADA QUE ESTÁ ACOSTADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
OBS.: A CERTIDÃO NARRATIVA RELATIVA ÀS ANOTAÇÕES EM SUA CTPS FOI PUBLICADA E ESTÁ À SUA DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA OU IMPRESSÃO, A QUALQUER TEMPO, DIRETAMENTE NO SÍTIO ELETRÔNICO DESTE REGIONAL (www.trt18.jus.br, CONSULTA PELO NÚMERO DOS AUTOS DO PROCESSO). NÃO HAVERÁ ENTREGA NO BALCÃO DE SECRETARIA.

Notificação Nº: 17185/2010
Processo Nº: RTOrd 0002220-75.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ GABRIEL MATOS RODRIGUES
**ADVOGADO....: NELSON COE NETO**
RECLAMADO(A): ROBERTO DA SILVA & CIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ANTENOR JOSÉ FERREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes: Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) sócio do(a) reclamado(a) ROBERTO DA SILVA & CIA LTDA., Sr(a). ROBERTO DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANTENOR JOSÉ FERREIRA, OAB nº 10732/GO. Ausente o(a) reclamado(a)

GRUPO ODILON SANTOS. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). FLÁVIA CRISTINA NAVES, OAB nº 18.338/GO, que juntou substabelecimento, procuração e contrato social. Retifica-se o polo passivo dos presentes autos em relação à 2ª reclamada para ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Determina-se à Secretaria que proceda às anotações devidas. Tendo em vista a ausência do reclamante e considerando os pedidos da inicial e os termos do acordo, entendo necessária a designação de nova audiência, para que o autor ratifique, perante o juízo, a composição firmada. Designa-se nova audiência para apreciação do acordo, para o dia 18/01/2011 às 09:18 horas, mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante e o seu procurador. Audiência suspensa às 13h46min.

Notificação Nº: 17210/2010
Processo Nº: RTSum 0002244-06.2010.5.18.0007 7ª VT
RECLAMANTE..: CELSON MONTEIRO DA SILVA
**ADVOGADO....: CRISTINA ALMEIDA FERREIRA GONCALVES**
RECLAMADO(A): NOSSA SENHORA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: TABAJARA FRANCISCO PÓVOA NETO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DOS TERMOS DO ATO DECISÓRIO, JUNTADO ÀS FLS. 39/40 DOS AUTOS, CUJO DISPOSITIVO É O SEGUINTE: Pelo exposto, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela reclamada e julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Celson Monteiro da Silva em face de Nossa Senhora Peças e Serviços Ltda na presente reclamatória trabalhista, com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.
Custas pelo reclamante, no importe de R$137,52 calculadas sobre o valor da causa e de cujo recolhimento está isento na forma da lei.
Obs.: Considerando que os autos do processo foram digitalizados pela Secretaria, competirá à parte interessada consultá-los por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br). Os autos do processo (físicos) permanecerão na Secretaria à disposição das partes para consulta no balcão.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO (MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE) Nº 16741/2010
PROCESSO : AC 0179200-42.2008.5.18.0007
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO: ATILA HORBYLON DO PRADO, OAB 19750 GO**
EXECUTADO: JOÃO EURÍPEDES ALVES DE AZEVEDO
**ADVOGADO: PATRICIA GOMES ARAUJO, OAB 26309 GO**
Data da Praça: 01/02/2011 às 09:00 horas.
Data do Leilão: 04/02/2011 às 13:00 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) imóvel(is) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$1.300.000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), conforme auto de penhora de fl. 143-7, encontrado(s) no seguinte endereço: AV. PORTUGAL, Nº 1229, QD.J-16, QD. 04, SETOR MARISTA, GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
-01(um) lote de terras para construção urbana de nº 04, quadra J-16, na Rua 36, esquina com a Avenida Portugal, Setor Marista, nesta Capital, com área de 467,50m², sendo: 11,00m de frente para Rua 36; 7,07m de chanfrado; 16,00m de fundos com o lote 05; 25,50m à direita com a Avenida Portugal; 30,00m à esquerda com o lote 03; constando uma edificação de um prédio comercial de três pavimentos: uma sobreloja contendo três escritórios, dois banheiros, um espaço para bar; térreo: dois banheiros, cozinha, bar, hall de entrada; subsolo: três banheiros, três bares, uma cozinha e dois mezaninos, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R$1.300.000,00(um milhão e trezentos mil reais).
Consta como depositário do imóvel o senhor ÁTILA HORBYLON DO PRADO, OAB/GO 19.750, advogado dos autores. Imóvel matriculado sob nº 55.030, constante do Livro 02 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Deverá ficar ciente, também, de que o lanço mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor nominal do bem, consoante avaliação acima. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição, nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO na MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE para o dia e horário indicados, a ser realizado pelo leiloeiro ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, o qual será realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. O Leiloeiro Oficial está autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(a) em mãos do executado(a), utilizando, se necessário, reforço policial. O Leilão será transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo que para realização de lances on-line, o eventual interessado deverá proceder ao cadastramento com antecedência mínima de 24h, no referido site. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º e do art. 690-A, ambos do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo(a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até dez (10) dias antes da realização do leilão; na remição de bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida dentro do prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) executado(a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido até dez (10) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo adjudicação ou remissão, as custas serão pagas pelo executado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor até o limite previsto no art. 789-A da CLT. O LEILÃO será suspenso em caso de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive contribuições previdenciárias, ou por determinação deste Juízo. Os encargos porventura existentes (multas, desalienações, impostos ou taxas em atraso, etc) também serão suportados pelo(a) adquirente do(s) bem(ns). A certidão confeccionada pelo Leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente (salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que a certidão será assinada apenas pelo Leiloeiro), valerá como Auto de Arrematação ou Adjudicação após convalidado pelo Juízo, mediante despacho nos autos do processo. Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo leiloeiro até 24h após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins e direito. O presente documento, após lido e achado conforme, foi subscrito eletronicamente por SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA e por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO. Goiânia aos quinze de dezembro de dois mil e dez.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16759/2010
PROCESSO: AC 0179200-42.2008.5.18.0007
RECLAMANTE: ROBSON FERREIRA DA SILVA
EXEQÜENTE: ROBSON FERREIRA DA SILVA
EXECUTADOS: CRISTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, JOÃO EURÍPEDES DA SILVA E SEBASTIANA APARECIDA ALVES
**ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO BOAVENTURA**
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CRISTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, JOÃO EURÍPEDES DA SILVA E SEBASTIANA
APARECIDA ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 01/02/2011 às 09:00 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, Nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO. Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 04/02/2011 às 13:00 horas, no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. E para que chegue ao conhecimento de CRISTAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, JOÃO EURÍPEDES DA SILVA E SEBASTIANA APARECIDA ALVES, procedo à publicação deste edital. Goiânia, aos quinze de dezembro de dois mil e dez. Eu, JAMILE RIOS DE MAGALHÃES, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação expressa na Portaria nº 001/2000, desta Vara do Trabalho.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO (MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE) Nº 16811/2010
PROCESSO : RTSum 0000429-71.2010.5.18.0007
EXEQUENTE: ANTÔNIO CREONI FERNANDES
**ADVOGADO: RUI CARLOS, OAB 6517 GO**
EXECUTADO: PORTAL SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO: FREDERICO FERREIRA SAVIOLI, OAB 19026 GO**
Data da Praça: 01/02/2011 às 09:05 horas.
Data do Leilão: 04/02/2011 às 13:00 horas.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$6.450,00 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme auto de penhora de fls. 44-5, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 86-F QD. F-21 LT. 11 ST. SUL CEP 74.083-390 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
1)01(UMA) MESA GRANDE, PARECENDO DE MADEIRA MACIÇA, MEDINDO PROXIMADAMENTE 2,20MX0,90M, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R$2.000,00; 2)01(UMA) GELADEIRA CLIMAX, ANTIGA, COR MARROM CLARO, ESTADO RAZOÁVEL DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO PERFEITAMENTE, AVALIADA EM R$300,00; 3)01(UMA) MESA, ESTRUTURA METÁLICA, TAMPO EM MADEIRA REVESTIDA DE MATERIAL SINTÉTICO NA COR BRANCA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,70MX1,00M, AVALIADA EM R$300,00; 4)01(UMA) CADEIRA PRETA DE RODÍZIO, SEM BRAÇOS, FORRADA DE CORINO PRETO, BOM ESTADO, AVALIADA EM R$200,00; 5)03(TRÊS) CADEIRAS, ESTRUTURA DE FERRO REVESTIDAS DE TECIDO NA COR AZUL, SIMPLES, SEM BRAÇOS, AVALIADA CADA UMA EM R$150,00, TOTALIZANDO R$450,00; 6)01(UMA) CADEIRA ESTRUTURA METÁLICA, TUBOLAR, PÉS CURVADOS PARA TRÁS, ASSENTO E ENCOSTO EM MATERIAL SINTÉTICO, NA COR PRETA, AVALIADA EM R$200,00; 7)01(HUM) MÓVEL PARA COMPUTADOR, COM VÁRIAS DIVISÕES, SENDO ESPAÇO PARA MONITOR, IMPRESSORA, CPU, PORTA CD, NA COR CAFÉ, COM FRISO CINZA CLARO, BOM ESTADO, AVALIADO EM R$300,00;
8)01(UMA) IMPRESSORA HP DESKJET F-4180, COR PRETA COM CINZA CLARO, BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R$300,00; 9)01(HUM) COMPUTADOR INTEL® PENTIUM® D COM MONITOR TELA LCD MARCA LG FLATRON MODELO L01753T8, PRODUZIDA EM JULHO DE 2007, CPU 3.00 GHZ, 3.02 GHZ E 504 MB DE RAM, GRAVA DVD, CPU KMEX, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R$800,00; 10)04(QUATRO) ARMÁRIOS DE FERRO, TODO ABERTO, SEM FUNDOS, SEM LADOS, SEM PORTAS, COM QUATRO DIVISÕES INTERNAS, ARMÁRIOS PRATELEIRAS, BOM ESTADO, AVALIADO CADA UM EM R$200,00, TOTALIZANDO R$800,00; 11)01(HUM) ARMÁRIO EM MATERIAL PARECENDO COMPENSADO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,50MX0,90M, BOM ESTADO, AVALIADO EM R$400,00; 12)01(HUM) ARMÁRIO EM MATERIAL PARECENDO COMPENSADO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,80MX0,90M, BOM ESTADO, AVALIADO EM R$400,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Deverá ficar ciente, também, de que o lanço mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor nominal do bem, consoante avaliação acima. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição, nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO na MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE para o dia e horário indicados, a ser realizado pelo leiloeiro ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, o qual será realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. O Leiloeiro Oficial está autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(a) em mãos do executado(a), utilizando, se necessário, reforço policial. O Leilão será transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo que para realização de lances on-line, o eventual interessado deverá proceder ao cadastramento com antecedência mínima de 24h, no referido site. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º e do art. 690-A, ambos do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo(a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o(a) executado(a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até dez (10) dias antes da realização do leilão; na remição de bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida dentro do prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) executado(a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido até dez (10) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo adjudicação ou remissão, as custas serão pagas pelo executado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor até o limite previsto no art. 789-A da CLT. O LEILÃO será suspenso em caso de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive contribuições previdenciárias, ou por determinação deste Juízo. Os encargos porventura existentes (multas, desalienações, impostos ou taxas em atraso, etc) também serão suportados pelo(a) adquirente do(s) bem(ns). A certidão confeccionada pelo Leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente (salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que a certidão será assinada apenas pelo Leiloeiro), valerá como Auto de Arrematação ou Adjudicação após convalidado pelo Juízo, mediante despacho nos autos do processo. Caberá ao Leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial visando os respectivos depósitos, que deverão ser comprovados pelo leiloeiro até 24h após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas por meio do presente edital, para todos os fins e direito. O presente documento, após lido e achado conforme, foi subscrito eletronicamente por SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR DE SECRETARIA e por LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO. Goiânia aos quinze de dezembro de dois mil e dez.

SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO Fone: 39013473
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº16738/2010
PROCESSO: RTOrd 0002345-43.2010.5.18.0007
RECLAMANTE: MARLI HENRIQUE TOMÉ
RECLAMADO(A): CLASSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. CPF/CNPJ: 05.235.879/0001-74
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2011 às 08:35 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, JUIZ(A) DO TRABALHO da SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a), onde deverá apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá se fazer presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as cominações legais (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: "FACE AO EXPOSTO, com base na Constituição Federal, CLT, PEDE E REQUER respeitosamente as notificações da Recda, no endereço já mencionado, para comparecerem em audiência a ser previamente designado, contestarem as obrigações se quiserem e sob pena de revelia, e, ao final, condenadas no pagamento das parcelas seguintes, devidamente atualizadas: CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DEMAIS PARCELAS - Salário dos meses de agosto e setembro/2010 A CALCULAR - Aviso prévio indenizado + projeção A CALCULAR - férias + 1/3 e 13º salário de 2010 - com a projeção do aviso prévio – 7/12 avos A CALCULAR - Multa do art. 477, da CLT A CALCULAR - Seguro desemprego A CALCULAR - Dano moral R$ 20.840,00 - Horas extras – integrações + reflexos A CALCULAR - Salário família e sitpass A CALCULAR - Gratificação paga por fora – integração e reflexos e pagamento do mes de agosto/210 A CALCULAR - RSR´s sobre a gratificação paga por fora + integração e reflexos A CALCULAR - FGTS+40% todo o pacto laboral/parcelas incidentes A CALCULAR TOTAL APURADO ATÉ O MOMENTO R$ 20.840,00 Requer, Manutenção do pólo passivo na forma indicada e condenação da 2ª e 3ª Reclamada na forma subsidiária e a determinação de baixa na CTPS com a data de projeção do aviso prévio indenizado e pagamento de todas as verbas rescisórias devidas; A aplicação no disposto no Art. 467 da CLT, caso as parcelas incontroversas não sejam pagas em primeira audiência; A intimação da testemunha Eliane Lima F. da Silva, residente na Rua Dona Juraci de Paula Teixeira, quadra 19, lote 04, casa 3, Bairro Hilda, Aparecida de Goiânia; Joelma Rita Alves, residente na Rua Doutor Vicente Manco Pereira, quadra 35, lote 15, Bairro Hilda, Aparecida de Goiânia; Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, c/c lei 7.510/86, por ser o Recte pessoa pobre de poucos recursos financeiros e não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, testemunhas, juntadas posterior de documentos, depoimento pessoal da Recda, o que desde já requer e sob pena de confesso. Dá-se a presente o valor de R$ 20.840,00 (vinte mil, outocentos e quarenta reais) para os fins de alçada fiscais. Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 13 de dezembro de 2010." Valor da causa: R$ 20,840,00. E para que chegue ao conhecimento do reclamado CLASSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., é mandado publicar o presente Edital. Eu, PAULO ROBERTO DRAGALZEW, Subdiretor de Secretaria, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação expressa na Portaria nº 001/2000, desta Vara do Trabalho.

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17565/2010
Processo Nº: RT 0039800-30.1996.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON PORTUGAL LEMOS
**ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA**

RECLAMADO(A): CELSO MANOEL FACHADA + 001
**ADVOGADO....: GUILHERME MIGUEL GANTUS**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) PARTES: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 783 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.`Vistos os autos.
Sem prejuízo de ulterior análise do pleito de fls.
780, por ora e por cautela, aguarde-se o retorno do AIRR.
Intime-se.
Goiânia,`

Notificação Nº: 17566/2010
Processo Nº: RT 0039800-30.1996.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON PORTUGAL LEMOS
**ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA**
RECLAMADO(A): FAZENDA GOIANA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: GUILHERME MIGUEL GANTUS**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) PARTES: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 783 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.`Vistos os autos.
Sem prejuízo de ulterior análise do pleito de fls.
780, por ora e por cautela, aguarde-se o retorno do AIRR.
Intime-se.
Goiânia,`

Notificação Nº: 17533/2010
Processo Nº: RT 0064100-80.2001.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GOMES PINHEIRO
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): FLASH CAR CONSULTORIA EM VENDAS LTDA JOAO PAULO T SOARES + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE, 1ª E 2ª RECLAMADAS:
Tomarem ciência do Agravo de Petição interposto pela 3ª reclamada, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Notificação Nº: 17530/2010
Processo Nº: RT 0064100-80.2001.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GOMES PINHEIRO
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): FLASH CAR CONSULTORIA EM VENDAS LTDA JOAO PAULO T SOARES + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE, 1ª E 2ª RECLAMADAS:
Tomarem ciência do Agravo de Petição interposto pela 3ª reclamada, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Notificação Nº: 17531/2010
Processo Nº: RT 0064100-80.2001.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GOMES PINHEIRO
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): FLASH CAR CONSULTORIA EM VENDAS LTDA JOAO PAULO T SOARES + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE, 1ª E 2ª RECLAMADAS:
Tomarem ciência do Agravo de Petição interposto pela 3ª reclamada, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Notificação Nº: 17532/2010
Processo Nº: RT 0064100-80.2001.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GOMES PINHEIRO
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): FLASH CAR CONSULTORIA EM VENDAS LTDA JOAO PAULO T SOARES + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE, 1ª E 2ª RECLAMADAS:
Tomarem ciência do Agravo de Petição interposto pela 3ª reclamada, GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

Notificação Nº: 17497/2010
Processo Nº: RT 0095800-74.2001.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CLEULER BARBOSA DAS NEVES
**ADVOGADO....: ROGÉRIO DIAS BARBOSA**
RECLAMADO(A): CELG CENTRAIS ELETRICAS DE GOIAS S/A
**ADVOGADO....: THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADA: Tomar ciência de que foi determinado o levantamento do saldo remanescente existente nestes autos. Alvará disponível em secretaria. Prazo legal.

Notificação Nº: 17551/2010
Processo Nº: RT 0033400-19.2004.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ALEXSANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO MENOR REP P/ELVIRA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: VALERIA DAS GRACAS MEIRELES**
RECLAMADO(A): EURIPEDES PRUDENCIO DE MOURA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Tendo em vista que a execução esteve suspensa por mais de um ano, intime-se a exequente a, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, o que já fica determinado, em caso de inércia.

Notificação Nº: 17567/2010
Processo Nº: AINDAT 0199900-70.2007.5.18.0008 8ª VT
AUTOR...: DIRCEU ITACARAMBI DA SILVA
**ADVOGADO: RUBENS MENDONÇA**
RÉU(RÉ).: CENTERCOM PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.
**ADVOGADO: URIAS RODRIGUES DE MORAIS**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Tendo em vista os extratos de fls. 1029 e 1030 e, mormente, considerando que a presente execução não se encontra garantida, intime-se a executada a, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diferença entre o valor da execução e o numerário á disposição do Juízo, sob pena de não conhecimento do pleito de fls.1016/1018 e prosseguimento da execução em seus regulares termos, o que, desde já, resta determinado.

Notificação Nº: 17493/2010
Processo Nº: RTSum 0019600-45.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ELIMAR MENDES DA SILVA
**ADVOGADO....: LEANDRO CORRÊA DA SILVA**
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RJ LTDA (PRIMAVERA CALÇADOS)
**ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) EXEQUENTE: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 216 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais. `Vistos os autos. Defiro o pleito de fls. 215. Libere-se ao exequente, por seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação, o valor da guia de fls. 193. Para tanto, intime-se. Após, aguarde-se o total cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 209/210).`

Notificação Nº: 17564/2010
Processo Nº: RTSum 0072000-36.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: NATANAEL DA CONCEIÇÃO GONZAGA
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): A ESPECIALISTA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JR**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) PARTES: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 174 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.`Homologo, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado, às fls. 173, pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Considerando que o presente acordo ocorreu após o descumprimento da avença anteriormente realizada, sobre o mesmo incidirão contribuições previdenciárias e fiscais, a cargo da reclamada, sobre os valores já homologados. Ressalte-se que as partes são livres, em tese, para transacionar seus direitos; mas não o são, no que pertine aos de terceiros, mormente quando são de ordem pública. Deve, ainda, a

executada comprovar nos autos, se incidente, o recolhimento do imposto de renda sobre o valor do acordo.(...)`

Notificação Nº: 17502/2010
Processo Nº: RTSum 0072500-05.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: DEUSDETE DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): CARREFOUR GOIÂNIA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: FERNANDA VESPASIANO DE SÁ**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Comparecer à Secretaria para retirar alvará de liberação do depósito recursal.

Notificação Nº: 17504/2010
Processo Nº: RTSum 0072500-05.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: DEUSDETE DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): CARREFOUR GOIÂNIA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: FERNANDA VESPASIANO DE SÁ**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
Comparecer à Secretaria para retirar alvará de liberação do depósito recursal.

Notificação Nº: 17589/2010
Processo Nº: RTOrd 0086900-24.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JOVERSON CANDIDO DA SILVA
**ADVOGADO....: RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR**
RECLAMADO(A): EDMAR DIAS BARRETO REGO
**ADVOGADO....: DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
Em atenção ao pleito de fls. 191 e, mormente, tendo em vista que o imóvel descrito na certidão de fls. 184 não é o mesmo relativo ao endereço constante das fls. 131, reconsiderando o despacho de fls. 197, determino que oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, requisitando cópia da certidão de inteiro teor do imóvel descrito às fls. 131, bem como de quaisquer imóveis em nome do executado, conforme requerido.

Notificação Nº: 17494/2010
Processo Nº: RTSum 0089200-56.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JANEO NERES DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE SOUTO**
RECLAMADO(A): CHOPP BELLA RESTAURANTE E BAR LTDA
**ADVOGADO....: CRISTINA RACHEL P. DINIZ**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) EXEQUENTE: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 104 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.`Vistos os autos. Tendo em vista a não manifestação das partes (certidão fls. 103), libere-se a importância líquida referente ao crédito do exequente, por seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação.`

Notificação Nº: 17495/2010
Processo Nº: RTSum 0089200-56.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JANEO NERES DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE SOUTO**
RECLAMADO(A): CHOPP BELLA RESTAURANTE E BAR LTDA
**ADVOGADO....: CRISTINA RACHEL P. DINIZ**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber alvará(s) judicial(is) . Prazo legal.

Notificação Nº: 17505/2010
Processo Nº: RTSum 0130900-12.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: BRUNNA LORRAYNE RIBEIRO SANTOS (REP. P/ SIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS)
**ADVOGADO....: MARISE DOS REIS MONTALVAO**
RECLAMADO(A): RESTAURANTE DONA MIRIAN LTDA (REP POR:MIRIAN ALVES) + 003
**ADVOGADO....: DRª. MERCIA ARYCE DA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
AO(À) RECLAMADO: Tomar ciência de que foi determinado o levantamento do saldo remanescente existente nestes autos. Alvará encontra-se disponível em secretaria. Prazo legal.

Notificação Nº: 17534/2010
Processo Nº: RTOrd 0179700-71.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SERGIO GONÇALVES TEIXEIRA
**ADVOGADO....: HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO**
RECLAMADO(A): VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vista da Petição de fls.331/333,protocolo 257216, na qual a reclamada solicita liberação de penhora. Prazo legal.

Notificação Nº: 17535/2010
Processo Nº: RTOrd 0179700-71.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SERGIO GONÇALVES TEIXEIRA
**ADVOGADO....: HÉLIO CALDAS PINHEIRO NETO**
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Vista da Petição de fls.331/333,protocolo 257216, na qual a reclamada solicita liberação de penhora. Prazo legal.

Notificação Nº: 17509/2010
Processo Nº: RTSum 0208000-43.2009.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JONAS VIEIRA DE MATOS
**ADVOGADO....: AURELIO ALVES FERREIRA**
RECLAMADO(A): MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Comparecer à Secretaria para retirar alvarás, certidão Seguro Desemprego e CTPS.

Notificação Nº: 17558/2010
Processo Nº: RTOrd 0000026-02.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO ALVES CORTEZ
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO....: OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) PARTES: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 438/439:`Vistos os autos. Trata-se de ação de indenização calcada na alegação de ocorrência de acidente de trabalho típico. O autor para lastrear suas assertivas requereu em sua exordial a realização de prova pericial. Às fls. 108, foi deferida perícia médica. Às fls. 271, o reclamante indicou com seu assistente técnico o fisioterapeuta Dr. IVAN MARCONI C. QUEIROZ, bem como, formulou quesitos. A Reclamada, embora não tenha indicado assistente técnico, apresentou quesitos (fls. 266/267).
Nomeada, a Dra. Camila Santos de Oliveira declinou do encargo aos argumentos delineados às fls. 303/307. Com vista, o reclamante rechaça as colocações da médica perita, colhendo a oportunidade para ratificar sua indicação. Pois bem. Causa-me constrangimento o impasse estabelecido neste feito, já que perfilho o firme entendimento de que ao Magistrado não é dada a possibilidade de impor à parte seu assistente técnico, mormente considerando que a esta incumbe o ônus de suas condutas processuais. Todavia, lamentavelmente, não me resta outra alternativa senão o enfrentamento direto da questão em tela, já que os interesses pessoais de partes, advogados e até terceiros não podem se sobrepor ao fim precípuo desta Justiça Laboral, qual seja, a célere entrega da prestação jurisdicional, mormente, considerando a garantia estatuída no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional. Analiso, pois. Os exames periciais, inclusive médicos, serão realizados por perito único designado pelo juiz (art. 3º da Lei 5.584/70), devendo os peritos serem escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, comprovando especialidade na matéria em que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos (art. 146, § 1º e 2º do CPC), sendo que, no processo do trabalho, as perícias devem ser realizadas, preferencialmente, por Médico do Trabalho, por aplicação do art. 195, caput, da CLT e, onde não houver, por médico regularmente inscrito em seu órgão de classe, aplicando-se o art. 146, § 3º, do CPC. In casu, em que pese a parte assuma o risco processual de indicar como assistente profissional não legalmente habilitado ou que não possua os conhecimentos técnicos necessários à análise do laudo, insta ressaltar que o profissional de fisioterapia não detém habilitação sequer para realização de perícia com o objetivo de constatar a lesão ocasionada pelo alegado acidente do trabalho e o respectivo nexo causal, pois esta profissão detém tão somente habilitação privativa para executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º do Decreto-lei 938, de 13.10.1969). Inclusive, esta matéria tem sido objeto de discussões entre este Egrégio Regional e o CREMEGO, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito, referente a uma notícia recentemente publicada no sítio do TRT 18ª Região. `O CRM manifestou

preocupação com a designação de peritos de profissões diferentes para a realização de perícias privativas de médicos. O presidente do Conselho, Salomão Rodrigues Filho, anunciou a criação da Comissão de Ética Médica sindicante, educativa e fiscalizadora, nos termos da Resolução CFM 1657/2002. (...)
O Presidente do TRT manifestou apoio à criação da Comissão de Ética Médica, no âmbito do CREMEGO, que poderá ser um instrumento de valorização dos peritos que cumprem com eficiência as suas atribuições, além de proporcionar aos magistrados a intervenção da Comissão quando houver anormalidade no desempenho das referidas atribuições.`
Nesta senda, em homenagem os princípios do contraditório e da ampla defesa, assinalo o prazo de 08 (oito) dias para o reclamante indicar um médico para assisti-lo na prova técnica, advertindo-o que sua omissão ou a ratificação do perito anteriormente nomeado importará na presunção de desistência da indicação de assistente técnico.
Intimem-se a perita nomeada por este Juízo, as partes, diretamente, via postal, com AR, bem como seus procuradores, via DJE, todos cientificando-lhes do inteiro teor desta decisão.

Notificação Nº: 17550/2010
Processo Nº: RTOrd 0000684-26.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): C.S PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME + 001
**ADVOGADO....: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
À(O/S) RECLAMANTE(S):
Comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber a CTPS de seu(a) constituinte. Prazo legal.

Notificação Nº: 17554/2010
Processo Nº: RTOrd 0000949-28.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ANNE STEFANIE LOPES
**ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**
RECLAMADO(A): UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORAS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) PARTES: Tomar(em) ciência do despacho de fls. 407 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.`Vistos os autos. Indefiro, por ora, o pleito de fls. 404, eis que as tentativas expropriatórias em face das executadas sequer foram iniciadas. Destarte, cumpram-se as determinações insertas no despacho de fls. 365 ainda não ultimadas.
Infrutíferas as diligências supra, expeça-se, conforme requerido às fls. 404, mandado de penhora e avaliação de bobinas de papel para jornal e papel branco (off-set), devendo a diligência ocorrer no endereço informado na petição em comento. Por outro lado, indefiro o pedido de remoção dos referidos bens, tendo em vista que tal medida por certo inviabilizaria o regular prosseguimento das atividades da reclamada. `

Notificação Nº: 17555/2010
Processo Nº: RTOrd 0000949-28.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ANNE STEFANIE LOPES
**ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**
RECLAMADO(A): CENTRO - OESTE GRÁFICA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ELIOMAR PIRES MARTINS**
NOTIFICAÇÃO:
À(AO/S) PARTES:
Tomar(em) ciência do despacho de fls. 407 cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.gov.br e/ou na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Prazo e fins legais.`Vistos os autos. Indefiro, por ora, o pleito de fls. 404, eis que as tentativas expropriatórias em face das executadas sequer foram iniciadas. Destarte, cumpram-se as determinações insertas no despacho de fls. 365 ainda não ultimadas.
Infrutíferas as diligências supra, expeça-se, conforme requerido às fls. 404, mandado de penhora e avaliação de bobinas de papel para jornal e papel branco (off-set), devendo a diligência ocorrer no endereço informado na petição em comento. Por outro lado, indefiro o pedido de remoção dos referidos bens, tendo em vista que tal medida por certo inviabilizaria o regular prosseguimento das atividades da reclamada. `

Notificação Nº: 17526/2010
Processo Nº: RTOrd 0001146-80.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CECILIA HARUMI KANDA
**ADVOGADO....: DANILO GONZAGA RÍSPOLI**
RECLAMADO(A): B.S. ADMISTRADORA E ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA-ME. + 006
**ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Manfestra-se acerca da petição de fls 89/90, sob pena de no silêncio, presumir-se o adimplemento da valor nela declarado.

Notificação Nº: 17528/2010
Processo Nº: RTOrd 0001146-80.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CECILIA HARUMI KANDA
**ADVOGADO....: DANILO GONZAGA RÍSPOLI**
RECLAMADO(A): B.S. ADMISTRADORA E ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA-ME. + 006
**ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Manfestra-se acerca da petição de fls 89/90, sob pena de no silêncio, presumir-se o adimplemento da valor nela declarado.

Notificação Nº: 17549/2010
Processo Nº: RTSum 0001230-81.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ANA CAROLINA BANNACH GONÇALVES
**ADVOGADO....: SÍLVIA MARIA DA SILVA**
RECLAMADO(A): PROSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Juizo garantido. Manifestar-se sobre cálculo para fins do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias, conforme determinação de fls. 626.

Notificação Nº: 17492/2010
Processo Nº: RTOrd 0001613-59.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JUSTINO ALVES DA PAIXÃO
**ADVOGADO....: FELIPE OLIVEIRA LIMA**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Comparecer(rem) à audiência designada na pauta do dia 10/01/2011, às 15:50 horas,nos termos da certidão de fls. 217 .

Notificação Nº: 17537/2010
Processo Nº: RTSum 0001900-22.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: NANCI FRANCISCA BORGES
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): CMM SERVIÇOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.
**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ CANÇADO THOMÉ**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADA:
Vista da Petição de fls.47, protocolo 2.670.394, na qual a reclamante solicita devolução de CTPS . Prazo legal.

Notificação Nº: 17568/2010
Processo Nº: ET 0001969-54.2010.5.18.0008 8ª VT
EMBARGANTE..: ISABEL CRISTINA DE DEUS SOUTO
**ADVOGADO....: LEOPOLDO COSTA DE MORAIS**
EMBARGADO(A): RICARDO ALVES FERREIRA
**ADVOGADO....: THIAGO PARREIRA BRAGA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar(em) ciência da decisão de embargos prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria da Vara. Prazo e fins legais.` Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta resolvo extinguir este processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT, a serem executadas nos autos principais.`

Notificação Nº: 17536/2010
Processo Nº: RTOrd 0001974-76.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: WANESSA GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**
RECLAMADO(A): MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A.
**ADVOGADO....: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 194/196 , protocolo 2.672.201, opostos pela reclamante. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 17501/2010
Processo Nº: RTSum 0002207-73.2010.5.18.0008 8ª VT

RECLAMANTE..: BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**
RECLAMADO(A): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA (SETRANSP)
**ADVOGADO....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar(em) ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada na Secretaria da Vara, e/ou no site www.trt18.jus.br após 24 horas da prolação da sentença. Prazo e fins legais. `III - CONCLUSÃO Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta pela reclamante Beatriz Pereira de Souza em face do reclamado Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia - Setransp, DECIDO, conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita e julgar parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação que a este decisum passa a integrar para todos os efeitos, como se nele estivesse transcrita, para condenar o reclamado a pagar à reclamante, em cinco dias do trânsito em julgado, as parcelas descritas na fundamentação.
Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos. As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459, da CLT e da Súmula 381, do C. TST.
Juros pro rata die, um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST. A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto 3048/99.
Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo do reclamado. Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente.Recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas processuais,pela reclamada, no importe de R$ 130,00, calculadas sobre R$ 6.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput, e inciso I, da CLT).
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao MPT, com cópia desta sentença e do termo de audiência de f. 26-30.`

OUTRO : KATIUCE PINHEIRO SANTOS
Notificação Nº: 17541/2010
Processo Nº: CartPrec 0002314-20.2010.5.18.0008 8ª VT
REQUERENTE..: SAMUEL MONTEIRO ALMEIDA
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Comparecer a esta Vara do Trabalho a fim de prestar seu depoimento como testemunha em audiência designada para o dia 03/02/2011 às 10:20 horas, sob pena de, em caso de ausência, sofrer aplicação de multa de até um salário mínimo, além de condução coercitiva.
Trazer documento de identidade.

Notificação Nº: 17498/2010
Processo Nº: ACum 0002324-64.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MENDES RESENDE
**ADVOGADO....: JOÃO MENDES DE REZENDE**
RECLAMADO(A): SANEAMENTO DE GOIÁS S.A- SANEAGO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
No prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia legível da íntegra da sentença em que houve determinação de reintegração, cópia do acórdão, acaso existente, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no despacho de fl. 16.

Notificação Nº: 17553/2010
Processo Nº: ACP 0002337-63.2010.5.18.0008 8ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: KELLY CRISTINA DE AVELAR**
REQUERIDO(A): SALERMA E VERA SUPERMERCADO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:10 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUJO TEOR ENCONTRA-SE DISPONIVEL NO SITE DESTE TRIBUNAL E NA SECRETARIA DO JUÍZO.
PRAZO E FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 17545/2010
Processo Nº: ACP 0002339-33.2010.5.18.0008 8ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: KELLY CRISTINA DE AVELAR**
REQUERIDO(A): NELSON JOSE DA COSTA ME (MERCEARIA E SORVETERIA EMANUELE SORVETERIA SORVELAKTA)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 14:20 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.
TOMAR CIÊNCIA AINDA DA DECISAO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUJO TEOR ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA NO SITE DESTE TRIBUNAL NA INTERNET.
FINS LEGAIS.

Notificação Nº: 17518/2010
Processo Nº: RTOrd 0002340-18.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON FLÁVIO OLIVEIRA DE CARVALHO
**ADVOGADO....: WANESSA MENDES DE FREITAS**
RECLAMADO(A): REDE ELETROSOM LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:00 horas do dia 24/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17519/2010
Processo Nº: RTOrd 0002341-03.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO DINIZ REZENDE
**ADVOGADO....: PEDRO DE CASTRO MANSO**
RECLAMADO(A): GERDAU COMÉRCIO DE AÇOS S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 14:35 horas do dia 24/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17520/2010
Processo Nº: RTSum 0002342-85.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MIRIA PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**
RECLAMADO(A): GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:00 horas do dia 11/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas

previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17521/2010
Processo Nº: RTOrd 0002343-70.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO TEODORA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOAQUIM JOSE MACHADO**
RECLAMADO(A): SERVICE BANK TECNOLOGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:55 horas do dia 24/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17523/2010
Processo Nº: RTSum 0002344-55.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: MECIAS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: RENATO MARTINS CURY**
RECLAMADO(A): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:10 horas do dia 13/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17524/2010
Processo Nº: RTSum 0002346-25.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO CARLOS SILVESTRE
**ADVOGADO....: RILDO ALVES DOS REIS**
RECLAMADO(A): POLIFILME RECICLAGEM ( CENTROESTE COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. )
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 08:50 horas do dia 11/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17525/2010
Processo Nº: RTSum 0002347-10.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIONETE PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**
RECLAMADO(A): META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 08:40 horas do dia 11/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17580/2010
Processo Nº: RTOrd 0002349-77.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RICLEI RALPH DOS SANTOS ,
**ADVOGADO....: ROSICLER CHIMANGO COSTA**
RECLAMADO(A): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:30 horas do dia 24/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17581/2010
Processo Nº: RTOrd 0002350-62.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: WANDECARDO DA GLÓRIA BARBOSA
**ADVOGADO....: GABRIELLA ALESSANDRA MONTEIRO**
RECLAMADO(A): ADCA TRANSPORTES (REP. P. ALEXANDRE DOUGLAS)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:25 horas do dia 25/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17582/2010
Processo Nº: RTSum 0002351-47.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: SEBATIAO FERNANDES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: DAVID PELÁGIO DE BRITO**
RECLAMADO(A): LELIS BLANC DEUX COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 14:05 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17583/2010
Processo Nº: RTSum 0002352-32.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RENÁ PEREIRA LEÃO
**ADVOGADO....: CECÍLIA JÚLIA BARBOSA SILVA**
RECLAMADO(A): CONDHOR SERVICE LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 13:50 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17584/2010
Processo Nº: RTOrd 0002353-17.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: EVA FRANCISCA RAMALHO
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): EVOLU SERVIC AMBIENTAL
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:00 horas do dia 25/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17585/2010
Processo Nº: RTSum 0002354-02.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO DA SILVA COSTA

**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURI LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 13:40 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17586/2010
Processo Nº: RTSum 0002355-84.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: ANGELA MARIA APARECIDA DA SILVA
**ADVOGADO....: WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EXPRESSO LULLINE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 09:00 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17592/2010
Processo Nº: RTOrd 0002356-69.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: BENEDITA MARIA DA SILVA + 001
**ADVOGADO....: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIROS E TELEGRÁFOS - ETC. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 15:25 horas do dia 07/02/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17587/2010
Processo Nº: RTSum 0002357-54.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: FELIPE BOTELHO DE FIGUEREDO
**ADVOGADO....: LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 08:50 horas do dia 12/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO SUMARÍSSIMO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo duas), sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17588/2010
Processo Nº: RTOrd 0002358-39.2010.5.18.0008 8ª VT
RECLAMANTE..: APARECIDO CAMARGO NUNES
**ADVOGADO....: DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Fica V.Sª intimado(a) de que foi designada, perante esta Vara do Trabalho, às 14:35 horas do dia 25/01/2011, AUDIÊNCIA UNA - RITO ORDINÁRIO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, bem como que todas as provas, inclusive a manifestação sobre estas, deverão ser produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente, e que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três) ou arrolá-las, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS E ENDEREÇO COM C.E.P., em até 05 dias ÚTEIS antes da audiência, sob pena de preclusão.

OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 8859/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002358-39.2010.5.18.0008
RECLAMANTE: APARECIDO CAMARGO NUNES
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) , CNPJ: 09.329.490/0001-49
Data da audiência: 25/01/2011 às 14:35 horas.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O Doutor ARMANDO BENEDITO BIANKI, Juiz do Trabalho da OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO o reclamado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos: Anotação da CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara, Alvará para o levantamento do FGTS depositado, Entrega do TRC e das guias para percepção do seguro-desemprego, pagamento das verbas descritas nos autos, e os benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$ 40.000,00
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ANTÔNIO CARLOS PAIVA DE SOUZA, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
FÁBIO REZENDE MACHADO
Diretor de Secretaria

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 17816/2010
Processo Nº: RT 0183000-48.2003.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: PAULO ROBERTO NEVES CARDOSO
**ADVOGADO....: ABNER EMIDIO DE SOUZA**
RECLAMADO(A): CBP CENTRAL BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
**ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17814/2010
Processo Nº: RT 0055100-48.2004.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON ANTONIO DE ALENCAR ARRAES
**ADVOGADO....: VANIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ**
RECLAMADO(A): CERAMICA LAGES LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17881/2010
Processo Nº: RT 0103400-41.2004.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: EPIDIO ALVES DOS REIS
**ADVOGADO....: ANA PAULA ABREU DE AGUIAR BAVARESCO**
RECLAMADO(A): COOTEGO COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIAS
**ADVOGADO....: ROSANGELA GONCALEZ**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito (guia p/ levantamento de saldo remanescente). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17847/2010
Processo Nº: RT 0181700-17.2004.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: HELDER BRITO BARROS

**ADVOGADO....: JULIANO NAVES DE SOUZA**
RECLAMADO(A): JANAINA GLAUCIA NUNES MENDONCA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante/executado:
Para ciência da designação de PRAÇA do(s) bem(s) penhorado(s), que se realizará no dia 04/05/2011 no horário compreendido entre as 09 e 12 horas. Caso reste negativa, ficou determindada a realização da 2ª PRAÇA/LEILÃO OFICIAL na data de 26/05/2011, na Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia/MT, conforme ofício de fl. 856.

Notificação Nº: 17807/2010
Processo Nº: RTV 0002700-86.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: VINICIUS BARREIRA DE MATOS
**ADVOGADO....: MONICA CRISTINA DAS CHAGAS**
RECLAMADO(A): NEXT BRASIL INTELIGENCIA COMPETITIVA LTDA + 003
**ADVOGADO....: OSVALDO DA SILVA BATISTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17868/2010
Processo Nº: ExCCP 0034200-73.2006.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: MARIA DE LOURDES CORDEIRO XAVIER
**ADVOGADO....: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**
REQUERIDO(A): MARCOS CELETINO DE CARVALHO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.
Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.
Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17864/2010
Processo Nº: RT 0147100-96.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: GRÁCIA MARIA DE SOUZA
**ADVOGADO....: GRÁCIA MARIA DE SOUZA**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + 001
**ADVOGADO....: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber crédito remanescente. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17803/2010
Processo Nº: RT 0204800-30.2006.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ELIANA DAS GRAÇAS SIMONASSI
**ADVOGADO....: ISMAR PIRES MARTINS**
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL FROES LTDA + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17818/2010
Processo Nº: RT 0031100-76.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DUILMA RODRIGUES DE SOUSA
**ADVOGADO....: HÉLIO CÉSAR GOMES**
RECLAMADO(A): UNIDAS LANÇAMENTOS IMÓBILIARIOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: KATIA MORAES CAMPOS**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17894/2010
Processo Nº: RT 0050100-62.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ADAUTO CARVALHO DA SILVA
**ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA**
RECLAMADO(A): CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS -AMBEV
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber o alvará para saque do FGTS, devendo comprovar o valor levantado, para dedução das importâncias recebidas (FGTS e depósitos recursais). Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17900/2010
Processo Nº: RT 0186100-69.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON OLIVEIRA CARVALHO
**ADVOGADO....: CLÓVIS VAZ DA FONSECA**
RECLAMADO(A): PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA N/P DR. MARCUS PAULO R. TORRES
**ADVOGADO....: OTANIEL MOREIRA GALVAO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Para requerer o que for de seu interesse ou retirar a certidão de crédito, no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17790/2010
Processo Nº: RT 0223000-51.2007.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ OSMAR DE MORAIS
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
RECLAMADO(A): COZINHAS AMPLA MÓVEIS LTDA. + 004
**ADVOGADO....: LIRIA YURIKO NISHIGAKI**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer no Setor de Mandados para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência.

Notificação Nº: 17844/2010
Processo Nº: RT 0044300-19.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ERNESTINO MOREIRA FILHO
**ADVOGADO....: VALDECY DIAS SOARES**
RECLAMADO(A): HSBC BANK BRASIL S.A.(BANCO MULTIPLO)
**ADVOGADO....: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber três exames. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17884/2010
Processo Nº: RT 0059200-07.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ZÉLIA LOPES SILVA
**ADVOGADO....: JOAQUIM JOSÉ PESSOA**
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
**ADVOGADO....: SERGIO ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 717), que declinou do encargo conforme manifestação de fls. 728.
Em substituição, nomeio para tal o Dr. Mário Henrique Leite de Alencar, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Deverá o Sr. Perito observar as determinações constantes dos autos, inclusive a fls. 636 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.
Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.
Intimem-se as partes e o Perito designado.

Notificação Nº: 17907/2010
Processo Nº: RT 0072700-43.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ORLANDO MATIAS PEREIRA
**ADVOGADO....: MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA**
RECLAMADO(A): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO....: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Para ciência da penhora de fl. 917 (R$64.682,41). Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17809/2010
Processo Nº: ACCS 0078100-38.2008.5.18.0009 9ª VT

REQUERENTE..: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS SINDILOJAS-GO
**ADVOGADO....: JONEVAL GOMES DE CARVALHO**
REQUERIDO(A): MUTE COMÉRCIO DE CDS LTDA. (N/P PEDRO HENRIQUE WALDHELM)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17812/2010
Processo Nº: ACCS 0117400-07.2008.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIÁS SINDILOJAS-GO
**ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO VALENTE JÚNIOR**
REQUERIDO(A): RABELO & REZENDE RABELO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17820/2010
Processo Nº: RT 0174100-03.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIA RODRIGUES RAMOS
**ADVOGADO....: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA**
RECLAMADO(A): CONCRETA SERVICE LTDA (GRUPO CONCRETA) + 004
**ADVOGADO....: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17870/2010
Processo Nº: RT 0179700-05.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA AMARO MACHADO
**ADVOGADO....: ROBERTO CYSNEIROS DO REGO LIMA**
RECLAMADO(A): IMPACTUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À exequente:
Reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.
Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17883/2010
Processo Nº: RTOrd 0190300-85.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA E CULTURA UNIVERSO
**ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Peticiona o executado às fls. 2295/2296, alegando coisa julgada e solicitou a extinção da presente execução.
Como prova junta às fls. 2297/2298, cópia de ata de audiência realizada na primeira Vara do trabalho desta Capital, onde se conciliaram pela quitação dos pedidos ali formulados e pelo extinto contrato de emprego.
Instado a se manifestar o exequente contesta as argumentações do executado e junta cópia daquela inicial(fls.2307/2310). Pede a improcedência das argumentação do executado.
DECIDO, pois:
Analisando os pedidos formulados na peça inicial que tramitou na primeira Vara do Trabalho, chega-se à conclusão de que são totalmente distintos dos formulados na presente execução.
No mais, conforme cópia da ata de conciliação juntada pelo próprio executado, constata-se que não há nenhuma cláusula firmada onde aquela quitação alcançava o objeto desta ação.
Há que se registrar, também, que o valor do acordo firmado naquela ação (R$2.000,00, isto em 16/12/2009) é infinitamente inferior ao valor ora em execução(R$127.798,90 - cálculo primário feito em 02/03/2009, dez meses antes) . Assim, para uma pessoa normal, não teria sentido firmar uma conciliação onde estava caracterizado o grande prejuízo que teria.
Portanto, as pretensões do executado não há que prevalecer, até porque, a execução se arrasta, após a conciliação mencionada, já por 01(um) ano e, somente agora, o executado apresenta essas alegações de coisa julgada, sem nenhuma fundamentação lógica plausível.
Nesse sentido, INDEFIRO o requerimento de aplicação de coisa julgada e mantenho, intacta, a presente execução, por falta de amparo legal nas fundamentações do executado.
Fica o executado advertido de que, a permanecer movimentando o judiciário ao bel prazer, sem nenhuma fundamentação legal, poderá ser entendido por este Juízo como ato atentatório à dignidade da justiça bem como litigar de má fé, o que poderá incorrer em aplicação das sanções previstas em lei.
Ato contínuo, peticiona o exequente à fls. 2312, requerendo a adjudicação do imóvel penhorado uma vez que não se apresentaram interessados em arrematá-lo nas praças realizadas.
Esclareço que, para deferimento do pedido, deverá ser depositada a diferença entre o valor da avaliação e o valor do seu crédito líquido.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 17867/2010
Processo Nº: RTSum 0191600-82.2008.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROSIMAR DE PAULA NETO
**ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA QUÍMICA MICO LTDA + 002
**ADVOGADO....: ALEXANDRE IUNES MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.
Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.
Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17855/2010
Processo Nº: RTSum 0009300-21.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY DA MOTA
**ADVOGADO....: SINARA VIEIRA**
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RJ LTDA.
**ADVOGADO....: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA**
NOTIFICAÇÃO:
À executada:
Homologo a arrematação de fls. 65.
Façam-me conclusos os autos para assinatura do auto.
Intime-se a executada, prazo e fins legais.
Assinado o auto e não havendo manifestação por parte da executada, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, observando-se as formalidades legais.
Após, façam-me os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 17908/2010
Processo Nº: RTSum 0017400-62.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: EDVANILDO MIRANDA LIMA
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): MARGEN S.A.
**ADVOGADO....: MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Vista do agravo de petição interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 17879/2010
Processo Nº: RTOrd 0022500-95.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A): VINICIUS CAETANO BARBOSA + 006
**ADVOGADO....: EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Peticiona o executado, Sr. Vinícius Caetano Barbosa, às fls. 391/400, contestando a penhora on line efetivada sob alegação de tratar-se de conta salário.
Junta declaração de seu atual empregador e cópia de contrato de trabalho(fls.397/400).
Pede a desconstituição da penhora havida.
Manifesta-se o exequente às fls. 410/411, pela improcedência do pedido por falta de comprovação de ser a conta, de fato, conta salário.
DECIDO:
O executado, apesar de toda a indignação demonstrada, não trouxe aos autos a documentação necessária para demonstrar ao Juízo ser a conta bloqueada exclusiva a recebimento de salário. A simples juntada de declaração de seu atual empregador não é suficientemente capaz de demonstrar a prova cabal estritamente necessária e suficiente para a desconstituição pretendida.
No mais, não há que se falar em recebimento da petição protocolizada como exceção de pré-executividade eis que, por ser matéria de ordem fática, necessária e imperiosa a demonstração cabal mediante prova pré-constituída, o que não foi feito.
Nesse sentido, indefiro o requerimento de desconstituição da penhora efetivada através do bloqueio de fls. 365, por falta de comprovação necessária.
Indefiro, também, no momento, o pedido do exequente de liberação do valor penhorado.

Notificação Nº: 17805/2010
Processo Nº: RTOrd 0056000-55.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CAMPOS DA SILVA
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): NILZA LEOPOLDINA MARÇAL FREIRE + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17811/2010
Processo Nº: RTSum 0059000-63.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANA MARIA NEIVA PEREIRA
**ADVOGADO....: MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVALHO**
RECLAMADO(A): WEST SIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA + 001
**ADVOGADO....: LIVIA DE FREITAS DO LAGO E ABREU**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber certidão de crédito. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17878/2010
Processo Nº: AUS 0072701-91.2009.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: ALISSON PIMENTA
**ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA**
REQUERIDO(A): ATENTO BRASIL S.A
**ADVOGADO....: RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Ao executado:
Mantenho o despacho de fls. 557 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se o executado.
Aguarde-se o cumprimento ao mandado de penhora de fls. 558.

Notificação Nº: 17910/2010
Processo Nº: ConPag 0103200-58.2009.5.18.0009 9ª VT
CONSIGNANTE..: BANCO BRADESCO S.A
**ADVOGADO.....: MARJA MUHLBACH**
CONSIGNADO(A): MARISE ALVES ROSA LOPES DO PRADO
**ADVOGADO.....: JOÃO JOSE VIEIRA DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
À consignada: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 17791/2010
Processo Nº: RTOrd 0121600-23.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA LIMA VELOSO SILVA
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL-AOUAR**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 224/225:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação que integra este decisum.
Determina-se à secretaria que proceda à correção do erro cadastral do nome da reclamante para constar: FERNANDA LINA VELOSO SILVA.

Notificação Nº: 17872/2010
Processo Nº: RTSum 0126800-11.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: TEREZINHA EVANGELISTA ROSA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): DC DE PAULA (PROP. DANIELA CRISTINA DE PAULA)
**ADVOGADO....: LUCIANO JAQUES RABELO**
NOTIFICAÇÃO:
À exequente:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.
Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.
Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17869/2010
Processo Nº: RTOrd 0127700-91.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARULHANA ELOISA SILVA DE CARVALHO
**ADVOGADO....: SEVERINO BEZERRA DA SILVA**
RECLAMADO(A): LUCIANA PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROP LUCIANA PINHEIRO) + 005
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução.
Não havendo manifestação da parte interessada e considerando que foram feitas todas consultas junto aos convênios firmados, suspenda-se o andamento da presente execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, podendo o exequente a qualquer tempo impulsionar a execução.
Decorrido o prazo de suspensão, reiterem-se as intimações ao exequente e ao seu procurador, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias, visando o prosseguimento da execução (art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal - PGC).
Caso transcorra em branco o mencionado prazo, expeça-se Certidão de Crédito (arts. 211 e 213 do PGC) e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição, restando automaticamente desconstituída eventual penhora havida e ficando desonerado o depositário.
Caso não logre êxito qualquer das intimações, por exclusiva deficiência ou alteração do endereço informado nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando-se válida a mesma.

Notificação Nº: 17901/2010
Processo Nº: RTSum 0127900-98.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ**
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À exequente: Vista pelo prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17786/2010
Processo Nº: RTOrd 0138400-29.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DOUGLAS RODRIGUES SILVA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): LOJAS RENNER S.A.
**ADVOGADO....: CAROLINA MARTINS BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17846/2010
Processo Nº: RTSum 0157000-98.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: NATANAEL CASTRO LOPES
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA GAFISA + 001
**ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17792/2010
Processo Nº: RTOrd 0168300-57.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ODILON ALVES NOGUEIRA
**ADVOGADO....: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
**ADVOGADO....: EDSON DE MACEDO AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 958/959:
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 17863/2010
Processo Nº: RTOrd 0190400-06.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DALVINA DA CRUZ MONTEIRO
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL-AOUAR**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito (guia p/ levantamento de saldo remanescente). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17909/2010
Processo Nº: RTOrd 0192800-90.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL ESTEVAO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL**
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A
**ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17903/2010
Processo Nº: RTSum 0238200-30.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DELCIDES CARDOSO PEREIRA
**ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES**
RECLAMADO(A): GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Vista da devolução da notificação da reclamada (fl. 208), com a justificativa dos Correios: Mudou-se. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17796/2010
Processo Nº: RTOrd 0244200-46.2009.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANÍSIO ROSA DE JESUS
**ADVOGADO....: RAFAEL RODRIGUES ABDALA**
RECLAMADO(A): AUTO VIAÇÃO GOIANESIA LTDA.
**ADVOGADO....: JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Para audiência de instrução, os autos foram incluídos na pauta do dia 28/04/2011 às 16:00 horas, devendo as partes comparecer, pessoalmente, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando tempestivamente suas testemunhas.

OUTRO : BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE - OAB/GO 30.071
Notificação Nº: 17890/2010
Processo Nº: ACP 0244400-53.2009.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (REP. P/ PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
**ADVOGADO....: TOMAZ ANTONIO ADÔRNO DE LA CRUZ**
REQUERIDO(A): L.C.A. LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.
**ADVOGADO....: NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
Ao Dr. BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE - OAB/GO 30.071:
Indefiro o requerimento de fls. 1327/1328, eis que não há solicitação de reserva de crédito feita pelo Juízo onde tramita a referida ação, com informação do valor liquidado, além do que não foram, ainda, liberados todos os créditos desta Ação Civil.
Intimem-se os credores, nos endereços de fls. 1334, para procederem ao levantamento de seus créditos.

Notificação Nº: 17899/2010
Processo Nº: RTOrd 0000042-50.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CINTYA MACIEL
**ADVOGADO....: DORIVAL JOÃO GONÇALVES**
RECLAMADO(A): MARCELO BAIOCCHI IMÓVEIS LTDA.
**ADVOGADO....: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 17905/2010
Processo Nº: RTOrd 0000133-43.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS PIMENTEL
**ADVOGADO....: ROSEVAL R. DA CUNHA FILHO**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE + 001
**ADVOGADO....: VERA LUCIA DE SOUZA LIMA BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17898/2010
Processo Nº: RTOrd 0000292-83.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS STICEP
**ADVOGADO....: WILIAN FRAGA GUIMARÃES**
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AGETOP
**ADVOGADO....: IGNÁCIO AUGUSTO GONTIJO DE LOYOLA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Vista do recurso ordinário interposto. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 17800/2010
Processo Nº: RTOrd 0000398-45.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON SANTOS DE SOUZA
**ADVOGADO....: IVONEIDE ESCHER MARTINS**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 001
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO SILVA BUENO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 239/241:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, e sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 17801/2010
Processo Nº: RTOrd 0000398-45.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON SANTOS DE SOUZA
**ADVOGADO....: IVONEIDE ESCHER MARTINS**
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO + 001
**ADVOGADO....: DEZIRON DE PAULA FRANCO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 239/241:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, e sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 17788/2010
Processo Nº: RTOrd 0000447-86.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO ALVES TELES
**ADVOGADO....: ORMISIO MAIA DE ASSIS**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LIMITADA
**ADVOGADO....: PRISCILA MEIRELLES JUNQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17789/2010
Processo Nº: RTOrd 0000549-11.2010.5.18.0009 9ª VT

RECLAMANTE..: CLEIDE SILVA RIBEIRO
**ADVOGADO....: ANA CÉLIA VILELA GODOI BORGES**
RECLAMADO(A): VERTIKAL COMUNICAÇÃO LTDA.
**ADVOGADO....: ANDREA MARIA SILVA E SOUSA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista dos embargos à execução opostos. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17876/2010
Processo Nº: RTSum 0000569-02.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: EFRAIM TOMAZ DA SILVA
**ADVOGADO....: CAIRO ROBERTO DA SILVA GONTIJO**
RECLAMADO(A): JBS S.A. (FRIBOI)
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao executado:
Intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, retificar a CTPS obreira, bem como entregar os três últimos recibos salariais, como estipulado na sentença de mérito, sob pena de multa diária de R$30,00, limitada a 10(dez) dias, valor este a ser revertido ao exequente.

Notificação Nº: 17859/2010
Processo Nº: RTOrd 0000601-07.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FLÁVIO DE MELO (REP. PELA INVENTARIANTE SONIA ALVES FERREIRA)
**ADVOGADO....: CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES**
RECLAMADO(A): FC DE ALMEIDA (MEU BUTEKYM) + 001
**ADVOGADO....: THIAGO XAVIER DOMICIANO SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito (guia p/ levantamento de saldo remanescente). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17793/2010
Processo Nº: RTOrd 0000721-50.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALBERTO CORREA
**ADVOGADO....: LUIS CESAR CHAVEIRO**
RECLAMADO(A): SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. + 002
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 471/474:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 17794/2010
Processo Nº: RTOrd 0000721-50.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALBERTO CORREA
**ADVOGADO....: LUIS CESAR CHAVEIRO**
RECLAMADO(A): SAS-CAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. + 002
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 471/474:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 17795/2010
Processo Nº: RTOrd 0000721-50.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALBERTO CORREA
**ADVOGADO....: LUIS CESAR CHAVEIRO**
RECLAMADO(A): GRUPO IBOPE (GRV SOLUTIONS) + 002
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 471/474:
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Notificação Nº: 17787/2010
Processo Nº: RTSum 0000758-77.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIA RODRIGUES PINTO
**ADVOGADO....: HUMBERTO PACHECO TAVARES JÚNIOR**
RECLAMADO(A): ASSUY FACÇÃO LTDA.
**ADVOGADO....: ANDERSON VIEIRA GUEDES**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17843/2010
Processo Nº: RTSum 0000898-14.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: PAULO MACIEL DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: ROSILEINE CARVALHO AIRES**
RECLAMADO(A): APLA ENGENHARIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Indefiro o requerimento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, eis que não comprovado o atendimento à solicitação de comparecimento do exequente ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego com a documentação enumerada conforme consulta juntada a fls. 181.
Intime-se o exequente.

Notificação Nº: 17902/2010
Processo Nº: RTOrd 0001036-78.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ARNALDO DE MELO
**ADVOGADO....: GIZELE COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA**
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
**ADVOGADO....: JOSELY FELIPE SCHRODER**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Vista dos embargos declaratórios opostos. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17906/2010
Processo Nº: RTSum 0001082-67.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ALON FERREIRA DE MACEDO
**ADVOGADO....: CUSTODIA DA SILVA COSTA**
RECLAMADO(A): FRAUZINO & MATIAS LTDA (N.C.S. NEGOCIOS CORPORATIVOS E SOLUÇOES)
**ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber documentos. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17895/2010
Processo Nº: RTSum 0001092-14.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: JEAN JOSE DE ASSIS
**ADVOGADO....: ISAC CARDOSO DAS NEVES**
RECLAMADO(A): LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA.
**ADVOGADO....: IRINEU ALVES DA CRUZ JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada: Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito (alvará p/ levantamento do depósito recursal). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17874/2010
Processo Nº: RTSum 0001159-76.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO SILVA GALVÃO
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): GENTLEMAN SERVIÇOS LTDA
**ADVOGADO....: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Ante a não manifestação da reclamada acerca da petição de fls. 113/114, requeira o reclamante, no prazo de 05 dias, o que for de seu interesse.

Notificação Nº: 17897/2010
Processo Nº: RTSum 0001201-28.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANIZIA BORGES DE SOUZA
**ADVOGADO....: ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS**
RECLAMADO(A): SANTA CRUZ IMP. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.(SUPERMECADO MARCOS)
**ADVOGADO....: ILSE SILVIA RIBEIRO DO VAL**
NOTIFICAÇÃO:
À exequente:
Vista da petição de fls. 158/165. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 17856/2010
Processo Nº: RTOrd 0001302-65.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: GILSMAR ARAÚJO CANANÉIA
**ADVOGADO....: PAULO SÉRGIO DA CUNHA**
RECLAMADO(A): SERVENS VIAGENS E TURISMO LTDA
**ADVOGADO....: LINCOLN BEN HUR**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Vista da guia de fl. 76. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17860/2010
Processo Nº: RTSum 0001385-81.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ADINALDO PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: SIMONE WASCHECK**
RECLAMADO(A): CALEBE TAVARES DE SOUZA
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Comparecer na Secretaria deste Juízo para receber seu crédito (guia p/ levantamento de saldo remanescente). Prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 17785/2010
Processo Nº: RTSum 0001438-62.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: PAULO RICARDO DE SOUSA (MENOR REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA DE SOUZA)
**ADVOGADO....: OTANIEL MOREIRA GALVÃO**
RECLAMADO(A): TRM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - FILIAL
**ADVOGADO....: MARCIA LEMES**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente: Vista da homologação dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 17911/2010
Processo Nº: RTOrd 0001460-23.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL SILVA MARTINS GIDRÃO
**ADVOGADO....: SHEILA CHAGAS RUFINO**
RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da sentença de fls. 199/209:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos, para condenar a reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., e, subsidiariamente, a Reclamada UNIÃO FEDERAL, nas obrigações de fazer e de pagar ao Reclamante RAFAEL SILVA MARTINS GIDRÃO, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas e obrigações deferidas na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrande deste decisum.

Notificação Nº: 17875/2010
Processo Nº: RTOrd 0001687-13.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: DAYANE TIBURCIO PEREIRA
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
**ADVOGADO....: WARLEY MORAES GARCIA**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante:
A reclamante deverá, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da alegação da Sra. Perita, inclusive da disponibilidade de novo horário em 17.12.2010, às 09:00 horas, para realização da perícia médica.
Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á desistência da autora quanto ao pedido de perícia.

Notificação Nº: 17886/2010
Processo Nº: RTOrd 0001875-06.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM DE ALMEIDA PASSOS AMANCIO
**ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO**
RECLAMADO(A): NOVO MUNDO SERVIÇOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ALEXANDRE MEIRELLES**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 218), que declinou do encargo conforme manifestação de fls. 610.
Em substituição, nomeio para tal o Dr. Dalvo da Silva Nascimento Júnior, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Esclarece-se ao Sr. Perito que foi determinado pelo Juízo e atendido pelo reclamado o depósito da importância de R$1.800,00(fls. 591) como adiantamento de despesas e exames para a realização da perícia, ficando mantidas as cominações descritas a fls. 220, 4º parágrafo.
Deverá o Sr. Perito observar as determinações de fls. 217/221 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.
Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.
Intimem-se as partes e o Perito designado.

Notificação Nº: 17887/2010
Processo Nº: RTOrd 0001875-06.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM DE ALMEIDA PASSOS AMANCIO
**ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO**
RECLAMADO(A): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ALEXANDRE MEIRELLES E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Destituo do encargo o Perito anteriormente designado (fls. 218), que declinou do encargo conforme manifestação de fls. 610.
Em substituição, nomeio para tal o Dr. Dalvo da Silva Nascimento Júnior, que assumirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Esclarece-se ao Sr. Perito que foi determinado pelo Juízo e atendido pelo reclamado o depósito da importância de R$1.800,00(fls. 591) como adiantamento de despesas e exames para a realização da perícia, ficando mantidas as cominações descritas a fls. 220, 4º parágrafo.
Deverá o Sr. Perito observar as determinações de fls. 217/221 e entregar o seu laudo no prazo de 15 dias.
Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.
Intimem-se as partes e o Perito designado.

Notificação Nº: 17866/2010
Processo Nº: RTSum 0001926-17.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER BARBOSA ALECRIM
**ADVOGADO....: CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): ECOLAB QUÍMICA LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante: Vista da devolução da notificação da reclamada (fl. 43), com a justificativa dos Correios: Mudou-se. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17904/2010
Processo Nº: RTOrd 0002050-97.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE FÁTIMA SILVA BARBOSA
**ADVOGADO....: FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR**
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A CELG D
**ADVOGADO....: PATRICIA MIRANDA CENTENO**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamante: Vista da certidão negativa do Oficial de Justiça (intimação da testemunha Sandoval Oliveira). Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 17849/2010
Processo Nº: RTOrd 0002190-34.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA E INCORPORADORA YURY LTDA. (CONSTRUMIR) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes para ficarem cientes, pelo prazo legal, do dispositivo a seguir transcrito, parte integrante da decisão de fls. 41/42:
Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. Por outro lado, extingo o feito sem exame do mérito em relação à reclamada AB EMPREENDIMENTOS LTDA., com fulcro no art. 267, inciso VIII e § 4º, do CPC (desistência do pedido).
Proceda a Secretaria à baixa nos registros do feito em relação à reclamada AB EMPREENDIMENTOS LTDA. e retifique também a capa dos autos.

Notificação Nº: 17873/2010
Processo Nº: ACP 0002253-59.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM (REP. P. JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
**ADVOGADO....: DIRCELENE MARIA DOS SANTOS**
REQUERIDO(A): CALAÇA E SIQUEIRA LTDA - SUPERMERCADO CAPITAL
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Considerando a devolução da notificação de fls. 73, com a informação "Mudou-se", intime-se o reclamante para, no prazo de 02 dias, informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC.

Notificação Nº: 17799/2010
Processo Nº: Alvará 0002302-03.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: JOSÉ JASON DE LEMES
**ADVOGADO....: CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES**
REQUERIDO(A): MARES BAR E RESTAURANTE LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente:
Intime-se o requerente para emendar a peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, caput e parágrafo único, do CPC). O autor deverá fornecer os dados da reclamada para notificação, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição contenciosa, bem como indicar as provas da dispensa imotivada (ou comprová-la nos autos mediante documentos).
Após, conclusos os autos.

Notificação Nº: 17837/2010
Processo Nº: RTOrd 0002323-76.2010.5.18.0009 9ª VT
RECLAMANTE..: ZILTON ALMEIDA VIANA
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): ALAMEDA RICARDO PARANHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Por motivo de acomodação da pauta, a audiência foi adiada para o dia 10/02/2011, às 09:30 horas.

Notificação Nº: 17840/2010
Processo Nº: ACP 0002326-31.2010.5.18.0009 9ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SECOM (REP. P. ADILSON DE SOUZA FERREIRA)
**ADVOGADO....: KELLY CRISTINA DE AVELAR**
REQUERIDO(A): SUPERAMIGOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao requerente:
ANTE O EXPOSTO, considerando que não há norma coletiva vigente autorizando o trabalho nos feriados, defiro parcialmente a liminar pleiteada, devendo a reclamada se abster de utilizar a mão-de-obra de seus empregados nos feriados, sob pena de incorrer em multa no importe de R$1.000,00 (um mil reais) por empregado utilizado, por cada feriado laborado, devendo ser observados somente os feriados previstos em lei. O valor da multa será revertido ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR– FAT.
OS AUTOS FORAM INCLUÍDOS NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO DIA 14/01/2011, ÀS 17:00 HORAS.

Notificação Nº: 17836/2010
Processo Nº: ConPag 0002331-53.2010.5.18.0009 9ª VT
CONSIGNANTE..: SIÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO.....: LUIS CÉSAR CHAVEIRO**
CONSIGNADO(A): EDIMILSON PANUCE MARINHO (ESPÓLIO DE)
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À consignante: Para comprovar o depósito do valor consignado, no prazo de 05 dias.

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 10262/2010
PROCESSO Nº RT 0113100-36.2007.5.18.0009
PROCESSO: RT 0113100-36.2007.5.18.0009
RECLAMANTE: SERGIO RICARDO ELIAS DE SOUSA
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ELIAS DE SOUSA
EXECUTADO: REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA; PLÍNIO FRANCISCO PASSÁGLIA JÚNIOR E PLÍNIO FRANCISCO PASSÁGLIA
Data da Praça 26/01/2011 às 12:10 horas.
Data do Leilão 18/02/2011 às 13:00 horas.
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme auto de penhora de fl. 166/167, encontrado(s) no seguinte endereço: AV PIRES FERNANDES (AV. X) EDIFÍCIO PASSAGLIA, SALA 202, SETOR AEROPORTO - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
SALA COMERCIAL DE NÚMERO 202, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 4º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO PASSÁGLIA, SITUADO À AVENDIA X, ATUAL AVENIDA PIRES FERNANDES, NO SETOR AEROPORTO, GOIÂNIA-GO, PERFAZENDO A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 72,12 METROS QUADRADOS, SENDO 60,46 METROS QUADRADOS DE ÁREA PRIVATIVA E 1,66 METROS QUADRADOS DE ÁREA DE USO COMUM E A FRAÇÃO IDEAL CORRESPONDENTE À 23,63 METROS QUADRADOS OU 0,01985% DO LOTE DE TERRAS DE NÚMERO 12/13 DA QUADRA 29-A, COM ÁREA TOTAL DE 1.190,80 METROS QUADRADOS, ONDE SE ENCONTRA ERGUIDO O EDIFÍCIO. REGISTRADO NO CRI 2ª CIRCUNSCRIÇÃO, MATRÍCULO Nº 36.338. SALA COM PISO EM CERÂMICA DE COR CLARA, UM SANITÁRIO, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$80.000,00.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(a) leiloeiro(a) Sr(a). MARIA APARECIDA F. FUZO, neste ato nomeado(a) para o encargo, inscrito(a) na Juceg sob o nº 46, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. Os ritos seguirão o determinado pela nova Lei de Execução nº 11.382/2006.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 10262/2010
PROCESSO Nº RT 0113100-36.2007.5.18.0009
PROCESSO: RT 0113100-36.2007.5.18.0009
RECLAMANTE: SERGIO RICARDO ELIAS DE SOUSA
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ELIAS DE SOUSA
EXECUTADO: REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA; PLÍNIO FRANCISCO PASSÁGLIA JÚNIOR E PLÍNIO FRANCISCO PASSÁGLIA
Data da Praça 26/01/2011 às 12:10 horas.
Data do Leilão 18/02/2011 às 13:00 horas.
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme auto de penhora de fl. 166/167, encontrado(s) no seguinte endereço: AV PIRES FERNANDES (AV. X) EDIFÍCIO PASSAGLIA, SALA 202, SETOR AEROPORTO - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
SALA COMERCIAL DE NÚMERO 202, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 4º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO PASSÁGLIA, SITUADO À AVENDIA X, ATUAL AVENIDA PIRES FERNANDES, NO SETOR AEROPORTO, GOIÂNIA-GO, PERFAZENDO A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 72,12 METROS QUADRADOS, SENDO 60,46 METROS QUADRADOS DE ÁREA PRIVATIVA E 1,66 METROS QUADRADOS DE ÁREA DE USO COMUM E A FRAÇÃO IDEAL CORRESPONDENTE À 23,63 METROS QUADRADOS OU 0,01985% DO LOTE DE TERRAS DE NÚMERO 12/13 DA QUADRA 29-A, COM ÁREA TOTAL DE 1.190,80 METROS QUADRADOS, ONDE SE ENCONTRA ERGUIDO O EDIFÍCIO. REGISTRADO NO CRI 2ª CIRCUNSCRIÇÃO, MATRÍCULO Nº 36.338. SALA COM PISO EM CERÂMICA DE COR CLARA, UM SANITÁRIO, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$80.000,00.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(a) leiloeiro(a) Sr(a). MARIA APARECIDA F. FUZO, neste ato nomeado(a) para o encargo, inscrito(a) na Juceg sob o nº 46, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. Os ritos seguirão o determinado pela nova Lei de Execução nº 11.382/2006.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 10189/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0150500-16.2009.5.18.0009
PROCESSO: RTOrd 0150500-16.2009.5.18.0009
EXEQUENTE(S): LIDIANE SOUSA DA LUZ
EXECUTADO(S): CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS GERAIS LTDA. , CPF/CNPJ: 00.009.282/0001-98

O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS GERAIS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução no valor de R$145.306,48, atualizados até 30/11/2010, sob pena de penhora, conforme despacho exarado nos autos.
E para que chegue ao conhecimento do executado supra, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 10265/2010
PROCESSO Nº RTSum 0001334-70.2010.5.18.0009
PROCESSO: RTSum 0001334-70.2010.5.18.0009
RECLAMANTE: JAILSON SILVA PEREIRA
EXEQUENTE: JAILSON SILVA PEREIRA
EXECUTADO: CARDOSO MÓVEIS
Data da Praça 26/01/2011 às 12:15 horas
Data do Leilão 18/02/2011 às 13:00 horas
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 3.550,00 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), conforme auto de penhora de fl. 79, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA SANTA CATARINA QD 138 LT 06 JD. GUANABARA I CEP 74.675-720 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
1)UM JOGO DE SOFÁ 3 E 2 LUGARES EM CHENILLE, COR VERDE ESCURO CHUVISCADO COM PRETO, PÉS DE MADEIRA, NOVO, AVALIADO POR R$1.900,00;
2)UMA CAMA DE CASAL, MEDINDO 1.40CM, COMPLETA (ESTRADO, LATERAIS, CABECEIRA E PÉ) COM CABECEIRA QUADRICULADA, MATERIAL MDF DE 15MM, COR IMBUIA, NOVA, AVALIADA POR R$1.100,00;
3)UM APARADOR BASE EM X, MATERIAL DA BASE EM MDF DE 15MM, COM TAMPO EM VIDRO DE 10MM, MEDINDO 1.20X 40CM, NOVO, AVALIADO POR R$550,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO 3.550,00.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(a) leiloeiro(a) Sr(a). MARIA APARECIDA F. FUZO, neste ato nomeado(a) para o encargo, inscrito(a) na Juceg sob o nº 46, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. Os ritos seguirão o determinado pela nova Lei de Execução nº 11.382/2006.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 10187/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001765-07.2010.5.18.0009
PROCESSO: RTOrd 0001765-07.2010.5.18.0009
RECLAMANTE: EDVAN VIDAL DA SILVA
RECLAMADO(A): ALISSON GONÇALVES DA TRINDADE ( BRASIL AREIAS) , CPF/CNPJ: 09.029.420/0001-75
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de fls. 49/54, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br, sendo o dispositivo integrante da sentença a seguir transcrito:
"Pelo exposto na Reclamação Trabalhista ajuizada por EDVAN VIDAL DA SILVA em face de ALISSON GONÇALVES DA TRINDADE (BRASIL AREIAS), resolvo: a) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, condenando o Reclamado a pagar em favor do Reclamante:
horas extras e reflexos; domingos e feriados e seus respectivos reflexos; tíquete-alimentação; diárias; aviso prévio indenizado (com projeção do respectivo tempo para todos os efeitos), gratificações natalinas proporcionais de 2009 e 2010, férias + 1/3 (12/12), FGTS do período (incluído o aviso prévio), e indenização rescisória (40% do FGTS devido), considerando-se, para tanto, as deduções cabíveis; multa do § 8° do art. 477 da CLT e multa do art. 467 consolidado, tudo nos termos da fundamentação. b) condenar o Reclamado ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na efetivação das cabíveis retificações nas anotações da CTPS do Autor, na forma definida na fundamentação. Liquidação por cálculos. A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora e correção monetária, respectivamente, na forma do art. 883 da CLT e do art. 39 da Lei 8.177/91. Cada Parte deverá arcar com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, devendo o imposto de renda devido pelo(a) Autor(a) ser retido junto ao crédito exequendo e regularmente recolhido na época própria, observando-se o Provimento n° 01/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e a Lei n° 8.541/92 c/c Súmula n° 368 do C. TST. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com as redação atribuída pela Lei n° 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei n° 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Oficie-se à SRTE, à CEF e à União. Intimem-se as Partes."
E para que chegue ao conhecimento de ALISSON GONÇALVES DA TRINDADE ( BRASIL AREIAS) é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº10231/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002107-18.2010.5.18.0009
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002107-18.2010.5.18.0009
RECLAMANTE: MARCELO VIEIRA DE MELO
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA , CPF/CNPJ: 01.054.167/0001-06
Data da audiência: 02/03/2011 às 15:30 horas.
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência UNA relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos:
"DOS PEDIDOS - Ante ao exposto, provado e caracterizado está o direito do RECLAMANTE no recebimento das verbas alinhadas nos itens desta exordial, que deverão ser devidamente corrigidas a partir da lesão dos seus direitos, e conseqüentemente acrescidas de custas e despesas processuais, conforme passa declinar, nos quais deve ser a RECLAMADA condenada.
O Reclamante pede a esta Vara:
SALÁRIO BASE 952,52
MAIOR REMUNERAÇÃO
Remuneração Mensal 952,51
VERBAS VALORES
FGTS
FGTS de 78 meses 6.548,59
Multa de 40% 2.619,20
TOTAL R$ 9.167,79
O Reclamante requer dedução de parcelas comprovadamente pagas pela Reclamada.
DO PEDIDO:
Requer, a V. Exa., se digne determinar a notificação das RECLAMADAS na pessoa do representante legal, para que conteste, querendo, a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, sob pena de revelia e confissão, devendo ser julgada procedente a presente RECLAMATORIA, bem como carrear para aos autos os documentos que se fizerem necessários, sob pena do artigo 74 e

parágrafos da CLT dc artigo 355 do CPC (folhas de pagamentos, livro de registro de empregados, folhas/cartões de ponto, FGTS e INSS etc.) prova requerida;
Requer a expedição de ofícios aos órgãos competentes, ou seja: INSS, Delegacia Regional do Trabalho e CEF, na forma da Lei, para que tomem conhecimento das irregularidades cometidas, e tomem as medidas cabíveis;
Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em lei, inclusive pela oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado na oportunidade e no prazo legal pelo depoimento pessoal do REPRESENTANTE da RECLAMADA, o que desde já o requer a VExa.;
Requer, finalmente à VExa., os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com base na LEI 1.060/50, dc Lei 4.215 e nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o RECLAMANTE, se trata de pessoa pobre, desprovido de recursos financeiros, não tendo condições para pagamento de custas e despesas processuais, indicando desde já, os seus patronos abaixo assinados, com endereços já descritos nesta exordial, o que desde já aceitam a incumbência;
Dá-se à causa, o valor de R$ 9.167,79 (Nove mil e cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) para efeitos de alçada. Termos em que, PEDE DEFERIMENTO “
Valor da causa: R$ 9.167,79
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA , é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO.

NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 10132/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002113-25.2010.5.18.0009
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002113-25.2010.5.18.0009
RECLAMANTE: VICENTE RAMOS DOS SANTOS
RECLAMADO(A): VERA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA. , CPF/CNPJ: 05.248.258/0001-25
Data da audiência: 25/04/2011 às 16:00 horas.
O(A) Doutor(a) CLEUZA GONÇALVES LOPES, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da NONA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência UNA relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos:
“FACE AO EXPOSTO, com base na Constituição ulas do Col. TST, Instrumentos Coletivos de Trabalho e demais disposições legais aplicáveis à espécie, PEDE e REQUER respeitosamente a notificação das reclamadas nos endereços já a comparecerem em audiência a ser previamente designada, contestem a obrigação se quiserem e sob pena de revelia e, ao final, condenadas no pagamento das parcelas seguintes, devidamente atualizadas:
INDENIZAAO EQUIVALENTE
BASE DE CÁLCULO (Constituição da Remuneração)
-R$754,60 - Salário fixo/piso salarial -R$500,00 - Média tarefas/produtividade/mês -R$100,00 - Salário referente a 5RSRs s/tarefas/mês a R$9,23 cada;
-R$ 424,58 - Salário referente a 46 horas extras/mês a R$9,23 cada;
-R$1.779,18 – Remuneração.
Aviso Prévio r$1.779,18
13º salário pro. 2009 – 05/12 avos – com integração das tarefas, RSRs s/ tarefas, horas extras e RSRs s/ horas extras r$741,32
13º salário pro. 2009 - 10/12 avos – com integração do aviso prévio e incidência das tarefas, RSRs s/ tarefas, horas extras e RSRs s/ horas extras r$1.482,65
Férias vencidas + abono de 1/3 – período aquisitivo 16.07.09/10 – com integração das tarefas, RSRs s/ tarefas, horas extras e RSRs s/horas extras r$2.372,24
Férias prop. + abono de 1/3 – 03/12 avos – com integração do aviso prévio e incidência das horas extras, RSRs s/as mesmas, tarefas e RSRs s/tarefas r$593,06
Salário referente a 73 RSRs s/ tarefas a RS20,00 período trabalhado – item 5 r$1.460,00
Salário referente a 667 horas extras a r$9,23 cada período trabalhado – item 6 r$6.156,41
RSRs s/ horas extras – período trabalhado r$1.231,28
Salário retido: item 9
setembro/10 r$1.779,18
01.10.10 r$59,31
Multa resc.–Art.477 §§ 6ºe 8ºda CLT –item 8 r$1.779,18
Seguro desemprego – formulário do seguro desemprego devidamente preenchido e acompanhado dos documentos competentes para o protocolo e recebimento junto ao Mtb ou conversão em espécie – item 13 r$3.816,00
FGTS – período trabalhado + multa/indenização 40% - documento competente para o levantamento devidamente acompanhado dos comprovantes de depósito GFIPs e GRFP ou conversão em espécie – item 12 r$3.188,29
FGTS–s/parcelas pleiteadas incid.+ multa de 40% r$738,50
Total reclamado r$27.176,60
Requer ainda:
A aplicação do disposto no art. 467 da CLT, caso as parcelas incontroversas não sejam pagas em primeira audiência;
A condenação solidária e/ou subsidiária das reclamadas;
A comunicação ao Ministério do Trabalho da inobservância do disposto no Art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, com a consequente aplicação da multa;
A retificação quanto a data de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar 31.10.10, com projeção do aviso prévio (OJ nº 82, SDI 1 do TST), devidamente assinada.
Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, c/c a Lei 7.510/86, por se o reclamante pessoa pobre, de poucos recursos financeiros e não ter condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustente e de sua família.
Protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, testemunhas, juntada posterior de documentos, depoimento pessoal das reclamadas, o que desde já requer e sob pena de confesso.
Dá-se à presente o valor de R$27.176,60 (vinte e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).
Neste termos, Pede deferimento.”
Valor da causa: R$ 27.176,60
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, VERA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ROSEMARY BORGES VIEIRA DE SOUSA FREITAS, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CLEUZA GONÇALVES LOPES
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15299/2010
Processo Nº: RT 0144000-38.2003.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: CARLA SUELCK COIMBRA BRITO
**ADVOGADO....: CÍCERO GOMES LAGE**
RECLAMADO(A): SANTE FARMACEUTICA LTDA ME
**ADVOGADO....: JAMAR CORREIA CAMARGO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Tomar ciência do despacho de fls.531/532, cujo teor é:
Haja vista a inércia do exequente em fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução, suspendo-a, nos termos do art.40, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária.Após o decurso do prazo do segundo parágrafo do dispositivo legal retromencionado, intimem-se o autor e seu procurador para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.
Em não se manifestando a parte autora, expeça-se certidão do seu crédito, que será recebida em Secretaria no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se definitivamente, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80, de aplicação subsidiária,cientificando o exeqüente que após cinco anos os autos poderão ser eliminados. Deverá a Secretaria verificar e certificar a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos,penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.Caso a parte autora não compareça em Secretaria para receber a certidão, arquive-se em pasta própria.Intime-se o exeqüente.

Notificação Nº: 15323/2010
Processo Nº: RT 0092200-97.2005.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DAVI MOREIRA NERY
**ADVOGADO....: OTAVIO BATISTA CARNEIRO**
RECLAMADO(A): UNIFORT LTDA.
**ADVOGADO....: DRª. LARA KENIA DE BESSA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, inclua-se o feito na pauta do dia 13/01/2011 às 13:30 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 15298/2010
Processo Nº: RT 0216600-52.2006.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: EDY PAULINO FILHO
**ADVOGADO....: RUBENS DONIZZETI PIRES**
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADO....: FLÁVIO FERREIRA PASSOS**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O(A) RECLAMANTE/EXEQUENTE: Receber alvará/guia na secretaria da vara, devendo comprovar nos autos o valor levantado. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 15301/2010
Processo Nº: RT 0020000-87.2008.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE..: CYNTIA MATEUS GODOY
**ADVOGADO....: WAGNER MARTINS BEZERRA**
RECLAMADO(A): GLOBEX UTILIDADES S.A.
**ADVOGADO....: GISELLE SAGGIN PACHECO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMADO: Tomar ciência da penhora eletrônica realizada nos autos. Prazo legal.

Notificação Nº: 15320/2010
Processo Nº: RT 0060900-15.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ADJAIR ALVES DE MOURA
**ADVOGADO....: NELSON CORREA FILHO**
RECLAMADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A.
**ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 537/544 dos autos, com custas no importe de R$ 6.262,64. Prazo legal.
DISPOSITIVO: POSTO ISTO, na reclamação trabalhista aforada por ADJAIR ALVES DE MOURA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A: I- acolho as preliminares de inépcia dos requerimentos de horas tras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade para julgar extinto o processo sem resolução do mérito quanto a tais temas; II – declaro a prescrição total quanto ao primeiro período contratual e parcial quanto ao segundo extinguindo, neste aspecto, o processo com resolução do mérito; III – ainda no mérito, julgo in totum improcedentes os pedidos de condenação da reclamada em danos material e moral por ausência de demonstração de acidente de trabalho e nexo causal; tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas processuais, no importe de 2 % (dois por cento), calculadas sobre o valor da causa R$ 313.132,00 (trezentos e treze mil, cento e trinta e dois reais), no importe de R$ 6.262,64 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e devidas pela reclamante, porque sucumbente, de cujo recolhimento está isento nos termos da lei 1060/50.
Honorários periciais, devidos pelo reclamante, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que o sucumbente na perícia é beneficiário da assistência judiciária, os honorários periciais serão satisfeitos na forma disposta pela Resolução n.º 35/2007, com as alterações das Resoluções n.ºs 43/2007 e 52/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e arts. 257 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região. Considerando que esta verba já foi adiantada ao perito judicial, os respectivos honorários, quando creditados, deverão ser liberados à reclamada. P.R.I. Goiânia/GO, 15, dezembro, 2010 (quarta-feira). KLEBER DE SOUZA WAKI,Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 15295/2010
Processo Nº: RTSum 0203700-66.2008.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: SIMONE WASCHECK**
RECLAMADO(A): AFFECT LOUNGE, ARRENDATÁRIA DE MARES BAR E RESTAURANTE LTDA. + 004
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se o(a) exeqüente e seu(sua) procurador(a) para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01(um) ano, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 15303/2010
Processo Nº: RTOrd 0031300-12.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: CLEITON KELI GONÇALVES PACHECO
**ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
**ADVOGADO....: LEANDRO JACOB NETO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 712/717 dos autos, com custas no importe de R$ 44,26. Prazo legal.
DISPOSITIVO: Pelo exposto, NÃO conheço dos embargos à execução no que tange aos pedidos de compensação de valores e nulidade por julgamento ultra petita e conheço dos embargos quanto aos demais pedidos, para julgar IMPROCEDENTES, nos autos em que consta como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF e como exequente CLEITON KELI GONÇALVES PACHECO, conforme fundamentação supra. Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT. Intimem-se. Sem manifestação, libere-se ao exequente o restante de seu crédito, intimando-a a receber o expediente. Ressaltese que deverá comprovar nos autos o valor levantado no prazo de cinco dias. Feito, recolham os encargos legais e intime o Órgão Previdenciário, dando-lhe vista da GPS paga, bem como para o fim previsto no art. 879, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei 10.035/2000, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso de prazo para impugnação aos cálculos. Após, arquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ. Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação. P.R.I.

Notificação Nº: 15293/2010
Processo Nº: RTOrd 0085300-59.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA
**ADVOGADO....: SARA MENDES**
RECLAMADO(A): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADO....: BRUNO PIRES GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada às fls. 647/656 dos autos, com custas no importe de R$ 40,00. Prazo legal.
DISPOSITIVO: ISSO POSTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, declaro a prescrição dos diretos constituídos em data anterior a 4.5.2004 e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar UNILEVER BR ALIMENTOS LTDA. a pagar a MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA intervalo intrajornada e reflexos e restituir-lhe o valor dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Liquidação por cálculos. Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e arts. 1º dos Provimentos 1/1996 e 3/2005 da orregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com os art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91, nos moldes recomendados no Provimentos n. 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º da Lei n. 8.177/91, Súmulas n. 200 e 381 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 300, da SDI-1/TST. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício referido no item 14 da fundamentação. Custas, pela reclamada, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, sujeito à complementação. Notifiquem-se as partes.
Nada mais.

Notificação Nº: 15304/2010
Processo Nº: RTSum 0166300-81.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: RENATO FURTADO
**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**
RECLAMADO(A): NOVO HORIZONTE FUTEBOL CLUBE
**ADVOGADO....: ANDRE LUIZ AIDAR ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O EXEQUENTE. Tomar ciência do despacho de fl. 119: Tendo em vista que a penhora de fl. 94 não garante totalmente a execução, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, possibilitando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária.

Notificação Nº: 15288/2010
Processo Nº: RTOrd 0167000-57.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: EDSON FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO
**ADVOGADO....: DIEGO SILVA CAMILO**
RECLAMADO(A): VALDEIDE FRANCISCO LOPES (VM GESSO) + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 12/01/2011 às 14:25 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, nº 1562, qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Goiânia-GO (antigo prédio do Centro de Treinamento Valentin Carrion). Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 21/01/2011 às 09:20 horas, no mesmo local.

Notificação Nº: 15294/2010
Processo Nº: RTSum 0192500-28.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: DEUSIRENE DOS SANTOS CARMO
**ADVOGADO....: LUCIANO JAQUES RABELO**
RECLAMADO(A): SOSTENE PEREIRA DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: BENEDITO JOSE MENDES**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 12/01/2011 às 14:30 horas, no Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, situado na Rua T-29, nº 1562, qd. 82, Lt. 05, Setor Bueno, Goiânia-GO (antigo prédio do Centro de Treinamento Valentin Carrion). Não havendo licitante fica designado leilão para o dia 21/01/2011 às 09:20 horas, no endereço em comento.

Notificação Nº: 15292/2010
Processo Nº: RTSum 0205500-95.2009.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO VITOR FERREIRA ALBERNAZ
**ADVOGADO....: ARNALDO SANTANA**
RECLAMADO(A): WAL MART BRASIL LTDA.
**ADVOGADO....: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES. Tomar ciência do despacho de fl. 325: I- Homologo os cálculos de fls. 300/303, fixando o valor da execução em R$ 1.765,99,sujeitos a atualização. II-Considero o Juízo garantido pelo depósito recursal de fls.244, sendo despicienda a realização de penhora. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 15308/2010
Processo Nº: RTSum 0000258-08.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: LÁZARO VIEIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LUIZ CORDEIRO DE FARIA**
RECLAMADO(A): RONALDO DONIZETE CARDOSO + 001
**ADVOGADO....: JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Ciência da garantia da execução pela penhora de fls.107.

Notificação Nº: 15318/2010
Processo Nº: RTOrd 0000802-93.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: TONY CARLOS DIAS TEREZA
**ADVOGADO....: MÔNICA CRISTINA MARTINS**
RECLAMADO(A): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES + 001
**ADVOGADO....: NEUZA VAZ G DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES:
Para audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL e última tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta do dia 13/01/2011 às 15:45 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 15319/2010
Processo Nº: RTOrd 0000802-93.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: TONY CARLOS DIAS TEREZA
**ADVOGADO....: MÔNICA CRISTINA MARTINS**
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 001
**ADVOGADO....: DEBORA CRISTINA DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Para audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL e última tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta do dia 13/01/2011 às 15:45 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 15307/2010
Processo Nº: ExCCJ 0000879-05.2010.5.18.0010 10ª VT
EXEQUENTE...: VANILSON REZENDE BEZERRA
**ADVOGADO....: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**
EXECUTADO(A): LINHA UM EDITORA GRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. + 004
**ADVOGADO....: ADROVANDO DIVINO DE CASTRO JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista ao agravado/reclamante por 08 dias para querendo, apresentar contraminuta a este Agravo.

Notificação Nº: 15291/2010
Processo Nº: RTOrd 0001174-42.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: KATHIA CRISTINA NUNES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS**
RECLAMADO(A): SAMEDH ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
**ADVOGADO....: PAULO VICTOR PETROCHINKI G. GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMADO: Tomar ciência da penhora eletrônica realizada nos autos. Prazo legal.

Notificação Nº: 15302/2010
Processo Nº: RTOrd 0001613-53.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: EURÍPEDES MACHADOS PARREIRA
**ADVOGADO....: LESLIO CÉSAR DE MORAES**
RECLAMADO(A): ZULDINEI FERREIRA PONTES
**ADVOGADO....: MARTA BRAGA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O(A) RECLAMANTE: Receber alvará/guia na secretaria da vara. Prazo de 05(cinco) dias.

Notificação Nº: 15296/2010
Processo Nº: RTOrd 0001722-67.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDA TORRES SILVA
**ADVOGADO....: VITOR CHAVES SIQUEIRA DUARTE**
RECLAMADO(A): DROGASIL S.A.
**ADVOGADO....: LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A): Cite-se o(a) devedor(a), diretamente, via correio, para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento previdenciário R$ 495,07 , facultando-se o depósito mediante guia a ser expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, desde já determinado.
Intime-se, ainda, o(a) respectivo(a) advogado(a).

Notificação Nº: 15322/2010
Processo Nº: RTOrd 0001749-50.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: HANS BRASIEL DA SILVA CHAVES
**ADVOGADO....: WELMES MARQUES DA SILVA**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: Para audiência de ENCERRAMENTO de instrução e última tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta do dia 17/01/2011 às 15:45 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

Notificação Nº: 15321/2010
Processo Nº: RTOrd 0002015-37.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO DIAS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES:
Tendo em vista o teor da ata de audiência de fls. 283/285, foi deferido o requerimento ali formulado, a fim de determinar a nomeação perito, para apuração do pedido de adicional de insalubridade. Para tanto, fica designado o expert Dr. JACQUES LUIS BELCHIOR FILHO, a quem se concede o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação do laudo, devendo ser intimado para tanto. Deverá o Sr. Perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data de início dos trabalhos. Tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa nº. 27/2005 do TST, deverá a reclamada ser consultada sob a possibilidade de proceder ao depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais são fixados provisoriamente em R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se o perito e as partes.

Notificação Nº: 15281/2010
Processo Nº: RTOrd 0002093-31.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: EDIVALDO PEREIRA VIEIRA
**ADVOGADO....: JERONIMO JOSE BATISTA**
RECLAMADO(A): REIS E SAMPAIO LTDA.
**ADVOGADO....: ALAN KARDEC DA CUNHA PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA AO RECLAMANTE: INTIME-SE O RECLAMANTE PARA CIÊNCAI DE QUE A TESTEMUNHA POR ELE INDICADA, SRA. LUCIANA SOARES GUEDES, NÃO FOI LOCALIZADA, CONSOANTE CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 84/85.

Notificação Nº: 15282/2010
Processo Nº: RTSum 0002173-92.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: ADELINO GOMES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): NJ ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (NOME FANTASIA NJ ALUMINIOS)
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES:
Antes de apreciar o acordo noticiado às fls.19/21, intime-se a reclamada para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos o contrato social e procuração ao advogado subscritor da peça de fls.19 [Dr. Rubens Mendonça - OAB/GO 20278, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 14/12/2010.

Notificação Nº: 15311/2010
Processo Nº: RTSum 0002277-84.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: SANDRA HELENA CAMPOS
**ADVOGADO....: WELINGTON PEREIRA TELES**
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ciência às partes: O feito foi incluído na pauta de audiência UNA do dia 26.01.2011, às 14h20min.

Notificação Nº: 15314/2010
Processo Nº: RTSum 0002285-61.2010.5.18.0010 10ª VT
RECLAMANTE..: BRUNNA LOURENA DA SILVA OLIVEIRA
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): ADILSON DE OLIVEIRA LIMA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ciência às partes: O feito foi incluído na pauta de audiência UNA do dia 26.01.2011, às 14horas.

Notificação Nº: 15317/2010
Processo Nº: RTOrd 0002287-31.2010.5.18.0010 10ª VT

RECLAMANTE..: ANTONIO GABRIEL TEIXEIRA
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
RECLAMADO(A): BRINK´S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ciência às partes: O feito foi incluído na pauta de audiência UNA do dia 09.02.2011, às 10h20min.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12971/2010
PROCESSO : RTOrd 0167000-57.2009.5.18.0010
RECLAMANTE: EDSON FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO
EXEQÜENTE: EDSON FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO
EXECUTADO: VALDEIDE FRANCISCO LOPES (VM GESSO)
**ADVOGADO(A): .**
Data da Praça 12/01/2011 às 14:25 horas.
Data do Leilão 21/01/2011 às 09:20 horas.
O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Sr. RODRIGO DIAS DA FONSECA, titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-go, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme auto de penhora de fl. 231, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA GASPAR SOUSA MARTINS QD. 76, LTS. 18/19 BAIRRO CAPUAVA CEP 74.450-370 - GOIÂNIA-GO, e que é o seguinte(s): 01(um) veículo VW GOL GL, placa BPD-5027, ano/modelo 1990, cor branca, a gasolina, chassi nº 9BWZZZ30ZLTO57299, com bancos rasgados, pintura descascada, pneus carecas, avaliado em R$ 5.000,00(cinco mil reais).Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no endereço, Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO.A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, LUCIANA NUNES ALMEIDA, Técnico Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.RODRIGO DIAS DA FONSECAJuiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12975/2010
PROCESSO : RTSum 0192500-28.2009.5.18.0010
RECLAMANTE: DEUSIRENE DOS SANTOS CARMO
EXEQÜENTE: DEUSIRENE DOS SANTOS CARMO
EXECUTADO: SOSTENE PEREIRA DE ALMEIDA
**ADVOGADO(A): BENEDITO JOSE MENDES**
Data da Praça 12/01/2011 às 14h30
Data do Leilão 21/01/2011 às 9h20
O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Sr. RODRIGO DIAS DA FONSECA, titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-go, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme auto de penhora de fl. 78, encontrado(s) no seguinte endereço: ALAMEDA ALFREDO LOPES DE MORAIS QD. 131, LT. 16/18, AP. 806 ST. PEDRO LUDOVICO CEP 74.825-010 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): -Uma filmadora profissional, marca Panasonic, modelo NV-M9000PN3, série nº k6hb00192, com maleta, em regular estado de conservação e funcionamento, que avalio em R$ 350,00;
-Um televisor marca Sony, 29", modelo KV-29FV305, série nº 5093301667, em perfeito estado de conservação e funcionamento, que avalio em R$ 500,00; -Um receiver marcab Denon, modelo AVR-886, série nº 5093301667, em perfeito estado de conservação e funcionamento, que avalio em R$ 1.500,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no endereço, Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, MARCELLE SERBÊTO MEDINA DA SILVA, Assistente 2, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
RODRIGO DIAS DA FONSECA Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12967/2010
PROCESSO: RTOrd 0210700-83.2009.5.18.0010
EXEQÜENTE(S): NEUZA JOSÉ FERRAZ NASCIMENTO
EXECUTADO(S): JOSÉ CAMILO ALVES , CPF/CNPJ: 021.640.001-53
O(A) Doutor(a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JOSÉ CAMILO ALVES , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 49.002,64, atualizado até 31/05/2010.E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JOSÉ CAMILO ALVES , é mandado publicar o presente Edital.Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, LUCIANA NUNES ALMEIDA, Técnico Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.LUCIANA NUNES ALMEIDA Técnico Judiciário

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 12991/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002268-25.2010.5.18.0010
RECLAMANTE: JAMAR DA SILVA
RECLAMADO(A): CONCREMAX - CONCRETO ENG. E SANEAMENTO LTDA. , CPF/CNPJ: 15.378.979/0001-03
Data da audiência: 02/02/2011 às 15:00 horas.
O (A) Doutor (a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz do Trabalho da DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
Pedidos: Baixa na CTPS, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara, Alvará para o levantamento do FGTS depositado e os benefícios da gratuidade da Justiça.
Valor da causa: R$ 1.020,00
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, CONCREMAX - CONCRETO ENG. E SANEAMENTO LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ORIEL DE SOUSA LIMA, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
ORIEL DE SOUSA LIMA
Diretor de Secretaria

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 16380/2010
Processo Nº: RT 0133500-07.2003.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS NOGUEIRA PINHEIRO
**ADVOGADO....: JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO**
RECLAMADO(A): HÉLIO LUIZ DOS SANTOS (MERCEARIA E CASA DE CARNES HAVAÍ)
**ADVOGADO....: NEIVAL XAVIER**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O EXEQUENTE:
Intime-se o exequente a requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, sob pena de suspensão dela, por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80). Prazo: dez dias.

Notificação Nº: 16392/2010
Processo Nº: RT 0174900-98.2003.5.18.0011 11ª VT

RECLAMANTE..: ANTONIO CELIMAR PEREIRA
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
RECLAMADO(A): SANDUICHERIA SMILINGÜIDO LTDA 0 + 002
**ADVOGADO....: LUCIANO JAQUES RABELO**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQTE - Receber o valor atualizado do lanço ofertada na arrematação das fls. 531 e 533, observando que se comprometeu à fl.554 demonstrar o valor efetivamente levantado. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16412/2010
Processo Nº: RT 0167800-24.2005.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON COÊLHO ALVES
**ADVOGADO....: RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR**
RECLAMADO(A): BONINI ALIMENTOS LTDA. + 004
**ADVOGADO....: THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamado - comparecer em secretaria para receber o valor constante da guia de fl. 704. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16412/2010
Processo Nº: RT 0167800-24.2005.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON COÊLHO ALVES
**ADVOGADO....: RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR**
RECLAMADO(A): BONINI ALIMENTOS LTDA. + 004
**ADVOGADO....: THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamado - comparecer em secretaria para receber o valor constante da guia de fl. 704. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16412/2010
Processo Nº: RT 0167800-24.2005.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON COÊLHO ALVES
**ADVOGADO....: RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR**
RECLAMADO(A): BONINI ALIMENTOS LTDA. + 004
**ADVOGADO....: THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamado - comparecer em secretaria para receber o valor constante da guia de fl. 704. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16390/2010
Processo Nº: RT 0008200-30.2006.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SHEILA MARIA COSTA DE SANTANA
**ADVOGADO....: KÁTIA CANDIDA QUEIROZ**
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL CONHECER LTDA. N/P MARILDA SILVEIRA DE FARIA
**ADVOGADO....: GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQTE - Intimem-se a exequente e seu advogado, este via DJE, para se manifestarem de forma conclusiva e em trinta dias, sobre o prosseguimento do feito, da inércia resultando a expedição de certidão de crédito e o arquivamento definitivo dos autos, na forma dos arts. 211/217 do novo PGC TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 16365/2010
Processo Nº: RT 0097800-62.2006.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO DE ARAÚJO BORGES
**ADVOGADO....: MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA**
RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S.A. + 001
**ADVOGADO....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
Intime-se o reclamante para comprovar nos autos os valores levantados. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16361/2010
Processo Nº: RT 0138100-66.2006.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: AGUINALDO LEONEL
**ADVOGADO....: WILSON VALDOMIRO DA SILVA**
RECLAMADO(A): DAVI ISSAC MODA EM COURO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante - Comparecer ao Setor de Mandados (SDMJ), com URGÊNCIA, para agendar com o Oficial de Justiça o dia e horário para cumprimento da diligência.
FONE: 3901-3346 E 3901-3347
C/S

Notificação Nº: 16401/2010
Processo Nº: AEX 0044500-20.2008.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: CÉSAR LOPES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ROSICLER CHIMANGO COSTA**
REQUERIDO(A): ORDEM FACTORING CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. + 004
**ADVOGADO....: KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 30 dias, ficando advertido que a omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 16414/2010
Processo Nº: RT 0085300-90.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANO DA SILVA
**ADVOGADO....: GERSON MIGUEL DA SILVA**
RECLAMADO(A): JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (ZEMOBI MOTO)
**ADVOGADO....: GERSON CLAUDIO PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
EXECUTADO - Intime-se o executado a comprovar o integral pagamento do parcelamento das contribuições previdenciárias previsto para término em novembro de 2010, consoante despacho da fl. 134, sujeitando-se, na inércia, ao prosseguimento da execução. Prazo: dez dias.

Notificação Nº: 16422/2010
Processo Nº: RTSum 0210800-69.2008.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: NIVALDO MARTINS DA COSTA
**ADVOGADO....: WALDSON MARTINS BRAGA**
RECLAMADO(A): GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante - Receber em secretaria o valor constante de seu crédito, conforme cálculos de fls. 180 e guia de fl. 149. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16382/2010
Processo Nº: RTSum 0007000-80.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CAMORI DA COSTA AMORIM
**ADVOGADO....: CUSTODIA DA SILVA COSTA**
RECLAMADO(A): FRIGORIFICO MARGEN S/A
**ADVOGADO....: HANNA CAROLINA SOARES CHAVES**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante - Informar ao Juízo o andamento atualizado da habilitação judicial de seu crédito. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16419/2010
Processo Nº: RTOrd 0078900-26.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CINTIA BARBOSA COELHO
**ADVOGADO....: MARIANA DA SILVA GONÇALVES**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamada - (Procurador) assinar a petição da fl.354, sob pena de não obter o efeito jurídico almejado. Prazo: 48 horas. A devedora postulou a concessão do prazo de 3 dias para complementar a garantia da execução. O prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT é peremptório e não comporta convenção, exceto o do art. 182, 2ª parte, do CPC, o que não é o caso. Indefiro, pois, a dilação do prazo.

Notificação Nº: 16373/2010
Processo Nº: RTSum 0147500-02.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIA ARAÚJO SGAMATI
**ADVOGADO....: FABIANE BAPTISTA DE GODOY**
RECLAMADO(A): COLÉGIO FONTE DE LUZ LTDA. N/P SÓCIOS: ÉLIO AUGUSTO FRAGA E GILCA DE CARVALHO + 004
**ADVOGADO....: IVONE ARAUJO DA SILVA GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:
Intime-se o reclamado à anotação da CTPS, bem assim ao cumprimento das demais obrigações de fazer fixadas no acórdão das fls.389/396 (depósito de FGTS e multa de 40%, na conta vinculada obreira, comprovação nos autos e liberação de TRCT e guias do Seguro-Desemprego), sob as cominações dela constantes. Prazo: oito dias.
Ressalte-se que o FGTS e a multa de 40% importam em R$ 893,25, conforme resumo da fl. 403.

Notificação Nº: 16374/2010
Processo Nº: RTSum 0147500-02.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIA ARAÚJO SGAMATI
**ADVOGADO....: FABIANE BAPTISTA DE GODOY**
RECLAMADO(A): ELIO AUGUSTO FRAGA + 004
**ADVOGADO....: IVONE ARAUJO DA SILVA GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:

Intime-se o reclamado à anotação da CTPS, bem assim ao cumprimento das demais obrigações de fazer fixadas no acórdão das fls.389/396 (depósito de FGTS e multa de 40%, na conta vinculada obreira, comprovação nos autos e liberação de TRCT e guias do Seguro-Desemprego), sob as cominações dela constantes. Prazo: oito dias.
Ressalte-se que o FGTS e a multa de 40% importam em R$ 893,25, conforme resumo da fl. 403.

Notificação Nº: 16375/2010
Processo Nº: RTSum 0147500-02.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIA ARAÚJO SGAMATI
**ADVOGADO....: FABIANE BAPTISTA DE GODOY**
RECLAMADO(A): GILCA DE CARVALHO + 004
**ADVOGADO....: IVONE ARAUJO DA SILVA GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:
Intime-se o reclamado à anotação da CTPS, bem assim ao cumprimento das demais obrigações de fazer fixadas no acórdão das fls.389/396 (depósito de FGTS e multa de 40%, na conta vinculada obreira, comprovação nos autos e liberação de TRCT e guias do Seguro-Desemprego), sob as cominações dela constantes. Prazo: oito dias.
Ressalte-se que o FGTS e a multa de 40% importam em R$ 893,25, conforme resumo da fl. 403.

Notificação Nº: 16367/2010
Processo Nº: RTSum 0170900-45.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANO FELIPE NETO
**ADVOGADO....: EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA**
RECLAMADO(A): INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O EXEQUENTE:
Não surtindo efeito nenhum dos atos executivos supramencionados, intime-se o (a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).

Notificação Nº: 16397/2010
Processo Nº: RTOrd 0227200-27.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: VIRGULINO GUALBERTO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: GENERINO DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA-IMAS + 001
**ADVOGADO....: MARCIA HELENA DA SILVA FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Vista dos Embargos à Execução interpostos. Impugnar, caso queira. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16381/2010
Processo Nº: RTSum 0229400-07.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: NATAN ALVES PEREIRA
**ADVOGADO....: OSVALDO ANTONIO RODRIGUES**
RECLAMADO(A): PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
**ADVOGADO....: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A EXECUTADA:
Intime-se a executada, para fins de embargos, no prazo de cinco dias (CLT 884, caput).

Notificação Nº: 16378/2010
Processo Nº: RTOrd 0233000-36.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: GILVANETO PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES**
RECLAMADO(A): REFRESCOS BANDEIRANTES IND. COM. LTDA
**ADVOGADO....: MARIVONE ALMEIDA LEITE**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: Em face do exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos das Contribuições Previdenciárias apresentada pela UNIÃO, no feito em epígrafe promovido por GILVANETO PEREIRA DOS SANTOS em face de REFRESCOS BANDEIRANTES IND.COM.LTDA., para, no mérito, REJEITÁ-LA, na forma e nos exatos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16362/2010
Processo Nº: RTOrd 0239900-35.2009.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: VANUSLÂNDIA LOIOLA MAIA
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): TELEPERFORMANCE CRM S.A.
**ADVOGADO....: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMANTE:
Comparecer em Secretaria para receber o Alvará Judicial nº 7538/2010. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16396/2010
Processo Nº: RTOrd 0000342-06.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: NELIA EVANGELISTA NERYS
**ADVOGADO....: HELIO AILTON PEDROZO**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001
**ADVOGADO....: MIRELLY MOREIRA MARTINS**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16399/2010
Processo Nº: RTOrd 0000431-29.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIO MORAES DA SILVA
**ADVOGADO....: PATRÍCIA MOURA QUIRINO DE FREITAS**
RECLAMADO(A): CURTUME CENTRO OESTE LTDA.
**ADVOGADO....: LUCIMEIRE DE FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES - Comparecerem à audiência de prosseguimento, designada para o dia 23/02/2011 às 15h45, ato ao qual as partes deverão comparecer para prestarem depoimento, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas.

Notificação Nº: 16407/2010
Processo Nº: RTSum 0000529-14.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO HORÁCIO DA SILVA
**ADVOGADO....: ADRIANO LOPES DA SILVA**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA C. CARVALHO LTDA. + 001
**ADVOGADO....: IRANILDE PIRES DE CAMARGO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela reclamada às fls. 170/219 para requerer o que lhe aprouver. Prazo: 10 dias.

Notificação Nº: 16376/2010
Processo Nº: RTSum 0000651-27.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: SÍLVIO ANTÔNIO DA SILVA
**ADVOGADO....: ADRIANO GUSTAVO SILVA**
RECLAMADO(A): PREST SERVES LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Exequente - requerer o que lhe aprouver ao curso da execução, sob pena de suspensão dela, por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80). Prazo: vinte dias.

Notificação Nº: 16423/2010
Processo Nº: RTSum 0000684-17.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: RONAIR NUNES SOARES
**ADVOGADO....: JOSÉ APARECIDO SOARES DOMIENSE**
RECLAMADO(A): SIÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: DR. LUIS CÉSAR CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA O RECLAMANTE:
Intime-se o reclamante para receber Guia de Levantamento. Liberem-se o TRCT, guia SD/CD e a chave de conectividade que se encontram acostados à contracapa dos autos. Prazo legal.

Notificação Nº: 16409/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-40.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: DIONE MARTINS DA SILVA
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
**ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Vista dos autos conforme requerido. Prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 16417/2010
Processo Nº: RTSum 0000788-09.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: ODAIR AGUSTINHO DA SILVA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): APLA ENGENHARIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: FELICIANO FRANCO MAMEDE**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 30 dias, ficando advertido que a

omissão implicará na suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 16424/2010
Processo Nº: RTSum 0000795-98.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MARIA COSTA DA SILVA
**ADVOGADO....: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JÚNIOR**
RECLAMADO(A): 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP. E SERV. AUXILIARES LTDA.
**ADVOGADO....: ÂNGELA MARTINS DA CRUZ**
NOTIFICAÇÃO:
PARA A RECLAMADA:
Comparecer em Secretaria para receber Guia de Levantamento. Prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 16406/2010
Processo Nº: RTOrd 0001009-89.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MOISÉS SANTOS DE SOUSA
**ADVOGADO....: AMANDA MATOS DA SILVA ROSA**
RECLAMADO(A): VERSÁTIL MÁQUINAS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRYGO VINÍCIUS MESQUITA**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Manifestar-se, requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano.

Notificação Nº: 16420/2010
Processo Nº: RTOrd 0001327-72.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA
**ADVOGADO....: LEANDRO CORRÊA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ESTOFADOS CORDEIRO MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
**ADVOGADO....: ELEUSA GONÇALVES DO PRADO**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamante - Tomar ciência do despacho que segue: O autor reitera pedido de execução da avença sob alegação de falta de pagamento da segunda parcela. Ocorre que, até o momento em que transcorre o prazo do parcelamento ajustado entre as partes, constato apenas o atraso no depósito do valor da segunda parcela, pois ocorrido em 08.10.2010, fl. 44. O autor foi intimado a receber a quantia correspondente a essa parcela, à fl. 48, o fazendo de modo cumulado ao recebimento do valor da terceira parcela, mediante recibo à fl. 56v, no dia 09.11.2010. Assim sendo, indefiro o pedido de execução nos termos propostos pelo autor, que deverá comprovar o valor sacado da conta vinculada do FGTS e informar a regularidade da habilitação seguro desemprego no prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 16395/2010
Processo Nº: RTOrd 0001523-42.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: EUNESMA MONTEIRO DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.
**ADVOGADO....: GREY BELLYS DIAS LIRA**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16410/2010
Processo Nº: ACP 0001578-90.2010.5.18.0011 11ª VT
REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP
**ADVOGADO....: ALINE SILVA SENA**
NOTIFICAÇÃO:
REQUERIDA: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, anos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que o Ministério Público do Trabalho - PGT - 18ª REGIÃO move em face de Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo -Sescoop/GO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais'. Prazo legal.OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16394/2010
Processo Nº: RTOrd 0001700-06.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM SANTOS DA SILVA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): TERMOTÉCNICA LTDA (SUCESSORA DE ISOCENTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES LTDA.)
**ADVOGADO....: CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA: Vista do Recurso Ordinário. Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16405/2010
Processo Nº: RTSum 0001722-64.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ANA VÍVIAN SANTANA DO NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): HOTELARIA ACCOR DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Michel Rodrigues dos Santos move em face de Hotelaria Accor do Brasil S/A, decido julgar procedente em parte os pedidos formulados, para o fim de condenar a reclamada a pagar adicional de periculosidade e reflexos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados conforme cálculo em anexo, observando-se a compensação e dedução deferidas. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST. Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo em anexo. Honorários periciais a cargo da reclamada no importe de R$2.300,00. Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20. Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Ao setor de cálculo. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais.
Goiânia, 07 de dezembro de 2010. Rosana Rabello Padovani Messias
Juíza do Trabalho'. Prazo legal. OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16377/2010
Processo Nº: RTSum 0001810-05.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: AILTON ABRÃO DE MEDEIROS
**ADVOGADO....: ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA**
RECLAMADO(A): ALIMENTOS DALLAS IND. E COM. LTDA.
**ADVOGADO....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, conheço dos Embargos apresentados por AILTON ABRÃO DE MEDEIROS, para, no mérito, rejeitá-los, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16418/2010
Processo Nº: RTSum 0001898-43.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CLAITON JOSE GONÇALVES
**ADVOGADO....: CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES**
RECLAMADO(A): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar para condenar TELEMONT – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A a pagar a CLAITON JOSÉ GONÇALVES as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo, bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16366/2010
Processo Nº: RTSum 0001978-07.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO
**ADVOGADO....: JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO**
RECLAMADO(A): SBF COMERCIO E PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.( CENTAURUS)
**ADVOGADO....: BELLINI BALDUINO FONSECA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'Dispositivo
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar SBF COMÉRCIO E PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURUS) a pagar a THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO as verbas deferidas em fundamentação, que integra este dispositivo, bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.
Juros e correção monetária na forma da lei.
Liquidação por cálculos.

Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Custas pela reclamada no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Em 08 de dezembro de 2010.
Blanca Carolina Martins Barros
Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16393/2010
Processo Nº: RTSum 0002151-31.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: CELIO LIMA CAETANO
**ADVOGADO....: DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS**
RECLAMADO(A): ALPHAVILLE FLAMBOYANT CLUBE
**ADVOGADO....: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamado:
Vista do Recurso Ordinário.
Contra-arrazoá-lo, caso queira. Prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 16379/2010
Processo Nº: RTSum 0002154-83.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS AURELIO FERREIRA DE CARVALHO
**ADVOGADO....: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA**
RECLAMADO(A): CERRADO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
**ADVOGADO....: JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
PARA AS PARTES:
Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença/Decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: 'DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Marcos Aurélio Ferreira de Carvalho move em face de Cerrado Construções Elétricas Ltda, decido julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar diferenças de horas extras e reflexos, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço, considerando os dias fixados, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo-se observar o cálculo em anexo, observando-se a dedução deferida.
Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subseqüente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST.
Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, conforme cálculo em anexo.
Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20.
Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.
Ao setor de cálculo.
Registre-se.
Publique-se e intimem-se as partes.
Nada mais.
Goiânia, 06 de dezembro de 2010.
Rosana Rabello Padovani Messias
Juíza do Trabalho Substituta'. Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 16384/2010
Processo Nº: RTSum 0002219-78.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: PAULA MULLER
**ADVOGADO....: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA**
RECLAMADO(A): BERTONAV COUROS EXPORTAÇÃO + 005
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES: Tomar ciência que nos autos em epígrafe foi prolatada Sentença, cuja parte dispositiva é a seguinte: Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que Paula Muller move em face de Bertonav Couros Exportação, BSB Confecções em Couro Ltda, Abitante e Mancilla Indústria e Comércio de Artigos em Couro Ltda, Couros Brasil e Wolf & Cerutti Industria e Comércio – Volutti, decido extinguir o feito sem resolução do mérito em face da reclamada Wolf & Publicado por HELENA SADDI MENDES, em 15/12/2010. Cerutti Industria e Comércio - Volutti, julgar improcedente o pedido em face da quarta reclamada Couros Brasil e julgar procedente em parte os pedidos formulados para o fim de condenar a primeira, segunda e terceira reclamadas de forma solidária a pagar as seguintes verbas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, (...). Prazo legal.
OBS.: O inteiro teor desta decisão poderá ser visualizado através do site www.trt18.jus.br, bem como os cálculos liquidados.

Notificação Nº: 16413/2010
Processo Nº: RTSum 0002252-68.2010.5.18.0011 11ª VT
RECLAMANTE..: FRANCIELY MORAIS FREITAS
**ADVOGADO....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES**
RECLAMADO(A): PRO MEDICAL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME N/P EDUARDO ÂNGELO MACEDO, ALAN ALVES RIBEIRO E LUIZ INÁCIO MARTINS ARAÚJO NETO
**ADVOGADO....: NYLTON ALENCAR DE ALMEIDA FRANCO**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES –
Em consonância com o artigo 833 da CLT, corrijo erro material ocorrido na ata de audiência às fls. 26, para que onde se lê: 'O(A) Reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, PELO OBJETO DA LIDE E EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, a importância líquida de R$ 1.500,00, em 03 parcelas de R$ 500,00, com vencimentos nos dias 13/01/2010, 15/02/2010 e 15/03/2010...', leia-se: 'O(A) Reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, PELO OBJETO DA LIDE E EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, a importância líquida de R$ 1.500,00, em 03 parcelas de R$ 500,00, com vencimentos nos dias 13/01/2011, 15/02/2011 e 15/03/2011...'

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 7518/2010
PROCESSO Nº RTSum 0000781-17.2010.5.18.0011
RECLAMANTE: GEACIMARIA MOREIRA MELO MIRANDA
EXEQÜENTE: GEACIMARIA MOREIRA MELO MIRANDA
EXECUTADO: ROGÉRIO BUTIGNON
PRAÇA: 08/02/2011, ÀS 09H
LEILÃO: 18/02/2011, ÀS 13H
A Doutora VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza do Trabalho da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme auto de penhora de fl. 48, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 3 QD. 12, LT. 05, CASA 2 VILA NOSSA SENHORA APARECIDA CEP 74.565-160 - GOIÂNIA-GO, sendo depositário(a) fiel o(a) Sr(a). ROGÉRIO BUTIGNON, e que é(são) o(s) seguinte(s):
a) 01 (uma) máquina para costura reta, marca Siruba, modelo L818 F-M1, fabricante Kaulin MFG CO Ltda (japonesa). O referido bem está em uso e em bom estado de conservação.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, no auditório do Cristal Plaza FABRÍCIO CALDAS DA CUNHA
X:\gynvt11comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_7518_2010_RTSum_00781_2010_011_18_00_8.ODT
Documento assinado eletronicamente por VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em 14/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, FABRÍCIO CALDAS DA CUNHA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS
Juíza do Trabalho

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 7518/2010
PROCESSO Nº RTSum 0000781-17.2010.5.18.0011
RECLAMANTE: GEACIMARIA MOREIRA MELO MIRANDA
EXEQÜENTE: GEACIMARIA MOREIRA MELO MIRANDA
EXECUTADO: ROGÉRIO BUTIGNON
PRAÇA: 08/02/2011, ÀS 09H

LEILÃO: 18/02/2011, ÀS 13H
A Doutora VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza do Trabalho da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme auto de penhora de fl. 48, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA 3 QD. 12, LT. 05, CASA 2 VILA NOSSA SENHORA APARECIDA CEP 74.565-160 - GOIÂNIA-GO, sendo depositário(a) fiel o(a) Sr(a). ROGÉRIO BUTIGNON, e que é(são) o(s) seguinte(s):
a) 01 (uma) máquina para costura reta, marca Siruba, modelo L818 F-M1, fabricante Kaulin MFG CO Ltda (japonesa). O referido bem está em uso e em bom estado de conservação.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, no auditório do Cristal Plaza FABRÍCIO CALDAS DA CUNHA
X:\gynvt11comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_7518_2010_RTSum_00781_2010_011_18_00_8.ODT
Documento assinado eletronicamente por VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, em 14/12/2010, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, FABRÍCIO CALDAS DA CUNHA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS
Juíza do Trabalho

DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 7577/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0002344-46.2010.5.18.0011
RECLAMANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA
RECLAMADA: GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA ( SÃO TOME SERVIÇOS) - CNPJ: 09.329.490/0001-49
DATA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2011 ÀS 15:05 HORAS.
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16.12.2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17.12.2010
A Doutora ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, Juíza do Trabalho da DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão.
PEDIDOS: Assim requer a reclamante o pagamento das seguintes verbas (período 10.07.2008 à 15.12.2008):
a) Salário retido dos meses de setembro, outubro, novembro e 15 dias de dezembro de 2008..... à apurar
b) Aviso prévio..... à apurar
c) Férias proporcionais 06/12 + 1/3 legal computado aviso..... à apurar
d) 13° proporcional 06/12 avos computados aviso prévio..... à apurar
e) Horas extras: média 4:00hs p/dia, total de 720 horas.....à apurar
f) Reflexos s/h. Extras, aviso, férias, 130 salários e FGTS..... à apurar
g) Horas In Itinere — 2:00hrs total de 360 horas.....à apurar
h) Reflexos das Horas in itinere, s/férias, 13° salário, FGTS, diferença salarial e demais direitos trabalhistas..... à apurar
i) Horas intrajornada — 1 hora por dia — total 180 horas fundamentação OJ 307 — Lei nº 8.923/94 .....à apurar
j) Reflexos s/h intrajornada, aviso, 13° salário, férias, FGTS..... à apurar
k) FGTS não depositado..... à apurar
1) Repouso Semanal Remunerado 16 dias..... à apurar
m) Domingos trabalhados (16) e Feriados Trabalhados (04) dias..... à apurar
n) 03 parcelas seguro desemprego aproximadamente..... à apurar
o) Multa do art. 477 da CLT..... à apurar
p) Multa do art. 467 da CLT..... à apurar
q) Indenização por danos morais e materiais 10 salários do reclamante.... à apurar
TOTAL..... à apurar
Por oportuno, MM Juiz, cumpre seja mencionado que o reclamante deixou de liquidar os demais pedidos em virtude de que os valores atribuídos aos pedidos, somados ultrapassam o valor correspondente a 40 salários mínimos, o que já preenche o requisito para o enquadramento do rito processual a ser adotado.
Assim o reclamante requer a aplicação do disposto na OJ de n° 7 das Turmas do Egrégio TRT da 3° Região, com a seguinte redação: "7. INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A CADA PEDIDO. INCISO DO ART. 852-B DA CLT. APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROCESSOS SUJEITOS AO RITO SUMARISSÍM0. A exigência de indicação do valor correspondente a cada pedido formulado na inicial, prevista no inciso I do art. 852-B da CLT, é exclusiva das reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não sendo aplicável aos processos sujeitos ao rito ordinário."
Contudo, caso entenda V. Exa ser obrigatória a liquidação de todos os pedidos, espera-se que seja deferido ao reclamante prazo para emendar a inicial nesse particular.
DOS REQUERIMENTOS
a) A notificação da 1ª Reclamada (GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA, nome fantasia SÃO TOME SERVIÇOS), intimada via edital face a mesma se encontrar em lugar incerto e não sabido conforme documentos em anexo, para que conteste os itens supra argüidos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros (Súmula 74 do TST);
b) A notificação da 2° Reclamada por AR para responderem aos termos da presente reclamação, contestando-a querendo, sob pena de confissão e revelia, para que conteste os itens supra argüidos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros (Súmula 74 do TST);
c) A condenação das Reclamadas, com total procedência da presente reclamatória trabalhista, devendo ser reconhecida à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, tomadora dos serviços, por todas as verbas deferidas, bem como os juros de mora, custas, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações de direito, devendo apresentar os cartões de pontos sob pena de confissão, a pagar as parcelas incontroversas em audiência, sob pena de multa, do artigo 467 da CLT;
d) Requer lhe sejam concedidos os favores da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060, por ser pobre no sentido legal;
e) Que seja as reclamadas condenadas a suportarem sozinhas os encargos de IR e INSS, determinando que não seja descontado qualquer valor do reclamante a estes títulos.
f) Sejam notificadas à Delegacia Regional do Trabalho e o Instituto Nacional de Seguridade Social, para tomarem ciência da presente demanda a fim de realizarem as medidas cabíveis;
g) A anotação na CTPS do reclamante o período trabalhado para as reclamadas; admissão 10.07.2008 e demissão 15.12.2008.
DAS PROVAS
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente para depoimento pessoal da reclamada, oitiva de testemunhas, sem prejuízo das outras provas eventualmente cabíveis.
Dá a causa o valor TOTAL - R$ 40.000,00 (quarenta mil reais para fins legais).
Nesses termos,
pede deferimento.
Goiânia(GO), 22 de novembro de 2010.
David Levistone da Silva e Souza.
OAB/GO 11.750
David Levistone da Silva e Souza Júnior.
OAB/GO 29.271
E para que chegue ao conhecimento do reclamado, GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOME SERVIÇOS) , é mandado publicar o presente Edital.
Eu, JÚLIO CÉSAR COUTINHO, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
Juíza do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 13259/2010
Processo Nº: RT 0030100-86.1994.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CONCENTRO LTDA + 003
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao advogado do reclamante, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.

Notificação Nº: 13270/2010
Processo Nº: RT 0019000-90.2001.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CLIMENE GOMES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: FERNANDA MATTOS OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): EURIPEDES AVELINO DOS REIS
**ADVOGADO....: ORIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
INDEFIRO o pedido do executado às fls. 196 no sentido de que seja obstado o cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 194), haja vista que conforme consta nos documentos de fls. 200/205, o acordo não foi integralmente cumprido.
AGUARDE-SE o cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação.
INTIMEM-SE.

Notificação Nº: 13248/2010
Processo Nº: RT 0178200-65.2003.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: LOURIVAL DIVINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: IRON FONSECA DE BRITO**
RECLAMADO(A): CLASSIC SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA + 002
**ADVOGADO....: CARLITO MENDES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Indefere-se o pedido de reavaliação dos bens penhorados às fls.233, uma vez que procedimento já foi adotado às fls.351/352.
Intime-se o exequente para, em 5 dias, informar se tem interesse na adjudicação dos referidos bens pelo valor da avaliação de fls.351/352, nos termos do art. 24, da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 13253/2010
Processo Nº: RT 0113300-39.2004.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DIVINA ALVES BAHIA
**ADVOGADO....: HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA**
RECLAMADO(A): POSTO DO PARQUE LTDA + 002
**ADVOGADO....: HELIO FRANÇA DE ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Abre-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos referidos no despacho de fls. 693. Ressalte-se que, ante o caráter sigiloso daqueles, deverá manuseá-los no balcão e não será permitida a retirada de cópias. Após, a Secretaria deverá ELIMINÁ-LOS e certificar nos autos.
Ressalte-se, a propósito, que em face da requisição de fls. 694, o CRI da 4ª circunscrição encaminhou a este juízo a certidão de matrícula de fls. 697-699, sobre esta terá vista o exequente, também no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, deverá o exequente indicar de forma conclusiva os meios para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução por 60 dias.

Notificação Nº: 13277/2010
Processo Nº: AIND 0217800-25.2005.5.18.0012 12ª VT
REQUERENTE..: EDUARDO INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: MAGDA FERREIRA DE SOUZA**
REQUERIDO(A): CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Expeça-se à reclamada alvará liberatório do depósito recursal (fls. 270), que será recebido em Secretaria no prazo de 5 dias. Intime-se.
A seguir, retornem os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 13280/2010
Processo Nº: RT 0023600-81.2006.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SÍLVIO MORAIS DE SOUSA
**ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA**
RECLAMADO(A): CBP - CENTRAL BRAS COM IND DE PAPEL LTDA. + 005
**ADVOGADO....: MARIA JOSÉ DOURADO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
DESIGNA-SE a praça do bem imóvel penhorado às fls. 433 (certidão de registro, fls. 427/428) para o dia 20/01/2011 às 15:25 horas.
Negativa a praça, DESIGNA-SE, desde já, leilão dos bens penhorados para o dia 04/02/2011 às 13:00 horas, consoante o disposto nos arts. 196/201 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
NOMEIA-SE leiloeira a Sra. Maria Aparecida de Freitas Fuzo, que está devidamente cadastrada junto ao Eg. TRT 18ª Região.
EXPEÇA-SE Edital de Praça e Leilão. Deverão constar do Edital as restrições que recaem sobre o imóvel (hipoteca), conforme certidão do Registro do Imóvel de fl. 428, in fine.
COMUNIQUE-SE eletronicamente a leiloeira.
INTIME-SE, via postal, o credor hipotecário, Banco do Estado de Goiás, fl. 428. (art. 698, CPC).
INTIME-SE, por mandado, o morador do imóvel, indicado na certidão de fl. 542.
INTIMEM-SE os executados, na pessoa do procurador constituído à fl. 608.
INTIME-SE o exequente (art. 195 do PGC/TRT 18ª).
Em seguida, OFICIE-SE à 6ª VT de Goiânia (fl. 1121), informando que o pedido será atendido caso haja valores a serem disponibilizados à executada, e em conformidade com a ordem de pedidos de reserva de crédito formulados nestes autos.

Notificação Nº: 13281/2010
Processo Nº: RT 0023600-81.2006.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SÍLVIO MORAIS DE SOUSA
**ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA**
RECLAMADO(A): ANTÔNIO DIAS JÚNIOR + 005
**ADVOGADO....: MARIA JOSÉ DOURADO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
DESIGNA-SE a praça do bem imóvel penhorado às fls. 433 (certidão de registro, fls. 427/428) para o dia 20/01/2011 às 15:25 horas.
Negativa a praça, DESIGNA-SE, desde já, leilão dos bens penhorados para o dia 04/02/2011 às 13:00 horas, consoante o disposto nos arts. 196/201 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
NOMEIA-SE leiloeira a Sra. Maria Aparecida de Freitas Fuzo, que está devidamente cadastrada junto ao Eg. TRT 18ª Região.
EXPEÇA-SE Edital de Praça e Leilão. Deverão constar do Edital as restrições que recaem sobre o imóvel (hipoteca), conforme certidão do Registro do Imóvel de fl. 428, in fine.
COMUNIQUE-SE eletronicamente a leiloeira.
INTIME-SE, via postal, o credor hipotecário, Banco do Estado de Goiás, fl. 428. (art. 698, CPC).
INTIME-SE, por mandado, o morador do imóvel, indicado na certidão de fl. 542.
INTIMEM-SE os executados, na pessoa do procurador constituído à fl. 608.
INTIME-SE o exequente (art. 195 do PGC/TRT 18ª).
Em seguida, OFICIE-SE à 6ª VT de Goiânia (fl. 1121), informando que o pedido será atendido caso haja valores a serem disponibilizados à executada, e em conformidade com a ordem de pedidos de reserva de crédito formulados nestes autos.

Notificação Nº: 13282/2010
Processo Nº: RT 0023600-81.2006.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SÍLVIO MORAIS DE SOUSA
**ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA**
RECLAMADO(A): CYANNA CARVALHO DIAS + 005
**ADVOGADO....: MARIA JOSÉ DOURADO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
DESIGNA-SE a praça do bem imóvel penhorado às fls. 433 (certidão de registro, fls. 427/428) para o dia 20/01/2011 às 15:25 horas.
Negativa a praça, DESIGNA-SE, desde já, leilão dos bens penhorados para o dia 04/02/2011 às 13:00 horas, consoante o disposto nos arts. 196/201 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
NOMEIA-SE leiloeira a Sra. Maria Aparecida de Freitas Fuzo, que está devidamente cadastrada junto ao Eg. TRT 18ª Região.
EXPEÇA-SE Edital de Praça e Leilão. Deverão constar do Edital as restrições que recaem sobre o imóvel (hipoteca), conforme certidão do Registro do Imóvel de fl. 428, in fine.
COMUNIQUE-SE eletronicamente a leiloeira.
INTIME-SE, via postal, o credor hipotecário, Banco do Estado de Goiás, fl. 428. (art. 698, CPC).
INTIME-SE, por mandado, o morador do imóvel, indicado na certidão de fl. 542.
INTIMEM-SE os executados, na pessoa do procurador constituído à fl. 608.
INTIME-SE o exequente (art. 195 do PGC/TRT 18ª).
Em seguida, OFICIE-SE à 6ª VT de Goiânia (fl. 1121), informando que o pedido será atendido caso haja valores a serem disponibilizados à executada, e em conformidade com a ordem de pedidos de reserva de crédito formulados nestes autos.

Notificação Nº: 13283/2010
Processo Nº: RT 0023600-81.2006.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: SÍLVIO MORAIS DE SOUSA
**ADVOGADO....: RODRIGO FONSECA**
RECLAMADO(A): VERA CRISTINA CARVALHO DIAS BOVE + 005
**ADVOGADO....: MARIA JOSÉ DOURADO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
DESIGNA-SE a praça do bem imóvel penhorado às fls. 433 (certidão de registro, fls. 427/428) para o dia 20/01/2011 às 15:25 horas.
Negativa a praça, DESIGNA-SE, desde já, leilão dos bens penhorados para o dia 04/02/2011 às 13:00 horas, consoante o disposto nos arts. 196/201 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
NOMEIA-SE leiloeira a Sra. Maria Aparecida de Freitas Fuzo, que está devidamente cadastrada junto ao Eg. TRT 18ª Região.
EXPEÇA-SE Edital de Praça e Leilão. Deverão constar do Edital as restrições que recaem sobre o imóvel (hipoteca), conforme certidão do Registro do Imóvel de fl. 428, in fine.
COMUNIQUE-SE eletronicamente a leiloeira.
INTIME-SE, via postal, o credor hipotecário, Banco do Estado de Goiás, fl. 428. (art. 698, CPC).

INTIME-SE, por mandado, o morador do imóvel, indicado na certidão de fl. 542.
INTIMEM-SE os executados, na pessoa do procurador constituído à fl. 608.
INTIME-SE o exequente (art. 195 do PGC/TRT 18ª).
Em seguida, OFICIE-SE à 6ª VT de Goiânia (fl. 1121), informando que o pedido será atendido caso haja valores a serem disponibilizados à executada, e em conformidade com a ordem de pedidos de reserva de crédito formulados nestes autos.

Notificação Nº: 13289/2010
Processo Nº: RT 0034100-75.2007.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO CRUZ
**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**
RECLAMADO(A): MADSON LOBATO DRUMOND + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de exepdição de certidão de crédito e arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

Notificação Nº: 13260/2010
Processo Nº: RT 0056500-49.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON CAMPOS DA SILVA
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): HERONIDES JOSÉ COELHO (PROPRIETÁRIO DA OBRA) + 001
**ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Vista ao advogado do reclamante, pelo prazo de 05 dias dias, conforme requerido.

Notificação Nº: 13250/2010
Processo Nº: RT 0176400-26.2008.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**
RECLAMADO(A): FLEXFILM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. + 003
**ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando o disposto nos artigos 212 e 213 do PGC deste Regional e tendo em vista que esta execução encontra-se paralisada por mais de 1 (um) ano, INTIMEM-SE o exequente e seu procurador, para se manifestarem de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.
Silente, EXPEÇA-SE Certidão de Crédito e INTIME-SE o exequente, dando-lhe ciência de que a referida certidão está disponível na página deste Regional na internet.
Em seguida, REMETAM-SE os autos ao arquivo definitivo sob o título de ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA (art. 216, § 1º, do PGC).

Notificação Nº: 13249/2010
Processo Nº: RTSum 0012200-65.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO SIMOES DE SOUZA
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): GOMES DA SILVA & SANTOS LTDA (ARCONFRIO) + 001
**ADVOGADO....: NEY SOUZA SOARES**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que, na hipótese de pretender apresentar embargos, deveria a executada garantir o Juízo, o que não ocorreu, e, considerando, ainda, que a execução não pode ficar suspensa indefinidamente, sem satisfazer o crédito de natureza alimentar do exequente, apesar da penhora parcial, INTIME-SE a executada para, em 05 dias, complementar a garantia do juízo, sob pena de liberação da importância penhorada (fls.139, 145, 149, 152, 160,161 e 215) ao exequente.

Notificação Nº: 13288/2010
Processo Nº: RTSum 0091100-62.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: HICARO LOPES XAVIER
**ADVOGADO....: EDIMILSON MAGALHAES SILVA**
RECLAMADO(A): JOAO BATISTA XAVIER II
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 212 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.

Notificação Nº: 13263/2010
Processo Nº: RTSum 0100700-10.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CLEIRTON ALVES NOLETO
**ADVOGADO....: ROSANGELA BATISTA DIAS**
RECLAMADO(A): DADOS PESQUISA E CONSULTORIA + 002
**ADVOGADO....: LUCIENNE VINHAL**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Ante o descumprimento do despacho de fls.107, designe-se praça do bem penhorado às fls. 96 para o dia 20/01/2011 , às 15:35 horas, e leilão para o dia 04/02/2011, às 13:00 horas.
Nomeio leiloeiro(a) o(a) Sr.(a) Maria Aparecida F. Fuzo.
Intimem-se as partes e o(a) leiloeiro(a).

Notificação Nº: 13247/2010
Processo Nº: RTSum 0121300-52.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: DONIZETE GOMES VALERIO
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS DOS REIS**
RECLAMADO(A): GARDEN TAMBORIL COMERCIO DE PLANTAS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO CAMOZZI**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Vista ao exequente por 15 dias.

Notificação Nº: 13252/2010
Processo Nº: RTSum 0132200-94.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: WADSON CARVALHO PINTO
**ADVOGADO....: COSMO CIPRIANO VENANCIO**
RECLAMADO(A): M & N INSTALAÇOES DE VIDRO LTDA.
**ADVOGADO....: ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Tendo em vista que foi comprovado nos autos apenas o cumprimento da obrigação de fazer, no que tange a entrega das guias CD/SD, TRCT e anotação da CTPS, a reclamada deverá comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento das parcelas do acordo de fls. 24-25, sob pena de execução nos moldes do art. 891 da CLT.

Notificação Nº: 13287/2010
Processo Nº: RTOrd 0149900-83.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EDISON PEDROZO BELIZARIO
**ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**ADVOGADO....: MANOEL M L DE ALENCAR**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão da Impugnação ao Cálculo, cujo o teor é o seguinte:ISTO POSTO, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por JOSÉ EDISON PEDROZO BELIZARIO, para, no mérito, rejeitála.
Conheço, também, da Impugnação aos Cálculos oferecida pela União (INSS) para, no mérito, rejeitá-la.
Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.
Intimem-se as partes e a União (INSS).

Notificação Nº: 13255/2010
Processo Nº: RTOrd 0216800-48.2009.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: VALDIRENE MARIA DE JESUS
**ADVOGADO....: CELINA MARA GOMES CARVALHO**
RECLAMADO(A): JBS S.A.(FRIBOI)
**ADVOGADO....: DJALMA CASTRO DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão, fls. 352), o decurso in albis do prazo para a executada embargar a execução (certidão, fls. 402), bem como a concordância da exequente com os cálculos (fls. 404), LIBERE-SE à exequente a importância líquida de R$15.047,85, já deduzidos o imposto de renda e a contribuição previdenciária cota parte do empregado devidos.
LIBERE-SE, também, o valor dos honorários assistenciais (R$2.913,85).
LIBERE-SE, ainda, a importância relativa aos honorários periciais (R$1.503,05).
Proceda-se ao RECOLHIMENTO da contribuição previdenciária (R$4.799,91), das custas (R$684,36) e do imposto de renda (R$3.109,83).
A importância a ser liberada e os valores a serem recolhidos deverão ser retirados do depósito de fls.401.
Cumpridas as determinações acima, INTIME-SE a União (INSS) para tomar ciência do recolhimento da contribuição previdenciária, bem como para se manifestar sobre os cálculos de fls. 354/383, no prazo legal.
Decorrendo in albis o prazo para manifestação da União (INSS), ARQUIVEM-SE os autos.
INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 13267/2010
Processo Nº: RTSum 0000172-31.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: BRUNO PAULO PASSOS DE SOUSA
**ADVOGADO....: ILTON MARTINS DA SILVA**

RECLAMADO(A): ELETRO TRANSOL INDUSTRIA E COMECIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
**ADVOGADO....: OSMAIR FERREIRA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Homologo os cálculos de fls. 142/144, para fins de direito, fixando o valor da execução em R$4.123,02, atualizado até 30/12/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.
A fim de emprestar efetividade e celeridade ao título executivo judicial, os atos de execução processar-se-ão nos moldes do art. 475-J, do CPC.
INTIME-SE, pois, a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o crédito do reclamante, R$412,30, consoante preceitua a norma legal citada.
Não havendo pagamento, a execução acrescida da multa é fixada, desde já, em R$4.535,32, sem prejuízo de futuras atualizações.

Notificação Nº: 13271/2010
Processo Nº: RTOrd 0000378-45.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DONIZETE GUERRA
**ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A.
**ADVOGADO....: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES, tomar ciência do dispositivo da decisão dos Embargos à De Declaração, cujo o teor é o seguinte: ISTO POSTO, resolvo conhecer dos Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. e REJEITÁ-LOS.
Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13275/2010
Processo Nº: RTOrd 0000397-51.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CAMILA ROCHA TAUFICK
**ADVOGADO....: VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO**
RECLAMADO(A): OTHOSCOPE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado às fls.106/107. Todavia foi frustrada parcialmente a tentativa apreensão de valores da empresa e dos sócios. Destarte, não há que se falar em omissão do julgado no particular.
Posto isso, rejeito liminarmente os embargos declaratórios interpostos pela reclamante às fls.161/164 por inadequados.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e sua liquidação para posterior execução.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13276/2010
Processo Nº: RTOrd 0000397-51.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CAMILA ROCHA TAUFICK
**ADVOGADO....: VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO**
RECLAMADO(A): VRM HOME CENTER DENTAL MÉDICA LTDA. ME (SAÚDE ODONTO CENTER) + 001
**ADVOGADO....: DARLENE LIBERATO DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado às fls.106/107. Todavia foi frustrada parcialmente a tentativa apreensão de valores da empresa e dos sócios. Destarte, não há que se falar em omissão do julgado no particular.
Posto isso, rejeito liminarmente os embargos declaratórios interpostos pela reclamante às fls.161/164 por inadequados.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e sua liquidação para posterior execução.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 13239/2010
Processo Nº: RTSum 0000398-36.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
**ADVOGADO....: CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES**
RECLAMADO(A): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESERIAL LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face da União, uma vez que essa não participou da relação processual, nem se configura como sucessora da executada.
Suspendo a execução por 60 dias ou até posterior manifestação do exequente.
Decorrido in albis o prazo, intimem-se a autora e sua procuradora para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestarem-se, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos.
Em não se manifestando a parte autora, expeça-se certidão do seu crédito, que será recebida em Secretaria no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Notificação Nº: 13240/2010
Processo Nº: RTSum 0000497-06.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: JORVALINO MALHEIRO ALVES
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): AMB INCORPARAÇÃO CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTO LTDA.
**ADVOGADO....: PAULO DE TARSO PARANHOS**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Vista ao reclamante por 5 dias.
Intime-se.

Notificação Nº: 13262/2010
Processo Nº: RTSum 0000776-89.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA TAVARES
**ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO**
RECLAMADO(A): DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE, tomar ciência de que a execução está garantida, bem como para se manifestar sobre os cálculos, no prazo legal.

Notificação Nº: 13273/2010
Processo Nº: RTOrd 0000867-82.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS GILBERTO DO NASCIMENTO SILVA
**ADVOGADO....: JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS**
RECLAMADO(A): ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE
**ADVOGADO....: MARCOS AURELIO EGÍDIO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13243/2010
Processo Nº: RTSum 0001010-71.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: EVANGELISTA LIMA ABADIA
**ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**
RECLAMADO(A): SOARES FREIRE SERVIÇOS LTDA. (WLF ACABAMENTOS) + 002
**ADVOGADO....: CRISTOVÃO ROGERIO DE ALVARENGA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
RECONSIDERA-SE o despacho de fl. 83, haja vista que o reclamante já recebeu o seu crédito, dando quitação do extinto contrato de trabalho (fl. 94/95). Por conseguinte, HOMOLOGA-SE o acordo constante das petições de fls. 69 e 93/95, para que surta seus efeitos legais.
As reclamadas deverão recolher, de imediato, as importâncias devidas à Seguridade Social, conforme previsto no art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93.
Custas de liquidação, pela 3ª e 4ª reclamadas, no importe de R$ 24,06, calculadas conforme fls. 41/46.
REMETAM-SE os autos ao Setor de Cálculo para apurar o valor das contribuições previdenciárias.
Em seguida, RECOLHAM-SE as custas e as contribuições previdenciárias, cujo valor deverá ser retirado do depósito de fl. 91. Após, LIBERE-SE o saldo remanescente em favor da 3ª reclamada – CRV Carvalho Construtora Ltda.
Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 176/10.
INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 13266/2010
Processo Nº: RTAlç 0001162-22.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: CRISLA QUEIROZ RODRIGUES
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão, fl. 73) e a concordância da executada com os cálculos (fl. 104/105), LIBERE-SE à exequente a importância líquida de R$ 773,24.
A importância a ser liberada deverá se retirada dos depósitos de fls. 63 e 100.
Determina-se a SUSTAÇÃO do pagamento das custas de liquidação, considerando seu valor reduzido (R$ 3,87) e o que dispõe o art. 3º da Portaria nº 49/04 do Ministério da Fazenda. No que tange às custas processuais, as mesmas já foram objeto de recolhimento, conforme se verifica às fls. 58 e 61, razão pela qual as excluo do cálculo.
Deixa-se de intimar a União (INSS), haja vista o teor da Portaria MF nº 176/10.

LIBERE-SE à executada o saldo remanescente dos depósitos de fls. 63 e 100.
Em seguida, ARQUIVEM-SE.
INTIMEM-SE as partes.

Notificação Nº: 13246/2010
Processo Nº: RTSum 0001440-23.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: GILMAR CARNEIRO SANTOS
**ADVOGADO....: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA C.J. DAHER LTDA.
**ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Vista ao reclamante por 5 dias.
Intime-se.

Notificação Nº: 13279/2010
Processo Nº: RTOrd 0001629-98.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS
**ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**
RECLAMADO(A): JBS S.A.
**ADVOGADO....: ADAHIL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Considerando que a decisão dos embargos declaratórios pode impor efeito modificativo ao julgado, INTIME-SE o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 dias, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.
Goiânia, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
FABIANO COELHO DE SOUZA
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 13274/2010
Processo Nº: RTOrd 0001708-77.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FABIANO RIBEIRO PONTES
**ADVOGADO....: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO**
RECLAMADO(A): CASA DE CARNE LESTE OESTE LTDA.
**ADVOGADO....: ROBSON DIVINO BERNARDES**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Vista ao reclamante por 5 dias.
Intime-se.

Notificação Nº: 13272/2010
Processo Nº: RTOrd 0001720-91.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MAURO MARGON DE SOUZA GOMES
**ADVOGADO....: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES**
RECLAMADO(A): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
**ADVOGADO....: GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, comparecer à Secretaria desta Vara para receber ALVARÁ JUDICIAL, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 13254/2010
Processo Nº: RTOrd 0001725-16.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ROGERIO MARTINS GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA**
RECLAMADO(A): TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
**ADVOGADO....: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, proceder ao depósito dos honorários periciais (adiantamento) no importe de R$800,00, conforme sua petição de fl. 338.

Notificação Nº: 13269/2010
Processo Nº: RTSum 0001738-15.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES**
RECLAMADO(A): LUCIENE RESENDE DE JESUS
**ADVOGADO....: RUI JERONIMO DA SILVA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...Vista à reclamada por 05 dias do alegado às fls. 92/93.
Intime-se.

Notificação Nº: 13256/2010
Processo Nº: RTOrd 0001876-79.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: ERLIS BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
**ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
**ADVOGADO....: GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA, contra-arrazoar o Recurso Ordinário, no prazo legal, querendo.

Notificação Nº: 13257/2010
Processo Nº: RTSum 0001955-58.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: MONIQUE KELLY ROCHA DA SILVA
**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECLAMADO(A): CELG DISTRIBUIÇÃO-CELG D S.A
**ADVOGADO....: INGRID WERNICK**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADA ,manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 49/51 , requerendo o que for de direito.

Notificação Nº: 13258/2010
Processo Nº: RTOrd 0002201-54.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FAUSTO MIGUEL RODRIGUES
**ADVOGADO....: HONORINO RIBEIRO COSTA**
RECLAMADO(A): GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
**ADVOGADO....: MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Para adequação de pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 18/01/2011 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para depor sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.
RETIRE-SE o processo da pauta do dia 12/01/2011 e o INCLUA na pauta do dia 18/01/2011.
INTIMEM-SE as partes via Diário de Justiça Eletrônico (art. 44 do PGC/TRT 18).

Notificação Nº: 13261/2010
Processo Nº: RTOrd 0002235-29.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: FABIANA ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
**ADVOGADO....: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos, etc...
Para adequação de pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 18/01/2011 às 16:00 horas, devendo as partes comparecer para depor sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.
RETIRE-SE o processo da pauta do dia 12/01/2011 e o INCLUA na pauta do dia 18/01/2011.
INTIMEM-SE as partes via Diário de Justiça Eletrônico (art. 44 do PGC/TRT 18).

Notificação Nº: 13291/2010
Processo Nº: RTSum 0002341-88.2010.5.18.0012 12ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: OSÓRIO DE MOURA ORNELAS JÚNIOR**
RECLAMADO(A): NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE, tomar ciência de que a audiência inicial foi designada para o dia 26/01/2011 às 09:00 horas, mantidas as cominações legais.

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11800/2010
PROCESSO Nº RT 0178100-76.2004.5.18.0012
RECLAMANTE: UNIÃO (INSS)
RECLAMADO(A): JOSÉ SÉRGIO LOIACONO FILHO , CPF/CNPJ: 025.993.679-05
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) JOSÉ SÉRGIO LOIACONO FILHO, CPF/CNPJ: 025.993.679- 05, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fls. 1188, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos, etc... Mantenho o despacho de fls.1182 e seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, recebo o agravo de petição da União/INSS. Vista às executadas por 8 dias. Intimese. Goiânia, 08 de dezembro de 2010, quarta-feira. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho" E para que chegue ao conhecimento de JOSÉ SÉRGIO LOIACONO FILHO, é mandado publicar o presente Edital. Eu, RENATA MANGILI AMARAL DE SOUSA, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO/RETIFICAÇÃO Nº 11783/2010
PROCESSO Nº RT 0176600-33.2008.5.18.0012
RECLAMANTE: MAURÍCIO GALVÃO
EXEQUENTE: MAURÍCIO GALVÃO
RECLAMADO(A): A DAS GRAÇAS - ME (ADG ENCADERNADORA DE EDITORA GRÁFICA), CNPJ: 07.882.345/0001-65
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica RETIFICADA a data do leilão constante no Edital de Praça e Leilão nº 10812/2010 e que, onde consta "Data do leilão 21/01/2010 às 13:00 horas" leia-se: DATA DO LEILÃO 21/01/2011 ÀS 13:00 HORAS. Ratifica-se todos os demais termos do Edital de Praça e Leilão nº 10812/2010. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, RENATA MANGILI AMARAL DE SOUSA, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez. CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 11794/2010
PROCESSO Nº RTSum 0100700-10.2009.5.18.0012
RECLAMANTE: CLEIRTON ALVES NOLETO
EXEQÜENTE: CLEIRTON ALVES NOLETO
EXECUTADO: DADOS PESQUISA E CONSULTORIA
**ADVOGADO(A): LUCIENNE VINHAL**
Data da Praça 20/01/2011 às 15:35 horas.
Data do Leilão 04/02/2011 às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia- GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme auto de penhora de fls. 96, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, QD. 40, LT. 30, CASA 02, PARQUE ANHANGUERA, CEP 74.730-250 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): Veículo de marca GM, modelo S10 – Executive D, ano 2008, modelo 2009, placa NKG4895, chassi 9BG138SU09C416920, cor preta, gasolina, banco em couro na cor preta, lataria e pneus conservados, motor em perfeito estado, avaliado em R$ 55.000,00. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035 e/ ou Sra. MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 046, a ser realizado no CRYSTAL PLAZA HOTEL, SITO NA AVENIDA 85, N. 30, SETOR SUL, GOIÂNIA GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, RENATA MANGILI AMARAL DE SOUSA, Analista Judiciário, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CARLOS ALBERTO BEGALLES Juiz do Trabalho

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 11797/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0002329-74.2010.5.18.0012
RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO ALARCON
RECLAMADO(A): GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS) , CPF/CNPJ: 09.329.490/0001-49
Data da audiência: 24/01/2011 às 08:10 horas.
O (A) Doutor (a) CARLOS ALBERTO BEGALLES, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 12ª
Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, para a AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos. Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Aconselha-se vir acompanhado(a/s) de Advogado.
Trazer resposta escrita. Os documentos deverão vir organizados e numerados de acordo com a resposta, e obedecendo às determinações contidas no parágrafo 1º, art. 64, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. OBS: Adverte-se que a audiência será fracionada em inicial, de instrução e de julgamento, nos termos da portaria nº 06/00 desta 12ª VT. E para que chegue ao conhecimento do reclamado, GILBERTO PEREIRA DA COSTA TRANSPORTADORA (SÃO TOMÉ SERVIÇOS) , é mandado publicar o presente Edital.
Eu,ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 18421/2010
Processo Nº: RT 0005100-95.2005.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO ALVES BARBOSA FILHO + 001
**ADVOGADO....: NEI MARQUES DA SILVA MORAIS**
RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
**ADVOGADO....: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
Intimem-se os Reclamantes para tomarem ciência dos depósitos comprovados às fls. 1375/1377.

Notificação Nº: 18447/2010
Processo Nº: RT 0068600-04.2006.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JOSUÉ MARTINS ALVES
**ADVOGADO....: JAELITA MOREIRA DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): SOLATEX COMERCIAL DE COUROS LTDA. ME + 002
**ADVOGADO....: FERNANDO AMARAL MARTINS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vista dos ofícios de fls. 785 (Bradesco), fls.787(CRI DA 1ª REGIÃO),FLS. 780 (CRI DA 2ª REGIÃO) FLS. 778 ( CRI DA 3ª REGIÃO)E FLS. 775 (CRI DA 4ª REGIÃO) . Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18361/2010
Processo Nº: RT 0091700-85.2006.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: OTACÍLIO XAVIER MORENO
**ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS E PILOTOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASAPEGO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ao exequente: Vistos os autos.
Todas os convênios (Bacenjud, Renajud, Detranet, Infojud e SNCR/INCRA) já foram executados e reiterados várias vezes e não surtiram efeito, razão pela qual indefere-se o petitório de fls. 160, vez que não apresentado nenhum fato novo que enseje a realização de novas diligências.
Intime-se o Exequente.
Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, expeça-se a certidão de crédito determinada às fls. 158.

Notificação Nº: 18386/2010
Processo Nº: RT 0138900-88.2006.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WAGDA CARDOSO DA SILVA
**ADVOGADO....: JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): OSCIP DA SAÚDE DE TRINDADE + 005
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18366/2010
Processo Nº: RT 0154600-07.2006.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARIA SALOS MARINHO
**ADVOGADO....: MORNEY ANTÔNIO DE SOUSA**
RECLAMADO(A): HOTEL PRETO E BRANCO LTDA + 002
**ADVOGADO....: JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18369/2010
Processo Nº: RT 0218800-23.2006.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: IZAEL MARCELINO RODRIGUES
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): FRIOS IMPERATRIZ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. + 003
**ADVOGADO....: SEBASTIÃO REINALDO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18400/2010
Processo Nº: RT 0124100-21.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
**ADVOGADO....: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**
NOTIFICAÇÃO:
ao reclamante: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18363/2010
Processo Nº: RT 0127200-81.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARCO ANTÔNIO LAUDELINO
**ADVOGADO....: AURELIO ALVES FERREIRA**
RECLAMADO(A): SILVA E CAETANO LTDA. + 002
**ADVOGADO....: ROSANA MARTINS DE ARAUJO DE FARIA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18410/2010
Processo Nº: RT 0154700-25.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: VALDECY CARNEIRO RODRIGUES
**ADVOGADO....: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO....: IGOR D MOURA CAVALCANTE**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do valor das pensões referentes aos meses de 10/2010 a 01/2011, no importe de R$ 12.826,17 (doze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de fls.768/769, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 18362/2010
Processo Nº: RT 0218200-65.2007.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JULIANNA PEREIRA MARTINS
**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO**
RECLAMADO(A): VANGUARDA DISTRIBUIÇÃO LTDA. (N/P: FLÁVIO MIRANDA)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18371/2010
Processo Nº: RT 0028500-36.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: KÁTIA RODRIGUES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LUIZ FERNANDO DE FARIA**
RECLAMADO(A): TOFFER IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: GABRIEL MARTINS DE CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18370/2010
Processo Nº: RT 0059600-09.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: NATANAEL PEREIRA BARBOSA
**ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO**
RECLAMADO(A): TECNOHOME CONSTRUTORA LTDA. + 003
**ADVOGADO....: GILMAR SARAIVA DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18380/2010
Processo Nº: AEX 0060000-23.2008.5.18.0013 13ª VT
REQUERENTE..: ANDREA KARINA BATISTA ALVES
**ADVOGADO....: ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA**
REQUERIDO(A): NILSON JOSÉ RODRIGUES
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18379/2010
Processo Nº: RT 0065600-25.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ISABEL CRISTINA CAMPOS DA SILVA
**ADVOGADO....: JUNISMAR MARÇAL CHAVEIRO**
RECLAMADO(A): PHD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS (COLÉGIO PHD) N/P. IVANY MAMEDE LIMA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18385/2010
Processo Nº: RT 0128900-58.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SIRENE PEREIRA DE SOUSA
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): MUNDO VERDE COM. DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: GENESIO FRANCO BORGES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18444/2010
Processo Nº: RT 0139200-79.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO GALDINO PEREIRA
**ADVOGADO....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**
RECLAMADO(A): MARIA INEZ BOTELHO MOUTINHO + 012
**ADVOGADO....: OSVALDO FROES ARANTES**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA ( MARIA INÊS BOTELHO MOUTINHO):
TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 473/477 (FL. 499) DESONERA-SE O PEM PENHORADO ÀS FLS. 362/364, QUAL SEJA 01 APARTAMENTO SITO À RUA 55 - QD. B-19, LTS. 1/32/33, JARDIM GOIÁS - GOIÂNIA/GO.

Notificação Nº: 18445/2010
Processo Nº: RT 0139200-79.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO GALDINO PEREIRA
**ADVOGADO....: HIGOR RÉGIS DIAS BATISTA**
RECLAMADO(A): TEM TRANSPORTES EXPRESS MULTIMODAL LTDA. + 012
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
Intima-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta)dias, possibilitando o prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 18368/2010
Processo Nº: RT 0178700-55.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JESUITO DOS SANTOS PEREIRA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE DA COSTA ARAÚJO**
RECLAMADO(A): CONCRETA SERVICE LTDA. + 005
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18434/2010
Processo Nº: RTSum 0200800-04.2008.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ELPIDIO EVANGELISTA DA SILVA
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): TECNOHOME CONSTRUTORA LTDA. + 003
**ADVOGADO....: MARIA LÚCIA CARVALHO DE REZENDE**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 287/314, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18435/2010
Processo Nº: RTOrd 0007600-95.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO DAL EVEDOVE
**ADVOGADO....: ALAOR ANTONIO MACIEL**
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA + 004
**ADVOGADO....: SARA DIAS BARROS**
NOTIFICAÇÃO:

À EXECUTADA (TRANSPORTADORA COLATINENSE):
O depósito ora comprovado pela Executada foi efetuado à disposição do eg. TRT da 17ª Região.
Assim sendo, concede-se à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a transferência do valor para uma conta judicial à disposição deste Juízo, ou comprovar a realização de um novo depósito, sob pena de execução.

Notificação Nº: 18383/2010
Processo Nº: RTSum 0025800-53.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CARMELITA DE SOUZA SILVA
**ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES**
RECLAMADO(A): MELHOR ALIMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (PROP ALDEMAR JOSÉ MAFFINI) + 003
**ADVOGADO....: FILEMON PEREIRA NEVES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18377/2010
Processo Nº: RTSum 0029000-68.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: LIVIA CIBELE ARAÚJO DE SOUZA
**ADVOGADO....: LUCIANI DE SOUZA GONÇALVES**
RECLAMADO(A): MELHOR ALIMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (PROP. ALDEMAR JOSÉ MAFFINI) + 003
**ADVOGADO....: FILEMON PEREIRA NEVES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18367/2010
Processo Nº: RTOrd 0039100-82.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: GILVANDRO CÉSAR DE ARAÚJO
**ADVOGADO....: JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO**
RECLAMADO(A): SERRA DOURADA CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO S/C LTDA. (SÓCIO KENNER)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18378/2010
Processo Nº: RTSum 0057900-61.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDIO GOMES CARVALHO
**ADVOGADO....: JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO**
RECLAMADO(A): ANA PAULA SIQUEIRA DA CUNHA(REGENCE BUFFET)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18415/2010
Processo Nº: RTSum 0073500-25.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: RENATA RODRIGUES GOMES
**ADVOGADO....: VALDINEIS MAIA DE ASSIS**
RECLAMADO(A): MONETÁRIA PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: AURELIZA MESQUITA SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE:
Vistos os autos.
A liberação de PIS/PASEP, além de fugir à competência desta Especializada, não constou dos pedidos formulados na petição inicial e nem fez parte do acordo entabulado entre as partes.
Pelas razões sobreditas, indefere-se o requerimento formulado pelo Reclamante às fls. 201.
Intime-se e retornem -se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 18376/2010
Processo Nº: RTSum 0075400-43.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CLEVIS ANTÔNIO DA SILVA
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA PIRES**
RECLAMADO(A): EDIVÂNIA ALVES DE PAULA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18446/2010
Processo Nº: RTOrd 0086300-85.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: HILDA SOUZA MEIRA
**ADVOGADO....: RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS**
RECLAMADO(A): DOROS COMERCIAL DE FÓRMULAS MAGISTRAIS LTDA (REP. POR MAURO DO CARMO MESSIAS) + 002
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
NOTIFICAÇÃO:
À exequente:
Comparecer perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a certidão de crédito.

Notificação Nº: 18432/2010
Processo Nº: RTOrd 0094500-81.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): INCOPLASGO IND. COM. DE PLÁSTICOS GOIÁS LTDA + 004
**ADVOGADO....: LUÍS CÉSAR CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 14/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte:
Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos para julgá-la PROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Notificação Nº: 18433/2010
Processo Nº: RTOrd 0094500-81.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): OLIPAPEL IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA + 004
**ADVOGADO....: LUÍS CÉSAR CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada em 14/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte:
Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos para julgá-la PROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Notificação Nº: 18365/2010
Processo Nº: RTSum 0099400-10.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: EDSON AVELINO DA SILVA
**ADVOGADO....: DENISE TELES ALMEIDA**
RECLAMADO(A): SAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(PROPRIETARIO:ANTONIO)
**ADVOGADO....: IURE DE CASTRO SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18393/2010
Processo Nº: RTOrd 0104300-36.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SIMONE ALVES DO AMARAL
**ADVOGADO....: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**
RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Considerando que a decisão dos embargos pode impor efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à reclamada, prazo de 5 (cinco) dias da petição de fls. 1.126/1.127, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.

Notificação Nº: 18437/2010
Processo Nº: RTOrd 0110800-21.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: VALCIRA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
**ADVOGADO....: WALTER SILVERIO AFONSO**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE + 001
**ADVOGADO....: VALQUÍRIA DIAS MARQUES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18387/2010
Processo Nº: RTSum 0130000-14.2009.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE..: WELLINGTON MOREIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): PONTUAL ALARMES LTDA + 002
**ADVOGADO....: MARCOS PHILIPPE CRUVINEL GOULART**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18414/2010
Processo Nº: RTOrd 0150200-42.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MICHELL BRUNO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: WELITON DA SILVA MARQUES**
RECLAMADO(A): COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CELMA LAURINDA FREITAS COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: JUNTAR AOS AUTOS A CTPS DO RECLAMANTE PARA FINS DE ANOTAÇÃO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18381/2010
Processo Nº: RTSum 0158100-76.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): HENRIQUE COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA + 002
**ADVOGADO....: NEIO LÚCIO ROSA VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18374/2010
Processo Nº: RTSum 0191300-74.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ALOISIO ARNALDO ALVES DA CRUZ
**ADVOGADO....: SOLANGE ROSA RIBEIRO**
RECLAMADO(A): ITTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: JULIANE XAVIER DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18396/2010
Processo Nº: RTSum 0222700-09.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ELAINE MACIEL DA SILVA
**ADVOGADO....: ADEMILTON ANTONIO TEIXEIRA**
RECLAMADO(A): VIDEO CLIP DE GOIÁS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: ELIAMAR ALVES MAIA**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: TOMAR CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FOI EFETIVADA PENHORA ON-LINE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA SÓCIA-EXECUTADA BRUNA INACIO GUIMARÃES PEREIRA, NO IMPORTE DE R$1.972,78, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 18428/2010
Processo Nº: RTSum 0226500-45.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
**ADVOGADO....: JOSÉ RONALDO ALMEIDA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
ao reclamante: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18364/2010
Processo Nº: RTSum 0235500-69.2009.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SILVA
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Intime-se o reclamante para no prazo de 5 dias receber certidão de crédito, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo e o referido documento arquivado em local próprio na Secretaria.

Notificação Nº: 18405/2010
Processo Nº: RTSum 0000576-79.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: CAMILA PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) REP. P/ ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: FLÁVIA TRONCOSO RIBEIRO**
RECLAMADO(A): CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
**ADVOGADO....: RONALDO JOSE DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18442/2010
Processo Nº: RTOrd 0000764-72.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WANDERSON BATISTA NUNES
**ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DE SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE M. G. LTDA (ITAMBÉ)
**ADVOGADO....: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: CONTRARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS. 311/322, PELO RECLAMANTE, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.
Referido recurso poderá ser visualizado também no site: www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 18388/2010
Processo Nº: RTOrd 0000908-46.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARDOSO NEVES
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR**
RECLAMADO(A): BOA VISTA ALIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO....: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos por BOS VISTA ALIMENTOS, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 18411/2010
Processo Nº: RTSum 0000912-83.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: OSMAR REGIS DAMASCENO
**ADVOGADO....: ÁLVARO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR**
RECLAMADO(A): SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
**ADVOGADO....: IVAN LIMA DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18436/2010
Processo Nº: RTSum 0000942-21.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ILZA DE SOUSA BRAUNA
**ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**
RECLAMADO(A): LAGO VERDE EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA (CLUBE DE PESCA LAGO VERDE)
**ADVOGADO....: LUCILA VIEIRA SILVA NEVES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Intima-se a Reclamante para comprovar, com documentos hábeis: 1) a sua condição atual de desempregada; 2) o motivo da não habilitação no programa do seguro-desemprego, com as guias que foram fornecidas pela empresa. Prazo de 10 (dias) dias.

Notificação Nº: 18390/2010
Processo Nº: RTOrd 0001020-15.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WEBERSON MATOS PACHECO
**ADVOGADO....: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA.
**ADVOGADO....: ROGERIO MONTEIRO GOMES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença de embargos de declaração prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Posto isto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA., nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 18406/2010
Processo Nº: RTSum 0001069-56.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ROSIMEYRE ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: GEOGITON RIBEIRO FRANCO**
RECLAMADO(A): MARGEN S.A.

**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE:
.Intime-se a Exequente para tomar ciência da decisão de fls. 178/183, devendo informar se tem interesse em habilitar o seu crédito no Juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 18403/2010
Processo Nº: RTSum 0001082-55.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: NÁDYA COSTA SILVEIRA
**ADVOGADO....: SABRINA PRUDÊNCIO DA SILVA**
RECLAMADO(A): CIRCUITO SAÚDE E LAZER LTDA - ME + 004
**ADVOGADO....: LUDIMILLA BORGES PIRES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18404/2010
Processo Nº: RTOrd 0001109-38.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: WINSTON DA SILVA LIMA
**ADVOGADO....: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA**
RECLAMADO(A): SUSERANO ENGENHARIA LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Libere-se o depósito de fls. 79 ao Exequente, com posterior atualização dos cálculos e dedução do montante levantado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18402/2010
Processo Nº: RTSum 0001125-89.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: GLEYCE ROSA MOTA DE SOUZA
**ADVOGADO....: ALFREDO MALASPINA FILHO**
RECLAMADO(A): TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA
**ADVOGADO....: ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: COMPARECER PERANTE O BALCÃO DESTA SECRETARIA A FIM DE RECEBER SEU CREDITO, EM 05 DIAS.

Notificação Nº: 18416/2010
Processo Nº: RTOrd 0001310-30.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: SIDENY DE ALMEIDA JÚNIOR
**ADVOGADO....: ANSELMO DA SILVA MOREIRA**
RECLAMADO(A): RÁDIO COMPANHIA FM 91,9/ SUPERTIME PROMOÇÕES E PUBLICIDADE - RÁDIO VINHA FM 91,9
**ADVOGADO....: CHRISTIANE MOYA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Vistos os autos.
Indefere-se o requerimento patronal de fl. 311, posto que este Juízo não pode ficar atrelado às "atividades sociais desenvolvidas pela reclamada".
Intime-se novamente a reclamada para que proceda às devidas anotações na CTPS do reclamante, em 05 (cinco) dias, desta feita sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54 da CLT, no valor de R$378,2847 UFIR, revertida em favor da União, apurada e executada nesta ação, sem prejuízo da aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem, desde já cominada por este Juízo no valor de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado a 10 (dez) vezes este valor, fixada com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC.

Notificação Nº: 18394/2010
Processo Nº: RTSum 0001377-92.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ELIZÂNGELA PIMENTA DA LUZ
**ADVOGADO....: HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA**
RECLAMADO(A): RAFA COMÉRCIO DE VESTUARIO LTDA-ME
**ADVOGADO....: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXECUTADO: TOMAR CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FOI EFETIVADA PENHORA ON-LINE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA, NO IMPORTE DE R$292,47, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Notificação Nº: 18443/2010
Processo Nº: RTOrd 0001481-84.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JOSENILDO ALVES BARBOSA
**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE DA SILVA**
RECLAMADO(A): ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
**ADVOGADO....: OSMAIR FERREIRA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo (inadimplemento da 3ªparcela), prazo de cinco dias.

Notificação Nº: 18395/2010
Processo Nº: RTSum 0001568-40.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: HEMERSON DE PAULA LIMA
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): GRB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
**ADVOGADO....: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: TOMAR CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FOI EFETIVADA PENHORA ON-LINE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EXECUTADA, NO IMPORTE DE R$227,83, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Notificação Nº: 18430/2010
Processo Nº: RTSum 0001654-11.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO JORGE DA SILVA NETO
**ADVOGADO....: RHENATA CELLY TEIXEIRA LOPES**
RECLAMADO(A): ANTONIAZZI E AZEVEDO RESTAURANTE LTDA(BELLA CAPRI PIZZARIA)
**ADVOGADO....: CARLA FRANCO ZANNINI**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Vistos os autos.
Nada a deferir quanto ao requerimento formulado pela Reclamada às fls. 80/83, porquanto o numerário bloqueado já foi convertido a favor da União (fls. 76/77).
Ademais, as guias GPS ora apresentadas, além de conterem valores inferiores aos apurados nos autos, não constam o número do processo ao qual se referem, conforme preceitua o art. 889-A da CLT, não sendo, pois, suficientes para comprovarem o recolhimento previdenciário objeto de execução nestes autos.
Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação Nº: 18392/2010
Processo Nº: RTOrd 0001684-46.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAM CRISTINA MORAES TEIXEIRA
**ADVOGADO....: SILVIO TEIXEIRA**
RECLAMADO(A): AVON COSMÉTICOS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE:
Considerando que a decisão dos embargos pode impor efeito modificativo ao julgado, dê-se vista à reclamante, prazo de 5 (cinco) dias da petição constante às fls. 177/180, conforme Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-I do Colendo TST.

Notificação Nº: 18418/2010
Processo Nº: RTOrd 0001801-37.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: FABIO PEDRO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES**
RECLAMADO(A): ALVACIR ANGELO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LEIZER PEREIRA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
O espelho do CEI do Reclamado encontra-se juntado às fls. 62.
Dê-se ciência ao Reclamante.

Notificação Nº: 18372/2010
Processo Nº: RTOrd 0001898-37.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ROSELENE RAMOS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO**
RECLAMADO(A): BANCO BGN S.A. + 001
**ADVOGADO....: MARIANA BARROS MENDONÇA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença de embargos de declaração prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos por ROSELENE RAMOS DOS SANTOS, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 18373/2010
Processo Nº: RTOrd 0001898-37.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ROSELENE RAMOS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO**
RECLAMADO(A): BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: MARIANA BARROS MENDONÇA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença de embargos de declaração prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins

legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos por ROSELENE RAMOS DOS SANTOS, para no mérito REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a este decisum se integra. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 18375/2010
Processo Nº: RTOrd 0001898-37.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ROSELENE RAMOS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: WELINGTON LUIS PEIXOTO**
RECLAMADO(A): BANCO BGN S.A. + 001
**ADVOGADO....: MARIANA BARROS MENDONÇA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS ÀS FLS. 1115/1126, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18409/2010
Processo Nº: RTSum 0001940-86.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO GOMES OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JUNIO ALVES PEREIRA**
RECLAMADO(A): CLESATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vista da certidão de fl. 31-v, devendo informar o atual e correto endereço da Reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18420/2010
Processo Nº: RTOrd 0001959-92.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: VITOR FERREIRA PIO
**ADVOGADO....: URIAS PONCIANO DE REZENDE NETO**
RECLAMADO(A): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Vistos os autos.
Intime-se o advogado do RECLAMANTE para regularizar sua representação, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.
Faculta-se à RECLAMADA o desentranhamento dos documentos juntados com a contestação, salvo os defesos pelo Provimento Geral Consolidado, conforme requerido à fl. 352. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-na.

Notificação Nº: 18382/2010
Processo Nº: RTOrd 0002017-95.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: DIÓGENES GOMES TORRES
**ADVOGADO....: EDER FRANCELINO ARAUJO**
RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS + 001
**ADVOGADO....: JOSELY FELIPE SCHRODER**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Ante o exposto, decido rejeitar as preliminares e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas, SERVNAC – SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esta subsidiariamente, a pagar ao reclamante, DIÓGENES GOMES TORRES, as parcelas expressamente deferidas na fundamentação acima e a proceder a baixa na CTPS. Prazo de oito dias para cumprimento. Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do IRRF (art. 46, da Lei nº 8.541/92), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação. A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no caput do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$4.000,00, sujeitas a complementação. Isenta a segunda reclamada, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Intimem-se as partes. Expeçam-se os ofícios.
Nada mais.'

Notificação Nº: 18419/2010
Processo Nº: RTOrd 0002072-46.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: OSVALDO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): FRIGORIFICO MARGEN S.A.
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ÀS FLS.159/165 (DISPONÍVEL PARA ACESSO NA INTERNET NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR), CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 18431/2010
Processo Nº: RTOrd 0002096-74.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: RAMON NONATO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: MURILLO DA COSTA MATA**
RECLAMADO(A): NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO....: MAURÍCIO NAZAR DA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:ÀS PARTES:
Vistos os autos.
Ciência de que foi nomeado como perito do Juízo o Engº. Civil NASSIM TALEB – CREA/GO nº 1.105/D, com endereço na Rua T-37 nº 3.269, aptº 101, Setor Bueno, CEP 74230-020, Goiânia-GO, fones: (62) 3245-2030/3281-1805/3281-2262/9972-7177/9241-2912.
Faculta-se às partes a formulação de quesitos e/ou indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Notificação Nº: 18423/2010
Processo Nº: RTOrd 0002142-63.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: KÉSIA COELHO FERNANDES SILVA
**ADVOGADO....: LUIS AUGUSTO FERREIRA**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intimação da Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito de R$500,00 (quinhentos reais) a título de antecipação de honorários periciais, em conta remunerada à disposição deste Juízo junto à CEF (ag. 2555) ou Banco do Brasil (ag. 0086), sob pena de inversão do ônus da prova, ou seja, os fatos alegados pela Reclamante poderão ser tidos como verdadeiros no que tange à prova pericial não produzida.
Ressalte-se que o valor do adiantamento será restituído à Reclamada (nos termos do Provimento Geral Consolidado) ou deduzido do crédito da Reclamante, caso esta seja sucumbente no objeto da perícia, não havendo, pois, nenhum prejuízo.

Notificação Nº: 18413/2010
Processo Nº: RTOrd 0002175-53.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: DAYANE PERPÉTUA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO**
RECLAMADO(A): FEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
CIÊNCIA DE QUE O FEITO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DE DO DIA 09/02/2011, ÀS 8H30MIN, PARA AUDIÊNCIA INICIAL, MANTIDAS AS COMINAÇÕES ANTERIORES.
FICA O RECLAMANTE INTIMADO A COMPARECER AO SETOR DE MANDADOS, NA SEGUNDA-FEIRA, DAS 14:00 ÀS 15:00H, A FIM DE MARCAR DATA PARA ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA (DE NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA).

Notificação Nº: 18427/2010
Processo Nº: RTOrd 0002179-90.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JULIANA BEZERRA DE FREITAS
**ADVOGADO....: LUCYMARA DA SILVA CAMPOS**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A
**ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intimação da Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito de R$500,00 (quinhentos reais) a título de antecipação de honorários periciais, em conta remunerada à disposição deste Juízo junto à CEF (ag. 2555) ou Banco do Brasil (ag. 0086), sob pena de inversão do ônus da prova, ou seja, os fatos alegados pela Reclamante poderão ser tidos como verdadeiros no que tange à prova pericial não produzida.
Ressalte-se que o valor do adiantamento será restituído à Reclamada (nos termos do Provimento Geral Consolidado) ou deduzido do crédito da Reclamante, caso esta seja sucumbente no objeto da perícia, não havendo, pois, nenhum prejuízo.

Notificação Nº: 18417/2010
Processo Nº: RTOrd 0002187-67.2010.5.18.0013 13ª VT

RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA DE SOUZA
**ADVOGADO....: VANDETH MOREIRA DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): JBS S.A FRIBOI LTDA.
**ADVOGADO....: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
Intimação da Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito de R$500,00 (quinhentos reais) a título de antecipação de honorários periciais, em conta remunerada à disposição deste Juízo junto à CEF (ag. 2555) ou Banco do Brasil (ag. 0086), sob pena de inversão do ônus da prova, ou seja, os fatos alegados pelo Reclamante poderão ser tidos como verdadeiros no que tange à prova pericial não produzida.
Ressalte-se que o valor do adiantamento será restituído à Reclamada (nos termos do Provimento Geral Consolidado) ou deduzido do crédito do Reclamante, caso este seja sucumbente no objeto da perícia, não havendo, pois, nenhum prejuízo.

Notificação Nº: 18389/2010
Processo Nº: ET 0002194-59.2010.5.18.0013 13ª VT
EMBARGANTE..: MARIA SIQUEIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
EMBARGADO(A): UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
**ADVOGADO....: BRUNO PIRES GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. O dispositivo da r. decisão é o seguinte: 'Pelo acima exposto, conheço dos embargos de terceiro para julgá-los PROCEDENTES, conforme fundamentação supra, devendo-se desconstituir a penhora das máquinas de costura marca Yamata, modelo FY8700 e marca Siruba, modelo F007j. Custas pelo embargado, no importe de R$44,26. Intimem-se.
Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais e arquivem-se estes, fazendo-me aqueles conclusos.'

Notificação Nº: 18426/2010
Processo Nº: RTSum 0002203-21.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: ROMÁRIO MARTINS DA SILVA
**ADVOGADO....: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): WALDIVINO INÁCIO DOS SANTOS + 001
**ADVOGADO....: EDUARDO DA COSTA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Vistos os autos.
Considerando que o vínculo de emprego foi reconhecido apenas em audiência, não há que se falar em entrega de "chave" de conectividade social, sendo despicienda, por igual motivo, a garantia da integralidade dos depósitos do FGTS, pois o valor que seria devido a esse título já faz parte do acordo.
Intimem-se.
Após, aguarde-se o termo final do acordo de fls. 21/23.

Notificação Nº: 18424/2010
Processo Nº: RTSum 0002222-27.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: IZAQUE BEZERRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA**
RECLAMADO(A): CENTROALCOOL S.A.
**ADVOGADO....: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Analisando a ata de audiência fls. 19 verifico que constou por equívoco 'razões finais remissivas', quando as partes convencionaram em apresentar memoriais.
Por conta disso, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação Nº: 18407/2010
Processo Nº: RTOrd 0002237-93.2010.5.18.0013 13ª VT
RECLAMANTE..: JESUS MARGARIDA MARTINS
**ADVOGADO....: ROGERIO PAZ LIMA**
RECLAMADO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. [REP. P. IRANDIR OLIVEIRA SOUZA (REP. P. CAIRO FERREIRA GOMES)]
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Ante o teor da certidão retro, a audiência foi retirada da pauta do dia 16/12/2010 .
Intima-se o Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual e correto endereço da Reclamada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Notificação Nº: 18412/2010
Processo Nº: ET 0002327-04.2010.5.18.0013 13ª VT
EMBARGANTE..: WILTON JOSÉ SACALZITTI
**ADVOGADO....: CARLITO MENDES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos os autos.
Primeiramente, intime-se o embargante, via de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, informando o endereço da embargada, a fim de viabilizar sua citação, bem como trazer aos autos cópia do título executivo e do auto de penhora do bem que defende, tudo sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284/CPC.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 17788/2010
PROCESSO Nº RTSum 0141200-18.2009.5.18.0013
RECLAMANTE: MAURINO VALADARES CAMILO
EXEQÜENTE: UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL)
EXECUTADO: AERO PARK ESTACIONAMENTO LTDA ME
**ADVOGADO(A): .**
Data da Praça 24/01/2011 às 15:55 horas.
Data do Leilão 04/02/2011 às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme auto de penhora de fl. 161, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA DA LAVOURA QD 58 ST SANTA GENOVEVA CEP 74.670-180 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
-UMA MESA EM FORMA DE L, COM DUAS GAVETAS, SENDO A PARTE DO TECLADO SEPARADA FORMANDO O L, EM MADEIRA NO TOM ESCURO, EM BOM ESTADO, AVALIADA POR R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS);
-UM FRIGOBAR DE MARCA CONSUL, COR BRANCA, FUNCIONANDO, AVALIADO POR R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS);
-UM COMPUTADOR COM MONITOR DE 14', PROCESSADOR AMD ATHLON DE 167 GHZ E 256 MB DE RAM, HD DE 15 GB, TECLADO E MOUSE ÓPTICO DE COR BRANCA, CPU DE TORRE LG DE COR BRANCA COM DETALHE AZUL, FUNCIONANDO, AVALIADO POR R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s), fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.´
A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, as guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo leiloeiro no prazo de 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 17735/2010
PROCESSO Nº RTSum 0222700-09.2009.5.18.0013
RECLAMANTE: ELAINE MACIEL DA SILVA
RECLAMADO(A): BRUNA INÁCIO GUIMARÃES PEREIRA, CPF: 084.500.686-06

O (A) Doutor (a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) BRUNA INÁCIO GUIMARÃES PEREIRA, CPF: 084.500.686-06, sócia-executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:
TOMAR CIÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT, DE QUE FOI EFETIVADA PENHORA ON-LINE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA SÓCIA-EXECUTADA BRUNA INACIO GUIMARÃES PEREIRA, NO IMPORTE DE R$1.972,78 (UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO.
E para que chegue ao conhecimento de BRUNA INÁCIO GUIMARÃES PEREIRA, é mandado publicar o presente Edital.
Eu, KÁTIA MARIA SALGADO DO NASCIMENTO, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 17780/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0000377-57.2010.5.18.0013
RECLAMANTE: IVANIR BARBOSA DE MELO
EXEQÜENTE: IVANIR BARBOSA DE MELO
EXECUTADO: PÓVOA & SANTOS LTDA
**ADVOGADO(A): .**
Data da Praça 24/01/2011 às 15:50 horas.
Data do Leilão 04/02/2011 às 13:00 horas.
O (A) Doutor (a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme auto de penhora de fl. 106, encontrado(s) no seguinte endereço: AVENIDA QUARTA RADIAL Nº 925 ST JD DAS ESMERALDAS (ST P. LUD) CEP 74.830-130 - GOIÂNIA-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):
UM BAÚ PARA MOTOCICLETA, MARCA MIXS, MODELO MX 52, CAPACIDADE PARA 52 LITROS, COR PRETA, NOVO, PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s), fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 035, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.
Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.´
A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, as guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo leiloeiro no prazo de 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL Nº 17763/2010
PROCESSO: RTOrd 0002226-64.2010.5.18.0013
RECLAMANTE: ABEL RODRIGUES BARBOSA
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTAURO LTDA. , CPF/CNPJ: 02.580.785/0001-44
A Doutora SAMARA MOREIRA DE SOUSA, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CONSTRUTORA CENTAURO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 13, cujo inteiro teor é o seguinte:
Tomar ciência da decisão prolatada em 15/12/2010, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br e/ou na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo e fins legais. A conclusão da r. decisão é o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, devendo a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS, conforme determinado na fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas de R$ 20,40 pela reclamada, dispensado o recolhimento, considerando o baixo valor e tendo em vista que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido.Considerando a verossimilhança das alegações e o fato do(a) reclamado(a) encontrar-se em local incerto e não sabido, concedo de forma antecipada a tutela para determinar que a Secretaria proceda as anotações na CTPS, para tanto o(a) reclamante entrega, neste ato, sua CTPS.
E para que chegue ao conhecimento de CONSTRUTORA CENTAURO LTDA., é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 8995/2010
Processo Nº: RT 0065100-73.2007.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDINEIS CARDOSO DE SOUZA
**ADVOGADO....: JOEL CANUTO**
RECLAMADO(A): ALDEMIR MIRANDA DE GODOI
**ADVOGADO....: JORGE HENRIQUE ELIAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Defere-se a reserva de crédito solicitada por meio do expediente de fls. 146. Informe-se ao Juízo da Egrégia 2ª VT deste Foro, nos autos 2ª VT n. 0055100-11.2007.5.18.0052. Cópia deste despacho assinado eletronicamente terá valor de ofício. Revendo os presentes autos, verifica-se que, equivocadamente, foi designada praça para o dia 23/01/2011 (domingo), às 14h05min. Nesse contexto, adia-se a praça para o dia 24/01/2010, no mesmo horário. Intimem-se as partes e expeça-se edital retificador.

Notificação Nº: 9003/2010
Processo Nº: RT 0065100-73.2007.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDINEIS CARDOSO DE SOUZA
**ADVOGADO....: JOEL CANUTO**
RECLAMADO(A): ALDEMIR MIRANDA DE GODOI
**ADVOGADO....: JORGE HENRIQUE ELIAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Ex officio, corrige-se o erro material contido no despacho de fls. 184 para, onde se lê: "... adia-se a praça para o dia 24/01/2010, no mesmo horário", leia-se: "... adia-se a praça para o dia 24/01/2011, no mesmo horário". Intimem-se.

Notificação Nº: 9000/2010
Processo Nº: RT 0104600-49.2007.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ELLEN ROSE DIAS DA SILVA GAMA
**ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO**
RECLAMADO(A): ITAÚ UNIBANCO S.A.
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o Alvará e a guia judicial, que se encontram acostados à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8999/2010
Processo Nº: RT 0046400-15.2008.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: OVIDIO ASSENÇÃO SALES MORAIS
**ADVOGADO....: WELLINGTON ALVES RIBEIRO**
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO(A)S: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o(s) Alvará(s) Judicial(is), que se encontra(m) acostado(s) à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8994/2010
Processo Nº: RTSum 0067400-37.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ELISÂNGELA RODRIGUES CÉZAR
**ADVOGADO....: EDUARDO SILVA ALVES**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar(em) ciência de que foi designada para o dia 20/01/2011, às 13h47 min, a realização de Praça, e não havendo licitantes, fica desde já anunciado Leilão para o dia 03/02/2011, às 09:39h, na sede desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação, os bens penhorados na execução, nos termos do EDITAL publicado. O devedor poderá pagar a dívida e o exeqüente poderá adjudicar os bens, com preferência sobre a arrematação.

Notificação Nº: 8990/2010
Processo Nº: RTOrd 0075900-92.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ELDER BENTO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA**
RECLAMADO(A): FOCO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (SUCESSORA DE MG DISTRIBUIDORA LTDA) + 003
**ADVOGADO....: JANDIR P. JARDIM**
NOTIFICAÇÃO:
EXEQUENTE: Vista ao(a) exeqüente da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 327 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. A certidão encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9005/2010
Processo Nº: RTOrd 0115300-16.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSANE ALCÂNTARA SANTOS PEREIRA
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDES**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o(s) Alvará(s) Judicial(is), que se encontra(m) acostado(s) à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 9006/2010
Processo Nº: RTOrd 0115300-16.2009.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSANE ALCÂNTARA SANTOS PEREIRA
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
**ADVOGADO....: ZENAIDE HERNANDES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: De ordem do MM. Juiz desta Vara, solicito a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 5 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito recursal.

Notificação Nº: 8984/2010
Processo Nº: RTOrd 0000025-82.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LINDAMARES ROZENDO DA SILVA
**ADVOGADO....: LUZIA MARIA DE SOUZA GONÇALVES**
RECLAMADO(A): AGENOR DE CASTRO CURADO
**ADVOGADO....: DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá entrar em contato com o Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais, fone (062) 3902-1637, para combinar com o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, dia e hora, para cumprimento da diligência designada nestes autos (Mandado de Entrega de Bens n. 9238/2010), devendo fornecer os meios necessários ao seu efetivo cumprimento.

Notificação Nº: 8986/2010
Processo Nº: RTOrd 0000390-39.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSA RITA DOS SANTOS RODRIGUES
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): EUSTÁQUIO E BERNARDES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: JANE LOBO GOMES DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 1011, homologo a desistência da ação em relação à reclamada Pontes Indústria Metalúrgica Ltda., em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Intime-se. Revendo os presentes autos, verifica-se que foi designada audiência inicial para o dia 20/01/2011, às 14 horas, entretanto, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias deste Magistrado, adio a audência para o dia 21/01/2011, às 14 horas. Intimem-se.

Notificação Nº: 8987/2010
Processo Nº: RTOrd 0000390-39.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSA RITA DOS SANTOS RODRIGUES
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): PONTES INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ 04.232.437/0001-01) + 003
**ADVOGADO....: GLEITON LUIZ SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 1011, homologo a desistência da ação em relação à reclamada Pontes Indústria Metalúrgica Ltda., em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Intime-se. Revendo os presentes autos, verifica-se que foi designada audiência inicial para o dia 20/01/2011, às 14 horas, entretanto, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias deste Magistrado, adio a audência para o dia 21/01/2011, às 14 horas. Intimem-se.

Notificação Nº: 8988/2010
Processo Nº: RTOrd 0000390-39.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSA RITA DOS SANTOS RODRIGUES
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): ESTAÇÃO GOIANA EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/A + 003
**ADVOGADO....: CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 1011, homologo a desistência da ação em relação à reclamada Pontes Indústria Metalúrgica Ltda., em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Intime-se. Revendo os presentes autos, verifica-se que foi designada audiência inicial para o dia 20/01/2011, às 14 horas, entretanto, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão das férias deste Magistrado, adio a audência para o dia 21/01/2011, às 14 horas. Intimem-se.

Notificação Nº: 8979/2010
Processo Nº: RTOrd 0000762-85.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: JORGE PATRÍCIO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JESUS FERNANDO MENDES**
RECLAMADO(A): ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A.
**ADVOGADO....: PATRICIA RIBEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam às partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre os laudo(s) pericial(is). O texto integral do laudo está no site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 8985/2010
Processo Nº: RTSum 0000830-35.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIO CESAR BRITO DE MORAIS
**ADVOGADO....: VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ**
RECLAMADO(A): ALFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE(S): Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 9001/2010
Processo Nº: RTSum 0001074-61.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO HONORATO DA SILVA
**ADVOGADO....: LUIZ ALBERTO ALMEIDA**
RECLAMADO(A): RESTAURANTE PIMENTAS GRILL
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber o(s) Alvará(s) Judicial(is), CERTIDÃO NARRATIVA E CIRCUNSTANCIADA, que se encontra(m) arquivados em pasta própria, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 8982/2010
Processo Nº: RTOrd 0001094-52.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: ROZÂNGELA GOMES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS**
RECLAMADO(A): ANÁPOLIS FUTEBOL CLUBE
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da reclamada, pois a mesma não foi localizado pelo Oficial de Justiça no endereço descrito nos autos.

Notificação Nº: 8989/2010
Processo Nº: RTSum 0001133-49.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO MAIA CAMELO
**ADVOGADO....: JORGE BARBOSA LOBATO**
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA FARMAC. MELCON DO BRASIL LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

Notificação Nº: 8997/2010
Processo Nº: RTSum 0001142-11.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: DORCAS GERMANA DA SILVA
**ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

Notificação Nº: 8998/2010
Processo Nº: RTSum 0001142-11.2010.5.18.0051 1ª VT
RECLAMANTE..: DORCAS GERMANA DA SILVA
**ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao (À) reclamante: De ordem, considerando os termos do § 1º, do art. 365, do CPC, em que os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, sem prejuízo do trâmite normal dos autos, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, retirar em secretaria os documentos originais que se encontram arquivados em pasta própria, sob pena de inutilização e destruição destes.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 9279/2010 - RETIFICADOR
PROCESSO: RT 0065100-73.2007.5.18.0051
RECLAMANTE: VALDINEIS CARDOSO DE SOUZA
RECLAMADO(A): ALDEMIR MIRANDA DE GODOI
**ADVOGADO(A): JORGE HENRIQUE ELIAS**
Data da Praça 24/01/2011 às 14h05min
Data do Leilão 03/02/2010 às 09h38min
Data da disponibilização: 16/12/2010
Data da publicação (Lei 11.419/2006): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada nas dependências deste Juízo, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lanço, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), depositado (s) em mãos de Aldemir Miranda de Godoi, conforme despacho de fls. 171, encontrado(s) no seguinte endereço: RODOVIA GO 416, LT. 01, KM 01, ZONA RURAL, CEP 75.170-000 - GOIANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s): - Imóvel constante do registro R-3-1724, fl. 88, livro 2-H do registro geral da Comarca de Goianápolis/GO, com área de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) e limites e confrontações consoante referido registro, onde se encontra edificado um galpão fechado, medindo aproximadamente 15x12 metros, pé direito de aproximadamente 07 metros, com piso de cimento, paredes em alvenaria de tijolo e telhado em telha de cimento amianto, conjugado com um imóvel residencial com 03 quartos, 02 salas, 01 cozinha com área de serviço, 03 banheiros (sendo 01 inacabado), com piso cerâmico e telhado em telha de cimento amianto e uma área coberta, com piso de cimento queimado e telhado em telha plan; imóvel, com as edificações, em regular estado, avaliado o terreno e edificações em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Tabelionato 1º de Notas e Registro Geral de Imóveis de Goianápolis/GO, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. III, do CPC. Não havendo arrematação, nos termos do inciso VI, art. 686, do CPC, adjudicação e nem remição, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 72 horas antes do leilão, que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 035, no átrio do Foro Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s) bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do(a) executado(a), utilizando, se necessário, de reforço policial. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º e 690-A, § único, ambos do CPC, desde que haja outros lançadores; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 dias antes da realização do leilão; na remição pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pela parte executada, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) desta Vara do Trabalho, devendo o leiloeiro apresentar o auto de arrematação juntamente com documento hábil dando lhe poderes para representar o adquirente, no caso de lanço via on-line. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via email, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito, que também é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Este Edital foi expedido e assinado, conforme Portaria nº
001/2006 - 1ª VT de Anápolis-GO (art. 10). Eu, NÍVEA MARIA NUNES, ASSISTENTE DE DIRETOR, digitei. ANÁPOLIS aos quinze de dezembro de dois mil e dez. ALESSANDRO CARNEIRO Diretor de Secretaria

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 9239/2010
PROCESSO: RTSum 0067400-37.2009.5.18.0051
RECLAMANTE: ELISÂNGELA RODRIGUES CÉZAR
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
**ADVOGADO(A): RENATO RODRIGUES CARVALHO**
Data da Praça 20/01/2011 s 13h 47min
Data do Leilão 03/02/2011 às 09h39min
Data da disponibilização: 16/12/2010
Data da publicação (Lei 11.419/2006): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada nas dependências deste Juízo, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lanço, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 126.000,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL REAIS), depositado (s) em mãos de EDUARDO GONÇALVES, conforme auto de penhora de fls. 103, encontrado(s) no seguinte endereço: QUADRA 02 A, MODULOS 32/ 35, DAIA CEP 75.133-600 - ANÁPOLIS-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):01(Uma) compressora para comprimidos marca FELLC, modelo F3 4T DC MA, número 07 05 191, completa, usada, funcionado.
OBS.: Este bem encontra-se penhorado em outros autos neste Foro Trabalhista.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro.
Não havendo arrematação, nos termos do inciso VI, art. 686, do CPC, adjudicação e nem remição, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 72 horas antes do leilão, que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 035, no átrio do Foro Trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, ficando o profissional autorizado a mostrar aos interessados o(s)

bem(ns) penhorado(s), mesmo que depositado(s) em mãos do(a) executado(a), utilizando, se necessário, de reforço policial.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º e 690-A, § único, ambos do CPC, desde que haja outros lançadores; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 dias antes da realização do leilão; na remição pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 dias antes do leilão.
Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pela parte executada, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.
A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.
Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on-line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) desta Vara do Trabalho, devendo o leiloeiro apresentar o auto de arrematação juntamente com documento hábil dando lhe poderes para representar o adquirente, no caso de lanço via on-line.
Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito, que também é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Este Edital foi expedido e assinado, conforme Portaria nº 001/2006 - 1ª VT de Anápolis-GO (art. 10).
Eu, ADERLÂNDIO MARQUES DOS SANTOS, Assistente, digitei. ANÁPOLIS aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
ALESSANDRO CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9252/2010
PROCESSO: ExFis 0001032-12.2010.5.18.0051
EXEQÜENTE: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
EXECUTADO: J C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., CPF/CNPJ: 07.908.715/0001-96
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), J C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., e co-responsável, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a importância constante da (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) 11 5 09 001879-03; 11 5 10 000990-03; 11 5 10 001036-39; 11 5 10 001036-39 , (TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 13.941,46 , atualizada até 31/12/2011) e petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.
Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.
No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), J C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. , é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado cópia no quadro de avisos desta Vara na data de sua assinatura.
Edital assinado conforme portaria VT/1ª ANA nº 01/2006.
Eu, ADERLÂNDIO MARQUES DOS SANTOS, Assistente, digitei e conferi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz do Trabalho

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 8507/2010
Processo Nº: AINDAT 0082100-20.2006.5.18.0052 2ª VT
AUTOR...: DIVINO BRAZ DA SILVA
**ADVOGADO: JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA**
RÉU(RÉ).: WALBRON STECKELBERG
**ADVOGADO: ELEUSA MARIA SILVEIRA FERREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA COMPARECER À SECRETARIA DESTA 2ª V.T. PARA RECEBER REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO, DEVIDAMENTE PREENCHIDO. PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 8511/2010
Processo Nº: RT 0069600-48.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: JAQUELINE LOPES CONDE
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): MARIA ONELI MACEDO TOGO-ME (BANZAI RESTAURANTE) + 001
**ADVOGADO....: LAÍZE ANDRÉA FELIZ**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FL. 146, A QUAL NOTICIA O DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, E CONCEDE TRINTA DIAS DE PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO, DE FORMA CONCLUSIVA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Notificação Nº: 8483/2010
Processo Nº: RTSum 0081000-59.2008.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCINEIDE NUNES BANDEIRA DE MENDONÇA
**ADVOGADO....: JORGE HENRIQUE ELIAS**
RECLAMADO(A): PAROHE CONFECÇÕES LTDA. + 003
**ADVOGADO....: ROBSON MARCIO MALTA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRA CAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8484/2010
Processo Nº: RTOrd 0032900-39.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: IVONE FRANCISCA DA SILVA
**ADVOGADO....: LORENA CINTRA EL AOUAR**
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA
**ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 395/396: Considerando que já foi procedida à anotação, na capa dos autos e demais assentamentos, do nome do subscritor da petição de fls. 586/587 [Dr. Edson Dias Mizael], deixo de atender o primeiro pleito ali formulado pela reclamada, em face da perda de seu objeto. Em face do noticiado às fls. 586/587, no sentido que, nos autos de nº. 00402/2009, em tramitação na Egrégia Primeira Vara Trabalhista deste Foro, foi feito acordo entre as partes onde fora reconhecida a rescisão indireta para baixar a CTPS em 02.05.2009, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do julgado, apurando-se a pensão mensal devida à obreira até o mês de maio de 2009 e observando-se os valores levantados às fls. 575. Não obstante ao acima exposto, tendo em vista o princípio da conciliação, que norteia o Processo do Trabalho, defiro o requerimento formulado pela reclamada às fls. 586/587, a fim de incluir o feito na pauta de audiências do dia 17.01.2011, às 15h30min, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8494/2010
Processo Nº: RTSum 0117200-31.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: SANSÃO DO NASCIMENTO SALOMÃO
**ADVOGADO....: CONSTÂNCIA ALVES DE MATOS**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
VISTAS AO EXEQUENTE DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA ÀS FLS. 138/143, BEM COMO DA PETIÇÃO DE FL. 145. MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 8497/2010
Processo Nº: RTOrd 0123100-92.2009.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ROSIMARY CAMARGO ALMEIDA
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES: DE QUE FOI DESIGNADA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS SUPRA, PARA O DIA 03/02/2011, ÀS 10:03 HORAS, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO. NÃO HAVENDO LICITANTE, FICA DESDE JÁ DESIGNADO LEILÃO PARA O DIA 05/02/2011, ÀS 09:00 HORAS, QUE SERÁ REALIZADO NO ÁTRIO DA 1ª VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE, SITO À RUA 14 DE JULHO Nº 971, CENTRO, ANÁPOLIS-GO. NA OPORTUNIDADE, O EXEQÜENTE PODERÁ ADJUDICAR OS BENS, NA FORMA DA LEI.

Notificação Nº: 8516/2010
Processo Nº: RTOrd 0000090-74.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LINDALVA IZAIAS AMARAL CARLOS
**ADVOGADO....: ANTÔNIO FERREIRA GOULART**
RECLAMADO(A): CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA.
**ADVOGADO....: SÉRGIO GONZAGA JAIME FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ A EXECUTADA COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR GUIAS DE LEVANTAMENTO (CRÉDITO) EM SEU NOME, ACOSTADAS À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8514/2010
Processo Nº: RTOrd 0000094-14.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO DA SILVA PERES
**ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUSA - DR.**
RECLAMADO(A): P S MONTAGENS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8485/2010
Processo Nº: RTOrd 0000109-80.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ FRANCISCO GONÇALVES CORREA
**ADVOGADO....: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA**
RECLAMADO(A): P S MONTAGENS LTDA.
**ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8486/2010
Processo Nº: RTSum 0000365-23.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO DE MOURA
**ADVOGADO....: AMILTON BATISTA DE FARIA**
RECLAMADO(A): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA.
**ADVOGADO....: HENRIQUE ARCHANJO ELIAS**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8490/2010
Processo Nº: RTSum 0000440-62.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ALBERTO CRUZ
**ADVOGADO....: JANE LÔBO GOMES DE SOUSA**
RECLAMADO(A): CARLOS PEDRO MOREIRA (CHÁCARA MANDIOCAL)
**ADVOGADO....: FERNANDA MARTINS FRANCO LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistas ao RECLAMANTE do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado às fls. 260/263 dos autos supramencionados. Prazo legal.

Notificação Nº: 8510/2010
Processo Nº: RTOrd 0000511-64.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: TANIELITA ALVES DE SOUZA
**ADVOGADO....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**
RECLAMADO(A): LP SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ A EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8509/2010
Processo Nº: RTSum 0000525-48.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: JONHSONS PEREIRA NUNES
**ADVOGADO....: JOEL CANUTO**
RECLAMADO(A): LUZ CARLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
**ADVOGADO....: VIVIANE DE CASSIA OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ O EXEQUENTE COMPARECER NESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA RETIRAR ALVARÁ ACOSTADO À CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação Nº: 8495/2010
Processo Nº: RTOrd 0000609-49.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ANDRÉ GONÇALVES
**ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO KINDER LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 72/73: Homologo a arrematação noticiada às fls. 65 e 69, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o auto de arrematação, intimando-se o arrematante/exequente para assiná-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo de embargos à arrematação, expeçam-se a competente carta (documento apto a efetuar a transferência junto ao Detran-GO) e mandado de entrega de bens, intimando o arrematante/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a primeira junto à Secretaria e comparecer ao Setor de Mandados, a fim de marcar com o Oficial de Justiça dia e hora para realização da diligência, ficando ciente de que deverá providenciar os meios necessários ao seu efetivo cumprimento. Custas, pela executada, no importe de R$ 3.025,00, calculadas sobre o valor da arrematação (R$ 60.500,00), nos termos do art. 789-A, I da CLT. Determino à Secretaria que observe os emolumentos devidos quando da expedição da competente carta de arrematação (art. 789-B, IV da CLT). Realizados os atos supramencionados, libere-se ao leiloeiro o valor de sua comissão [vide fls. 66 e 71] e, após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, para dedução do crédito do exequente do valor por ele ofertado às fls. 65 e 69. Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8491/2010
Processo Nº: RTOrd 0000628-55.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRA DANTAS DE PAULA
**ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO**
RECLAMADO(A): BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistas à RECLAMANTE do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado às fls. 232/235 dos autos supramencionados. Prazo legal.

Notificação Nº: 8502/2010
Processo Nº: RTOrd 0000690-95.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: VALDEIR GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR**
RECLAMADO(A): CONIEXPRESS S/A IND. ALIMENTÍCIA
**ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL**
NOTIFICAÇÃO:
Vistas à RECLAMADA do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante às fls. 327/328 dos autos supramencionados. Prazo legal.

Notificação Nº: 8489/2010
Processo Nº: RTSum 0000711-71.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LUDMILLA SOARES PASSOS
**ADVOGADO....: JOSÉ EUSTÁQUIO ROSA CARDOSO**
RECLAMADO(A): UNIÃO MUNDIAL DOS ESTUDANTES + 002
**ADVOGADO....: DIVINO DONIZETTI PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
CIÊNCIA À EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 147: Defiro, em parte, os requerimentos formulados pela exequente na petição de fls. 145/146, a fim de determinar a expedição de mandado de averiguação, devendo o Oficial de Justiça obter a relação dos alunos matriculados na empresa executada, o valor das mensalidades, a data em que estas são pagas, qual a forma de pagamento e outras informações pertinentes. Intime-se a exequente.

Notificação Nº: 8501/2010
Processo Nº: RTSum 0000739-39.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: SARA CRUZ DE SOUSA
**ADVOGADO....: ANTÔNIO MONTELES VIANA**
RECLAMADO(A): GOIÁSLIMPO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
**ADVOGADO....: CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO**
NOTIFICAÇÃO:
DEVERÁ A RECLAMADA, NO PRAZO DE DOIS DIAS, RETIRAR DOS AUTOS, PROCEDER À ANOTAÇÃO DE BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO E DEVOLVER A CTPS DA RECLAMANTE, SOB PENA DE FAZÊ-LO A SECRETARIA, NOS TERMOS DO ART. 39 DA CLT.

Notificação Nº: 8508/2010
Processo Nº: RTOrd 0000801-79.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: MÔNICA SANTOS GOMES
**ADVOGADO....: LAÍZE ANDRÉA FELIZ**
RECLAMADO(A): SIDE MULTISERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA. + 001
**ADVOGADO....: LUCIO FLAVIO MENDES CRUCCIOLI**
NOTIFICAÇÃO:
VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO PERITO PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, INICIANDO-SE PELO RECLAMANTE.

Notificação Nº: 8493/2010
Processo Nº: RTOrd 0001055-52.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: EDNA LEILANY SANTOS CARDOSO
**ADVOGADO....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**

RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: CÉSAR ALEXANDRE AOKI CERRI**
NOTIFICAÇÃO:
Vistas à RECLAMADA do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 89/118 dos autos supramencionados. Prazo legal.

Notificação Nº: 8492/2010
Processo Nº: RTSum 0001069-36.2010.5.18.0052 2ª VT
RECLAMANTE..: LUDMILLA BEATRIZ DE SOUSA BERNARDO
**ADVOGADO....: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA**
RECLAMADO(A): TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.
**ADVOGADO....: HERACLITO ZANONI PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistas à RECLAMANTE do Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls. 88/90 dos autos supramencionados. Prazo legal.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9215/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0000816-48.2010.5.18.0052
EXEQÜENTE(S): MANOEL BONFIM JOSÉ DA COSTA
EXECUTADO(S): ORGANIZAÇÃO REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. , CPF/CNPJ: 02.269.603/0001-19
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO RODRIGUES PEREIRA, JUIZ DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), ORGANIZAÇÃO REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 828,10, atualizado até 31/12/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), ORGANIZAÇÃO REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.
Eu, ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES, Analista Judiciário, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e dez.
JOÃO RODRIGUES PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 20090/2010
Processo Nº: RT 0008500-94.2005.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: MAXILEY GOMES
**ADVOGADO....: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA - DR**
RECLAMADO(A): DISTUC DISTRIBUIÇÃO DE SECOS E MOLHADOS LTDA (DISTRIBUIDORA TUCANO) + 006
**ADVOGADO....: ROBERTO MIKHAIL ATIE**
NOTIFICAÇÃO:
No dia 14/12/2010, foi prolatada a sentença de embargos à arrematação dos autos epigrafados (fls. 579/580). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, não conheço dos Embargos à Arrematação, extinguindo-os sem julgamento do mérito, consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão. Custas, relativas aos Embargos, pelos Executados, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes (Embargantes e Embargado). Anápolis-GO, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20112/2010
Processo Nº: RTN 0062600-96.2005.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: MIRIAN MARGARETH DE ÁZARA MARQUES
**ADVOGADO....: SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS**
RECLAMADO(A): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA - TCA
**ADVOGADO....: WALTER PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: DESPACHO Por meio da petição e documentos de fls. 1016/1018, a exequente requer a intimação da executada para efetuar o pagamento de gastos com a aquisição de medicamentos e sessões de fisioterapia. A executada, a seu turno, contesta o pedido da exequente (fls. 1021/1023), sob a alegação de que não há prova de que os medicamentos informados são para tratamento da doença adquirida, pois não trazem a prescrição médica ocorrendo o mesmo com os recibos relativos às sessões de fisioterapia. Ao final pede sejam insubsistentes as despesas apresentadas pela reclamante. A exequente manifesta-se às fls. 1028/1029, dizendo que os medicamentos adquiridos já foram prescritos inúmeras vezes e, por isso,é desnecessário o médico lhe prescrever mensalmente medicamentos de uso contínuo e fisioterapia.
Assiste razão à reclamante. Em se tratando de medicamento de uso continuado em decorrência da doença do trabalho, não vislumbro dúvida razoável para eximir a executada de seu pagamento, em conformidade com a decisão passada em julgado. Da mesma sorte isso ocorre com as sessões de fisioterapia. Destarte, determino a intimação da reclamada/executada para realizar o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e aplicação de multa de R$ 1.000,00. Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira). SEBASTIÃO ALVES MARTINS Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20108/2010
Processo Nº: RT 0054000-18.2007.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: WANDERLEY JOSÉ DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS**
RECLAMADO(A): ANÁPOLIS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA + 003
**ADVOGADO....: RODRIGO MIKHAIL ATIÉ AJI**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica o(a) reclamante/exequente intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da decisão de fls. 850/853, indicar bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo.

Notificação Nº: 20109/2010
Processo Nº: RT 0107900-13.2007.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS SOARES DA SILVA
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. + 003
**ADVOGADO....: SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica o(a) sindicato intimado(a) para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria do Juízo, a fim de receber a certidão relativa ao seu crédito.

Notificação Nº: 20113/2010
Processo Nº: RT 0053600-67.2008.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: REJANE BATISTA BANDEIRA
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL LTDA. + 002
**ADVOGADO....: JULIANO LOPES DA LUZ**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE:
DESPACHO Por meio da petição de fls. 272/273, o exequente reitera o pedido de penhora do aluguel do imóvel pertencente ao executado EDWARD JOSÉ JÚNIOR, requerendo seja revogado o despacho de fls. 270. Entretanto, o exequente não traz nenhum elemento capaz de assegurar que realmente o imóvel do executado não é bem de família e também não está alugado. Diante disso, indefere-se o requerimento do exequente e mantém como prolatado o despacho de fls. 270. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios precisos que viabilizem o regular prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão automática, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (5ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20089/2010
Processo Nº: RTOrd 0000053-44.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JORGE HENRIQUE ELIAS**
RECLAMADO(A): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA
**ADVOGADO....: MARCIA MARTINS MIGUEL**
NOTIFICAÇÃO:
No dia 14/12/2010, foi prolatada a sentença de embargos declaratórios dos autos epigrafados (fls. 266/267). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, DHL – LOGISTICS (BRAZAIL) LTDA., em face do Reclamante, JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão. Com fundamento no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, corrigese ex officio para onde se lê: 'A reclamada pagará os honorários periciais arbitrados em R $ 1.000,00 , sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações (v. item 4 da fundamentação).', leia-se: 'A reclamada pagará os honorários periciais arbitrados em R $ 1.500,00 , sem prejuízo de futuras e cabíveis atualizações (v. item 4 da fundamentação).'.Intimem-se as partes. Anápolis-GO, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20110/2010
Processo Nº: RTSum 0000162-58.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: LÁZARA FRANCISCA DE SOUZA
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): DENISE CONSTANTE (IDEAL CONFECÇÕES)
**ADVOGADO....: ROBSON MARCIO MALTA**

NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA:DESPACHO Defere-se o requerimento do exequente, constante da petição de fls. 88, determinando a intimação da executada para, no prazo de 05 dias, fazer prova dos depósitos do FGTS dos meses de janeiro a julho/2005, setembro e dezembro/2007 e janeiro a setembro/2008 e dezembro/08 a novembro/2009, além da multa de 40%, sob pena de execução. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor referente ao FGTS + a multa de 40%, devendo ser observado o maior salário informado na petição inicial. Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20122/2010
Processo Nº: RTOrd 0000282-04.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO VICENTE DA ANUNCIAÇÃO
**ADVOGADO....: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): TRANSPORTE COLETIVO DE ANÁPOLIS LTDA
**ADVOGADO....: WALTER PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/EXEQUENTE:
A certidão de fls. 339 revela que decorreu o prazo para a executada embargar a execução. Diante disso, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: 1) liberar ao exequente o valor de seu crédito... Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 20124/2010
Processo Nº: RTSum 0000304-62.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: MARIA IVA MOREIRA
**ADVOGADO....: WIR JESS PIRES DE FREITAS**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FAMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
À EXEQUENTE:DESPACHO Defere-se o requerimento da exequente, constante da petição de fls. 107/108, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 1ª VT de Anápolis solicitando a reserva de crédito nos autos do processo nº 238.88.2010.5.18.0051 daquele Juízo. Atualizem-se os autos. Intime-se a exequente. Após, aguarde-se eventual disponibilização do valor a ser reservado. Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20118/2010
Processo Nº: RTSum 0000387-78.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ROSANA DE ASSIS PEIXOTO
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
No dia 14/12/2010, foi prolatada a sentença dos autos epigrafados (fls. 86/89). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Executado, GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, em face do Exequente, ROSANA DE ASSIS PEIXOTO, consoante os fundamentos supra que fazem parte integrante desta conclusão. Condeno o Embargado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertido a favor da Embargada.Custas, relativas aos presentes Embargos, pelo Executado-Embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Após o trânsito em julgado, designe-se praça para os bens penhorados, ficando desde já nomeado como leiloeiro Oficial o Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS. Intimem-se. Anápolis-GO, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20118/2010
Processo Nº: RTSum 0000387-78.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ROSANA DE ASSIS PEIXOTO
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
No dia 14/12/2010, foi prolatada a sentença de embargos à execução dos autos epigrafados (fls. 86/89). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Executado, GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, em face do Exequente, ROSANA DE ASSIS PEIXOTO, consoante os fundamentos supra que fazem parte integrante desta conclusão. Condeno o Embargado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertido a favor da Embargada.Custas, relativas aos presentes Embargos, pelo Executado-Embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Após o trânsito em julgado, designe-se praça para os bens penhorados, ficando desde já nomeado como leiloeiro Oficial o Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS. Intimem-se. Anápolis-GO, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20105/2010
Processo Nº: RTSum 0000477-86.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: AMILTON MARIA CALAÇO
**ADVOGADO....: ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR**
RECLAMADO(A): NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.
**ADVOGADO....: RAFAEL MARTINS CORTEZ**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Tomar ciência quanto à liberação do crédito do Reclamante, devendo V. Sª. comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o Alvará para Levantamento de Depósito.

Notificação Nº: 20123/2010
Processo Nº: RTSum 0000486-48.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ESLA MATOS SOUZA
**ADVOGADO....: JOSIANA CALDEIRA**
RECLAMADO(A): MUNDO DA REFRIGERAÇÃO & ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME
**ADVOGADO....: ALINE FELIZ E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA:
DESPACHO Converto em penhora o bloqueio on line em conta-corrente a executada, que se encontra depositada na conta judicial nº 01517911-9 (R$ 108,83), 01517976-3 (R$ 45,99), 01518052-4 (R$ 837,82), 01518311-6 (R$ 23,51), 01518506-2 (R$ 106,87), 01518652-2 (R$ 182,31), 01518712-0 (R$ 104,39), 01518856-8 (R$ 99,69), 01518384-1 (R$ 39,22) e 01518204-7 (R$124,72), devendo a executada ser intimada para o fim do art. 884 da CLT. ...Anápolis, 15 de dezembro de 2010, (4ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20121/2010
Processo Nº: RTSum 0000536-74.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANO FERREIRA LIMA
**ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO**
RECLAMADO(A): KLABIM SEGALL ANÁPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. + 001
**ADVOGADO....: DENISE CAMOZZI**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Em face do teor da certidão de fls. 99, proceda a Secretaria ao recolhimento das custas, comprovando-se nos autos. Deverá a 2ª executada, KLABIM SEGAL ANÁPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos, mediante juntada da GPS (código 2909) e da GFIP (código 650) com o protocolo de envio via conectividade social, o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas à fl.74, com as devidas atualizações, e a entrega das respectivas informações à Previdencial Social. Adverte-se a executada de que a sua omissão implicará: a) o recolhimento das contribuições previdenciárias pela Secretaria da VT, que, para tanto, utilizar-se-á do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 96; e b) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando a ausência de comprovação da entrega das informações alusivas ao recolhimento previdenciário efetuado, para as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND (art. 32, § 10, da Lei nº 8.212/91), tudo nos termos do art. 172-A do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-18ª Região, acrescentado pelo Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010. Tais medidas ficam desde já determinadas. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela executada, libere-se a esta, via ALVARÁ JUDICIAL, o saldo remanescente do depósito judicial de fl. 96. Não há necessidade de intimação da União. Tudo feito, fica extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes. Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS,
Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 20125/2010
Processo Nº: RTOrd 0000610-31.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ALAÍLSON ALVES MAGALHÃES
**ADVOGADO....: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO**
RECLAMADO(A): CMM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
**ADVOGADO....: VIVIANE RODRIGUES DE LIMA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada initmada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos, mediante GPS, o recolhimento do complemento das contribuições previdenciárias

contadas à fl. 295 no importe de R$ 190,11 e das custas no valor de R$ 0,95, sob pena de execução (Portaria 3ª VT-ANS nº 001/2006).
Segue, em anexo, cópia do cálculo de fl..

Notificação Nº: 20119/2010
Processo Nº: RTSum 0000724-67.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DE SOUZA
**ADVOGADO....: NELINDA MARIA CAMARGO RIBEIRO**
RECLAMADO(A): BALTAZAR JOSÉ DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JANE LOBO GOMES DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE/EXEQUENTE: Em face do teor da certidão de fls. 205, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: 1) liberar ao exequente o valor de seu crédito, intimando-o para, no prazo de 05 dias, retirar a guia de levantamento... Anápolis, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira).
SEBSTIÃO ALVES MARTINS,
Juiz do Trabalho.

Notificação Nº: 20078/2010
Processo Nº: RTSum 0000780-03.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO RESENDE PINEO
**ADVOGADO....: ANGELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO - DR.**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado para, se quiser, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Cálculos de fls. 53/55 dos autos, sob pena de preclusão (art. 13 da Portaria 3ª VT/ANS nº 001/2006).

Notificação Nº: 20120/2010
Processo Nº: RTSum 0000784-40.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ROMÊNIA NOLASCO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
No dia 14/12/2010, foi prolatada a sentença de embargos à execução dos autos epigrafados (fls. 75/77). Ficam as partes intimadas do DISPOSITIVO da referida sentença:III - C O N C L U S Ã O ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Executado, GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, em face do Exequente, ROMÊNIA NOLASCO DOS SANTOS, consoante os fundamentos supra que fazem parte integrante desta conclusão. Condeno o Embargado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertido a favor da Embargada. Custas, relativas aos presentes Embargos, pelo Executado-
Embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Após o trânsito em julgado, designe-se praça para os bens penhorados, ficando desde já nomeado como leiloeiro Oficial o Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS. Intimem-se. Anápolis-GO, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 20076/2010
Processo Nº: RTSum 0001037-28.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: JEFERSON EURÍPEDES VASCONCELOS DA SILVA
**ADVOGADO....: FERNANDO REZENDE GANIM**
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULA LTDA.
**ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO**
NOTIFICAÇÃO:
AO (À) RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado(a) a comparecer nesta Secretaria, para receber a respectiva CTPS e documentos que se encontram acostados aos presentes autos.

Notificação Nº: 20107/2010
Processo Nº: RTAIç 0001063-26.2010.5.18.0053 3ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA DE SOUZA SILVA
**ADVOGADO....: HELEN TEISA DE SOUSA LEAL**
RECLAMADO(A): ALENCASTRO VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamante intimada para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos a sua CTPS para a anotação da baixa do contrato de trabalho determinada na r. sentença de fls. 15/16.

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 9112/2010
PROCESSO Nº RTOrd 0001102-23.2010.5.18.0053
RECLAMANTE: DJONES CLEY SOUZA DOURADO
RECLAMADA : P.S. MONTAGEM LTDA.

O Doutor SEBASTIÃO ALVES MARTINS, Juiz do Trabalho da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica NOTIFICADA a reclamada, P.S. MONTAGEM LTDA., CNPJ nº 08.295.322/0001-17, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no dia 17 de janeiro de 2011, às 13 horas e 15 minutos, acompanhada de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão, para a audiência relativa à reclamação trabalhista que lhe foi proposta, onde deverá apresentar defesa (art. 847/CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845/CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, pena da lei (art. 844/CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Pedidos: " Diante do exposto, reclama: a) seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) seja procedida a busca e apreensão no estabelecimento da reclamada da CTPS Nº 0098.953-0025-GO e comunicações aos órgãos competentes para as providencias cabíveis; c) baixa na CTPS DO reclamante, constando data de saída em 02/12/2010 (com a projeção do aviso prévio) bem como seja configurada a dispensa sem justa causa; - recebimento das seguintes verbas: d) saldo de salário do mês de agosto/2010 R$ 500,00; e) saldos de salários dos meses de setembro e outubro/2010 R$ 3.800,00; f) saldo de salário de três dias do mês de novembro/2010 R$ 189,99; g) aviso prévio indenizado R$ 1.900,00; h) férias proporcionais com 1/3 R$ 1.266,62; i) décimo terceiro proporcional R$ 949,99; j) fundo de garantia do período R$ 912,00; k) multa rescisória R$ 364,80; l)horas extras R$ 5.982,90; reflexos horas extras: aviso prévio R$ 6,90; férias proporcionais com 1/3 R$ 4,59; décimos terceiros salários proporcionais R$ 3,45; repouso semanal remunerado R$ 165,81; fundo de garantia R$ 14,46; multa rescisória R4 5,78; m) repouso semanal remunerado (18 domingos laborados) R$ 2.279,99; n) adicional noturno R$ 24,08; o) feriado R$ 63,33; p) fundo de garantia s/ as letras "d, e, f, g, h, i" R$ 3.442,64; multa rescisória sobre a letra "p" R$ 1.378,56; aplicação da multa do artigo 467 da CLT R$ 4.303,30; s) reembolso do regresso da viagem R$ 70,00; t) aplicação do artigo 477 da CLT r$ 1.900,00; u) salário família R$ 115,08; v)danos morais R$ 20.400,00; - valor apurado R$ 50.044,27. - comunicação aos órgãos competentes; dedução de parcelas comprovadamente pagas. Entrega de guias de CD/SD, TRCT no código 01 e da chave da conectividade social, sob pena da empresa/reclamada arcar com o pagamento respectivo do seguro desemprego em três parcelas; que seja colacionado aos presentes autos holerites de pagamento, livro de ponto e/ou os cartões de ponto de todo o vínculo empregatício do reclamante para com a reclamada, sob pena de não o fazendo, ser considerada confissão ficta, nos termos do Enunciado 338 do Col. TST. isto posto, requer: a) a notificação da reclamada via mandado judicial para comparecer à audiência a ser previamente designada e, caso queira, apresente a defesa que entender de direito, sob as penas de revelia e confissão e, ao final seja condenada na totalidade do pedido, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios de 15% e demais cominações de praxe; b) seja concedido os benefícios da assistência judiciária ao reclamante por ser economicamente pobre e por não possuir condições suficientes para arcar com as despesas processuais sem detrimento de seus sustento próprio e de seus familiares; c) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamada, sob as penas da lei, que desde já requer, além das provas documentais ora juntadas e oitiva de testemunhas. Dá-se à presente o valor de R$ 50.044,27. Termos em que, Pede deferimento." E para que chegue ao conhecimento da reclamada, P.S. MONTAGEM LTDA., é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara. Eu, Winder Ribeiro de Lima, Diretor de Secretaria, conferi. ANÁPOLIS, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Notificação Nº: 69289/2010
Processo Nº: RT 0067100-13.2002.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO VIEIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: ELIANE JESUS OLIVEIRA HIPOLITO**
RECLAMADO(A): FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA TRANSPORTES COMERCIO DE PETROLEO LTDA
**ADVOGADO....: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA:
tomar ciência da transferência do saldo remanescente dos presentes autos para a RT-319/2006

Notificação Nº: 69294/2010
Processo Nº: RT 0022600-51.2005.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA BATISTA
**ADVOGADO....: CÁCIA ROSA DE PAIVA**
RECLAMADO(A): DIVISA ENGENHARIA LTDA + 003
**ADVOGADO....: ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a exequente para que indique meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de

certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, o que desde já fica autorizado em caso de omissão. Nesse caso, deverá ser a exequente intimada para retirar a certidão na Secretaria desta Vara no prazo de 05 dias, ficando autorizado seu envio pelo correio, em caso de omissão. Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69283/2010
Processo Nº: RT 0046800-25.2005.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: SÔNIA NUNES
**ADVOGADO....: ELIANE JESUS OLIVEIRA HIPOLITO**
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A
**ADVOGADO....: GRACE MARIA BARROS DE SÁ**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO:
à vista da atualização do cálculo (fls. 594/597), fica intimado para depositar o valor devido, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, nos termos do despacho de fl. 576.

Notificação Nº: 69262/2010
Processo Nº: AINDAT 0065900-29.2006.5.18.0054 4ª VT
AUTOR...: VINÍCIUS DOS REIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) REP. P/ MARIA LAURENTINA ROSA DA CUNHA
**ADVOGADO: TACKSON AQUINO DE ARAUJO**
RÉU(RÉ).: SEMENTES MOEMA LTDA.
**ADVOGADO: EMERSON BALIZA CORREIA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. Homologo o acordo peticionado às fls. 627/628 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Deverá o Exequente, no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo, informar a este Juízo, na hipótese de inadimplência, presumindo-se, no seu silêncio, a respectiva quitação. Comprove a Executada o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela. Conforme expressado na sentença à fl. 278, não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda em face da natureza indenizatória do objeto do pedido e da condenação. Tendo em vista o acordo ora homologado, determino o cancelamento do leilão designado à fl. 593. Ficam mantidas, entretanto, as penhoras formalizadas às fls. 529 e 592 e bloqueio de fl. 590 (no valor de R$499,36), até a quitação de todos os débitos. Intimem-se as partes.
Anápolis, 09 de dezembro de 2010, quinta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69291/2010
Processo Nº: RT 0035700-68.2008.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MÁRCIA ARAÚJO SOARES
**ADVOGADO....: VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU**
RECLAMADO(A): PAULA ABADIA GUIMARÃES MOTA - LAVANDERIA ÚTIL
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE:
fica intimado para indicar de forma conclusiva os meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. No silêncio será expedida certidão de crédito e os autos serão enviados ao arquivo definitivo, o que fica desde já determinado.

Notificação Nº: 69288/2010
Processo Nº: RTSum 0019100-35.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: MARIÂNGELA ALMEIDA SILVA
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. 1 – Ante os termos da certidão exarada à fl. 224, designa-se o dia 11.02.2011, às 9 horas para o praceamento do bem penhorado à fl. 184. 2 - Não havendo arrematação, adjudicação ou remição, proceda-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o dia 28.02.2011 às 9 horas, a realizar-se no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, com observância das formalidades legais. Nomeia-se leiloeiro o Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, fixada a sua comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da alienação, a ser pago pelo adquirente. 3 - Após a realização da praça, se não houver arrematação, prossigam os atos relativos ao leilão, intimando-se o leiloeiro. Expeça-se o edital nos termos do art.686 do CPC. Intimem-se as partes e seus Procuradores. 4 – Seja incluído no cálculo judicial o valor relativo à multa aplicada na decisão dos embargos à penhora de fls. 192/196 (por ato atentatório ao exercício da jurisdição), não modificada pelo v. acórdão de fls. 217/222. Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69293/2010
Processo Nº: RTOrd 0106200-28.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ODAIR JOSÉ ROSA
**ADVOGADO....: KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): RA PEREIRA CONSTRUTORA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 192, o exequente requereu a liberação do depósito recursal de fl. 106, o que indefiro, considerando ter sido o mesmo realizado pela reclamada Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A., responsável subsidiária pelo crédito perseguido nos autos, e tendo em vista que a empresa Ra Pereira Construtora, responsável principal, sequer foi citada.
Cientifique-se o reclamante. Tendo em vista a certidão de fl. 192, cite-se a reclamada Ra Pereira Construtora por edital. Anápolis, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69301/2010
Processo Nº: RTOrd 0121700-37.2009.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON LOPES DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULA FERNANDA DUARTE**
RECLAMADO(A): OIC - ORGANIZAÇÃO INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO
**ADVOGADO....: MARCELO JACOB BORGES - DR**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos. 1 – Diante do teor da certidão de fl. 133 (ausência de comprovação do recolhimento relativo às contribuições previdenciárias e custas processuais), designa-se o dia 02.02.2011 às 9h e 05 min para o praceamento dos bens penhorados à fl. 103. 2 - Não havendo arrematação, adjudicação ou remição, proceda-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o dia 17.02.2011 às 9 horas e 30 minutos, a realizar-se no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, com observância das formalidades legais. Nomeia-se leiloeiro o Sr. Álvaro Sérgio Fuzo, fixada a sua comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da alienação, a ser pago pelo adquirente.
3 - Após a realização da praça, se não houver arrematação, prossigam os atos relativos ao leilão, intimando-se o leiloeiro. Expeça-se o edital nos termos do art.686 do CPC. Intime-se a Executada e seu Procurador. Anápolis, 03 de dezembro de 2010, sexta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69282/2010
Processo Nº: RTSum 0000024-88.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: UESLEI RIBEIRO MOREIRA
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Vista concedida a(o) exequente dos bens nomeados à penhora, prazo de cinco dias, nos termos da Portaria 4ª VT/ANS-001/10.

Notificação Nº: 69297/2010
Processo Nº: RTSum 0000236-12.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
A EXEQUENTE: Há várias execuções em andamento neste Foro, em face da executada Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda., sendo certo que os exequentes, na maioria dos processos, não lograram êxito em receber os seus créditos. É certo que o crédito trabalhista ocupa uma posição privilegiada na ordem de execução, em razão de sua natureza alimentar. Cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos do lucros advindos da sociedade. É do conhecimento também deste Juízo, por meio de informações obtidas nos autos 4ª VT n. RTSum-0054900-27.2009.5.18.0054, que o sócio da executada, Sr. João Evangelista Gonçalves, é pessoa idosa, de saúde física fragilizada, agravada por um quadro de depressão profunda e, ainda, que o filho do sr. João Evangelista Gonçalves requereu que a execução seja direcionada apenas ao outro sócio, sr. Eduardo Gonçalves (que possui 99% do capital social e que detém o poder de administração da empresa). É verdade que de acordo com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, em determinadas circunstâncias, podem ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade, nos termos do arts. 50 do CC e 28 do CDC, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Ocorre que no presente caso, o sócio João Evangelista Gonçalves detém apenas 1% das cotas sociais, conforme se observa pela 20ª alteração contratual da empresa reclamada, e, ainda, reside em outro estado, na cidade de Patos de Minas-MG. Tais fatores convergem para a conclusão de que o mesmo não participa da administração da empresa reclamada. Portanto, não se pode afirmar que tal sócio tenha agido com o denominado “abuso de personalidade jurídica” previsto no dispositivo legal acima mencionado (art. 50 do Código Civil vigente).
Ademais, trata-se de pessoa idosa, com graves problemas de saúde, conforme já noticiado. Assim, entendo que o referido sócio não deve figurar no polo passivo da presente execução. Diante de todo o exposto, considerando que o bem

encontrado em nome da empresa executada não atraiu licitantes, adoto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e determino inclusão do sócio Eduardo Gonçalves no polo passivo da lide. Ante a desconsideração da personalidade jurídica, seja retificada a autuação, para constar no polo passivo, também, o nome do sócio da executada, em conformidade com o artigo 61, § único, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. Proceda-se à citação do executado, ora incluído no polo passivo, no endereço da empresa executada. Não sendo encontrado, cite-se no endereço constante do contrato social, expedindo-se, para tanto a respectiva carta precatória. Sendo infrutífera a diligência, cite-se por meio de edital, hipótese em que deverá constar dos registros processuais que o referido executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Cientifique-se o exequente deste despacho. Anápolis, 03 de dezembro de 2010, sexta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69297/2010
Processo Nº: RTSum 0000236-12.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
A EXEQUENTE: Há várias execuções em andamento neste Foro, em face da executada Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda., sendo certo que os exequentes, na maioria dos processos, não lograram êxito em receber os seus créditos. É certo que o crédito trabalhista ocupa uma posição privilegiada na ordem de execução, em razão de sua natureza alimentar. Cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos do lucros advindos da sociedade. É do conhecimento também deste Juízo, por meio de informações obtidas nos autos 4ª VT n. RTSum-0054900-27.2009.5.18.0054, que o sócio da executada, Sr. João Evangelista Gonçalves, é pessoa idosa, de saúde física fragilizada, agravada por um quadro de depressão profunda e, ainda, que o filho do sr. João Evangelista Gonçalves requereu que a execução seja direcionada apenas ao outro sócio, sr. Eduardo Gonçalves (que possui 99% do capital social e que detém o poder de administração da empresa). É verdade que de acordo com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, em determinadas circunstâncias, podem ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade, nos termos do arts. 50 do CC e 28 do CDC, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Ocorre que no presente caso, o sócio João Evangelista Gonçalves detém apenas 1% das cotas sociais, conforme se observa pela 20ª alteração contratual da empresa reclamada, e, ainda, reside em outro estado, na cidade de Patos de Minas-MG. Tais fatores convergem para a conclusão de que o mesmo não participa da administração da empresa reclamada. Portanto, não se pode afirmar que tal sócio tenha agido com o denominado “abuso de personalidade jurídica” previsto no dispositivo legal acima mencionado (art. 50 do Código Civil vigente).
Ademais, trata-se de pessoa idosa, com graves problemas de saúde, conforme já noticiado. Assim, entendo que o referido sócio não deve figurar no polo passivo da presente execução. Diante de todo o exposto, considerando que o bem encontrado em nome da empresa executada não atraiu licitantes, adoto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e determino inclusão do sócio Eduardo Gonçalves no polo passivo da lide. Ante a desconsideração da personalidade jurídica, seja retificada a autuação, para constar no polo passivo, também, o nome do sócio da executada, em conformidade com o artigo 61, § único, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. Proceda-se à citação do executado, ora incluído no polo passivo, no endereço da empresa executada. Não sendo encontrado, cite-se no endereço constante do contrato social, expedindo-se, para tanto a respectiva carta precatória. Sendo infrutífera a diligência, cite-se por meio de edital, hipótese em que deverá constar dos registros processuais que o referido executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Cientifique-se o exequente deste despacho. Anápolis, 03 de dezembro de 2010, sexta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69285/2010
Processo Nº: RTSum 0000255-18.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: ALOISIO DE OLIVEIRA SILVA
**ADVOGADO....: OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): PS MONTAGEM LTDA.
**ADVOGADO....: NILDSON ANTONIO CABRAL BATISTA**
NOTIFICAÇÃO:
Vista a(o) exequente da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito, ficando desde já advertido de que em caso de omissão, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA EM CONFORMIDADE COM O INCISO VII DO ARTIGO 9º DA PORTARIA 4ª VT Nº 01/10.

Notificação Nº: 69304/2010
Processo Nº: RTSum 0000364-32.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: RENATA TOMÁS DE AQUINO
**ADVOGADO....: VALDIR LOPES CAVALCANTE**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Designo praça do bem penhorado à fl. 85 para o dia 30.01.2011, às 09h, com observância das formalidades legais. Não havendo arrematação, adjudicação ou remição, proceda-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o dia 19.02.2011, às 9h, a realizar-se no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, com observância das formalidades legais. Nomeio leiloeiro o Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, fixada a sua comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da alienação, a ser pago pelo adquirente. Após a realização da praça, se não houver arrematação, prossigam os atos relativos ao leilão, intimandose o leiloeiro. Intimem-se as partes e seus procuradores. Anápolis, 08 de dezembro de 2010, quarta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69292/2010
Processo Nº: RTSum 0000482-08.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: JULIANA BORGES FERNANDES
**ADVOGADO....: THIAGO TÚRCIO LADEIRA**
RECLAMADO(A): GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA + 001
**ADVOGADO....: RENATO RODRIGUES CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
A EXEQUENTE: Junte-se a petição protocolizada sob o n° 870649/2010, onde a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Há várias execuções em andamento neste Foro, em face da executada Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda., sendo certo que os exequentes, na maioria dos processos, não lograram êxito em receber os seus créditos. É certo que o crédito trabalhista ocupa uma posição privilegiada na ordem de execução, em razão de sua natureza alimentar. Cabe ao empregador a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos do lucros advindos da sociedade. É do conhecimento também deste Juízo, por meio de informações obtidas nos autos 4ª VT n. RTSum-0054900-27.2009.5.18.0054, que o sócio da executada, Sr. João Evangelista Gonçalves, é pessoa idosa, de saúde física fragilizada, agravada por um quadro de depressão profunda e, ainda, que o filho do sr. João Evangelista Gonçalves requereu que a execução seja direcionada apenas ao outro sócio, sr. Eduardo Gonçalves (que possui 99% do capital social e que detém o poder de administração da empresa). É verdade que de acordo com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios, em determinadas circunstâncias, podem ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade, nos termos do arts. 50 do CC e 28 do CDC, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Ocorre que no presente caso, o sócio João Evangelista Gonçalves detém apenas 1% das cotas sociais, conforme se observa pela 20ª alteração contratual da empresa reclamada, e, ainda, reside em outro estado, na cidade de Patos de Minas-MG. Tais fatores convergem para a conclusão de que o mesmo não participa da administração da empresa reclamada. Portanto, não se pode afirmar que tal sócio tenha agido com o denominado “abuso de personalidade jurídica” previsto no dispositivo legal acima mencionado (art. 50 do Código Civil vigente).
Ademais, trata-se de pessoa idosa, com graves problemas de saúde, conforme já noticiado. Assim, entendo que o referido sócio não deve figurar no polo passivo da presente execução. Diante de todo o exposto, considerando que o único bem encontrado em nome da empresa executada não atraiu licitantes, adoto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e determino inclusão do sócio Eduardo Gonçalves no polo passivo da lide. Ante a desconsideração da personalidade jurídica, seja retificada a autuação, para constar no polo passivo, também, o nome do sócio da executada, em conformidade com o artigo 61, § único, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região.
Proceda-se à citação do executado, ora incluído no polo passivo, no endereço da empresa executada. Não sendo encontrado, cite-se no endereço constante do contrato social, expedindo-se, para tanto a respectiva carta precatória. Sendo infrutífera a diligência, cite-se por meio de edital, hipótese em que deverá constar dos registros processuais que o referido executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Cientifique-se o exequente deste despacho. Anápolis, 03 de dezembro de 2010, sexta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69298/2010
Processo Nº: RTOrd 0000530-64.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA AMORIM**
RECLAMADO(A): VITAPAN - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
**ADVOGADO....: MARCELO JACOB BORGES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Vista concedida às partes do Laudo Pericial, prazo comum de cinco dias, nos termos da Portaria 4ªVT/ANS-001/06.

Notificação Nº: 69261/2010
Processo Nº: RTSum 0000730-71.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON DA COSTA SANTOS
**ADVOGADO....: MARCELO PINTO SIADE**
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
**ADVOGADO....: .**

NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: O reclamante, às fl. 87/88, informa que a empresa executada possui crédito em face do Laboratório Teuto Brasileiro, Geolab Indústria Farmacêutica e Grupo Farias - Vale Verde, requerendo a expedição de mandado de penhora. Tendo em vista o insucesso na penhora de renda da empresa reclamada, defiro o requerimento do reclamante.
Expeçam-se mandados e carta precatória (Ceres-GO) de averiguação e penhora, devendo o oficial de justiça diligenciar nas empresas acima indicadas acerca da existência de crédito da executada junto as mesmas, sendo que em caso positivo, deverá ser procedida a penhora de créditos referenciados até o limite do valor em execução neste feito. As diligências deverão ser realizadas nos endereços informados pelo reclamante à fl. 88. Deverão ser as empresas supra cientificadas de que o descumprimento à ordem judicial poderá caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa de até 20% sobre o valor da execução (parágrafo único do artigo 14 do CPC), ficando, ainda, sujeito à execução dos valores indevidamente pagos à executada, na condição de responsável (arts. 671 e 672, § 2° do CPC). Cientifique-se o reclamante. Anápolis, 08 de dezembro de 2010, quarta-feira.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69299/2010
Processo Nº: RTOrd 0000736-78.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: PABLO BUENO DA ROCHA
**ADVOGADO....: DOUGLAS ELIAS DIB**
RECLAMADO(A): ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANAPOLINA - (N/P ROBERSON GUIMARÃES)
**ADVOGADO....: THEBERGE RAMOS PIMENTEL**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Atendendo-se ao requerimento do exequente, proceda-se à penhora do faturamento da bilheteria dos jogos indicados à fl. 104, limitada a 30% da renda dos ingressos, ficando autorizado, desde já, o reforço policial, caso necessário. Cientifique-se o exequente. Anápolis, 03 de dezembro de 2010, sexta-feira.
Quéssio César Rabelo
Juiz do Trabalho

Notificação Nº: 69284/2010
Processo Nº: RTSum 0000772-23.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO PEREIRA LIMA
**ADVOGADO....: NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA**
RECLAMADO(A): RM DOS SANTOS MUNDIAL II
**ADVOGADO....: DR. HUDSON PORTO ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
Deverá a(o) reclamada(o), no prazo de 05, proceder as anotações na CTPS da(o) reclamante.

Notificação Nº: 69263/2010
Processo Nº: RTSum 0001089-21.2010.5.18.0054 4ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: REVAIR JOAQUIM DA SILVA**
RECLAMADO(A): P S MONTAGEM LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: tomar ciência da ata de audiência dos autos 1082/2010, cujo inteiro teor é o seguinte:
PROCESSO: 01082-2010-054-18-00-3
RECLAMANTE: JAMES DOUGLAS VERAS FRAZÃO
RECLAMADA(O): P S MONTAGEM LTDA.
KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Em 06 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO, sob a direção do Exmo. Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, realizou-se .-audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o reclamante, JAMES DOUGLAS VERA FRAZÃO (FILHO DE LÚCIA MARIA VERAS MACHADO, CPF Nº633.709.485-91, RG Nº 4784843 DGPC/GO, CTPS Nº4400485 SÉRIE 001-0/GO, PIS Nº125.47593.04.3), acompanhado da Dra.DENISE TELES ALMEIDA, OAB/GO Nº 26.299. Ausente a 1ª reclamada. Presente a 2ª reclamada, KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ Nº 61.081.253/0001-21), através de seu preposto,Sr.MARCOS ANTÔNIO GOMES, acompanhado do Dr. DRAYAN BOUHID DE CAMARGO FARIAS, OAB/GO nº 19.919, que, neste ato, apresentou PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO, CARTA DE PREPOSIÇÃO E CONTRATO SOCIAL.
Ausente a 3ª reclamada. A pedido dos presentes, antecipo o horário de início da audiência, renovando-se o pregão no horário previsto às 16 horas, registrando-se a ausência das 1ª e 3ª reclamadas. A 3ª reclamada, AMBEV, foi notificada em 01/12/2010, quarta-feira, de modo que hoje seria o quinto dia após a efetivação do ato. Registro que, nesta data, compareceu em minha presença a advogada que se apresentou como sendo da 3ª Reclamada, mas que por lapso não colhi o seu nome, informando que não poderia comparecer em face de outros compromissos e também em decorrência da inobservância do quinquídio legal. De qualquer modo,tal como se vê do documento de fl. 24, a 1ª reclamada, PS MONTAGEM LTDA, mudou-se, de modo que concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para informar o seu novo endereço,ou de seus representantes legais ou, ainda, para requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Designo, desde logo, nova audiência UNA para o dia 18/01/2011, às 14:20 horas, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Cientes os presentes. Intime-se a 3ª Reclamada. Informado o endereço da 1ª Reclamada, realize-se a sua notificação.
O i. advogado da 2ª reclamada, KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, pela ordem e por medida de economia e celeridade processuais, requer desde logo o adiamento ou extinção da RT SUM 001089-21.2010.5.18.0054, com audiência designada para o dia 08/12/2010, às 13:40 horas, uma vez que a situação é a mesma. Com os referidos autos em mesa, verifica-se que a notificação da 1ª Reclamada, PS MONTAGEM LTDA, também foi devolvida com informação de mudou-se, conforme se verificou de extrato de rastreamento junto ao site dos Correios. Sendo assim, por medida de economia e celeridade processuais, bem como considerando que a referida demanda tramita pelo rito Sumaríssimo, tenho que não restou observado o requisito específico de admissibilidade, previsto no art. 852-B, II, da CLT, de modo a atrair a aplicação do efeito previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, qual seja, o arquivamento da RT SUM 001089-21.2010.5.18.0054, com extinção do processo sem resolução do mérito. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 86,40, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 9.320,41, isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certifique-se nos respectivos autos, anexando-se cópia da presente ata, dando-se ciência ao Reclamante e à 2ª Reclamada (AMBEV), ficando desde já ciente a 3ª Reclamada (KHS). Audiência suspensa às 16h13min. Nada mais.
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8949/2010
PROCESSO: RTSum 0019100-35.2009.5.18.0054
Exeqüente : MARIÂNGELA ALMEIDA SILVA
Executado : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Data da Praça: 11/02/2011 às 09h.
Data do Leilão: 28/02/2011 às 09h.
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada no átrio desta Quarta Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada a Rua 14 de Julho, nº 971, 4º Andar, Centro, Anápolis-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R$7.000,00 (sete mil reais), conforme auto de penhora de fls. 184, encontrado no seguinte endereço: QUADRA 02 A, MODULOS 32/ 35, DAIA, CEP 5.133-600- ANÁPOLIS-GO, depositado em mãos do Sr. Eduardo Gonçalves, e que é o seguinte: UMA CODIFICADORA PARA JATO DE TINTA DOMINO MODELO CODEBOX 2, Nº DE SÉRIE D-42899, FABRICANTE DOMINO UK LTD – CAMBRIDGE – ENGLAND, USADA, FUNCIONANDO, AVALIADA EM R$7.000,00 (SETE MIL REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. Valdivino Fernandes de Freitas, inscrito na JUCEG sob nº 11. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8971/2010
PROCESSO : RTOrd 0121700-37.2009.5.18.0054
EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
RECLAMANTE: WELLINGTON LOPES DA SILVA
EXECUTADO: OIC - ORGANIZAÇÃO INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO
Data da Praça: 02/02/2011 às 09h05min
Data do Leilão: 17/02/2011 às 09h30min
O Doutor QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio desta 4ª Vara do Trabalho, onde serão levados a público pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), conforme auto de penhora de fl. 103, encontrados no seguinte endereço: AVENIDA JK, N°. 2343, BAIRRO JK, CEP 75.000-000 - ANÁPOLIS-GO, depositados em mãos do Sr Humberto Elias Barbosa El Zayek, e que são os seguintes: 1) – UM COMPUTADOR INTEL CLERON, 2,8 Ghz, 1,25

Gb DE RAM, COM MONITOR, DUAS CAIXAS DE SOM, MOUSE E ESTABILIZADOR, TECLADO, FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO POR R$1.000,00; 2) – TRÊS COMPUTADORES DELL, 2,8 Ghz, 1 Gb DE RAM, COM MONITOR, MOUSE, TECLADO E ESTABILIZADOR, AVALIADOS POR R$1.000,00, CADA, SOMANDO R$3.000,00, FUNCIONANDO; 3) – UM COMPUTADOR COM MONITOR, SERVIDOR PENTIUM 4HD 40, SEL 1 TB3GH2, 1,5 Gb, FUNCIONANDO, AVALIADO POR R$1.000,00; 4) – UM COMPUTADOR MASTER ISLAND (EDIÇÃO E ARTE FINAL), PENTIUM CORE 2 QUAD. 2,66, Ghz 160 Gb, HD SATA, COM MONITOR DE LCD, TECLADO, MOUSE, DUAS CAIXAS DE SOM, FUNCIONANDO, COM ESTABILIZADOR, AVALIADO POR R$6.000,00; 5) – UM GRAVADOR DUCAM SONY DSR 11, FUNCIONANDO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO POR R$10.000,00; 6) – UMA IMPRESSORA HP LASERJET 1018, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO, AVALIADA POR R$400,00; TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$21.400,00 (VINTE E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o nº 35, a ser realizado no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, na Rua 14 de julho, nº 971, 1º andar, centro. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, Eva Bárbara Soares, Técnico Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 8922/2010
RITO ORDINÁRIO
PROCESSO: RTOrd 0001096-13.2010.5.18.0054
RECLAMANTE: MIRLENE SILVA ANDRADE
RECLAMADO(A): ESCOLA INFANTIL ARCA DE NOÉ LTDA. , CPF/CNPJ: 02.675.139/0001-60
Data da audiência: 25/01/2011 às 14:20 horas.
O (A) Doutor (a) QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Juiz do Trabalho da QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista interposta pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT).
Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer acompanhado(a/s) de Advogado, trazendo suas testemunhas, sob pena de preclusão. Pedidos: A Reclamante foi contratada pela Reclamada em 01 de setembro de 2008, para exercer a função de professora de ensino fundamental, sendo que sua remuneração mensal atual é de R$619,50 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos) por mês, sendo este o piso salarial atual da categoria, conforme CCT em anexo. DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS A jornada de trabalho da Reclamante era das 13h00 às 18h00, de segunda a sexta feira, sem intervalo. Conforme preceitua o artigo 318 “caput” da CLT é vedado ao professor ministrar num mesmo estabelecimento de ensino, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas. Assim, o número de aulas ministradas diariamente não poderá ultrapassar o limite fixado de quatro consecutivas ou seis intercaladas, sendo que as aulas excedentes deverão ser pagas com o acréscimo da hora suplementar do artigo 59 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (TST súmula 351). “Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de no mínimo 50% (art. 7º, XVI, CF/88) (TST, SDI-1, Orientação Jurisprudencial 2006).” “Professor. Repouso semanal renumerado. L. 605/49, art. 7º, § 2º. No salário do professor percebo com base no valor da hora-aula não está inserido o repouso semanal remunerado (TST,SDI-1, Orientação Jurisprudencial 66).” Portanto, o professor que ministrar mais de 04 aulas consecutivas ou mais de 06 intercaladas, num mesmo estabelecimento de ensino, independentemente do total de sua jornada (diária, semanal ou mensal), mesmo quando isto se dê em unidades administrativas diversa, do mesmo estabelecimento, deve receber o adicional de hora extra. Trata-se de direito irrenunciável, sendo nulo qualquer acordo, individual ou coletivo, que dispense o pagamento do adicional. A jornada de trabalho da Reclamante era das 13h00 às 18h00, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, portanto sua jornada diária era de 5 horas aulas consecutivas, superior ao previsto pelo § 3º do artigo 322 da CLT, devendo receber a 5ª aula mais adicional de 50% como hora extra, conforme cálculo abaixo: Período: 01/01/2008 a 30/12/2008, remuneração: R$483,00, valor da hora + 50% = R$6,90; mês hora/aula valor/mês + 50% corrigido. Setembro R$4,60 R$181,12 R$256,85 outubro R$4,60 R$181,12 R$253,55 novembro R$4,60 R$181,12 R$250,55 dezembro R$4,60 R$181,12 R$247,82 13º salário R$4,60 R$ 60,37 R$ 83,52 total R$784,85 R$1.092,29 Período: 01/01/2009 a 30/12/2009, remuneração: R$567,00, valor da hora + 50% = R$8,10; mês hora/aula valor/mês + 50% corrigido. Janeiro R$4,60 R$181,12 R$244,24 fevereiro R$4,60 R$181,12 R$241,50 março R$4,60 R$181,12 R$239,03 abril R$4,60 R$181,12 R$235,73 maio R$5,40 R$212,62 R$272,77 junho R$5,40 R$212,62 R$269,33 julho R$5,40 R$212,62 R$266,41 agosto R$5,40 R$212,62 R$263,90 setembro R$5,40 R$212,62 R$261,19 outubro R$5,40 R$212,62 R$258,27 novembro R$5,40 R$212,62 R$255,05 dezembro R$5,40 R$212,62 R$252,16 13º salário R$5,40 R$212,62 R$255,05 total R$2.638,06 R$3.314, Período: 01/01/2010 a 07/11/2010, remuneração: R$619,50, valor da hora + 50% = R$8,85; mês hora/aula valor/mês + 50% corrigido. Janeiro R$5,40 R$212,62 R$247,72 fevereiro R$5,40 R$212,62 R$243,75 março R$5,40 R$212,62 R$239,82 abril R$5,40 R$212,62 R$235,88 maio R$5,90 R$232,31 R$254,21
junho R$5,90 R$232,31 R$252,09 julho R$5,90 R$232,31 R$249,87 agosto R$5,90 R$232,31 R$247,64 setembro R$5,90 R$232,31 R$243,91 outubro R$5,90 R$232,31 R$239,32 novembro R$5,90 R$ 54,20 R$ 54,20 13º salário R$5,90 R$193,59 R$193,59 total R$2.492,13 R$2.702,01 TOTAL DAS HORAS ESTRAS-R$7.108,93 REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS: FGTS R$568,71; multa de 40% R$227,48; aviso prévio R$232,31; férias 2008/2009 R$263,90; 1/3 férias 2008/2009 R$87,96; férias 2009/2010 R$247,64; 1/3 férias 2009/2010 R$82,54; férias rescisão + aviso (3/12) R$58,07; 1/3 férias rescisão R$19,35; FGTS + 40% sobre reflexos de horas extras R$63,79. TOTAL DE REFLEXO DE HORAS EXTRAS R$1.851,75. TOTAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS R$8.960,68
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS.
A Reclamante nunca recebeu 13º salário e nem o adicional de 1/3 sobre férias durante todo o período do contrato de trabalho, devendo estas verbas serem pagas juntamente com o restante das verbas rescisórias devidas. 13º salário 2008 (4/12) valor corrigido R$222,73; 1/3 sobre férias 2008/2009 R$234,59; 13º salário integral 2009(12/12) R$680,15. TOTAL DEVIDO R$1.137,47. DO FGTS NÃO DEPOSITADO A Reclamada não efetuou os depósitos fundiários da Reclamante corretamente, conforme demonstra o extrato em anexo, estando em atraso os depósitos referentes aos meses de abril de 2009 e julho de 2009 em diante, pois conforme se verifica o último depósito foi do mês de junho de 2009, desta forma requer a condenação da Reclamada a efetuar os depósitos fundiários de todo o período trabalhado e não depositado, conforme cálculo abaixo: ano base 2009, remuneração: R$567,00: mês FGTS valor corrigido abril R$45,36 R$59,04 julho R$45,36 R$56,84 agosto R$45,36 R$56,30 setembro R$45,36 R$48,57 outubro R$45,36 R$55,72 novembro R$45,36 R$55,11 dezembro R$45,36 R$53,81 13º salário R$45,36 R$53,81 TOTAL R$362,88 R$440,42 Ano base 2010, remuneração: R$619,50: mês FGTS valor corrigido janeiro R$45,36 R$52,85 fevereiro R$45,36 R$52,00 março R$45,36 R$51,16 abril R$45,36 R$50,33 maio R$49,56 R$54,23
junho R$49,56 R$53,78 agosto R$49,56 R$53,31 setembro R$49,56 R$52,84 outubro R$49,56 R$52,04 novembro R$11,56 R$11,56 13º salário R$49,56 R$49,59 TOTAL R$490,36 R$533,66 TOTAL DO FGTS + 40% R$1.363,71 DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A Reclamante trabalhou para a Reclamada até o dia 07 de novembro de 2010, sendo que a escola fechou as portas nesta data, sem aviso prévio, sendo que não recebeu os salários dos meses de setembro, outubro e nem as verbas rescisórias, assim, procurou o sindicato da categoria para pleitear seus direitos rescisórios perante a Justiça do Trabalho, requer, assim, a condenação da Reclamada na RSCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO, com o pagamento de todas as verbas rescisórias da Reclamante calculadas sobre o piso salarial da categoria de R$619,50,00, conforme cálculo abaixo. 1. Aviso prévio indenizado 35 dias R$719,41 2. Salário retido do mês de setembro R$569,94 3. Salário retido do mês de outubro R$569,94 4. Saldo de salário de novembro 05 dias R$94,99 5. 13º 2010 + aviso (11/12) R$522,44 6. Férias vencidas 2009/2010 R$569,94 7. Férias proporcionais + aviso (3/12) R$237,47 8. 1/3 sobre férias R$269,13. REQUERIMENTOS Diante do exposto requer a condenação da reclamada a: 1. Pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme previsto na CLT, no valor de R$619,50; 2. Depósito do FGTS de todo o contrato de trabalho e não depositado, calculado sobre o piso salarial da categoria mais a multa de 40%, entregando a Reclamante o TRCT no código 01 e Conectividade Social para o saque, no valor de R$1.363,71; 3. Pagamento das verbas rescisórias conforme apurado no cálculo acima e salário família no valor de R$3.631,25; 4. Pagamento de horas extras e seus reflexos, conforme cálculo acima, no valor de R$8.960,68; 5. Entrega das guias CD/SD para que a Reclamante possa se habilitar no Programa do Seguro Desemprego ou indenização substitutiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, no valor de 5 (cinco) parcelas do benefícios R$2.550,00; 6. Pagamento de décimo terceiro salários de 2008, 2009 e 1/3 de férias gozadas nos períodos aquisitivos de 2008/2009 e não pagos, no valor de R$1.137,47; 7. Pagamento das verbas rescisórias e salários retidos em audiência sob pena de pagamento em dobro conforme previsto na legislação, no valor de R$3.631,25. 8. Condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do sindicato, conforme documentação inclusa, no percentual de 15% sobre o valor da condenação ou acordo celebrado entre as partes. PROVAS Protesta a requer a oportunidade de provar todo o alegado, pelos meios de provas em direito admitidas: testemunhal, documental, pericial, inspeção judicial e outros, requerendo desde já, a oitiva dos representantes legais, sob pena de confissão. DA NOTIFICAÇÃO Diante de todo o exposto, requer seja a empresa reclamada

notificada para comparecer à audiência de instrução e julgamento, onde deverá apresenta defesa sob pena de revelia e de prestar o depoimento pessoal sob pena de confissão, sendo a mesma citada pata todos os fins do processo e sob as penas da Lei. Valor desta para efeitos fiscais e de alçada de R$21.274,36. Pede deferimento. Anápolis, 24 de novembro de 2010. PAULO DE OLIVEIRA ALVES OAB-GO 14926. E para que chegue ao conhecimento do reclamado, ESCOLA INFANTIL ARCA DE NOÉ LTDA. , é mandado publicar o presente Edital.
EDITAL EXPEDIDO CONFORME ARTIGO 10 DA PORTARIA 4ª VT-01/2010. Eu, D´ÁVILA VALÉRIA A. G. DO NASCIMENTO, Assistente 2, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez. LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA Diretora de Secretaria

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 12748/2010
Processo Nº: RT 0060200-30.2002.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: EMERSON SIQUEIRA SILVA
**ADVOGADO....: LERY OLIVEIRA REIS**
RECLAMADO(A): MOACIR RODRIGUES DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para ter vistas dos autos, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12766/2010
Processo Nº: RT 0009900-30.2003.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO SABINO MACHADO
**ADVOGADO....: OSVALDO P. MARTINS**
RECLAMADO(A): FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
**ADVOGADO....: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para contra minutar o Agravo de Petição, interposto pelo reclamado, prazo legal.

Notificação Nº: 12747/2010
Processo Nº: RT 0246500-61.2006.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: LICÍNIO GALDINO DE ASSIS
**ADVOGADO....: PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**
RECLAMADO(A): MAURÍLIO PAULO DOS SANTOS (GESSO MODULAR)
**ADVOGADO....: LUCIANO JAQUES RABELO**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.596 prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12739/2010
Processo Nº: ExFis 0271800-25.2006.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS CROCE + 001
**ADVOGADO....: HELENICE DIVINA GARCIA**
CDAs:
11.5.99.005505-64
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERIDO
Antônio Carlos Croce, qualificado nos autos, por meio da petição e documentos de fls. 157/181, alega que o imóvel objeto de constrição às fls. 148/150 é impenhorável posto que se trata bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e requer, por conseguinte, a desconstituição da penhora. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 183 requerendo diligência para averiguar se o executado reside, de fato, no imóvel. É o breve relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e causa de nulidade absoluta, podendo ser apreciada a qualquer tempo no curso da execução, inclusive, ser conhecida de ofício. A alegação cabe ser feita incidentalmente na execução e não apenas em embargos à execução, ainda que fora do prazo legal, mormente se absolutamente oportuna a sua apresentação. Do bem de família - impenhorabilidade Alega o embargante, em síntese, que a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade não pode prosperar, porquanto constitui-se em seu único imóvel residencial onde reside com sua família, pelo que reclama a proteção da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora havida sobre imóvel urbano considerado como bem de família envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de alguns requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Frise-se que à luz do artigo 818, da CLT, compete ao executado a prova do fato impeditivo da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque o executado colacionou aos autos certidões dos cartórios de registros de imóveis (fls. 171/173) comprovando a ausência de outros bens imóveis registrados em seu nome. Os documentos encartados às fls. /181, que se constituem recibos de contas de energia e telefone, reforçam a tese alegada pelo executado de que reside naquele local com sua família, portanto, o imóvel deve ser qualificado como bem de família. Este juízo, no intuito de aplicar bem o direito ao caso concreto (verdade real), deferiu o pedido da União formulado às fls. 183 e determinou que se averiguasse se o imóvel penhorado nos autos é utilizado como moradia pelo executado e sua família, fato este confirmado pela Oficiala de Justiça às fls. 190.
A União não comprovou que o executado possui outros imóveis além deste que pretendeu ver constrito. A Lei nº 8.009/90 visa proteger a unidade familiar, garantindo, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico, a sobrevivência digna dos integrantes da família traduzindo-se em proteção a matéria de ordem pública em anteposição a interesses privados. O artigo 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza" (destaquei), salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. Ante o exposto, tenho que o embargante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, eis que vislumbro verossimilhança na alegação da impenhorabilidade analisada com as provas produzidas nos autos, e entendo pelo enquadramento do imóvel ora penhorado na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família. Assim, diante da reconhecida impenhorabilidade do imóvel sob constrição, determino a desconstituição da penhora havida às fls. 147/14. Intime-se o executado Antônio Carlos Croce por seu advogado. Intime-se a União com remessa dos autos. Prazo e fins legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CRI da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO solicitando que proceda a imediata baixa das penhoras registradas sob ambos os R- 16-784 havida sobre o imóvel descrito na certidão de fls.
167/170.

Notificação Nº: 12740/2010
Processo Nº: ExFis 0271800-25.2006.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS CROCE + 001
**ADVOGADO....: HELENICE DIVINA GARCIA**
CDAs:
11.5.99.005505-64
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERIDO
Antônio Carlos Croce, qualificado nos autos, por meio da petição e documentos de fls. 157/181, alega que o imóvel objeto de constrição às fls. 148/150 é impenhorável posto que se trata bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e requer, por conseguinte, a desconstituição da penhora. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 183 requerendo diligência para averiguar se o executado reside, de fato, no imóvel. É o breve relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e causa de nulidade absoluta, podendo ser apreciada a qualquer tempo no curso da execução, inclusive, ser conhecida de ofício. A alegação cabe ser feita incidentalmente na execução e não apenas em embargos à execução, ainda que fora do prazo legal, mormente se absolutamente oportuna a sua apresentação. Do bem de família - impenhorabilidade Alega o embargante, em síntese, que a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade não pode prosperar, porquanto constitui-se em seu único imóvel residencial onde reside com sua família, pelo que reclama a proteção da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora havida sobre imóvel urbano considerado como bem de família envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de alguns requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Frise-se que à luz do artigo 818, da CLT, compete ao executado a prova do fato impeditivo da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque o executado colacionou aos autos certidões dos cartórios de registros de imóveis (fls. 171/173) comprovando a ausência de outros bens imóveis registrados em seu nome. Os documentos encartados às fls. /181, que se constituem recibos de contas de energia e telefone, reforçam a tese alegada pelo executado de que reside naquele local com sua família, portanto, o imóvel deve ser qualificado como bem de família. Este juízo, no intuito de aplicar bem o direito ao caso concreto (verdade real), deferiu o pedido da União formulado às fls. 183 e determinou que se averiguasse se o imóvel penhorado nos autos é utilizado como moradia pelo executado e sua família, fato este confirmado pela Oficiala de Justiça às fls. 190.
A União não comprovou que o executado possui outros imóveis além deste que pretendeu ver constrito. A Lei nº 8.009/90 visa proteger a unidade familiar, garantindo, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico, a sobrevivência digna dos integrantes da família traduzindo-se em proteção a matéria de ordem pública em anteposição a interesses privados. O artigo 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a

consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza" (destaquei), salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. Ante o exposto, tenho que o embargante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, eis que vislumbro verossimilhança na alegação da impenhorabilidade analisada com as provas produzidas nos autos, e entendo pelo enquadramento do imóvel ora penhorado na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família. Assim, diante da reconhecida impenhorabilidade do imóvel sob constrição, determino a desconstituição da penhora havida às fls. 147/14. Intime-se o executado Antônio Carlos Croce por seu advogado. Intime-se a União com remessa dos autos. Prazo e fins legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CRI da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO solicitando que proceda a imediata baixa das penhoras registradas sob ambos os R- 16-784 havida sobre o imóvel descrito na certidão de fls.
167/170.

Notificação Nº: 12741/2010
Processo Nº: ExFis 0271800-25.2006.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS CROCE + 001
**ADVOGADO....: HELENICE DIVINA GARCIA**
CDAs:
11.5.99.005505-64
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERIDO
Antônio Carlos Croce, qualificado nos autos, por meio da petição e documentos de fls. 157/181, alega que o imóvel objeto de constrição às fls. 148/150 é impenhorável posto que se trata bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e requer, por conseguinte, a desconstituição da penhora. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 183 requerendo diligência para averiguar se o executado reside, de fato, no imóvel. É o breve relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e causa de nulidade absoluta, podendo ser apreciada a qualquer tempo no curso da execução, inclusive, ser conhecida de ofício. A alegação cabe ser feita incidentalmente na execução e não apenas em embargos à execução, ainda que fora do prazo legal, mormente se absolutamente oportuna a sua apresentação. Do bem de família - impenhorabilidade Alega o embargante, em síntese, que a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade não pode prosperar, porquanto constitui-se em seu único imóvel residencial onde reside com sua família, pelo que reclama a proteção da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora havida sobre imóvel urbano considerado como bem de família envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de alguns requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Frise-se que à luz do artigo 818, da CLT, compete ao executado a prova do fato impeditivo da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque o executado colacionou aos autos certidões dos cartórios de registros de imóveis (fls. 171/173) comprovando a ausência de outros bens imóveis registrados em seu nome. Os documentos encartados às fls. /181, que se constituem recibos de contas de energia e telefone, reforçam a tese alegada pelo executado de que reside naquele local com sua família, portanto, o imóvel deve ser qualificado como bem de família. Este juízo, no intuito de aplicar bem o direito ao caso concreto (verdade real), deferiu o pedido da União formulado às fls. 183 e determinou que se averiguasse se o imóvel penhorado nos autos é utilizado como moradia pelo executado e sua família, fato este confirmado pela Oficiala de Justiça às fls. 190.
A União não comprovou que o executado possui outros imóveis além deste que pretendeu ver constrito. A Lei nº 8.009/90 visa proteger a unidade familiar, garantindo, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico, a sobrevivência digna dos integrantes da família traduzindo-se em proteção a matéria de ordem pública em anteposição a interesses privados. O artigo 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza" (destaquei), salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. Ante o exposto, tenho que o embargante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, eis que vislumbro verossimilhança na alegação da impenhorabilidade analisada com as provas produzidas nos autos, e entendo pelo enquadramento do imóvel ora penhorado na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família. Assim, diante da reconhecida impenhorabilidade do imóvel sob constrição, determino a desconstituição da penhora havida às fls. 147/14. Intime-se o executado Antônio Carlos Croce por seu advogado. Intime-se a União com remessa dos autos. Prazo e fins legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CRI da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO solicitando que proceda a imediata baixa das penhoras registradas sob ambos os R- 16-784 havida sobre o imóvel descrito na certidão de fls.
167/170.

Notificação Nº: 12742/2010
Processo Nº: ExFis 0271800-25.2006.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS CROCE + 001
**ADVOGADO....: HELENICE DIVINA GARCIA**
CDAs:
11.5.99.005505-64
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERIDO
Antônio Carlos Croce, qualificado nos autos, por meio da petição e documentos de fls. 157/181, alega que o imóvel objeto de constrição às fls. 148/150 é impenhorável posto que se trata bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e requer, por conseguinte, a desconstituição da penhora. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 183 requerendo diligência para averiguar se o executado reside, de fato, no imóvel. É o breve relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e causa de nulidade absoluta, podendo ser apreciada a qualquer tempo no curso da execução, inclusive, ser conhecida de ofício. A alegação cabe ser feita incidentalmente na execução e não apenas em embargos à execução, ainda que fora do prazo legal, mormente se absolutamente oportuna a sua apresentação. Do bem de família - impenhorabilidade Alega o embargante, em síntese, que a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade não pode prosperar, porquanto constitui-se em seu único imóvel residencial onde reside com sua família, pelo que reclama a proteção da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora havida sobre imóvel urbano considerado como bem de família envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de alguns requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Frise-se que à luz do artigo 818, da CLT, compete ao executado a prova do fato impeditivo da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque o executado colacionou aos autos certidões dos cartórios de registros de imóveis (fls. 171/173) comprovando a ausência de outros bens imóveis registrados em seu nome. Os documentos encartados às fls. /181, que se constituem recibos de contas de energia e telefone, reforçam a tese alegada pelo executado de que reside naquele local com sua família, portanto, o imóvel deve ser qualificado como bem de família. Este juízo, no intuito de aplicar bem o direito ao caso concreto (verdade real), deferiu o pedido da União formulado às fls. 183 e determinou que se averiguasse se o imóvel penhorado nos autos é utilizado como moradia pelo executado e sua família, fato este confirmado pela Oficiala de Justiça às fls. 190.
A União não comprovou que o executado possui outros imóveis além deste que pretendeu ver constrito. A Lei nº 8.009/90 visa proteger a unidade familiar, garantindo, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico, a sobrevivência digna dos integrantes da família traduzindo-se em proteção a matéria de ordem pública em anteposição a interesses privados. O artigo 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza" (destaquei), salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. Ante o exposto, tenho que o embargante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, eis que vislumbro verossimilhança na alegação da impenhorabilidade analisada com as provas produzidas nos autos, e entendo pelo enquadramento do imóvel ora penhorado na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família. Assim, diante da reconhecida impenhorabilidade do imóvel sob constrição, determino a desconstituição da penhora havida às fls. 147/14. Intime-se o executado Antônio Carlos Croce por seu advogado. Intime-se a União com remessa dos autos. Prazo e fins legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CRI da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO solicitando que proceda a imediata baixa das penhoras registradas sob ambos os R- 16-784 havida sobre o imóvel descrito na certidão de fls.
167/170.

Notificação Nº: 12745/2010
Processo Nº: ExFis 0271800-25.2006.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS CROCE + 001
**ADVOGADO....: HELENICE DIVINA GARCIA**
CDAs:
11.5.99.005505-64
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERIDO

Antônio Carlos Croce, qualificado nos autos, por meio da petição e documentos de fls. 157/181, alega que o imóvel objeto de constrição às fls. 148/150 é impenhorável posto que se trata bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e requer, por conseguinte, a desconstituição da penhora. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 183 requerendo diligência para averiguar se o executado reside, de fato, no imóvel. É o breve relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e causa de nulidade absoluta, podendo ser apreciada a qualquer tempo no curso da execução, inclusive, ser conhecida de ofício. A alegação cabe ser feita incidentalmente na execução e não apenas em embargos à execução, ainda que fora do prazo legal, mormente se absolutamente oportuna a sua apresentação. Do bem de família - impenhorabilidade Alega o embargante, em síntese, que a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade não pode prosperar, porquanto constitui-se em seu único imóvel residencial onde reside com sua família, pelo que reclama a proteção da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora havida sobre imóvel urbano considerado como bem de família envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de alguns requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Frise-se que à luz do artigo 818, da CLT, compete ao executado a prova do fato impeditivo da penhora sobre o imóvel de sua propriedade, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque o executado colacionou aos autos certidões dos cartórios de registros de imóveis (fls. 171/173) comprovando a ausência de outros bens imóveis registrados em seu nome. Os documentos encartados às fls. /181, que se constituem recibos de contas de energia e telefone, reforçam a tese alegada pelo executado de que reside naquele local com sua família, portanto, o imóvel deve ser qualificado como bem de família. Este juízo, no intuito de aplicar bem o direito ao caso concreto (verdade real), deferiu o pedido da União formulado às fls. 183 e determinou que se averiguasse se o imóvel penhorado nos autos é utilizado como moradia pelo executado e sua família, fato este confirmado pela Oficiala de Justiça às fls. 190.
A União não comprovou que o executado possui outros imóveis além deste que pretendeu ver constrito. A Lei nº 8.009/90 visa proteger a unidade familiar, garantindo, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico, a sobrevivência digna dos integrantes da família traduzindo-se em proteção a matéria de ordem pública em anteposição a interesses privados. O artigo 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza" (destaquei), salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. Ante o exposto, tenho que o embargante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, eis que vislumbro verossimilhança na alegação da impenhorabilidade analisada com as provas produzidas nos autos, e entendo pelo enquadramento do imóvel ora penhorado na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família. Assim, diante da reconhecida impenhorabilidade do imóvel sob constrição, determino a desconstituição da penhora havida às fls. 147/14. Intime-se o executado Antônio Carlos Croce por seu advogado. Intime-se a União com remessa dos autos. Prazo e fins legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CRI da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO solicitando que proceda a imediata baixa das penhoras registradas sob ambos os R- 16-784 havida sobre o imóvel descrito na certidão de fls.
167/170.

Notificação Nº: 12746/2010
Processo Nº: ExFis 0271800-25.2006.5.18.0081 1ª VT
REQUERENTE..: UNIÃO
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS CROCE + 001
**ADVOGADO....: HELENICE DIVINA GARCIA**
CDAs:
11.5.99.005505-64
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERIDO
Antônio Carlos Croce, qualificado nos autos, por meio da petição e documentos de fls. 157/181, alega que o imóvel objeto de constrição às fls. 148/150 é impenhorável posto que se trata bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e requer, por conseguinte, a desconstituição da penhora. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 183 requerendo diligência para averiguar se o executado reside, de fato, no imóvel. É o breve relatório. Decido. A questão da impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e causa de nulidade absoluta, podendo ser apreciada a qualquer tempo no curso da execução, inclusive, ser conhecida de ofício. A alegação cabe ser feita incidentalmente na execução e não apenas em embargos à execução, ainda que fora do prazo legal, mormente se absolutamente oportuna a sua apresentação. Do bem de familia - impenhorabilidade Alega o embargante, em síntese, que a penhora efetivada sobre imóvel de sua propriedade não pode prosperar, porquanto constitui-se em seu único imóvel residencial onde reside com sua família, pelo que reclama a proteção da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90. A desconstituição da penhora havida sobre imovel urbano considerado como bem de familia envolve prova cabal dessa condição, e, para isto impõe a lei a existência de alguns requisitos concomitantes: da propriedade do imóvel, de residência e da entidade familiar. Frise-se que à luz do artigo 818, da CLT, compete ao executado a prova do fato impeditivo da penhora sobre o imovel de sua propriedade, ônus do qual se desincumbiu a contento. Isto porque o executado colacionou aos autos certidões dos cartorios de registros de imoveis (fls. 171/173) comprovando a ausência de outros bens imóveis registrados em seu nome. Os documentos encartados às fls. /181, que se constituem recibos de contas de energia e telefone, reforçam a tese alegada pelo executado de que reside naquele local com sua família, portanto, o imóvel deve ser qualificado como bem de familia. Este juízo, no intuito de aplicar bem o direito ao caso concreto (verdade real), deferiu o pedido da União formulado às fls. 183 e determinou que se averiguasse se o imóvel penhorado nos autos é utilizado como moradia pelo executado e sua família, fato este confirmado pela Oficiala de Justiça às fls. 190.
A União não comprovou que o executado possui outros imóveis além deste que pretendeu ver constrito. A Lei nº 8.009/90 visa proteger a unidade familiar, garantindo, mesmo que em detrimento do inadimplemento econômico, a sobrevivência digna dos integrantes da família traduzindo-se em proteção a materia de ordem publica em anteposição a interesses privados. O artigo 5º do mesmo dispositivo legal estabelece que considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A impenhorabilidade do bem de família, na forma do dispositivo legal supracitado, tem como finalidade resguardar o único abrigo da entidade familiar, em observância aos preceitos constitucionais que promovem a sua proteção e a consagram como base da sociedade (arts. 226 e seguintes). Por tratar de norma cogente e de ordem pública, o artigo 3º da Lei n.º 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza (destaquei), salvo as hipóteses excepcionais em seus incisos, que não se aplicam à hipótese vertente. Ante o exposto, tenho que o embargante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, eis que vislumbro verossimilhança na alegação da impenhorabilidade analisada com as provas produzidas nos autos, e entendo pelo enquadramento do imóvel ora penhorado na proteção assegurada pela Lei nº. 8.009/90 ao bem de família. Assim, diante da reconhecida impenhorabilidade do imóvel sob constrição, determino a desconstituição da penhora havida às fls. 147/14. Intime-se o executado Antônio Carlos Croce por seu advogado. Intime-se a União com remessa dos autos. Prazo e fins legais. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao CRI da 4ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO solicitando que proceda a imediata baixa das penhoras registradas sob ambos os R- 16-784 havida sobre o imóvel descrito na certidão de fls.
167/170.

Notificação Nº: 12736/2010
Processo Nº: RT 0038400-67.2007.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON RODRIGUES
**ADVOGADO....: RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO**
RECLAMADO(A): MADRI CALÇADOS E ESPORTES LTDA. (MÔNACO CALÇADOS)
**ADVOGADO....: CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES**
NOTIFICAÇÃO:AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc.
A requerimento do autor, incluo estes autos na pauta de 12.01.2011 às 09:15h para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Notificação Nº: 12758/2010
Processo Nº: RT 0200700-73.2007.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO**
RECLAMADO(A): FERNANDO RODRIGUES MENDES
**ADVOGADO....: MONICA BASTOS MENDES SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber Certidão de Credito de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12761/2010
Processo Nº: RT 0139400-76.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: MILENA DO NASCIMENTO DIAS
**ADVOGADO....: ALFREDO MALASPINA FILHO**
RECLAMADO(A): NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA. + 002
**ADVOGADO....: MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
I n time-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, o que desde já fica determinado.

Notificação Nº: 12756/2010
Processo Nº: RT 0195200-89.2008.5.18.0081 1ª VT

RECLAMANTE..: VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JULIANE XAVIER DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): CONPAÇO - CONSTRUÇÕES PADRONIZADAS EM AÇO LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para no prazo de 30 dias, manifeste-se de forma conclusiva, sobre prosseguimento do feito, sob pena de não o fazendo, ser expedida certidão de credito e efetuado arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12734/2010
Processo Nº: RTSum 0245300-48.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: NÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): JOSÉ IVAN CUNHA DE AGUIAR
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vistos etc.
À vista da certidão de fls. 81, libere-se ao reclamante o seu crédito líquido (R$ 183,25), utilizando-se da conta judicial de fls. 78, conforme planilha de fls. 75. Intime-se, prazo 05 (cinco) dias.
Após, recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias e custas, utilizando-se do remanescente da conta judicial acima, de acordo com a planilha. Ultimadas as providências, encaminhem-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 12735/2010
Processo Nº: RTSum 0245300-48.2008.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: NÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): JOSÉ IVAN CUNHA DE AGUIAR
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vistos etc.
À vista da certidão de fls. 81, libere-se ao reclamante o seu crédito líquido (R$ 183,25), utilizando-se da conta judicial de fls. 78, conforme planilha de fls. 75. Intime-se, prazo 05 (cinco) dias.
Após, recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias e custas, utilizando-se do remanescente da conta judicial acima, de acordo com a planilha. Ultimadas as providências, encaminhem-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à baixa nos registros pertinentes.

Notificação Nº: 12757/2010
Processo Nº: RTSum 0102800-22.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO ADAILTON TEIXEIRA SANTANA
**ADVOGADO....: OSVALDO P. MARTINS**
RECLAMADO(A): SHIMONECK E CASSIANO INDUTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA - ME (NA PESSOA DO SÓCIO-PROPRIETÁRIO JOÃO ROBERTO SHIMONECK FILHO) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para no prazo de 30 dias, manifeste-se de forma conclusiva, sobre prosseguimento do feito, sob pena de não o fazendo, ser expedida certidão de credito e efetuado arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12755/2010
Processo Nº: RTOrd 0148400-66.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOAO BATISTA CAMARGO FILHO**
RECLAMADO(A): SHIMONECK E CASSIANO IND. E COM. DE ARTIGOS DE METAIS LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para no prazo de 30 dias, manifeste-se de forma conclusiva, sobre prosseguimento do feito, sob pena de não o fazendo, ser expedida certidão de credito e efetuado arquivamento definitivo dos autos.

Notificação Nº: 12731/2010
Processo Nº: RTOrd 0195400-62.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: MOISÉS CALVALCANTE LEITE
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
RECLAMADO(A): SUPERTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vistos etc.
Em razão da certidão de fls. 294 que noticia a interposição de embargos de terceiro nº 2527/2010, suspendo a hasta pública designada para os dias 14.01.2011 e 19.01.2011. Dê-se ciência ao exequente e ao executado João de Medeiros Dantas. Dê-se ciência ao leiloeiro

Notificação Nº: 12762/2010
Processo Nº: RTOrd 0201900-47.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIELLA CAETANO DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: LEONARDO SIMON PEREIRA DUARTE**
RECLAMADO(A): UAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME (DROGARIA SANTA MÔNICA) + 001
**ADVOGADO....: ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
I n time-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Notificação Nº: 12751/2010
Processo Nº: RTSum 0206400-59.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DIVINA TRINDADE ARAUJO
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): ZILIZA FASHION CONFECÇÕES LTDA. (PROPRIETÁRIA: ELIZA APARECIDA COSTA)
**ADVOGADO....: MARLI DE MORAIS AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para ter vistas dos autos, prazo de 05 dias

Notificação Nº: 12754/2010
Processo Nº: RTSum 0207800-11.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO GONÇALVES BARBOSA
**ADVOGADO....: LEOPOLDO DOS REIS DIAS**
RECLAMADO(A): CCP - EMPREITEIRA LTDA. (COSME CAMILO DA SILVA)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Comparecer a Secretaria desta Vara a fim de receber Certidão de Credito de seu constituinte, prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12749/2010
Processo Nº: RTSum 0235600-14.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALVES GOMES
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): PREMOTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CAMILA MENDES LÔBO**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra minutar o Agravo de Petição, interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12750/2010
Processo Nº: RTSum 0235600-14.2009.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALVES GOMES
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): GAFISA S.A. + 001
**ADVOGADO....: GLAUBER COSTA PONTES**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para contra minutar o Agravo de Petição, interposto pelo reclamante, prazo legal.

Notificação Nº: 12765/2010
Processo Nº: RTSum 0000802-74.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANA APARECIDA SILVA
**ADVOGADO....: SÉRGIO AMARAL MARTINS**
RECLAMADO(A): LASARO MACIEL DIAS BARBOSA
**ADVOGADO....: CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intime-se o reclamado para que, em 05 (cinco) dias, proceda a anotação na CTPS da data de desligamento em 09.02.2010 e a devolva na Secretaria desta Vara. Feito, expeça-se alvará para liberar ao reclamado o saldo do depósito recursal de fls. 135. Intime-se.
Ultimadas as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Notificação Nº: 12730/2010
Processo Nº: RTOrd 0000963-84.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: THIAILE VIEIRA BATISTA

**ADVOGADO....: WALTER SILVERIO AFONSO**
RECLAMADO(A): CANTO DO CÉU ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
**ADVOGADO....: KEILA DE ABREU ROCHA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE/AGRAVADO
Vistos etc.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se o reclamante/agravado para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento. Prazo e fins legais

Notificação Nº: 12760/2010
Processo Nº: RTSum 0001575-22.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON ANTÔNIO DE QUEIROZ
**ADVOGADO....: FÁBIO BARROS DE CAMARGO**
RECLAMADO(A): CLÁUDIO LEMES OTACÍLIO (NOME DE FANTASIA CONSTREFORMA CONSTRUÇÃO REFORMA E MANUTENÇÃO)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Intimação ao reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da executada passiveis de penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 12720/2010
Processo Nº: RTOrd 0001605-57.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO DO REGO FRAGA
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): PORTAS PRONTAS BARRETO LTDA.
**ADVOGADO....: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MOURA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Pretende a reclamada seja o perito oficial compelido a responder os quesitos complementares elencados na petição de fls. 133. Indefiro o requerimento. O laudo pericial é demasiadamente claro e sucinto, sendo certo que as questões que ora são levantadas pela reclamada - existência (ou não) de erro médico - não guardam relação com o objeto da lide e não podem ser dirimidas por este Juízo. A propósito, veja a resposta ao quesito de nº 2 de fls. 121. Diante disso, designo audiência de prosseguimento da instrução para o dia 18/01/2011, às 15h55min, obrigatório o comparecimento das partes (Súmula 74 do C. TST). Intimem-se as partes e seus procuradores, ciente o reclamante de que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar rol em tempo hábil para intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas arroladas pela reclamada às fls. 64.

Notificação Nº: 12723/2010
Processo Nº: RTOrd 0001605-57.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIANO DO REGO FRAGA
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): PORTAS PRONTAS BARRETO LTDA.
**ADVOGADO....: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MOURA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para no prazo de 48 horas, fornecer os endereços das testemunhas arroladas a fl.64, sob pena de preclusão.

Notificação Nº: 12763/2010
Processo Nº: RTOrd 0001671-37.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIELA RODRIGUES GONÇALVES + 001
**ADVOGADO....: SIVALDO PEREIRA CARDOSO**
RECLAMADO(A): CERÂMICA MATUTINA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: RENATO LEANDRO FELIPE**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para manifestar acerca da peça de fl.120/121 (descumprimento do acordo), prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12764/2010
Processo Nº: RTOrd 0001671-37.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIELA RODRIGUES GONÇALVES + 001
**ADVOGADO....: SIVALDO PEREIRA CARDOSO**
RECLAMADO(A): ERNANE EMÍLIO RODRIGUES + 001
**ADVOGADO....: RENATO LEANDRO FELIPE**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO
Intimação ao reclamado para manifestar acerca da peça de fl.120/121 (descumprimento do acordo), prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 12724/2010
Processo Nº: RTOrd 0002021-25.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: WIGNO LUIZ DA ROCHA
**ADVOGADO....: RUBENS MENDONÇA**
RECLAMADO(A): FUNERARIA E PAZ SENADOR CANEDO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE
Vista ao reclamante para manifestar-se nos autos acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.78 prazo de 02 dias.

Notificação Nº: 12726/2010
Processo Nº: RTSum 0002290-64.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: EVALDO JULIO MARTINS
**ADVOGADO....: DÁRIO NEVES DE SOUZA**
RECLAMADO(A): LIMP VAP HIGIENE ESTERILIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
**ADVOGADO....: JORGE TIBIRIÇA COUTO RINCON**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc
Homologo o acordo de fls. 37/38 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Não há incidência de contribuições previdenciárias, pois avençado que a parcela é de natureza indenizatória. Custas, pelo reclamante, no importe de R$11,23 (onze reais e vinte e três centavos) calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento de recolhimento ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intime-se as partes.
Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 12728/2010
Processo Nº: RTSum 0002324-39.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO JOSÉ DE LIMA
**ADVOGADO....: SALET ROSSANA ZANCHETA**
RECLAMADO(A): ESTAL - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
**ADVOGADO....: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc
Homologo o acordo de fls. 23/24 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Não há incidência de contribuições previdenciárias, pois avençado que a parcela é de natureza indenizatória. Custas, pelo reclamante, no importe de R$10,64 das quais fica isento de recolhimento ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intime-se as partes.
Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 12725/2010
Processo Nº: RTSum 0002327-91.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: ANA PAULA DUTRA PAIVA
**ADVOGADO....: SÉRGIO AMARAL MARTINS**
RECLAMADO(A): WELINGTON JOSÉ DE CAMARGO
**ADVOGADO....: WARLEI RIBEIRO MARTINS E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc
Homologo o acordo de fls. 25/26 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, que serão apuradas pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias após o pagamento da última parcela do acordo.
A reclamada deverá comprovar ainda, o recolhimento do imposto de renda, porventura incidente sobre o acordo, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Custas, pelo reclamante, no importe de R$10,64 das quais fica isento de recolhimento ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intimem-se as partes. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 12727/2010
Processo Nº: RTSum 0002332-16.2010.5.18.0081 1ª VT
RECLAMANTE..: RITA DA SILVA MORAES
**ADVOGADO....: WEVERTON PAULO RODRIGUES**
RECLAMADO(A): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Vistos etc
Homologo o acordo de fls. 34/35 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Não há incidência de contribuições previdenciárias, pois avençado que a parcela é de natureza indenizatória. Custas, pela reclamante, no importe de R$15,00 (quinze reais) calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento de recolhimento ante o deferimento da gratuidade da justiça. Intime-se as partes.
Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 12752/2010
Processo Nº: ET 0002527-98.2010.5.18.0081 1ª VT
EMBARGANTE..: KÁTIA CARVALHO BORGES DE MEDEIROS
**ADVOGADO....: CLÁUDIO CAMOZZI**
EMBARGADO(A): MOISÉS CAVALCANTE LEITE
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO EMBARGADO
Vistos etc.
Cite-se o embargado, por meio de sua procuradora dos autos principais nº 1954/2009 (art. 1.050, §3º, do CPC), para, no prazo legal, apresentar contestação. Frise-se que, não sendo contestado o pedido desta ação de Embargos de Terceiro, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelA embargante (art. 1.053 do CPC c/c art. 803, caput, da CLT). Dê-se ciência a embargante acerca da suspensão da hasta pública nos autos principais

Notificação Nº: 12753/2010
Processo Nº: ET 0002527-98.2010.5.18.0081 1ª VT
EMBARGANTE..: KÁTIA CARVALHO BORGES DE MEDEIROS
**ADVOGADO....: CLÁUDIO CAMOZZI**
EMBARGADO(A): MOISÉS CAVALCANTE LEITE
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO EMBARGANTE
Vistos etc.
Cite-se o embargado, por meio de sua procuradora dos autos principais nº 1954/2009 (art. 1.050, §3º, do CPC), para, no prazo legal, apresentar contestação. Frise-se que, não sendo contestado o pedido desta ação de Embargos de Terceiro, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelA embargante (art. 1.053 do CPC c/c art. 803, caput, da CLT). Dê-se ciência a embargante acerca da suspensão da hasta pública nos autos principais

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13523/2010
PROCESSO Nº RT 0035700-21.2007.5.18.0081
PROCESSO: RT 0035700-21.2007.5.18.0081
RECLAMANTE: JÂNIO BERNARDINO DA COSTA
RECLAMADO(A): JOSE APARECIDO ANDRE DA SILVA , CPF/CNPJ: 825.563.261-15
O (A) Doutor (a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) reclamado JOSE APARECIDO ANDRE DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 232, cujo inteiro teor é o seguinte:Vistos etc. Converto em penhora o bloqueio de fls. 197. Intime-se o executado José Aparecido André da Silva via edital. Prazo e fins legais. Não havendo oposição de embargos, libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial de fls. 197 e expeça-se nova certidão de crédito. Intime-se, prazo 05 (cinco) dias. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.
E para que chegue ao conhecimento de JOSE APARECIDO ANDRE DA SILVA, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, GLEIDSON AUGUSTO PACHECO, Assistente, subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
Assinado Eletronicamente.
JÂNIO DA SILVA CARVALHO
Diretor de Secretaria

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13546/2010
PROCESSO Nº RT 0168900-90.2008.5.18.0081
PROCESSO: RT 0168900-90.2008.5.18.0081.PROCESSO: RT 0168900-90.2008.5.18.0081
EXEQÜENTE(S): DAYVSON CARRIJO
EXECUTADO(S): EVILSON PEREIRA DA SILVA, CPF Nº786.756.421-72 e ORLANDO ROSA PEIXOTO, CPF Nº 949.995.971-87
O(A) Doutor(a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), EVILSON PEREIRA DA SILVA, CPF Nº786.756.421-72 e ORLANDO ROSA PEIXOTO, CPF Nº 949.995.971-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 26.896,95, atualizado até 30/06/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), EVILSON PEREIRA DA SILVA e ORLANDO ROSA PEIXOTO , é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ALESSANDRA NAVES TAVARES, analista Judiciário , subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13540/2010
PROCESSO Nº ExFis 0001237-48.2010.5.18.0081
PROCESSO: ExFis 0001237-48.2010.5.18.0081.
PROCESSO: ExFis 0001237-48.2010.5.18.0081
EXEQÜENTE(S): UNIÃO
EXECUTADO(S): SUPERTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. , CPF/CNPJ: 04.210.632/0001-30
O (A) Doutor (a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), SUPERTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., e co-responsável, SR.FRANCISCO LUIZ PEREIRA , CPF:151.596.553-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias ,contados a partir do prazo de circulação do edital (30 DIAS ), pagar a importância constante da/s Certidão de Dívida Ativa acima relacionada/s sendo o TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 27.301,64 , petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.
Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.
No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), SUPERTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. , é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ALESSANDRA NAVES TAVARES, Analista Judiciário , subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13540/2010
PROCESSO Nº ExFis 0001237-48.2010.5.18.0081
PROCESSO: ExFis 0001237-48.2010.5.18.0081.
PROCESSO: ExFis 0001237-48.2010.5.18.0081
EXEQÜENTE(S): UNIÃO
EXECUTADO(S): SUPERTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. , CPF/CNPJ: 04.210.632/0001-30
O (A) Doutor (a) MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º, III e IV, da Lei nº 6830/80, que, por intermédio deste, fica(m) citado(s) o(s) executado(s), SUPERTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., e co-responsável, SR.FRANCISCO LUIZ PEREIRA , CPF:151.596.553-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias ,contados a partir do prazo de circulação do edital (30 DIAS ), pagar a importância constante da/s Certidão de Dívida Ativa acima relacionada/s sendo o TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 27.301,64 , petição inicial, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.
Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80.
No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o Juízo do procedimento adotado.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), SUPERTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. , é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ALESSANDRA NAVES TAVARES, Analista Judiciário , subscrevi, aos quatorze de dezembro de dois mil e dez.
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Notificação Nº: 15170/2010
Processo Nº: RT 0152700-39.2007.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: GISLAINE FERNANDA CARVALHO GATINHO
**ADVOGADO....: ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA**
RECLAMADO(A): IBIS NAVES TAVARES DO LAGO
**ADVOGADO....: CRISTIANO VIEIRA BESSA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Fica o reclamante ciente de que a certidão de crédito encontra-se á sua disposição no site deste Tribunal WWW.TRT18.JUS.BR.

Notificação Nº: 15185/2010
Processo Nº: Monito 0075400-64.2008.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA -GO
**ADVOGADO....: NYOVANE CARLOS CARVALHO**
REQUERIDO(A): IVO PAULA PONTES ME + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO REQUERENTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, vista ao requerente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ou remessa dos autos ao arquivo, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, conforme determinação anterior já existente nos autos.

Notificação Nº: 15207/2010
Processo Nº: RT 0130900-18.2008.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO PEIXOTO DE BARROS
**ADVOGADO....: ALEXANDRE IUNES MACHADO**
RECLAMADO(A): NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA + 002
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência de que não houve licitantes no Leilão realizado em 13/12/2010. Fica V. Sª intimada a requerer o que entender direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação Nº: 15173/2010
Processo Nº: Monito 0224700-03.2008.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE-SINERGAS
**ADVOGADO....: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO**
REQUERIDO(A): LENINHO ALVES RODRIGUES
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO REQUERENTE:
Fica o REQUERENTE ciente de que a certidão de crédito encontra-se á sua disposição no site deste Tribunal WWW.TRT18.JUS.BR.

Notificação Nº: 15174/2010
Processo Nº: RTOrd 0060700-49.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EURÍPEDES ALVES
**ADVOGADO....: HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA**
RECLAMADO(A): MALIBÚ PROD. IND. COM. LEITE DERIVADOS LTDA.
**ADVOGADO....: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência do despacho de fl.280 a seguir transcrito:' Nos termos da certidão de fls. 272, o prazo para a impugnação aos cálculos pela Reclamada terminou em 06.12.2010, mas a Reclamada apresentou impugnação tão-somente em 08.12.2010, portanto, após a preclusão do prazo para esse mister. Isto posto, rejeita-se a impugnação aos cálculos da executada, eis que intempestiva. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 273. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica Assinado eletronicamente ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 15171/2010
Processo Nº: RTOrd 0195300-07.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: SUZANA DIAS DA SILVA MATOS
**ADVOGADO....: JULIANA SILVA MARCELINO**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 002
**ADVOGADO....: LEONARDO LACERDA JUBÉ**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES:
Ficar ciente de que foi determinado o dia 19/01/2011, às 13:00 horas, para a realização da Praça dos bens penhorados, na Rua 10, Qd. W, Lts. 3,4,5,44,45 e 46, St. Araguaia, Aparecida de Goiânia (na sede deste Juízo) e, em não havendo licitante, fica designado Leilão para o dia 20/01/2011, às 14:00 horas.

Notificação Nº: 15171/2010
Processo Nº: RTOrd 0195300-07.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: SUZANA DIAS DA SILVA MATOS
**ADVOGADO....: JULIANA SILVA MARCELINO**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA. + 002
**ADVOGADO....: LEONARDO LACERDA JUBÉ**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Designe-se praça e leilão para o bem penhorado à fl. 104. Expeça-se o competente edital. Dê-se ciência ao leiloeiro. Intimem-se o credor e o sócio Alexandre Vieira Montes, sendo este, por mandado, no endereço de fl. 109. Intime-se também a credora hipotecária. Dê-se ciência deste despacho ao procuradora da empresa reclamada.

Notificação Nº: 15191/2010
Processo Nº: RTOrd 0202300-58.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: POATÃ SOUZA BRANCO CASONATO
**ADVOGADO....: LEONARDO SIMON PEREIRA DUARTE**
RECLAMADO(A): MÔNICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - DROGARIA BOM PREÇO ( SUCESSORA DA EMPRESA MÉDICE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.)
**ADVOGADO....: ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15202/2010
Processo Nº: RTSum 0217000-39.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY ALVES COSTA
**ADVOGADO....: JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): SANUS GRAAU R. D. P. M. H. LTDA - ME + 005
**ADVOGADO....: DORIVAL SALOMÉ DE AQUINO**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:
Comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15189/2010
Processo Nº: RTSum 0224200-97.2009.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: NOÉ DE JESUS BARAÚNA
**ADVOGADO....: RENATA CARLOS PIRES DA CRUZ**
RECLAMADO(A): SUPORTE CONSTRUÇÕES LTDA. + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PROCURADORA DO RECLAMANTE:
Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 15181/2010
Processo Nº: RTSum 0000284-81.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: PAULO DE SOUSA SOARES
**ADVOGADO....: FERNANDO ATAÍDE GARCIA**
RECLAMADO(A): CORACY BARBOSA LARANJEIRAS
**ADVOGADO....: GERALDO GUALBERTO S. SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Nos termos da Portaria 001/2010 desta VT, a reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais, no importe total de R$ 1.208,68, em 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 15187/2010
Processo Nº: RTSum 0000825-17.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GOMES
**ADVOGADO....: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA (RESTAURANTE FRANGO NA BRASA)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:
Reitere-se o mandado de fl. 75, devendo o Oficial de Justiça efetuar a penhora independentemente de qualquer alegação do responsável pelo estabelecimento. Intime-se o reclamante para acompanhar a diligência.

Notificação Nº: 15209/2010
Processo Nº: RTOrd 0001199-33.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LORENA NASCIMENTO E SILVA**
RECLAMADO(A): FERNANDES E MARCELO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - DROGARIA BOM PREÇO (SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS CARVALHO LTDA)
**ADVOGADO....: ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA**
NOTIFICAÇÃO:
À PROCURADORA DO RECLAMANTE:
Reitere-se o mandado de fls. 151/152, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 114/115 e das certidões de fls. 121, 122, bem como das fls. 124, 127 e 130, além da peça de fls. 139/140 (148/149) e do despacho de fls. 150, para cumprimento independentemente de qualquer das alegações de representantes ou empregados da empresa estabelecida no endereço de realização da diligência, indicado no mandado. Indefere-se, por ora, o pedido de liberação de valores, uma vez que ainda não ocorreu a intimação do devedor acerca da conversão dos valores bloqueados em penhora, o que se dará com o efetivo cumprimento do mandado a ser reiterado, conforme determinação supra. Intime-se.

Notificação Nº: 15188/2010
Processo Nº: RTOrd 0001290-26.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO DE BRITO LEMES
**ADVOGADO....: GENI PRAXEDES**
RECLAMADO(A): TRANSPORTES ZILLI LTDA.
**ADVOGADO....: JADIR ELI PETROCHINSKI**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES:
Tomar ciência da decisão de embargos de declaração de fls. 205/207, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:
'CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Diante do efeito modificativo aplicado aos embargos, reabro o prazo de 08 dias para a Reclamada ratificar seu recurso de fls. 175/194 ou interpor novo recurso ordinário. Intimem-se.'
Apda. de Goiânia-GO, 13 de dezembro de 2010 – 2ªf
Ataíde Vicente da Silva Filho - Juiz do Trabalho
*O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15195/2010
Processo Nº: RTOrd 0001468-72.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DIVINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA**
RECLAMADO(A): OURO PAX ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
**ADVOGADO....: KLEYTON MARTINS DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência do despacho de fl.172 a seguir transcrito: 'Ao cálculo, para liquidação. Retornando os autos do setor de cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, para impugnação fundamentada, com a indicação precisa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Intimem-se. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica Assinado eletronicamente ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 15195/2010
Processo Nº: RTOrd 0001468-72.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DIVINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA**
RECLAMADO(A): OURO PAX ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
**ADVOGADO....: KLEYTON MARTINS DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência do despacho de fl.141 a seguir transcrito: 'Ao cálculo, para liquidação. Retornando os autos do setor de cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, para impugnação fundamentada, com a indicação precisa dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Intimem-se. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica Assinado eletronicamente ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho'

Notificação Nº: 15208/2010
Processo Nº: RTSum 0001691-25.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: WENDER VIEIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): SPAN ENGENHARIA LTDA. (SPAN MONTAGENS ELETROMECÂNICA LTDA.)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, vista ao reclamante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 ou remessa dos autos ao arquivo, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Notificação Nº: 15180/2010
Processo Nº: RTSum 0001793-47.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: LENICE BENTO DE ARAUJO
**ADVOGADO....: SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA**
RECLAMADO(A): TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
**ADVOGADO....: LUIS GUSTAVO NICOLI**
NOTIFICAÇÃO:À RECLAMANTE:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista à reclamante do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 15169/2010
Processo Nº: RTOrd 0001842-88.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO JOSÉ BARBOSA SOARES
**ADVOGADO....: IÊDA PEREIRA DE MELO**
RECLAMADO(A): INDEPENDÊNCIA S.A.
**ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DO RECLAMADO:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goânia-GO, vista ao reclamado do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, pelo prazo de oito dias.

Notificação Nº: 15190/2010
Processo Nº: RTOrd 0002002-16.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ADAIR ANTONIO DE SOUZA
**ADVOGADO....: ZANIGREY EZEQUIEL FILHO**
RECLAMADO(A): JOVANI PEREIRA JÚNIOR
**ADVOGADO....: SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Nos termos da Portaria 001/2010, 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

Notificação Nº: 15206/2010
Processo Nº: RTSum 0002059-34.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: MARIVALDO BATISTA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA.
**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO PROCURADOR DA RECLAMADA:
Nos termos da Portaria 01/2010 desta VT e com fulcro no art. 884 da CLT, manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão em penhora do bloqueio, via BACENJUD, informado às fl. 82, no importe de de R$ 922,11, realizado em conta de titularidade de GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA, junto ao Banco ITAÚ/UNIBANCO.

Notificação Nº: 15176/2010
Processo Nº: RTSum 0002278-47.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ELCIO MAGALHÃES PEREIRA
**ADVOGADO....: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): MADAX SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA.
**ADVOGADO....: ANA MARÍLIA EDUARDO FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da sentença de fls. 76/91, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a Reclamada MADAX SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA a pagar o Reclamante ÉLCIO MAGALHÃES PEREIRA, no prazo legal, com juros e correção monetária, a parcela deferida na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum.
Correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST, à cujo entendimento me curvo. Os recolhimentos Previdenciários deverão ser efetuados pela reclamada, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo em anexo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, §3º da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20. Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2 º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Os cálculos de liquidação de sentença, elaborados pelo setor de cálculos judiciais deste Foro, integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações e da incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas de que deverão impugná-los especificamente, através de embargos de declaração, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Súmula 01 do eg. TRT da 18ª Região). Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883 da CLT. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação. Custas, pela reclamada, constante da planilha de cálculos que integra a presente decisão. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado. CUMPRA-SE. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 02 de dezembro de 2010 (5ª f.). Eunice Fernandes de Castro
Juíza do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15176/2010
Processo Nº: RTSum 0002278-47.2010.5.18.0082 2ª VT
RECLAMANTE..: ELCIO MAGALHÃES PEREIRA
**ADVOGADO....: JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): MADAX SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA.

**ADVOGADO....: ANA MARÍLIA EDUARDO FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da sentença de fls. 76/91, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a Reclamada MADAX SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA a pagar o Reclamante ÉLCIO MAGALHÃES PEREIRA, no prazo legal, com juros e correção monetária, a parcela deferida na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum.
Correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST, à cujo entendimento me curvo. Os recolhimentos Previdenciários deverão ser efetuados pela reclamada, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas, de natureza salarial, conforme cálculo em anexo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, §3º da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20. Os descontos pertinentes ao Imposto de Renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2 º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Os cálculos de liquidação de sentença, elaborados pelo setor de cálculos judiciais deste Foro, integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações e da incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas de que deverão impugná-los especificamente, através de embargos de declaração, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Súmula 01 do eg. TRT da 18ª Região). Por se tratar de sentença líquida, a Reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação aqui estabelecido, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do artigo 883 da CLT. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação. Custas, pela reclamada, constante da planilha de cálculos que integra a presente decisão. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado. CUMPRA-SE. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 02 de dezembro de 2010 (5ª f.). Eunice Fernandes de Castro
Juíza do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15197/2010
Processo Nº: ACP 0002366-85.2010.5.18.0082 2ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS-SECOM (NESTE ATO REPRESENTADO POR JOSÉ NILTON CARVALHO DA SILVA)
**ADVOGADO....: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA**
REQUERIDO(A): SUPERMERCADO MALUCAO LTDA.
**ADVOGADO....: JORNANDE JACINTO**
NOTIFICAÇÃO:
AOS PROCURADORES DAS PARTES
Tomar ciência da sentença de fls.150/154, cujo inteiro teor do seu dispositivo abaixo:'CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos da inicial formulados pela requerente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁSSECOM em face da requerida SUPERMERCADO MALUCÃO LTDA, na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas, pela requerente, no importe de R$ 10,64 (valor mínimo legal), calculadas sobre o valor dado à causa (R$500,00), devendo efetuar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2010 (5ª f.). Ataíde Vicente da Silva Filho Juiz do Trabalho' O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 15183/2010
Processo Nº: ET 0002534-87.2010.5.18.0082 2ª VT
EMBARGANTE..: CIRLEY ANTÔNIO ROSA DA SILVA
**ADVOGADO....: FABIO CAMARGO FERREIRA**
EMBARGADO(A): SUELI FERREIRA DE CARVALHO GIMENES
**ADVOGADO....: ARLETE MESQUITA**
NOTIFICAÇÃO:
À PROCURADORA DA EMBARGADA:
Dê-se vista à embargado para, querendo, contestar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Registra-se que o curso da execução já foi suspenso nos autos principais.

Notificação Nº: 15215/2010
Processo Nº: ConPag 0002557-33.2010.5.18.0082 2ª VT
CONSIGNANTE..: PLASTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.
**ADVOGADO.....: ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA**
CONSIGNADO(A): MARLON SILVA DOS SANTOS
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
ao procurador da consignante:
Comprovar o valor consignado até a data da audiência designada.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
RUA 10, Q. W, LTS. 3, 4, 5, 44, 45 e 46, ST. ARAGUAIA Fone: 3901-3690
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 15409/2010
PROCESSO: RTOrd 0001705-09.2010.5.18.0082
RECLAMANTE: RONDINELLE THIAGO SANTOS BARROS
RECLAMADO(A): PRO MEDICAL DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA ME., CNPJ: 11.191.007/0001-54
DATA DO ENVIO PARA PUBLICAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fls. 37/43, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico/TRT da 18ª Região. O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br. Segue transcrita a conclusão, parte integrante da sentença proferida nos autos supramencionados, bem como do despacho de fl. 50: 'CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar as Reclamadas SANUS GRAAL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA – ME e PRÓ MEDICAL DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, solidariamente, a pagar ao Reclamante RONDINELLE THIAGO SANTOS BARROS, com juros e correção monetária, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum, bem como a cumprir a obrigação de fazer. Juntem-se nestes autos os documentos de fls. 63/67, 71/75 e 77/78 dos autos 1342/2010. Liquidação por cálculos. Correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST, à cujo entendimento me curvo. Recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias, nos termos da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R$280,00, calculadas sobre R$14.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Cumpra a Secretaria as determinações quanto a antecipação da tutela judicial deferida, independentemente do trânsito em julgado da presente. Após o trânsito em julgado da presente, expeçam-se os ofícios, na forma da fundamentação. Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da fundamentação. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado. CUMPRA-SE. Nada mais. Aparecida de Goiânia, 20 de setembro de 2010 (2ª f.). Eunice Fernandes de Castro - Juíza do Trabalho'
DESPACHO DE FL. 50: 'Vistos os autos. A petição e documentos de fls. 45/49 foi protocolada em 15.09.2010, antes da audiência designada, mas somente chegou aos autos em 20.09.2010, quando a Exma. Juíza Auxiliar deste Juízo já havia prolatado a sentença de fls. 37/43, motivo pelo qual somente agora será apreciada. Requerem as reclamadas o adiamento da audiência eis que seu procurador deveria comparecer a um leilão designado na Comarca de Rio Verde. Sem razão, por vários motivos. Primeiro, porque não juntou procuração referente ao processo 1245/2009 que comprova ser o único advogado do reclamado naqueles autos. Segundo porque, ao contrário do que alega, o leilão foi realizado na cidade de Anápolis-GO (cidade próxima) e não em Rio Verde-GO. Terceiro, porque sequer os propostos ou representantes das reclamadas compareceram, a fim de se evitar a revelia e a confissão. Quarto, porque a audiência era Inicial e a procuração de fl. 47 dá poderes expressos ao causídico para substabelecer. E por último, porque este Juízo não pode adequar sua pauta aos horários e compromissos das partes e seus procuradores. Intimem-se as partes da sentença de fls. 37/43, por 08 dias, dando-se ciência às reclamadas deste despacho.'
E para que chegue ao conhecimento de PRO MEDICAL DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA ME. é mandado publicar o presente Edital.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
EUNICE FERNANDES DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
RUA 10, Q. W, LTS. 3, 4, 5, 44, 45 e 46, ST. ARAGUAIA Fone: 3901-3690
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 15404/2010
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCESSO : CartPrec 0002144-20.2010.5.18.0082
RECLAMANTE: LEILA GERVASIO DOS SANTOS
EXEQÜENTE: LEILA GERVASIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.
**ADVOGADO(A): .**
Data da Praça 19/01/2011 às 13:00 horas.
Data do Leilão 20/01/2011 às 14:00 horas.
DATA DO ENVIO PARA PUBLICAÇÃO: 15/12/2010
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (ART. 4º DA LEI 11.419/2006): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, nesta 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, com endereço na Rua 10, Qd. W, Lts. 03/05 e 44, 45 e 46, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer o maior lanço, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), conforme auto de penhora de

fl. 20, encontrado(s) no seguinte endereço: VIA PRIMARIA 4/5, QD. 12/13, S/Nº, MÓDULOS 20/22 E 28/30, DAIAG CEP - APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, na guarda do(a) fiel depositário(a) LUCILA FREZARINI CAVARIANNI (SÓCIA), e que é(são) o(s) seguinte(s):
DESCRIÇÃO DOS BENS:
PENHORA DO MÓDULO 20 (VINTE) DA QUADRA 12 (DOZE) DO LOTEAMENTO DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – DAIAG, NESTE MUNICÍPIO, COM ÁREA DE 1.000,0 METROS QUADRADOS; SENDO: 10,0 METROS DE FRENTE PARA A PRIMÁRIA 3; PELOS FUNDOS 10,0 METROS COM O MÓDULO 28 DA QUADRA 13; PELA ESQUERDA, 100,0 METROS COM O MÓDULO 21; PELA DIREITA, 100,0 METROS COM O MÓDULO 19. DEVIDAMENTE REGISTRADO SOB A MATRÍCULA Nº 166.101, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, SENDO AVALIADO EM 100.000,00 (CEM MIL REAIS).
OBSERVAÇÃO: O BEM CONSTRITADO É PARTE INTEGRANTE DO COMPLEXO INDUSTRIAL DA EXECUTADA, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR SE HÁ EDIFICAÇÕES.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ciente o eventual adquirente de que receberá o(s) bem(ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com impostos, encargos e taxas para o devido registro. Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL e ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para o dia e horário acima indicados, devendo o interessado na modalidade on-line efetuar o cadastro pelo site 24 horas antes do leilão, o que será realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, no átrio do Foro Trabalhista de Aparecida de Goiânia/GO. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Tratando-se de bem(ns) imóvel(eis), os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo ao disposto no art. 703, II, do CPC. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. A confecção do auto de arrematação será empreendida pelo leiloeiro, e por ele assinada, bem como pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via on line, situação em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo MM. Juiz desta Vara do Trabalho. Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via e-mail, guias de depósito judicial para recolhimento do sinal, restante do lance e sua comissão, o qual deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
EUNICE FERNANDES DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Notificação Nº: 10300/2010
Processo Nº: RT 0033400-55.1998.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: NICOLAU CILURZO ( ESPÓLIO DE NICOLAU CILURZO) REP. P/ INVENTARIANTE HELOISA BOTTECCHIA CILURZO
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): THERMAS DI CALDAS TENIS CLUBE + 001
**ADVOGADO....: MARCUS VINÍCIUS VEIGA BANDÃO**
NOTIFICAÇÃO:
Equivoca-se a segunda executada quando alega, em sede de Embargos, vício na arrematação homologada às fls. 1004, eis porque houve lanços distintos e aquele aceito pelo Juízo já havia sido ofertado antes da oposição dos Embargos de Terceiro nº 01342/2010, e somente foi apreciado após o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido ET.
Sendo assim, rejeito, liminarmente, os Embargos à arrematação opostos às fls. 1021/1025.
Intime-se a Embargante.
Em seguida, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 1004.
Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da execução, oportunidade em que será apreciado o pleito de retenção dos honorários advocatícios (fls. 1010).

Notificação Nº: 10301/2010
Processo Nº: RT 0033400-55.1998.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: NICOLAU CILURZO ( ESPÓLIO DE NICOLAU CILURZO) REP. P/ INVENTARIANTE HELOISA BOTTECCHIA CILURZO
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): PITE INCORPORAÇOES E PARTICIPAÇOES S/A + 001
**ADVOGADO....: RUBIA MARA PILOTTO BARCO**
NOTIFICAÇÃO:
Equivoca-se a segunda executada quando alega, em sede de Embargos, vício na arrematação homologada às fls. 1004, eis porque houve lanços distintos e aquele aceito pelo Juízo já havia sido ofertado antes da oposição dos Embargos de Terceiro nº 01342/2010, e somente foi apreciado após o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido ET.
Sendo assim, rejeito, liminarmente, os Embargos à arrematação opostos às fls. 1021/1025.
Intime-se a Embargante.
Em seguida, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 1004.
Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da execução, oportunidade em que será apreciado o pleito de retenção dos honorários advocatícios (fls. 1010).

Notificação Nº: 10334/2010
Processo Nº: RT 0001600-96.2004.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR DE SOUZA + 001
**ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES**
RECLAMADO(A): F.S. PIRES E CIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Exequente diretamente e seu(us) procurador(a), via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer elementos concretos para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supra, expeça certidão de crédito a favor do(a) Credor(a), nos termos do art. 212, do Provimento Geral Consolidado acima citado.
Entregue a certidão de crédito a seu favorecido, arquivem-se os autos, tudo conforme despacho destes autos.

Notificação Nº: 10333/2010
Processo Nº: RT 0037200-81.2004.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA
**ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
A executada efetuou o parcelamento do débito previdenciário, conforme documentos juntados às fls. 276/280. Pois bem. O parcelamento do débito previdenciário constitui uma nova obrigação, que não sendo cumprida importará em inscrição em dívida ativa e eventual execução autônoma do débito confessado. Em analogia, cito a seguinte jurisprudência:
PARCELAMENTO JUNTO AO INSS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Havendo parcelamento do débito previdenciário junto ao INSS, com previsão no Lançamento de Débito Confessado-LDC, de que o próprio instrumento assinado pelas partes servirá para inscrição do débito em dívida ativa na hipótese de não cumprimento do acordo, não há que se falar em prosseguimento da execução nesta Especializada, caso ocorra o inadimplemento (TRT da 18ª Região, AP nº 00695-2001-003-18-00-0, Relator Des. Júlio César Cardoso de Brito, disponibilizado no DJE em 09.10.2009). Quanto às custas, A Portaria MF nº 049, de 1º de abril de 2004, em seu Art. 1º, autoriza, no inciso I, a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) e, no inciso II, o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais). Destarte, não há falar em prosseguimento da execução nesta Especializada. Logo, declaro-a extinta. Desconstituo a penhora de fls. 151. Deverá a Secretaria, de imediato, tranferir o saldo existente na conta judicial nº 01504234-0 (fls. 304), obedecendo a seguinte ordem:
R$ 1.340,52, para a RT 033/2009; R$ 2.125,02, para a RT 1232/08;
R$ 2.300,68, para a RT 1464/09; O saldo remanescente para a RT 159/08, zerando-se a conta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das RT's supra. Intimem-se a executada e a União (Procuradoria-Geral Federal), com remessa dos autos. Com o retorno dos autos e e no silêncio, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10324/2010
Processo Nº: RT 0075600-96.2006.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILON INÁCIO DE ARAÚJO
**ADVOGADO....: VERUSCA MORAES PACHECO**
RECLAMADO(A): ELEVADORES OTIS LTDA.
**ADVOGADO....: ALEXANDRE STROLMEYER GOMES**
NOTIFICAÇÃO:
O valor principal da dívida está garantido pelo preparo (fls. 1.745) e pela fiança bancária (fls. 1.815/1.816), remanescendo apenas o depósito da importância exigida quando do oferecimento da carta de fiança como garantia (CPC, art. 656, § 2º).
Intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o depósito do valor correspondente (R$29.875,85), sob pena de execução.
Cumprida a determinação supra, prossiga dando cumprimento ao despacho de fls. 1.799/1.790.
Do contrário, execute-se.

Notificação Nº: 10329/2010
Processo Nº: RT 0087200-17.2006.5.18.0161 1ª VT

RECLAMANTE..: MILENA ALVES GAMA
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): JB CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Expeça-se mandado de averiguação, penhora e remoção de bens encontrados no endereço indicado às fls. 192, em espacial de ar condicionado e computadores, devendo o(a) oficial (a) de justiça depositá-lo(s) nas mãos do(a) Credor ou de seu(sua) advogado(a), Dr. Renato Ribeiro Magalhães, OAB/GO 13.832.
Deverá a Secretaria intimar o(a) Exequente para entrar em contato com o(a) Oficial(a) desta Vara do Trabalho e combinar dia e horário para cumprimento da diligência bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da referida diligência.

Notificação Nº: 10341/2010
Processo Nº: RT 0022300-88.2007.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA FERREIRA
**ADVOGADO....: NABSON SANTANA CUNHA**
RECLAMADO(A): REOBOTE TURISMO E TRANSPORTES LTDA + 002
**ADVOGADO....: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Receber alvará para saque do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada do(a) Reclamante.

Notificação Nº: 10328/2010
Processo Nº: RT 0058700-67.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO CARLOS SILVA
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.
**ADVOGADO....: ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO**
NOTIFICAÇÃO:
O acordo homologado às fls. 386 foi integralmente cumprido quanto ao crédito do reclamante, resta pendente de pagamento as contribuições previdenciárias, honorários periciais e custas, conforme cálculos de fls. 413/417. Destarte, intime-se a reclamada para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor de R$ 5.972,29, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao perito seu crédito, bem como proceda-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Juntando os comprovantes, intime-se a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal). Prazo e fins legais.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10316/2010
Processo Nº: RT 0073400-48.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: WANDER BATISTA GOMES**
RECLAMADO(A): ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
**ADVOGADO....: ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO**
NOTIFICAÇÃO:
Preliminarmente, deverá a Secretaria contactar o i. Perito, Fernando de Oliveira Rezende, a fim de obter os dados bancários de sua titularidade para fins de recebimento dos honorários periciais.
Fornecidos os dados bancários, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R$ 500,00, observando-se as orientações do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional.
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 2.694,72, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, recolha a Secretaria as contribuições previdenciárias e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Juntados os comprovantes, remetam-se os autos à PGF para requerer o que for de seu interesse, bem como para as finalidades do art. 879, § 3º da CLT.
Decorrido in albis, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10320/2010
Processo Nº: RT 0082600-79.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS DE LIMA
**ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES**
RECLAMADO(A): FAZENDA ALMAS + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Designe-se praça e leilão do bem penhorado às fls. 114/115.
Nomeio o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, registrado na JUCEG sob o nº 35 e credenciado neste Eg. Regional, para realizar o leilão. Intimem-se o leiloeiro e as partes, sendo estas por meio de seus advogados, via DJE.

Notificação Nº: 10322/2010
Processo Nº: RT 0082600-79.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CARLOS DE LIMA
**ADVOGADO....: NEIDE MARIA MONTES**
RECLAMADO(A): RONALDO ELIZIÁRIO + 001
**ADVOGADO....: FABIO TAVARES JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Designe-se praça e leilão do bem penhorado às fls. 114/115.
Nomeio o Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, registrado na JUCEG sob o nº 35 e credenciado neste Eg. Regional, para realizar o leilão. Intimem-se o leiloeiro e as partes, sendo estas por meio de seus advogados, via DJE.

Notificação Nº: 10340/2010
Processo Nº: RT 0105700-63.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: DEYVID SOUZA NUNES
**ADVOGADO....: HÉLIO COLETTO**
RECLAMADO(A): CINTIA ANTUNES-ME (DARABIA)
**ADVOGADO....: BONNY MELLO**
NOTIFICAÇÃO:
Segue anexa a certidão de crédito.

Notificação Nº: 10317/2010
Processo Nº: RTOrd 0130900-72.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SILAS BARBOSA DA COSTA
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER CTC
**ADVOGADO....: WALDIR ANTONIO SIQUEIRA CARDOSO**
NOTIFICAÇÃO:
O Exequente requereu nova diligência de penhora on-line com o fito de bloquear os valores que são repassados ao devedor no final do mês pelos condôminos.
Indefiro o pleito, tendo em vista que a execução já está garantida pela penhora de bens imóveis às fls. 309.
Intime-se.
Após, dê-se integral cumprimento ao determinado às fls. 312.

Notificação Nº: 10318/2010
Processo Nº: RTOrd 0130900-72.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SILAS BARBOSA DA COSTA
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER CTC
**ADVOGADO....: WALDIR ANTONIO SIQUEIRA CARDOSO**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da penhora de fls. 309 bem como os fins do art. 884, da CLT.
Intime-se a Golden Thermas, para no prazo de cinco dias, tomar ciência da penhora dos imóveis.
Não havendo manifestação das partes, designe-se praça e leilão.
Fica nomeado o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo para atuar como leiloeiro oficial deste Juízo.
Caldas Novas, 08 de dezembro de 2010, quarta-feira.
CLEBER MARTINS SALES
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Notificação Nº: 10319/2010
Processo Nº: RTOrd 0130900-72.2008.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SILAS BARBOSA DA COSTA

**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER CTC
**ADVOGADO....: WALDIR ANTONIO SIQUEIRA CARDOSO**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para, no prazo de cinco dias, tomar ciência da penhora de fls. 309 bem como os fins do art. 884, da CLT.
Intime-se a Golden Thermas, para no prazo de cinco dias, tomar ciência da penhora dos imóveis.
Não havendo manifestação das partes, designe-se praça e leilão.
Fica nomeado o Sr. Álvaro Sérgio Fuzzo para atuar como leiloeiro oficial deste Juízo.
Caldas Novas, 08 de dezembro de 2010, quarta-feira.

Notificação Nº: 10299/2010
Processo Nº: ACC 0047800-88.2009.5.18.0161 1ª VT
REQUERENTE..: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME-SINDEFURNAS
**ADVOGADO....: ALDO GURIAN JUNIOR**
REQUERIDO(A): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
**ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO**
NOTIFICAÇÃO:
DESPACHO
Intime-se a reclamada a juntar aos autos os cópia dos controles de frequência dos substituídos: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO VITAL DA CRUZ, EDNEY FREDERICO MANHOSO, JOSÉ ANTÔNIO SOARES, JOSÉ CARLOS VARRIANO, JOSÉ NICODEMOS MEDEIROS, JOSÉ PAGOTTO NETO, PEDRO ARAÚJO, SÉRGIO MARQUES DE SÁ E WASHINGTON PONTES DA CRUZ, a partir de abril de 2007, do Sr. DIVINO MARTINS DOS SANTOS, a partir de março/2004, e do Sr. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, a partir de maio/2004. Prazo: 10 dias
Em caso de descumprimento, para efeito de cálculo, será considerado que os substituídos efetivamente trabalharam de segunda a sábado, com folga aos domingos, durante todo o período a ser calculado.
Decorrido in albis ou apresentada a documentação, ao cálculo para liquidação.
Caldas Novas, 14 de dezembro de 2010, terça-feira.
CLEBER MARTINS SALES
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Notificação Nº: 10326/2010
Processo Nº: RTOrd 0049600-54.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RILDO APARECIDO COSTA
**ADVOGADO....: VERA DO COUTO FERREIRA**
RECLAMADO(A): SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA (UNICALDAS)
**ADVOGADO....: NILCE RODRIGUES BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 2.171,04, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, proceda a Secretaria ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas devidas.
Deverá o(a) Reclamado(a), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) o recibo do protocolo de envio de conectividade da GFIP ao banco de dados da Receita Federal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Não havendo a comprovação devida, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito, e prosseguir a execução.
Juntando os comprovantes, intime-se a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal). Prazo e fins legais.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10327/2010
Processo Nº: RTSum 0070300-51.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: GILENO LIMA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: HEMERT ALMEIDA OLIVEIRA E SOUSA**
RECLAMADO(A): BRASILIA LANCHES LTDA.
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
NOTIFICAÇÃO:
libere-se à reclamada o valor que remanescer, após consulta sobre existência de outras ações em face da empresa reclamada. Em caso positivo, proceda à transferência dos valores e arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 10323/2010
Processo Nº: RTOrd 0099600-58.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: CINTIA APARECIDA DE JESUS LEAO
**ADVOGADO....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES**
RECLAMADO(A): ASMEGO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
A execução restou garantida pelo bloqueio de valores efetivado em data de 27/10/2010 - quarta-feira (fls. 316).
Desta feita, o prazo para a executada opor-se à execução, via embargos, venceria em 03/11/2010 – quarta-feira.
Contudo, somente em 08/11/2010 – segunda-feira a devedora ajuizou sua petição de embargos (fls.318/330), fazendo-o fora do prazo legal.
Por tal razão, rejeito os embargos à execução opostos pela devedora, nos termos do art. 884 da CLT, porquanto intempestivos.
Advirto a executada para que se abstenha da prática de atos procrastinatórios, sob pena de multa por litigância de má-fé.
Intime-se a executada, retificando-se previamente a capa dos autos para constar o nome da advogada indicada às fls. 87.
Após, dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 314.

Notificação Nº: 10315/2010
Processo Nº: RTSum 0121900-14.2009.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CARLOS RIBEIRO
**ADVOGADO....: PAULO LUCAS DE FARIA**
RECLAMADO(A): CLAUDIO DOMINGOS MORAIS
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Libere-se ao reclamante o valor existente na conta judicial de fls. 64, podendo o credor indicar número de conta bancária para transferência.
Intime-se.
Recebida a importância, concluso.

Notificação Nº: 10336/2010
Processo Nº: RTSum 0000281-83.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI BORGES NETO
**ADVOGADO....: PATRÍCIA DE BRITO ROCHA**
RECLAMADO(A): RESTAURANTE CANJA DO BARRO LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Exequente diretamente e seu(us) procurador(a), via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer elementos concretos para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supra, expeça certidão de crédito a favor do(a) Credor(a), nos termos do art. 212, do Provimento Geral Consolidado acima citado.
Entregue a certidão de crédito a seu favorecido, arquivem-se os autos, tudo conforme despacho destes autos.

Notificação Nº: 10344/2010
Processo Nº: RTOrd 0000327-72.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO JOSÉ DA SILVA DE LIRA
**ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA**
RECLAMADO(A): LDC BIONERGIA S.A. (USINA PASSA TEMPO)
**ADVOGADO....: FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a Reclamada para, no prazo de cinco dias, manifestar expressamente se concorda ou não com o pedido de desistência da perícia de insalubridade.
Após, conclusos para apreciar o outro requerimento do reclamante.

Notificação Nº: 10314/2010
Processo Nº: RTOrd 0000500-96.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: LIARA REIS SILVA
**ADVOGADO....: NELSON COE NETO**
RECLAMADO(A): BSI DO BRASIL LTDA. (BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL + 001
**ADVOGADO....: JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Não há nos autos cópia da CCT 2004/2005, além disso, a CCT 2006/2007 está incompleta, não constando a parte onde contém a cláusula décima sexta, que trata do auxílio cesta alimentação.
Destarte, intime-se o reclamante a juntar aos autos cópia das CCT's de 2004/2005 e 2006/2007, no prazo de 05 dias. Em caso de descumprimento não será calculada a diferença salarial referente ao período de abril/2005 a agosto/2005, bem como o valor devido a título de auxílio cesta alimentação atinente ao período de setembro/06 a agosto/07.
Decorrido in albis ou apresentada a documentação, ao cálculo para liquidação.

Notificação Nº: 10330/2010
Processo Nº: RTSum 0000630-86.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: DIANA SOUZA SANTOS
**ADVOGADO....: NELSON COE NETO**

RECLAMADO(A): DALVA ALEXANDRE MARTINS
**ADVOGADO....: FERNANDO AUGUSTO DE SANTANA JARDIM**
NOTIFICAÇÃO:
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, devendo a Secretaria intimar o(a) Exequente para entrar em contato com o(a) Oficial(a) desta Vara do Trabalho e combinar dia e horário para cumprimento da diligência bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da referida diligência.
Salienta-se que o oficial deverá penhorar bens que guarnecem a residência posto que se trata de crédito de empregada doméstica.
Intime-se.
Realizada a diligência, conclusos os autos para nova deliberação.

Notificação Nº: 10325/2010
Processo Nº: RTOrd 0000911-42.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SÔNIA DAS GRAÇAS DE FREITAS
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
**ADVOGADO....: ALTIVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Em cumprimento ao que ficou determinado na ata de audiência, indico a perita, Dra. CAMILA SANTOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRM/GO-9624, residente de domiciliada na Praça T-19, nº 110, Apto. 902, Residencial Portal do Ipê, Setor Bueno, CEP: 74210-310, GOIÂNIA – GO, telefones: (62) 3877-8949/3412-9506; (62)3251-2423/8176-1443, para realizar a perícia técnica deferida nestes autos, tudo conforme consta da referida ata que se encontra disponível no site deste Tribunal: www.trt18.jus.br, opção Consulta Processual.

Notificação Nº: 10343/2010
Processo Nº: RTSum 0001064-75.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO CASTOR FURTADO
**ADVOGADO....: ONEI ATAIDES DE CASTRO**
RECLAMADO(A): GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
**ADVOGADO....: ALITHEIA DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o Reclamante para comprovar a existência de saldo de FGTS depositado pela Reclamada em sua conta vinculada.
Fornecido o saldo, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.
Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Notificação Nº: 10342/2010
Processo Nº: RTSum 0001293-35.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: SILVONETE JUSTINA DOS ANJOS
**ADVOGADO....: ELDER VICENTE RORATO BEVILAQUA**
RECLAMADO(A): LAVANDERIA BRASÍLIA LTDA
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção de bens indicados pelo Reclamante e não encontrando os bens indicados que proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, devendo a Secretaria intimar o(a) Exequente para entrar em contato com o(a) Oficial(a) desta Vara do Trabalho e combinar dia e horário para cumprimento da diligência bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da referida diligência.
Intime-se.
Realizada a diligência, conclusos os autos para nova deliberação.

Notificação Nº: 10345/2010
Processo Nº: RTOrd 0001441-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIZABETE CÂNDIDO BATISTA
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM S.A. + 002
**ADVOGADO....: SÉRGIO MARTINS NUNES E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante e a primeira e segunda reclamadas para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário apresentado pelo(a) terceiro Reclamado(a).
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho)

Notificação Nº: 10346/2010
Processo Nº: RTOrd 0001441-46.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIZABETE CÂNDIDO BATISTA
**ADVOGADO....: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): TIM CELULAR S.A. + 002
**ADVOGADO....: BRUNO PEREIRA MAGALHÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante e a primeira e segunda reclamadas para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário apresentado pelo(a) terceiro Reclamado(a).
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho)

Notificação Nº: 10332/2010
Processo Nº: RTSum 0001552-30.2010.5.18.0161 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL RODRIGUES FLORÊNCIO
**ADVOGADO....: BELINA DO CARMO GONÇALVES VILELA**
RECLAMADO(A): GABRIEL AFONSO (LAVA JATO WASH CAR)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado para tomar ciência da sentença proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
2. DISPOSITIVO
ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR RAFAEL RODRIGUES FLORÊNCIO EM FACE DE GABRIEL AFONSO (LAVA JATO WASH CAR), PARA CONDENAR O RECLAMADO A CUMPRIR AS SEGUINTES OBRIGAÇÕES: A _ NO PRAZO DE 48 HORAS DO TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDER À ANOTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DA CTPS E DEPOSITAR O FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO, ACRESCIDO DA MULTA DE 40%, ALÉM DE FORNECER
O TRCT NO CÓDIGO 01, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO SUPLETIVA; B_ PAGAR AO RECLAMANTE O QUE RESTAR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULO, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO; DÉCIMO TERCEIRO DE TODO O PERÍODO LABORADO; FÉRIAS DE TODO O PERÍODO LABORADO, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL; MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT; C_ PAGAR AO AUTOR O QUE RESTAR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULO, A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ASSIM CONSIDERADAS AS EXCEDENTES À 44ª HORA SEMANAL, ATENDIDAS AS DIRETRIZES EXPOSTAS NOS FUNDAMENTOS, COM REFLEXOS EM AVISO
PRÉVIO, FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIO, E FGTS +40%; D_ JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ABSOLVENDO O RECLAMADO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE PASSA A INTEGRAR ESTA CONCLUSÃO. Encargos previdenciários e fiscais, na forma legal. Custas pelo reclamado, no valor de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação. Intimem-se as partes. CLEBER MARTINS SALES
Juiz do Trabalho
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Tribunal no seguinte endereço: www.trt18.jus.br, opção consulta processual.

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

Notificação Nº: 9213/2010
Processo Nº: RT 0031200-23.2007.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CATALINA VEÍCULOS LTDA + 007
**ADVOGADO....: ANTÔNIO RIBEIRO NETTO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
De que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos,, será levado a público pregão de venda e arrematação, no dia 16/02/2011 às 10:10 horas, no átrio da Vara do Trabalho de Catalão/GO. Não havendo licitantes, fica designado leilão na modalidade presencial e on-line, para o dia 29/03/2011 às 13:00 horas, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, a ser realizado na VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, Praça da República, n. 438, centro, Itumbiara/GO, pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o número 35, com emails: leiloesgo@leiloesjudiciais.com.br e leiloeiro.alvarofuzo@trt18.jus.br. Telefone (62) 3275-8403.

Notificação Nº: 9209/2010
Processo Nº: RT 0097400-75.2008.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): MIGUEL E CALAÇA LTDA. + 002
**ADVOGADO....: HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
De que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos,, será levado a público pregão de venda e arrematação, no dia 16/02/2011 às 10:00 horas, no átrio da Vara do Trabalho de Catalão/GO. Não havendo licitantes, fica designado leilão na modalidade presencial e on-line, para o dia 29/03/2011 às 13:00 horas, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, a ser realizado na VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, Praça da República, n. 438, centro, Itumbiara/GO, pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o número 35, com emails: leiloesgo@leiloesjudiciais.com.br e leiloeiro.alvarofuzo@trt18.jus.br. Telefone (62) 3275-8403.

Notificação Nº: 9207/2010
Processo Nº: RTOrd 0085300-54.2009.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA BRANDÃO**
RECLAMADO(A): LASA - LAGO AZUL LTDA.
**ADVOGADO....: DIMAS ROSA RESENDE JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:

PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Tomar ciência de que foi proferida Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo reclamante nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, nos termos da decisão cujo inteiro teor encontra-se disponível via internet (site: www.trt18.jus.br) , cujo dispositivo ora se transcreve:
'III - D I S P O S I T I V O Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia; e,no mais julgo IMPROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista para absolver a reclamada LASA - LAGO AZUL LTDA. dos pedidos formulados pelo reclamante REINALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 279.539,34, no importe de R$ 5.590,79, que do pagamento fica dispensado na forma da Lei.Oficie-se ao CRM, conforme consta na Fundamentação.JUNTE-SE.
Intimem-se, inclusive o Sr. Perito. Nada mais.Catalão (GO), treze dias do mês de dezembro de 2010.ÉDISON VACCARI JUIZ DO TRABALHO TITULAR'

Notificação Nº: 9190/2010
Processo Nº: RTSum 0000191-38.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL TEODORO DA SILVA
**ADVOGADO....: MARÍLIA ROSA NAHAS DE ANDRADE**
RECLAMADO(A): VOITH HIDRO SERVICES LTDA.
**ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$2.860,39, sendo R$768,29 referentes ao crédito do exequente, R$557,18 referentes à contribuição previdenciária, R$14,75 referentes às custas processuais e executivas, R$1.504,75 referentes aos honorários periciais e R$15,42 imposto de renda, sem prejuízo de futuras atualizações.
Converto o depósito recursal de fls. 318 em penhora, reputando garantida a execução. Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 e seu § 3º, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 9221/2010
Processo Nº: ExProvAS 0000972-60.2010.5.18.0141 1ª VT
EXEQUENTE...: OSMAR CELESTINO DOS REIS
**ADVOGADO....: WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI**
EXECUTADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
**ADVOGADO....: OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Tendo em vista que houve erro material na publicação precedente (15/12/2010), chamo o feito à ordem, onde consta:
" Tomar ciência de que foi proferida Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo reclamante nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe", leia-se: "Tomar ciência de que foi proferida Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela reclamada/impugnante nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe".
Intimem-se.

Notificação Nº: 9204/2010
Processo Nº: RTSum 0000477-16.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO ELIAS MARTINS
**ADVOGADO....: WALTER VIEIRA REZENDE E OUTROS**
RECLAMADO(A): VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA.
**ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO RECLAMANTE
Fica intimada a parte para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, a fim de receber Alvará, expedido em seu favor, devendo comprovar nos autos o valor recebido, no prazo de 10 dias subseqüentes à retirada, sendo que o silêncio será tido como efetivo levantamento do crédito noticiado.

Notificação Nº: 9197/2010
Processo Nº: RTOrd 0000869-53.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEON FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSÉ PAULO FERREIRA JUNIOR E OUTRA**
RECLAMADO(A): ATS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$21.601,44, sendo R$14.303,54 referentes ao crédito do exequente, R$4.192,13 referentes à contribuição previdenciária, R$2.578,91 imposto de renda e R$526,86 referentes às custas processuais e de executivas, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 9191/2010
Processo Nº: ET 0000982-07.2010.5.18.0141 1ª VT
EMBARGANTE..: ODEMIR MOREIRA DE MELO
**ADVOGADO....: DANIEL ALENCAR BARDAL E OUTRO**
EMBARGADO(A): OZARK ROSA DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES, ESTANDO O EMBARGADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:
Quanto ao agravo petição de fls. 69/79, deixo de conhecê-lo por perda do objeto, em face da homologação do acordo nos autos principais RT 480-2008.141-18-00-0.
Intimem-se.
Após, em condições, arquivem-se os autos.

Notificação Nº: 9201/2010
Processo Nº: RTOrd 0000991-66.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO MARTINS ARRUDA
**ADVOGADO....: ALMERINDA FÁTIMA CARNEIRO SOUZA**
RECLAMADO(A): NEW COMMERCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. SUPERMERCADO COSELI
**ADVOGADO....: JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo o acordo noticiado às fls. 99/100 para que surtam os devidos efeitos legais, ficando extinta a execução do crédito trabalhista, com a ressalva de que a contribuição previdenciária e o imposto de renda deverão, após o integral pagamento do crédito da parte reclamante, até o dia 15 do mês subsequente, ser recolhidos tendo por base de cálculo as verbas objeto da condenação judicial anteriormente imposta, nos termos da r. decisão transitada em julgado, conforme apurado na conta devidamente homologada às fls. 97, sob as penas da lei.
Custas pelo exequente, calculadas sobre o valor da transação, de R$12.000,00, no importe de R$240,00, isento.
Intimem-se.
Comprovados os recolhimentos, intime-se a União, através do órgão de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, mediante o envio dos autos.

Notificação Nº: 9192/2010
Processo Nº: RTSum 0001132-85.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: LEONDENIS ALMEIDA VILELA
**ADVOGADO....: JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA**
RECLAMADO(A): ELIAS DA SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
**ADVOGADO....: RANDALL DE MELO GOMES**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$721,81, sendo R$708,20 referentes ao crédito do exequente e R$13,61 referentes à contribuição previdenciária, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 9199/2010
Processo Nº: RTOrd 0001135-40.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO**
RECLAMADO(A): VOITH HYDRO SERVICES LTDA.
**ADVOGADO....: VANDERLEI SILVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE:
Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso da parte reclamada em seu regular efeito.
Vista ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

Notificação Nº: 9189/2010
Processo Nº: RTSum 0001147-54.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) + 001
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): SOMA GESTÃO SERV. DES. RH
**ADVOGADO....: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA:
Tendo em vista a impossibilidade de verificar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, uma vez que a Guia de Previdência Social está

ilegível, intime-se a reclamada para que comprove prazo de 10 dias os valores recolhidos.

Notificação Nº: 9200/2010
Processo Nº: RTOrd 0001205-57.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MOZAR CALAÇA JUNIOR
**ADVOGADO....: FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): TROPICAL LANCHES
**ADVOGADO....: LEONARDO BARROS HUMMEL**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$10.305,45, referentes ao crédito do exequente, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se a devedora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 9188/2010
Processo Nº: RTSum 0001566-74.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS LEMES DA COSTA JUNIOR
**ADVOGADO....: LADY BADEN POWELL MENDES ROSA**
RECLAMADO(A): FORTIPHÓS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-MEFERTILIZANTES
**ADVOGADO....: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$316,99, sendo R$151,76 referentes ao crédito do exequente, R$165,23 referentes à contribuição previdenciária, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

Notificação Nº: 9187/2010
Processo Nº: RTSum 0001568-44.2010.5.18.0141 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO LENO NUNES
**ADVOGADO....: LADY BADEN POWELL MENDES ROSA**
RECLAMADO(A): FORTIPHÓS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-MEFERTILIZANTES
**ADVOGADO....: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
Homologo os cálculos retro, a fim de que surtam os devidos efeitos jurídicos e legais, fixando o valor da execução em R$316,99, sendo R$151,76 referentes ao crédito do exequente, R$165,23 referentes à contribuição previdenciária, sem prejuízo de futuras atualizações.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante apurado, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, seguida de constrição patrimonial, tudo na forma prevista no art. 475-J, do CPC (Lei nº11.232/2005), subsidiariamente aplicado por força do art. 769, da CLT.
Outrossim, intime-se o credor dos referidos cálculos.

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8446/2010
PROCESSO Nº RT 0031200-23.2007.5.18.0141
EXEQÜENTE: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
EXECUTADO: CATALINA VEÍCULOS LTDA
**ADVOGADO(A): ANTÔNIO RIBEIRO NETTO**
Data da Praça: 16/02/2011 às 10:10 horas.
Data do Leilão: 29/03/2011 às 13:00 horas.
O Juiz ÉDISON VACCARI, titular da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio da Vara do Trabalho de Catalão/GO, com endereço na Av. Farid Miguel Safatle, n. 520, centro, Catalão-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R$12.000,00(doze mil reais), conforme auto de penhora de fl. 422 e que são os seguintes: Uma Gleba de terras, situada na Fazenda "Fundos e Coqueiros", ou seja, a fração ideal do Imóvel constante da presente Matrícula, equivalente a 2,4423044% ou seja a área de 1.178,84m2, em comum, com uma área maior de 4.82.67,53 hectares, ou seja 48.267,53m2, adquirido por Décio Rodrigues Reis, conforme R-9-1.457, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 17 de janeiro de 1.994, lavrada nas Notas deste Cartório, no livro nº 39, às fls. 95/96 verso,registrada no Cartório do 1º Ofício de Três Ranchos/GO, Matrícula nº 1.457, Registro Geral, conforme certidão anexa, avaliada em R$12.000,00 (doze mil reais). Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a praça, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, incrito na JUCEG sob o número 35, com os seguintes e-mais: leiloesgo@leiloesjudiciais.com.br e leiloeiro.alvarofuzo@trt18.jus.br, telefone: (62) 3275-8403, que será realizado na VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, situada na Praça da República, n. 438, centro, Itumbiara/GO. Telefone: (64) 3431-9049.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º, do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A, da CLT.
Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis supra, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. III, do CPC. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de Direito. Eu, GRACIANE CRISTINE TEXEIRA ZALAMENA, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos seis de dezembro de dois mil e dez.
ÉDISON VACCARI
Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8437/2010
PROCESSO Nº RT 0097400-75.2008.5.18.0141
EXEQÜENTE: FABIO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: MIGUEL E CALAÇA LTDA.
**ADVOGADO(A): HUGO DELEON DE CARVALHO COSTA**
Data da Praça: 16/02/2011 às 10:00 horas.
Data do Leilão: 29/03/2011 às 13:00 horas.
O Juiz ÉDISON VACCARI, titular da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio da Vara do Trabalho de Catalão/GO, com endereço na Av. Farid Miguel Safatle, n. 520, centro, Catalão-GO, onde serão levados a público pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R$13.300,60(treze mil, trezentos reais e sessenta centavos), conforme auto de penhora de fl. 183, encontrados no seguinte endereço: AVENIDA LEVINO PEREIRA LOPES, S/N QUADRA-01 LOTE-01, BAIRRO CENTRO CEP 75.720-000 - TRÊS RANCHOS-GO, na guarda do depositário Agnaldo de Oliveira Miguel, e que são os seguintes: 3.800 litros de gasolina comum, avaliadas em R$2,789 litro, totalizando R$10.598,20; 1.600 litros de álcool, avaliados em R$1,689 litro, totalizando R$2.702,40. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a praça, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, incrito na JUCEG sob o número 35, com os seguintes e-mais: leiloesgo@leiloesjudiciais.com.br e leiloeiro.alvarofuzo@trt18.jus.br, telefone: (62) 3275-8403, que será realizado na VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, situada na Praça da República, n. 438, centro, Itumbiara/GO.
Telefone: (64) 3431-9049. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º, do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A, da CLT. Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis supra, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. III, do CPC. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de Direito.
Eu, GRACIANE CRISTINE TEXEIRA ZALAMENA, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos seis de dezembro de dois mil e dez.
ÉDISON VACCARI
Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 8299/2010
PROCESSO Nº CartPrec 0142000-50.2009.5.18.0141
EXEQÜENTE: WILTON MATEUS DOS SANTOS + 05
EXECUTADO: MENDONÇA & CUNHA COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
Data da Praça: 16/02/2011 às 10:20 horas.
Data do Leilão: 29/03/2011 às 13:00 horas.
O Juiz ÉDISON VACCARI, titular da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o

presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio da Vara do Trabalho de Catalão/GO, com endereço na Av. Farid Miguel Safatle, n. 520, centro, Catalão-GO, onde serão levados a público pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme auto de penhora de fl. 07, encontrados no seguinte endereço: Fazendas Campo Limpo e Dourado, Goiandira/GO., e que são os seguintes: Uma gleba de terras, situada na Fazenda "Campo Limpo e Dourados" ou seja, a fração ideal do Imóvel constante da presente Matrícula, equivalente a 1/12 do total imóvel, em comum, de uma área maior de 95,00 alqueires, sendo 80,00 alqueires em terras de cultura e 15,00 alqueires em terras de campo, adquirido por Raulino Rodrigues da Cunha, conforme Certidão de Pagamento devidamente Registrada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Goiandira/GO, no livro 3-G, fls. 157/158, sob número de ordem 10.019, em data de 26/07/1974. Sobre o referido imóvel existe um Contrato de Servidão com a Expansion de Transmissão de Energia Elétrica Ltda, na Fazenda Campo Limpo, no valor de R$5.000,00, averbado à margem do registro 10.019, em data de 2/03/2002. O terreno penhorado possuem um barracão com dois cômodos e energia.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a praça, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, incrito na JUCEG sob o número 35, com os seguintes e-mais: leiloesgo@leiloesjudiciais.com.br e leiloeiro.alvarofuzo@trt18.jus.br, telefone: (62) 3275-8403, que será realizado na VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, situada na Praça da República, n. 438, centro, Itumbiara/GO. Telefone: (64) 3431-9049. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º, do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A, da CLT. Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis supra, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. III, do CPC. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de Direito. Eu, GRACIANE CRISTINE TEXEIRA ZALAMENA, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos vinte e nove de novembro de dois mil e dez.
ÉDISON VACCARI
Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

Notificação Nº: 6426/2010
Processo Nº: RT 0128700-96.2007.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: SAMUEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS**
RECLAMADO(A): LORD MEAT IND E COM IMP E EXP LTDA
**ADVOGADO....: GUSTAVO GALHARDO**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
¨ Ante os termos da certidão retro, dando conta da remessa à CEF do ofício de fls. 328 pela VT de São Luis de Montes Belos somente em 13.12.2010, aguarde-se por quinze (15) dias informações da transferência solicitada. ¨

Notificação Nº: 6420/2010
Processo Nº: RTOrd 0189500-56.2008.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: FLÁVIO MACHADO DE SOUZA
**ADVOGADO....: PAULO MARQUES DA COSTA**
RECLAMADO(A): GOIAMIDO AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
**ADVOGADO....: GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Para, em trinta dias, indicar meios capazes de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de noventa dias, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, independentemente de novo despacho e intimação.

Notificação Nº: 6433/2010
Processo Nº: RTSum 0029200-86.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)
**ADVOGADO....: SABA ALBERTO MATRAK**
RECLAMADO(A): CESAR ANTONIO ALARCAO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Indicar, em trinta (30) dias, meios capazes de viabilizar o prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 6449/2010
Processo Nº: RTOrd 0117700-31.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: ELISÂNGELA PRICILA LOPES
**ADVOGADO....: TELÊMACO BRANDÃO**
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S.A. + 002
**ADVOGADO....: KATIA MOREIRA DE MOURA**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMADO)
Para retirar os documentos apresentados pela autora (alteração contratual, procurações e cópias dos documentos pessoais), em linha, e a proceder à baixa na empresa, conforme determinado no decisum, no prazo de (60) sessenta dias sob pena de aplicação da multa cominada

Notificação Nº: 6431/2010
Processo Nº: RTOrd 0127500-83.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR MARCELINO DA SILVA
**ADVOGADO....: MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL**
RECLAMADO(A): AGRO RUB AGROPECUÁRIA LTDA.
**ADVOGADO....: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que foi designada Audiência de Encerramento da Instrução processual para o dia 31/01/2011, às 17h50minutos, facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 6469/2010
Processo Nº: RTSum 0177200-28.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: CRISTIANE FERREIRA DE SANTANA PIRES
**ADVOGADO....: PEDRO ANTONIO PEREIRA**
RECLAMADO(A): WALQUÍRIA VIEIRA CUSTÓDIO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Tomar ciência de despacho, cujo teor transcreve-se abaixo:
¨Indefere-se o requerimento do autor inserto na peça retro (envio dos autos à contadoria para execução do acordo), porquanto o próprio signatário da petição supra, assim como a reclamante, assinaram o recibo colacionado às fls. 24, dando geral e irrevogável quitação ao objeto do acordo. Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo. Ceres,14 de dezembro de 2010, terça-feira. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho¨

Notificação Nº: 6474/2010
Processo Nº: RTSum 0231400-82.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: DEUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: HELIER PRADOS SILVA II**
RECLAMADO(A): JARAGUÁ SHOPING DAS FÁBRICAS
**ADVOGADO....: FÁBIO RODRIGUES**
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Tomarem ciência de despacho, cujo teor transcreve-se abaixo:
¨Anote-se (fls. 116). Homologa-se o acordo entabulado pelas partes, cujos termos foram apresentados por meio da petição de fls. 111/112, para que alcance efeitos legais e jurídicos, devendo a parte reclamada recolher e comprovar, no prazo legal, a contribuição previdenciária, observada a proporcionalidade entre o valor do acordo e as parcelas deferidas na sentença, bem como o imposto de renda, se incidente. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 117,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 5.850,00), isento do recolhimento em virtude do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido. Deixa-se de determinar a intimação da União, em conformidade com a Portaria MF nº 176 de 19 de fevereiro de 2010, haja vista que o valor do acordo é inferior ao teto estabelecido de R$ 10.000,00. Intimem-se. Ceres, 14 de dezembro de 2010, terça-feira. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho¨

Notificação Nº: 6417/2010
Processo Nº: RTOrd 0249400-33.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DO NASCIMENTO DA SILVA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): JOÃO CÉSAR DOS SANTOS E CIA. LTDA. + 001
**ADVOGADO....: MARCELO MAZÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que foi designada Audiência de Encerramento da Instrução processual para o dia 25/01/2011, às 17h55minutos, facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 6421/2010
Processo Nº: RTOrd 0249400-33.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DO NASCIMENTO DA SILVA

**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CELG - DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D + 001
**ADVOGADO....: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que foi designada Audiência de Encerramento da Instrução processual para o dia 25/01/2011, às 17h55minutos, facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 6470/2010
Processo Nº: RTSum 0266900-15.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: SARA FERNANDA CARVALHO
**ADVOGADO....: PEDRO ANTONIO PEREIRA**
RECLAMADO(A): WALQUÍRIA VIEIRA CUSTÓDIO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Tomar ciência de despacho, cujo teor transcreve-se abaixo:
¨Indefere-se o requerimento do autor inserto na peça retro (envio dos autos à contadoria para execução do acordo), porquanto o próprio signatário da petição supra, assim como a reclamante, assinaram o recibo colacionado às fls. 18, dando geral e irrevogável quitação ao objeto do acordo. Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo. Ceres, 14 de dezembro de 2010, terça-feira. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho¨

Notificação Nº: 6468/2010
Processo Nº: RTSum 0267000-67.2009.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS
**ADVOGADO....: PEDRO ANTONIO PEREIRA**
RECLAMADO(A): WALQUÍRIA VIEIRA CUSTÓDIO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Tomar ciência de despacho, cujo teor trnascreve-se abaixo:
¨Indefere-se o requerimento do autor inserto na peça retro (envio dos autos à contadoria para execução do acordo), porquanto o próprio signatário da petição supra, assim como a reclamante, assinaram o recibo colacionado às fls. 18, dando geral e irrevogável quitação ao objeto do acordo. Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo. Ceres, 14 de dezembro de 2010, terça-feira. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho¨

Notificação Nº: 6424/2010
Processo Nº: RTSum 0000533-56.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIR MARTINS ARRUDA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): USINA GOIANESIA S/A
**ADVOGADO....: GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Comparecer à secretaria da Vara para receber seu crédito.

Notificação Nº: 6455/2010
Processo Nº: RTSum 0000551-77.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCAS RAMOS DA MATA/INSS
**ADVOGADO....: JULIANA DE LEMOS SANTANA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)
**ADVOGADO....: LEANDRO PEREIRA AMATO**
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Comparecer à secretaria da Vara para receber seu crédito.

Notificação Nº: 6456/2010
Processo Nº: RTOrd 0001012-49.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: PABIO DA CRUZ MASCARENHAS
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)
**ADVOGADO....: LEANDRO PEREIRA AMATO**
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Comparecer à secretaria da Vara para receber seu crédito.

Notificação Nº: 6428/2010
Processo Nº: RTOrd 0002102-92.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: VALTER RODRIGUES DE FARIA
**ADVOGADO....: ODAIR DE OLIVEIRA PIO**
RECLAMADO(A): BANCO BRADESCO S/A
**ADVOGADO....: RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomarem ciência de que foi designada Audiência de Encerramento da Instrução processual para o dia 25/01/2011, às 17h45minutos, facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 6454/2010
Processo Nº: RTOrd 0002126-23.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: ABADIO GOMES PEREIRA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)
**ADVOGADO....: LEANDRO PEREIRA AMATO**
NOTIFICAÇÃO:
(AO EXEQUENTE)
Comparecer à secretaria da Vara para receber seu crédito.

Notificação Nº: 6416/2010
Processo Nº: RTOrd 0002602-61.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PAULINO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
**ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Ante a possibilidade de efeito modificativo, dê-se vista ao reclamante dos Embargos de Declaração opostos às fls. 55/75.

Notificação Nº: 6446/2010
Processo Nº: RTOrd 0003602-96.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: NELSON DA APARECIDA SANTOS**
RECLAMADO(A): PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
**ADVOGADO....: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE**
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
¨ Nomeio perita deste Juízo a Dra. Lúcia Helena Meluzzi Xavier, retro indicada, sendo desnecessário o compromisso (art. 422/CPC). Dê-se ciência às partes e à perita da nomeação, especificando a este que os autos deverão ser retirados na secretaria em dois (02) dias a contar da intimação para esse mister e que o prazo para entrega do laudo é de vinte dias. Quanto à perícia, queira a senhora perita esclarecer (além das proposições já postas nos autos), caso entenda que há nexo entre as sequelas e as atividades laborais, se o ambiente de trabalho, no que tange às normas de segurança e medicina do trabalho, apresentava-se, à época da prestação de serviços, em condições satisfatórias, especificando as falhas porventura existentes, notadamente em relação à função do autor, e suas possíveis implicações na sequela noticiada.
Aguarde-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, ou o decurso do prazo para esse mister, entregando, após, os autos a perita para o início dos trabalhos.¨

Notificação Nº: 6471/2010
Processo Nº: RTOrd 0004427-40.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ALVES FREITAS
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): JALLES MACHADO S/A
**ADVOGADO....: TADEU DE ABREU PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre laudo pericial de fls. 156/167.

Notificação Nº: 6452/2010
Processo Nº: RTOrd 0004515-78.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: DURVAL VANÂNCIO XAVIER
**ADVOGADO....: JULIANA DE LEMOS SANTANA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)
**ADVOGADO....: JESSIÊ MARTINS MACHADO**
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
- Tomarem ciência de que a Audiência de Instrução Processual foi designada para o dia 23/03/2011, às 16 horas.
- Tomarem ciência ainda de que deverão trazer suas testemunhas ou informar os nomes e endereços respectivos, em tempo hábil para intimação, se assim pretenderem.

Notificação Nº: 6415/2010
Processo Nº: RTSum 0004701-04.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA VANESSA MARTINS DA SILVA
**ADVOGADO....: ALINE APARECIDA SILVA MELO**
RECLAMADO(A): SIMONE PALMEIRA OLIVIERA (PESSOA JURÍDICA)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Comparecer à Secretaria desta Vara para retirar a CTPS, devidamente anotada.

Notificação Nº: 6445/2010
Processo Nº: RTSum 0005734-29.2010.5.18.0171 1ª VT

RECLAMANTE..: ANTÔNIO PIRES GONÇALVES
**ADVOGADO....: MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL**
RECLAMADO(A): AGRO RUB AGROPECUÁRIA LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
¨ Deixa-se de apreciar a peça de fls. 26/27 (enviada aos autos via fac-símile), porquanto, embora devidamente intimada (em 07.12.2010, terça-feira – fls. 28), a parte interessada deixou de apresentar os originais no prazo legal (Lei nº 9.800/1999 e art. 33 do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região). Mantenha-se a petição nos autos como registro histórico. Intime-se e aguarde-se o cumprimento do acordo. ¨

Notificação Nº: 6418/2010
Processo Nº: RTOrd 0006158-71.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ALVES DE MELO
**ADVOGADO....: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI) + 005
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(AO RECLAMANTE)
Comparecer perante a secretaria desta especializada para retirar TRCT, guias CD/SD e vias do FGTS.

Notificação Nº: 6473/2010
Processo Nº: RTOrd 0006248-79.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: MOISES DE MORAIS PRETO NETO
**ADVOGADO....: TARSILA FIGUEREDO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): FAZENDA BOA ESPERANÇA E OUTRAS + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PARTE RECLAMANTE:
Tomar ciência de que as audiências UNAS, dos processos abaixo relacionados, foram redesignadas para o dia 23/03/2011, nos horários indicados:
RTOrd0006248-79.2010.5.18.0171 - 10horas
RTOrd0006273-92.2010.5.18.0171 - 10h05minutos
RTOrd0006274-77.2010.5.18.0171 - 10h10minutos
RTOrd0006275-62.2010.5.18.0171 - 09h50minutos
RTOrd0006277-32.2010.5.18.0171 - 09h55minutos
RTOrd0006278-17.2010.5.18.0171 - 09h25minutos
RTOrd0006280-84.2010.5.18.0171 - 09h30minutos
RTOrd0006281-69.2010.5.18.0171 - 09h40minutos
RTOrd0006282-54.2010.5.18.0171 - 09h35minutos
RTOrd0006284-24.2010.5.18.0171 - 09h45minutos
RTOrd0006285-09.2010.5.18.0171 - 09horas
RTOrd0006288-61.2010.5.18.0171 - 08h40minutos
RTOrd0006290-31.2010.5.18.0171 - 09h05minutos
RTOrd0006292-98.2010.5.18.0171 - 09h10minutos
RTOrd0006293-83.2010.5.18.0171 - 09h15minutos
RTOrd0006296-38.2010.5.18.0171 - 09h20minutos
RTOrd0006447-04.2010.5.18.0171 - 10h15minutos
RTOrd0006448-86.2010.5.18.0171 - 10h20minutos

Notificação Nº: 6461/2010
Processo Nº: RTSum 0006344-94.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSEMAR FERNANDES COSTA
**ADVOGADO....: POLIANA AIRES ROCHA REZENDE**
RECLAMADO(A): PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PARTE RECLAMANTE:
Tomar ciência de que as audiências UNAS, dos processos abaixo relacionados, foram redesignadas para o dia 29/03/2011, nos horários indicados:
RTOrd 0006893-07.2010.5.18.0171 - 14h20minutos
RTSum 0006344-94.2010.5.18.0171 - 15h20minutos
RTSum 0006354-41.2010.5.18.0171 - 15h40minutos

Notificação Nº: 6458/2010
Processo Nº: RTOrd 0006346-64.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ALVES FREITAS
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): JALLES MACHADO S/A
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PARTE RECLAMANTE:
Tomar ciência de que as audiências UNAS, dos processos abaixo relacionados, foram redesignadas para o dia 29/03/2011, das 13h20minutos às 14horas:
RTOrd 0006346-64.2010.5.18.0171
RTSum 0006347-49.2010.5.18.0171
RTOrd 0006348-34.2010.5.18.0171

Notificação Nº: 6463/2010
Processo Nº: RTSum 0006350-04.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: DONDICO JESUS DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): SARA KINJO ESBER
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PARTE RECLAMANTE:
Tomar ciência de que a audiência UNA foi redesignada para o dia 29/03/2011, às 14h40minutos.

Notificação Nº: 6465/2010
Processo Nº: RTSum 0006351-86.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEUSA DA SILVA MATOS (ESPÓLIO DE) - REPRESENTADA POR LINDOLFO DA SILVA MATOS
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): MARIA FILOMENA SILVA COSTA ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PARTE RECLAMANTE:
Tomar ciência de que a audiência UNA, no processo supra foi redesignada para o dia 29/03/2011, às 15horas.

Notificação Nº: 6427/2010
Processo Nº: RTSum 0006681-83.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO APARECIDO DE SOUSA
**ADVOGADO....: KLEYTON MARTINS DA SILVA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEND. AGRIC. LTDA. (ITAPACI)
**ADVOGADO....: SAULO BARBOSA DE MENESES**
NOTIFICAÇÃO:
(ÀS PARTES)
Tomarem ciência de despacho, cujo teor transcreve-se abaixo:
¨Homologa-se o acordo entabulado pelas partes, cujos termos foram apresentados por meio da petição de fls. 14, para que alcance efeitos legais e jurídicos, devendo a parte reclamada recolher e comprovar, no prazo legal, a contribuição previdenciária, observada a proporcionalidade entre o valor do acordo e os pedidos contidos na petição inicial, bem como o imposto de renda, se incidente. Deixa-se de determinar a intimação da União, em conformidade com a Portaria MF nº 176 de 19 de fevereiro de 2010, haja vista que o valor do acordo é inferior ao teto nela estabelecido. Custas pela parte reclamante, no importe de R$19,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 950,00), isento do recolhimento em virtude do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe é concedido. Exclua-se o feito da pauta de audiências do dia 03/02/2011. Intimem-se. Ceres, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho¨

Notificação Nº: 6467/2010
Processo Nº: RTOrd 0006915-65.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA DA COSTA
**ADVOGADO....: ROGÉRIO ANTÔNIO REZENDE**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À PARTE RECLAMANTE:
Tomar ciência de que a audiência UNA, no processo supra, foi redesignada para o dia 29/03/2011, às 16horas.

Notificação Nº: 6430/2010
Processo Nº: RTSum 0007006-58.2010.5.18.0171 1ª VT
RECLAMANTE..: ANEDINA SOARES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
(À RECLAMANTE)
Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
¨Indefere-se o pedido de adiamento da audiência, manifestado por meio da petição de fls. 17, primeiramente porque foram outorgados poderes a vários advogados, conforme se vê na procuração de fls. 08, de modo que não é indispensável a presença do signatário da petição de fls. 17, podendo a reclamante se fazer representar por qualquer outro dos procuradores constituídos. Demais disso, não foram comprovados os compromissos alegados pelo causídico, na petição que veiculou o pleito de adiamento. Intime-se e aguarde-se a audiência. ¨

Notificação Nº: 6419/2010
Processo Nº: Justif 0007312-27.2010.5.18.0171 1ª VT
REQUERENTE..: RIVAIL INÁCIO DA SILVA
**ADVOGADO....: VILMONDES MESSIAS DE ARAUJO**
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE URUANA
**ADVOGADO....: DR. DOUGLAS CEREZINI**
NOTIFICAÇÃO:

(ÀS PARTES)
Tomar ciência de que foi proferida decisão nestes autos, cujo dispositivo é o seguinte:
¨Originalmente, RIVAIL INÁCIO DA SILVA propôs, perante o Juízo de Direito da Comarca de Uruana-GO, ação de Justificação cumulada com Declaratória de Tempo de Serviço em face do MUNICÍPIO DE URUANA, alegando que foi "funcionário da Prefeitura da cidade", no período de 01.01.1966 a 31.12.1972, com remuneração de um salário mínimo, e que não teria conseguido certidão de tempo de serviço junto ao referido município em razão da perda do arquivo morto ocasionada por um vendaval que teria destelhado o prédio da prefeitura. Em razão disso, pretende justificar a existência do tempo de serviço junto ao município, no período supra, obtendo declaração judicial para fins de averbação e obtenção de sua aposentadoria. O Requerido se defendeu, arguindo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Comum Estadual, dizendo dotada de aptidão jurisdicional esta Justiça do Trabalho. Aduziu ainda prejudicial de prescrição e, no mérito, reputou indevidos os pedidos da inicial. Após manifestação autoral e apresentação de contestação pelo INSS, o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Uruana declinou da competência para conhecer da ação, remetendo os autos a este juízo laboral. Pois bem. Infere-se da inicial que o autor não postula nenhum direito previsto na CLT, tampouco, ainda que implicitamente, o reconhecimento de vínculo empregatício. Pelo contrário, intitula-se como ¨funcionário da Prefeitura de Uruana¨ e pretende tão somente ver reconhecido o tempo de serviço prestado àquele ente público para fins de aposentadoria. Com efeito, O Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na Adin nº 3.395-6, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de conflitos entre a Administração Pública e seus servidores a ela vinculados por típica relação de natureza estatutária. Sendo assim, restando demonstrado nos autos que a relação jurídica entre as partes é de natureza administrativa e não trabalhista, não paira dúvida sobre a competência da Justiça Comum Estadual para a apreciação da presente demanda. Isso posto, resolve-se suscitar conflito negativo de competência e determinar a remessa dos presentes autos ao Eminente Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para dirimir o presente conflito, conforme disposto nos arts. 118, do CPC e 105, I, ¨d¨, da Constituição Federal.
Intimem-se.¨ A íntegra da decisão acha-se disponível no site do trt da 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 6434/2010
Processo Nº: ConPag 0007325-26.2010.5.18.0171 1ª VT
CONSIGNANTE..: USINA GOIANESIA S/A
**ADVOGADO.....: ANNA LÍVIA NUNES DIAS GUIMARÃES**
CONSIGNADO(A): JOSÉ NETO DA SILVA
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
À CONSIGNANTE:
Providenciar, em cinco (05) dias, o depósito do montante correspondente ao valor que pretende consignar, na agência local da CAIXA, em conta vinculada aos presentes autos e à disposição do Juízo desta vara, bem como tomar ciência de que o feito foi incluído na pauta de audiências do dia 12/04/2011, às 14h40minutos e que eventuais provas deverão ser produzidas na mesma assentada.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO

Notificação Nº: 4275/2010
Processo Nº: RT 0048600-34.2007.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ITAMAR MARTINS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ESMERALDO DE ASSIS NETO**
RECLAMADO(A): MINERAÇÃO PEDRA PRETA LTDA.
**ADVOGADO....: SILVIO TOTOLI JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMADO,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Suspendam-se as hastas públicas. Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro.
Defiro à executada o prazo de 180 dias para juntar aos autos comprovante do parcelamento que noticia, no qual conste informação de que os débitos previdenciários em execução nestes autos sejam objeto do referido parcelamento, sob pena de multa de 20% do valor atualizado das dívidas em questão, a favor da União (art. 600, II, e 601, do CPC). Int. a executada.'

Notificação Nº: 4262/2010
Processo Nº: RT 0059200-17.2007.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: GUMERCINO ALVES DE MELO
**ADVOGADO....: ANTONIO ONOFRE LIRA**
RECLAMADO(A): COMERCIAL DE ALIMENTOS AMA LTDA (EXPRESSÃO DE FANTASIA SUPERMERCADO ECONÔMICO)
**ADVOGADO....: GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES:
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 190/194, PROFERIDA NO DIA 14.12.10, CUJO TEOR DO DISPOSITIVO É O ABAIXO TRANSCRITO:
'...3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, rejeito os embargos declaratórios apresentados e, diante de sua reiteração protelatória, elevo a multa aplicada à embargante para dez por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma da fundamentação supra, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito respectivo.
Intimem-se.'
PRAZO E FINS LEGAIS. CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO ENCONTRA-SE NO SÍTIO WWW.TRT18.JUS.BR E NA SECRETARIA DESTE JUÍZO.

Notificação Nº: 4277/2010
Processo Nº: RT 0057800-31.2008.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: DAMIÃO FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: OSMAR FERREIRA DE PAIVA**
RECLAMADO(A): ESPÓLIO DE VILTES DE MELLO GUIMARÃES(NA PESSOA DE SONIA MARIA FERREIRA E SILVA)
**ADVOGADO....: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
A renúncia de mandato noticiada na petição de fls. 120/121 é inoperante, pois não acompanhada da comprovação de cientificação do constituinte (art. 45, do CPC), valendo ressaltar que, ainda que verdadeira fosse a aventada impossibilidade de contato com a representante da parte, o que não é, pelo menos por via postal, já que o AR de fls. 122 foi regularmente recebido, o advogado dispõe de outros meios para proceder a comunicação ao mandante. Intime-se o advogado subscritor da peça acima aludida. Revogo o despacho de fls. 116 no que se refere à expedição de CP para busca e apreensão da CTPS, pois a alegação de retenção desse documento – fato ao que tudo indica anterior ao ajuizamento da ação – e a pretensão de sua devolução constituem inovação à lide e extrapola os limites da coisa julgada. Intimem-se o reclamante e retornem os autos ao arquivo.'

Notificação Nº: 4263/2010
Processo Nº: RTSum 0105500-03.2008.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: IDENAUDO VITAL DE MENDONÇA
**ADVOGADO....: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA**
RECLAMADO(A): GOIÁS CONSTRUTORA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
DR. FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA,
FICA V.SA. INTIMADA A COMPROVAR NOS AUTOS O VALOR SACADO POR MEIO DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 2981/2010, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO À OAB.

Notificação Nº: 4260/2010
Processo Nº: RTSum 0019100-49.2009.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: LEOMAR VICENTE DE SOUZA
**ADVOGADO....: JOSÉ ALFREDO DE FRANÇA GAZE**
RECLAMADO(A): MAX BURGUER LTDA (N/P DE SEU SÓCIO-GERENTE MAURÍCIO DOURADA DA SILVA) + 002
**ADVOGADO....: EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Homologo o acordo noticiado às fls. 171/172, no importe de R$1.500,00, para que surta seus legais efeitos. Suspenda-se o leilão designado e dê-se ciência ao leiloeiro, restando prejudicado o requerimento das partes para 'cancelamento' da praça, ante o teor da certidão de fls. 174. Intimem-se; o(a) executado(a), inclusive, para recolher as custas executivas/de liquidação, bem como a contribuição previdenciária e, até 31.12.10, comprovar nos autos, sob pena de prosseguimento da execução no particular, com praceamento do primeiro bem descrito no auto de fls. 158 (suficiente à cobertura do débito remanescente), o que fica desde já determinado, em caso de omissão.'

Notificação Nº: 4274/2010
Processo Nº: RTOrd 0000513-42.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: DAYVISON LUCIO DA SILVA
**ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO**
RECLAMADO(A): ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA
**ADVOGADO....: HELENA CARDOSO DE BRITO**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Defiro à reclamada o prazo de quinze dias para juntar substabelecimento, como requerido a fls. 167, 3°§. Quanto ao requerimento que formula na mesma folha, último parágrafo, será analisado em momento oportuno, ficando indeferido o de fls. 168, pelos mesmos fundamentos expostos no despacho de fls. 126. Inclua-se o feito na pauta do dia 14/02/11, às 14:30 horas, para encerramento da instrução. Intimem-se as partes.'

Notificação Nº: 4276/2010
Processo Nº: RTOrd 0000787-06.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTINO SOARES DA SILVA
**ADVOGADO....: JUVENAL DA COSTA CARVALHO**
RECLAMADO(A): BRASAL REFRIGERANTES S/A.
**ADVOGADO....: RODRIGO DE BRITO MACHADO COLELA**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES:
FICA V.SA. CIENTE DE QUE FOI INDICADO/NOMEADO PERITO, DR. WEDSON MUNIZ PEREIRA, E INTIMADA A APRESENTAR QUESITO(S) E/OU INDICAR ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S), CASO QUEIRA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A COMEÇAR PELO RECLAMANTE, CONFORME DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
Nomeio perito deste Juízo o Dr. Wedson Muniz Pereira, indicado a fls. 245, para apurar a existência de nexo causal ou concausal da patologia noticiada na inicial com as atividades desenvolvidas pelo reclamante em prol da reclamada, bem como aferir/mensurar a perda/redução da capacidade laborativa, fixando o prazo de 20 dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação. Dê-se ciência às partes, inclusive, para apresentarem quesitos e/ou assistentes, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias. Após o decurso do prazo assinalado às partes, dê-se ciência ao expert, intimando-o, outrossim, a informar o local, dia e hora do início da perícia a este Juízo, para conhecimento dos litigantes, bem como a responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes quesitos do juízo, formulados desde já, como base no art. 426, II, do CPC: 1) o reclamante foi acometido por alguma doença? Qual?
2) existe nexo causal do trabalho com a doença? 3) o exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento da doença? 4) houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais? 5) a empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras nomas técnicas aplicáveis? 6) algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da patologia? 7) o autor encontra-se, no momento, incapacitado para o trabalho? 8) se afirmativa a resposta à pergunta anterior, a incapacidade é temporária ou definitiva? Total ou parcial? Em que grau, estabelecido em termos percentuais? Se temporária, em que prazo poderá vir o reclamante recuperar sua capacidade para o trabalho total ou parcialmente? 9) a incapacidade do reclamante o impede de desempenhar as tarefas do cotidiano doméstico? 10) sendo negativa a resposta ao quesito no. 1, houve incapacidade laboral, por quanto tempo e em que grau?'

Notificação Nº: 4264/2010
Processo Nº: RTSum 0000886-73.2010.5.18.0211 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO RICARDO XAVIER
**ADVOGADO....: EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO**
RECLAMADO(A): BERNARDES & BERNARDES FILHO LTDA. ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
RECLAMANTE,
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR:
'Vistos etc.
A fls. 13, o autor manifesta desistência da ação ajuizada, com a anuência da ré. Homologo, pois, a referida desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII e parágrafo 4º, do CPC. Custas, pelo demandante, no importe de R$168,92, calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando indeferida a isenção de pagamento que requer, à míngua de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 790, §3°, da CLT). Retire-se o feito da pauta. Intimem-se as partes; o autor, inclusive, a efetuar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.'

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 91388/2010
Processo Nº: ConPag 0175000-63.2007.5.18.0221 1ª VT
CONSIGNANTE..: ITAÚ UNIBANCO S.A
**ADVOGADO.....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
CONSIGNADO(A): EDILEUZA AURELIANO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO.....: KISLEU GONÇALVES FERREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito (art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c art.769 da CLT).
2. Tendo em conta a proximidade do recesso forense e que este magistrado usufruirá férias a partir do dia 10/01/2011, ocasião em que será designado outro juiz para atuar nesta Vara do Trabalho, aguarde-se até essa data, quando então a Secretaria deverá fazer estes autos conclusos ao Juiz Substituto que estará respondendo pela VT.
3. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 91358/2010
Processo Nº: RTOrd 0008700-43.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NARCIZIA RITA DA SILVA NETA (ASSISTIDA POR SUA GENITORA ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA)
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): JOAQUIM CALIXTO DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: SEBASTIÃO XAVIER DE GODOY**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXECUTADO:
``Vistos os autos.
1. Indefiro o requerimento formulado pelo Devedor, às fls. retro.
2. Intime-se o Executado, via de seu Procurador.
3. Cumpra-se o despacho de fls. 178.´´

Notificação Nº: 91359/2010
Processo Nº: RTOrd 0008700-43.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NARCIZIA RITA DA SILVA NETA (ASSISTIDA POR SUA GENITORA ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA)
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): JOAQUIM CALIXTO DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO....: SEBASTIÃO XAVIER DE GODOY**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
``Fica a exequente intimada nos termos do r. despacho, cujo teor segue abaixo transcrito:
´´Vistos os autos. Intime-se a Exequente, via de seu Procurador, para manifestar-se acerca da petição de fls. 156/157 e documentos de fls. 158 (fotos), requerendo o for de seu interesse, no prazo de cinco (05) dias.``

Notificação Nº: 91379/2010
Processo Nº: RTOrd 0052100-10.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: VIVELY SABINO DE BRITO
**ADVOGADO....: EUDES FABIANE CARNEIRO**
RECLAMADO(A): WJE AGRICULTURA E TRANSPORTE LTDA ( CARVOARIA)
**ADVOGADO....: VICENTE ALVES DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA:
Tomar ciência de que foi designada Praça (dia 19/01/2011, às 09h00min) e Leilão Judicial (dia 26/01/2011, às 13h00min), referentes ao bem(ns) penhorado(s) (MOTO HONDA BROS 2006), a Praça será realizada no átrio desta VT de Goiás/GO, já o Leilão Judicial será realizado, na modalidade ``on line´´, nas dependências do fórum Trabalhista de São Luís de Montes Belos/GO, situado na Rua Serra Dourada, quadra 70, lote 16, Setor Montes Belos, São Luís de Montes Belos/GO. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 91391/2010
Processo Nº: RTOrd 0094100-25.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CARLOS TAVARES
**ADVOGADO....: MILTON CELIO BATISTA PINTO**
RECLAMADO(A): CEI - CENTRO EDUCACIONAL ITABERINO LTDA + 004
**ADVOGADO....: RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
``Vistos os autos.
1. Anotem-se, nos registros do SAJ, os dados do Procurador da sócia-executada Fabíola Alves de Freitas.
2. Após, intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para, em cinco (05) dias:
a) informar o atual endereço da sócia-executada Flávia Alves de Freitas, ou requerer o que for de seu interesse, haja vista que a citação a ela encaminhada, pela via postal, foi devolvida, sob a justificativa de que 'mudou-se';
b) manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade (e documentos que a acompanham) oposta pela sócia-executada Fabíola Alves de Freitas.´´

Notificação Nº: 91386/2010
Processo Nº: RTOrd 0108100-30.2009.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: CICERO VIEIRA DE PAULA
**ADVOGADO....: RENATA JANAÍNA ARRAIS SILVA**
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL ITABERINO LTDA + 004
**ADVOGADO....: RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
``Vistos os autos.
1. Anotem-se, nos registros do SAJ, os dados do Procurador da sócia-executada Fabíola Alves de Freitas.
2. Após, intime-se o Exequente, via de seu Procurador, para, em cinco (05) dias:
a) informar o atual endereço da sócia-executada Flávia Alves de Freitas, ou requerer o que for de seu interesse, haja vista que a citação a ela encaminhada, pela via postal, foi devolvida, sob a justificativa de que 'mudou-se';
b) manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade (e documentos que a acompanham) oposta pela sócia-executada Fabíola Alves de Freitas.´´

Notificação Nº: 91403/2010
Processo Nº: ACP 0197600-10.2009.5.18.0221 1ª VT

REQUERENTE..: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO)
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): JBS S/A
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA:
``Vistos os autos.
1. Defiro o requerimento da requerida JBS S.A, concedendo-lhe prazo de sessenta (60) dias para a entrega dos equipamentos ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás.
2. Intimem-se, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho, bem como para tomar ciência do expediente do Hospital Materno Infantil (ofício nº 187/2010) e da relação dos equipamentos médico-hospitalares que o acompanha, para manifestação, no prazo de dez (10) dias:
a) a requerida JBS S.A, via de seu Procurador;
b) o MPT, eletronicamente.´´

Notificação Nº: 91360/2010
Processo Nº: RTSum 0000517-49.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA JOSE CAMARGO DE SOUSA
**ADVOGADO....: WASHINGTON FRANCISCO NETO**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
**ADVOGADO....: RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE:
Comparecer à Secretaria desta Vara do Trabalho de Goiás/GO para retirar o Alvará nº 0720/2010, expedido em seu favor, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 91378/2010
Processo Nº: RTOrd 0001469-28.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR
**ADVOGADO....: SILVIO FERNANDES DE MENEZEZ**
RECLAMADO(A): ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
**ADVOGADO....: JEAN CARLO DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``1. Homologo o acordo noticiado na certidão de fls. retro, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT, com as seguintes ressalvas:
a) custas, pelo Reclamante, no valor de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor do acordo, dispensado do recolhimento, face aos benefícios da Justiça Gratuita que ora lhe são concedidos;
b) a Reclamada deverá recolher, até o 2º dia útil do mês subsequente ao vencimento do acordo, as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observada a discriminação das parcelas efetuada na referida certidão; após, comprovar nos autos o recolhimento, em dez (10) dias, sob pena de execução;
c) arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), haja vista a complexidade/especialidade da perícia, local e duração da realização da perícia e grau de zelo e tempo dispendido na confecção do laudo; referidos honorários são devidos pelo Reclamante, em face da sucumbência no objeto da perícia.
2. Assim e considerando que a Reclamada já havia adiantado o valor de R$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários periciais e que referido valor foi transferido para a conta do expert, após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais, no valor de:
a) R$500,00 (quinhentos reais), para o Sr. Perito, haja vista o valor já recebido a título de adiantamento de seus honorários;
b) R$500,00 (quinhentos reais), em favor da Reclamada, a título de restituição do valor adiantado ao perito.
3. Intimem-se:
a) o Sr. Perito, Sr. Jacques Luís Belchior Filho, pela via postal e com AR;
b) as Partes, via de seus Procuradores.´´

Notificação Nº: 91392/2010
Processo Nº: RTOrd 0002237-51.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAN TAVARES DIAS
**ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA**
RECLAMADO(A): TOCHA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA + 001
**ADVOGADO....: RENATA JANAÍNA ARRAIS SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
A reclamada Tocha Montagem Industrial Ltda apresenta exceção de incompetência em razão do lugar, aduzindo que o Autor, não obstante ter sido contratado na cidade de Itaberaí/GO, prestou serviços em Araguaína/TO, que não pertence à jurisdição deste Juízo.
O Reclamante/Excepto, instado a manifestar-se, quedou-se inerte.
Analiso.
Dispõe o art. 651 da CLT:
A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.
(...)
§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.
A competência racione loci no processo do trabalho é definida, regra geral, pelo local da prestação de serviços, tendo o Autor a faculdade também de ajuizar a ação no foro da celebração do contrato, quando for mais fácil seu acesso ao Judiciário.
Vislumbra-se, portanto, que a finalidade da norma é no sentido de se garantir o acesso pleno ao Poder Judiciário, evitando que custos com viagem, hospedagem e alimentação cheguem a comprometer a postulação do que o trabalhador ache de direito.
Neste passo, considerando que o trabalhador reside em Itaberaí/GO, pertencente à jurisdição desta Vara do Trabalho, considerando-se que o transporte será mais acessível ao Reclamante, o que garante a redução dos custos do trabalhador com o litígio, e que proporcionará neste Juízo maior facilidade na produção das provas, rejeito a exceção de incompetência territorial manejada pela Reclamada.
Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo recursal (Súmula 214 do Col. TST).
Caso transcorra in albis o prazo recursal, reinclua-se o feito em pauta, com as intimações necessárias.´´

Notificação Nº: 91393/2010
Processo Nº: RTOrd 0002237-51.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAN TAVARES DIAS
**ADVOGADO....: RICARDO CALIL FONSECA**
RECLAMADO(A): GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA + 001
**ADVOGADO....: CLARISSA PAGLIOSA DE FIGUEIREDO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
A reclamada Tocha Montagem Industrial Ltda apresenta exceção de incompetência em razão do lugar, aduzindo que o Autor, não obstante ter sido contratado na cidade de Itaberaí/GO, prestou serviços em Araguaína/TO, que não pertence à jurisdição deste Juízo.
O Reclamante/Excepto, instado a manifestar-se, quedou-se inerte.
Analiso.
Dispõe o art. 651 da CLT:
A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.
(...)
§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.
A competência racione loci no processo do trabalho é definida, regra geral, pelo local da prestação de serviços, tendo o Autor a faculdade também de ajuizar a ação no foro da celebração do contrato, quando for mais fácil seu acesso ao Judiciário.
Vislumbra-se, portanto, que a finalidade da norma é no sentido de se garantir o acesso pleno ao Poder Judiciário, evitando que custos com viagem, hospedagem e alimentação cheguem a comprometer a postulação do que o trabalhador ache de direito.
Neste passo, considerando que o trabalhador reside em Itaberaí/GO, pertencente à jurisdição desta Vara do Trabalho, considerando-se que o transporte será mais acessível ao Reclamante, o que garante a redução dos custos do trabalhador com o litígio, e que proporcionará neste Juízo maior facilidade na produção das provas, rejeito a exceção de incompetência territorial manejada pela Reclamada.
Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo recursal (Súmula 214 do Col. TST).
Caso transcorra in albis o prazo recursal, reinclua-se o feito em pauta, com as intimações necessárias.´´

Notificação Nº: 91363/2010
Processo Nº: RTSum 0002384-77.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO NILVAN DOS SANTOS
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.405,87 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.

Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 58,68 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13
da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91361/2010
Processo Nº: RTSum 0002385-62.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO FIRMO DE MORAIS
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.360,95 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 81,97 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13
da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91362/2010
Processo Nº: RTSum 0002386-47.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: GEOVANE ASSUNÇÃO XAVIER
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.094,09 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 51,08 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13
da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91365/2010
Processo Nº: RTSum 0002387-32.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO SACRAMENTO DE LIMA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.875,68 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 45,75 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13
da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91385/2010
Processo Nº: RTSum 0002388-17.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: GILDÉSIO DOS SANTOS OLIVEIRA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.436,21 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST).
Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 59,42 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13
da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91394/2010
Processo Nº: RTSum 0002390-84.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: HÉLIO ANDRADE DA SILVA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.788,79 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.

Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 43,63 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91395/2010
Processo Nº: RTSum 0002391-69.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JANCIO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Converte-se o feito em diligência, haja vista que não consta nos autos a inicial.
2. Intime-se o Reclamante, via de seu Procurador, a apresentar a petição inicial relativa a estes autos, no prazo de cinco (05) dias.
3. Com a apresentação, dê-se vista à Reclamada, para manifestação, no prazo de cinco (05) dias.
4. Tudo feito, voltem os autos conclusos para julgamento.´´

Notificação Nº: 91396/2010
Processo Nº: RTSum 0002392-54.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO GERCINO DA SILVA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.052,46 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 74,45 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91397/2010
Processo Nº: RTSum 0002397-76.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DA PIEDADE BRITO SILVA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.862,59 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 45,43 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91398/2010
Processo Nº: RTSum 0002398-61.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.042,03 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 49,80 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91399/2010
Processo Nº: RTSum 0002401-16.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ JOÃO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 3.155,51 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 76,96 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91400/2010
Processo Nº: RTSum 0002402-98.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ LINHARES DE AQUINO
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREEDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:

Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.998,26 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 73,13 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91401/2010
Processo Nº: RTSum 0002410-75.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: LINDOMAR FERREIRA DE AZA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 2.173,24 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 53,00 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91402/2010
Processo Nº: RTSum 0002435-88.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: TANCREDO ALVES DE MELO
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. retro, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. Segue abaixo, para ciência, transcrição da parte dispositiva da referida decisão:
``Face ao exposto, DECIDE-SE conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a pagar a (o) reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, no valor bruto de R$ 1.694,33 conforme planilha de cálculos ora anexada, sem prejuízo de futuras atualizações (já incluídas as Custas de Liquidação).
As partes ficam advertidas de que eventual questionamento quanto aos cálculos ora liquidados deve ser formulado na peça de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 01 deste Eg. Regional, sob pena de preclusão.
Juros, correção monetária, recolhimento de Previdência Social e retenção de Imposto de Renda, observar a planilha de cálculos anexada à sentença.
Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833), incidindo sobre a condenação atualizada monetariamente (Súmula 200/TST). Correção monetária na forma da lei e da Súmula 381 do TST.
Recolhimentos Fiscais e Previdenciários na forma da legislação específica.
Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 41,33 calculadas sobre o valor bruto, conforme planilha anexa.
A Reclamada fica, desde já, citada para pagar ou nomear bens, no prazo de 48h do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução.
Passado em branco o prazo supra, cumpra-se o art. 13 da Portaria 01/2009.´´

Notificação Nº: 91382/2010
Processo Nº: RTSum 0002439-28.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: WILSON LIMA DE SOUSA
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLA LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Vistos os autos.
1. Converte-se o feito em diligência, haja vista que não consta nos autos a inicial.
2. Intime-se o Reclamante, via de seu Procurador, a apresentar a petição inicial relativa a estes autos, no prazo de cinco (05) dias.
3. Com a apresentação, dê-se vista à Reclamada, para manifestação, no prazo de cinco (05) dias.
4. Tudo feito, voltem os autos conclusos para julgamento.´´

Notificação Nº: 91377/2010
Processo Nº: RTOrd 0002561-41.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIVALDO MARTINS DE SOUSA
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91376/2010
Processo Nº: RTOrd 0002563-11.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91375/2010
Processo Nº: RTOrd 0002565-78.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: OCIMAR NAZARÉ DA COSTA
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91374/2010
Processo Nº: RTOrd 0002567-48.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: NELSON RODRIGUES DA MATA
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM

**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91373/2010
Processo Nº: RTOrd 0002568-33.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO TOMAZ DA SILVA
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91372/2010
Processo Nº: RTOrd 0002569-18.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIOR CESAR RAIMUNDO FERREIRA
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91371/2010
Processo Nº: RTOrd 0002570-03.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: ADÃO GONÇALVES DE ARAÚJO
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91370/2010
Processo Nº: RTOrd 0002571-85.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: CORDOVIL ALVES DAMACENO
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91369/2010
Processo Nº: RTOrd 0002572-70.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAÚDIO ALMIR ALVES
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91368/2010
Processo Nº: RTOrd 0002573-55.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO FERREIRA SILVERIO
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91367/2010
Processo Nº: RTOrd 0002575-25.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAN ROSA DE JESUS
**ADVOGADO....: ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR**
RECLAMADO(A): MARCO ANTÔNIO VEIGA JARDIM
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Corrijo erro material existente na ata de homologação do acordo, para fazer constar que o valor da avença se refere, na sua integralidade, à indenização por danos morais; razão pela qual não há incidência de Contribuições Previdenciárias, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.
2. Ante o exposto, torno sem efeito a discriminação das parcelas efetuada em ata, bem como a obrigação de recolhimento previdenciário.
3. Este despacho integra a referida ata, para todos os efeitos legais.
4. Intimem-se.
5. Após, arquivem-se os autos definitivamente.´´

Notificação Nº: 91383/2010
Processo Nº: RTOrd 0002996-15.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: DIRCILENE DOS SANTOS MONTEIRO
**ADVOGADO....: TARSILA FIGUEREDO FERREIRA RORIZ DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): JBS S/A (FRIBOI)
**ADVOGADO....: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
``Vistos os autos. 1. Homologo o acordo noticiado na certidão de fls. retro, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT, com as seguintes ressalvas: a) custas, pelo Reclamante, no valor de R$32,00 (trinta e dois reais), calculadas sobre o valor do acordo, dispensado do recolhimento, face aos benefícios da Justiça Gratuita que ora lhe são concedidos; b) a Reclamada deverá recolher, até o 2º dia útil do mês subsequente ao vencimento do acordo, as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, observada a

discriminação das parcelas efetuada na referida certidão; após, comprovar nos autos o recolhimento, em dez (10) dias, sob pena de execução.
2. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 91366/2010
Processo Nº: RTOrd 0003120-95.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: LEÔNIDAS DOS SANTOS PIMENTEL
**ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:
``Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GOIÁS/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 13h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o(a) reclamante e seu advogado.
Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). SUIANG CLAUDIO DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO DE MORAES, OAB nº 18.037/GO.
Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 12.183,60, calculadas sobre R$ 609.180,00, dispensadas na forma da lei.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.
Audiência encerrada às 13h30min.´´

Notificação Nº: 91390/2010
Processo Nº: RTSum 0003226-57.2010.5.18.0221 1ª VT
RECLAMANTE..: JAILTON PEREIRA ROCHA
**ADVOGADO....: OLIVIER PEREIRA DE ABREU**
RECLAMADO(A): JBS S/A (FRIBOI)
**ADVOGADO....: AROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
INTIMAÇÃO ÀS PARTES:
``Vistos os autos.
1. Retifique-se o polo passivo da demanda, para constar, nos registros do SAJ, JBS S.A, conforme documentação jungida aos autos.
2. Intimem-se.´´

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO

Notificação Nº: 2473/2010
Processo Nº: RT 0047100-79.2008.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO CARDOSO DE MORAIS
**ADVOGADO....: ANTONIO ALVES FERREIRA**
RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADO....: TIAGO MORAIS JUNQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 2462/2010
Processo Nº: RTOrd 0042400-26.2009.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO LOURENÇO NETO
**ADVOGADO....: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS**
RECLAMADO(A): COOPERATIVA BIOLÓGICA EM RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA CIDADE DE PIRANHAS - COOPER-BIO + 001
**ADVOGADO....: NELSON NUNES DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Tomar ciência que encontra-se a disposição de Vossa Senhoria certidão de crédito.

Notificação Nº: 2470/2010
Processo Nº: RTOrd 0000236-12.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIEL DE JESUS CARVALHO
**ADVOGADO....: GÉLCIO JOSÉ SILVA**
RECLAMADO(A): LEITBOM S/A
**ADVOGADO....: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 2472/2010
Processo Nº: RTOrd 0000272-54.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: WILLIAN DE JESUS
**ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ**
RECLAMADO(A): LUSANE AGROPECUÁRIA LTDA., FAZENDA SERRA VERDE – (LUIZ SAMPAIO NETTO),
**ADVOGADO....: EDSON DIAS MIZAEL**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 2474/2010
Processo Nº: RTOrd 0000313-21.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL APARECIDO DE FARIA
**ADVOGADO....: DARLEIA PERES ALVES**
RECLAMADO(A): MARIA ZELIA BONTEMPO + 001
**ADVOGADO....: DEIJIMAR ANTONIO DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Tomar ciência do cálculo relativo aos autos em epígrafe, o qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br), para impugnação, no prazo a que alude o art. 884 da CLT.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolve-se de forma eletrônica.

Notificação Nº: 2464/2010
Processo Nº: RTOrd 0000411-06.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIMARCOS PEREIRA DA COSTA
**ADVOGADO....: ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA**
RECLAMADO(A): LEITBOM S/A. (SUCESSORA DE LATICÍNIOS MORRINHOS IND. E COM. LTDA)
**ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho, cujo teor segue transcrito abaixo:
´´Considerando que até o presente momento não houve a apresentação do laudo pericial, bem como diante da necessidade de se assegurar o exercício do contraditório, retiro o feito de pauta.
Por conseguinte, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 26 de janeiro de 2011, às 17:00 horas.
Intimem-se, o perito inclusive para apresentar o laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias.``

Notificação Nº: 2466/2010
Processo Nº: RTOrd 0000412-88.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVANDO MAXIMINIANO
**ADVOGADO....: ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA**
RECLAMADO(A): LEITBOM S/A. (SUCESSORA DE LATICÍNIOS MORRINHOS IND. E COM. LTDA)
**ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho, cujo teor segue transcrito abaixo:
´´Considerando que até o presente momento não houve a apresentação do laudo pericial, bem como diante da necessidade de se assegurar o exercício do contraditório, retiro o feito de pauta.
Por conseguinte, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 26 de janeiro de 2011, às 17:05 horas.
Intimem-se, o perito inclusive para apresentar o laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias.``

Notificação Nº: 2468/2010
Processo Nº: RTOrd 0000414-58.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON SALES PINTO
**ADVOGADO....: ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA**
RECLAMADO(A): LEITBOM S/A. (SUCESSORA DE LATICÍNIOS MORRINHOS IND. E COM. LTDA)
**ADVOGADO....: HÉLIO DOS SANTOS DIAS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho, cujo teor segue transcrito abaixo:
´´Considerando que até o presente momento não houve a apresentação do laudo pericial, bem como diante da necessidade de se assegurar o exercício do contraditório, retiro o feito de pauta.
Por conseguinte, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 26 de janeiro de 2011, às 17:10 horas.
Intimem-se, o perito inclusive para apresentar o laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias.``

Notificação Nº: 2463/2010
Processo Nº: Alvará 0000445-78.2010.5.18.0151 1ª VT
REQUERENTE..: NOÉSIO PERES DA COSTA
**ADVOGADO....: ALEXANDRE MARTINS VIEIRA**
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**ADVOGADO....: LONZICO DE PAULA TIMÓTEO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 2471/2010
Processo Nº: RTSum 0000449-18.2010.5.18.0151 1ª VT
RECLAMANTE..: EVANI JUSTINA DA SILVA
**ADVOGADO....: UEBERSON BARROS DOS ANJOS**
RECLAMADO(A): GLEYSON DUARTE NOGUEIRA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência do despacho, cujo teor segue transcrito abaixo:
´´Face ao silêncio do reclamante, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 852-B, § 1º, da CLT.
Custas pela autora no importe de R$ 133,96, calculadas sobre o valor da causa, isento o recolhimento.
Intime-se.``

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Notificação Nº: 38668/2010
Processo Nº: RT 0131500-05.1997.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MAURO CESAR SILVA
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): ESTOFADOS PAU BRASIL
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o exequente, por seu procurador, intimado para ter vista das peças de fls.112/122, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 38672/2010
Processo Nº: RT 0235500-41.2006.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA PEREIRA
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): VONIVIA SOARES PINHEIRO DA SILVA
**ADVOGADO....: LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte exequente, por seu procurador, intimada para ter vista da Certidão Negativa do Sr. Leiloeiro, e assim, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ou de remessa dos autos ao arquivo, consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Notificação Nº: 38624/2010
Processo Nº: RT 0005600-26.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NELSINEDES PEREIRA SILVA
**ADVOGADO....: MARLUCIA CÔRTES FREITAS**
RECLAMADO(A): NORMA PEREIRA DA SILVA - ME ( LANCHONETE E RESTAURANTE) + 001
**ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por sua procuradora, intimada para tomar ciência do despacho de fls.178/179 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito:`Vistos, etc.
O artigo 649, inciso IV do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...)". Embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, a prestação alimentícia de que trata o § 2º do referido artigo trata-se de espécie de crédito e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Além disso, a citada norma está revestida de caráter imperativo, o que implica dizer que não admite interpretação que lhe retire o verdadeiro sentido, qual seja, dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que proíbe atos estatais ou de particulares que impliquem em subtrair do devedor os meios necessários à sua manutenção digna e de sua família. A vista disso, o C. TST tem reiteradamente reformado decisões do Egrégio TRT 18ª Região que admitem penhora de numerários provenientes de salário, situação análoga a que ora se apresenta. Vesse sentido, os seguintes arestos, verbis:"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CONTA-SALÁRIO DO SÓCIO DA EXECUTADA.IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a penhora recaísse sobre 20% (vinte por cento) dos proventos mensais do sócio da Empresa-executada. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido." (SBDI-2, ROMS-374/2003-000-18-00, Relator Juiz José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ-3/05/2005)(grifei). "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. Ato impugnado em que o Juízo da Execução determinou a penhora de 15% (quinze por cento) dos valores líquidos existentes em conta corrente da Executada, funcionária de Assembléia Legislativa Estadual, percebidos a título de proventos de aposentadoria, até a satisfação do crédito trabalhista. Configuração de ofensa ao art.649, inciso IV, do CPC Recurso ordinário a que se dá provimento parcial." (SBDI-2, ROMS- 25/2004-000-18-00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-26/08/2005). Portanto, a mais recente jurisprudência não deixa dúvida de que são impenhoráveis os salários. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 174/177. Intime-se.´

Notificação Nº: 38625/2010
Processo Nº: RT 0005600-26.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NELSINEDES PEREIRA SILVA
**ADVOGADO....: MARLUCIA CÔRTES FREITAS**
RECLAMADO(A): NORMA PEREIRA DA SILVA - ME ( LANCHONETE E RESTAURANTE) + 001
**ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por sua procuradora, intimada para tomar ciência do despacho de fls.178/179 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito:`Vistos, etc.
O artigo 649, inciso IV do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis ´os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...)". Embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, a prestação alimentícia de que trata o § 2º do referido artigo trata-se de espécie de crédito e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Além disso, a citada norma está revestida de caráter imperativo, o que implica dizer que não admite interpretação que lhe retire o verdadeiro sentido, qual seja, dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que proíbe atos estatais ou de particulares que impliquem em subtrair do devedor os meios necessários à sua manutenção digna e de sua família. A vista disso, o C. TST tem reiteradamente reformado decisões do Egrégio TRT 18ª Região que admitem penhora de numerários provenientes de salário, situação análoga a que ora se apresenta. Vesse sentido, os seguintes arestos, verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CONTA-SALÁRIO DO SÓCIO DA EXECUTADA.IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a penhora recaísse sobre 20% (vinte por cento) dos proventos mensais do sócio da Empresa-executada. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido. (SBDI-2, ROMS-374/2003-000-18-00, Relator Juiz José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ-3/05/2005)(grifei). MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. Ato impugnado em que o Juízo da Execução determinou a penhora de 15% (quinze por cento) dos valores líquidos existentes em conta corrente da Executada, funcionária de Assembléia Legislativa Estadual, percebidos a título de proventos de aposentadoria, até a satisfação do crédito trabalhista. Configuração de ofensa ao art.649, inciso IV, do CPC Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (SBDI-2, ROMS- 25/2004-000-18-00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-26/08/2005). Portanto, a mais recente jurisprudência não deixa dúvida de que são impenhoráveis os salários. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 174/177. Intime-se.´

Notificação Nº: 38626/2010
Processo Nº: RT 0005600-26.2008.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: NELSINEDES PEREIRA SILVA
**ADVOGADO....: MARLUCIA CÔRTES FREITAS**
RECLAMADO(A): NORMA PEREIRA DA SILVA - ME ( LANCHONETE E RESTAURANTE) + 001
**ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante, por sua procuradora, intimada para tomar ciência do despacho de fls.178/179 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito:`Vistos, etc.
O artigo 649, inciso IV do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis ´os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...)´´. Embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, a prestação alimentícia de que trata o § 2º do referido artigo trata-se de espécie de crédito e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Além disso, a citada norma está revestida de caráter imperativo, o que implica dizer que não admite interpretação que lhe retire o verdadeiro sentido, qual seja, dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que proíbe atos estatais ou de particulares que impliquem em subtrair do devedor os meios necessários à sua manutenção digna e de sua família. A vista disso, o C. TST tem reiteradamente reformado decisões do Egrégio TRT 18ª Região que admitem penhora de numerários provenientes de salário, situação análoga a que ora se apresenta. Vesse sentido, os seguintes arestos, verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CONTA-SALÁRIO DO SÓCIO DA EXECUTADA.IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a penhora recaísse sobre 20% (vinte por cento) dos proventos mensais do sócio da Empresa-executada. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido. (SBDI-2, ROMS-374/2003-000-18-00, Relator Juiz José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, DJ-3/05/2005)(grifei). MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. Ato impugnado em que o Juízo da Execução determinou a penhora de 15% (quinze por cento) dos valores líquidos existentes em conta corrente da Executada, funcionária de Assembléia Legislativa Estadual, percebidos a título de proventos de aposentadoria, até a satisfação do crédito trabalhista. Configuração de ofensa ao art.649, inciso IV, do CPC Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (SBDI-2, ROMS- 25/2004-000-18-00, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-26/08/2005). Portanto, a mais recente jurisprudência não deixa dúvida de que são impenhoráveis os salários. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 174/177. Intime-se.´

Notificação Nº: 38629/2010
Processo Nº: RTSum 0063400-75.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): TERRA NOVA CALDEIRARIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: ANDRÉ ANDRADE SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. , publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Converto em penhora o depósito recursal de fls. 186 e os valores bloqueados às fls. 261, 266 e 276, devendo a Executada ser intimada sobre a conversão.
Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do número da Conta Judicial para a qual foram transferidas as importâncias bloqueadas às fls. 261, 266 e 276. Obtidas as informações e caso não haja oposição de embargos executivos, expeça-se alvará judicial para pagamento das contribuições previdenciárias, das custas processuais e do imposto de renda, utilizando parte do bloqueio, observando o resumo de cálculo de fls. 269, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Libere-se ao Sr. Perito, através de alvará judicial, o valor dos honorários periciais, utilizando para tanto parte do aludido bloqueio, intimando-o para receber o documento. Após, libere-se ao Exequente, por meio de alvará, o saldo remanescente do bloqueio e o saldo integral do depósito recursal de fls. 186, em pagamento de seu crédito líquido. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo.
Intimem-se."

Notificação Nº: 38630/2010
Processo Nº: RTSum 0063400-75.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA + 001
**ADVOGADO....: LEONOR SILVA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. , publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Converto em penhora o depósito recursal de fls. 186 e os valores bloqueados às fls. 261, 266 e 276, devendo a Executada ser intimada sobre a conversão.
Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do número da Conta Judicial para a qual foram transferidas as importâncias bloqueadas às fls. 261, 266 e 276. Obtidas as informações e caso não haja oposição de embargos executivos, expeça-se alvará judicial para pagamento das contribuições previdenciárias, das custas processuais e do imposto de renda, utilizando parte do bloqueio, observando o resumo de cálculo de fls. 269, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Libere-se ao Sr. Perito, através de alvará judicial, o valor dos honorários periciais, utilizando para tanto parte do aludido bloqueio, intimando-o para receber o documento. Após, libere-se ao Exequente, por meio de alvará, o saldo remanescente do bloqueio e o saldo integral do depósito recursal de fls. 186, em pagamento de seu crédito líquido. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo.
Intimem-se."

Notificação Nº: 38634/2010
Processo Nº: RTSum 0063400-75.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA + 001
**ADVOGADO....: LEONOR SILVA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada-Executada, por seu Procurador, intimada do despacho de fl. 279, especialmente para ciência de que foi convertida em penhora a importância bloqueada em sua conta bancária, através do sistema BACEN-JUD2, no importe de R$ 47,08, R$ 109,98, R$ 815,11 e o Depósito Recursal de fls. 186, no importe de R$ 5.621,90 e, bem assim, de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, para opor embargos executivos.

Notificação Nº: 38673/2010
Processo Nº: RTSum 0149600-85.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ELOI BISPO DE LIMA FILHO
**ADVOGADO....: JOSÉ ERINALDO DE SOUZA**
RECLAMADO(A): MAQ SERVICE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte credora, por seu procurador, intimada para tomar ciência do despacho de fls.187 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito:`Vistos, etc.
Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, para caracterização da sucessão de empresa/empregadores para fins trabalhistas exige-se um requisito essencial: a transferência do conjunto patrimonial de um titular a outro.Isto se funda no princípio geral de direito de que é o patrimônio que responde pela solvência das dívidas. Assim, os arts. 2°, 10 e 448 da CLT conduzem ao entendimento de que se considera empresa não os titulares, mas o conjunto orgânico empresarial, o complexo de bens corpóreos e incorpóreos utilizados para o exercício da atividade comercial. A vinculação dos empregados se dá, então, com esse conjunto patrimonial. E, consequentemente, a responsabilização do sucessor exige a transferência do conjunto patrimonial eis que, como já afirmado, é a unidade dos bens que responde também pelas dívidas do sucedido. Por outro lado, se não ocorre a transferência do conjunto, ou seja, da unidade econômicajurídica, não se caracteriza a sucessão trabalhista. Outros elementos (como, por exemplo, a manutenção de empregados e a continuidade da prestação de serviços por parte destes) são secundários na verificação da ocorrência de sucessão.
Assim, entendo que pelos elementos existentes nos autos não como deferir a sucessão trabalhista. Intime-se o credor para impulsionar o feito executivo, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.´

Notificação Nº: 38615/2010
Processo Nº: RTOrd 0194300-49.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LÍVIA RODRIGUES SILVA ALVES
**ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**
RECLAMADO(A): ESTAL LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA + 001
**ADVOGADO....: NEUZA VAZ GONCALVES DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada, por sua Procuradora intimada para, no prazo de 10 dias, preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 18069/2010
Processo Nº: RTOrd 0208000-92.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CÉLIO BORGES CARVALHO
**ADVOGADO....: CLODOALDO SANTOS SERVATO**
RECLAMADO(A): TASSIARO CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA (N/P DO SR. FLABIO TASSIARO SANTOS ANDRADE)
**ADVOGADO....: NILDA RAMOS PIRES BORGES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a procuradora da reclamada/executada cientificada da execução do acordo não cumprido, conforme restou determinado no despacho de fls. 86, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´Vistos, etc. Diligencie a Secretaria, através do sistema firmado com o SERPRO, acerca de eventual alteração de endereço da Executada. Sendo frutífera a diligência, alterem-se os registros e cite-se a Executada. Entretanto, caso o endereço constante nos registros oficiais seja o mesmo em que a referida diligência restou infrutífera, proceda-se a citação editalícia da mesma. Não havendo pagamento ou garantia do Juízo, à Secretaria para que proceda conforme art. 13 da Portaria 001/2005 desta VT. Intime-se o procurador da Executada para ciência da execução do acordo não cumprido.´

Notificação Nº: 38645/2010
Processo Nº: RTOrd 0249600-93.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON JOSÉ FARIA
**ADVOGADO....: ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO**
RECLAMADO(A): BOA SAFRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
**ADVOGADO....: MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada, por seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, entregar ao autor as guias TRCT, no código 01, e guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

Notificação Nº: 18055/2010
Processo Nº: RTOrd 0281000-28.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANDRESSA OLIVEIRA DE JESUS
**ADVOGADO....: ÂNGELA MARIA RODRIGUES**
RECLAMADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. + 001
**ADVOGADO....: KATIA MOREIRA DE MOURA**
NOTIFICAÇÃO:

FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SUA PROCURADORA, INTIMADA PARA RETIRAR NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ALVARÁ JUDICIAL N. 13744/2010.

Notificação Nº: 38667/2010
Processo Nº: RTOrd 0309300-97.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDENIR MENDES DA SILVA
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (N/P DA SRA. LORENA) + 001
**ADVOGADO....: LÉLIO AUGUSTO NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu Procurador intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Notificação Nº: 38597/2010
Processo Nº: RTOrd 0309400-52.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO DANIEL ALVES CUNHA
**ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS**
RECLAMADO(A): OMAR & CAMILO LTDA - ME + 002
**ADVOGADO....: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 268/270, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isso posto, julgo conheço dos Embargos à Execução opostos pela Reclamada ANDRIZ HYDRO BRASIL LTDA, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas Processuais, pela Embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT. Intimem-se. Nada mais. "

Notificação Nº: 38598/2010
Processo Nº: RTOrd 0309400-52.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO DANIEL ALVES CUNHA
**ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS**
RECLAMADO(A): ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA. + 002
**ADVOGADO....: SIMONE OLIVEIRA GOMES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 268/270, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isso posto, julgo conheço dos Embargos à Execução opostos pela Reclamada ANDRIZ HYDRO BRASIL LTDA, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas Processuais, pela Embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT. Intimem-se. Nada mais. "

Notificação Nº: 38599/2010
Processo Nº: RTOrd 0309400-52.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO DANIEL ALVES CUNHA
**ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS**
RECLAMADO(A): SANTA GABRIELA ENERGÉTICA S/A. + 002
**ADVOGADO....: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 268/270, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isso posto, julgo conheço dos Embargos à Execução opostos pela Reclamada ANDRIZ HYDRO BRASIL LTDA, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas Processuais, pela Embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT. Intimem-se. Nada mais. "

Notificação Nº: 38603/2010
Processo Nº: RTSum 0321400-84.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ACARIZ MARTINS GUIMARÃES PRADO
**ADVOGADO....: LETICIA GONÇALVES MENDONÇA FERREIRA**
RECLAMADO(A): EXPCOM - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
**ADVOGADO....: MURILO DE OLIVEIRA SANTANA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por sua Procuradora, intimada de que terá vista do comprovante de pagamento apresentado pela Reclamada, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, impugná-lo, conforme art. 3°, inciso XIII, 2ª parte, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 38666/2010
Processo Nº: RTSum 0323300-05.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIELLY ALVES JUNQUEIRA
**ADVOGADO....: LETÍCIA GONÇALVES MENDONÇA**
RECLAMADO(A): TRANSCARG BURITI ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
**ADVOGADO....: LÉLIO AUGUSTO NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu Procurador, intimada de que terá vista do comprovante de pagamento apresentado pela Reclamada, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, impugná-lo, conforme art. 3°, inciso XIII, 2ª parte, da Portaria 001/2005 desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 38650/2010
Processo Nº: RTSum 0324400-92.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JÉSSICA GARCIA MENDES
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): ABRAO MIGUEL DAUR NETO
**ADVOGADO....: RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamado, por seu Procurador intimado para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o original do recibo de pagamento de fls. 27.

Notificação Nº: 38646/2010
Processo Nº: RTSum 0364400-37.2009.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDICER DE SOUZA SANTOS
**ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS**
RECLAMADO(A): VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
**ADVOGADO....: RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 56, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Face ao teor da petição de fls. 40, expeça-se alvará judicial para pagamento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, utilizando o saldo da conta judicial de fls. 42, observando o resumo de cálculo de fls. 37, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Recolha-se o mandado de fls. 39. Após, arquivem-se os autos em definitivo. Intime-se."

Notificação Nº: 38644/2010
Processo Nº: RTOrd 0000414-51.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: AGENOR PEREIRA DE LIMA
**ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS**
RECLAMADO(A): MARCUS DANIEL TITOTO
**ADVOGADO....: ANTONIO ALVES FERREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 223, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. O prazo para embargar a execução é de cinco dias contados da garantia do Juízo, conforme preceitua o artigo 884 da CLT. Assim sendo, e considerando que a garantia do Juízo ocorreu em 26/11/2010 (6ª-feira), tem-se que no dia 03/12/2010 (6ª-feira) exauriu o prazo para oposição de embargos pelo Executado. Por tais razões, expeça-se alvará judicial para pagamento das contribuições previdenciárias, das custas processuais e do imposto de renda, utilizando parte do saldo da conta judicial de fls. 222, observando o resumo de cálculo de fls. 200, com a devida comprovação nos autos por meio das guias próprias. Após, libere-se ao Exequente, também através de alvará, o saldo remanescente da conta judicial acima especificada, em pagamento de seu crédito.
Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se."

Notificação Nº: 18057/2010
Processo Nº: RTSum 0000565-17.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JULIANO TADEU RAMOS
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS
**ADVOGADO....: CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência do despacho de fls.579 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito:`Recolha-se o valor devido a título de custas processuais. Feito isso, libere-se o saldo remanescente da conta judicial de fls. 578 ao exequente, em pagamento ao valor remanescente do seu crédito, conforme cálculos de fls. 572.
Feito isso, fica extinta execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, devendo os autos ser arquivados em definitivo. Intimem-se.´

Notificação Nº: 38636/2010
Processo Nº: RTOrd 0000683-90.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO TACÍLIO ALBINO SILVA
**ADVOGADO....: DRª. MARIA ALICE DIAS COSTA**
RECLAMADO(A): MEIRE OLIVEIRA COSTA-ME + 001
**ADVOGADO....: RICARDO LE SENECHAL HORTA**
NOTIFICAÇÃO:

Fica o Reclamante, intimado para ciência da inclusão dos presentes autos na pauta do dia 16/02/2011, às 13:30 horas, para Audiência de Instrução, bem como, para vista do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 38640/2010
Processo Nº: RTOrd 0000683-90.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO TACÍLIO ALBINO SILVA
**ADVOGADO....: DRª. MARIA ALICE DIAS COSTA**
RECLAMADO(A): MEIRE OLIVEIRA COSTA-ME + 001
**ADVOGADO....: RICARDO LE SENECHAL HORTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus Procuradores, intimadas para ciência da inclusão dos presentes autos na pauta do dia 16/02/2011, às 13:30 horas, para Audiência de Instrução, bem como, para vista do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 38641/2010
Processo Nº: RTOrd 0000683-90.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO TACÍLIO ALBINO SILVA
**ADVOGADO....: DRª. MARIA ALICE DIAS COSTA**
RECLAMADO(A): ROMES ANANIAS DE ANDRADE-ME + 001
**ADVOGADO....: RICARDO LE SENECHAL HORTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus Procuradores, intimadas para ciência da inclusão dos presentes autos na pauta do dia 16/02/2011, às 13:30 horas, para Audiência de Instrução, bem como, para vista do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

Notificação Nº: 18056/2010
Processo Nº: RTSum 0000700-29.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: OSVALDO GAMA MALAQUIAS**
RECLAMADO(A): USINA ELDORADO LTDA
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
À(O/S) RECLAMADA: Contra-arrazoar Recurso Ordinário de fls. 202/206. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 38643/2010
Processo Nº: RTSum 0000716-80.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE NERO ROBERTO BONFIM
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): VALE VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência do despacho de fls.169 dos autos, disponibilizado no site:www.trt18.jus.br, cujo teor segue transcrito:`Vistos, etc.
Face ao teor da petição de fls. 160, expeça-se alvará judicial para pagamento das custas processuais, utilizando parte do saldo da conta judicial de fls. 161, observando o resumo de cálculo de fls. 151, com a devida comprovação nos autos por meio da guia própria. Libere-se ao Exequente, também através de alvará, o seu crédito líquido, observando o resumo de cálculo de fls. 151, a ser sacado do saldo integral do depósito recursal de fls. 93 e de parte do saldo da conta judicial acima especificada, devendo comprovar nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará para saque da aludida conta judicial da importância referente ao FGTS, conforme resumo de cálculo de fls. 151, promovendo o seu depósito em conta vinculada do Exequente, devendo o mesmo ser encaminhado por ofício ao gerente da CEF para cumprimento. Fica extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Recolha-se o mandado de fls. 158. Por fim, arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.´

Notificação Nº: 38618/2010
Processo Nº: RTSum 0001384-51.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON ALVES PEREIRA
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDÚSTRIA LTDA
**ADVOGADO....: GUSTAVO BARBOSA R. GANZAROLI**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada, por seu Procurador intimada para, no prazo de 10 dias, preencher as guias GFIP e GPS, comprovando mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica, conforme orientação do art. 172-A e §§, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região.

Notificação Nº: 38604/2010
Processo Nº: RTSum 0001414-86.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ETERNO DE MACEDO
**ADVOGADO....: JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADO....: GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI**
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Notificação Nº: 38594/2010
Processo Nº: RTSum 0001440-84.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON SEBASTIÃO DA SILVA
**ADVOGADO....: CICÍLIO JÚLIO FILHO**
RECLAMADO(A): FORROBRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PVC LTDA
**ADVOGADO....: WELLINGTON ARANTES DO CARMO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante, por seu procurador, intimado a apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias, para que se possam proceder às retificaçes necessárias.

Notificação Nº: 38605/2010
Processo Nº: RTSum 0001484-06.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LAURA LUIZA PEREIRA
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): DROGARIAS ARCO-ÍRIS LTDA
**ADVOGADO....: MÁRCIO RODRIGUES VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 87, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc. Face ao teor da petição de fls. 86, libere-se a Exequente, através de alvará, o saldo do depósito recursal de fls. 62, devendo comprovar nos autos o valor sacado no prazo de 10 dias. Comprovado nos autos o valor sacado, à Contadoria Judicial para dedução/atualização. Após, expeça-se guia de pagamento do valor remanescente. Por fim, intime-se a Executada para retira a guia no prazo de 05 dias, e comprovar o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se."

Notificação Nº: 18062/2010
Processo Nº: RTOrd 0001508-34.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ALESSANDRO FERNANDES CRUZ
**ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR**
RECLAMADO(A): CORAL-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 295, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´ Vistos, etc. A petição e documentos de fls. 285/293 comprovam que a Executada quitou seu débito, razão pela qual extingo sua execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, expeça-se alvará judicial para pagamento do imposto de renda, utilizando parte do saldo da conta judicial de fls. 286, observando o resumo de cálculo de fls. 266, com a devida comprovação nos autos por meio da guia própria.
Após, libere-se ao Exequente, também através de alvará, o saldo remanescente da conta judicial acima especificada e o saldo do depósito recursal de fls. 238, em pagamento de seu crédito. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 281. Solicite-se à devolução da carta precatória de fls. 282/283. Após, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, definitivamente. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 38665/2010
Processo Nº: RTSum 0001614-93.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERSON ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): IVANIELDA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CASTRO
**ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Executada, por seu Procurador intimada para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o pagamento/garantia do remanescente do seu débito, sob pena de prosseguimento da execução.

Notificação Nº: 38617/2010
Processo Nº: RTOrd 0001624-40.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDINAR SILVA
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu Procurador intimada para, no prazo legal: a) proceder às anotações na CTPS do Reclamante (documento acostado à contracapa dos autos), tudo conforme restou determinado na sentença de fls.213/218, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias; e b) fornecer as guias do seguro-desemprego CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Notificação Nº: 38628/2010
Processo Nº: RTSum 0001694-57.2010.5.18.0121 1ª VT

RECLAMANTE..: DAIELLE PARREIRA FONSECA
**ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR**
RECLAMADO(A): TOUCHY FINÍSSIMA MODA ÍNTIMA LTDA
**ADVOGADO....: GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamante, por seu Procurador intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o número do seu PIS para fins de recolhimento previdenciário.

Notificação Nº: 38611/2010
Processo Nº: RTOrd 0001770-81.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: IRINEU OLIVEIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: CLEITON APARECIDO DE SOUZA**
RECLAMADO(A): SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
**ADVOGADO....: FERNANDO DA SILVA PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para tomarem ciência do despacho de fls. 156, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´Vistos, etc. Face ao teor da certidão de fls. 155, desconstitui-se a Dra. CYNTIA LIMA DE CASTRO do seu encargo de perita nos autos. Nomeia-se perito do Juízo o Dr. MÁRCIO EMRICH CAMPOS, devendo o mesmo ser intimado do seu encargo, se aceito, deverá comunicar na Secretaria deste Juízo, bem como às partes, a data, horário e o local dos trabalhos periciais (art. 431-A, do CPC). Compete às partes diligenciarem e comunicarem a seus assistentes técnicos a data do início da perícia, a fim de acompanhar os trabalhos periciais, ficando facultada a presença das mesmas nas referidas diligências.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 dias, contados da retirada dos autos da Secretaria, o que deverá ser feito em 05 dias, contados da intimação do perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes do mesmo, pelo prazo comum de 05 dias, e inclua-se o processo em pauta. Intimem-se as partes e os peritos ( Dra. CYNTIA LIMA DE CASTRO e Dr. MÁRCIO EMRICH CAMPOS).´

Notificação Nº: 18053/2010
Processo Nº: RTOrd 0001809-78.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: DIONE MARTINS PEREIRA
**ADVOGADO....: CLODOALDO SANTOS SERVATO**
RECLAMADO(A): TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS + 002
**ADVOGADO....: ELISABETE DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas do despacho de fls. 128, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito:
´´HOMOLOGO o acordo constante da petição de fls. 126/127, no importe de R$ 1.300,00, e como nela se contém, para quitar o objeto da inicial, com relação às 2ª e 3ª Reclamadas, restando extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação às 2ª e 3ª Reclamadas, restando extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação a elas, nos termos do art. 269, III, do cpc c/c art. 769 da CLT. As custas processuais ficarão a cargo das Reclamadas, no valor de R$ 26,00, calculadas sobre o valor do acordo, as quais deverão ser pagas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Uma vez que a parcela do acordo é indenizatória, conforme pactuado, não há incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Lado outro, deverá o feito prosseguir em face da 1ª Reclamada, para tanto, designa-se audiência para encerramento da instrução processual para o dia 20/01/2011 às (12: 56) horas, devendo as partes ser intimadas. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 38664/2010
Processo Nº: RTOrd 0001814-03.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIRENE LOPES GOMES
**ADVOGADO....: LUCIANO VIEIRA**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada do despacho de fls. 235, publicado na internet (site: www.trt18.jus.br), conforme portaria TRT 18ª GP/GDG Nº 216/2003, ora transcrito: ´´Vistos, etc.
Indefiro o requerimento de expedição certidão de tempo de serviço para que a Reclamante possa habilitar-se ao programa do Seguro Desemprego, haja vista o que restou decido na sentença de fls. 205/209. Intime-se.
Outrossim, deverá a Secretaria expedir alvará judicial para que a Reclamante possa sacar o FGTS que estiver depositado em sua conta vinculada, intimando-a para, no prazo de 05 dias, retirá-lo. Após, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fls. 228."

Notificação Nº: 38600/2010
Processo Nº: RTSum 0001818-40.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAS PEREIRA SANTOS
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL + 001
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos as guias de CD/SD, tudo conforme restou determinado na sentença de fls. 89/96.

Notificação Nº: 38601/2010
Processo Nº: RTSum 0001818-40.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAS PEREIRA SANTOS
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos as guias de CD/SD, tudo conforme restou determinado na sentença de fls. 89/96.

Notificação Nº: 38648/2010
Processo Nº: RTOrd 0001844-38.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: CELSO RIBEIRO
**ADVOGADO....: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S/A
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Executada intimada para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o pagamento do valor remanescente do seu débito, sob pena de execução.

Notificação Nº: 38616/2010
Processo Nº: RTSum 0001918-92.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO BATISTA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
FICA A PARTE RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, INTIMADA PARA RETIRAR, NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO, NO PRAZO DE 05 DIAS, GUIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO.

Notificação Nº: 38670/2010
Processo Nº: RTOrd 0002226-31.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante/recorrida, por seu procurador, intimada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente às fls.213/224, pelo prazo legal.
OBS: Referido Recurso encontra-se digitalizado no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 38595/2010
Processo Nº: RTSum 0002510-39.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MILLER THIAGO ALVES
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): LACERDA LACERDA E SILVA LTDA
**ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para vista do laudo pericial de fls. 76/81, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como para ciência de que os autos do processo em epígrafe foram incluídos na pauta do dia 18/02/2011, às 12:57 horas, para audiência de encerramento de instrução, facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 38649/2010
Processo Nº: RTSum 0002584-93.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ALFREDO IZIDORIO RIBEIRO
**ADVOGADO....: NIURA MARTINS GARCIA**
RECLAMADO(A): HÉLCIO ALVES BORGES - EPP
**ADVOGADO....: MARCELO MEINBERG GERAIGE**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Executada, por seu Procurador intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos a diferença devida a título de contribuição previdenciária R$ 112,73, bem como as custas processuais, sob pena de prosseguimento da eexecução.

Notificação Nº: 18060/2010
Processo Nº: RTOrd 0002630-82.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ADEMAR ARAÚJO OLIVEIRA
**ADVOGADO....: RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:

À(O/S) RECLAMADA: Contra-arrazoar Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante de fls. 267/271-v. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 38669/2010
Processo Nº: RTSum 0002675-86.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: SELMIR CORDEIRO DA SILVA
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): LACERDA LACERDA E SILVA LTDA
**ADVOGADO....: MIRANDA VENDRAME COSTA DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante/recorrida, por seu procurador, intimada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente às fls.82/99, pelo prazo legal.
OBS: Referido Recurso encontra-se digitalizado no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 18050/2010
Processo Nº: RTOrd 0002704-39.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVAN ARANTES DE MELO
**ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR**
RECLAMADO(A): CORAL-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 102/105, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.704/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, CORAL - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, EDVAN ARANTES DE MELO, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$5.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: intervalo e horas de percurso.
Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos.
Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos.
Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação por parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 18051/2010
Processo Nº: RTOrd 0002704-39.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVAN ARANTES DE MELO
**ADVOGADO....: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR**
RECLAMADO(A): CORAL-EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
**ADVOGADO....: NUBIA CRISTINA DA S. SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte Reclamada, por seu Procurador, intimada para vista do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pelo prazo legal.

Notificação Nº: 18052/2010
Processo Nº: RTOrd 0002749-43.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO JÚNIOR BARBOSA DE FREITAS
**ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para ciência que, de ordem, os presentes autos foram incluídos na pauta do dia 20/01/2011, às 12:57 horas, para Audiência de Encerramento de Instrução.

Notificação Nº: 38623/2010
Processo Nº: RTSum 0002825-67.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: MADSON RODRIGUES SOARES
**ADVOGADO....: JULIANO DE CARVALHO E SILVA**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante/recorrida, por seu procurador, intimada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente às fls.141/146, pelo prazo legal.
OBS: Referido Recurso encontra-se digitalizado no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 18059/2010
Processo Nº: RTSum 0002890-62.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO BRAZ LIMA
**ADVOGADO....: DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA**
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À(O/S) RECLAMANTE: Contra-arrazoar Recurso Ordinário de fls. 95/97-v. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 38614/2010
Processo Nº: RTOrd 0002994-54.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO BORGES MORAES
**ADVOGADO....: JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA.
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls.146/150, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 2.994/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, ROGÉRIO BORGES MORAES, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Outrossim, condena-se a reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar honorários assistenciais ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIATUBA, observados os limites apresentados na fundamentação. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$6.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 38635/2010
Processo Nº: RTSum 0003053-42.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
**ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 131/134, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 3.053/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$5.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Ens. 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Observem-se os limites do pedido. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação por parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 38606/2010
Processo Nº: RTSum 0003054-27.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: OSMAR DA PAIXÃO SÁ TELES DA SILVA
**ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas a tomarem ciência da sentença de fls. 131/134, publicada integralmente na internet, site www.trt18.jus.br, cuja parte dispositiva segue transcrita: ´´Isto posto, RESOLVE a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos 3.054/10, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., a pagar, no prazo legal, ao (à) Reclamante, OSMAR DA PAIXÃO SÁ TELES DA SILVA, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais. Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$5.000,00, pagáveis na forma da lei. Retenham-se do

crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: horas de percurso, DSR e 13º salário. Juros e correção monetária na forma dos Ens. 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos. Observem-se os limites do pedido. Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos. Intimem-se as partes. Ressalta-se que, por força da Portaria TRT GP/SCJ nº 013/2010, os prazos processuais foram suspensos entre os dias 29/11 e 03/12/2010 (restando prescindível certificação por parte da Secretaria, neste particular)."

Notificação Nº: 38671/2010
Processo Nº: RTSum 0003055-12.2010.5.18.0121 1ª VT
RECLAMANTE..: JOILSON ALVES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: LORENA FIGUEIREDO MENDES**
RECLAMADO(A): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
**ADVOGADO....: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante/recorrida, por seu procurador, intimada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente às fls.197/203, pelo prazo legal.
OBS: Referido Recurso encontra-se digitalizado no site do TRT 18ª Região:www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13774/2010
PROCESSO: RT 0104200-19.2007.5.18.0121
EXEQÜENTE(S): ALUÍZIO DE MACEDO CAVALCANTE
EXECUTADO(S): JOSÉ FERNANDES DE LIMA (ESPÓLIO DE, REPRESENTADO POR AVANI ÁLVARES DE ANDRADE LIMA)
CPF: 055.743.231-68
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16.12.2010
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17.12.2010
O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), JOSÉ FERNANDES DE LIMA (ESPÓLIO DE, REPRESENTADO POR AVANI ÁLVARES DE ANDRADE LIMA), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 12.668,96, atualizado até 31/12/2007.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), JOSÉ FERNANDES DE LIMA (ESPÓLIO DE, REPRESENTADO POR AVANI ÁLVARES DE ANDRADE LIMA), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ETIENNE MARQUES REIS, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
PROCESSO: RTOrd 0095200-24.2009.5.18.0121
RECLAMANTE: ANIBE ZARA
EXEQÜENTE(S): UNIÃO (CONTRIBUIÇÕES E CUSTAS
EXECUTADO(S): DK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (N/P DO SEU REPRESENTANTE DANILO JOSÉ KLAFKE), CPF/CNPJ: 03.974.600/0001-49
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16.12.2010
DATADA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17.12.2010
O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), DK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (N/P DO SEU REPRESENTANTE DANILO JOSÉ KLAFKE), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 343,07, atualizado até 31/08/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), DK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (N/P DO SEU REPRESENTANTE DANILO JOSÉ KLAFKE), é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, ETIENNE MARQUES REIS, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 13773/2010
PROCESSO: RTOrd 0208000-92.2009.5.18.0121
EXEQÜENTE(S): CÉLIO BORGES CARVALHO
EXECUTADO(S): TASSIARO CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA (N/P DO SR. FLABIO TASSIARO SANTOS ANDRADE), CPF/CNPJ: 04.874.114/0001-11
O(A) Doutor(a) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), TASSIARO CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA (N/P DO SR. FLABIO TASSIARO SANTOS ANDRADE), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 56.300,50, atualizado até 31/03/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), TASSIARO CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA (N/P DO SR. FLABIO TASSIARO SANTOS ANDRADE), é mandado publicar o presente Edital.
Eu, FERNANDO ANTÔNIO FERNANDES, Subdiretor de Secretaria, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
Assinado eletronicamente.
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13825/2010
PROCESSO: RTOrd 0001775-06.2010.5.18.0121
RECLAMANTE: AILTON GARCIA ROSA
RECLAMADO(A): CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 10.542.598/0001-02
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO :16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CPF/CNPJ:10.542.598/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 147, cujo inteiro teor é o seguinte:`Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo constante da petição de fls. 124/125, no importe de R$ 1.300,00, e como nela se contém, para quitar o objeto da inicial, com relação às 2ª e 3ª Reclamadas, restando extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação a elas, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT.´ As custas processuais ficarão a cargo das reclamadas, no valor de R$ 26,00, calculadas sobre o valor do acordo, as quais deverão ser pagas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Uma vez que a parcela do acordo é indenizatória, conforme pactuado, não há incidência de contribuição previdenciária. Também não há incidência de imposto de renda. Lado outro, deverá o feito prosseguir em face da 1ª Reclamada, para tanto, designa-se audiência para encerramento da instrução processual para o dia 17/01/2011 às 12:58:horas, devendo as partes ser intimadas. Intimem-se.´ E para que chegue ao conhecimento de CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARCELO SOARES DA COSTA, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez. (Assinado Eletronicamente)
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho .

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13825/2010
PROCESSO: RTOrd 0001775-06.2010.5.18.0121
RECLAMANTE: AILTON GARCIA ROSA
RECLAMADO(A): CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 10.542.598/0001-02
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO :16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CPF/CNPJ:10.542.598/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 147, cujo inteiro teor é o seguinte:`Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo constante da petição de fls. 124/125, no importe de R$ 1.300,00, e como nela se contém, para quitar o objeto da inicial, com relação às 2ª e 3ª Reclamadas, restando extinto o processo, com julgamento do mérito, com relação a elas, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 769 da CLT.´ As custas processuais ficarão a cargo das reclamadas, no valor de R$ 26,00, calculadas sobre o valor do acordo, as quais deverão ser pagas no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Uma vez que a parcela do acordo é indenizatória, conforme pactuado, não há incidência de contribuição previdenciária. Também não há incidência de imposto de renda. Lado outro, deverá o feito prosseguir em face da 1ª Reclamada, para tanto, designa-se audiência para encerramento da instrução processual para o dia 17/01/2011 às 12:58:horas, devendo as partes ser intimadas. Intimem-se.´ E para que chegue ao conhecimento de CPPO - PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, MARCELO SOARES DA COSTA, Assistente, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez. (Assinado Eletronicamente)
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz do Trabalho .

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO

Notificação Nº: 7873/2010
Processo Nº: RT 0200600-62.2006.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ PAULINO DA SILVA
**ADVOGADO....: SÔNIA MARGARIDA F. LOPES ZAMONARO**
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA + 001
**ADVOGADO....: ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada, na pessoa de sua procuradora, intimada a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar a guia de levantamento do depósito judicial, a qual encontra-se arquivada na pasta de alvarás.

Notificação Nº: 7874/2010
Processo Nº: RT 0046800-43.2008.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: UNIÃO/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL + 001
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): MONTADORA EVANGELISTA SIQUEIRA LTDA. + 002
**ADVOGADO....: JANAÍNA DE JORDÃO E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam os devedores intimados, por meio de seus procuradores, a dizer se concordam com o pagamento da dívida previdenciária, em até 12 (doze) parcelas, ficando cientes de que seu silêncio conduzirá ao posseguimento dos atos executórios.

Notificação Nº: 7877/2010
Processo Nº: RTOrd 0008300-68.2009.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBYVAN KENOBYO MOTTA MORAES
**ADVOGADO....: JOAO WESLEY VIANA FRANÇA**
RECLAMADO(A): LATICINIOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
**ADVOGADO....: VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 15 de fevereiro de 2011 às 10h30min.

Notificação Nº: 7890/2010
Processo Nº: RTSum 0162700-40.2009.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: RONIVALDO DAMAS DA SILVA
**ADVOGADO....: WERLEY CARLOS DE SOUZA**
RECLAMADO(A): ARANTES ALIMENTOS LTDA
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a devedora intimada das conversões em penhora dos valores representados pelas guias de fls. 205 e 206 (R$ 542,43 e R$ 2.967,63, respectivamente), para fins do artigo 884 da Consolidação.

Notificação Nº: 7863/2010
Processo Nº: RTOrd 0219900-05.2009.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: ENEZIO RODRIGUES DE FREITAS
**ADVOGADO....: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS**
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas a ter vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

Notificação Nº: 7864/2010
Processo Nº: RTOrd 0000278-84.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIO SILVA MACHADO
**ADVOGADO....: DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS**
RECLAMADO(A): COSAN CENTROESTE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO....: ROGÉRIO CAMARGO COSENTINO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada intimada a ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 7860/2010
Processo Nº: RTSum 0000345-49.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
**ADVOGADO....: ZAIDA ANTÔNIA DE OLIVEIRA TOMÉ**
RECLAMADO(A): NEIBE RODRIGUES FERREIRA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a credora intimada a tomar ciência da conta de liquidação e apresentar eventual impugnação, bem como da penhora realizada nos autos.

Notificação Nº: 7865/2010
Processo Nº: RTOrd 0000573-24.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MÁRIO FERNANDES SOBRINHO
**ADVOGADO....: REGINA SILVA SANTOS**
RECLAMADO(A): EDER TATSUO CARVALHO HARA E FILHOS LTDA
**ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado a, caso queira, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls.240/250, no prazo legal.

Notificação Nº: 7866/2010
Processo Nº: RTSum 0000774-16.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: PUBLIO MACIEL
**ADVOGADO....: GILBERTO ANTÔNIO PEREIRA**
RECLAMADO(A): SICALL CARGAS E ENCOMENDAS
**ADVOGADO....: RAFAEL AMANCIO DE LIMA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho de Jataí/GO, para receber sua CTPS com as devidas anotações.

Notificação Nº: 7870/2010
Processo Nº: RTOrd 0000970-83.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL DA COSTA LOIOLA
**ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS**
RECLAMADO(A): TEMPORAMA EMPREGO EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA + 001
**ADVOGADO....: FABRICIANO DOS SANTOS MARCELO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada, a qual será realizada à 1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO/SP), no dia 19/01/2011 (quarta-feira), às 12h20min.

Notificação Nº: 7871/2010
Processo Nº: RTOrd 0000970-83.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL DA COSTA LOIOLA
**ADVOGADO....: MURILO FRANCISCO DIAS**
RECLAMADO(A): SERMATEC INDÚSTRIAL E MONTAGENS LTDA + 001
**ADVOGADO....: FABRICIANO DOS SANTOS MARCELO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada, a qual será realizada à 1ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO/SP), no dia 19/01/2011 (quarta-feira), às 12h20min.

Notificação Nº: 7861/2010
Processo Nº: RTOrd 0001179-52.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: GEISEL CARDOSO SILVA
**ADVOGADO....: SIMONE SOUSA PRADO**
RECLAMADO(A): E. V SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
**ADVOGADO....: AILTON ALVES FERNANDES**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas de que foi designada audiência para oitiva da testemunha LÁZARO ROBERTO ADAMI, a ser realizada no dia 16.02.2011, às 16:40, na Vara do Trabalho de Mineiros-GO (processo nº CartPrec-0001499-56.2010.5.18.0191).

Notificação Nº: 7858/2010
Processo Nº: RTSum 0001206-35.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: IRAN PEREIRA DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: JOSÉ SEVERIANO VENERO**
RECLAMADO(A): APC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
**ADVOGADO....: RONIE BELOTI GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação vencida.

Notificação Nº: 7862/2010
Processo Nº: RTSum 0001207-20.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY DEAN AQUINO
**ADVOGADO....: JOSÉ SEVERIANO VENERO**
RECLAMADO(A): APC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
**ADVOGADO....: RONIE BELOTI GONÇALVES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada intimada a comprovar nos autos o cumprimento das obrigações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 7867/2010
Processo Nº: RTOrd 0001345-84.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS CAROLINO DE SOUZA
**ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**

RECLAMADO(A): H.S. SERVIÇOS GERAIS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: WALISSON JOSÉ DE FREITAS**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada notificada a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação vencida, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 7868/2010
Processo Nº: RTOrd 0001345-84.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS CAROLINO DE SOUZA
**ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**
RECLAMADO(A): MELO & SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. + 002
**ADVOGADO....: CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada notificada a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação vencida, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 7869/2010
Processo Nº: RTOrd 0001345-84.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS CAROLINO DE SOUZA
**ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO + 002
**ADVOGADO....: DANIELA MARIA ALVES REIS ROMÃO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a reclamada notificada a comprovar nos autos o cumprimento da obrigação vencida, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 7884/2010
Processo Nº: RTOrd 0001601-27.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE ADELSON DOS SANTOS
**ADVOGADO....: EUBRASIL PERON ROCHA**
RECLAMADO(A): ANILDO JOSÉ BRIGNONI
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, por seu advogado, intimado da redesignação da audiência para o dia 25 de janeiro de 2011 às 08h30min.

Notificação Nº: 7885/2010
Processo Nº: RTOrd 0001603-94.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: MARIA LÍLIA FRANCO DE CARVALHO NAVARINI**
RECLAMADO(A): VALÊNCIA ENGENHARIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, por seu advogado, intimado da redesignação da audiência para o dia 25 de janeiro de 2011 às 08h40min.

Notificação Nº: 7883/2010
Processo Nº: RTOrd 0001608-19.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO NEVES JUSTIMO
**ADVOGADO....: ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): GLOBELLTEC SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA. (GLOBELLTEC)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante, por seu advogado, intimado da redesignação da audiência para o dia 25 de janeiro de 2011 às 08h50min.

Notificação Nº: 7876/2010
Processo Nº: RTOrd 0001636-84.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSEAM FERREIRA DA GAMA
**ADVOGADO....: SILMAR JESUS SILVA E PRADO**
RECLAMADO(A): CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado da redesignação da audiência para o dia 26 de janeiro de 2011 às 08h30min.

Notificação Nº: 7875/2010
Processo Nº: RTOrd 0001637-69.2010.5.18.0111 1ª VT
RECLAMANTE..: ELTER FRANCISCO BRAGA
**ADVOGADO....: EDSON PEREIRA VIANA**
RECLAMADO(A): RURAL MADEIREIRA LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o reclamante intimado da redesignação da audiência para o dia 26 de janeiro de 2011 às 08h40min.

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Notificação Nº: 8438/2010
Processo Nº: RT 0017000-66.1992.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO FARIAS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JANE ROBERTA LUBÉ**
RECLAMADO(A): LAGES SAO FRAQNCISCO + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADA DO RECLAMANTE/EXEQUENTE:**
Fica intimado o Exequente, a, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos, nos termos do PGC deste Eg. Regional.

Notificação Nº: 8434/2010
Processo Nº: AINDAT 0133700-71.2005.5.18.0131 1ª VT
AUTOR...: KISLA MARQUES PEREIRA MACEDO
**ADVOGADO: ELIANE LEONEL DE CAMPOS**
RÉU(RÉ).: BANCO BRADESCO S/A (REP. POR SUA AG. DE CRISTALINA-GO, 2058-3)
**ADVOGADO: MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DA RECLAMADA:**
Fica intimado do despacho abaixo transcrito:
``Sobre as alegações contidas na peça de fls.1.630/1.631, notadamente a inadimplência da pensão desde julho de 2010, manifeste-se a Executada no prazo de 10 (dez) dias.´´

Notificação Nº: 8430/2010
Processo Nº: RTOrd 0077200-43.2009.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EDINEUZA GAMA DA SILVA
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO**
RECLAMADO(A): MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO + 03**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DA RECLAMANTE E ADVOGADA DA RECLAMADA:**
Ficam intimados do despacho abaixo transcrito:
``A garantia do Juízo é pressuposto para admissibilidade dos Embargos à Execução (art. 884, da CLT).
Assim, diante da falta de garantia do Juízo; considerando que apenas houve indicação de bem à penhora (fl. 840), NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pela Executada às fls. 865/866. Sobre a nomeação de bem à penhora de fl. 840, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de inércia, tal conduta será tida como aquiescência. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 8431/2010
Processo Nº: RTOrd 0077200-43.2009.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EDINEUZA GAMA DA SILVA
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO**
RECLAMADO(A): CELG - DISTRIBUIÇAO S/A + 001
**ADVOGADO....: VALERIA BUONADUCE BORGES**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADA DA RECLAMADA:**
Fica intimada do despacho abaixo transcrito:
``A garantia do Juízo é pressuposto para admissibilidade dos Embargos à Execução (art. 884, da CLT).
Assim, diante da falta de garantia do Juízo; considerando que apenas houve indicação de bem à penhora (fl. 840), NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pela Executada às fls. 865/866. Sobre a nomeação de bem à penhora de fl. 840, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de inércia, tal conduta será tida como aquiescência. Intimem-se.´´

Notificação Nº: 8401/2010
Processo Nº: RTOrd 0143300-77.2009.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO DE SOUZA SANTOS
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO**
RECLAMADO(A): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇAO LTDA + 001
**ADVOGADO....: NELSON DA APARECIDA SANTOS + 01**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**
Fica intimado do despacho abaixo transcrito:
``Indefiro o requerido à fl. 630, eis que não decorrido o prazo para embargos.´´

Notificação Nº: 8402/2010
Processo Nº: RTOrd 0143300-77.2009.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RONALDO DE SOUZA SANTOS
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO**

RECLAMADO(A): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇAO LTDA + 001
**ADVOGADO....: NELSON DA APARECIDA SANTOS + 01**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DA RECLAMADA:**
Fica a Reclamada cientificada da penhora on line efetivada em sua conta bancária. Prazo e fins legais.

Notificação Nº: 8422/2010
Processo Nº: RTSum 0000215-96.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LEOPOLDO JOSE DE MENDONÇA BRAGA E OUTROS**
RECLAMADO(A): MARCELO DUARTE VELOSO + 001
**ADVOGADO....: MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DA RECLAMANTE:**
Fica intimado do despacho abaixo transcrito:
``Em razão de haver interesse da Reclamante no depósito/recolhimento do INSS, intime-a, diretamente, e por intermédio de seu patrono, para que o mesmo faça juntar aos autos os nºs do NIT ou PIS. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.´´

Notificação Nº: 8444/2010
Processo Nº: RTSum 0000258-33.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JANAINA MEIRELES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ELVANE DE ARAÚJO**
RECLAMADO(A): MERCEARIA FLOR DE LIZ (REPRESENTADA POR ANA CARLA DUTRA SILVA)
**ADVOGADO....: GLAUCE MARIA RODRIGUES + 001**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8448/2010
Processo Nº: RTSum 0000567-54.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: LAERCIO BARBOSA
**ADVOGADO....: MARCIA NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA-EPP + 001
**ADVOGADO....: ANDRE HEDIGER CHINELLATO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8442/2010
Processo Nº: RTOrd 0000578-83.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: NILTON ESPINDOLA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO**
RECLAMADO(A): TELMEC ENGENHARIA LTDA
**ADVOGADO....: CASSIUS FERREIRA MORAES**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8443/2010
Processo Nº: RTOrd 0000666-24.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: THIAGO BEZERRA CABRAL
**ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA JL LTDA. ME
**ADVOGADO....: IVAN JOSÉ THOMAZI + 001**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8403/2010
Processo Nº: RTSum 0000776-23.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EDNA DE SOUZA GONÇALVES
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8435/2010
Processo Nº: RTSum 0000777-08.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLENILDES AMORIM DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8440/2010
Processo Nº: RTSum 0000779-75.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EVELINO DOS SANTOS BARROSO
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8439/2010
Processo Nº: RTSum 0000780-60.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE CARLOS COSTA DE FRANÇA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8437/2010
Processo Nº: RTSum 0000786-67.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCILENE AMORIM DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8404/2010
Processo Nº: RTSum 0000787-52.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: CASSIA DE PAULA LIMA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8432/2010
Processo Nº: RTSum 0000788-37.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA JULIA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8433/2010
Processo Nº: RTSum 0000790-07.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8436/2010
Processo Nº: RTSum 0000791-89.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SILVA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8441/2010
Processo Nº: RTSum 0000792-74.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: JACSON CARLOS ALVES BARBOSA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8420/2010
Processo Nº: RTSum 0000793-59.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: NILSON GOMES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8451/2010
Processo Nº: RTOrd 0000799-66.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ARNALDO PEREIRA ALVES
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO E OUTROS**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8424/2010
Processo Nº: RTSum 0000803-06.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8427/2010
Processo Nº: RTSum 0000804-88.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDA ABREU LIMA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8419/2010
Processo Nº: RTSum 0000805-73.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MACIEL GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8428/2010
Processo Nº: RTSum 0000806-58.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: IVONE PEREIRA FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8418/2010
Processo Nº: RTSum 0000832-56.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO JOSE PEREIRA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8452/2010
Processo Nº: RTOrd 0000854-17.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: TEOMAR SAAVEDRA BRAND
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO E OUTROS**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8446/2010
Processo Nº: RTOrd 0000866-31.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MIGUEL ANTONIO DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: CLEUBER JOSÉ DE BARROS + 001**
RECLAMADO(A): SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
**ADVOGADO....: IRAN AMARAL**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8450/2010
Processo Nº: RTOrd 0000879-30.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: SEVERINO CASSIANO DA SILVA
**ADVOGADO....: ELDER DE ARAUJO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: WILLAM ANTONIO DA SILVA + 002**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8411/2010
Processo Nº: RTSum 0000906-13.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8410/2010
Processo Nº: RTSum 0000907-95.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: SILVANA SOUSA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8409/2010
Processo Nº: RTSum 0000912-20.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EDNELIO SILVEIRA MESQUITA
**ADVOGADO....: JOSE CARLOS BRENHA COSTA**
RECLAMADO(A): DONATO MIKA (FAZENDA PEQUI)
**ADVOGADO....: ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8400/2010
Processo Nº: RTSum 0000919-12.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO DIAS DE OLIVEIRA CONCEIÇAO
**ADVOGADO....: MANUEL GONÇALVES DA SILVA**
RECLAMADO(A): LUCIANO DE JESUS PASSOS - ME
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**
Deverá V.Sa., no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber a CTPS do reclamante.

Notificação Nº: 8417/2010
Processo Nº: RTSum 0000934-78.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: DAIANE CAIXETA LOPES (R/P GENITOR SEBASTIAO VIEIRA LOPES)
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): SALMA ELISA DE GODOY MENDES
**ADVOGADO....: JADER JOSE VIEIRA.**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8445/2010
Processo Nº: RTOrd 0000954-69.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: GUSTAVO ANTONIO MOSENA
**ADVOGADO....: ELVANE DE ARAUJO E OUTROS**
RECLAMADO(A): BRASBEL - BRASILIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
**ADVOGADO....: MÔNICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8415/2010
Processo Nº: RTSum 0000964-16.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: LEOMAR PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001**
RECLAMADO(A): TRANSPORTADORA TRANSPATENCE LTDA
**ADVOGADO....: MONICA ALVES DE OLIVEIRA DE RESENDE**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8447/2010
Processo Nº: RTSum 0000967-68.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIANO SIRIACO DA SILVA
**ADVOGADO....: MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS E OUTRA**
RECLAMADO(A): EDSON ROBERTO GRASSI
**ADVOGADO....: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8407/2010
Processo Nº: RTSum 0000988-44.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: NATAL DA COSTA DIAS
**ADVOGADO....: MARIA APARECIDA BRANDAO**
RECLAMADO(A): PAVOTEC PAVIMENTAÇAO TERRAPLENAGEM LTDA
**ADVOGADO....: JULIANA DE CARVALHO PIMENTEL E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8406/2010
Processo Nº: RTSum 0001046-47.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MARINEZ PEREIRA E SILVA
**ADVOGADO....: VALDEIR MENDES DE MATOS E OUTROS**
RECLAMADO(A): VIAÇAO ANAPOLINA LTDA
**ADVOGADO....: NIVALDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8405/2010
Processo Nº: RTOrd 0001054-24.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEX SILVA TOLEDO
**ADVOGADO....: GLAUCE MARIA RODRIGUES**
RECLAMADO(A): PREMIER AUTO CENTRO LTDA
**ADVOGADO....: ELVANE DE ARAUJO E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8408/2010
Processo Nº: RTOrd 0001177-22.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: ALDEMIR SEVERIANO DA SILVA
**ADVOGADO....: CLEUBER JOSE DE BARROS + 01**
RECLAMADO(A): BRASFRIGO S/A
**ADVOGADO....: MONICA ALVES DE OLIVEIRA RESENDE**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMADO:**
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar nos autos do processo em epígrafe: o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da lei nº 8.620/93 ou o parcelamento junto ao INSS.

Notificação Nº: 8416/2010
Processo Nº: RTSum 0001312-34.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: EDSON JUNIO DOS SANTOS BRANDAO
**ADVOGADO....: FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA**
RECLAMADO(A): ENGENHARIA SERCOM LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 18/01/2011 às 09:45 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 8429/2010
Processo Nº: RTSum 0001313-19.2010.5.18.0131 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL NEPOPUCENO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA**
RECLAMADO(A): JR MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA-EPP + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
**ADVOGADO DO RECLAMANTE:**
Fica Vossa Senhoria ciente de que foi designada AUDIÊNCIA UNA, a realizar-se no dia 18/01/2011 às 09:30 hs, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 6669/2010
PROCESSO Nº RT 0026700-17.2002.5.18.0131
RECLAMANTE: ROSANGELA ANTONIA DE MOURA
RECLAMADO : WALDER GARCIA DE ALMEIDA, CPF: 850.004.421-72

O Doutor LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado WALDER GARCIA DE ALMEIDA, CPF: 850.004.421-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora on line efetivada em sua conta bancária – fl. 346. Prazo e fins legais.
E para que chegue ao seu conhecimento, é mandado publicar o presente Edital.
Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.
Eu, THAÍS GARCIA MEIRELES, Assistente 2, digitei, aos oito de dezembro de dois mil e dez.
Georges Frederich B. Silvestre.
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

Notificação Nº: 9997/2010
Processo Nº: RTOrd 0057100-18.2008.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: IRACY GONÇALVES FERREIRA
**ADVOGADO....: ODACIR MARTINS SANTEIRO**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A.
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a reclamada para, no prazo improrrogável de 05 dias, informar o número de inscrição relativa ao PIS da reclamante, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Notificação Nº: 9999/2010
Processo Nº: RTSum 0098200-16.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA MARTINS
**ADVOGADO....: NELSON RUSSI FILHO**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S/A
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Vistos etc.
Compulsando os presentes autos, verifico que o reclamante/exequente peticiona às fls.1253/1255 requerendo o levantamento do valor referente a seu crédito, no importe de R$2.408,13(dois mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos), sob o argumento de estar "passando por situação financeira periclitante, sendo que, necessita da liberação dos valores contidos no cálculo para fins alimentares e de subsistência. Ora Nobre Julgadora, o Reclamante vem encontrando dificuldades de encontrar um novo emprego, sendo esse o motivo imperioso que o levou a procurar a guarida desta Justiça Especializada."
Alega, por oportuno, que a reclamada utilizou-se de "procedimentos temerosos (...) como a utilização de documentos fraudados etc. Cabe salientar que a diferença entre o primeiro cálculo e o último se deu devido a juntada de documentos fraudados na intenção de prejudicar o reclamante."
Informa, ademais, que "a reclamada na execução agiu de má-fé e juntou documentos fraudados, demonstrando atentar contra a dignidade da Justiça, sendo que, a resposta do Judiciário veio imediatamente, não coadunando de forma alguma com a forma de agir da reclamada."
Analiso o pleito do reclamante.
Esclareço, por oportuno, que às fls.1.226/1.227 apliquei "multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, II, do Código de Processo Civil, impondo à reclamada multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, a reverter em proveito do credor (art. 601 do CPC)."
Registre-se, em primeiro lugar, que no presente caso, é certo, não ocorreu ainda o trânsito em julgado.
Por outro lado, contém o Art.475-O, III, § 2º, I, do CPC, a seguinte regra, que pode ser usada subsidiariamente no Processo do Trabalho, a saber:
"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
I - ... ;
II - ... ;
III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:
I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;" (grifo nosso).
Assim, tenho como patente algumas das situações elencadas nos dispositivos acima citados, no mínimo em 2(dois) momentos, a saber: o primeiro, "nos casos de crédito de natureza alimentar"; e, segundo, "quando decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade".
Cito a seguinte jurisprudência:
"EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS – PENHORA ON LINE. Encontrando-se em comprovado estado de necessidade, comporta a aplicação subsidiária da regra estampada no inciso II, do art. 588 do CPC, autorizando-se, de conseqüência, a liberação de valores ali permitida até 60(sessenta) salários mínimos, independentemente de caução. Porém, restringindo-se o pedido aos depósitos recursais, o deferimento da liberação destes deve respeitar igual limite. Agravo de petição obreiro provido, no particular." (TRT-PR-26081-2000-013-09-41-0, Ac. n. 12261-2005, Rel.Rosemarie Diedrichs Pimpão, DJPR 20.05.2005).
Ademais, intimada a executada para os fins do art. 884 da CLT, já que a execução encontra-se garantida, manifestou-se às fls. 1.248/1.249, nos seguintes termos:
1."Por medida de celeridade processual, a reclamada não se opõe aos valores apresentados pela contadoria e homologados por este MM. Juízo, no importe bruto de R$2.897,82, conforme página 001 dos cálculos juntado aos autos.
2.Desta forma, estará providenciando os recolhimentos previdenciários, através de guia GPS para posterior comprovação nos autos, conforme determinado na r. sentença de liquidação".
Diante de todo o exposto, defiro o requerido às fls. 1.253/1.255, determinando a liberação ao exeqüente do seu crédito, devendo a Secretaria da Vara proceder ao recolhimento do IRRF e custas da liquidação.
Após, intime-se a executada para comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, aguarde-se as informações do julgamento do Agravo de Instrumento (certidão de fl.1180), sendo que, conhecido o Agravo e negado o seu provimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente, devendo a Secretaria verificar e certificar a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.
Conhecido e provido o Agravo de Instrumento, conclusos para ulteriores deliberações.

Notificação Nº: 10004/2010
Processo Nº: RTOrd 0162000-18.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSLEI OLIVEIRA SOUSA
**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**
RECLAMADO(A): FRIGOESTRELA S/A . + 001
**ADVOGADO....: ADEMILSON GODOI SARTORETO**
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os Reclamados para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10005/2010
Processo Nº: RTOrd 0162000-18.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSLEI OLIVEIRA SOUSA
**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A. + 001
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Intimem-se os Reclamados para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10010/2010
Processo Nº: RTOrd 0174200-57.2009.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MOZART JOSÉ TEODORO
**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**
RECLAMADO(A): ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
**ADVOGADO....: KATIA REGINA DO PRADO FARIA**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso adesivo interposto pela(o) Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10006/2010
Processo Nº: RTOrd 0000445-55.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA APARECIDA BARBOSA
**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante (intimação feita nos termos da Portaria n° 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10008/2010
Processo Nº: RTOrd 0000495-81.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: EDUARDO MELO DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: FERNANDA BITTAR DE SOUSA**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante (intimação feita nos termos da Portaria n° 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10007/2010
Processo Nº: RTOrd 0000512-20.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: ILMA BENTO SOUZA
**ADVOGADO....: FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante (intimação feita nos termos da Portaria n° 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10009/2010
Processo Nº: RTOrd 0000566-83.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DINORAH DE CASTRO VELOSO
**ADVOGADO....: JANE MARIA FONTANA**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante (intimação feita nos termos da Portaria n° 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10013/2010
Processo Nº: RTOrd 0000578-97.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: HERCULANO ALVES DE SOUZA
**ADVOGADO....: ADILSON ALVES DO NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**ADVOGADO....: MYLENA VILLA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

OUTRO : DOUGLAS FERNANDES DUARTE
Notificação Nº: 9972/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-82.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DONYSTULLER GONÇALVES SANTOS
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CENTRAL SEGURANÇA ELETRONICA - REP POR DOUGLAS FERNANDES DUARTE + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ante o trânsito em julgado (certidão de fl. 19), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações determinadas.
Juntada a CTPS, determino ao Sr. Diretor que proceda as anotações determinadas na sentença de fls.11/13.
Ato contínuo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 1.756,92, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas, devendo, ainda, a executada, no prazo da Lei 8.212/91, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n] 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

OUTRO : DOUGLAS FERNANDES DUARTE
Notificação Nº: 9973/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-82.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DONYSTULLER GONÇALVES SANTOS
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CENTRAL SEGURANÇA ELETRONICA - REP POR DOUGLAS FERNANDES DUARTE + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ante o trânsito em julgado (certidão de fl. 19), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações determinadas.
Juntada a CTPS, determino ao Sr. Diretor que proceda as anotações determinadas na sentença de fls.11/13.
Ato contínuo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 1.756,92, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas, devendo, ainda, a executada, no prazo da Lei 8.212/91, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n] 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

OUTRO : DOUGLAS FERNANDES DUARTE
Notificação Nº: 9977/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-82.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DONYSTULLER GONÇALVES SANTOS
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CENTRAL SEGURANÇA ELETRONICA - REP POR DOUGLAS FERNANDES DUARTE + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ante o trânsito em julgado (certidão de fl. 19), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações determinadas.
Juntada a CTPS, determino ao Sr. Diretor que proceda as anotações determinadas na sentença de fls.11/13.
Ato contínuo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 1.756,92, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas, devendo, ainda, a executada, no prazo da Lei 8.212/91, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n] 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

OUTRO : DOUGLAS FERNANDES DUARTE
Notificação Nº: 9981/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-82.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DONYSTULLER GONÇALVES SANTOS
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CENTRAL SEGURANÇA ELETRONICA - REP POR DOUGLAS FERNANDES DUARTE + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ante o trânsito em julgado (certidão de fl. 19), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações determinadas.
Juntada a CTPS, determino ao Sr. Diretor que proceda as anotações determinadas na sentença de fls.11/13.
Ato contínuo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 1.756,92, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas, devendo, ainda, a executada, no prazo da Lei 8.212/91, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n] 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

OUTRO : DOUGLAS FERNANDES DUARTE
Notificação Nº: 9985/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-82.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DONYSTULLER GONÇALVES SANTOS
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CENTRAL SEGURANÇA ELETRONICA - REP POR DOUGLAS FERNANDES DUARTE + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ante o trânsito em julgado (certidão de fl. 19), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações determinadas.
Juntada a CTPS, determino ao Sr. Diretor que proceda as anotações determinadas na sentença de fls.11/13.
Ato contínuo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 1.756,92, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas, devendo, ainda, a executada, no prazo da Lei 8.212/91, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n] 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

OUTRO : DOUGLAS FERNANDES DUARTE
Notificação Nº: 9990/2010
Processo Nº: RTSum 0000773-82.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: DONYSTULLER GONÇALVES SANTOS
**ADVOGADO....: .**
RECLAMADO(A): CENTRAL SEGURANÇA ELETRONICA - REP POR DOUGLAS FERNANDES DUARTE + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:

Ante o trânsito em julgado (certidão de fl. 19), intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações determinadas.
Juntada a CTPS, determino ao Sr. Diretor que proceda as anotações determinadas na sentença de fls.11/13.
Ato contínuo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 1.756,92, atualizado até 30/10/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se a(o) Reclamada(o) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal estipulado pelo art. 884, da CLT, libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas, devendo, ainda, a executada, no prazo da Lei 8.212/91, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.
Assim, conforme Provimento TRT 18ª SCR nº 02/2010, o recolhimento deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social – GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.
Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n] 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficiar a Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.
Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Notificação Nº: 10012/2010
Processo Nº: RTOrd 0000783-29.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ORLANDO CARDOSO SILVA
**ADVOGADO....: DANYELLA ALVES DE FREITAS**
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 9998/2010
Processo Nº: RTOrd 0000790-21.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JUCENI RODRIGUES LEITE
**ADVOGADO....: ELIOMAR OLIVEIRA MENDONÇA**
RECLAMADO(A): SODEXHO DO BRASIL COML. LTDA
**ADVOGADO....: FERNANDA BITTAR DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
DISPOSITIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante JUCENI RODRIGUES LEITE, para condenar a reclamada, SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA, a pagar à reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 10011/2010
Processo Nº: RTOrd 0000880-29.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MARLY BARBOSA DE SOUZA
**ADVOGADO....: JANE MARIA FONTANA**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S/A
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se a(o) Reclamante para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamado(a) (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 10014/2010
Processo Nº: RTSum 0001091-65.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: WEBERTH PEREIRA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS. S/A.
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Dada a possibilidade de efeito modificativo, fica o reclamante notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Notificação Nº: 10003/2010
Processo Nº: RTSum 0001199-94.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: MILLENE SILVA MACHADO
**ADVOGADO....: MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA**
RECLAMADO(A): MARFRIG ALIMENTOS S.A
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamado(a) para comparecer a Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar as anotações na CTPS do(a) Reclamante, conforme determinado na sentença exequenda. A CTPS do(a) Reclamante encontra-se acostada na contracapa dos autos. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento da determinação judicial, ficou autorizada a Secretaria desta Vara do Trabalho a anotá-la e, em seguida, comunicar tal fato à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em Goiás, para aplicação das penalidades cabíveis.

Notificação Nº: 9966/2010
Processo Nº: RTSum 0001204-19.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: KARLA SIMIONATO SERRA**
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
III. DISPOSITIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante FRANCISCO JOSÉ FERNANDES, para condenar a reclamada, BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária na forma da lei, sendo que em relação aos danos morais a correção monetária incide a partir da data de publicação da sentença.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$100,00 calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9995/2010
Processo Nº: RTSum 0001244-98.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ REINALDO SOUZA DA COSTA
**ADVOGADO....: KARLA SIMIONATO SERRA**
RECLAMADO(A): TENAX CONSTRUTORA LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Em atenção ao requerimento conjunto de fl. 34, adio para o dia 07/02/2011, às 15:10 horas, a audiência UNA designada anteriormente, mantidas as cominações já fixadas.
Intimem-se o reclamante por meio de sua procuradora, via DJE e, a reclamada, por Oficial de Justiça, uma vez que anteriores notificações pelos correios não obtiveram êxito.

Notificação Nº: 10000/2010
Processo Nº: RTSum 0001326-32.2010.5.18.0191 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA BORGES DE SOUSA
**ADVOGADO....: KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA**
RECLAMADO(A): BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
**ADVOGADO....: MYLENA VILLA COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados cujo dispositivo segue baixo transcrito:
III. DISPOSITIVO.: Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante JOÃO BATISTA BORGES DE SOUZA, para condenar a reclamada, BRENCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, a pagar ao reclamante os direitos deferidos e especificados, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.
Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária na forma da lei, sendo que em relação aos danos morais a correção monetária incide a partir da data de publicação da sentença.
O(A) reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no do art. 276, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, devendo a Secretaria observar o disposto no art.172-B do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
Custas que importam em R$100,00 calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no seguinte endereço: www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO

Notificação Nº: 4595/2010
Processo Nº: RT 0027100-54.2005.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: WEVERSON PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES FRAGA**
RECLAMADO(A): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
**ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo legal, manifestar(em) sobre os Embargos à Execução (ou Penhora/Arrematação/Adjudicação) de fls. 535/592. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4596/2010
Processo Nº: RT 0037600-82.2005.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSIMAR BRITO BASTOS
**ADVOGADO....: JOÃO RODRIGUES FRAGA**
RECLAMADO(A): FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
**ADVOGADO....: EDSON LUIZ LEODORO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo legal, manifestar(em) sobre os Embargos à Execução (ou Penhora/Arrematação/Adjudicação) de fls. 40859/448Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4597/2010
Processo Nº: RT 0081400-29.2006.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIME MOREIRA LIMA
**ADVOGADO....: LUIS FERNANDO PASCOTTO**
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
**ADVOGADO....: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA**
NOTIFICAÇÃO:
AO PATRONO DO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo legal, interpor(em) contra-razões(contraminuta) ao recurso de fls. 389/394. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4601/2010
Processo Nº: RTOrd 0000590-28.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: LAIS SILVA RODRIGUES
**ADVOGADO....: LUIS FERNANDO PASCOTTO**
RECLAMADO(A): ATACADÃO DA SEMENTE (DONIZETE PRUDÊNCIO DE PAULA)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, de ofício a prescrição quinquenal, para julgar, extintos, com julgamento do mérito, os pedidos relativos ao período anterior a 16/11/2005, e , no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada ATACADÃO DA SEMENTE (DONIZETE PRUDÊNCIO DE PAULA) a pagar à Reclamante LAIS SILVA RODRIGUES, com juros e correção monetária na forma da lei, as parcelas discriminadas na fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo; bem como nas obrigações de fazer ali discriminadas. O imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas na forma da lei. Oficie-se ao INSS. Condedo à Reclamante os benefícios da assitência judiciária gratuita. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4598/2010
Processo Nº: RTOrd 0000591-13.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ALICE PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: ATANIR EDUARDO BORBA**
RECLAMADO(A): ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS - LTDA + 001
**ADVOGADO....: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, acolho, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, em relação à reclamada EMILIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação trabahista, para condenar a Reclamada ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA a pagar à Reclamante MARIA ALICE PEREIRA DE SOUZA a inportância de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Concedo à Reclamante os benefícios da asistência judiciária gratuita. Custas, pela reclamda no importe de R$ 38,00, calculadas sobre R$ 1.900,00, valor da condenação (sentença líquida). Intimem-se as partes.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

Notificação Nº: 4603/2010
Processo Nº: RTSum 0000609-34.2010.5.18.0251 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL CÃNDICO FILHO
**ADVOGADO....: JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): SAMA MINERAÇÃO E ASSOCIADOS LTDA
**ADVOGADO....: DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Fica(m) intimado(a/s) para tomar ciência do DISPOSITIVO da sentença, a seguir transcrito: Isto posto, acolho a prescrição bienal arguida, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, na ação trabalhista proposta por MANOEL CÂNDIDO FILHO, Reclamante, em face de SAMA MINERAÇÃO E ASSOCIADOS LTDA, Reclamada, nos termos da fundamentação acima expendida. Concedo ao Reclamante os benefícios da

assitência judiciária gratuita. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 235,32 calculadas sobre R$ 11.766,54, valor dado à causa, isento, na forma da lei. Intimem-se as partes.
O inteiro teor da sentença está disponível no sítio do TRT 18ª Região: http://www.trt18.jus.br. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO.

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Notificação Nº: 2544/2010
Processo Nº: RT 0033200-22.2004.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: NILSON DOLACIO JUNIOR
**ADVOGADO....: ROBSON ALVES MOREIRA**
RECLAMADO(A): MINERAÇAO CAVALCANTE LTDA. + 001
**ADVOGADO....: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho de fls. 906, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do peticionado às fls. 905.'

Notificação Nº: 2545/2010
Processo Nº: RT 0034200-86.2006.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: JULIO CAMPOS MARTINS FILHO
**ADVOGADO....: JUCEMAR BISPO ALVES**
RECLAMADO(A): A J SANTOS E CIA LTDA
**ADVOGADO....: LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes cientes de que os autos físicos referentes ao processo supra foram convertidos em autos digitais, bem como ficam intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso acharem necessário, comparecerem à Secretaria da Vara do Trabalho de Posse-GO para desentranharem os documentos que cada qual acostou aos autos.

Notificação Nº: 2546/2010
Processo Nº: RT 0064600-49.2007.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: BARTOLOMEU VIEIRA DAS NEVES
**ADVOGADO....: JUCEMAR BISPO ALVES**
RECLAMADO(A): LAORDIR MARCOLIN
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 219, requerendo o que entender de direito.'

Notificação Nº: 2547/2010
Processo Nº: RT 0017900-78.2008.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: FELISBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): LUIZ CARLOS ALVARES DA SILVA + 001
**ADVOGADO....: MARGONZAGUE SAMPAIO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho retro, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 80, requerendo o que entender de direito.'

Notificação Nº: 2548/2010
Processo Nº: RT 0018000-33.2008.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO CONCEIÇÃO DE SOUZA
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): LUIZ CARLOS ALVARES DA SILVA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho retro, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 77, requerendo o que entender de direito.'

Notificação Nº: 2549/2010
Processo Nº: RT 0024300-11.2008.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): LUIZ CARLOS ALVARES DA SILVA + 001
**ADVOGADO....: MARGONZAGUE SAMPAIO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho retro, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 52, requerendo o que entender de direito.'

Notificação Nº: 2550/2010
Processo Nº: ExFis 0003800-84.2009.5.18.0231 1ª VT
REQUERENTE..: UNIAO FEDERAL (REPRESENTADO P/ PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE GOIAS
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): CONVERTEDORA GOIANIA DE PAPEIS LTDA + 001
**ADVOGADO....: CLOVIS NERI CECCHET**
CDAs:
11.5.04.001169-50, 11.5.04.001213-69, 11.5.04.001214-40, 11.5.04.001278-04
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Executada intimada para, tomar ciência da decisão de fls. 206/208, cujo dispositivo é o seguinte:
'...Em face do exposto, resolvo conhecer da Exceção de Pré-executividade e não acolhê-la, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.'
(obs. o inteiro teor da r. decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal - www.trt18.jus.br)

Notificação Nº: 2551/2010
Processo Nº: RTOrd 0037600-06.2009.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA GOMES MACHADO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE HENRIQUE LOPES DO NASCIMENTO) + 006
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): CÉLIO DE FRANÇA SABATH + 001
**ADVOGADO....: ARNALDO JORGE MONTEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho de fls. 60, cujo teor é o seguinte:
'I-Intime-se o Reclamado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, conforme peticionado às fls. 59, sob pena de presumir-se inadimplido o mesmo.
II-Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao Cálculo para liquidação do acordo inadimplido.'

Notificação Nº: 2557/2010
Processo Nº: RTOrd 0054700-71.2009.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: CLEBER ROZA DE ALCANTARA
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): ALAIDES CONCEIÇÃO DA SILVA ME (A MURALHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)
**ADVOGADO....: EULER ANTÔNIO DE ARAÚJO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho retro, cujo teor é o seguinte:
'Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 143, requerendo o que entender de direito.'

Notificação Nº: 2558/2010
Processo Nº: RTSum 0059900-59.2009.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSEMÁRIO BATISTA GOMES
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇUCAR E ÁLCOOL S/A
**ADVOGADO....: ADRIANO TOMASI**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho de fls.106, cujo teor é o seguinte:
'Considerando a reunião das execuções em face da Reclamada, bem como a constatação de que o valor bloqueado não garante integralmente o Juízo, e sendo que a liberação de quantia conforme requerido pelo Exequente poderia vir a causar tumulto processual, indefiro o pleito de fls. 104.'

Notificação Nº: 2538/2010
Processo Nº: RTSum 0000035-71.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS ANTONIO CAETANO
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): MARLOS NUNES ARAÚJO
**ADVOGADO....: LUANA JÔSE GASPARETTO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, comparecerem, perante esta Vara do Trabalho, para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11/01/2011, às 09:20 horas.

Notificação Nº: 2541/2010
Processo Nº: RTSum 0000038-26.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: DILSON JOSÉ CAETANO
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): MARLOS NUNES ARAÚJO
**ADVOGADO....: LUANA JÔSE GASPARETTO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, comparecerem, perante esta Vara do Trabalho, para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11/01/2011, às 09:40 horas.

Notificação Nº: 2552/2010
Processo Nº: RTOrd 0000231-41.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: ABELO CASTRO SERRANO NETO
**ADVOGADO....: LUIS FERNANDO S. PADILHA**

RECLAMADO(A): HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
**ADVOGADO....: OTONIEL LOPES SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência do despacho/decisão de fls.73, cujo teor é o seguinte:
'Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, terem vista dos documentos de fls. 50/72.'

Notificação Nº: 2553/2010
Processo Nº: RTOrd 0000247-92.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: MAXIMINO BALIZA NETTO
**ADVOGADO....: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA.
**ADVOGADO....: WILLIAN ANTÔNIO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, comparecerem, perante esta Vara do Trabalho, para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11/01/2011, às 10:00 horas.

Notificação Nº: 2556/2010
Processo Nº: RTOrd 0000256-54.2010.5.18.0231 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
**ADVOGADO....: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS**
RECLAMADO(A): VIAÇÃO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA.
**ADVOGADO....: DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, comparecerem, perante esta Vara do Trabalho, para audiência de encerramento de instrução processual, designada para o dia 10 de janeiro de 2011, às 16:00 horas.

POSTO AVANÇADO DE QUIRINÓPOLIS-GO

Notificação Nº: 1074/2010
Processo Nº: RTOrd 0000012-43.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: MAURICIO PIMENTA MACHADO
**ADVOGADO....: WESLLEY DE FREITAS**
RECLAMADO(A): USINA BOA VISTA S/A
**ADVOGADO....: CINTHIA DO SANTOS LIMA FERREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da decisão dos embargos declaratórios prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1050/2010
Processo Nº: RTSum 0000023-72.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBSON CHALEGA DA SILVA
**ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO**
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela RECLAMADA, no prazo legal.

Notificação Nº: 1081/2010
Processo Nº: RTSum 0000040-11.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JULIERME VIEIRA MOTA
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): LOPES E SANTOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ALFREDO EVILÁZIO SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Reclamada/Advogado: Manifestar-se sobre a petição de fls. 80/81 em que o reclamante noticia o não cumprimento do acordo celebrado. Prazo 5 dias.

Notificação Nº: 1072/2010
Processo Nº: RTSum 0000043-63.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA
**ADVOGADO....: ANTÔNIO AUGUSTO XAVIER FRANCO**
RECLAMADO(A): LINDOINA LOIOLA MOTA (NR ENGENHARIA)
**ADVOGADO....: THIAGO SANTOS AGELUNE**
NOTIFICAÇÃO:
ÁS PARTES: Tomar ciência da decisão dos embargos prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1073/2010
Processo Nº: RTSum 0000043-63.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA
**ADVOGADO....: ANTÔNIO AUGUSTO XAVIER FRANCO**
RECLAMADO(A): LINDOINA LOIOLA MOTA (NR ENGENHARIA)
**ADVOGADO....: THIAGO SANTOS AGELUNE**
NOTIFICAÇÃO:
ÁS PARTES: Tomar ciência da decisão dos embargos prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1057/2010
Processo Nº: RTSum 0000052-25.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAN CORNELIO ARISTÃO
**ADVOGADO....: WILLIAN CORREA FERNANDES**
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S/A
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela RECLAMADA, no prazo legal.

Notificação Nº: 1086/2010
Processo Nº: RTSum 0000089-52.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: GILVAN MATIAS DA SILVA
**ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO**
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da decisão de Embargos Declaratórios prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1087/2010
Processo Nº: RTSum 0000092-07.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: CÍCERO FERREIRA FERRO
**ADVOGADO....: RENATO BARROSO RIBEIRO**
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO....: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da Decisão de Embargos Declaratórios prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1047/2010
Processo Nº: RTOrd 0000183-97.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JOBSON RODRIGO ALVES DE MEDEIROS
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): SEMENTES MONTANA LTDA
**ADVOGADO....: ALANNA RIBEIRO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1051/2010
Processo Nº: RTSum 0000184-82.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO SILVA SANTOS
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): CARAMURU ALIMENTOS S/A + 001
**ADVOGADO....: DAVID PICCIN**
NOTIFICAÇÃO:
Aos advs/partes: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1052/2010
Processo Nº: RTSum 0000184-82.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO SILVA SANTOS
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): SINTRAM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE + 001
**ADVOGADO....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Aos advs/partes: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1053/2010
Processo Nº: RTSum 0000185-67.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): CARAMURU ALIMENTOS S/A + 001
**ADVOGADO....: DAVID PICCIN**
NOTIFICAÇÃO:
Aos advs/partes: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br). Recurso no prazo legal.

Notificação Nº: 1054/2010
Processo Nº: RTSum 0000185-67.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): SINTRAM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE + 001
**ADVOGADO....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Aos advs/partes: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br). Recurso no prazo legal.

Notificação Nº: 1055/2010
Processo Nº: RTSum 0000186-52.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON COSTA DE ARGOLO
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): CARAMURU ALIMENTOS S/A + 001
**ADVOGADO....: DAVID PICCIN**
NOTIFICAÇÃO:
Aos advs/partes: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).Recurso no prazo legal.

Notificação Nº: 1056/2010
Processo Nº: RTSum 0000186-52.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON COSTA DE ARGOLO
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): SINTRAM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE + 001
**ADVOGADO....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Aos advs/partes: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).Recurso no prazo legal.

Notificação Nº: 1048/2010
Processo Nº: RTSum 0000187-37.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ORLANDO BARBOSA SOUZA
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): CARAMURU ALIMENTOS S/A + 001
**ADVOGADO....: DAVID PICCIN**
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1049/2010
Processo Nº: RTSum 0000187-37.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ORLANDO BARBOSA SOUZA
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): SINTRAM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIO VERDE + 001
**ADVOGADO....: VIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Partes/Advogados: Tomar ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a qual está acessível para consulta na internet, no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

Notificação Nº: 1058/2010
Processo Nº: RTOrd 0000408-20.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: EDGAR DO NASCIMENTO SOUZA
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 13:30 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1059/2010
Processo Nº: RTOrd 0000409-05.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 13:45 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1060/2010
Processo Nº: RTSum 0000410-87.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: EDER ANDRADE BAILÃO
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): VC CARGAS LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:00 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1061/2010
Processo Nº: RTOrd 0000411-72.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: TIAGO JOSÉ ALVES SILVA
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:15 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1062/2010
Processo Nº: RTOrd 0000412-57.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: JOANILSON SILVA BORGES
**ADVOGADO....: DRª. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:30 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1063/2010
Processo Nº: RTSum 0000413-42.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: ROMILDO RODRIGUES DA COSTA
**ADVOGADO....: DRª. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): GLOBAL LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME + 001

**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 14:45 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1075/2010
Processo Nº: RTSum 0000414-27.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: IVANILDA DA CONCEIÇÃO FREIRE
**ADVOGADO....: WILLIAN CORREA FERNANDES**
RECLAMADO(A): ITATUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:00 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1077/2010
Processo Nº: ConPag 0000415-12.2010.5.18.0129 1ª VT
CONSIGNANTE..: AGROVALE (COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAÍBA)
**ADVOGADO.....: FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO**
CONSIGNADO(A): MARIA HELENA PEREIRA
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 15:15 horas do dia 01/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1079/2010
Processo Nº: RTSum 0000416-94.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: EMANUEL DA SILVA PEREIRA
**ADVOGADO....: NELSON DOS SANTOS ROSA**
RECLAMADO(A): COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 08:00 horas do dia 02/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1082/2010
Processo Nº: RTSum 0000417-79.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: PERIVALDO SANTOS SILVA**
RECLAMADO(A): VIAÇÃO QUIRINÓPOLIS LTDA. (LIMATUR)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 08:15 horas do dia 02/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

Notificação Nº: 1084/2010
Processo Nº: RTOrd 0000418-64.2010.5.18.0129 1ª VT
RECLAMANTE..: CÍCERO TELES DE LIMA
**ADVOGADO....: ANA DILMA C. M. DE MIRANDA**
RECLAMADO(A): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V.Sª notificado, pela presente, que a audiência relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para 08:30 horas do dia 02/02/2011.
Fica o reclamante notificado na pessoa de V. Sª.
Advertí-lo de que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.
Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados em mídia digital, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ´´até o trânsito em julgado da sentença ou, quanto admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 14280/2010
Processo Nº: RTOrd 0110100-72.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
**ADVOGADO....: FLÁVIA CRISTINA MIRANDA ATAÍDES**
RECLAMADO(A): CESAMAR PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: FÁBIO LÁZARO ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:"Praça designada para o dia 11/01/2011, às 14:04 horas. Não havendo licitante e nem requerimento de adjudicação e/ou remição, realizar-se-á LEILÃO dia 24/01/2011, às 13:00 horas, nos moldes do parágrafo 3º do art. 888 da CLT, pelo leiloeiro Sr. Álvaro Sérgio Fuzo. A comissão do leiloeiro, fixada em 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo credor arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º, do CPC.

Notificação Nº: 14275/2010
Processo Nº: RTOrd 0184300-50.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ANTONIO GOMES DA ROCHA
**ADVOGADO....: FLÁVIA CRISTINA MIRANDA ATAÍDES**
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO....: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para ciência do despacho pubicado dia 09.12.2010, no site www.trt18.jus.br

Notificação Nº: 14273/2010
Processo Nº: RTOrd 0234400-09.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: JANARI OLIVEIRA BARBOSA
**ADVOGADO....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO AGRAVANTE: Fica intimada a reclamada para receber os referidos autos, no prazo de 05 dias, devendo preservá-los até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Superior.

Notificação Nº: 14320/2010
Processo Nº: RTOrd 0243800-47.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: FLAVIA MARTINS PATRICIO
**ADVOGADO....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada para, no prazo de 05 dias, fornecer as guias de TRCT, CD/SD, sob pena de pagamento de indenização correspondente ao prejuízo que causar, bem como comprovar os depósitos fundiários, conforme determinado na sentença.

Notificação Nº: 14321/2010
Processo Nº: RTSum 0248800-28.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: MACIEL ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: VALÉRIA ALVES DOS REIS MENEZES**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução interpostos pela executada.

Notificação Nº: 14296/2010
Processo Nº: RTOrd 0257100-76.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBENS FRANCISCO DE SOUSA
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): ALUISIO ALVES DE FREITAS E OUTROS + 002
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas para os efeitos do art. 884 da CLT.

Notificação Nº: 14297/2010
Processo Nº: RTOrd 0257100-76.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBENS FRANCISCO DE SOUSA
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL + 002
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas para os efeitos do art. 884 da CLT.

Notificação Nº: 14298/2010
Processo Nº: RTOrd 0257100-76.2009.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: RUBENS FRANCISCO DE SOUSA
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 002
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas para os efeitos do art. 884 da CLT.

Notificação Nº: 14274/2010
Processo Nº: RTSum 0001680-36.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: ERINALDO FRANCISCO DA SILVA
**ADVOGADO....: ROMEU MARTINS ARRUDA**
RECLAMADO(A): RAYMUNDO FERRONATO E OUTROS
**ADVOGADO....: ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXCUTADO: Fica o executado intimado para ciência do despacho proferido nos autos dia 14.12.2010.

Notificação Nº: 14283/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): GRANJA SORRISO + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14284/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): EVELCI DE ROSSI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14285/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): ROSALICE MIGLIAVACCA + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14286/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): IVAIR DE ROSSI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14287/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): VANILSON DE ROSSI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14288/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): VALDECIR DE ROSSI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14289/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): RAIMUNDO DE ROSSI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14290/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): VALDIR DE ROSSI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS: Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14291/2010
Processo Nº: RTOrd 0001821-55.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: VANESSA MARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: PAULO ROBERTO MACHADO BORGES**
RECLAMADO(A): VALDIR JOSÉ ABATI + 009
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
AOS RECLAMADOS:
Ficam intimados para receber os documentos que acompanharam a contestação, acostados à contracapa dos autos,no prazo de 05 dias, sob pena da inércia ser reputada como desinteresse.

Notificação Nº: 14279/2010
Processo Nº: RTOrd 0002419-09.2010.5.18.0101 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO BARROS DA SILVA
**ADVOGADO....: CRISTIANE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
**ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE:
Fica intimado o reclamante para, juntar no prazo de 5 dias o atestado médico comprobatório de seu problema de saúde, conforme mencionado na petição de fls. 228 dos autos digitais, bem como da inclusão do feito na pauta de audiência para o dia 19.01.2011 às 16h30. Mantidas as cominações anteriores.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 9217/2010
PROCESSO : RTOrd 0110100-72.2009.5.18.0101
RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
EXEQÜENTE: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
EXECUTADO: CESAMAR PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO(A): FÁBIO LÁZARO ALVES**
Data da Praça 11/01/2011 às 14h04
Data do Leilão 24/01/2011 às 13h00
O (A) Doutor (a) ELIAS SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29 nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R$14.000,00(quatorze mil reais), conforme auto de penhora de fls. 146/147, encontrado(s) no seguinte endereço: RUA Borba Gato, NÚMERO 430, PARQUE BANDEIRANTES - RIO VERDE-GO, e que é o seguinte: 1 caminhonete Toyota Bandeirantes, placas JYG-1135, ano de fabricação e modelo 1984, cor azul (predominante), chassi não constante do CLRV, motor 343919016143241, com 4 pneus em mau estado de conservação e 1 estepe em mau estado; pintura com médio estado de conservação; parte elétrica e mecânica funcionando; carroceria de madeira com gaiola de metalon.
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.
Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.
A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.
Eu, TIAGO ANDRÉ DE FREITAS, Analista Judiciário, subscrevi, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Notificação Nº: 19553/2010
Processo Nº: ACCS 0104600-27.2006.5.18.0102 2ª VT
REQUERENTE..: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
**ADVOGADO....: KELSON SOUZA VILARINHO**
REQUERIDO(A): LÁZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19472/2010
Processo Nº: RT 0146500-87.2006.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELANDES PEREIRA GUIMARAES
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA MORAES NUNES**
RECLAMADO(A): NILTON CÉSAR SANTOS + 002
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS RECLAMADAS: Fica Vossa Senhoria intimada, na pessoa do Sr. NILTON CESAR DOS SANTOS, para efetuar as devidas anotações na CTPS do autor, com as respectivas guias do TRCT e CD/SD, indicando o local para a entrega da CTPS, e ainda com a comprovação da efetivação dos depósitos fundiários junto à CEF, conforme determina o item 2.2 da r.sentença.

Notificação Nº: 19473/2010
Processo Nº: RT 0146500-87.2006.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELANDES PEREIRA GUIMARAES
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA MORAES NUNES**
RECLAMADO(A): AGCERT CANADÁ CO. + 002
**ADVOGADO....: REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS RECLAMADAS: Fica Vossa Senhoria intimada, na pessoa do Sr. NILTON CESAR DOS SANTOS, para efetuar as devidas anotações na CTPS do autor, com as respectivas guias do TRCT e CD/SD, indicando o local para a entrega da CTPS, e ainda com a comprovação da efetivação dos depósitos fundiários junto à CEF, conforme determina o item 2.2 da r.sentença.

Notificação Nº: 19474/2010
Processo Nº: RT 0146500-87.2006.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARCELANDES PEREIRA GUIMARAES
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA MORAES NUNES**
RECLAMADO(A): ALVARENGA ENGENHARIA LTDA + 002
**ADVOGADO....: DOUGLAS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS RECLAMADAS: Fica Vossa Senhoria intimada, na pessoa do Sr. NILTON CESAR DOS SANTOS, para efetuar as devidas anotações na CTPS do autor, com as respectivas guias do TRCT e CD/SD, indicando o local para a entrega da CTPS, e ainda com a comprovação da efetivação dos depósitos fundiários junto à CEF, conforme determina o item 2.2 da r.sentença.

Notificação Nº: 19507/2010
Processo Nº: RTOrd 0195600-40.2008.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO JOSÉ TERTULINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: ANA DILMA CONCEICAO MELO DE MIRANDA**
RECLAMADO(A): USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
**ADVOGADO....: CACIA ROSA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em audiência, sob pena de execução.

Notificação Nº: 19499/2010
Processo Nº: RTSum 0214100-57.2008.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSEANE FERNANDES DA SILVA
**ADVOGADO....: EDUARDA OLIVEIRA DA COSTA FREITAS**
RECLAMADO(A): DENISE FRANCO GONTIJO (BANCO BMG) + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, se o DETRAN efetuou a transferência do veículo adjudicado para o seu nome.

Notificação Nº: 19522/2010
Processo Nº: RTOrd 0034200-80.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: SINOMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA**
RECLAMADO(A): JOSÉ ANTONIO PIRES
**ADVOGADO....: ROBERTO SILVA AMARANTE**
NOTIFICAÇÃO:
PARTES/DEPOSITARIO Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos será realizada no dia 11/03/2011 às 14h00, na sede deste Juízo. Não havendo licitante, fica designado leilão para o dia 28/03/2011 às 13h00, no Hotel Honorato Plaza, situado na Av. Presidente Vargas, nº 325, Centro, Rio Verde-GO, cujos lances poderão ser efetuados tanto presenciais quanto 'on line', através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

Notificação Nº: 19561/2010
Processo Nº: RTOrd 0041200-34.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ÉRIKA PAULA DE FREITAS SILVA
**ADVOGADO....: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER**
RECLAMADO(A): TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado para receber Alvará Judicial, acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19532/2010
Processo Nº: RTSum 0129300-62.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JEAN ANTÔNIO DA SILVA
**ADVOGADO....: VALDELY DE SOUSA FERREIRA**
RECLAMADO(A): EXTINTORES ATUAL LTDA.
**ADVOGADO....: JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
AS PARTES/ E DEPOSITARIO:Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência de que a praça do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos será realizada no dia 11/03/2011 às 14h00, na sede deste Juízo. Não havendo licitante, fica designado leilão para o dia 28/11/2011 às 13h00, no Hotel Honorato Plaza, situado na Av. Presidente Vargas, nº 325, Centro, Rio Verde-GO, cujos lances poderão ser efetuados tanto presenciais quanto ´´on line´´, através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

Notificação Nº: 19548/2010
Processo Nº: RTOrd 0178000-69.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: LAYLA NARA DE JESUS + 001

**ADVOGADO....: LUCILENE GOMES MARQUES**
RECLAMADO(A): GOIÁS REFRIGERANTES S.A.
**ADVOGADO....: ISONEL BRUNO DA S. NETO**
NOTIFICAÇÃO:

Notificação Nº: 19506/2010
Processo Nº: RTOrd 0232300-78.2009.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL SOUZA AZEVEDO
**ADVOGADO....: ANDREINA BARBOSA B. DO PRADO**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADO....: AIBES ALBERTO DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor total da obrigação.
VALOR TOTAL: R$ 1.063,81.
ATUALIZADO ATÉ 30/11/2010.

Notificação Nº: 19480/2010
Processo Nº: RTSum 0000030-48.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL CRISTOVÃO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
O RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19563/2010
Processo Nº: RTOrd 0000031-33.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO BATISTA FERREIRA MOTA
**ADVOGADO....: JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO**
RECLAMADO(A): LIBORIO MANOEL J. FREITAS E OUTROS
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a receber o Alvará Judicial nº 470/2010, no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19500/2010
Processo Nº: RTSum 0000616-85.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NELSON HONORIO DE FREITAS
**ADVOGADO....: SIMONE SILVEIRA GONZAGA**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamante:
Comparecer à Secretaria desta Vara para, no prazo de cinco dias, receber seu crédito/alvará.

Notificação Nº: 19562/2010
Processo Nº: RTSum 0000670-51.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOYCE BATISTA BORGES
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LANCHES CREPES E SORVETES LTDA. (QUIOSQUE CINCO DE AGOSTO) + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
A(o) reclamante: Tomar ciência de que foi expedido certidão de crédito nos autos deste processo, a qual pode ser encontrada na íntegra em consulta processual no site do tribunal: ´´www.trt18.jus.br``. Estes autos serão remetidos ao arquivo.

Notificação Nº: 19549/2010
Processo Nº: RTOrd 0000797-86.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ RONALDO DE JESUS
**ADVOGADO....: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO**
RECLAMADO(A): WAGNER SILVA CASTRO
**ADVOGADO....: MICHEL VIEIRA ALVES**
NOTIFICAÇÃO:
AO EXEQUENTE: Fica V. Sa. intimado a fornecer os meios necessários para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento dos autos.

Notificação Nº: 19482/2010
Processo Nº: RTOrd 0001152-96.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL VICTOR DA SILVA GONDIM
**ADVOGADO....: RICARDO HARTURY SOTERO LOURENÇO**
RECLAMADO(A): DANISTUR LOC. DE VEÍC. MÁQ. E EQUIP. LTDA.
**ADVOGADO....: WERLER ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam Vossas Senhorias intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante.

Notificação Nº: 19552/2010
Processo Nº: RTSum 0001181-49.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ADAILTON CANDIDO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): USINA SÃO PAULO ENERGIA E ETANOL LTDA.
**ADVOGADO....: LILIANE PEREIRA DE LIMA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19530/2010
Processo Nº: RTSum 0001204-92.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARINALDO IAGAS FRANÇA
**ADVOGADO....: LUIZ ANTONIO DE SOUZA**
RECLAMADO(A): BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ENRICO MIGUEL NICHETTI**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Designo audiência para o encerramento da instrução para o dia 17/01/2011 às 13h05, sendo facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 19531/2010
Processo Nº: RTSum 0001204-92.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARINALDO IAGAS FRANÇA
**ADVOGADO....: LUIZ ANTONIO DE SOUZA**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A. + 001
**ADVOGADO....: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Designo audiência para o encerramento da instrução para o dia 17/01/2011 às 13h05, sendo facultado o comparecimento das partes.

Notificação Nº: 19564/2010
Processo Nº: RTSum 0001267-20.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: NEUZA APARECIDA DA SILVA
**ADVOGADO....: ERIC TEOTONIO TAVARES**
RECLAMADO(A): REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA. + 001
**ADVOGADO....: WAGMITON RODRIGUES DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada a receber a guia de Levantamento do Depósito (Alvará), no prazo de 05 dias.

Notificação Nº: 19528/2010
Processo Nº: RTOrd 0001368-57.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RAFAELLA MAYARA COSTA
**ADVOGADO....: WENDEL GONÇALVES MENDES**
RECLAMADO(A): VIVO S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos:``Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, rejeito a petição inicial em relação ao pedido “5” e extingo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, I, do CPC, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), e condeno as Rés a pagarem os valores constantes na planilha de cálculo anexa. Correção monetária nos moldes da Súmula 381 do Col. TST e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do Col. TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, § 5º, da mesma lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução. A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de incidência de multa diária de R$100,00, nos termos do art. 461 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 87-C, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. É importante esclarecer às partes que o cumprimento das obrigações previdenciárias e o fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados é imprescindível para que os órgãos competentes processem os recolhimentos, os quais tem o objetivo primordial de custear a Seguridade Social que está prevista no art. 194ss. da Constituição da República. Diante de tal imprescindibilidade é importante advertir às partes que o descumprimento da obrigação de recolher e de comunicar o recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante o preenchimento da GFIP, sujeitará o infrator às penas de multas e demais sanções administrativas, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.212/1991 (PGC do TRT 18ª Região, art. 87-C, II). Até por isso, o próprio Poder Público, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias, prevê a possibilidade do devedor efetuar o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Autorizo

a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas. Por se tratar de sentença líquida, a parte ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT). Custas, pela Ré, nos valores indicados na planilha anexa.´´

Notificação Nº: 19529/2010
Processo Nº: RTOrd 0001368-57.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RAFAELLA MAYARA COSTA
**ADVOGADO....: WENDEL GONÇALVES MENDES**
RECLAMADO(A): VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA. + 001
**ADVOGADO....: ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Ficam intimadas acerca da r. Sentença, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos:``Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, rejeito a petição inicial em relação ao pedido “5” e extingo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, I, do CPC, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), e condeno as Rés a pagarem os valores constantes na planilha de cálculo anexa. Correção monetária nos moldes da Súmula 381 do Col. TST e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do Col. TST. Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991, devendo os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, § 5º, da mesma lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento. Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução. A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de incidência de multa diária de R$100,00, nos termos do art. 461 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 87-C, I, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. É importante esclarecer às partes que o cumprimento das obrigações previdenciárias e o fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados é imprescindível para que os órgãos competentes processem os recolhimentos, os quais tem o objetivo primordial de custear a Seguridade Social que está prevista no art.
194ss. da Constituição da República. Diante de tal imprescindibilidade é importante advertir às partes que o descumprimento da obrigação de recolher e de comunicar o recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante o preenchimento da GFIP, sujeitará o infrator às penas de multas e demais sanções administrativas, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.212/1991 (PGC do TRT 18ª Região, art. 87-C, II). Até por isso, o próprio Poder Público, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias, prevê a possibilidade do devedor efetuar o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação). Os cálculos de liquidação de sentença acostados à presente decisão integram esta sentença para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas. Por se tratar de sentença líquida, a parte ré fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e prosseguimento dos atos executórios (art. 883 da CLT). Custas, pela Ré, nos valores indicados na planilha anexa.´´

Notificação Nº: 19545/2010
Processo Nº: RTOrd 0001421-38.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: TEREZINHA CARLOS GONÇALVES
**ADVOGADO....: AMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): WELINGTON REIS DA SILVA E CIA LTDA - ME
**ADVOGADO....: ALINE CAMPOS GUIMARÃES BARAUNA.**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 21.905,25.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 31/12/2010.

Notificação Nº: 19555/2010
Processo Nº: RTOrd 0001536-59.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARTINS NETO VIANA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): LIBORIO MANOEL J. FREITAS E OUTROS + 002
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$7.765,20.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 31/12/2010.

Notificação Nº: 19556/2010
Processo Nº: RTOrd 0001536-59.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARTINS NETO VIANA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): ALUISIO ALVES DE FREITAS E OUTROS + 002
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$7.765,20.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 31/12/2010.

Notificação Nº: 19557/2010
Processo Nº: RTOrd 0001536-59.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: MARTINS NETO VIANA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 002
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar ou garantir a execução do valor abaixo descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$7.765,20.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 31/12/2010.

Notificação Nº: 19558/2010
Processo Nº: RTOrd 0001626-67.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: EUGENIO OLIVEIRA DINIZ
**ADVOGADO....: CLAUDIO DE MORAES E PAIVA**
RECLAMADO(A): EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA. EPP
**ADVOGADO....: CLAUDINO GOMES**
NOTIFICAÇÃO:
À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada a pagar o valor abaixo descrito referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre o acordo homologado nos presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora.
VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 222,85.
VALOR ATUALIZADO ATÉ O DIA 31/12/2010.

Notificação Nº: 19527/2010
Processo Nº: RTSum 0002577-61.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ SATURNINO DA SILVA
**ADVOGADO....: JULIANO DE CARVALHO E SILVA**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 001
**ADVOGADO....: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias.

Notificação Nº: 19524/2010
Processo Nº: RTOrd 0002957-84.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ SOARES DE MEDEIROS FILHO
**ADVOGADO....: GRACIELLE PAIVA BORGES**
RECLAMADO(A): BRF - BRASIL FOODS S.A.
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do despacho retro, cujo teor é o seguinte:
´´O Reclamante informou na inicial que se encontra acometido por doença adquirida durante a vigência do contrato de trabalho, denominada lombalgia por escoliose lombar, sob o argumento de que no desempenho de suas funções foram exigidos esforços superiores às suas forças, bem como que desempenhava atividades com movimentos repetitivos e postura incorreta.
Alegou que em 17/08/2010 foi injustamente despedido pela Reclamada, não obstante encontrar-se acometido por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, razão pela qual requereu que a Reclamada seja compelida, em sede de antecipação de tutela, a pagar-lhe pensionamento e o custeio das despesas médicas.
Analiso.
Considerando que a responsabilidade civil na esfera trabalhista deve ser enfocada sob a ótica da teoria subjetiva, amparada pelo art. 186 do Código Civil,

faz-se necessária a comprovação da existência da culpa da empregadora, o que, nesta fase processual, não se encontra comprovada.
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que se aguarde a realização da audiência designada para 13/01/2011 às 13h20.
Intimem-se.´´

Notificação Nº: 19476/2010
Processo Nº: RTOrd 0003015-87.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: RENATO GONÇALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL-MAROUNI**
RECLAMADO(A): AGROPECUÁRIA PRIMAVERA LTDA. + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência que audiência designada para o 19/01/2011 às 13:10 horas passou de INI para UNA.

Notificação Nº: 19466/2010
Processo Nº: RTOrd 0003019-27.2010.5.18.0102 2ª VT
RECLAMANTE..: ROQUE BARBOSA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: YOUSSEF ELIAS EL-MAROUNI**
RECLAMADO(A): SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência que audiência designada para o 20/01/2011 às 08:00 horas passou de INI para UNA.

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12465/2010
PROCESSO : RTOrd 0034200-80.2009.5.18.0102
EXEQÜENTE: SINOMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO PIRES
Data da Praça 11/03/2011 às 14:00horas.
Data do Leilão 28/03/2011 às 13:00 horas.
O Doutor DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO; o leilão será realizado no Hotel Honorato Plaza, no seguinte endereço: Av. Presidente Vargas, 325 Centro - Rio Verde–GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fls.66 , tendo como depositário (a), o (a) Sr (a). JOSÉ ANTONIO PIRES.
'01 (um) quinhão de terras, na Fazenda Posse Nova, no município de Acreúna/GO, com área de 36 hectares, 07 ares e 60 centiares, sendo: 34.86 há. Em terras de cultura de 2ª classe em pasto e 1.21.00 há de pedreiras, imóvel devidamente registrado no CRI da comarca de Acreúna-GO, sob a matrícula nº 4.503, ficha nº 1 do livro nº 2-RG, avaliado por 260.330,57 (duzentos e sessenta mil trezentos e trinta reais e cinqüenta sete centavos)'.Na praça, a arrematação só se efetivará por lanço superior à importância da avaliação. Art. 686, VI, Código de Processo Civil. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, nas modalidades presencial e on line, conforme endereço indicado, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG nº 035. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo exeqüente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exeqüente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, a executada pagará comissão de 2% sobre o valor da avaliação, salvo se o pagamento ou acordo forem comprovados nos autos até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão. Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro.
A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT. A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. O leilão será realizado na modalidade presencial e também on-line. Eu, Jorge Luis Machado, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos dezenove de março de dois mil e dez.Eu, EUGÊNIA LOURENÇO BORGES, Assistente, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12491/2010
PROCESSO : RTSum 0129300-62.2009.5.18.0102
EXEQÜENTE: JEAN ANTÔNIO DA SILVA
EXECUTADO: EXTINTORES ATUAL LTDA.
Data da Praça 11/03/2011 às 14:00 horas.
Data do Leilão 28/03/2011 às 13:00 horas.
De ordem do doutor DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO; o leilão será realizado no Hotel Honorato Plaza, no seguinte endereço: Av. Presidente Vargas, 325 Centro - Rio Verde–GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fls.264, tendo como depositária, a Sr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (representante da executada).Uma Motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 FANES, ano/modelo 2009, cor vermelha, a gasolina, placa NLN 7644, chassi nº 9C2JC41209R082569, em bom estado de conservação, avaliada em R$4.000,00 (Quatro mil reais).Na praça, a arrematação só se efetivará por lanço superior à importância da avaliação. Art. 686, VI, Código de Processo Civil.Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, nas modalidades presencial e on line, conforme endereço indicado, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG nº 035.A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo exeqüente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exeqüente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, a executada pagará comissão de 2% sobre o valor da avaliação, salvo se o pagamento ou acordo forem comprovados nos autos até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.
Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro.A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos.Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. O leilão será realizado na modalidade presencial e também on-line.Eu, EUGÊNIA LOURENÇO BORGES, Assistente, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
DANIEL BRANQUINHO CARDOSO,Juiz do Trabalho

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 12491/2010
PROCESSO : RTSum 0129300-62.2009.5.18.0102
EXEQÜENTE: JEAN ANTÔNIO DA SILVA
EXECUTADO: EXTINTORES ATUAL LTDA.
Data da Praça 11/03/2011 às 14:00 horas.
Data do Leilão 28/03/2011 às 13:00 horas.
De ordem do doutor DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Juiz do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da praça, a ser realizada na sede deste Juízo, no seguinte endereço: Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde-GO; o leilão será realizado no Hotel Honorato Plaza, no seguinte endereço: Av. Presidente Vargas, 325 Centro - Rio Verde–GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, a quem mais der, o bem penhorado na execução pertinente aos autos supracitados, conforme auto de penhora de fls.264, tendo como depositária, a Sr. Edilson de

Oliveira.Uma Motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 FANES, ano/modelo 2009, cor vermelha, a gasolina, placa NLN 7644, chassi nº 9C2JC41209R082569, em bom estado de conservação, avaliada em R$4.000,00 (Quatro mil reais).Na praça, a arrematação só se efetivará por lanço superior à importância da avaliação. Art. 686, VI, Código de Processo Civil.Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Fica desde já anunciado LEILÃO para o dia indicado na parte superior do presente edital, nas modalidades presencial e on line, conforme endereço indicado, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG nº 035.A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo exeqüente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690, § 2º do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo Exeqüente; na hipótese de remição, pagamento da execução ou formalização de acordo, a executada pagará comissão de 2% sobre o valor da avaliação, salvo se o pagamento ou acordo forem comprovados nos autos até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bens pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o executado arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.
Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro.A praça e o leilão somente serão suspensos em casos de pagamento do débito, formalização de acordo ou remição, mediante comprovação de pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive de contribuições previdenciárias.Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.
A ata do leiloeiro, devidamente assinada pelo(a) adquirente, valerá como Auto de Arrematação/Adjudicação, após decorridas 24 horas e convalidado o ato pelo juiz, mediante despacho nos autos.Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. O leilão será realizado na modalidade presencial e também on-line.Eu, EUGÊNIA LOURENÇO BORGES, Assistente, digitei, enviei ao Cerne para publicação no Diário Oficial e afixei cópia do presente edital no quadro de avisos desta Vara, aos quinze de dezembro de dois mil e dez.
DANIEL BRANQUINHO CARDOSO,Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO

Notificação Nº: 20817/2010
Processo Nº: RT 0074300-68.2008.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ADRIANO CARVALHO DA SILVA
**ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**
RECLAMADO(A): CONPAÇO CONSTRUÇÕES PADRONIZADAS EM AÇO LTDA + 002
**ADVOGADO....: CARLOS AUGUSTO DE BASTOS RIOS JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado para requerer o que de interesse, no prazo de 30 dias, ciente ainda, que o silêncio importará na suspensão do presente feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40 da LEF, o que desde já fica determinado.

Notificação Nº: 20833/2010
Processo Nº: RTOrd 0053100-68.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINA FÁTIMA DE ANDRADE SILVA
**ADVOGADO....: CLÓVIS VAZ DA FONSECA**
RECLAMADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA
**ADVOGADO....: VITOR DE ALMEIDA CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a conta de liquidação (art. 884, da CLT), sob pena de preclusão. Havendo concordância com a conta de liquidação, seu crédito líquido será liberado de imediato.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 002/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20830/2010
Processo Nº: RTOrd 0121700-44.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ELENI VIEIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): RURÍCULA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA + 002
**ADVOGADO....: ALMERINDO PEREIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação Nº: 20818/2010
Processo Nº: RTSum 0181300-93.2009.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ALEXANDRE VIEIRA DE MELO**
RECLAMADO(A): PHASCOALLETE ALGODOEIRA
**ADVOGADO....: THAÍS INÁCIA DE CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer a esta Vara do Trabalho para receber Certidão Narrativa.

Notificação Nº: 20820/2010
Processo Nº: RTSum 0000573-08.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ADEILSON GONÇALVES DE MORAES
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$2.740,33, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$13,21, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido, in albis, o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Comprovando espontaneamente o depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, intime-se a(o) Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.
Não havendo manifestação ou concordância da conta de liquidação, libere-se seu crédito líquido mediante recolhimento das custas e imposto de renda.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20821/2010
Processo Nº: RTSum 0000573-08.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ADEILSON GONÇALVES DE MORAES
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$2.740,33, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$13,21, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido, in albis, o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Comprovando espontaneamente o depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, intime-se a(o) Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.
Não havendo manifestação ou concordância da conta de liquidação, libere-se seu crédito líquido mediante recolhimento das custas e imposto de renda.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20822/2010
Processo Nº: RTSum 0000664-98.2010.5.18.0181 1ª VT

RECLAMANTE..: RICARDO MÁRCIO E SILVA
**ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**
RECLAMADO(A): CENTRO EDUCACIONAL B-612 LTDA + 001
**ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$3.860,90, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido, in albis, o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

Notificação Nº: 20824/2010
Processo Nº: RTSum 0000702-13.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEANDRO MARTINS BORGES
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 2.766,26, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Por se tratar de sentença líquida reexaminada por acórdão lavrado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo trânsito em julgado operou-se em 22/10/2010, libere-se o crédito líquido do reclamante, mediante recolhimento dos encargos, com a utilização do montante existente na conta indicada na guia de fl. 112 dos autos digitais.
Após, ressabido que o Juízo executório encontra-se integralmente garantido, inclusive com sobejamento de numerário, devolva-se à reclamada o saldo que remanescer.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20825/2010
Processo Nº: RTSum 0000824-26.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GERALDO FERREIRA DIAS
**ADVOGADO....: JAQUELINE MARINHO SANTOS**
RECLAMADO(A): MATADOURO CARBOL LTDA
**ADVOGADO....: ALAN BATISTA GUIMARÃES**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 91; no prazo comum de 10 (dez) dias.

Notificação Nº: 20853/2010
Processo Nº: RTOrd 0000949-91.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: WEBERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS (GRUPO FARIAS)
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 4.965,48, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento da importância de R$ 103,63, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo para pagar, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
Comprovando espontaneamente o depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, intime-se a(o) Exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.
Não havendo manifestação ou concordância da conta de liquidação, libere-se seu crédito líquido mediante recolhimento das custas e imposto de renda.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20852/2010
Processo Nº: RTOrd 0001083-21.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: IRINEU PEREIRA DOS ANJOS
**ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para, juntar aos autos os contracheques e os demonstrativos de ganhos do reclamante, referentes ao período de apuração de liquidação (14/04/2008 até 13/04/2010); no prazo de 20 (vinte) dias, ciente ainda, que em caso de inércia, será considerado para a liquidação da sentença, em relação à frequência como dias trabalhados de segunda-feira a sábado, excluindo os feriados e em relação à remuneração o salário informado na inicial.

Notificação Nº: 20823/2010
Processo Nº: RTOrd 0001170-74.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EURÍPEDES COSTA DA SILVA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a conta de liquidação (art. 884, da CLT), sob pena de preclusão. Havendo concordância com a conta de liquidação, seu crédito líquido será liberado de imediato.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 002/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20851/2010
Processo Nº: RTOrd 0001247-83.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GESIEL SILVA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Inobstante o comprovante do protocolo da ação de Recuperação Judicial da empresa reclamada ajuizada na Comarca de Jandaia, vê-se que o autor não trouxe aos autos decisão do deferimento da recuperação e nem mesmo, comprovantes de que a demandada esteja dilapidando o patrimônio ao ponto de impedir o recebimento do seu crédito, até porque neste Juízo esta vem, até o momento, cumprindo os acordos homologados e procedido ao recolhimento dos encargos.
Ademais, é sabido que o crédito trabalhista detém preferência, razão pela qual, indefiro, por ora, o requerimento da reserva de crédito e determino sejam os autos remetidos ao cálculo para execução do acordo, tendo em vista a informação de que a última parcela do acordo não foi adimplida.
Dê-se ciência ao reclamante´´.

Notificação Nº: 20850/2010
Processo Nº: RTOrd 0001251-23.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Inobstante a comprovação do protocolo da ação de Recuperação Judicial da empresa reclamada ajuizada na Comarca de Jandaia, vê-se que o autor não trouxe aos autos comprovantes de que a demandada está dilapidando o patrimônio ao ponto de impedir o recebimento do seu crédito, até porque neste Juízo a empresa vem, até o momento, cumprindo os acordos homologados e procedido ao recolhimento dos encargos.
Ademais, é sabido que o crédito trabalhista detém preferência, razão pela qual, indefiro, por ora, o requerimento da reserva de crédito e determino sejam os autos remetidos ao cálculo para execução do acordo, tendo em vista a informação de que a sexta parcela do acordo não foi adimplida.
Dê-se ciência ao reclamante´´.

Notificação Nº: 20815/2010
Processo Nº: RTOrd 0001386-35.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS FABIANO RIBEIRO

**ADVOGADO....: ANDRÉ VERÍSSIMO PEREIRA**
RECLAMADO(A): CERÂMICA TOPÁZIO LTDA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela(12/01/2011), presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
Libere-se o saldo da guia de fl.125 ao reclamante, tornando-se sem efeito a nomeação da perita médica nomeada pelo despacho de fl. 73.
Fixo os honorários periciais em favor da perita Raquel Ciccuto no valor de R$ 800,00 que deverão ser depositados pela reclamada, em 15 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Dê-se ciência à perita.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT). Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.
Custas no importe de R$ 100,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 5.000,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se´´.

Notificação Nº: 20849/2010
Processo Nº: RTSum 0001397-64.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ERENITO MOURA DA SILVA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 162,98, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20848/2010
Processo Nº: RTOrd 0001408-93.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ANOR BATISTA DA CRUZ
**ADVOGADO....: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA**
RECLAMADO(A): DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S.A
**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Inobstante o comprovante do protocolo da ação de Recuperação Judicial da empresa reclamada ajuizada na Comarca de Jandaia, vê-se que o autor não trouxe aos autos comprovantes de que a demandada está dilapidando o patrimônio ao ponto de impedir o recebimento do seu crédito, até porque neste Juízo esta vem, até o momento, cumprindo os acordos homologados e procedido ao recolhimento dos encargos.
Ademais, é sabido que o crédito trabalhista detém preferência, razão pela qual, indefiro, por ora, o requerimento da reserva de crédito e determino sejam os autos remetidos ao cálculo para execução do acordo, tendo em vista a informação de que a última parcela do acordo não foi adimplida.
Dê-se ciência ao reclamante´´.

Notificação Nº: 20794/2010
Processo Nº: RTOrd 0001456-52.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: IRLEY FURTADO PIMENTA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a conta de liquidação (art. 884, da CLT), sob pena de preclusão. Havendo concordância com a conta de liquidação, seu crédito líquido será liberado de imediato.
(Intimação feita nos termos da Portaria nº 002/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação Nº: 20847/2010
Processo Nº: RTOrd 0001517-10.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: DOMINGOS GONÇALVES
**ADVOGADO....: RENATO MARTINS MIRANDA ALA**
RECLAMADO(A): MINERVA S/A
**ADVOGADO....: GUSTAVO GALHARDO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 631,50, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20826/2010
Processo Nº: RTOrd 0001778-72.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: OTAIR DIVINO VIEIRA
**ADVOGADO....: IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES**
RECLAMADO(A): M. S. PNEUS LTDA.
**ADVOGADO....: DINAIR FLOR DE MIRANDA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência acerca dos cartões de pontos juntados pela reclamda; no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação Nº: 20845/2010
Processo Nº: RTSum 0001781-27.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIVINO ALVES BRANCO
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contracheques/recibos de salários e os boletins de frequência do obreiro, a fim de possibilitar a liquidação do feito, ciente ainda, que em caso de inércia, deverá ser considerada a jornada semanal de segunda a sábado, excluindo-se os feriados, e a remuneração indicada na peça vestibular.

Notificação Nº: 20844/2010
Processo Nº: RTOrd 0001870-50.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ALTINA ROSA DA COSTA
**ADVOGADO....: ADAIR JOSÉ DE LIMA**
RECLAMADO(A): CALCARIO OURO BRANCO LTDA
**ADVOGADO....: HELENA CARDOSO DE BRITO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Em atenção à promoção do calculista e esquadrinhando a sentença prolatada, verifico a ocorrência de erro material na assinalação do lapso temporal para

apuração das horas in itineres e reflexos, haja vista que a data inicial indicada é posterior à data do término do pacto laboral e não reflete com exatidão o período contratual não prescrito.
Desse modo, com o escopo de retificar o erro material perpetrado e a fim de possibilitar a liquidação do julgado, consigno que a apuração da verba aludida deverá abranger o período de 08/06/2005 a 10/02/2010.
Intimem-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo´´.

Notificação Nº: 20843/2010
Processo Nº: RTOrd 0001968-35.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o extrato analítico de produção/horas do reclamante, ciente ainda, que em caso de inércia, será utilizada, para elaboração dos cálculos, a remuneração indicada na inicial.

Notificação Nº: 20842/2010
Processo Nº: RTOrd 0002017-76.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIRO BATISTA FERREIRA
**ADVOGADO....: JAQUELINE MARINHO SANTOS**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 198,73, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20841/2010
Processo Nº: RTOrd 0002018-61.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES PEREIRA
**ADVOGADO....: JAQUELINE MARINHO SANTOS**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 185,64, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20840/2010
Processo Nº: RTSum 0002035-97.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO JOSÉ CORREIA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 163,79, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.
A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20838/2010
Processo Nº: RTSum 0002194-40.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: SIVAL ALEIXO SOBRINHO
**ADVOGADO....: JAQUELINE MARINHO SANTOS**
RECLAMADO(A): URCA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA + 001
**ADVOGADO....: YURY MARCELO FURTADO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$4.596,02, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido, in albis, o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução´´.

Notificação Nº: 20839/2010
Processo Nº: RTSum 0002194-40.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: SIVAL ALEIXO SOBRINHO
**ADVOGADO....: JAQUELINE MARINHO SANTOS**
RECLAMADO(A): 3 S BORGES PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA + 001
**ADVOGADO....: YURY MARCELO FURTADO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$4.596,02, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido, in albis, o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução´´.

Notificação Nº: 20836/2010
Processo Nº: RTOrd 0002314-83.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: GLAIDSON PAULO DA COSTA
**ADVOGADO....: TARCÍSIO BONFIM RIBEIRO**
RECLAMADO(A): MINERVA S/A
**ADVOGADO....: GUSTAVO GALHARDO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 276,96, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o recolhimento previdenciários e fiscais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, todavia, isento do recolhimento das custas de liquidação, considerando que o valor das mesmas é inferior ao mínimo legal.
Transcorrido in albis o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

A(O) Reclamada(o) deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 002/2010, deste Regional.
Na omissão, deverá a Secretaria oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.
Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.
Juntando os comprovantes, arquivem-se os autos´´.

Notificação Nº: 20834/2010
Processo Nº: RTSum 0002500-09.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: AGNELO DE SOUZA SILVA
**ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): UNICANA-CONS. DE EMPREGADORES RURAIS DE JANDAIA E REGIÃO + 001
**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 782,41, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrendo in albis o prazo assinalado, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução´´.

Notificação Nº: 20835/2010
Processo Nº: RTSum 0002500-09.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: AGNELO DE SOUZA SILVA
**ADVOGADO....: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A. + 001
**ADVOGADO....: MARLLUS GODOI DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R$ 782,41, atualizado até 31/12/2010, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.
Intime-se o(a) Reclamado(a) para, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrendo in albis o prazo assinalado, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução´´.

OUTRO : TÚLIO INÁCIO JUNQUEIRA
Notificação Nº: 20854/2010
Processo Nº: ET 0002811-97.2010.5.18.0181 1ª VT
EMBARGANTE..: JBS CONFINAMENTO LTDA
**ADVOGADO....: DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
EMBARGADO(A): ELIAS LEMES BARBOSA
**ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"3 - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados nos embargos de terceiros em que figura como parte autora JBS CONFINAMENTO LTDA. , e embargado ELIAS LEMES BARBOSA, para determinar a desconstituição da penhora descrita à fl. 204, ficando livre e desembaraçado da constrição judicial feita nos autos 0026700-14.2009.5.18.0181, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Anexe-se aos autos principais a presente decisão, vindo-me concluso. Custas processuais pelo executado, no valor de R$ 44,26, conforme estabelece o art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescidas ao processo principal,após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes, bem como os litisconsortes."
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

OUTRO : ROBERTA PIRES MACHADO JUNQUEIRA
Notificação Nº: 20855/2010
Processo Nº: ET 0002811-97.2010.5.18.0181 1ª VT
EMBARGANTE..: JBS CONFINAMENTO LTDA
**ADVOGADO....: DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO**
EMBARGADO(A): ELIAS LEMES BARBOSA
**ADVOGADO....: JANIRA NEVES COSTA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
"3 - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo PROCEDENTE, em parte os pedidos formulados nos embargos de terceiros em que figura como parte autora JBS CONFINAMENTO LTDA. , e embargado ELIAS LEMES BARBOSA, para determinar a desconstituição da penhora descrita à fl. 204, ficando livre e desembaraçado da constrição judicial feita nos autos 0026700-14.2009.5.18.0181, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Anexe-se aos autos principais a presente decisão, vindo-me concluso. Custas processuais pelo executado, no valor de R$ 44,26, conforme estabelece o art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescidas ao processo principal,após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes, bem como os litisconsortes."
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20819/2010
Processo Nº: RTOrd 0002817-07.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL LUCAS DA SILVA
**ADVOGADO....: ITAMAR COSTA DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ADESIVO interposto pelo(a) Reclamado(a).
(Intimação expedida nos termos da Portaria VT/SLMB n° 02/2007, de 04/07/2007).

Notificação Nº: 20837/2010
Processo Nº: RTSum 0003331-57.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: ODAIR ALVES DE MELO
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem ciência acerca do teor do despacho a seguir:
´´Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não representando tentativa de lesão às partes, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e 831, parágrafo único da CLT, para que surtam seus regulares efeitos jurídicos.
O(a) reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela, presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.
O(A) Reclamado(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, até o dia 15 do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo.
A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.
Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).
Em observância aos termos Portaria MF nº 176, de 19/02/2010 c/c art. 171-A, do Provimento Geral Consolidado, do TRT da 18ª Região, deixa-se de remeter os autos à Procuradoria Geral Federal, para ciência dos cálculos.
Custas no importe de R$ 34,42, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo R$ 1.721,00, de cujo recolhimento fica isento, eis que lhe são concedidos os benefícios da Justiça gratuita.
Intimem-se´´.

Notificação Nº: 20832/2010
Processo Nº: RTOrd 0003435-49.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE ITAMAR DE CARVALHO
**ADVOGADO....: KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
**ADVOGADO....: JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Tomar ciência acerca do teor do despacho a seguir:
Manifesta-se o reclamante por meio da petição de fl. 27, requerendo o adiamento da audiência.
Prejudicado o pedido ante o constante da ata à fl. 28.
Intime-se.
Após, arquivem-se´´.

Notificação Nº: 20831/2010
Processo Nº: RTSum 0003622-57.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCUS ROGÉRIO DA SILVA
**ADVOGADO....: LUDMILLE GRACIELE MENDANHA**
RECLAMADO(A): CFZ – DE BRASÍLIA SOCIEDADE ESPORTIVA LTDA (CENTRO DE FUTEBOL DO ZICO) + 003
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:

AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:
´´III – DISPOSITIVO
POSTO ISTO, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 852-B, II e §1º, da CLT), proposto por MARCUS ROGÉRIO DA SILVA em face de CFZ – DE BRASÍLIA SOCIEDADE ESPORTIVA LTDA + 03.
Custas pelo reclamante, no importe de R$ 350,22, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 17.510,84), isento na forma da lei.
Retiro o feito da pauta de audiências. Intime-se o autor´´.
O inteiro teor da referida sentença encontra-se disponível no site deste Regional: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 20828/2010
Processo Nº: RTOrd 0003861-61.2010.5.18.0181 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIVAL PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES**
RECLAMADO(A): JBS S.A
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: Fica Vossa Senhoria intimado para comparecer na audiência UNA designada para o dia 03/02/2011, às 09:50 horas.
Tomar ciência ainda, acerca do teor da decisão 94/96, a qual está acessível para consulta no site deste Tribunal (www.trt18.jus.br).

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Notificação Nº: 7983/2010
Processo Nº: RT 0092600-52.2007.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIRLEIDE SILVA SANTOS
**ADVOGADO....: ORLANDO TRONCONI FILHO**
RECLAMADO(A): ESPÓLIO DE GUY ALBERTO RETZ
**ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Vistas pelo prazo de 10 dias da conta de liquidação.

Notificação Nº: 7984/2010
Processo Nº: RT 0092600-52.2007.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIRLEIDE SILVA SANTOS
**ADVOGADO....: ORLANDO TRONCONI FILHO**
RECLAMADO(A): ESPÓLIO DE GUY ALBERTO RETZ
**ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Vistas pelo prazo de 10 dias da conta de liquidação.

Notificação Nº: 7985/2010
Processo Nº: RT 0092600-52.2007.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIRLEIDE SILVA SANTOS
**ADVOGADO....: ORLANDO TRONCONI FILHO**
RECLAMADO(A): ESPÓLIO DE GUY ALBERTO RETZ
**ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamnte:
Vistas da conta de liquidação, pelo prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 7993/2010
Processo Nº: RT 0093800-60.2008.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LUNGUIM APARECIDO DA SILVA MOURA
**ADVOGADO....: JOSÉ AURELIO SILVA ROCHA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Comparecer na Secretaria desta Especializada para retirar Alvará. Prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 7994/2010
Processo Nº: RT 0101700-94.2008.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS VINÍCIUS DE FRANÇA
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA + 001
**ADVOGADO....: ULISSES FREIRE BRANQUINHO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem Ciência da paraç e leilão designados no Juízo deprecado, a serem realizados nos dias e locais abaixo descritos:
PRAÇA: 20/01/2011 ÀS 15:30 horas, pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO;
LEILÃO: 04/02/2011 ÀS 13:00horas, a ser realizado no CRYSTAL PLAZA HOTEL, SITO NA AVENIDA 85, N.30, SETOR SUL, GOIÂNIA GO.

Notificação Nº: 7995/2010
Processo Nº: RT 0101700-94.2008.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCOS VINÍCIUS DE FRANÇA
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): C.C. CAMARGO CORREIA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomarem Ciência da paraç e leilão designados no Juízo deprecado, a serem realizados nos dias e locais abaixo descritos:
PRAÇA: 20/01/2011 ÀS 15:30 horas, pelo Setor de Praças e Leilões deste Tribunal, com endereço na Rua T-29, nº 1562, Qd. 82 Lt. 05, Centro de Treinamento Valentin Carrion, Setor Bueno, Goiânia-GO;
LEILÃO: 04/02/2011 ÀS 13:00horas, a ser realizado no CRYSTAL PLAZA HOTEL, SITO NA AVENIDA 85, N.30, SETOR SUL, GOIÂNIA GO.

Notificação Nº: 7992/2010
Processo Nº: RTOrd 0080800-56.2009.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES**
RECLAMADO(A): AMARO ESTEVES DE BARROS (REP.: LUCIENE MARIA BARROS BRITO)
**ADVOGADO....: ALMIR ARAÚJO DIAS**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Assim, o(a) exequente será intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, com advertência de que, na inércia, ocorrerá a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 7991/2010
Processo Nº: RTOrd 0090900-70.2009.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO FERNANDES DE REZENDE
**ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES**
RECLAMADO(A): EPCON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA + 001
**ADVOGADO....: MIRANE XAVIER DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Assim, o(a) exequente será intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, com advertência de que, na inércia, ocorrerá a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 7785/2010
Processo Nº: RTOrd 0092700-36.2009.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: BELCHIOR RIBEIRO DA SILVA
**ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES**
RECLAMADO(A): EPCON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA + 001
**ADVOGADO....: MIRANE XAVIER DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao exequente:
Fica vossa senhoriaa intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, com advertência de que, na inércia, ocorrerá a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 7990/2010
Processo Nº: RTOrd 0092800-88.2009.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS TEIXEIRA DE SOUSA
**ADVOGADO....: HEBERT BATISTA ALVES**
RECLAMADO(A): EPCON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA + 001
**ADVOGADO....: MIRANE XAVIER DE SOUSA**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Assim, o(a) exequente será intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, com advertência de que, na inércia, ocorrerá a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Notificação Nº: 7987/2010
Processo Nº: RTOrd 0098900-59.2009.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ERILDO DA GAMA
**ADVOGADO....: JULIANA DE LEMOS SANTANA**
RECLAMADO(A): GUY ALBERTO RETZ (ESPÓLIO DE)
**ADVOGADO....: CARLOS ALBERTO BOSCO**
NOTIFICAÇÃO:
Ao Exequente:
Vistas da conta de liquidação, pelo prazo de 10 dias.

Notificação Nº: 7989/2010
Processo Nº: RTOrd 0116600-48.2009.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE NIQUELÂNDIA S/A
**ADVOGADO....: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA**
RECLAMADO(A): VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A
**ADVOGADO....: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Prazo de 10 dias para manifestar quanto ao laudo pericial.

Notificação Nº: 7996/2010
Processo Nº: RTOrd 0000819-41.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEONARDO AMANCIO MOREIRA
**ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO**
RECLAMADO(A): LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA + 001
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Apresentar sua CTPS para a devida anotação, prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 8018/2010
Processo Nº: RTOrd 0001008-19.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDALMI MACHADO BORGES
**ADVOGADO....: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO**
RECLAMADO(A): MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
**ADVOGADO....: ALESSANDRA ROMANHOLO MOYA**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: COMPARECER NESTA SECRETARIA PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Notificação Nº: 8005/2010
Processo Nº: RTSum 0001086-13.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ BONFIM PEREIRA SALGADO
**ADVOGADO....: TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS**
RECLAMADO(A): DEJANIRA AGUIAR
**ADVOGADO....: EMERSON MARQUES DE MORAIS**
NOTIFICAÇÃO:
À reclamada:
Tomar ciência da penhora de valores em conta de sua titularidade, no importe de R$263,68 para, querendo, opor embargos no prazo de 5 dias.

Notificação Nº: 8078/2010
Processo Nº: RTOrd 0001163-22.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES**
RECLAMADO(A): GRUPO FARIAS - VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
**ADVOGADO....: LEANDRO PEREIRA AMATO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMADO: COMPROVAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS INCIDENTES SOBRE A CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Notificação Nº: 8027/2010
Processo Nº: RTOrd 0001449-97.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VERA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
**ADVOGADO....: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA**
RECLAMADO(A): GR S.A - GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DE QUE O JULGAMENTO FOI CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO, FACULTADO ÀS PARTES APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E APRESENTAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA, NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS.

Notificação Nº: 8025/2010
Processo Nº: RTSum 0001469-88.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MENDES FRANÇA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Vistos etc.
Considerando a ausência de preparo no Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, fica prejudicado o juízo de retratação, conforme disciplinam o art. 899, § 7º, da CLT, e a Resolução nº 168/2010, do TST.
Dessa forma, não remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela deserção do recurso.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8026/2010
Processo Nº: RTSum 0001469-88.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ MENDES FRANÇA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
Vistos etc.
Considerando a ausência de preparo no Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, fica prejudicado o juízo de retratação, conforme disciplinam o art. 899, § 7º, da CLT, e a Resolução nº 168/2010, do TST.
Dessa forma, não remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela deserção do recurso.
Intimem-se as partes.

Notificação Nº: 8006/2010
Processo Nº: RTSum 0001585-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): S. PONTES CONSTRUTORA LTDA
**ADVOGADO....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8007/2010
Processo Nº: RTSum 0001585-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): S. PONTES CONSTRUTORA LTDA
**ADVOGADO....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8008/2010
Processo Nº: RTSum 0001585-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): S. PONTES CONSTRUTORA LTDA
**ADVOGADO....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8008/2010
Processo Nº: RTSum 0001585-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
**ADVOGADO....: RUI CARLOS**
RECLAMADO(A): S. PONTES CONSTRUTORA LTDA
**ADVOGADO....: PAULO GONÇALVES DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8028/2010
Processo Nº: RTSum 0001597-11.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CACILDA BATISTA DA SILVA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8029/2010
Processo Nº: RTSum 0001597-11.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CACILDA BATISTA DA SILVA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001

**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8030/2010
Processo Nº: RTSum 0001598-93.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: AUXILIADORA DE FATIMA ALVES
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8031/2010
Processo Nº: RTSum 0001598-93.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: AUXILIADORA DE FATIMA ALVES
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8032/2010
Processo Nº: RTSum 0001599-78.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WILDA MARIA DA MOTA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8033/2010
Processo Nº: RTSum 0001599-78.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WILDA MARIA DA MOTA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8034/2010
Processo Nº: RTSum 0001627-46.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ANTONIA PINTO ROSA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8035/2010
Processo Nº: RTSum 0001627-46.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARIA ANTONIA PINTO ROSA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8036/2010
Processo Nº: RTSum 0001646-52.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: REGIVAN PEREIRA DA COSTA
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8037/2010
Processo Nº: RTSum 0001646-52.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: REGIVAN PEREIRA DA COSTA
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8038/2010
Processo Nº: RTSum 0001647-37.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DARLAM ALVES DE ABREU
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8039/2010
Processo Nº: RTSum 0001647-37.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DARLAM ALVES DE ABREU
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8040/2010
Processo Nº: RTSum 0001648-22.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO ALVES DE MORAIS
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8041/2010
Processo Nº: RTSum 0001648-22.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: REINALDO ALVES DE MORAIS
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8042/2010
Processo Nº: RTSum 0001649-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDMILSON ARRUDA
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. + 001
**ADVOGADO....: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8043/2010
Processo Nº: RTSum 0001649-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDMILSON ARRUDA
**ADVOGADO....: MARCELO MAZAO**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8044/2010
Processo Nº: RTSum 0001676-87.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ROGÉRIO DE MATTOS
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S/A
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
tomar ciência da interposição de recurso ordinário para, caso queira, oferecer contrarrazão no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8045/2010
Processo Nº: RTSum 0001677-72.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEIDIANE FRANCA MORAIS ARAÚJO
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S/A + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8046/2010
Processo Nº: RTSum 0001677-72.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEIDIANE FRANCA MORAIS ARAÚJO
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8047/2010
Processo Nº: RTSum 0001678-57.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIA VANIA MORAES REIS
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S/A + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8048/2010
Processo Nº: RTSum 0001678-57.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LUCIA VANIA MORAES REIS
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8049/2010
Processo Nº: RTSum 0001738-30.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OZENI MARIA DE MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8050/2010
Processo Nº: RTSum 0001738-30.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OZENI MARIA DE MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8051/2010
Processo Nº: RTSum 0001738-30.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OZENI MARIA DE MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8052/2010
Processo Nº: RTSum 0001739-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VIVIANE DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8053/2010
Processo Nº: RTSum 0001739-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VIVIANE DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8054/2010
Processo Nº: RTSum 0001739-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VIVIANE DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8055/2010
Processo Nº: RTSum 0001746-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: NILSON PEREIRA DE FARIAS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8056/2010
Processo Nº: RTSum 0001746-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: NILSON PEREIRA DE FARIAS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8057/2010
Processo Nº: RTSum 0001746-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: NILSON PEREIRA DE FARIAS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8058/2010
Processo Nº: RTSum 0001748-74.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCIA FELISMINO DE JESUS

**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8059/2010
Processo Nº: RTSum 0001748-74.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCIA FELISMINO DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8060/2010
Processo Nº: RTSum 0001748-74.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCIA FELISMINO DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8065/2010
Processo Nº: RTSum 0001758-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIENE MARCIA SIQUEIRA DO PRADO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8066/2010
Processo Nº: RTSum 0001758-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIENE MARCIA SIQUEIRA DO PRADO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8067/2010
Processo Nº: RTSum 0001758-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIENE MARCIA SIQUEIRA DO PRADO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8068/2010
Processo Nº: RTSum 0001767-80.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO NASCIMENTO ALVES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8069/2010
Processo Nº: RTSum 0001767-80.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO NASCIMENTO ALVES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8070/2010
Processo Nº: RTSum 0001767-80.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO NASCIMENTO ALVES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8071/2010
Processo Nº: RTSum 0001769-50.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELEUZA MARIA DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8072/2010
Processo Nº: RTSum 0001769-50.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELEUZA MARIA DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8073/2010
Processo Nº: RTSum 0001769-50.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELEUZA MARIA DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 7823/2010
Processo Nº: RTSum 0001778-12.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FAGNER LOPES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7824/2010
Processo Nº: RTSum 0001778-12.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FAGNER LOPES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8074/2010
Processo Nº: RTSum 0001779-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GRACILENE DA SILVA RICARTE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8075/2010
Processo Nº: RTSum 0001779-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GRACILENE DA SILVA RICARTE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8076/2010
Processo Nº: RTSum 0001779-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GRACILENE DA SILVA RICARTE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 7828/2010
Processo Nº: RTSum 0001787-71.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CASSIO FRANCISCO DE SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7830/2010
Processo Nº: RTSum 0001787-71.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CASSIO FRANCISCO DE SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8061/2010
Processo Nº: RTSum 0001788-56.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ILSON DE PAULA COSTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 002
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8062/2010
Processo Nº: RTSum 0001788-56.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ILSON DE PAULA COSTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 002
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8063/2010
Processo Nº: RTSum 0001788-56.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ILSON DE PAULA COSTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 002
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8064/2010
Processo Nº: RTSum 0001826-68.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIO ALVES TELES
**ADVOGADO....: ANA MARIA CARVALHO**
RECLAMADO(A): LEITBOM S.A
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Ao reclamante:
Tomar ciência dos documentos juntados pela reclamada nos presentes autos e manifestar-se no prazo de 5 dias caso houve descumprimento de acordo.

Notificação Nº: 8077/2010
Processo Nº: RTSum 0001849-14.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MANOEL RIBEIRO MARCOS
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às parts:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 8002/2010
Processo Nº: RTSum 0001860-43.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: IZA ALMEIDA GOMES
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): GR S/A + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO, PELA 2ª RECLAMADA, DE RECURSO ORDINÁRIO, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E A 1ª RECLAMADA MANIFESTAR-SE, CASO QUEIRA NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7963/2010
Processo Nº: RTSum 0001865-65.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JEIKSON DANUBIO BRANDAO
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8081/2010
Processo Nº: RTSum 0001869-05.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIVANIO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Às partes:
tomarem ciência da interposição dos recursos ordinários para, caso queiram, oferecerem contrarrazões no prazo de 8 dias.

Notificação Nº: 7997/2010
Processo Nº: RTSum 0001874-27.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO EDUVIRGES DIAS
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTÁVIO D PAULA SANTOS NETO E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7998/2010
Processo Nº: RTSum 0001875-12.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PORCEL MARTINS CAMPOS
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7999/2010
Processo Nº: RTSum 0001876-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7832/2010
Processo Nº: RTSum 0001879-49.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WILSON EDUARDO DA COSTA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7835/2010
Processo Nº: RTSum 0001880-34.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ RIBAMAR BARBOSA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7839/2010
Processo Nº: RTSum 0001881-19.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VILMAR ANTÔNIO DAMASCENO
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8000/2010
Processo Nº: RTSum 0001907-17.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE LIMA DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7842/2010
Processo Nº: RTSum 0001933-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI PEREIRA DE SIQUEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7843/2010
Processo Nº: RTSum 0001933-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDECI PEREIRA DE SIQUEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7844/2010
Processo Nº: RTSum 0002010-24.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GENILDO BUENO PEREIRA
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7845/2010
Processo Nº: RTSum 0002017-16.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JESUS BORGES VIEIRA
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7846/2010
Processo Nº: RTSum 0002022-38.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS TEOTONIO BEZERRA
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7847/2010
Processo Nº: RTSum 0002175-71.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO SALUSTIANO NETO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7848/2010
Processo Nº: RTSum 0002175-71.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO SALUSTIANO NETO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7877/2010
Processo Nº: RTSum 0002176-56.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO RODRIGUES SOUZA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7878/2010
Processo Nº: RTSum 0002176-56.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO RODRIGUES SOUZA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7879/2010
Processo Nº: RTSum 0002177-41.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO MARCO PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7880/2010
Processo Nº: RTSum 0002177-41.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ANTONIO MARCO PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7881/2010
Processo Nº: RTSum 0002178-26.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LÁZARO RAFAEL ALVES FAGUNDES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7882/2010
Processo Nº: RTSum 0002178-26.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LÁZARO RAFAEL ALVES FAGUNDES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7883/2010
Processo Nº: RTSum 0002179-11.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ALAIR GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7884/2010
Processo Nº: RTSum 0002179-11.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ALAIR GOMES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7885/2010
Processo Nº: RTSum 0002183-48.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7886/2010
Processo Nº: RTSum 0002183-48.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7887/2010
Processo Nº: RTSum 0002184-33.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7888/2010
Processo Nº: RTSum 0002184-33.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7889/2010
Processo Nº: RTSum 0002187-85.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OSIEL RODRIGUES DE SÁ
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7890/2010
Processo Nº: RTSum 0002187-85.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OSIEL RODRIGUES DE SÁ
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 8001/2010
Processo Nº: RTSum 0002192-10.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JUNIOR MONTEIRO BARBOSA
**ADVOGADO....: ANA CAROLINA SANTOS GOMES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
À RECLAMADA: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7891/2010
Processo Nº: RTSum 0002197-32.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDIMAR PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO....: SIDENY DE JESUS MELO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7892/2010
Processo Nº: RTSum 0002236-29.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO PEREIRA CARDOSO
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7893/2010
Processo Nº: RTSum 0002239-81.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIRENE NUNES TEIXEIRA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7894/2010
Processo Nº: RTSum 0002240-66.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALMIR SILVEIRA AMARAL
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7895/2010
Processo Nº: RTSum 0002241-51.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO GABRIEL MARTINS SOUZA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7896/2010
Processo Nº: RTSum 0002242-36.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCO AUGUSTO FRANÇA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7779/2010
Processo Nº: RTOrd 0002243-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS CARDOSO DA COSTA DIAS
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7897/2010
Processo Nº: RTSum 0002253-65.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DIVINO FERREIRA DE ALEXANDRIA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7898/2010
Processo Nº: RTSum 0002254-50.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LUIZ CICERO DE LIMA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7786/2010
Processo Nº: RTSum 0002255-35.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ZORIAS PINTO DE QUEIROZ FILHO
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7778/2010
Processo Nº: RTSum 0002256-20.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OSVALDO OROSINO VIEIRA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7787/2010
Processo Nº: RTSum 0002256-20.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OSVALDO OROSINO VIEIRA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7788/2010
Processo Nº: RTSum 0002257-05.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JACY BARBOSA RODRIGUES
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7789/2010
Processo Nº: RTSum 0002258-87.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7790/2010
Processo Nº: RTSum 0002260-57.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO PAULO DE ARAUJO
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7793/2010
Processo Nº: RTSum 0002261-42.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SINDOMAR DE SOUSA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7794/2010
Processo Nº: RTSum 0002262-27.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WALDIR FERREIRA DE ANDRADE
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7780/2010
Processo Nº: RTOrd 0002263-12.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MURILO NUNES ALVARES
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7797/2010
Processo Nº: RTSum 0002264-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SILAS CERIBELI
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7798/2010
Processo Nº: RTSum 0002265-79.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: HYRU WANDERSON BRUNO**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7801/2010
Processo Nº: RTSum 0002280-48.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON FERREIRA DA ROCHA
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7802/2010
Processo Nº: RTSum 0002280-48.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GILSON FERREIRA DA ROCHA
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7781/2010
Processo Nº: RTOrd 0002288-25.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SANTOS BUENO DE ARAÚJO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7782/2010
Processo Nº: RTOrd 0002288-25.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SANTOS BUENO DE ARAÚJO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7805/2010
Processo Nº: RTSum 0002289-10.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO MOREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7806/2010
Processo Nº: RTSum 0002289-10.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDIVINO MOREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7807/2010
Processo Nº: RTSum 0002290-92.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VIRGILIO DE SOUSA MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7808/2010
Processo Nº: RTSum 0002290-92.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VIRGILIO DE SOUSA MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7809/2010
Processo Nº: RTSum 0002291-77.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EVERTON DE JESUS SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7810/2010
Processo Nº: RTSum 0002291-77.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EVERTON DE JESUS SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7813/2010
Processo Nº: RTSum 0002292-62.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO RAMOS VENTURA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7814/2010
Processo Nº: RTSum 0002292-62.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO RAMOS VENTURA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7783/2010
Processo Nº: RTOrd 0002293-47.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAIR JOSÉ DUARTE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7784/2010
Processo Nº: RTOrd 0002293-47.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: IVAIR JOSÉ DUARTE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7791/2010
Processo Nº: RTOrd 0002294-32.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO GOMES PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7792/2010
Processo Nº: RTOrd 0002294-32.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ROBERTO GOMES PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7795/2010
Processo Nº: RTOrd 0002295-17.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VAGNER MENDES BOMFIM
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7796/2010
Processo Nº: RTOrd 0002295-17.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VAGNER MENDES BOMFIM
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7817/2010
Processo Nº: RTSum 0002296-02.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO SANTOS DA FONSECA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7818/2010
Processo Nº: RTSum 0002296-02.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: REGINALDO SANTOS DA FONSECA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7821/2010
Processo Nº: RTSum 0002297-84.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ALVES BITENCOURT
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7822/2010
Processo Nº: RTSum 0002297-84.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCELO ALVES BITENCOURT
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7855/2010
Processo Nº: RTSum 0002298-69.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7856/2010
Processo Nº: RTSum 0002298-69.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE BENTO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7857/2010
Processo Nº: RTSum 0002299-54.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ALVES EVANGELISTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7859/2010
Processo Nº: RTSum 0002299-54.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO ALVES EVANGELISTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7861/2010
Processo Nº: RTSum 0002300-39.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MOISES GONÇALVES BATISTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7862/2010
Processo Nº: RTSum 0002300-39.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MOISES GONÇALVES BATISTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7863/2010
Processo Nº: RTSum 0002304-76.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ADAILTON ALVES TEOTONIO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7864/2010
Processo Nº: RTSum 0002304-76.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ADAILTON ALVES TEOTONIO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7799/2010
Processo Nº: RTOrd 0002305-61.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR MODESTO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7800/2010
Processo Nº: RTOrd 0002305-61.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PAULO CESAR MODESTO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7867/2010
Processo Nº: RTSum 0002306-46.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RONIVON CARLOS VIEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7868/2010
Processo Nº: RTSum 0002306-46.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RONIVON CARLOS VIEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7803/2010
Processo Nº: RTOrd 0002308-16.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE DOS REIS LAURENTINO DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7804/2010
Processo Nº: RTOrd 0002308-16.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE DOS REIS LAURENTINO DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7869/2010
Processo Nº: RTSum 0002309-98.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7870/2010
Processo Nº: RTSum 0002309-98.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7825/2010
Processo Nº: RTSum 0002310-83.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DA SILVA INACIO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7826/2010
Processo Nº: RTSum 0002310-83.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO DA SILVA INACIO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7827/2010
Processo Nº: RTSum 0002311-68.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JANIEL LOPES DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7829/2010
Processo Nº: RTSum 0002311-68.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JANIEL LOPES DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7831/2010
Processo Nº: RTSum 0002312-53.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIR MARTINS ARRUDA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7833/2010
Processo Nº: RTSum 0002312-53.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIR MARTINS ARRUDA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7834/2010
Processo Nº: RTSum 0002313-38.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SINVAL DIAS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7836/2010
Processo Nº: RTSum 0002313-38.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: SINVAL DIAS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7837/2010
Processo Nº: RTSum 0002315-08.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO OLIVEIRA LIMA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7838/2010
Processo Nº: RTSum 0002315-08.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO OLIVEIRA LIMA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7840/2010
Processo Nº: RTSum 0002316-90.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RELBERTH BARBOSA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7841/2010
Processo Nº: RTSum 0002316-90.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RELBERTH BARBOSA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7849/2010
Processo Nº: RTSum 0002317-75.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL CESAR SILVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7850/2010
Processo Nº: RTSum 0002317-75.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RAFAEL CESAR SILVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7851/2010
Processo Nº: RTSum 0002318-60.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO VIEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7852/2010
Processo Nº: RTSum 0002318-60.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LEANDRO VIEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7853/2010
Processo Nº: RTSum 0002320-30.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7854/2010
Processo Nº: RTSum 0002320-30.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7858/2010
Processo Nº: RTSum 0002321-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSEMIR CARDOSO NUNES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7860/2010
Processo Nº: RTSum 0002321-15.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSEMIR CARDOSO NUNES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7865/2010
Processo Nº: RTSum 0002322-97.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JESIO FELIPE DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7866/2010
Processo Nº: RTSum 0002322-97.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JESIO FELIPE DE JESUS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7871/2010
Processo Nº: RTSum 0002323-82.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIEZER VIEIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7872/2010
Processo Nº: RTSum 0002323-82.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIEZER VIEIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7873/2010
Processo Nº: RTSum 0002324-67.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7874/2010
Processo Nº: RTSum 0002324-67.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7875/2010
Processo Nº: RTSum 0002325-52.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DAVI ELIAS REIS PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7876/2010
Processo Nº: RTSum 0002325-52.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DAVI ELIAS REIS PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7899/2010
Processo Nº: RTSum 0002326-37.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY MARIANO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7900/2010
Processo Nº: RTSum 0002326-37.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WESLEY MARIANO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7901/2010
Processo Nº: RTSum 0002327-22.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7902/2010
Processo Nº: RTSum 0002327-22.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: WAGNER PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7903/2010
Processo Nº: RTSum 0002328-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: TATIANE PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7904/2010
Processo Nº: RTSum 0002328-07.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: TATIANE PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7905/2010
Processo Nº: RTSum 0002330-74.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOEL FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7906/2010
Processo Nº: RTSum 0002330-74.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOEL FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7907/2010
Processo Nº: RTSum 0002331-59.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JESUS PEREIRA DE SIQUEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7908/2010
Processo Nº: RTSum 0002331-59.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JESUS PEREIRA DE SIQUEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7909/2010
Processo Nº: RTSum 0002332-44.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIRO JULIO DE SOUZA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7910/2010
Processo Nº: RTSum 0002332-44.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JAIRO JULIO DE SOUZA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7811/2010
Processo Nº: RTOrd 0002333-29.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO DE SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7812/2010
Processo Nº: RTOrd 0002333-29.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: MARCIO DE SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7911/2010
Processo Nº: RTSum 0002334-14.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LAZARO TEIXEIRA CHAVES NETO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7912/2010
Processo Nº: RTSum 0002334-14.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LAZARO TEIXEIRA CHAVES NETO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7913/2010
Processo Nº: RTSum 0002335-96.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LAURO ANTONIO MATIAS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7914/2010
Processo Nº: RTSum 0002335-96.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LAURO ANTONIO MATIAS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7915/2010
Processo Nº: RTSum 0002336-81.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOEL SOUSA CRUVINEL
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7916/2010
Processo Nº: RTSum 0002336-81.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOEL SOUSA CRUVINEL
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7917/2010
Processo Nº: RTSum 0002337-66.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JACKSON DO NASCIMENTO VIEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7918/2010
Processo Nº: RTSum 0002337-66.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JACKSON DO NASCIMENTO VIEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7919/2010
Processo Nº: RTSum 0002338-51.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: IRONILTON GOMES PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7920/2010
Processo Nº: RTSum 0002338-51.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: IRONILTON GOMES PEREIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7921/2010
Processo Nº: RTSum 0002339-36.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GEOVANI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7922/2010
Processo Nº: RTSum 0002339-36.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: GEOVANI GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7923/2010
Processo Nº: RTSum 0002340-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDENOR JERMANO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7924/2010
Processo Nº: RTSum 0002340-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CLAUDENOR JERMANO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7925/2010
Processo Nº: RTSum 0002341-06.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: AURENOR GERMANO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7926/2010
Processo Nº: RTSum 0002341-06.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: AURENOR GERMANO DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7927/2010
Processo Nº: RTSum 0002343-73.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VINICIUS CAMPOS DA CRUZ
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7928/2010
Processo Nº: RTSum 0002343-73.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VINICIUS CAMPOS DA CRUZ
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7929/2010
Processo Nº: RTSum 0002344-58.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO EVANGELISTA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7930/2010
Processo Nº: RTSum 0002344-58.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RENATO EVANGELISTA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7931/2010
Processo Nº: RTSum 0002347-13.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DAMACENO ROSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7932/2010
Processo Nº: RTSum 0002347-13.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO DAMACENO ROSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7933/2010
Processo Nº: RTSum 0002348-95.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EMERSON PINTO DA CUNHA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7934/2010
Processo Nº: RTSum 0002348-95.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EMERSON PINTO DA CUNHA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7935/2010
Processo Nº: RTSum 0002349-80.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIEZER OLIVEIRA LEITE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7936/2010
Processo Nº: RTSum 0002349-80.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ELIEZER OLIVEIRA LEITE
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7937/2010
Processo Nº: RTSum 0002350-65.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7938/2010
Processo Nº: RTSum 0002350-65.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FABIO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7939/2010
Processo Nº: RTSum 0002351-50.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO CESAR SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7940/2010
Processo Nº: RTSum 0002351-50.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FERNANDO CESAR SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7941/2010
Processo Nº: RTSum 0002352-35.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7942/2010
Processo Nº: RTSum 0002352-35.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: EDILSON ALVES DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7943/2010
Processo Nº: RTSum 0002353-20.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DIEGO BATISTA CORREA DE MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7944/2010
Processo Nº: RTSum 0002353-20.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DIEGO BATISTA CORREA DE MORAIS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7815/2010
Processo Nº: RTOrd 0002354-05.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ODON CLEBER DA COSTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7816/2010
Processo Nº: RTOrd 0002354-05.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ODON CLEBER DA COSTA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7945/2010
Processo Nº: RTSum 0002355-87.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7946/2010
Processo Nº: RTSum 0002355-87.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7947/2010
Processo Nº: RTSum 0002356-72.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7948/2010
Processo Nº: RTSum 0002356-72.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7949/2010
Processo Nº: RTSum 0002357-57.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LUZIA SANDRA RICARTE FARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7950/2010
Processo Nº: RTSum 0002357-57.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: LUZIA SANDRA RICARTE FARIA DA SILVA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7951/2010
Processo Nº: RTSum 0002358-42.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO NERES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7952/2010
Processo Nº: RTSum 0002358-42.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO NERES DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7819/2010
Processo Nº: RTOrd 0002359-27.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DEMOIR GONÇALVES DE CASTRO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7820/2010
Processo Nº: RTOrd 0002359-27.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DEMOIR GONÇALVES DE CASTRO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7953/2010
Processo Nº: RTSum 0002360-12.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: TIAGO CESAR SILVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7954/2010
Processo Nº: RTSum 0002360-12.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: TIAGO CESAR SILVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7955/2010
Processo Nº: RTSum 0002361-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: TARCISIO DA SLVA FEITOSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7956/2010
Processo Nº: RTSum 0002361-94.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: TARCISIO DA SLVA FEITOSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7958/2010
Processo Nº: RTSum 0002362-79.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RONIMAR DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7960/2010
Processo Nº: RTSum 0002362-79.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: RONIMAR DO NASCIMENTO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7964/2010
Processo Nº: RTSum 0002363-64.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSAILTON SANTOS OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7965/2010
Processo Nº: RTSum 0002363-64.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSAILTON SANTOS OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7966/2010
Processo Nº: RTSum 0002364-49.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM PORFIRIO DE MATOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7967/2010
Processo Nº: RTSum 0002364-49.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM PORFIRIO DE MATOS
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7968/2010
Processo Nº: RTSum 0002365-34.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM LINO DE SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7969/2010
Processo Nº: RTSum 0002365-34.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOAQUIM LINO DE SOUSA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7970/2010
Processo Nº: RTSum 0002366-19.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL ALVES MARINHO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7971/2010
Processo Nº: RTSum 0002366-19.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: DANIEL ALVES MARINHO
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7972/2010
Processo Nº: RTSum 0002367-04.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CERLY PEREIRA RODRIGUES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7973/2010
Processo Nº: RTSum 0002367-04.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CERLY PEREIRA RODRIGUES
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7974/2010
Processo Nº: RTSum 0002369-71.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEX FAGUNDES OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A + 001
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7975/2010
Processo Nº: RTSum 0002369-71.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ALEX FAGUNDES OLIVEIRA
**ADVOGADO....: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES:
Tomar ciência da publicação de sentença dos presentes autos para, caso queira, manifestar-se no prazo legal. O teor da sentença encontra-se disponibilizado no site: www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 7957/2010
Processo Nº: RTSum 0002436-36.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO GALDINO LIMA PASSOS
**ADVOGADO....: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7959/2010
Processo Nº: RTSum 0002437-21.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: PEDRO FERREIRA DE ANDRADE
**ADVOGADO....: MOEMA MOREIRA GOMIDE LIMA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7976/2010
Processo Nº: RTSum 0002460-64.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO OLIVEIRA TEIXEIRA
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E A RECLAMADA MANIFESTAR-SE, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7961/2010
Processo Nº: RTSum 0002461-49.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOÃO PAULO SILVA PAZ
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7978/2010
Processo Nº: RTSum 0002465-86.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: OZIEL DE SOUSA BARBOSA
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E A RECLAMADA MANIFESTAR-SE, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7986/2010
Processo Nº: RTSum 0002467-56.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: UERLEI OLIVEIRA CAMPOS LIMA
**ADVOGADO....: CLAUDEMIR DA SILVA**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E A RECLAMADA MANIFESTAR-SE, CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7979/2010
Processo Nº: RTSum 0002481-40.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS MENDES RIBEIRO
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DOS RECURSOS ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E AS RECLAMADAS MANIFESTAREM-SE, CASO QUEIRAM, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7980/2010
Processo Nº: RTSum 0002481-40.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS MENDES RIBEIRO
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DOS RECURSOS ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E AS RECLAMADAS MANIFESTAREM-SE, CASO QUEIRAM, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7962/2010
Processo Nº: RTSum 0002491-84.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDSON LUIS DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA OFERECER CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7981/2010
Processo Nº: RTSum 0002508-23.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ALVERINDO EVANGELISTA DE NOVAIS
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DOS RECURSOS ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E AS RECLAMADAS MANIFESTAREM-SE, CASO QUEIRAM, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 7982/2010
Processo Nº: RTSum 0002508-23.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: ALVERINDO EVANGELISTA DE NOVAIS
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DOS RECURSOS ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E AS RECLAMADAS MANIFESTAREM-SE, CASO QUEIRAM, NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8003/2010
Processo Nº: RTOrd 0002514-30.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA**
RECLAMADO(A): EMPREITEIRA DANTAS LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
AO RECLAMANTE: TOMAR CIÊNCIA DA EXTINÇÃO DOPROXESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOD DO ART. 844, DA CLT,CONFORME ATA DISPONIBILIZADA NA INTERNET EM 09/12/2010. PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8019/2010
Processo Nº: RTSum 0002520-37.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CALISTO DE SOUZA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): GR S.A. + 001
**ADVOGADO....: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO, PELAS RECLAMADAS, DE RECURSOS ORDINÁRIOS, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E AS RECLAMADAS MANIFESTAREM, CASO QUEIRAM NO PRAZO LEGAL.

Notificação Nº: 8020/2010
Processo Nº: RTSum 0002520-37.2010.5.18.0201 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ CALISTO DE SOUZA
**ADVOGADO....: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO(A): ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA + 001
**ADVOGADO....: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
ÀS PARTES: TOMAREM CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO, PELAS RECLAMADAS, DE RECURSOS ORDINÁRIOS, DEVENDO O RECLAMANTE OFERECER CONTRARRAZÕES E AS RECLAMADAS MANIFESTAREM, CASO QUEIRAM NO PRAZO LEGAL.

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Notificação de Sentença Processo: 01695 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JOSÉ WAGNER NEVES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ WAGNER NEVES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01696 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: JOSÉ NERES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ NERES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01697 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOARAN AZEVEDO BANDEIRA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOARAN AZEVEDO BANDEIRA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01698 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: FRANCISCO GOMES DE MORAIS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO GOMES DE MORAIS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01699 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: EDERSON VITOR PASSOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDERSON VITOR PASSOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01700 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: FABRICIO BORGES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABRICIO BORGES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01701 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOSÉ JAILTON LUIZ DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ JAILTON LUIZ DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01702 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO DOS SANTOS FERREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao

reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01703 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: TIAGO VILARIO DIAS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por TIAGO VILARIO DIAS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01704 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: RODRIGO MARCOS GODOI
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RODRIGO MARCOS GODOI em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01705 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: ROBERTO FERREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROBERTO FERREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01706 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULO SERGIO DA SILVA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01707 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: NATANAEL EVANGELISTA AIRES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NATANAEL EVANGELISTA AIRES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01708 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ANTONIO MACHADO DA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO MACHADO DA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01709 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01710 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ALCIDES RICARDO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALCIDES RICARDO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01711 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: ADÃO EVANGELISTA DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADÃO EVANGELISTA DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01712 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ALEX SANDRO MENDONÇA LEAL
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALEX SANDRO MENDONÇA LEAL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01713 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01715 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA FILHO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLAUDIO FERREIRA DA COSTA FILHO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01716 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: ANTÔNIO JOSÉ GLORIA AZEVEDO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO JOSÉ GLORIA AZEVEDO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01717 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ALAN FAGUNDES OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALAN FAGUNDES OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01718 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: AILTON FRANCISCO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por AILTON FRANCISCO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01719 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por AGUINALDO PEREIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01720 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: VANDAIR VENÂNCIO FAGUNDES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VANDAIR VENÂNCIO FAGUNDES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01721 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: MARCELO VICENTE DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCELO VICENTE DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01722 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: PAULO CESAR PONCIANO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULO CESAR PONCIANO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01723 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: LUIZ PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIZ PAULO MARTINS DO NASCIMENTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01724 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: LUIZ GONZAGA ROQUE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIZ GONZAGA ROQUE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01725 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: VICTOMAR JOÃO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VICTOMAR JOÃO DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01728 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALDIR RODRIGUES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01731 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: ROGERIO SOUZA DUARTE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**

NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROGERIO SOUZA DUARTE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01733 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: PAULO JUNIO DE CARVALHO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULO JUNIO DE CARVALHO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01734 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCOS ROBERTO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01735 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: MARCOS MOTA MOREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCOS MOTA MOREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01747 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: HÉLIO GONÇALVES PINHEIRO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por HÉLIO GONÇALVES PINHEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01749 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GERALDO MAGELA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01755 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: ZACARIAS SILVA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ZACARIAS SILVA DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01757 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: WELLINGTON DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WELLINGTON DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01761 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JOZIMAR RODRIGUES CHAVES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**

2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOZIMAR RODRIGUES CHAVES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01762 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ERLEI SOARES PIMENTEL
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERLEI SOARES PIMENTEL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01763 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: EDMILSON MOTA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDMILSON MOTA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01765 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: EDIVALDO JOSÉ RIBEIRO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDIVALDO JOSÉ RIBEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01766 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: DIVINO CAETANO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIVINO CAETANO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01768 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: DATISON XAVIER DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DATISON XAVIER DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01770 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: CLAUDISTON SILVA DOS PASSOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLAUDISTON SILVA DOS PASSOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01771 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: AUTO LUIS DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por AUTO LUIS DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01772 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ALEX FERNANDO MENDANHA AGUIAR
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALEX FERNANDO MENDANHA AGUIAR em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01773 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01774 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01776 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JACINTO MORAIS FERREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JACINTO MORAIS FERREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01781 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: DANIEL ALVES MOREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANIEL ALVES MOREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01782 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: ANTÔNIO DA SILVA TRINDADE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO DA SILVA TRINDADE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01783 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01784 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ADÃO ANTÔNIO VIEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADÃO ANTÔNIO VIEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01785 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: EDER NUNES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDER NUNES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01786 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: DENIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DENIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01793 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: VALDEIR CARDOSO DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALDEIR CARDOSO DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01795 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: VALMIR REIS DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALMIR REIS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01797 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: JANIO PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JANIO PEREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01798 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: VANILDO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VANILDO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01799 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: JEVERSON RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JEVERSON RODRIGUES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02051 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: DENIVALDO DE SOUZA BITENCO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DENIVALDO DE SOUZA BITENCO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02052 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: ADEVANE RODRIGUES DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADEVANE RODRIGUES DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02053 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: CLEIDERSON BRITO FERREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLEIDERSON BRITO FERREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02054 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: DANIEL EVANGELISTA AIRES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANIEL EVANGELISTA AIRES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02056 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ADEMILTON VENANCIO FAGUNDES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADEMILTON VENANCIO FAGUNDES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02058 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLAUDINEI ALVES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02060 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02061 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02063 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: DANIEL BARROS DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANIEL BARROS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02068 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ITELVINO FREITAS DE ALMEIDA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**

1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ITELVINO FREITAS DE ALMEIDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02069 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: GILSON MACHADO MARINS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GILSON MACHADO MARINS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02071 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: AGNALDO ALVES DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por AGNALDO ALVES DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02072 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CARLOS ANTONIO RODRIGUES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02073 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOSE LAZARO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE LAZARO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02074 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: DENOEMI DOS SANTOS VARGAS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DENOEMI DOS SANTOS VARGAS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02076 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: JOSE APARECIDO EUZEBIO PIRES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE APARECIDO EUZEBIO PIRES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02077 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: AMARO HENRIQUE PEREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por AMARO HENRIQUE PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02079 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ADRIANO MARCOS DOURADO

**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADRIANO MARCOS DOURADO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02082 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ELISMAR RESPLANDE DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELISMAR RESPLANDE DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02083 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: VANILDO ALVES PIMENTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VANILDO ALVES PIMENTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02084 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DE ALEXANDRIA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE ANTONIO FERREIRA DE ALEXANDRIA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02085 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: EDSON SEBASTIÃO DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDSON SEBASTIÃO DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02086 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ANTONIO FERNANDES MAGALHÃES NETO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO FERNANDES MAGALHÃES NETO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02087 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: RONDINEI CARVALHO JESUS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RONDINEI CARVALHO JESUS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02088 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: EDNILSON FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDNILSON FERREIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02093 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: GERALDO DONIZETE DE PAULA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GERALDO DONIZETE DE PAULA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02095 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: GERALDO ALVES SIQUEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GERALDO ALVES SIQUEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02096 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: EDSANDRO ALVES DA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDSANDRO ALVES DA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02097 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: GEOVA RIBEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GEOVA RIBEIRO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02098 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: LEANDRO BENTO VIEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO BENTO VIEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02099 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FERNANDO DA CONCEIÇÃO SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02101 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: FABIANO DIVINO GOMES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABIANO DIVINO GOMES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02102 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: FERNANDO MARCOS SIQUEIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FERNANDO MARCOS SIQUEIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02103 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: ERISVAN AMARO TEIXEIRA RIBEIRO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERISVAN AMARO TEIXEIRA RIBEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02104 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02105 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: DIEGO DE SOUSA RAMOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIEGO DE SOUSA RAMOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02106 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02107 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: ELIEBER CANDIDO SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELIEBER CANDIDO SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02108 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01806 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: MARIO JOSE SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARIO JOSE SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01810 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: JOVELINO DELFONÇO DE SIQUEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOVELINO DELFONÇO DE SIQUEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01811 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: EGAMAR JERSON LOPES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EGAMAR JERSON LOPES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01812 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: EDER CANDIDO DE MOURA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDER CANDIDO DE MOURA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01813 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JALES RODRIGUES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JALES RODRIGUES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01814 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: JANDERCY DUARTE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JANDERCY DUARTE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01815 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JAIR ANTONIO MIRANDA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JAIR ANTONIO MIRANDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01816 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: HORACIO CARVALHO FEIO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por HORACIO CARVALHO FEIO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01817 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: DAVID JOSE DE SENA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DAVID JOSE DE SENA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01818 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: DIVINO FRANCISCO DE ALMEIDA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIVINO FRANCISCO DE ALMEIDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01819 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JAIR PEREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01821 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: MARLON SALES FREIRE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARLON SALES FREIRE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01800 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE FERNANDES DE ALMEIDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01801 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: LUCAS VINICIUS CINTRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS VINICIUS CINTRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01802 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: LUCIANO PEREIRA NUNES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCIANO PEREIRA NUNES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01803 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: LUCIMAR REIS CAMILO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCIMAR REIS CAMILO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01804 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: MARCIEL ROSA DE JESUS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCIEL ROSA DE JESUS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01805 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: MARIA LUCIA ALVES PEREIRA TAVARES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARIA LUCIA ALVES PEREIRA TAVARES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01808 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: LUIS ALVES PEREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIS ALVES PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01809 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JOSENSON JOSIDIS AMANCIO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSENSON JOSIDIS AMANCIO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01932 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: WELTON ALVES VIEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WELTON ALVES VIEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01934 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: WEDERSON ALVES TAVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WEDERSON ALVES TAVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01935 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: WALDECIR PEREIRA PINTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WALDECIR PEREIRA PINTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01936 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: WANDERLEI INÊS DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WANDERLEI INÊS DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01937 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: UELTON PEREIRA DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por UELTON PEREIRA DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01939 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: TONY FERREIRA DAS NEVES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por TONY FERREIRA DAS NEVES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01940 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: SIDNEY VIEIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SIDNEY VIEIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01941 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: SERGIO SANTANA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SERGIO SANTANA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01942 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: RONISVALDO ALVES NOVAIS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RONISVALDO ALVES NOVAIS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01943 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: ROGERIO VIEIRA LIMA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROGERIO VIEIRA LIMA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01944 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: ROGÉRIO JESUS DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROGÉRIO JESUS DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01945 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: RODOLFO MURIEL RIBEIRO DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RODOLFO MURIEL RIBEIRO DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01946 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: LUCIO SOUZA SALES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCIO SOUZA SALES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01947 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: OSVALDO DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por OSVALDO DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01948 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: LUCAS PEREIRA PINTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS PEREIRA PINTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01949 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: NATANAEL DIONISIO VIEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NATANAEL DIONISIO VIEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01950 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: MAURICIO CUNHA DE AQUINO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MAURICIO CUNHA DE AQUINO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01951 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: LEANDRO ANICESIO DOS PASSOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO ANICESIO DOS PASSOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01952 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: MARCOS FAUSTINO MARTINS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCOS FAUSTINO MARTINS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01953 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JUNIEL SOUSA OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JUNIEL SOUSA OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01954 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: MAGDAL VIEIRA DA MOTA NETO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MAGDAL VIEIRA DA MOTA NETO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01955 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: JULIO COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JULIO COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01956 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: LUIZ ARMANDO PEREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIZ ARMANDO PEREIRA DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01958 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: LEANDRO HONORATO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO HONORATO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01959 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: JOSIVALDO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSIVALDO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01960 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JOSÉ WILSON VIEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ WILSON VIEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01961 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: JUVENIL RIBEIRO DA CUNHA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JUVENIL RIBEIRO DA CUNHA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01962 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS HENRIQUE PEREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ CARLOS HENRIQUE PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01963 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: JOSÉ ROBÉRIO MELO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ ROBÉRIO MELO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01964 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOÃO PAULO RODRIGUES SANTANA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO PAULO RODRIGUES SANTANA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01965 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01966 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: JOÃO PAULO COELHO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO PAULO COELHO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01967 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JANEILSON NUNES RIBEIRO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JANEILSON NUNES RIBEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01968 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: GILBERTO MENDES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GILBERTO MENDES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01969 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ISAIL CABRAL
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ISAIL CABRAL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01970 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: FABIO PEREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABIO PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01971 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ERIVALDO PRACELINO DE ARAÚJO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERIVALDO PRACELINO DE ARAÚJO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01972 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: ELIAS EUZEBIO DA CONCEIÇÃO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELIAS EUZEBIO DA CONCEIÇÃO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01973 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ILDOMAR BRANDÃO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ILDOMAR BRANDÃO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01974 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: FRANCISCO ROSA DE CARVALHO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO ROSA DE CARVALHO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01975 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ELIOMAR JOSÉ DE MATOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELIOMAR JOSÉ DE MATOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01976 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: ELIELSON GONÇALVES DA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELIELSON GONÇALVES DA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01978 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: DIVINO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIVINO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01980 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ALEX NARCISO GOMES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALEX NARCISO GOMES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01981 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: DEZINHO GONÇALVES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DEZINHO GONÇALVES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01982 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: DANIEL FEITOSA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANIEL FEITOSA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01983 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: CLEBERSON DE MORAIS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLEBERSON DE MORAIS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01984 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO FURTADO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CARLOS AUGUSTO CARVALHO FURTADO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01985 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: CARLEY PEREIRA PINTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CARLEY PEREIRA PINTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01986 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOÃO PAULO GONÇALVES DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO PAULO GONÇALVES DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01987 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: JADER RIBEIRO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JADER RIBEIRO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01988 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: ISRAEL BARBOSA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ISRAEL BARBOSA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01989 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ILSON EVANGELISTA PENHA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ILSON EVANGELISTA PENHA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01990 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01991 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: MARCELO ALVES GOMES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCELO ALVES GOMES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01992 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: JOSIAS FERREIRA BERNARDO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSIAS FERREIRA BERNARDO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01993 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ MARTINS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01994 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA JUNIOR
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOAQUIM ROBERTO DA SILVA JUNIOR em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01995 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: TIAGO FERREIRA DE MIRANDA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por TIAGO FERREIRA DE MIRANDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01996 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: ROBERTO MENDES SALES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROBERTO MENDES SALES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01997 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: RENATO PEREIRA DA CRUZ
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RENATO PEREIRA DA CRUZ em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01998 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: NATANAEL PEREIRA PINTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NATANAEL PEREIRA PINTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02152 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ADÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02158 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: JOVAIR JOSÉ SANTANA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOVAIR JOSÉ SANTANA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02159 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JOEL MATIAS DURAES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOEL MATIAS DURAES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02162 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02163 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JOSÉ VITORINO BATISTA NETO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ VITORINO BATISTA NETO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02167 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: DIVINO MARCIO DE JESUS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIVINO MARCIO DE JESUS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02157 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: JOSÉ AILTON NAZÁRIO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ AILTON NAZÁRIO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02155 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02172 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: BARTOLOMEU ANTONIO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por BARTOLOMEU ANTONIO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02166 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: NIVAIR PEREIRA NUNES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NIVAIR PEREIRA NUNES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02174 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: APARECIDO VICENTE DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por APARECIDO VICENTE DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02165 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOSÉ ODAIR NUNES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ ODAIR NUNES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02156 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JUSCELINO DE SOUSA PEREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JUSCELINO DE SOUSA PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02115 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: NEIDIMAR MARIA PINHEIRO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NEIDIMAR MARIA PINHEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02090 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: JESU BATISTA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JESU BATISTA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02164 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: RAFAEL GODOI DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RAFAEL GODOI DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02128 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: NÉLIO CONCEIÇÃO DO AMARAL
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NÉLIO CONCEIÇÃO DO AMARAL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02173 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: MARCELO MACHADO LOPES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCELO MACHADO LOPES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01999 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02000 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: OTAVIO SOUZA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por OTAVIO SOUZA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02001 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: EDINEIDE SANTOS PASSOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDINEIDE SANTOS PASSOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02002 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: DJALMA NEVES DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DJALMA NEVES DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02003 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: WELLITON TAVARES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WELLITON TAVARES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02004 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: WELINGTON CAETANO DAS NEVES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WELINGTON CAETANO DAS NEVES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02005 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: DIORGENES BATISTA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIORGENES BATISTA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02006 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: NILTON EUGENIO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NILTON EUGENIO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02007 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JEAN CLAUDIO LOPES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JEAN CLAUDIO LOPES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02009 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: MILTON LOURENÇO DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MILTON LOURENÇO DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02011 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: IVAN ROCHA LEAL
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por IVAN ROCHA LEAL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02012 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: MILTON GOMES DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MILTON GOMES DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02013 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: DELVANI DA SILVA LEÃO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DELVANI DA SILVA LEÃO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02015 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02016 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: LUIZ GOMES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIZ GOMES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02019 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: LUCAS DUTRA ALMEIDA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS DUTRA ALMEIDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02020 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JULIO ANTONIO VIEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JULIO ANTONIO VIEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02023 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSIMAR PEREIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02024 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: DANILSON SANTANA DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANILSON SANTANA DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02025 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO ALVES DA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02026 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: ETERNO BORGES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ETERNO BORGES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02027 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JONAS PEREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02028 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: VICENTE DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VICENTE DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02029 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ANDERSON DE SOUZA FRANÇA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANDERSON DE SOUZA FRANÇA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02030 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: DAMIÃO PRECELINO DE ARAUJO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DAMIÃO PRECELINO DE ARAUJO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02031 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: EDISON GIBSON FARIAS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDISON GIBSON FARIAS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02033 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: VALDEMAR CORREA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALDEMAR CORREA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02036 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ALAN JOAQUIM DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALAN JOAQUIM DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02037 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: EURIPEDES DE ASSIS SILVEIRA NUNES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EURIPEDES DE ASSIS SILVEIRA NUNES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02039 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: ERALDO ALVES DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERALDO ALVES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02040 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: EDER DE CAMARGO ROCHA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDER DE CAMARGO ROCHA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02041 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: ANTONIO DE PAULA BEZERRA DO NASCIMENTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO DE PAULA BEZERRA DO NASCIMENTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02042 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ELIEZER CANDIDO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELIEZER CANDIDO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02043 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: DEIVISON FERREIRA CARVALHO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DEIVISON FERREIRA CARVALHO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02045 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: DANILO SILVA SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANILO SILVA SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02046 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: LEANDRO LIMA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO LIMA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02047 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: AILTON LONRENÇO DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por AILTON LONRENÇO DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02048 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: CLEONARDO DA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLEONARDO DA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02050 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: CLAUDIO ARAUJO DA CUNHA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CLAUDIO ARAUJO DA CUNHA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01729 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ELIELTON ALVES PEREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELIELTON ALVES PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01900 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: PAULENIR VENANCIO
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULENIR VENANCIO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01901 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JOSÉ WALLAS CRUZ FELIPE
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ WALLAS CRUZ FELIPE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01902 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: JOSE BISPO CAMELO RIBEIRO
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE BISPO CAMELO RIBEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01903 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: UEDE NUNES PEREIRA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por UEDE NUNES PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01904 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: VALDECI PEREIRA LINO
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALDECI PEREIRA LINO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01905 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: TARCISO DOMICIANO PEREIRA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por TARCISO DOMICIANO PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01906 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: SAD ALVES DO NASCIMENTO
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SAD ALVES DO NASCIMENTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02198 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: KLEBERT APARECIDO DA SILVA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por KLEBERT APARECIDO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02199 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: PAULO CESAR PEREIRA TAVARES
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULO CESAR PEREIRA TAVARES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02200 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: JOSE MANOEL MENDES
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE MANOEL MENDES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02202 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA ROCHA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO ANTÔNIO PEREIRA ROCHA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02203 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: SILVIO JOSE DE MOURA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SILVIO JOSE DE MOURA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02204 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ALLEX BRUNNO FERNANDES DE MIRANDA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALLEX BRUNNO FERNANDES DE MIRANDA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02205 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: EVANDRO EMANUEL DELMONDES SIMÃO
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EVANDRO EMANUEL DELMONDES SIMÃO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02207 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: EMERSON VICENTE DE SOUZA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EMERSON VICENTE DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01820 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: JAIME PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JAIME PEREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02208 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: WILSON JOSE EMERENCIANO MACIEL
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WILSON JOSE EMERENCIANO MACIEL em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02210 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: ANÍZIO FRANCISCO D´ ABADIA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANÍZIO FRANCISCO D´ ABADIA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02276 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: ANTENOR NEVES DA SILVA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANTENOR NEVES DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02277 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: ALESSANDRO MOTA DOS SANTOS
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALESSANDRO MOTA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02278 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: MIRABEL TEIXEIRA DA GAMA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MIRABEL TEIXEIRA DA GAMA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02279 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOVENAL PEREIRA DE SOUSA
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOVENAL PEREIRA DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO

CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02281 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
**ADVOGADO: CLAUDEMIR DA SILVA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEONARDO MARTINS DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01882 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: JOÃO DA SILVA LEÃO
**ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO DA SILVA LEÃO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01883 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ULISSES ALVES RABELO
**ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ULISSES ALVES RABELO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01884 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: VALTER FELIX PEREIRA
**ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALTER FELIX PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01885 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: JOHNNY FERREIRA CARDOSO
**ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOHNNY FERREIRA CARDOSO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02230 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: DIONATAN COSME DA SILVA
**ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DIONATAN COSME DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02231 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: SAMUEL FELIX DE BRITO
**ADVOGADO: ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SAMUEL FELIX DE BRITO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01886 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ANANIAS PEREIRA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANANIAS PEREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01888 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: LUIS ALBERTO SILVA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUIS ALBERTO SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01889 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: JOÃO FILHO SIQUEIRA FRANCA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOÃO FILHO SIQUEIRA FRANCA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01890 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: EDSON MARCELO DA SILVA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDSON MARCELO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01891 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: DENIS MARCOS NUNES PIRES
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DENIS MARCOS NUNES PIRES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01892 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: JOISMAR SANTOS SILVA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOISMAR SANTOS SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01893 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: ALMERIM TEIXEIRA DE SOUZA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ALMERIM TEIXEIRA DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01894 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: EDVANIO FERREIRA DE ALEXANDRIA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDVANIO FERREIRA DE ALEXANDRIA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01895 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01896 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: EDIMAR LOPES DE ANDRADE
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:

Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDIMAR LOPES DE ANDRADE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01897 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: ESPEDITO LOPES DE ANDRADE
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ESPEDITO LOPES DE ANDRADE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01898 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: SERGIO FRANCISCO DE JESUS
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SERGIO FRANCISCO DE JESUS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 01899 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: JOATAN LUSTOSA DE MELO
**ADVOGADO: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO**
RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOATAN LUSTOSA DE MELO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pela reclamada que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02109 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: ANDRE JUNIO BARBOSA VIANA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ANDRE JUNIO BARBOSA VIANA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02110 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ADEMIR SEBASTIAO DE MORAIS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ADEMIR SEBASTIAO DE MORAIS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02111 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: VÍTOR MEIRELLES CAMPOS PEIXOTO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VÍTOR MEIRELLES CAMPOS PEIXOTO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02112 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: WELITON COSTA LIMA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WELITON COSTA LIMA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02113 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: FERNANDO VICENTE CARDOSO FERREIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**

2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FERNANDO VICENTE CARDOSO FERREIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02114 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02117 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: RONALDO EUSTAQUIO TEODORO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RONALDO EUSTAQUIO TEODORO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02118 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS PIRES DA COSTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCOS VINICIUS PIRES DA COSTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02119 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VITOR FERREIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02120 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: VALDECI XAVIER DE SOUZA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VALDECI XAVIER DE SOUZA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02122 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: JOSÉ FREIRE DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSÉ FREIRE DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02123 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: VAGNER DE MOURA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por VAGNER DE MOURA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.

Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02124 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: NOBERVAL CUNHA DE AQUINO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NOBERVAL CUNHA DE AQUINO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02125 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: JANECLEI SANTOS DE SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JANECLEI SANTOS DE SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02126 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: FRANCISCO RODRIGUES SOUSA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO RODRIGUES SOUSA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02127 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ILSON FRANCISCO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ILSON FRANCISCO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02129 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: JOSE EVALDO DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSE EVALDO DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02130 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: FABIO VINICIUS SIQUEIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABIO VINICIUS SIQUEIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02131 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: GILBERTO MOREIRA DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GILBERTO MOREIRA DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02132 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: ELISMAR ALVES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**

NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELISMAR ALVES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02133 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FERNANDO FERREIRA DA ROCHA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02134 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: EDUARDO COSTA FREIRE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDUARDO COSTA FREIRE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02135 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: ELVIS PEREIRA ANDRADE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ELVIS PEREIRA ANDRADE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02136 2010 201 18 00 9
RECLAMANTE: DANILO FERNANDES SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por DANILO FERNANDES SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02137 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: FABIANO MACIEL DA SILVA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABIANO MACIEL DA SILVA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02138 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: ERASMO PEREIRA DE MELO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERASMO PEREIRA DE MELO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02139 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: CHAENN PEDRO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br.
Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CHAENN PEDRO DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.

Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02140 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: FABIO JUNIOR MARTINS LEITE
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por FABIO JUNIOR MARTINS LEITE em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02141 2010 201 18 00 1
RECLAMANTE: EDVALDO NASCIMENTO ALVES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por EDVALDO NASCIMENTO ALVES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02142 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: RONALDO MOREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por RONALDO MOREIRA DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02143 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: IRINEU JOSÉ TEIXEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por IRINEU JOSÉ TEIXEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02144 2010 201 18 00 5
RECLAMANTE: CASSIO PEREIRA FRANCA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CASSIO PEREIRA FRANCA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02146 2010 201 18 00 4
RECLAMANTE: REGINALDO NUNES OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por REGINALDO NUNES OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02148 2010 201 18 00 3
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02150 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**

NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02151 2010 201 18 00 7
RECLAMANTE: SILAS RODRIGUES DE ASSIS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SILAS RODRIGUES DE ASSIS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02153 2010 201 18 00 6
RECLAMANTE: SIDNEI RIBEIRO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SIDNEI RIBEIRO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02160 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: JOSICLEY BATISTA
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOSICLEY BATISTA em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02161 2010 201 18 00 2
RECLAMANTE: ROGÉRIO FRANCISCO ANANIAS
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROGÉRIO FRANCISCO ANANIAS em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02145 2010 201 18 00 0
RECLAMANTE: SILVIO RIBEIRO MENDES
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SILVIO RIBEIRO MENDES em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

Notificação de Sentença Processo: 02171 2010 201 18 00 8
RECLAMANTE: MÁRCIO GOMES DE BRITO
**ADVOGADO: JOHNATAN SILVEIRA FONSECA**
1º RECLAMADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
**ADVOGADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**
2º RECLAMADO: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
**ADVOGADO: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA**
NOTIFICAÇÃO:
Sentença publicada. A íntegra encontra-se disponível em www.trt18.jus.br. Dispositivo:
Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MÁRCIO GOMES DE BRITO em face de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na exordial, para condenar a reclamada CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente decisum, e cujos comandos orientarão os cálculos.
Custas pelo primeiro reclamado que importam no total de R$140,00 (cento e quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$7.000,00 (sete mil reais).

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Notificação Nº: 9139/2010
Processo Nº: RT 0051100-46.2008.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: GERALDO MACHADO JÚNIOR + 001**
RECLAMADO(A): MENEZES DIVERSÕES E EVENTOS LTDA + 002
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica(m) informado(a) a parte reclamante de que venceu o prazo (1 ano) do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Sendo assim, fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de até 30 (trinta) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento definitivo dos autos. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9174/2010
Processo Nº: ExFis 0123200-96.2008.5.18.0241 1ª VT

REQUERENTE..: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)
**ADVOGADO....: .**
REQUERIDO(A): POSTO DO CEU LTDA. + 001
**ADVOGADO....: IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA**
CDAs:
11.5.05.001482-42, 11.5.05.001517-07, 11.5.06.000081-83, 11.5.06.000746-40, 11.5.08.000560-25
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO REQUERIDO:
Fica V.Sa. intimado para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber o seu crédito, via Alvará Judicial.

Notificação Nº: 9159/2010
Processo Nº: RTSum 0068400-84.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON DA SILVA ALVES
**ADVOGADO....: CLEUBER JOSÉ DE BARROS**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA RPD LTDA. + 002
**ADVOGADO....: MARCELO JACOB BORGES**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada/Executada intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a penhora realizada nos autos à fl. 256.

Notificação Nº: 9160/2010
Processo Nº: RTSum 0068400-84.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: WELLINGTON DA SILVA ALVES
**ADVOGADO....: CLEUBER JOSÉ DE BARROS**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA COSTA E COSTA LTDA. (NA PESSOA DO SR. RENATO JOSÉ LUIZ DA COSTA) + 002
**ADVOGADO....: MARCELO JACOB BORGES + 001**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada/Executada intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a penhora realizada nos autos à fl. 256.

Notificação Nº: 9175/2010
Processo Nº: RTSum 0139600-54.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: RUBENS CURCINO RIBEIRO**
RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.
**ADVOGADO....: JOSÉ CARLOS ISSY + 001**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte reclamante intimada do adiamento da audiência de instrução, que será realizada no dia 26/01/2011 às 15:00 horas.

Notificação Nº: 9168/2010
Processo Nº: RTOrd 0152300-62.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOBED DA CONCEIÇÃO E SILVA
**ADVOGADO....: JONAS RODRIGUES DE SOUZA**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
**ADVOGADO....: REGIANE LINO DE MELLO E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
PARA CIÊNCIA DO(A) EXEQUENTE:
Fica V.Sa. intimado(a) para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber o seu crédito, via Alvará Judicial.

Notificação Nº: 9169/2010
Processo Nº: RTOrd 0152300-62.2009.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOBED DA CONCEIÇÃO E SILVA
**ADVOGADO....: JONAS RODRIGUES DE SOUZA**
RECLAMADO(A): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
**ADVOGADO....: REGIANE LINO DE MELLO E OUTROS**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte RECLAMADA intimada do despacho de fl. 656 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos etc. Efetivada a citação, a reclamada não procedeu ao pagamento, tampouco indicou bens à penhora no prazo estabelecido para tanto. Em face da inércia acima noticiada, foi promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras da Executada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, CNPJ:59.291.534/0457-72, via convênio com o Banco Central do Brasil - Bacen Jud, em valor suficiente à garantia integral da execução, no importe de R$67.415,53(guia fls.650).
Todavia, após as diligências realizadas por este Juízo, a reclamada, às fls.652/655, requer a juntada da guia de depósito judicial, referente ao pagamento do principal, contribuição previdenciária, imposto de renda e custas. Portanto, ante o exposto, verifica-se que o juízo encontra garantido em duplicidade, de modo que a parte excedente deverá ser restituída à reclamada. Desse modo, em face da garantia integral do Juízo, bem como a ausência de insurgências no prazo legal, libere-se ao obreiro o crédito correspondente, assim como providencie os recolhimentos previdenciários e fiscais, valendo-se do crédito disponível às fls.650. Em relação ao crédito excedente(fls.652/655), providencie a restituição da importância à conta de origem. Em seguida, dê-se ciência à reclamada Tudo feito, extingue-se a execução, nos termos do art.794 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ao final, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.
Valparaíso De Goiás, 14 de dezembro de 2010, terçafeira. JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES Juíza do Trabalho."
Fica a reclamada intimada de que será solicitada ao Banco do Brasil a transferência da quantia depositada às fls. 653 para a conta 0168551, agência 0097 do Banco Safra, de sua titularidade.
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9162/2010
Processo Nº: RTSum 0000316-94.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS RODRIGUES DOS REIS
**ADVOGADO....: SANDRO PEREIRA DE CASTRO**
RECLAMADO(A): OTTON ANTONIO TEREZA
**ADVOGADO....: MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a parte executada intimada do despacho de fl. 39 dos autos em epígrafe, abaixo transcrito: "Vistos. Em face da garantia integral do Juízo, bem como a ausência de insurgências no prazo legal para tanto, providencie os recolhimentos previdenciários e fiscais, valendo-se do crédito disponível às fls.38. Providencie também a desoneração do gravame sobre os bens do executado(fls.29 e 35). Dê-se ciência.
Com o levantamento e comprovação dos recolhimentos, extingue-se a execução, nos termos do art.794 do CPC, aplicado subsidiariamente.
Feito, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de estilo.
Valparaíso De Goiás, 13 de dezembro de 2010, segunda-feira. JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES Juíza do Trabalho."
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

Notificação Nº: 9142/2010
Processo Nº: RTOrd 0000470-15.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: TARCÍSIO ISMAEL DA CRUZ
**ADVOGADO....: FERNANDA APARECIDA FERREIRA**
RECLAMADO(A): CLETO BEZERRA DA SILVA & CIA LTDA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça e trazer aos autos elementos necessários ao prosseguimento regular do feito. Fica advertido(a) que a omissão implicará a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o que desde já está autorizado. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9173/2010
Processo Nº: RTSum 0000478-89.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ NILTON PEREIRA
**ADVOGADO....: SERGIO FONSECA IANNINI**
RECLAMADO(A): CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.
**ADVOGADO....: AIRTON ROCHA NÓBREGA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada intimada do despacho de fl. 52 dos autos em tela, a seguir transcrito:
' Vistos etc.
Embora intimada, tanto na pessoa do seu procurador quanto diretamente, para retirar o alvará expedido, a reclamada manteve-se inerte. Desse modo, inicialmente, junte-se aos autos o alvará de levantamento acostado à contracapa. Após, providencie a restituição à conta de origem(fls.40) da importância disponível. Dê-se ciência à reclamada.
Feito, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de costume.'

Notificação Nº: 9141/2010
Processo Nº: RTOrd 0000681-51.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ELDON RONEY PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: DINORA CARNEIRO + 001**
RECLAMADO(A): KITAL FERRO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (REPRESENTANTES LEGAIS: ALMERINDA SILVEIRA RODRIGUES E AMANDA MARQUES RODRIGUES)
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamante intimado de que decorreu, para o(a) Executado(a), o prazo para Embargos à Penhora. Prazo e fins legais. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9119/2010
Processo Nº: ConPag 0001040-98.2010.5.18.0241 1ª VT

CONSIGNANTE..: VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
**ADVOGADO.....: JOSE ALBERTO GONÇALVES BBASTOS**
CONSIGNADO(A): ARNALDO MAURICIO DA SILVA
**ADVOGADO.....: NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Consignante/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 212,13 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 45,89;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 165,18;
Custas de Liquidação: R$ 1,06;
Total da dívida: R$ 212,13.

Notificação Nº: 9143/2010
Processo Nº: ConPag 0001056-52.2010.5.18.0241 1ª VT
CONSIGNANTE..: JI PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
**ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS**
CONSIGNADO(A): STENIEL SANTANA GUIMARÃES (REPRESENTADO POR SEBASTIANA CARNEIRO GUIMARÃES) + 002
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Consignante intimada para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber o seu crédito, via Alvará Judicial, e, para, querendo, desentranhar os documentos de fls. 08/16.

Notificação Nº: 9146/2010
Processo Nº: ConPag 0001056-52.2010.5.18.0241 1ª VT
CONSIGNANTE..: JI PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
**ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS**
CONSIGNADO(A): STENIEL SANTANA GUIMARÃES (REPRESENTADO POR SEBASTIANA CARNEIRO GUIMARÃES) + 002
**ADVOGADO.....: .**
NOTIFICAÇÃO:
Fica A PARTE CONSIGNANTE intimada para informar o número de uma conta bancária de sua titularidade para onde possa ser transferido o depósito de fls. 25 dos autos em epigrafe ou para, se preferir, apresentar neste Juízo uma procuração que confira a seu procurador nos autos poderes para receber o valor em questão.

Notificação Nº: 9110/2010
Processo Nº: RTSum 0001154-37.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA**
RECLAMADO(A): NEIDIVAN PIRES DA COSTA ME + 001
**ADVOGADO....: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 152,60 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 151,84;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 0,00;
Custas de Liquidação: R$ 0,76;
Total da dívida: R$ 152,60.

Notificação Nº: 9111/2010
Processo Nº: RTSum 0001154-37.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA**
RECLAMADO(A): PROJECON PROJETOS E CONSULTORIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: LUCIANE DE SOUZA PACHECO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 430,07 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 151,84;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 276,08;
Custas de Liquidação: R$ 2,14;
Total da dívida: R$ 430,07.

Notificação Nº: 9112/2010
Processo Nº: RTSum 0001156-07.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ALVES MACHADO FILHO
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA + 001**
RECLAMADO(A): NEIDIVAN PIRES DA COSTA ME + 001
**ADVOGADO....: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 29,49 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 29,34;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 0,00;
Custas de Liquidação: R$ 0,15;
Total da dívida: R$ 29,49.

Notificação Nº: 9113/2010
Processo Nº: RTSum 0001156-07.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ ALVES MACHADO FILHO
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA + 001**
RECLAMADO(A): PROJECON PROJETOS E CONSULTORIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: LUCIANE DE SOUZA PACHECO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 131,94 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 29,34;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 101,94;
Custas de Liquidação: R$ 0,66;
Total da dívida: R$ 131,94.

Notificação Nº: 9114/2010
Processo Nº: RTSum 0001158-74.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ADAILSON RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA + 001**
RECLAMADO(A): NEIDIVAN PIRES DA COSTA ME + 001
**ADVOGADO....: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 87,34 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 86,91;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 0,00;
Custas de Liquidação: R$ 0,43;
Total da dívida: R$ 87,34.

Notificação Nº: 9115/2010
Processo Nº: RTSum 0001158-74.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ADAILSON RODRIGUES DA SILVA
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA + 001**
RECLAMADO(A): PROJECON PROJETOS E CONSULTORIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: LUCIANE DE SOUZA PACHECO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 390,89 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 86,92;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 302,03;
Custas de Liquidação: R$ 1,94;
Total da dívida: R$ 390,89.

Notificação Nº: 9116/2010
Processo Nº: RTSum 0001159-59.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEI SEVERINO DE PONTES
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA + OUTRO**
RECLAMADO(A): PROJECON PROJETOS E CONSULTORIA LTDA + 001
**ADVOGADO....: LUCIANE DE SOUZA PACHECO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 131,94 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:

INSS (Parte Empregado): R$ 29,34;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 101,94;
Custas de Liquidação: R$ 0,66;
Total da dívida: R$ 131,94.

Notificação Nº: 9117/2010
Processo Nº: RTSum 0001159-59.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: VALDEI SEVERINO DE PONTES
**ADVOGADO....: GASPAR REIS DA SILVA + OUTRO**
RECLAMADO(A): NEIDIVAN PIRES DA COSTA ME + 001
**ADVOGADO....: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 29,49 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 29,34;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 0,00;
Custas de Liquidação: R$ 0,15;
Total da dívida: R$ 29,49.

Notificação Nº: 9109/2010
Processo Nº: RTSum 0001182-05.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: CARLOS PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: ROBERTO GOMES MARTINS**
RECLAMADO(A): SUPERMERCADO E PANIFICADORA SHALON LTDA. - SUPERMERCADO ECONOMICO
**ADVOGADO....: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica) o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 296,75 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
INSS (Parte Empregado): R$ 67,89;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 227, 38;
Custas de Liquidação: R$ 1,48;
Total da dívida: R$ 296,75.

Notificação Nº: 9154/2010
Processo Nº: RTOrd 0001312-92.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JANAÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ALDENEI DE SOUZA E SILVA**
RECLAMADO(A): QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A + 001
**ADVOGADO....: NATALINO IVO DA PAIXÃO JÚNIOR**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo. Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9155/2010
Processo Nº: RTOrd 0001312-92.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JANAÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: ALDENEI DE SOUZA E SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS + 001
**ADVOGADO....: NARJARA CASTRO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo. Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9132/2010
Processo Nº: RTOrd 0001419-39.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ALLAN DA SILVA BARROS
**ADVOGADO....: RENATO ANDRADE DE SOUZA**
RECLAMADO(A): CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - CESB
**ADVOGADO....: KATIA VIEIRA DO VALE**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamado/Devedor citado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 15.570,25 (atualizado até 29/10/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 13.199,20;
I.R.R.F.: R$ 25,44;
INSS (Parte Empregado): R$ 569,05;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 1.396,80;
Custas Processuais: R$ 303,81;
Custas de Liquidação: R$ 75,95;
Total da dívida: R$ 15.570,25.

Notificação Nº: 9133/2010
Processo Nº: RTOrd 0001449-74.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: ALBERTINO LEITE DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**
RECLAMADO(A): PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA (PAULINHO DA DECEL) + 002
**ADVOGADO....: HELENA GONÇALVES LARIUCCI**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o(a) Reclamado(a)/Devedor(a) citado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, no valor de R$ 1.346,60 (atualizado até 31/12/2010), sob pena de penhora, sem prejuízo de atualização e incidência de juros até o efetivo pagamento, conforme cálculos constantes dos autos e publicados no sítio (www.trt18.jus.br) deste Regional na internet, assim discriminado:
Total líquido do(a) Reclamante: R$ 1.222,38;
INSS (Parte Empregado): R$ 25,55;
INSS (Empregador+ RAT + Terceiros: R$ 91,97;
Custas de Liquidação: R$ 6,70;
Total da dívida: R$ 1.346,60.

Notificação Nº: 9140/2010
Processo Nº: RTOrd 0001521-61.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: EURÍPEDES DE SOUZA SANTOS MELO
**ADVOGADO....: ADELINO GANCALVES DA SILVA**
RECLAMADO(A): TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
**ADVOGADO....: PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA + 001**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a Reclamada intimada do despacho de fl. 191 dos autos em tela, abaixo transcrito:
'Vistos etc.
O perito nomeado requer adiantamento de parte dos honorários, no importe de R$500,00, com vistas ao custeio parcial do trabalho técnico.
Alega que o ato pericial requer deslocamentos, pesquisas extensas e material de escritório. Para tanto, disponibiliza nos autos conta para depósito, a saber: Banco: Caixa Econômica Federal, conta Poupança: 130872-8; Agência: 2444; CPF: 270.542.171-87. Pois bem. O diploma celetário dispõe que: Salvo disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. Desse modo, tendo em vista a hipossuficiência do empregado, o que faz presumir sua insuficiência em prover as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, intime-se o reclamado para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o recolhimento da importância (R$500) na conta acima informada, a título de adiantamento do custeio do trabalho técnico.'

Notificação Nº: 9163/2010
Processo Nº: RTSum 0001550-14.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: HERBERT ALENCAR CUNHA**
RECLAMADO(A): GERALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS + 001
**ADVOGADO....: ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo. Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9164/2010
Processo Nº: RTSum 0001550-14.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: HERBERT ALENCAR CUNHA**
RECLAMADO(A): EMPRESA GOIS + 001
**ADVOGADO....: ÁLVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o Reclamado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a notícia, trazida pelo(a) Autor(a), de descumprimento do acordo. Registre-se que em caso de ausência de manifestação a alegação do(a) Autor(a) poderá ser considerada como verdadeira, quando então será iniciada a execução. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Notificação Nº: 9136/2010
Processo Nº: RTSum 0001700-92.2010.5.18.0241 1ª VT
RECLAMANTE..: NOÉ PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO....: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA**
RECLAMADO(A): ESTEVÃO FELISMINO DE LIMA
**ADVOGADO....: .**
NOTIFICAÇÃO:
A PARTE AUTORA fica intimada de que foi deteminado o arquivamento da reclamação supra, nos termos do art. 844, da CLT. Prazo e fins legais.
Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no site www.trt18.jus.br.

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 9811/2010
PROCESSO: RT 0087500-59.2008.5.18.0241
RECLAMANTE: CLAUDERRUBENS XAVIER DE SOUZA
RECLAMADO(A): CÁTIA SOARES PEREIRA - ME, CNPJ: 09.441.388/0001-30
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O (A) Doutor (a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO
TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CÁTIA SOARES PEREIRA - ME, CNPJ: 09.441.388/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fl. 111, cujo inteiro teor é o seguinte:
Homologo o acordo contido na petição de fls. 108/109, no valor líquido de R$ 1.800,00, dividido em 2 parcelas, respectivamente, de R$ 1.000,00 (vencível e paga em 06.11.2010) e de R$ 800,00 (vencível em 06.12.2010). Comprovado o silêncio do exeqüente após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento da última parcela, o acordo é considerado cumprido. Multa em caso de descumprimento fixada em 50%. Na fase de execução, é vedado às partes transacionarem acerca de custas processuais, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis: CUSTAS PROCESSUAIS.
EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. As custas processuais, na fase de execução são calculadas com base na tabela própria e são devidas em razão dos atos praticados naquela fase e com base no valor liquidado. Havendo acordo na fase executória, não podem as partes transacionar a respeito das custas, posto que direito de outrem, no caso, a União. A responsabilidade pelo seu pagamento é da executada. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento (TRT-PR-AP-00840/94, Ac. 2ª T. 20.604/94
- Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJPR 25.11.94, pág. 195 - in Julgados Trabalhistas Selecionados de Irany Ferrari e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. IV, pág. 171). Assim, deverá a executada ser intimada para, no prazo de até 30 após o vencimento da última parcela do acordo, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de execução. Em relação à parcela referente à contribuição previdenciária, o valor correspondente incidirá sobre aquele do acordo ora homologado. Nesse sentido é o teor da OJ 376 da SDI-1 do TST, in verbis: 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Assim, a exemplo das custas processuais, é vedado às partes, na fase de execução, transacionarem a respeito da contribuição previdenciária, por tratar-se de direito de outrem (no caso, do INSS), motivo pelo qual a executada deverá comprovar o recolhimento da mesma (inclusive a cota-parte do empregado), conforme cálculos de fls. 33, no prazo de até 30 após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. Após o cumprimento integral do acordo, promova-se a retirada das restrições gravadas sobre os veículos de fls. 65/69. Intimem-se as partes. Valparaíso De Goiás, 22 de novembro de 2010, segunda-feira. WHATMANN BARBOSA IGLESIAS Juiz do Trabalho
E para que chegue ao conhecimento de CÁTIA SOARES PEREIRA - ME, CNPJ: 09.441.388/0001-30, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente.
SÍLVIA LARA MICHEL
Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9839/2010
PROCESSO: RTSum 0110900-68.2009.5.18.0241
EXEQÜENTE(S): MARIA ANTONIA VICENTE
EXECUTADO(S): CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CNPJ:05.235.879/0001-74
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 6.293,90, atualizado até 31/12/2009.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. , é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente. Sílvia Lara Michel Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9806/2010
PROCESSO: RTOrd 0140000-68.2009.5.18.0241
EXEQÜENTE(S): DORIVAL CARNEIRO DA SILVA
EXECUTADO(S): MEGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, CNPJ:04.073.957/0001-19
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MEGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 32.314,83, atualizado até 30/06/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MEGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME , é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente. Sílvia Lara Michel Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9814/2010
PROCESSO: RTSum 0000660-75.2010.5.18.0241
EXEQÜENTE(S): CLESIO BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO(S): MULTI CURSOS DE INFORMÁTICA , CPF/CNPJ:
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citada a executada, MULTI CURSOS DE INFORMÁTICA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 1.651,62, atualizado até 30/06/2010. E para que chegue ao conhecimento da executada, MULTI CURSOS DE INFORMÁTICA, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei o presente.SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9809/2010
PROCESSO: RTSum 0000865-07.2010.5.18.0241
EXEQÜENTE(S): REGINALDO ALVES COSTA
EXECUTADO(S): MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME, CNPJ:10.595.566/0001-67
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 1.534,98, atualizado até 30/07/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME , é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente.
SÍLVIA LARA MICHEL

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9810/2010
PROCESSO: RTSum 0001242-75.2010.5.18.0241
EXEQÜENTE(S): ALEX CALIXTO DA SILVA

EXECUTADO(S): J BRANDÃO (DISTRIBUIDORA JB), CNPJ:08.667.554/0001-59
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), J BRANDÃO (DISTRIBUIDORA JB), atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R$ 139,05, atualizado até 30/11/2010.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), J BRANDÃO (DISTRIBUIDORA JB), é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente. Sílvia Lara Michel Técnico Judiciário

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 9807/2010
PROCESSO: RTSum 0001409-92.2010.5.18.0241
EXEQÜENTE(S): CLEITON NUNES DA SILVA
EXECUTADO(S): SOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ:37.026.168/0001-86
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 16/12/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 17/12/2010
O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA RODRIGUES, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.
FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), SOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA , atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a quantia remanescente da execução no importe de R$ 116,03 (atualizado até 30/11/2010), sob pena de penhora.
E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), SOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA , é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.
Eu, SÍLVIA LARA MICHEL, Técnico Judiciário, digitei o presente. Sílvia Lara Michel Técnico Judiciário

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

Notificação Nº: 5698/2010
Processo Nº: RT 00404-1989-002-18-00-0 DSAE 1107/2009-8 PREC
RECLAMANTE..: ESPÓLIO DE LAERTE EURIPEDES DA SILVA E OUTROS (19) (REPRESENTADO POR LÁSARA MOURA DA SILVA) + 001
**ADVOGADO....: DRA. WANDER LÚCIA SILVA ARAÚJO**
RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA)
**ADVOGADO....: JOSE ANTONIO DE PODESTÁ FILHO**
NOTIFICAÇÃO:
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, vista à Advogada WANDER LÚCIA SILVA ARAUJO da petição de fls. 1.589/1.590 por dez dias.

Notificação Nº: 5705/2010
Processo Nº: RTOrd 00974-2009-201-18-00-4 DSAE 1951/2009-9 EXF
RECLAMANTE..: BERENICE DANTAS DE FARIA GARCIA + 011
**ADVOGADO....: ALVARO LUIS RODRIGUES**
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, fica intimada a exequente para, no prazo de cinco dias, caso queira, impugnar a conta de liquidação.

Notificação Nº: 5706/2010
Processo Nº: RT 01655-2007-013-18-00-8 DSAE 198/2009-7 RPV
RECLAMANTE..: ROBERTO DOS SANTOS GOMES
**ADVOGADO....: OSVALDO FERREIRA RAMOS**
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP)
**ADVOGADO....: PRISCÍLLA DE SOUZA SANTOS**
NOTIFICAÇÃO:
Fica à executada intimada no prazo legal, da petição e documentos de fls. 538/550.

Notificação Nº: 5695/2010
Processo Nº: RT 01785-2008-003-18-00-4 DSAE 1857/2009-2 RPV
RECLAMANTE..: SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA
**ADVOGADO....: VALMIR JOSÉ DE SOUZA**
RECLAMADO(A): ESTADO DE GOIÁS (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS)
**ADVOGADO....: LUCIANA DAHER VIEIRA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o executado ciente do despacho de fls. 348 abaixo transcrito:
Vistos os autos.
Considerando que este Eg. Tribunal não dispõe de médicos especializados para exame do exequente, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 115 do CNJ, intime-se o executado para que informe, em dez dias, sobre a possibilidade de se utilizar junta médica do Estado para essa finalidade.

Notificação Nº: 5712/2010
Processo Nº: RT 00216-2007-011-18-00-5 DSAE 102/2010-1 EXF
RECLAMANTE..: MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECLAMADO(A): AGECOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001
**ADVOGADO....: KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, vista à exequente do Agravo de Petição de fls. 880/892, para querendo apresentar contraminuta no prazo legal.

Notificação Nº: 5711/2010
Processo Nº: RT 00216-2007-007-18-00-6 DSAE 309/2010-6 EXF
RECLAMANTE..: RAIMUNDO SERAFIM DOS REIS
**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECLAMADO(A): CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE + 001
**ADVOGADO....: MURILO GOMES MAGALHÃES**
NOTIFICAÇÃO:
De ordem do MM.Juiz Auxiliar de Execução, vista á executada,pelo prazo de 10 dias, para manifestar sobre a impugnação aos cálculos de liquidação, na forma do artigo 879, § 2°, da CLT.

Notificação Nº: 5703/2010
Processo Nº: RTOrd 00498-2010-201-18-00-5 DSAE 384/2010-7 EXF
RECLAMANTE..: PAULO HENRIQUE LUCAS DE ALMEIDA
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada o exequente para tomar ciência do item II do despacho de fls. 109, abaixo transcrito:
II - Considerando que a procuração juntada às fls. 8 não confere poder ao procurador para renunciar, deverá o exequente, no prazo de dez dias, juntar novo instrumento conferindo àquele o referido poder.

Notificação Nº: 5699/2010
Processo Nº: RTOrd 00471-2010-201-18-00-2 DSAE 415/2010-0 EXF
RECLAMANTE..: SUELI BORGES VIEIRA DOS REIS
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica a exequente intimada para tomar ciência do item II do despacho de fls. 162, abaixo transcrito:
II - Considerando que a procuração juntada às fls. 8 não confere poder ao procurador para renunciar, deverá o exequente, no prazo de dez dias, juntar novo instrumento conferindo àquele o referido poder.

Notificação Nº: 5701/2010
Processo Nº: RTOrd 00432-2010-201-18-00-5 DSAE 417/2010-9 EXF
RECLAMANTE..: ISAIAS ANDRADE DOS SANTOS
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada o exequente para tomar ciência do item II do despacho de fls. 150, abaixo transcrito:
II - Considerando que a procuração juntada às fls. 8 não confere poder ao procurador para renunciar, deverá o exequente, no prazo de dez dias, juntar novo instrumento conferindo àquele o referido poder.

Notificação Nº: 5702/2010
Processo Nº: RTOrd 00432-2010-201-18-00-5 DSAE 417/2010-9 EXF
RECLAMANTE..: ISAIAS ANDRADE DOS SANTOS
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**

RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada o exequente para tomar ciência do item II do despacho de fls. 97, abaixo transcrito:
II - Considerando que a procuração juntada às fls. 8 não confere poder ao procurador para renunciar, deverá o exequente, no prazo de dez dias, juntar novo instrumento conferindo àquele o referido poder.

Notificação Nº: 5708/2010
Processo Nº: RTOrd 00442-2010-201-18-00-0 DSAE 430/2010-8 EXF
RECLAMANTE..: DEBORA VIEIRA DO PRADO
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o intimada a exequente, ressaltando que, em caso de renuncia, deverá juntar nova procuração conferindo ao seu constituído poder para renunciar, visto que o mandato de fls. 8 não lhe confere o referido poder.

Notificação Nº: 5710/2010
Processo Nº: RTOrd 00464-2010-201-18-00-0 DSAE 434/2010-6 EXF
RECLAMANTE..: JOSÉ CIRO FERNANDES
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o intimado o exequente, ressaltando que, em caso de renuncia, deverá juntar nova procuração conferindo ao seu constituído poder para renunciar, visto que o mandato de fls. 8 não lhe confere o referido poder.

Notificação Nº: 5707/2010
Processo Nº: RTOrd 00454-2010-201-18-00-5 DSAE 435/2010-0 EXF
RECLAMANTE..: DIVANI RIBEIRO PEREIRA
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICIPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o exequente, ressaltando que, em caso de renuncia, deverá juntar nova procuração conferindo ao seu constituído poder para renunciar, visto que o mandato de fls. 8 não lhe confere o referido poder.

Notificação Nº: 5709/2010
Processo Nº: RTOrd 00443-2010-201-18-00-5 DSAE 453/2010-2 EXF
RECLAMANTE..: EDICEU SEVERINO DA SILVA
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica o intimado o exequente, ressaltando que, em caso de renuncia, deverá juntar nova procuração conferindo ao seu constituído poder para renunciar, visto que o mandato de fls. 8 não lhe confere o referido poder.

Notificação Nº: 5700/2010
Processo Nº: RTOrd 00444-2010-201-18-00-0 DSAE 460/2010-4 EXF
RECLAMANTE..: MARTA RODRIGUES ROCHA
**ADVOGADO....: GILMAR LOURENÇO DA SILVA**
RECLAMADO(A): MUNICÍPIO DE NIQUELANDIA
**ADVOGADO....: FERNANDO CAVALCANTE DE MELO**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimada a exequente para tomar ciência do item II do despacho de fls. 150, abaixo transcrito:
II - Considerando que a procuração juntada às fls. 8 não confere poder ao procurador para renunciar, deverá o exequente, no prazo de dez dias, juntar novo instrumento conferindo àquele o referido poder.

Notificação Nº: 5697/2010
Processo Nº: RT 01845-2007-010-18-00-6 DSAE 497/2010-2 EXF
RECLAMANTE..: MARIA JOSÉ DA SILVA
**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECLAMADO(A): AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO + 001
**ADVOGADO....: CAMILA DALUL MENDONÇA**
NOTIFICAÇÃO:
Fica intimado o exequente pelo prazo de cinco dias, da petição e documentos de fls. 536/540 dos autos.

Notificação Nº: 5696/2010
Processo Nº: RTOrd 00262-2009-004-18-00-8 DSAE 587/2010-3 EXF
RECLAMANTE..: KASSYA DOMICIANO DOS SANTOS
**ADVOGADO....: DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA**
RECLAMADO(A): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.
**ADVOGADO....: ANDERSON BARROS E SILVA**
NOTIFICAÇÃO:
De ordem do MM.Juiz Auxiliar de Execução, fica intimado o exequente para, no prazo de cinco dias, caso queira, impugnar a conta de liquidação.

Notificação Nº: 5704/2010
Processo Nº: RT 01329-2004-009-18-00-9 DSAE 626/2010-2 EXF
RECLAMANTE..: VALTER PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADO....: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO**
RECLAMADO(A): CERNE - CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E NOTICIAS DO ESTADO DE GOIAS + 001
**ADVOGADO....: JOAQUIM CORREA DE LIMA**
NOTIFICAÇÃO:
Ficam as partes intimadas dos itens I e II do despacho de fls. 400, abaixo transcrito:
Vistos os autos.
I - Considerando a concordância do reclamante em sua petição de fls. 399, declaro extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I, do CPC.
Intimem-se as partes.
II – Ressalto que deverá constar na intimação que o reclamante deverá providenciar a juntada dos contracheques referentes ao mês anterior e ao que ocorreu as incorporações determinadas na Sentença exequenda.

Notificação Nº: 5713/2010
Processo Nº: RTOrd 00532-2010-012-18-00-9 DSAE 665/2010-0 EXF
RECLAMANTE..: SALVIANO BATISTA SOARES
**ADVOGADO....: NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECLAMADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS AGETOP
**ADVOGADO....: JOELSON JOSE FONSECA**
NOTIFICAÇÃO:
De ordem do MM. Juiz Auxiliar de Execução, fica o exequente intimado para receber sua CTPS.

ELIUD SANTANA LEITAO:28576
Assinado de forma digital por ELIUD SANTANA LEITAO:28576
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=TRT18, ou=Servidor, cn=ELIUD SANTANA LEITAO:28576
Dados: 2010.12.16 17:16:18 -02'00'